ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL

POR

FRANCISCO J. OUARTE NAZARETH

LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO,
E SOCIO
DO INSTITUTO DE COIMBRA,
DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
E DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA;

PARA USO DOS SEUS DISCIPULOS

PRIMEIRA PARTE.

TERCEIRA EDIÇÃO

revista e consideravelmente augmentada

VOLUME PRIMEIRO

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1860

«A *lei* é sempre muda, e sem actividade, em quanto o *processo* lhe não dá movimento, que a faz viver.»

Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.* § 8.

«A sciencia do processo não se aprende com a *práctica*, como vulgarmente se acredita.»

Sr. Abranches, cit. *Introd.* n.° V nota (*c*) d'estes Elem.

PREFACIO

Vae correr a terceira edição dos nossos *Elementos do Processo Civil*, parte primeira; que procurámos melhorar e desinvolver, quanto o permittiam nossas forças, e a natureza do escripto. E assim cumprimos um dever, que nos impunha o bom acolhimento, que no foro têm obtido os nossos escriptos, e a adopção, que d'elles fizera o illustrado Conselho da Faculdade de Direito para compendio no ensino da theoria e práctica do processo.

As leis civis e penaes seriam inefficazes e illusorias, sem as leis complementares do processo, de que recebem vida e acção. Grande é pois a importancia d'esta parte do direito, ou se considere sob o aspecto da sua applicação diaria; ou da sua transcendencia na ordem social das Nações; e são dignos do mais serio e aturado estudo os principios, em que se funda.

Longo tempo foi desprezada a cultura d'este ramo de direito. Os jurisconsultos theoricos, entregues antes ás abstracções da sciencia, que á practica, desdenhavam os estudos das formas judiciarias, e dos principios que as regiam, pondo de parte «questões, que olhavam como proprias das profissões subalternas do foro, e não da dignidade e elevação do jurisconsulto.» D'aqui proveio que a práctica occupava um logar inferior na classificação dos estudos de jurista. Quanto aos practicos habeis, consideravam elles o processo, não como sciencia, mas como um meio de tractar os pleitos; e procuravam, não o que deveria decidir-se, mas o que habitualmente se decidia; não uma doutrina, mas uma jurisprudencia; não raciocinios, mas arestos.

Era pois o processo um ramo muito atrazado; não se ensinava nas antigas universidades; a theoria transcendente fôra deixada de parte. Os estatutos da Universidade de 1772 assim o reconhecem, quando dizem no liv. 2, tit. 6, cap. 4, § 1:—«a instrucção da práctica do direito foi até agora reputada por impropria das escholas, por se entender vulgarmente que a jurisprudencia práctica sómente se póde aprender no foro.» Mas a práctica (diz um illustre escriptor), tem systema, que a une, fim a que se encaminha, e regras que a dirigem; *o foro as usa, mas não as ensina.* Que seria da jurisprudencia theorica, se ella recebesse luz das sentenças proferidas nos feitos?

Os citados estatutos, reconhecendo a necessidade do ensino scientifico do processo, ordenaram que na cadeira synthetica de direito patrio se ensinassem as regras, que

constituem a sua theoria, e se fizesse o tirocinio da práctica.

«Porém, observa o insigne e desventurado author dos Elementos de Práctica Formularia (o Sr. Peniz), a multiplicidade de objectos, entregues a esta cadeira, impediu o desempenho d'esta repartição; trinta, e mais annos se passaram amortecidos para o melhoramento da jurisprudencia práctica, ainda que sempre vivos para a diffusão da theorica.»

Foi o Alvará de 16 de Janeiro de 1805 que realisou o plano traçado pelos estatutos, com a creação da cadeira de Forma Judicial, que marca a epocha do ensino scientifico da theoria do processo a par dos exercicios forenses; assumindo assim esta parte do direito na academia e no foro a importancia, que lhe era devida.

Fôra encarregado da regencia d'esta cadeira o illustre professor o Sr. Peniz; e não se descuidou elle de satisfazer á recommendação dos citados estatutos, § 9, em quanto ordenavam que o professor formasse um compendio proprio, em harmonia com as regras por elles indicadas. Esta obra veio á luz depois da morte de tão abalisado professor, e posto que incompleta, é de subido preço e valor.

Afóra ella, e o que sôbre o processo escrevêra o illustre Mello Freire na sua obra monumental, as *Instituições de Direito Civil Portuguez*, nenhumas outras obras appareceram n'este assumpto, sob o ponto de vista scientifico. Em relação ás necessidades do foro, vieram á estampa diversos escriptos sôbre processo e práctica judicial, de

menor ou maior merito, entre os quaes avultam as *Primeiras Linhas sôbre o processo civil e criminal*, de Pereira e Sousa, obra completa, e que se distingue entre as demais pelo methodo, clareza, e cópia de doutrinas.

Porem as rapidas e profundas alterações, que, desde o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, soffreu o systema judiciario, tanto sob a relação do pessoal, como das fórmas, haviam inutilisado em grande parte as obras dos nossos praxistas, e tornavam urgente a publicação de escriptos accommodados á nova ordem judicial, que conciliassem os preceitos antigos, que ficavam em observancia, com os de novo decretados. N'este intuito escreveu o insigne Corrcia Telles o seu *Manual do Processo Civil*, que serviu de fio de Ariadne n'aquelle labyrintho da legislação.

Encarregados então da regencia da cadeira de jurisprudencia práctica, adoptámos como texto, para as prelecções da theoria do processo civil, aquelle Manual. Mas este escripto accommodava-se melhor a satisfazer ás necessidades do foro, que ás da eschola; e sendo escripto mais para os que sabem a sciencia, que para os que têm de aprendel-a, tornava-se deficiente e incompleto para o ensino.

Emprehendi, porisso, escrever uma obra, que ao mesmo tempo que fôsse elementar, contivesse não só os principios, que fundamentam as leis do processo a par de noções historicas, senão tambem as doutrinas e preceitos, que para o exercicio práctico do foro, se encontram nas leis, e nos livros dos jurisconsultos, discriminando os que

ainda vogavam na fluctuação das leis do processo; e que, enlaçando assim a theoria com a práctica, concorresse para fixar a jurisprudencia, e evitasse que o empirismo introduzisse práticas pouco conformes com as leis, e com os principios.

Sem desconhecer as difficuldades da empresa, arcámos com ellas, e viram a luz pública os nossos *Elementos do Processo Civil*, tendo já antes publicado os *Elementos do Processo Criminal*.

Mas n'esta época interminavel de transição, n'este movimento rapido e incessante da legislação, qual o das ondas do oceano sôbre a costa, são a cada passo indispensaveis novos tractados elementares de práctica, ou a reforma dos antigos, que avisem das alterações e modificações de novo operadas na ordem do processo e dos juizos, e apresentem em um só livro as disposições legaes, e doutrinas vigentes.

Tal tem sido a sorte dos nossos escriptos; e n'esta terceira edição dos nossos *Elementos do Processo Civil*, primeira parte, tivemos que compulsar a legislação, que sobreveio á segunda edição, notando as alterações por ella feitas; especialmente pela do anno de 1855, que fôra a que mais contendêra com o processo em muitos e diversos pontos.

Além d'estas innovações forçadas, a nova edição apresenta ainda outras novidades.

Os progressos da civilisação e industria têm produzido a necessidade de novas leis, e assim a esphera dos estudos tem-se alargado em todos os ramos, não exceptuando o

da theoria e práctica do processo. E tantos e tão vastos eram os assumptos a cargo da cadeira de jurisprudencia práctica, que por muito que fôsse o zelo do professor, o seu ensino se tornára incompleto e diminuto. O conselho da faculdade de Direito proveu a esta necessidade do ensino; e, a exemplo d'outras nações, decompoz aquella cadeira em duas, collocando a da theoria do processo no 4.° anno, e a de práctica no 5.°; attendendo assim ao fim, não unico, mas principal dos estudos da faculdade.

Esta nova distribuição de disciplinas, que começou de executar-se no anno lectivo de 1859 a 1860, conduz a que se professem com maior amplidão as respectivas disciplinas; razão por que subordinámos a nossa publicação a esta nova ordem de ensino.

Procurámos dar maior desinvolvimento ás noções historicas e philosophicas, como elementos indispensaveis para comprehender a theoria do processo, e esclarecer a práctica.

Na mira de promover o melhoramento da legislação do processo, apontámos sôbre alguns assumptos a legislação estrangeira, a que damos a preferencia, em vista do juizo comparativo com a lei patria.

Annotámos opportunamente os artigos do Projecto do Codigo Civil, que têm relação com as materias do nosso escripto, dando conta das discussões levantadas sôbre a doutrina de alguns d'elles, e das suas modificações; e por esta fórma, dando mais illustração ás materias respectivas, promovemos o conhecimento das doutrinas d'aquelle

Projecto, habituando-nos á applicação de disposições, que esperâmos não tardem a ser lei do paiz.

Indicámos muitas questões frequentes no foro, e os accordãos sôbre ellas proferidos, por entendermos que convém conhecer as tendencias da jurisprudencia, e não para que os arestos se tenham por infalliveis, que para nós, na esphera do ensino, só valem pelas suas razões intrinsecas; e tanto, que, escudados na lei e nos principios, a alguns oppozemos a nossa opinião. A eschola dos casos julgados foi profligada ha muito, e não seremos nós a concorrer para o seu restabelecimento; prezâmos muito a doutrina, e os principios.

Na exposição das doutrinas d'esta terceira edição não alterámos o systema e methodo das anteriores edições; démos-lhe sim maior desinvolvimento, principalmente nas notas; e addicionámos uma Introducção, que contém a indicação dos principios em que assentam as leis do processo.

O quadro dos nossos Elementos acha-se ainda incompleto, attento o plano traçado no prologo da 1.ª edição; temos já publicado a 1.ª e 2.ª parte, resta ainda a 3.ª, que ha de comprehender os processos summarios; e a 4.ª os processos summarissimos e executivos. Se a pouca saude, que actualmente gozâmos, nos não faltar, esperâmos desempenhar breve o nosso compromisso moral.

Apraz-nos commemorar n'este logar a franca e illustrada cooperação, que n'este trabalho recebemos do nosso amigo e collega o Sr. Dr. Joaquim José Paes da Silva

Junior, lente da faculdade de direito; cooperação sempre valiosa, mas mais apreciavel no estado deteriorado da nossa saude. Aqui deixâmos registrado o testimunho do nosso sincero agradecimento por tão importante serviço, e nobre exemplo de camaradagem, que, oxalá, tenha imitadores, que vae ahi o interesse da sciencia, e o credito da distincta corporação, a que temos a honra de pertencer.

PROLOGO

Da primeira edição

Os *Elementos do Processo Civil*, que damos á luz, eram obra que de ha muito projectavamos. A experiencia do magisterio nos convencêra da necessidade de um livro accommodado ao ensino, e que servisse de texto ás prelecções da theoria do Processo Civil em harmonia com a legislação vigente. As lições escriptas, posto que resumidas, consumiam muito tempo, aliás necessario para os exercicios praticos.

Por algum tempo adoptámos como texto o *Manual do Processo Civil* do Sr. Correia Telles; mas não satisfazendo ás necessidades do ensino, por que não fôra escripto para esse fim, tinhamos que supprir com lições escriptas a deficiencia de algumas doutrinas, especialmente de noções

e principios geraes sôbre processo, indispensaveis áquelles, que principiam o estudo d'este ramo da jurisprudencia.

A falta de um compendio era egualmente sentida no ensino da legislação do Processo Criminal: porém como tivessemos um texto, ainda que deficiente, para as lições do Processo Civil, entendemos dever dar a preferencia á publicação dos *Elementos do Processo Criminal*, que pela ordem logica devia seguir-se, e não preceder á publicação da presente obra.

A ordem pois d'estas publicações foi invertida pelas razões expostas; mas para que o nosso intento fôsse preenchido, e ficassem mais completos os nossos escriptos, era urgente a publicação d'estes *Elementos do Processo Civil*, que comprehendendo maior cópia de doutrinas, e noções geraes sôbre processo, precedessem, e servissem de illustração aos *Elementos do Processo Criminal*, e habilitassem nossos ouvintes a um estudo mais regular e proficuo da legislação respectiva.

Na deducção das materias d'este tractado seguimos a ordem natural; occupando-nos primeiro da organisação judiciaria, como parte do processo, abrangendo a organisação civil e commercial; e referindo-nos á criminal, que fôra exposta nos respectivos *Elementos:* e para illustração d'este assumpto apresentámos em uma nota final uma noticia historica e doutrinal sôbre a antiga organisação judiciaria. Em seguida expozemos algumas noções geraes respectivas ao processo; tractando depois dos actos e formalidades do mesmo, e da ordem, por que devem ser pacticados em primeira instancia até ao julgamento e

sentença, conforme o diverso valor e natureza das causas; e terminámos pela exposição das doutrinas respectivas aos recursos ordinarios e extraordinarios.

Assim demos por concluido este nosso trabalho; reservando-nos escrever Tractados especiaes — sôbre execução de sentenças — e sôbre os processos especiaes, summarios, summarissimos e executivos, com as respectivas fórmulas; — o que esperâmos realisar brevemente, se a saúde e as nossas occupações nol-o permittirem.

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL

PRIMEIRA PARTE

TITULO I

Da organisação judiciaria em geral (a)

INTRODUCÇÃO

I

«No estado extra-social o homem defende os seus direitos pelo seu poder individual. Elle é o seu proprio juiz, e a força, que oppõe á violação do direito, não conhece outros limites, que a necessidade e conveniencia do meio posto por obra.» Vide *Observations sur le principe fundamentel de la législation en matière de procédure civile*, par M. Haimerl, *traduites* par M. Wolowski, *dans la Revue de la legislation*, tom. 3, pag. 30.

(a) Vide nota final a este tit. 1.

II

No estado de sociedade a ninguem é permittido fazer-se justiça a si mesmo. É este um principio de ordem pública geralmente recebido (*a*) e formulado em lei, em alguns codigos, como elemento essencial da conservação e segurança da sociedade (*b*).

(*a*) Este principio dizemos—*geralmente recebido*, porque, ainda que não formulado expressamente em alguns Codigos, acha-se reconhecido nos diversos casos, em que podia pôr-se em dúvida. Assim o domno da cousa, embora possuida indevidamente por outro, não póde recuperal-a por authoridade propria; e se appellar ás vias de facto é repellido pelos interdictos possessorios, que a lei concede ao que possue sem consideração á força e legitimidade dos titulos, em que funda a sua posse. D'aqui procede o principio — *Spoliatus ante omnia restituendus*. Egualmente o crédor não póde pagar-se por authoridade propria e por força do que se lhe deve, sob pena de perdimento do seu direito. De la Serna e Montalban, *Tractado academico forense*. l. 2, tit. 3, §§ 1—6. Berriat-Saint-Prix, *Cours de procédure civile*, a pag. 13, art. 23 e pag. 85. nota 35. Ord. l. 3, tit. 40, § 2, e tit. 78, § 3. Lobão, *Interdictos*, § 233. Correia Telles, *Acções*, § 187, nota 1.

(*b*) *Nemo sibi propria auctoritate jus dicere debet*, ll. 13. *D. quod metus causa*, 7.ª *Cod. unde vi*, e 176, *D. de regul. jur.* Ord. l. 4, tit. 58 pr. Sr. Seabra, *Projecto do Codigo Civil Portuguez*, art. 2685. Lei do Processo de Genebra, art. 1.

III

O principio geral que fica estabelecido, sem o qual não haveria sociedade possivel, recebe excepção no caso de legitima defesa da nossa pessoa (*a*) e bens (*b*); quando, não sendo possivel recorrer á protecção da authoridade pública, o direito atacado seria exposto a uma destruição infallivel se não fosse protegido pela força individual.

(*a*) «O direito, de accôrdo com a moral e a razão, nos permitte repellir a força pela força, ao ponto de matar o injusto aggressor, se não podemos d'outra sorte evitar a perda da vida.» O *Cod. Pen. Portuguez*, art. 377 e 378, com referencia ao art. 14, declara não ser crime o homicidio, ferimentos e espancamentos, ou outros meios de força, empregados na legitima defesa de si ou d'outra pessoa; e esta regra é applicavel pelo art. 377, § 1, ao caso, em que de noite é repellido o arrombamento ou escalamento de uma casa habitada. Vide Bonjean, *Traité des actions*, § 2—4.

(*b*) A doutrina, expendida na nota (*a*) e disposição do art. 377 do *Cod. Pen.*, é extensiva á defesa contra os auctores de roubos ou destruições, executadas com violencia, § 2 do cit. artigo.

Muitos outros casos ha de excepção ao principio referido, taes são:—o embargo de obra nova por authoridade particular, Ord. l. 3, tit. 78, § 4.—A recuperação *in continenti*, ainda por força, da cousa de que se foi esbulhado, Ord. l. 4, tit. 58, § 2. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2561, 2562 e 2685. Bonjean, cit. § 4. É tambem permittido o emprêgo da authoridade particular na prisão do criminoso em flagrante delicto, Nov. Ref. Jud., art. 961 — do ladrão d'estrada, Ord. l. 5, tit. 60, § 7, confirmado pelo Alv. de 20 d'Outubro de 1763, § 8,—no caso do Alv. do 1.º de Julho de 1766, que authorisa o domno d'uma propriedade rustica, murada ou vallada, ou a seu representante a prender quem n'ella entrar contra sua vontade. Pela Ord. l. 4, tit. 76, era permittido ao crédor, na hypothese ahi declarada, prender o seu devedor e conduzil-o á prisão pública; esta Ord. foi revogada pelo § 19 da Lei de 20 de Junho de 1774 e Ass. de 18 d'Agosto do mesmo anno. Vide Sr. Seabra, *Proj. cit.*, art. 2973. A permissão da Ord. l. 5, tit. 126, § 8, concedida a qualquer do povo de matar os ausentes condemnados á morte, e banidos por sentença, foi revogada pelo Dec. de 17 de Fevereiro de 1847. A Ord. l. 5, tit. 38 e 95, que permittia ao marido matar, por authoridade propria, o adultero que achasse em adulterio com sua mulher, foi alterada pelo art. 372 e §§ respectivos do Cod. Pen.

IV

Sendo pois as vias de facto só permittidas por excepção (III); dada a violação dos direitos cumpre-nos recorrer em sua defesa aos meios estabelecidos nas leis. Conseguintemente, aquelle, que houver de reclamar uma

cousa, ou um direito, no caso de recusa do devedor, ou detentor, não póde d'elles apoderar-se por vias de facto, nem obtel-os legitimamente senão pela intervenção dos tribunaes. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. Port.*, art. 2685—2687. Lei do Processo de Genebra, art. 1. Bonjean, *Traité des actions*, § 1. Etiénne, *Instit.* l. 4, tit. 6, pr.

V

A lei civil, que regula e fixa os direitos e obrigações dos homens no estado social, seria illusoria, e sem efficacia, se não houvessem meios de applicação que lhes désem vida e acção. Para que, pois, as disposições da lei civil não fiquem reduzidas a meros preceitos moraes; são indispensaveis as leis complementares,— leis do processo —que comprehendam um systema de meios legaes para tornar effectivos, quando violados, os direitos, que a lei civil nos concede (*a*). Este systema de meios legaes se chama processo em sentido lato (*b*). E o conhecimento das leis, que os estabelecem, juncto ao dos principios que as dictaram, constitue a sciencia do processo (*c*). Carré, *Cours Élémentaire d'organisation judiciaire*, n.° 160. Berriat-Saint-Prix, 2.ª parte, Introducç. art. 1.

(*a*) Bellot, *Exposé des motifs de la loi sur la procédure civile de Genève*, pag. 14 e 15. Bonjean, cit. § 1. De la Serna e Montalban cit. tit. preliminar n.° 1. Bonnier, *Éléments d'organisation judiciaire*, n.° 1. *Elementos do processo criminal*, § 40 e nota (*a*).

(*b*) Sr. Sant'Anna, *Theoria do processo judicial*, §§ 1 e 2.

(*c*) «*Sciencia*, que não se aprende com a *práctica*, como vulgarmente se acredita. A sciencia do processo comprehende toda a organisação da administração da justiça, a jurisdicção dos diversos tribunaes, a sua competencia, e toda essa complicação e immensa variedade de negocios, que se formam na região tempestuosa dos interesses humanos. Sem o processo, a lei seria uma lettra morta, é elle que lhe dá vida e movimento; é alli aonde se organisam as grandes theorias do direito natural; é, finalmente, o processo, que firma e sella por meio da authoridade dos julgados os principios conservadores da ordem e da paz pública.» Sr. A. J. da Silva Abranches, *Relatorio*, lido na sessão solemne da abertura da associação dos advogados de Lisboa, em 11 de Outubro de 1851, e publicado nos annaes d'esta associação em 1856 a pag. 39 e 40.

VI

Pertencem á ordem das leis complementares, ou *adjectivas* (*a*);—as que regulam a organisação judiciaria—as fórmas e exercicio das acções (*b*)—e a ordem e fórma do processo, segundo a qual as partes e os juizes devem regular-se, aquelles para reclamar, estes para administrar justiça (*c*).

(*a*) As leis, que têm por objecto e por fim o complemento das leis civis, se chamam *leis do processo*. Para marcar a differença de umas e outras, Bentham chama ás primeiras *leis substantivas*, e ás segundas *leis adjectivas*, *Traité des preuves judiciaires*, l. 1, cap. 1. Vide Sr. Seabra, *Apostilla* n.° 1, pag. 27.

(*b*) Carré cit. n.° 70, nota (*a*) e (*b*).

(*c*) Vid. *Definição de leis do processo*, dada por Pigeau e referida por Carré, cit. na nota (*a*) ao n.° 151. Raymond Bordeaux, *Philosophie de la procédure civile*, cap. 2. Sr. Basilio Alberto, *Lic. de Dir. Crim.* § 1, 2.ª parte in fine. Sr. Abranches referido na nota (*c*) ao n.° v.

VII

«As acções podem ser consideradas debaixo de dois pontos de vista — das fórmas segundo as quaes ellas devem ser exercidas — e dos direitos que ellas são destinadas a proteger.» Sob o primeiro ponto de vista a acção é a demanda judiciaria, é o *meio*, o exercicio da acção *direito* (*a*); e n'este sentido as acções são intimamente ligadas ao systema da organisação judiciaria e do processo peculiar de cada uma nação, e pertencem á esphera das leis *adjectivas*. Em

relação aos direitos, que têm por objecto defender, as acções formam uma classe particular de direitos — direitos *sanccionadores;* é pois a acção um direito *sui generis*, resultante da violação de um direito preexistente, e assim define-se o *direito que tem qualquer de demandar em juizo o que lhe pertence, ou lhe é devido.* Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2683 (*b*). Vid. Bonjean, cit. § 7—11. Berriat-Saint-Prix, 1.ª parte, secç. 2.ª cap. 2.

(*a*) Carré, cit. n.º 70, nota (*a*) e (*b*). Berriat-Saint-Prix, p. 1.ª, secç. 2.ª, cap. 1.

(*b*) A definição de acção tem sido objecto de controversias. O jurisconsulto Celsus a definiu: — *Jus persequendi in judicio quod sibi debetur:* esta definição, acommodada ao systema formulario dos romanos, e reproduzida por Justiniano na *Instit. de actionib. pr.*, tem sido criticada pelos interpretes de Direito Romano, como inapplicavel ás acções reaes, e consequentemente como insufficiente; completada por Hotman com os termos — *vel quod suum est*, abrangendo assim as acções reaes, foi adoptada por quasi todos os jurisconsultos francezes, e pelo tribunal de Cassação com os desinvolvimentos que estabelecem a distincção entre uma acção e uma demanda judicial. Eis a doutrina d'este tribunal nas suas *Observações sôbre o Codigo do processo*, liv. 1, tit. 2. — «O *direito de demandar* perante os tribunaes, o que nos é devido ou nos pertence, se chama *acção*, e o exercicio d'este direito, *demanda*.» Vid. Bonjean cit. De la Serna e Montalban, tit. 4, secç. 1. Berriat-Saint-Prix, 1.ª parte, secç. 2, cap. 1.

Outros interpretes (como Vinnius, Heineccius, etc., *Inst. de actionib.*) têm tambem sustentado que a definição de Justiniano é inexacta, em quanto que a acção é antes o *meio (medium)*, ou via pela qual chegâmos a obter o que nos é devido, do que o *direito* de o obter; e n'este sentido Heineccius propoz a seguinte definição: — «A acção é um meio legitimo para reclamar em juizo os direitos que nos competem.» Definição recebida por muitos authores; e entre nós pelos Srs. Mel. Fr. *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 6, § 1. Corr. Tell. *Acç.* § 1; e Coelho da Rocha *Inst. de Dir. Civ. Port.* § 174.

Recentemente foi levantada a questão, se a acção deve considerar-se *direito*, se *meio*, ou sob ambos os aspectos. É uma questão do dia, ainda pendente, que entendemos ser de conveniencia referir aqui. O Sr. Seabra no *Projecto do Codigo Civil Portuguez*, parte 4, liv. 2, tracta das *acções*: o Sr. Alberto

Antonio de Moraes Carvalho nas suas *Observações sôbre a 1.ª parte d'aquelle Projecto* a pag. 7, art. 5, fôra o primeiro que opinára pela eliminação da parte final d'este artigo, que se referia ás *acções*, porque, não pertencendo esta materia ao Codigo Civil, o seu assento proprio era no Codigo do Processo; sendo esta opinião sustentada e desinvolvida por este illustre jurisconsulto, a pag. 18—22 da *Resposta á segunda Apostilla* do Sr. Seabra, a pag. 21—25.

O illustrado jurisconsulto brazileiro o Sr. Augusto Teixeira de Freitas em um escripto intitulado — *Nova Apostilla á censura do sr. Alberto de Moraes Carvalho sôbre o Projecto do Codigo Civil Portuguez*, a pag. 68 e 69, destinguindo — *a acção direito*, e *a acção meio*, diz que, tomada no primeiro sentido, que é o da definição de Celsus, a materia das acções devia passar para a parte 2; considerada no segundo sentido, que é o da definição de Heineccius, então commettêra o author uma invasão, transportando para o Codigo Civil disposições, que genuinamente pertencem ao Codigo do Processo, confundindo o direito theorico com o direito práctico, e as leis, que Bentham chama *substantivas* com as outras, que appellida *adjectivas*.»

O Sr. Seabra em um escripto, especialmente destinado a responder á desmedida censura do Sr. A. T. de Freitas, sob o titulo — *Novissima Apostilla em resposta á diatribe do sr. Augusto Teixeira de Freitas, contra o Projecto do Codigo Civil Portuguez*, rebate a pag. 107—110 as observações acima expendidas, sustentando o methodo que seguira, e a collocação que dera ás acções na parte 4, liv. 2. Admittida pelos illustres impugnadores a distincção entre a *acção direito* e a *acção meio*; e conhecido o sentido em que o Sr. Seabra considerava as acções, attenta a definição do art. 2689 do *Projecto do Cod. Civ.*; cessava o ponto de discussão, salvo na parte em que o sr. Teixeira de Freitas, ainda considerada a acção como *direito*, impugnára a collocação d'esta materia na parte 4: collocação que, em nossa opinião, foi triumphantemente defendida pelo illustrado author do Projecto do Cod. Civ. Vide *Observações* do illustre vogal da commissão do Codigo, e nosso respeitavel collega o Sr. Joaquim José Paes da Silva, a pag. 60.

Da doutrina expendida no § fica em evidencia, que nós com Bonjean, Blondeau, e outros considerâmos as acções sob os dois pontos de vista. As acções examinadas em si mesmas como *direitos* comprehendem o conhecimento da sua natureza, poder e effeitos; e n'esta parte o seu caracter é evidentemente theorico: — sob o ponto de vista das *fórmas*, segundo as quaes devem ser exercidas, comprehendem os diversos actos do processo, pelos quaes estes direitos *sanccionadores* se produzem no curso da

demanda; e então o seu caracter é mais práctico. E ainda se distinguem, em que, como direitos *sanccionadores*, são menos variaveis em seu caracter, pela estreita ligação com a natureza do direito preexistente, que é a sua fonte; não assim como *fórmas*, porque a marcha successiva da civilisação imprime o seu movimento nas instituições politicas e particulares das sociedades; e as mudanças nas instituições produzem necessariamente profundas modificações no systema judiciario tanto sob a relação do pessoal, como das fórmas.

Se a materia das acções pertence aos dominios do *direito civil* ou do *processo*, é questão ainda muito controvertida, e em que se dividem escriptores muito distinctos. Aqui a deixámos apenas esboçada, porque nem os limites d'esta nota permittem mais larga discussão, nem é este o logar proprio para profundar esta questão, que tocámos incidentemente.

VIII

A authoridade judicial a quem a sociedade, como depositaria do poder público, confiou a importante funcção da administração da justiça, deve ser organisada e constituida por fórma que satisfaça ao fim da sua instituição. É pois indispensavel que seja regulada convenientemente a creação, distribuição (*a*), e competencia das diversas authoridades, que constituem a hierarchia judiciaria; bem como de seus agentes officiaes e auxiliares. Tal é o objecto das leis sôbre organisação judiciaria (*b*).

(*a*) Os juizes e tribunaes são collocados e distribuidos em harmonia com a divisão judicial do territorio, que faz parte das leis sôbre a organisação judiciaria; sendo a circumscripção territorial um dos principios, que regulam a competencia d'aquelles.

(*b*) Em todos as nações a organisação judiciaria, sendo uma das fórmas do desinvolvimento da sociedade, tem necessariamente passado por transformações sensiveis nas diversas phases da civilisação; e é incontestavel que, em todos os povos antigos e modernos, os diversos regimens politicos, que se têm succedido, têm deixado o seu cunho marcado na ordem judiciaria; e que a constituição do governo exerce a sua acção sôbre a origem e fórma das leis *adjectivas*. «Os processos, diz Laboulaye, (*Essai sur les lois criminelles des Romains*, préface, pag. xxx), em apparencia os mais indifferentes têm todos um caracter especial, pelo qual estão adherentes á fórma e espirito do governo: fórma e espirito, que se manifesta sôbre tudo na organisação judiciaria.» E diz Bonnier (*Éléments d'organisation judiciaire*, parte 1, n.º 5): «A constituição judiciaria é uma das leis da constituição politica.»

A emprêgo da força individual, unico meio conhecido e efficaz de defender os direitos no estado extra-social, a civilisação substituiu a authoridade do juiz.

A intervenção de um medianeiro para compôr as desavenças entre os membros da sociedade, e administrar-lhes justiça era uma necessidade da ordem social; mas, para que as suas decisões fossem efficazes, era preciso que fôsse um medianeiro não officioso, mas legal, e revestido da authoridade e poder público.

Na origem das sociedades o chefe da associação decidia as contestações entre os associados; e exercia as funcções de juiz, como depositario de todos os poderes; mas, tendo a seu cargo muitas outras attribuições importantes, era de necessidade delegar o poder de julgar.

A organisação judiciaria e a ordem do processo, simples e pouco complicada nas sociedades nascentes, desinvolveu-se e ampliou-se successivamente com a marcha da civilisação, e com as necessidades crescentes da sociedade, recebendo diversas transformações em harmonia com a constituição e fórma do governo.

Entre nós, como entre todas as nações, foi esta a sorte e destino da organisação judiciaria e ordem do processo; sendo, que a transformação mais profunda e rapida fôra a que recebêra pelo decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, que desinvolveu as bases da organisação judiciaria e ordem do processo decretadas na Carta Constitucional. Estabelecido o governo representativo, e figurando o podêr judicial entre os podêres politicos do estado; a constituição d'este podêr faz parte do Codigo Politico, e tem ahi o seu assento as leis da organisação judiciaria e do processo. (Vide nota final a este titulo, sôbre a organisação judicial).

Concluimos por observar que são muitas e diversas as questões de doutrina especulativa, que constituem a theoria da organisação judiciaria. Taes são, entre outras,—as que versam sôbre as condições, que podem melhor e assegurar a aptidão e independencia do juiz—sôbre a melhor repartição dos tribunaes no ponto de vista geografico—sôbre a permanencia dos tribunaes, ou renovação de seus membros.—Se a sua séde será fixa, ou, pelo contrário, se a justiça deverá ser ambulatoria?—Se cada

tribunal terá competencia universal para conhecer de todas as especies de causas, *ratione materiae*, ou se haverão tribunaes especiaes destinados á solução de processos particulares? — Se convirá não haver em cada circumscripção territorial mais que um tribunal, ou se deve dividir-se a jurisdicção segundo a natureza dos negocios, e haver juizes civis, commerciaes, criminaes, etc.? — Se convirá uma hierarchia nos tribunaes? — Quantos gráus haverá de jurisdicção? — Será necessario que um tribunal seja composto de muitos juizes? — A multiplicidade de magistrados presta alguma garantia? — Um juiz unico será preferivel? — O juiz de facto deverá ser o mesmo que o de direito? — Deve admittir-se o jury em materia civel? etc.

A maior parte d'estes problemas são susceptiveis de soluções diversas segundo o fim que se propõem os governos, segundo o estado social e politico de cada povo, segundo os seus instinctos e seus habitos, e segundo as tendencias do seu direito civil. Vide Raymond Bordeaux, cit. liv. 2, cap. 2.

IX

Organisadas e constituidas as authoridades judiciaes, a administração da justiça, que lhes é confiada, seria confusa e arbitraria, se no seu exercicio não houvera regras e formalidades fixas, acommodadas á immensa variedade de negocios contenciosos (*a*), que sirvam de guia aos juizes no exame da verdade, e tracem ás partes um caminho seguro no dedalo dos debates judiciarios (*b*). O complexo d'estas regras e formalidades é a que se chama processo em sentido stricto (*c*).

(*a*) A lei prescreve uma ordem de processo mais ou menos abreviada, e regras especiaes conforme o diverso valor, ou natureza especial da causa; d'aqui procede a divisão do processo em ordinario, summario, summarissimo e executivo. Vide § 126—139.

(*b*) O processo deve comprehender as regras e formalidades a seguir nas diversas phases da questão contenciosa — reclamação e defesa dos litigantes ou formação da demanda — instrucção e provas — julgamento — recursos — e execução. Raymond Bordeaux, cap. 3, pag. 13. Bellot, a pag. 14 e 15.

(*c*) «Desde o momento, que os tribunaes são encarrega-

dos de applicar uma lei, uma regra, uma decisão geral; desde o instante que os juizes são magistrados constituidos para distribuir justiça, é preciso que os litigantes sejam julgados de uma maneira egual, e com as mesmas fórmas. É necessario que elles possam esclarecer o juiz, e fornecer as provas. É necessario que tudo isto se faça com ordem, com razão, e sem violencia. Desde então são necessarias as fórmas; isto é, um processo.

«As fórmas são a vida da lei, (dizia d'Agnesseau), ellas são a salva-guarda da fortuna, da honra, da vida dos cidadãos; são o facho, que esclarece e guarda a marcha dos magistrados. A certeza na administração da justiça é a primeira garantia dos litigantes, *non satis est quod judex sciat, sed ut ordine sciat*; para que esta se mantenha, e se evite o arbitrio, as machinações dolosas e a violencia, são necessarias regras e formalidades. O complexo d'estas é o processo. Vide Raymond Bordeaux cit. a pag. 9 e 24; Bonjean cit. § 8. Montesquieu, *Esprit des lois*, liv. 6, cap. 2. De la Serna e Montalban, cit. liv. 1, tit. 1, n.° 1. *Elem. do Proc. Crim.* §§ 36, 39 e 40.

X

Indicados os objectos, sôbre que versam as leis do processo, e os principios em que assentam, é facil deprehender quaes as doutrinas, que fazem parte dos nossos — *Elementos* — e a ordem da sua exposição. Em primeiro logar nos occuparemos da organisação judiciaria (VIII); e em seguida exporemos as regras e formalidades do processo, nas suas diversas phases (IX e notas respectivas) (*a*). É esta a ordem que adoptámos nas anteriores edições, em conformidade com a nossa legislação do processo.

(*a*) A organisação judiciaria — e a ordem e fórma do processo, se comprehendem na denominação geral do *processo*, e são partes d'elle. (V. nota *a*). Sr. Basilio Alberto, cit. § 1, 2.ª parte in fin. E nas doutrinas respectivas a uma e outra se comprehendem as disposições relativas ao exercicio e fórmas das acções pela intima ligação que têm com o systema da organisação judiciaria, e processo, (VII).

CAPITULO I

Dos juizes e tribunaes que exercem jurisdicção civil, sua organisação e attribuições

§ 1

A divisão judicial do continente do reino com as ilhas adjacentes é em districtos, comarcas, julgados e freguezias, N. R. J., art. 1.

§ 2

Exercem jurisdicção civil na fórma das leis:

1.° O Supremo Tribunal de Justiça em todo o continente do reino e suas dependencias;
2.° As Relações nos districtos judiciaes;
3.° Os tribunaes correccionaes nas comarcas;
4.° Os juizes de direito de Lisboa e Porto;
5.° Os juizes de direito nas comarcas do reino;
6.° Os juizes ordinarios nos julgados:
7.° Os juizes de paz nos districtos da sua jurisdicção;
8.° Os juizes eleitos em cada uma das freguezias;
9.° Os juizes arbitros;
10.° O Jury.

SECÇÃO 1.ª

Do Supremo Tribunal de Justiça (a)

§ 3

O Supremo Tribunal de Justiça tem a sua séde em Lisboa, e exerce jurisdicção em todo o continente do reino, e suas dependencias.

Compõe-se de onze conselheiros, d'entre os quaes é nomeado o presidente. São de nomeação régia, têm o titulo *do Conselho*, tractamento de *excellencia*, e usam de capa sôbre a béca. N. R. J., art. 6—9.

(a) Na organisação moderna o Supremo Tribunal de Justiça occupa o logar superior da hierarchia judiciaria. Na organisação antiga o Desembargo do Paço era o primeiro tribunal do Reino, que foi substituido pelo Supremo Tribunal quanto á concessão de revistas; mas não quanto ás attribuições de graça. Vid. Ord. l. 1, tit. 3, e Regimento no fim do liv. 1.

§ 4

Os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são perpetuos: só por sentença perdem os seus logares; mas podem ser suspensos por decreto real, guardadas as solemnidades legaes, nos casos mencionados no art. 12 da N. R. J.

§ 5

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.° Conceder ou negar revista na fórma das leis; e, concedida, designar o juizo, ou tribunal, em que ha de ser novamente julgado o feito, N. R. J., art. 20, n.° 7, e Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 3.

2.° Designar a Relação, em que hão de ser julgadas as acções de perdas e damnos, propostas contra os juizes e delegados, quando na Relação do respectivo districto não houver duas secções, N. R. J., art. 20, n.° 7, e art. 43, n.° 3, e art. 1241 (§ 16).

3.° Conhecer dos conflictos da jurisdicção entre as authoridades do districto de diversa Relação; e entre as relações (a). N. R. J., art. 20, n.° 8.

4.° Resolver as dúvidas, que se suscitarem sôbre antiguidades dos juizes; — consultar sôbre transferencias dos juizes de 1.ª instancia, — e sôbre a aposentação dos conselheiros, e mais juizes de direito, N. R. J., art. 20,

n.os 8—11, regulando-se pelas disposições das Cartas de lei de 21 de Julho de 1855, e de 25 de Julho de 1856.

5.° Conhecer das suspeições postas á maioria dos juizes de uma Relação, ou ao seu presidente. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 11. Vid. § 348.

(a) Conhecer dos conflictos entre as diversas authoridades administrativas, e entre estas e as judiciaes, pertence ao Conselho d'Estado na sessão do contencioso administrativo. Lei de 3 de Maio de 1845, art. 13, n.° 2. Decr. de 16 de Julho do mesmo anno; e art. 31, n.° 2 e 37 do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850: esta attribuição competia ao Supremo Tribunal de Justiça, art. 20, n.° 8, da N. R. J.

§ 6

O presidente é de nomeação régia, tem o mesmo tractamento, que os demais conselheiros, e usa d'egual vestuario. Na sua falta ou impedimento, faz as suas vezes o conselheiro mais antigo. N. R. J., art. 9 e 22.

Compete-lhe dirigir os trabalhos do tribunal; — manter a ordem; — velar que os membros do tribunal, e mais empregados, cumpram os deveres dos seus cargos, — e outras attribuições referidas no art. 21 e respectivos §§ da N. R. J. (a); — e conceder no continente do reino licença para advogar aos que não forem bachareis em direito, observando-se as formalidades prescriptas no decreto de 17 de Fevereiro de 1858. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 18; art. 47, n.° 10 da Ref. Jud. (§ 17, nota a).

(a) A prerogativa, mencionada do n.° 1 do art. 21, de ser membro da regencia provisoria caducou pelo Decr. de 7 de Março de 1842 e disposições posteriores.

§ 7

O serviço do Supremo Tribunal de Justiça, e a ordem dos diversos processos da sua competencia, são regulados segundo as disposições dos art. 793—827 da N. R. J.

ARTIGO I

Do procurador geral da Corôa

§ 8

Exerce as funcções do Ministerio Público juncto do Supremo Tribunal de Justiça o procurador geral da Corôa.

Tem o titulo *do Conselho*, tractamento de *excellencia*, e usa de capa sôbre a béca.

Tem dois ajudantes. Estes logares são de nomeação régia, e amoviveis; mas as pessoas, que os occuparem, pertencendo á classe dos juizes, voltam aos seus logares. N. R. J., art. 10 e 23.

Além d'estes ha um ajudante do procurador geral da Corôa juncto do Ministerio das Obras Públicas, pela Dec. com força de lei de 30 de Agosto de 1852. E outro juncto do Ministerio do Reino, creado pela lei de 7 de Junho de 1859. Têm a seu cargo responderem, como fiscaes, em todos os processos e negocios, em que forem mandados ouvir pelos respectivos ministerios.

§ 9

O procurador geral da Corôa é superior a todos os membros do Ministerio Público.

É fiscal da execução das leis, e interesses da justiça; e, além das attribuições, que competem aos procuradores régios (§ 21), cumpre-lhe:

1.° Responder com o seu parecer por escripto nos negocios, em que fôr mandado pelo Governo;

2.° Vigiar que os seus subordinados cumpram os seus deveres, dando-lhes as ordens e instrucções convenientes. N. R. J., art. 24, n.os 2 e 3, e art. 25.

ARTIGO II

Do secretario e empregados subalternos do Supremo Tribunal de Justiça

§ 10

No Supremo Tribunal de Justiça ha um secretario, que para o futuro (*a*) deverá ser um bacharel em direito, um official de secretaría, dois amanuenses, um porteiro, que tambem é archivista do tribunal, dois continuos, um meirinho, e um escrivão do meirinho. São de nomeação régia, e serventia vitalicia. Durante as sessões usam de vestido preto, capa e volta. N. R. J., art. 11 e 27, § 3, e art. 28.

O secretario é chefe de todos os empregados subalternos, e estes lhe estão subordinados. N. R. J., art. 27, § 2.

As suas obrigações são as designadas no art. 27, n.os 1—3.

No seu impedimento serve o official da secretaría, e na falta d'este um dos amanuenses. N. R. J., art. 27, § 1.

(*a*) A N. R. J. no art. 11 exigia para o futuro a habilitação de bacharel em direito, que não tinha o digno empregado, que então e desde a creação do tribunal exercia as funcções de secretario; hoje, pela aposentação d'este, foi nomeado um antigo e muito respeitavel magistrado.

SECÇÃO 2.ª

Das Relações (*a*)

§ 11

Em cada districto judicial ha uma Relação. As sédes das Relações do reino e suas dependencias são em Lisboa, Porto, Ponta-Delgada, Gôa e Loanda. N. R. J., art. 20 e 41 (*b*).

A sua alçada é de 600$000 réis. N. R. J., art. 45, § un.

Os districtos administrativos e possessões, em que cada uma d'ellas exerce jurisdicção, são referidas nos §§ 11 e 14 dos *Elementos do Processo Criminal*.

(*a*) Pela antiga legislação estes tribunaes tinham attribuições quasi identicas aos da organisação moderna. Havia, como hoje, dois districtos judiciaes no reino, sendo Lisboa e Porto a séde das duas Relações. A de Lisboa era denominada Casa da Supplicação; esta, porém, tinha mais attribuições, que a Relação do Porto; era-lhe como superior, por que conhecia d'algumas apellações interpostas d'esta, e conhecia dos aggravos ordinarios de juizes de maior graduação, por ex., do Conservador da Universidade de Coimbra, não obstante pertencer ao districto da Relação do Porto. Havia tambem as Relações de Gôa, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco. Vide nota final a este titulo 1.

(*b*) Por decreto de 22 de Dezembro de 1852, foi creada uma Relação em Loanda, que comprehende no seu districto as comarcas de Loanda, Ilha do Principe, e a de Benguela, e Mossamedes creada pelo citado decreto.

§ 12

O quadro legal das Relações de Lisboa e Porto é de vinte e um juizes, e o da de Ponta-Delgada de sete, em cujo numero se comprehendem os vice-presidentes. N. R. J., art. 32.

§ 13

Os presidentes das Relações podem ser escolhidos d'entre todos os juizes de 2.ª instancia; e os vice-presidentes d'entre os da respectiva Relação: uns e outros são de nomeação régia.

Aos presidentes compete o titulo *do Conselho*, tractamento de *excellencia*, e usam de capa sôbre a béca. N. R. J., art. 30, § un., e art. 31.

§ 14

Os juizes das Relações são nomeados pelo Rei d'entre os juizes da 1.ª instancia, segundo suas antiguidades (*a*). Têm accesso ao Supremo Tribunal de Justiça. Usam de béca sómente; e de capa sôbre a béca, se tiverem o titulo *do Conselho*. N. R. J., art. 33, §§ 2 e 3.

(*a*) Este assumpto é actualmente regulado pela lei de 21 de Julho de 1855, e 25 de Julho de 1856. Vid. § 142.

§ 15

Os juizes das Relações são perpetuos, e só por sentença perdem os seus logares: podem porém ser suspensos pela fórma referida no § 4. N. R. J., art. 12 e 37.

§ 16

Compete ás Relações julgarem em 2.ª e última instancia:

1.° As appellações civeis interpostas dos juizes da 1.ª instancia do seu districto;

2.° As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça (§ 512);

3.° As appellações dos juizes arbitros voluntarios, ou necessarios (§ 79 e nota);

4.° Os recursos á Corôa; aggravos de petição, instrumento, e no auto do processo; cartas testemunhaveis, e outros incidentes. N. R. J., art. 42, §§ 1—4.

Julgam tambem em 1.ª e última instancia:

1.° As acções de perdas e damnos propostas contra os juizes de direito e delegados do seu districto; e fóra do seu districto, quando na Relação competente não haja duas secções (§ 5, n.° 2);

2.° Os conflictos de jurisdicção ou competencia;

3.° Reformа de autos, que n'ellas se perderem;

4.° As suspeições nos casos determinados por lei;

5.° As habilitações, quando os seus artigos forem confessados nos autos pendentes perante ellas. N. R. J., art. 43, n.os 2—7 (*a*).

Além das attribuições referidas competem-lhes as que marca o art. 44, e §§ respectivos da N. R. J. (*b*).

(*a*) Quando se não confessam os artigos de habilitação, volvem os autos á 1.ª instancia, N. R. J., art. 737.

(*b*) Muitas d'estas attribuições são criminaes, e porisso vêm referidas nos *Elem. do Proc. Crim.*

§ 17

Aos presidentes das Relações pertence dirigir os trabalhos do tribunal, e manter ahi a ordem;—velar para que os membros das Relações, e mais officiaes e empregados cumpram os seus deveres;—provêr a serventia dos officios das Relações, e todos os mais de justiça nas cidades, que forem sédes d'estas, emquanto o Governo não provêr;—propôr ao Governo as pessoas, que deverem substituir os juizes de direito das comarcas nos termos da lei. N. R. J., art. 47, n.os 1—4, 6 e 24.

Finalmente, competem-lhes as demais attribuições decretadas no art. 47 e numeros respectivos (*a*).

No seu impedimento ou falta, são substituidos pelo vice-presidente, e na falta d'este pelo primeiro juiz na ordem da precedencia. N. R. J., art. 48 e 49.

(a) Excepto a attribuição, que lhe competia pelo art. 47, n.° 10, de conceder licença para advogar ás pessoas, que não tiverem as habilitações legaes, a qual hoje pertence, no continente do reino, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça (§ 6). Nas ilhas da Madeira e Porto Sancto, ao presidente da Relação de Lisboa; e nas ilhas dos Açores, ao presidente da mesma Relação, nos termos prescriptos pelo decreto de 17 de Fevereiro de 1858

§ 18

A ordem do serviço nas Relações, e o processo, que deve observar-se nas causas da sua competencia, são marcados na N. R. J., art. 687 e seguintes, e lei de 16 de Junho de 1855, art. 18—26.

ARTIGO I

Dos procuradores régios e seus ajudantes

§ 19

Juncto de cada uma das Relações de Lisboa e Porto ha um procurador régio com dois ajudantes; e juncto á de Ponta-Delgada sómente um procurador régio. N. R. J., art. 34.

Juncto á de Gôa ha um procurador da Corôa e fazenda; e juncto á de Loanda, exerce as funcções de procurador régio um procurador da Corôa e fazenda, que tambem exerce em 1.ª instancia, na comarca de Loanda, as funcções do Ministerio Público. Decreto de 30 de Dezembro de 1852, art. 14 e 31, § un.

§ 20

Os procuradores régios e seus ajudantes são de nomeação régia, e amoviveis a arbitrio do Governo; porém, pertencendo á classe dos juizes, voltam aos logares, que occupavam antes. Usam de capa no exercicio de suas funcções. N. R. J., art. 51 e 58.

§ 21

Compete-lhes:

1.° Requerer, ou responder oralmente, ou por escripto em todas as acções, execuções, ou quaesquer outros feitos, em que a Fazenda Pública fôr parte, ou tiver interesse;

2.° Demandar, e ser demandado sem precedencia de licença;

3.° Recorrer das sentenças, que não condemnarem nas mulctas as partes vencidas, quando ellas devam ter logar;

4.° Interpôr os competentes recursos nas causas, em que o Ministerio Público deva intervir. N. R. J., art. 52, n.os 1, 4, 5 e 8.

Além d'estas attribuições, devem intervir nos feitos de conflicto de jurisdicção; recursos á Corôa; e em todos os mais negocios e pendencias declaradas no art. 53, n.os 1 a 13 da N. R. J.

Compete-lhes egualmente nomear os subdelegados, sôbre proposta dos delegados, e exoneral-os, quando convier ao serviço. N. R. J., art. 55, n.° 3.

ARTIGO II

Dos guarda-mores, menores e officiaes de diligencias das Relações

§ 22

Os guarda-móres, e mais empregados subalternos das Relações usam de vestido preto, capa e volta, no exercicio de suas funcções dentro do tribunal. N. R. J., art. 60.

§ 23

Os guarda-móres têm a seu cargo a guarda dos feitos, papeis, livros, moveis e mais objectos, que pertencem á Relação. N. R. J., art. 61.

Todos os processos, e mais papeis judiciaes são remettidos aos guarda-móres; e a estes incumbe levar os feitos á distribuição na 1.ª sessão immediata á sua apresentação; receber as respectivas assignaturas; lançar no livro da respectiva secção nota das causas, que estiverem promptas para designação do dia de julgamento; assignar as tabellas das causas, que tiverem dia designado para julgamento; passar certidões ás partes de como as appellações não foram apresentadas. N. R. J., art. 62, 63 e 64, n.os 1—6; e incumbe-lhes egualmente satisfazer ao prescripto nos n.os 7—9 do cit. art. 64.

§ 24

Os guarda-móres são secretarios dos presidentes das Relações. Têm a seu cargo a direcção e distribuição dos trabalhos pelos officiaes da secretaría, devendo ser zelosos no expediente, classificação e ordem dos papeis. N. R. J., art. 50 e 63.

§ 25

São tambem archivistas dos cartorios findos, depositados nas respectivas Relações; n'esta qualidade cumpre-lhes guardar e conservar os feitos, livros, papeis, e mais objectos com boa collocação e distribuição, pertencendo-lhes os emolumentos legaes pelas buscas, exames, certidões, etc. N. R. J., art. 66 e 67. Servem de escrivães nas appellações de causas sôbre consentimento paterno. N. R. J., art. 741, § un.

§ 26

Na falta do guarda-mór, serve no tribunal o escrivão mais antigo no seu serviço; e na secretaría o empregado d'ella, que o presidente nomear. N. R. J., art. 65.

§ 27

Os guarda-menores servem debaixo das ordens do guarda-mór, tanto no expediente do tribunal, como da chancellaria e secretaría do presidente. N. R. J., art. 68.

§ 28

Os officiaes de diligencias são tambem subordinados ao guarda-mór, e incumbem-lhes as mesmas obrigações, que aos dos juizes de direito de 1.ª instancia em paridade de circumstancias. N. R. J., art. 69.

ARTIGO III

Dos revedores, contadores e escrivães das Relações

§ 29

Compete ao revedor examinar e revêr com escrupuloso zelo,— se nas sentenças, cartas e mais papeis forenses, houve excesso na conta dos salarios, custas e emolumentos; — se n'elles se inseriram mais peças, que as necessarias; — se cada página tem o numero legal de linhas, e estas de letras; — se ha repetições ociosas de palavras, ou faltam as necessarias, marcando á margem dos respectivos papeis tudo que encontrar feito contra a lei, a fim de ser emendado, e se restituir á parte o excesso das custas e emolumentos. N. R. J., art. 70. Na falta ou impedi-

mento do revedor, faz as suas vezes o contador. N. R. J., art. 72.

§ 30

Ao contador da Relação cumpre contar os emolumentos e assignaturas dos juizes e chancellaria, as custas dos processos, salarios, caminhos e mais diligencias conforme as tabellas legaes. N. R. J., art. 73. Na sua falta ou impedimento faz as suas vezes o revedor, e não o havendo, ou estando impedido, uma pessoa, sem suspeita, nomeada pelo presidente. N. R. J., art. 74.

§ 31

Os escrivães das Relações devem assistir ás sessões com vestido preto, capa e volta.

Cumpre-lhes escrever nos feitos pendentes nas Relações; — continuar vista dos autos; — entregar ao guarda-mór nota das causas, que estiverem promptas para se lhes assignar dia, a fim de serem lançadas no competente livro. N. R. J., art. 76, n.os 5 e 10; — fazer aviso aos juizes, advogados, tutores, curadores, defensores, e passar d'isso certidão nos autos, quando se tiver assignado dia para julgamento de alguma causa; — lavrar em cada processo a acta da sessão, lançando n'ella os requerimentos, e tudo o mais que occorrer relativo a esse processo; — passar as sentenças e ordens, que saírem do tribunal, cit. art. 76, n.os 1 e 10—12; finalmente, satisfazer as obrigações prescriptas no cit. art. 76 e respectivos numeros.

SECÇÃO 3.ª

Dos tribunaes de policia correccional

§ 32

Em cada comarca ha um tribunal de policia correccional, composto do juiz de direito na qualidade de presidente, e de quatro vogaes e dois supplentes, eleitos pela camara e conselho municipal d'entre os habilitados para vereadores, que sejam letrados, sempre que os houver.

Compete-lhes conhecer das appellações das sentenças proferidas em causas de coimas e transgressões de posturas, que excedam a alçada do juiz de direito. N. R. J., art. 79, 80, 81 e 1255.

SECÇÃO 4.ª

Dos juizes de direito de Lisboa e Porto (a)

§ 33

Na comarca de Lisboa ha seis juizes de direito de 1.ª instancia civil; e na comarca do Porto tres. N. R. J., art. 1, §§ 1 e 2.

Estas são divididas em tantas varas do civel, quantos os juizes. As freguezias, de que consta cada uma das varas, são as declaradas no mappa respectivo, que acompanha a Novissima Reforma Judiciaria.

(a) Em Lisboa e Porto houve sempre uma organisação judiciaria especial em attenção ás suas circumstancias peculiares, o que se vê da antiga legislação, e da novissima pelos decretos n.º 24 de 16 de Maio de 1832, 29 de Novembro de 1836, art. 4, §§ 1 e 2, e art. 5. § 1, e Nov. Ref. Jud. art. 1, §§ 1 e 2, e art. 2.

§ 34

Aos juizes de direito de 1.ª instancia civil competem as mesmas prerogativas e attribuições, que aos juizes de direito das comarcas do reino; porisso tem aqui applicação a doutrina dos §§ 41—45. Vide N. R. J., art. 564.

Ha, porém, as seguintes especialidades:

1.ª N'estas comarcas ha distribuição de causas pelos juizes. N. R. J., art. 82, § 1.

2.ª Não lhes pertence abrir correição sôbre os officiaes de justiça, pois é attribuição dos juizes criminaes, art. 85, n.os 10, e 110.

3.ª Não concedem provimento, ainda interino, para qualquer officio de justiça. N. R. J., art. 85, n.º 15, (§ 17.)

4.ª São do privativo conhecimento do juiz de direito da 1.ª vara de Lisboa as habilitações e justificações para se poder succeder em bens da Corôa, e requerer mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado. N. R. J., art. 86. Vide art. 360.

5.ª São tambem da sua competencia as causas da misericordia e hospital de S. José. Decr. de 5 de Novembro de 1851, art. 11.

§ 35

As audiencias em Lisboa e Porto são ordinarias, geraes, e de julgamento. O serviço d'estas audiencias faz-se por turno nos dias e epochas marcadas nos art. 551, § 2, 552—554 e § un.

Quanto á ordem do serviço na audiencia, e distribuição dos feitos, devem observar-se as disposições da N. R. J., art. 551—564, e art. 5 da lei de 16 de Junho de 1855, e Decr. de 9 de Julho do mesmo anno. (§§ 224 a 230.)

ARTIGO UNICO

Dos juizes substitutos, delegados, curadores geraes dos orphãos, e mais empregados de justiça

§ 36

Em Lisboa e Porto os juizes de direito nos seus impedimentos são substituidos uns por outros, pela fórma determinada na lei de 18 de Julho de 1855, art. 4, e respectivos §§: e, só quando esta substituição não possa verificar-se, serão substituidos pela fórma estabelecida para as outras comarcas do reino. Cit. lei e art., § 5. N. R. J., art. 87, §§ 1 e 2 (§ 46 e seguintes).

§ 37

Juncto de cada juiz de direito de 1.ª instancia civil de Lisboa e Porto, serve um delegado do procurador régio, N. R. J., art. 90; tem as mesmas prerogativas e attribuições, que competem aos delegados das comarcas do reino (§§ 52 e 53); exceptuam-se, porém, as funcções orphanologicas, que são da competencia dos curadores geraes dos orphãos.

§ 38

Em Lisboa ha tres curadores geraes dos orphãos, e no Porto um, que servem nos districtos designados no mappa respectivo, que faz parte da Nov. Ref. Jud.

Os curadores geraes são de nomeação do Governo, e os seus empregos são amoviveis. Só podem ser nomeados curadores geraes os bachareis formados em direito, que tiverem servido algum logar de magistratura judicial, ou que tenham, pelo menos, dois annos de serviço na advocácia. N. R. J., art. 93, §§ 1 e 2.

Compete-lhes serem ouvidos em todos os interesses e direitos dos menores, e mais pessoas mjseraveis; — sôbre a exclusão do tutor; — sôbre a fórma das partilhas e mais termos do inventario; — e sôbre as deliberações, em que para a sua execução é necessaria a confirmação do juiz. Assistem aos conselhos de familia, e ao sorteio dos montes; e vencem os emolumentos legaes. N. R. J., art. 102, 389, 395, 411, 417 e 436, art. 27, § 2 da lei de 16 de Junho de 1855.

§ 39

Em cada uma das varas de Lisboa e Porto ha, pelo menos, quatro escrivães, art. 96, e argumento do art. 560, § 1. Em Lisboa ha seis contadores, e um distribuidor; e no Porto dois contadores, e um distribuidor (*a*). Todos estes empregados são de serventia vitalicia, e nomeação régia. N. R. J., art. 96, § un. e 97.

(*a*) O distribuidor, contadores e escrivães devem ter os escriptorios abertos desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde. Portarias circulares de 20 de Outubro, e 4 de Novembro de 1842, e 30 de Abril de 1857.

§ 40

Perante cada um dos juizes de direito de Lisboa e Porto servem, pelo menos, dois officiaes de diligencias. Estes são nomeados pelo presidente da Relação respectiva sôbre proposta do juiz de direito, e exercem as funcções de meirinhos e de pregoeiros. N. R. J., art. 96 e 97.

SECÇÃO 5.ª

Dos juizes de direito das comarcas (*a*)

§ 41

Em todos as comarcas ha um juiz de direito, que ahi exerce jurisdicção na fórma das leis.

A sua alçada nas causas civeis é de 20$000 réis em bens de raiz, e 30$000 réis em bens moveis: e nas de policia correccional é de 10$000 réis e um mez de prisão. N. R. J., art. 82 (*b*).

(*a*) A authoridade da antiga organisação judiciaria, que mais analogia tem com os juizes de direito da actual organisação, são os corregedores das comarcas, pois estes eram a authoridade judicial superior, que presidia a cada uma das comarcas; e, além d'outras attribuições, conheciam dos recursos interpostos dos juizes de fóra e ordinarios, nos casos marcados na lei; e pela novissima legislação os juizes de direito tambem conhecem por appellação e aggravo dos despachos proferidos pelos juizes ordinarios, e juizes eleitos, como se vê dos art. 241, § 4, 385 e 386 da N. R. J., e outros muitos. Accresce, que os art. 85, n.º 10, e 548, reconhecem esta similhança e cathegoria, concedendo-lhes nas correições a mesma jurisdicção dos antigos corregedores.

(*b*) Pelo Alvará de 16 de Septembro de 1814 a alçada dos juizes de fóra era quasi a mesma, que é determinada para os juizes de direito, a saber: 24$000 réis em raiz, 30$000 réis em moveis, e 9$000 réis em penas.

§ 42

Os juizes de direito são de nomeação régia; devem ser escolhidos d'entre os candidatos á magistratura judicial (*a*); — têm accesso aos logares das Relações segundo a ordem da sua antiguidade (*b*); — usam de béca e vara branca nos actos públicos; — os seus logares são perpetuos, e só por sentença os podem perder; — porém de seis

em seis annos (*c*) serão transferidos de uns para outros logares; — e ainda antes, nos casos e pelo modo determinado na lei; — não podem ser juizes nas comarcas da sua naturalidade, excepto em Lisboa e no Porto. N. R. J., art. 88, §§ 1—3, 89 e 91. Leis de 21 de Julho de 1855, e 25 de Julho de 1856.

(*a*) Vide §§ 54 e 66.
(*b*) Vide § 14.
(*c*) O art. 89 da N. R. J. prescreve tres annos para as transferencias; mas a Lei de 18 d'Agosto de 1848, art. 8, marcou quatro annos. Pelo art. 4 da Lei de 21 de Julho de 1855, este praso foi ampliado a seis annos.

Esta disposição não tem sido por agora observada, a pretexto de não estar ainda regulada a antiguidade dos juizes, na fórma do art. 3 e §§ respectivos da Lei de 21 de Julho de 1855. Em nossa opinião não ha fundamento legal para que deixe de ter sido cumprida a citada disposição.

§ 43

Aos juizes de direito compete preparar e julgar todas as causas, que se processam no julgado cabeça da comarca: quanto, porém, ás causas processadas nos outros julgados, pertence-lhes julgar sómente aquellas, em que os juizes ordinarios são preparadores. N. R. J., art. 83 e 303.

Ha, porém, causas, embora pertencentes a outros julgados, cujo preparo e julgamento lhes compete exclusivamente: taes são as mencionadas nos art. 339, 340, 341, 349, 355, 358 e 359 (*a*).

(*a*) Estas são as causas de tombos e demarcações; — causas da Fazenda; — de contrabando e descaminho; — denúncias, multas e penas pecuniarias em favor da Fazenda; — causas da Fazenda por acção ordinaria, etc.

§ 44

Nos processos, em que não ha intervenção de jurados,

julgam de facto e de direito, com recurso, ou sem elle, confórme o valor e natureza das causas. N'aquellas, porém, em que intervem os jurados, estes julgam do facto, e os juizes applicam o direito. N. R. J., art. 83. Vide (§ 83).

§ 45

Aos juizes de direito compete a jurisdicção orphanologica nos termos da lei: — tambem lhes compete, 1.° conhecer dos recursos dos juizes inferiores; 2.° dos recursos á Corôa interpostos da violencia e excesso de jurisdicção dos vigarios da vara; 3.° dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as authoridades judiciaes da sua comarca; 4.° julgar as causas de reducção de testamento nuncupativo, — de abolição de vinculos insignificantes, — reducção de seus encargos excedentes á taxa legal, — despejo de herdades; 5.° e as de curadorias aos bens dos ausentes; 6.° determinar a partilha entre maiores, havendo contestação; 7.° provêr interinamente qualquer officio de justiça, que vagar; 8.° presidir aos tribunaes correccionaes, e aos conselhos de familia; 9.° finalmente, exercer todas as attribuições designadas nas leis. N. R. J., art. 86, numeros respectivos, e art. 848.

ARTIGO I

Dos juizes substitutos

§ 46

Os juizes de direito são substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos juizes substitutos.

Em cada comarca ha quatro juizes substitutos, nomeados pelo Governo sôbre proposta do presidente da Relação respectiva (§ 17). São annuaes, e devem ser bachareis em direito, havendo-os (que não sejam advogados no

auditorio), ou homens bons. São chamados á substituição segundo a ordem da nomeação. N. R. J., art. 87.

§ 47

Durante o tempo, que servirem, gozam das mesmas garantias, que os proprietarios, e vencem os mesmos emolumentos legaes. N. R. J., art. 87, § 4, e 102, § un. E, quanto aos ordenados, o seu vencimento é contado segundo as regras prescriptas no art. 101, § 2.

§ 48

O juiz substituto entra no exercicio de suas funcções, quando o proprietario estiver impedido ou ausente, e exerce todas as funcções, e authoridade, que as leis conferem a estes. N. R. J., art. 87, § 3 e Lei de 18 de Julho de 1855, art. 1, § 1 e 2.

Quando por impedimento absoluto do juiz de direito se achar em serviço algum dos substitutos, exercerá o immediato na ordem da substituição as funcções de juiz ordinario, que designa o art. 388 da N. R. J. com respeito aos processos orfanologicos; e passará a exercer as attribuições marcadas no § 2 do art. 87 da cit. R. J.; quando o substituto, que servir de juiz de direito, saír por motivo de serviço da cabeça de comarca para differente julgado d'ellas, ou quando este lhe requisitar, que as assuma por se achar sôbrecarregado com inquirições crimes. Cit. lei, art. 1, § 1 e 3 (a). Nas comarcas da Madeira e Porto Sancto os juizes de direito serão substituidos na fórma estabelecida nos art. 2 e 3 da lei de 18 de Julho de 1855.

(a) Pelas disposições da N. R. J., haviam juizes ordinarios nos julgados, cabeça de comarca, e as suas attribuições, bem como as dos juizes substitutos, eram reguladas nos diversos impedimentos dos juizes de direito, e marcadas as que competiam a uns e outros, pelos art. 87, § 2, e 118, § 2. Hoje pelo art. 1 da lei de 18 de Julho de 1855, foram extinctos os juizes ordinarios nos julgados, cabeça de comarca; e são os juizes substitutos, que, no impedimento dos juizes de direito, exercem todas as funcções, que pela lei pertencem a estes, na fórma declarada no cit. art. 1, e §§ respectivos.

§ 49

Nos impedimentos parciaes ou geraes dos juizes de direito servem os seus substitutos segundo a ordem da nomeação; porém, aquelle, que tomar conta da jurisdicção, a conservará por todo o tempo, que durar a ausencia, ou impedimento do juiz proprietario (a).

Na falta ou impedimento de todos, serão chamados pela mesma ordem os do anno, ou annos antecedentes, *mas estes sómente no impedimento dos substitutos actuaes* (b).

Havendo impedimento parcial pelo qual nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito, as partes se louvarão em um homem bom, que lhes sirva de juiz; se não se accordarem, será seu juiz o da comarca mais vizinha: e, no caso de egual proximidade, recorrer-se-ha á sorte se as partes não concordarem em um d'elles. N. R. J., art. 87 e § 5. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 8 e § un.

(a) O art. cit. diz: *juiz substituido;* e a portaria de 15 de Março de 1842 declarou: «que o substituto em exercicio conserva a jurisdicção por todo o tempo, que durar a ausencia, ou impedimento do *juiz substituido*, quer elle seja o juiz de direito, quer o substituto anterior na ordem da nomeação.» Posto que as portarias dos ministros d'Estado tenham obtido alguma authoridade na legislação, como diz o sr. Coelho da Rocha nas *Instituições de Direito Civil Portuguez*, § 28, comtudo, quando se tracta de fixar a intelligencia de uma lei, só podemos attribuir-lhes o caracter e força de interpretação doutrinal, que tambem nos compete: e como não subscrevemos á intelligencia dada pela cit. portaria, daremos as razões, que para isso temos. A leitura reflectida do art. cit. não se presta, em nossa opinião, á intelligencia dada pela portaria de 15 de Março; a expressão—*juiz substituido*, ahi empregada, refere-se

ao juiz de direito: e para convencer d'isso, consultemos a fonte d'esta disposição, que é o art. 83 do decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832; o qual, determinando que no impedimento, ou ausencia dos juizes de direito sirvam os substitutos, começando pelo mais antigo, diz, «aquelle que tomar conta da jurisdicção, a guardará por todo o tempo, que durar a ausencia, ou impedimento do *juiz de direito*. Agora perscrutando a mente d'esta disposição, não podia ella ser outra, que o evitar os inconvenientes, que resultariam á boa administração da justiça, se fosse auctorisada a successiva passagem de jurisdicção de uns para outros substitutos: é facil prevêr, quantos abusos e desordens podem verificar-se na expedição dos negocios forenses, admittida (permitta-se a expressão) esta *contradança*.

Os limites d'este trabalho não permittem dar maior desinvolvimento aos fundamentos da nossa opinião; mas os que deixâmos referidos, nos parecem sufficientes para convencer, que a doutrina, que estabelecemos n'este § 48, é a que se deduz da letra e espirito do § 5 do art. 87 da N. R. J. Vid. nota (*b*) infra.

(*b*) Esta é a disposição textual do art. 2 da lei de 18 de Julho de 1855, d'onde se deduz *a contrario sensu*, a doutrina exposta na nota (*a*) supra.

ARTIGO II

Dos delegados

§ 50

Juncto de cada juiz de direito de 1.ª instancia nas comarcas serve um delegado do procurador régio. N. R. J., art. 90.

Os delegados são nomeados pelo rei d'entre os bachareis formados em direito, que tiverem boas informações da Universidade, e dois annos de práctica em algum auditorio, ou escriptorio de advogado. N. R. J., art. 91, e Decr. de 20 de Septembro de 1849.

Não podem ser delegados nas comarcas da sua naturalidade, ou onde tenham domicilio, excepto em Lisboa e Porto. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 37.

§ 51

Estes empregos são commissões amoviveis; mas os providos n'elles, tendo seis mezes de exercicio, são candidatos legaes á magistratura judicial.

Os delegados do procurador régio usam de béca nos actos públicos, e durante o exercicio de suas funcções. N. R. J., art. 91, § un. e art. 95.

§ 52

São ouvidos em todos os feitos, em que fôr parte, ou tiver interesse a Fazenda Pública; e devem observar o regimento dos procuradores régios na parte, que lhes fôr applicavel (§ 21) N. R. J., art. 92.

São curadores natos dos orphãos: e, como taes, lhes competem as attribuições dos curadores geraes de Lisboa e Porto, referidas no § 38.

Quando estes tiverem impedimento absoluto e temporario, poderão substituir-se por advogados da sua escôlha, preferindo d'entre elles os bachareis formados (*a*); quando, porém, o impedimento fôr só relativo a alguns processos, será a nomeação feita pelos juizes de direito (*b*). N. R. J., art. 93, e Decr. de 25 de Novembro de 1844.

(*a*) Devem preferir os advogados bachareis formados aos provisionarios, que só forem bachareis.

(*b*) A doutrina da última parte do § é deduzida não só do art. 93 da N. R. J., e do art. 10, § 5 da lei de 28 de Nov. de 1840, fonte d'aquelle artigo; mas do cit. decreto de 25 de Nov. de 1841. Da combinação d'estas diversas disposições se vê, que os subdelegados são tambem curadores natos dos orphãos, tendo a qualidade de bachareis formados; e quando não forem bachareis formados, ou, sendo-o, tenham impedimento em algum processo, pertence a nomeação de curador ao juiz de direito.

§ 53

Não podem advogar contra a Fazenda Nacional, nem nas causas, em que deve intervir o Ministerio Público. Vencem o ordenado de 300$000 réis, e os emolumentos estabelecidos nas tabellas legaes. N. R. J., art. 94, 101 e 102.

ARTIGO III

Dos escrivães, tabelliães, curadores, e mais empregados de justiça

§ 54

Em cada comarca haverá tres escrivães, dois officiaes de diligencias, e um distribuidor e contador. O numero dos escrivães e officiaes de diligencias póde ser augmentado, se o bem do serviço o exigir (*a*).

Os escrivães, os tabelliães, distribuidores e contadores são de serventia vitalicia, e nomeação régia. N. R. J., art. 96 e 97.

Para ser escrivão das comarcas do reino, e ilha de S. Miguel é necessario concurso, exame, e mais habilitações que exige o decreto de 20 de Septembro de 1849.

(*a*) Em algumas comarcas tem sido já augmentado o numero dos escrivães e officiaes de diligencias por decretos e portarias especiaes. Em portaria de 30 d'Abril de 1842, se declarou, que o augmento de escrivães e officiaes de diligencias, que permitte o art. 96, é só para os juizes de direito, e de fórma alguma para os ordinarios.

Pelo art. 38 da lei de 16 de Julho de 1855, foi o Governo authorisado a supprimir nos julgados e comarcas os officios de escrivães e tabelliães, que forem vagando, quando exceder o numero dos necessarios para o serviço; e a crear mais um officio de escrivão e tabellião, e de official de diligencias nos julgados, em que assim o exija a conveniencia do serviço público devidamente comprovada.

§ 55

Ao distribuidor e contador compete fazer a distribuição dos feitos, e de todo o principio do processo escripto, na fórma dos art. 494—500 da N. R. J., e art. 4 e 5 da Lei de 16 de Junho de 1855, e Decr. de 9 de Julho do mesmo anno, e contar os emolumentos, assignaturas de juizes, as custas do processo, salarios e caminhos conforme as tabellas legaes. N. R. J., art. 73 (*a*).

(*a*) Os contadores e distribuidores dos juizes são obrigados a ter os seus escriptorios abertos desde as nove horas da manhã até ao meio dia; e desde as duas horas até ás cinco da tarde. Portaria circular de 30 d'Abril de 1857.

§ 56

Os escrivães são competentes para escrever nos processos, e practicar os actos judiciaes, que a lei lhes incumbe (*a*): exercem além d'isso as funcções de tabelliães de notas. N. R. J., art. 98.

(*a*) O art. 32 da lei de 16 de Julho de 1855, determina que as certidões e traslados de mappas, ou contas, sejam passados da mesma fórma, que estiverem no original, declarando-se sómente a final, por extenso o resultado geral das contas; excepto requerendo as partes, que o traslado ou certidão seja passada por extenso. A doutrina da nota (*a*) do § 55 é applicavel aos escrivães. Portarias circulares de 20 de Outubro e 4 de Novembro de 1842 e 30 de Abril de 1857.

§ 57

Mas além dos escrivães, nas cidades ou villas cabeças de comarca são conservados: 1.° os tabelliães, que, tendo carta de serventia vitalicia, já existiam ao tempo do último despacho judicial anterior ao decreto de 29 de Novembro de 1836: 2.° aquelles, que foram despachados

depois d'elle, em virtude da authorisação dada ao Governo no art. 24 do cit. decreto.

Nas mesmas cidades ou villas, em que não houver d'estes tabelliães, ou o Governo não tiver usado d'aquella authorisação, poderá o Governo usar d'ella, nomeando um tabellião separado do officio de escrivão, se a necessidade o exigir. N. R. J., art. 98 e § un.

§ 58

Não é permittida a nomeação de serventuarios dos escrivães e tabelliães: devem, porém, estes ter nos seus cartorios pessoas, que na sua ausencia informem as partes de todos os termos dos processos; e essas têm fé para receber informações, documentos, e quaesquer requerimentos, pondo as notas necessarias para lembrança; mas não podem escrever nos autos, nem assistir ás audiencias (*a*).

As nomeações d'estas pessoas carecem da approvação do competente juiz de direito; e serão apresentadas pelos nomeantes em audiencia, e assignarão com estes no protocollo o termo da nomeação, do qual se tirará por despacho do juiz certidão para lhes servir de titulo. Os escrivães respondem em tudo pelas faltas d'estes seus propostos. N. R. J., art. 99 e 100, §§ 1 e 2.

(*a*) Não obstante esta disposição, que não sabemos tenha sido alterada por lei posterior, observamos na práctica serem admittidos estes propostos a escrever em todos os actos do processo orphanologico, em fazer autuações, lançar termos, e escrever muitos outros actos do processo; por fórma que, exceptuando a assistencia ás audiencias, inquerito de testemunhas, e poucos mais actos, quasi que exercem as funcções dos antigos ajudantes: e esta práctica, segundo nos informam, tem sido authorisada nas Relações, aonde algumas vezes a acta das sessões, que o § 12 do art. 75 da N. R. J. incumbe lavrar ao escrivão, tem sido escripta pelos propostos.

A lei de 16 de Julho de 1855 § 31 authorisa os propostos dos escrivães, sob a denominação de *ajudantes*, a escrever nos

processos todos os termos, que não involvam segredo de justiça, nem demandem a presença do juiz, ou assignatura das partes, sendo esses termos subscriptos pelos escrivães, que por elles ficam responsaveis. D'esta fórma ficou sanccionada a práctica já antes recebida, apezar de contrária ás disposições da N. R. J., como acima ponderámos.

E poderá o juiz no impedimento de um escrivão nomear um que faça as suas vezes, como permitte a Ord. liv. 1, tit. 97, § 3? Entendemos que não, em vista dos art. 99 e 100 da N. R. J.; e porque a portaria de 20 de Outubro de 1842 manda que em tal caso sirvam os escrivães companheiros.

Acerca da nomeação de serventuarios e ajudantes, e suas attribuições, pela antiga legislação, veja-se Pereira e Sousa, not. 182.

SECÇÃO 6.ª

Dos juizes ordinarios (*a*)

§ 59

Em cada julgado, que não fôr cabeça de comarca, ha um juiz ordinario e dois substitutos (*b*). São de eleição popular directa, e servem por dois annos.

A eleição é feita por listas de tres pessoas, ou de quatro, quando na lista é incluido o nome do juiz da última eleição.

Apurada a eleição, o mais votado é o juiz ordinario, sem dependencia de confirmação do Governo, ou outra authoridade; e os dois immediatos são chamados pela sua ordem, a fim de substituirem aquelle na sua falta ou impedimento (*c*).

Quando, em resultado da eleição, apparecerem dois ou tres com egual numero de votos, prefere o mais velho.

Devem prestar juramento perante o juiz de direito. N. R. J., art. 120 e 121, §§ 1 e 3.

(*a*) Pela legislação antiga nos termos, de que se compunham as comarcas, havia juizes ordinarios, ou de fóra; entre estes havia pouca differença quanto ás attribuições: o seu regimento

era a Ord. liv. 1, tit. 65; as alçadas eram diversas, como se vê da cit. Ord. §§ 6 e 7: além da jurisdicção civil, criminal e policial, exercião tambem a orphanologica n'aquelles termos, em que não houvessem juizes dos orphãos, cit. Ord. § 3: os juizes ordinarios eram, como hoje, de eleição popular na fórma da Ord. liv. 1, tit. 67; e a sua jurisdicção era annual; os juizes de fóra eram triennaes, e de nomeação régia.

(*b*) Vide nota (*a*) ao § 48.

(*c*) Os juizes ordinarios, na falta ou impedimento de seus substitutos são substituidos pelos do anno ou annos antecedentes, segundo a ordem da votação e proximidade do tempo da sua eleição.

Na falta ou impedimento *absoluto* de todos elles servirá pelo juiz ordinario o juiz de direito da comarca.

Se o impedimento de todos elles fôr *parcial*, poderão as partes louvar-se em um homem bom que lhes sirva de juiz; verificado isto, não terá logar a substituição por juiz de differente julgado.

Na hypothese do § 2, art 6, da lei de 18 de Julho de 1855, a causa ou execução proseguirá ou será intentada no juizo da cabeça da comarca, se alguma das partes assim o requerer.

A substituição, que no caso de falta ou impedimento *absoluto* do juiz ordinario e seus substitutos tiver logar por juiz de differente julgado, durará sómente até que o juiz impedido possa ser substituido por algum dos seus substitutos d'este ou dos annos antecedentes. Cit. lei art. 6, e §§ 1—3.

§ 60

A eleição dos juizes ordinarios tem logar no mez de Novembro, e nos dias designados pelo conselho de districto. N. R. J., art. 122, e Cod. Adm. art. 47, § un.

A eleição será feita pelo modo e com as formalidades prescriptas no Cod. Adm., art. 48 e 93, guardadas as disposições dos art. 120 e 121, §§ 1—3 da N. R. J., Vid. art. 350 do Cod. Adm.

§ 61

São habeis para votar n'estas eleições todos os cidadãos recenseados legalmente, e segundo as prescripções

do Cod. Adm. art. 13—17. Decr. de 30 de Septembro de 1859, art. 6—9. São elegiveis para estes cargos — os que souberem lêr, escrever e contar; os que pagarem a quota de decima marcada nos art. 1 e 6 da carta de lei de 27 de Outubro de 1840. Exceptuam-se: 1.° os militares em effectivo serviço; 2.° os ecclesiasticos; 3.° os empregados na administração civil, fiscal ou judicial; 4.° os interdictos da administração dos seus bens (*a*). N. R. J., art. 122, e Ref. Jud. 1.ª parte, art. 38, § 1, e art. 40.

(*a*) A N. R. J. art. 122 manda, ácerca de eleitores e elegiveis, se observem as leis em vigor, e não prescreve as condições necessarias para a elegibilidade d'estes cargos. O Cod. Adm. é egualmente omisso; o decreto de 29 de Novembro de 1836, art. 38, § 1 regulava esta materia, mas a carta de lei de 27 de Outubro de 1840 nos art. 1 e 6, e respectivos §§, marcou o censo para juizes ordinarios, de paz, e eleitos, graduando a quota conforme a maior ou menor população dos concelhos.

§ 62

Os juizes ordinarios durante o exercicio do seu emprego são exemptos de todo o encargo e serviço pessoal. Usam de vara azul e branca nos actos publicos, tendo de um lado as armas do reino, e do outro as armas da cidade ou villa. N. R. J., art. 124 e 127. Não vencem ordenado, e só os emolumentos constantes das tabellas legaes. N. R. J., art. 133.

§ 63

Os juizes ordinarios só podem escusar-se por causa legitima, pelo modo e fórma prescripta no art. 123, §§ 1 e 2 da N. R. J. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 6, § 2.

Podem ser suspensos pelo Governo, e processados segundo as leis.

Findos os dois annos, o Governo deve mandar syndi-

car d'elles por delegados dos procuradores régios (*a*). N. R. J., art. 125 e 126.

(*a*) Esta providencia era para desejar que fôsse cumprida. Delegados habeis e austeros tinham muito que fazer em certos julgados. Cumprindo com os seus deveres, fariam grandes descobertas, e relevante serviço aos povos, e á boa administração da justiça.

§ 64

A alçada dos juizes ordinarios é de 4$000 réis em raiz, 6$000 réis em moveis, tres dias de prisão, e 2$000 réis em penas.

Compete-lhes:

1.° Conhecer e julgar, sem recurso, as causas civeis comprehendidas na sua alçada, e não exceptuadas da sua competencia.

2.° Julgar, com recurso, as que cabem na alçada do juiz de direito (§ 65).

3.° Preparar aquellas, que têm de ser julgadas pelos juizes de direito. N. R. J., art. 303.

4.° Conhecer dos recursos interpostos dos juizes eleitos nos casos marcados pelas leis. N. R. J., art. 302.

5.° Exercer as attribuições orphanologicas nos termos dos art. 387 e seguintes.

6.° Fazer inventario e partilhas entre maiores nos termos do art. 299.

7.° Conhecer das execuções e incidentes d'ellas pelo modo determinado nas leis (*a*).

8.° Exercer todas as mais attribuições especiaes, que as leis lhes incumbem. N. R. J., art. 118, n.ºs 1 e 2, 119, n.ºs 1—5. (Vid. §§ 43 e 345).

(*a*) Excepto a decisão final dos artigos de preferencias, que é da exclusiva attribuição do juiz de direito da comarca. N. R. J. art. 647.

§ 65

Nas causas processadas perante os juizes ordinarios, que, excedendo a alçada d'estes, não excederem a dos juizes de direito, não haverá, além do recurso de appellação, senão aggravo no auto do processo, que poderá comprehender qualquer outra especie de aggravo; no caso, porém, de incompetencia, ou excesso de jurisdicção, o aggravo será de petição. Lei de 16 de Julho de 1855, art. 10.

ARTIGO I

Dos subdelegados

§ 66

Em cada julgado serve um subdelegado. São nomeados pelo procurador régio sob proposta dos delegados (§ 21). Os subdelegados, sendo bachareis formados (*a*), e tendo um anno de exercicio, são candidatos legaes á magistratura judicial. N. R. J., art. 128, § 1. Não têm ordenado, mas vencem os emolumentos legaes. N. R. J., art. 133.

(*a*) Não se requer que sejam homens de lei. Decreto n.° 24, art. 9.

§ 67

Os subdelegados no exercicio de suas funcções são considerados como os proprios delegados; são ouvidos nos feitos, em que tiver interesse a Fazenda Pública; e observam o regimento dos delegados em tudo que lhes fôr applicavel. São curadores natos dos orphãos, tendo a qualidade de bachareis formados (§ 52, e not. *b*). Servem de contadores e distribuidores (§ 55). N. R. J., art. 129, § 1, e 130.

ARTIGO II

Dos escrivães, tabelliães, e officiaes de diligencias

§ 68

Em cada julgado ha dois escrivães e dois officiaes de diligencias (*a*).

Os escrivães são de serventia vitalicia e nomeação régia (§ 54). Decr. n.° 24, art. 28. Os officiaes de diligencias são nomeados pelos presidentes das Relações sôbre proposta dos juizes (§ 40).

(*a*) Vide nota (*a*) ao § 54.

§ 69

Os escrivães dos julgados, além das funcções, que como taes lhes competem (§ 56 e nota *a*), reunem a qualidade de tabelliães de notas: mas, havendo n'elles tabelliães, que tenham carta de serventia vitalicia, serão conservados.

Os escrivães dos julgados podem ser suspensos pelos seus juizes, ou pelo juiz de direito, sendo primeiro ouvidos, e salvo o recurso para a Relação. N. R. J., art. 131 e 132.

SECÇÃO 7.ª

Dos juizes de paz (*a*)

§ 70

Da reunião de diversas freguezias se formam os districtos dos juizes de paz (*b*): cada um d'estes toma o nome da freguezia mais populosa.

Os juizes de paz são d'eleição popular directa, e exercem as funcções do seu cargo durante dois annos. Na falta ou impedimento de seus substitutos, devem observar-se as disposições do § 1 e 3 do art. 6.° da lei de 18 de julho de 1855.

Quanto ao tempo e modo, por que deve fazer-se a eleição; e ácerca das condições de elegibilidade, e motivos de excusa, suspensão e syndicancia, deve observar-se o exposto nos §§ 59—63, excepto quanto ao juramento, que é prestado nas mãos do presidente da assembleia eleitoral no acto da eleição, estando os eleitos presentes; e estando ausentes, é deferido pelo presidente da camara municipal respectiva. N. R. J., art. 134, 139 e 140, § un.

(*a*) A Ord. liv. 3, tit. 30, § 1, recommendava aos juizes, que no começo da demanda tentassem conciliar as partes; mas accrescentava — que isto era de honestidade, e não de necessidade. A Cart. Const. art. 128, decretou a necessidade do acto da conciliação; e no art. 129 manda crear juizes para este effeito. Estas disposições só foram desinvolvidas, e levadas a execução pelo decreto n.° 24 de 16 de Maio nos art. 40—54. Geralmente se accreditou, que esta instituição era nova entre nós, e imitada dos juizes de paz francezes, creados pela Assembleia Nacional em 16 de Agosto de 1790; mas devemos ás investigações do distincto advogado da Côrte o Sr. Abel Maria Jordão o esclarecimento d'esta parte historica das nossas instituições judiciarias; — em resultado das quaes é manifesto, que a creação d'estes juizes fôra já reclamada pelos povos ao Sr. D. João II nas Côrtes convocadas em Elvas em 1481, e fechadas em Viana

d'apar d'Alvito em 1482, — pedido, que não foi deferido. Mas em 25 de Janeiro de 1519 o Sr. D. Manuel creou estes juizes com a denominação de *avindores* ou *concertadores de demandas*, e lhes deu regimento. Vide *Annaes da Sociedade Juridica* de Lisboa, tom. 1, n.° 5, do mez de Agosto de 1835, e *Elem. do Proc. Civ.*, 2.ª parte, not. fin. da secç. 1.ª, pag. 20.

(*b*) Os districtos dos juizes de paz foram estabelecidos pelos decretos de 15, 18, 20, 27, 28 e 30 de Outubro, e 2, 6, 8, 12, 15, 16, 19, 22 e 24 de Novembro de 1841.

§ 71

Os juizes de paz usam de facha azul com borlas de seda branca, e devem ter sôbre a porta da sua morada em fórma visivel = juiz de paz do districto de ... =

As suas funcções são gratuitas, e são exemptos de todo o encargo e serviço pessoal, N. R. J., art. 124, 139 e 140, á excepção do jury. Lei de 21 de Julho de 1855, art. 2 e § unico.

§ 72

As attribuições dos juizes de paz são conciliar as partes em suas demandas, tanto civeis, como commerciaes, para o que devem empregar todos os meios prudentes e suasorios (*a*). N. R. J., art. 134 e 135. Cod. Com., art. 1032. (Vide § 115).

Tambem lhes compete tomar juramento aos arbitradores nas causas commerciaes no caso do art. 990 do Cod. Com.; — pôr sêllos nos armazens, livros e escriptos dos fallidos, ou em execução de sentença, que declara a abertura de fallencia, art. 1156, — ou quando ha notoriedade pública de factos, que constituem a quebra, e remetter o auto ao Tribunal do Commercio, art. 1159 e 1168; — assistir ao inventario feito pelo curador fiscal provisorio, quando se quebrarem os sêllos, art. 1170 (*b*).

(*a*) A conciliação é exigida nas causas commerciaes, processadas perante arbitros nos termos expostos no § 115.

(*b*) Pelo decreto n.° 26 de 16 de Maio de 1832 lhe competiam as funcções orphanologicas, que hoje pertencem aos juizes de direito e ordinarios, em cujo exercicio estiveram até á execução do art. 387 da Novissima Reforma Judiciaria.

§ 73

Em cada districto de juiz de paz ha um escrivão nomeado pelo governo (*a*).

Compete-lhe fazer as citações para o juizo conciliatorio, e n'elle escrever todos os termos e autos necessarios. (Vide § 78).

São tambem competentes fóra de Lisboa e Porto para o acto da approvação dos testamentos cumulativamente com os tabelliães. N. R. J., art. 141 e 142.

(*a*) Estas nomeações são expedidas pela secretaria da justiça. Port. do Ministerio do Reino de 20 de Março de 1837. Pelo decreto n.° 24, art. 29, eram de nomeação dos juizes.

§ 74

Podem ser suspensos pelos seus juizes ou pelos de direito, sendo primeiro ouvidos, e com recurso para a Relação.

Vencem os emolumentos decretados nas respectivas tabellas. N. R. J., art. 143.

SECÇÃO 8.ª

Dos juizes eleitos (*a*)

§ 75

Em cada freguezia ha um juiz eleito; é de eleição popular directa: exercem jurisdicção cada um na sua freguezia, e servem por dois annos (*b*).

É applicavel aos juizes eleitos a doutrina dos §§ 58 a 62, excepto: 1.° quanto ao juramento, que lhes é deferido pelo juiz de direito, ou ordinario respectivo, N. R. J., art. 147; 2.° quanto ao censo para serem elegiveis, que é o marcado na Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840, art. 1 e 5 (*c*).

(*a*) Estes juizes vieram substituir, com pequena differença de attribuições e alçada, os juizes pedaneos, ou de vintena, de que tracta a Ord. l. 1, tit. 65, §§ 73 e 74. O decreto n.° 24 conservou esta entidade judiciaria da antiga organisação (art. 10, § 1) com a denominação de — juizes pedaneos, e com as attribuições marcadas no art. 27, e §§ respectivos.

A Ref. Jud. 1.ª parte, art. 6, (Decr. de 29 de Novembro de 1836) os collocou tambem na escála judiciaria, dando-lhe a denominação de — juizes eleitos, e nos art. 59—67 da 2.ª parte (Decr. de 13 de Janeiro de 1837) prescreveu a ordem do processo para as causas da sua competencia; e com egual titulo, e com as mesmas attribuições figuram elles na Nov. Ref. Jud. Hoje ha um juiz eleito em cada freguezia: pela legislação antiga havia um em cada povoação de vinte vizinhos, e d'ahi para cima. Não se devem, porém, estes confundir com os — juizes eleitos, creados pela lei de 30 de Abril de 1835, que tinham attribuições muito diversas, e equivaliam aos actuaes substitutos dos juizes de direito.

Os juizes, de que tractamos, eram na legislação romana denominados — *judices pedanei*. Os interpretes não estão de accôrdo sôbre a etymologia da palavra, nem sôbre a origem d'estes juizes, e natureza de suas funcções. Boujean *Traité des actions*, § 112, diz: que o vocabulo — *pedaneus*, em sua opinião designa o ultimo degrau d'aquella hierarchia, que começa pelo *illustris*, desce successivamente pelo *expectabilis* ao *clarissimus*, e acaba pelo *pedaneus*. Seja como fôr, é certo, que os juizes eleitos ou pedaneos da legislação antiga e moderna occupam o último degrau da escála da hierarchia judiciaria, e porisso podem, como entre os romanos, ser denominados *minores*.

(*b*) No impedimento do juiz eleito e seus substitutos, serve o juiz eleito, ou seu substituto do anno anterior. Nota 5 ao art. 148 da N. R. J.

Hoje esta materia acha-se regulada no art. 6, § 1 e 3 da lei de 18 de Julho de 1855.

(*c*) A Ref. Jud. 2.ª parte, art. 39, § 1, exigia, para podêr ser votado juiz eleito, o rendimento de 50$000 réis nas cidades e villas notaveis; nas villas menos notaveis e aldeias, 20$000 réis. Vid. Decr. de 30 de Septembro de 1852.

§ 76

Os juizes eleitos usam do mesmo distinctivo, que os juizes ordinarios; as suas funcções são gratuitas; e são exemptos de todo o encargo e serviço pessoal, excepto do jury, art. 2, e § un. da lei de 21 de Julho de 1855 (§ 62). Podem ser suspensos pelo presidente da Relação respectiva (sendo primeiro ouvidos), e processados segundo a lei. N. R. J., art. 147, § un., e 148.

§ 77

A sua alçada é de 2$500 réis em Lisboa e Porto, e 1$250 réis nas mais terras do reino.

Compete-lhes julgar:

1.° As causas sôbre moveis comprehendidas na sua alçada (*a*):

2.° As causas de damnos causados por pessoas, ou gados pertencentes ás pessoas moradoras na sua freguezia, em searas, vinhas, hortas, pomares, pastagens, e arvoredos situados dentro dos limites da sua jurisdicção, uma vez que o damno não tenha sido causado por algum acto criminoso, em que haja logar a justiça, nem exceda a sua alçada (*b*):

3.° As causas sôbre coimas e transgressões de posturas, ainda excedentes á sua alçada (*c*). N. R. J., art. 144 e 145, n.os 1—3. (Vid. § 290):

4.° São tambem competentes para as execuções de tributos, impostos, collectas, ou multas em beneficio da Fazenda Nacional, que não excedam a sua alçada. N. R. J., art. 244 (*d*).

5.° Para fazer citações com o seu escrivão nos logares ermos, aonde não seja facil encontrar testemunhas. N. R. J., art. 205, § 3.

(*a*) As que versam sôbre bens de raiz, por mais diminuto que seja o seu valor, não pertencem á sua jurisdicção. Ord. l. 1, tit. 65, §§ 8 e 73.

(*b*) Para que o juiz eleito conheça das causas de damno, é necessaria a competencia: 1.° quanto ao valor da causa: 2.° quanto á pessoa, que commetteu o damno, ou que é domno do gado, que o causou: 3.° quanto ao logar do quasi delicto. Não se dando a reunião d'estas circumstancias, o juiz eleito é incompetente. Mas quando o damno é causado por pessoa, ou gados de fóra da freguezia; ou em searas, hortas, etc., fóra da freguezia, a quem compete o conhecimento, e julgar o damno? Segundo a opinião emittida na *Gazeta dos Tribunaes* n.° 1075 pertence ao juiz ordinario, ainda que o valor não exceda á alçada do juiz eleito. Parece-nos duvidosa esta doutrina.

(*c*) Pelo decreto n.° 24, art. 27, § 2 só conheciam das comprehendidas na sua alçada, que era de 1$200 réis. Em Lisboa e Porto o julgamento d'estas causas pertence aos juizes criminaes, Decr. de 3 de Nov. de 1852 (Diario de 12 de Nov.)

(*d*) Pelo decreto de 13 de Agosto de 1844 a cobrança dos tributos de lançamento e repartição ficou pertencendo aos administradores dos Concelhos; pelo que as attribuições dos juizes eleitos, conferidas pelo artigo 244, foram muito cerceadas; e estes serão hoje ainda competentes para as execuções das multas, que não excederem a sua alçada. Vide Sr. Freitas, *Man. dos Juizes Eleitos*, cap. 4, e 1.ª nota addicional.

§ 78

Cada juiz eleito tem um escrivão. Este é nomeado e juramentado pelo juiz, e serve pelo mesmo tempo.

Póde ser suspenso pelo juiz eleito, ou pelo juiz de direito da comarca, sendo primeiro ouvido, e com recurso para a Relação.

Compete-lhe fazer as citações nas causas da competencia dos juizes eleitos, e para o juizo conciliatorio no impedimento do escrivão respectivo (*a*), e as intimações aos jurados do dia e hora, em que devem comparecer na audiencia geral (§ 92), cumulativamente com os officiaes de diligencias, art. 8 da lei de 21 de Julho de 1855; — escrever nos processos da competencia do juiz eleito; — e fazer os autos de corpo de delicto (*b*).

Os escrivães do juiz eleito vencem os emolumentos marcados nas tabellas. N. R. J., art. 146, n.° 1, e 149, §§ 1—3.

(*a*) Decr. n.° 24 art. 41.

(*b*) Na Gazeta dos Tribunaes n.° 521, se diz: que os escrivães do juiz eleito podem dar posses por mandado d'outro juiz.

SECÇÃO 9.ª

Dos arbitros (*a*)

§ 79

Os arbitros são juizes extraordinarios nomeados pelos litigantes, ou voluntariamente, ou por preceito da lei, para conhecerem e decidirem as questões entre si. Conseguintemente os arbitros são ou voluntarios, ou necessarios: aquelles são os que as partes elegem voluntariamente, *nullo jure cogente*; — estes, os que são nomeados pelas partes em virtude do preceito da lei (*b*). Cav. *Inst. Jur. Can.* parte 3.ª cap. 14 *de arbitris*, § 1. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 2 *de judiciis*, § 21. N. R. J., art. 42, n.° 3, e 150, § 1.

(*a*) O uso de recorrer aos juizes arbitros é anterior á recepção do direito romano. O juizo dos ricos-homens e bons varões era o juizo arbitral, como attesta o Sr. Mello Freire l. 1. tit. 2, § 21, nota. Recebido, porém, o direito canonico e romano nas escholas e no fóro, de suas disposições foi coordenado o tit. 118 da Ord. Affonsina, e o 81 da Manuelina, e o tit. 16 da Philippina, l. 3. A Carta Const. art. 127 decretou, que as causas civeis e criminaes civilmente intentadas podessem ser decididas por arbitros nomeados pelas partes. O decreto n.° 24 confirmou esta regra, e nos art. 30 e 220 estabeleceu algumas providencias a este respeito. A R. J. 2.ª parte, art. 23, legislou no mesmo sentido, bem como a N. R. J. no art. 150. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2934 a 2958.

(*b*) Taes são os que intervêm nas causas de suspeição dos juizes de direito, N. R. J., art. 365; — nas causas commer-

ciaes julgadas nos logares do reino, ou aonde não houver tribunaes de commercio. Cod. Com. art. 1032; — nas questões de sociedades commerciaes. Cod. Com. art. 749 e seguintes.

* Por decreto de 17 de Septembro de 1857 (*Diario do Gov.* n.º 233) e instrucções por elle approvadas tem logar a intervenção de arbitros necessarios nas questões entre a associação do monte-pio geral da marinha, e os donnos, herdeiros ou cessionarios de penhores; sendo dois os arbitros — um escolhido pela junta administrativa — outro pela parte dessidente — e para desempate o juiz de paz de uma das freguezias de Lisboa, tirado á sorte d'entre todos, art. 19 e § un. da cit. Instrucç.

§ 80

Podem ser julgadas por arbitros todas as causas civeis, ou crimes civilmente intentadas sôbre bens, ou direitos, em que as partes tenham livre administração (*a*), e em que não haja logar a intervenção do Ministerio Público, N. R. J., art. 150.

(*a*) Pelo que não podem compromelter-se em arbitros — os menores, e interdictos da administração de seus bens por impedimento legal, — os procuradores, salvo tendo procuração especial, — os que não têm dominio pleno; pelo que o usufructuario, e o administrador de bens vinculados não podem decidir por arbitros questões, cuja decisão possa affectar á propriedade, em que tem dominio limitado. Vide Cav. *Inst. Jur. Can.*, parte 3.ª, cap. 14, § 3.

* Tem sido questionado, se o tutor, authorisado pelo conselho de familia, póde comprometter-se em arbitros nas questões relativas aos bens de seu pupillo. Alguns jurisconsultos seguem a affirmativa, fundando-se principalmente na disposição do art. 403 da Ref. Jud., que dá ao conselho de familia a faculdade de authorisar o tutor para transigir, julgando, que, permittindo o citado artigo a transacção, não póde deixar de conceder o compromettimento em arbitros. Outros, porém, com razão sustentam, que o poder de transigir não abrange o poder de comprometter-se, como dizem os art. 766 do Cod. Com.— 1989 do Cod. Civ. Fr., visto que as vantagens da transacção podem calcular-se; o que não succede a respeito da decisão dos arbitros. Accresce, que o art. 150 da Reforma, extrahido do art. 1003 do Cod. do Proc. Civ. Fr., só permitte a decisão por arbitros nas questões sôbre direitos, de que as partes têm a livre

disposição, e em que não houver logar a intervenção do Ministerio Público. E como o tutor e o conselho de familia não podem ter a livre disposição de bens alheios, e nas causas de menores tem sempre logar a intervenção do Ministerio Público, é consequente, que não póde ser válido o compromisso em causas de menores. Assim foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 26 de Novembro de 1858. (D. do G., n.º 300 de 21 de Dezembro do mesmo anno).

Deve, porém, advertir-se que a nullidade do compromisso só póde ser allegada por parte dos menores, por ter sido estabelecida unicamente em seu favor. Ord. l. 3, tit. 80, § 13. Cod. Civ. Fr. art. 1125. Rogron, nota ao art. 1003 do Cod. do Proc. Civ. Fr.

§ 81

Os arbitros são juizes de facto e de direito. A sua alçada é a dos juizes ordinarios (§ 64) para o effeito de regular a interposição dos recursos, quando as partes os não tiverem renunciado. N. R. J., art. 155.

§ 82

Podem ser juizes arbitros todos os que têm a livre administração de seus bens, e que sabem lêr, escrever e contar, e não têm algum impedimento legal para serem juizes (*a*). Tambem podem ser nomeados quaesquer juizes, ainda mesmo os da 2.ª instancia, renunciando n'este caso as partes a appellação. N. R. J., art. 152.

(*a*) Ex., o filho na causa do pae. A Nov. Ref. Jud. não prescreve as condições necessarias para ser nomeado juiz arbitro; mas as que indicamos, são essenciaes: e como a lei lhes marca a alçada dos juizes ordinarios, entendemos, que, pelo menos, devem ter as principaes habilitações d'estes (§ 61). Vid. Cav. cit. § 3. O Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2939, diz: — «*Podem ser arbitros todos os que podem ser mandatarios.*»

SECÇÃO 10.ª

Do jury (a)

§ 83

O jury pronuncía sôbre o facto nas causas civeis não exceptuadas da sua intervenção.

Não tem logar a intervenção do jury:

1.° Nas causas summarias, e nas fiscaes;

2.° Nas causas, ou artigos, em que as partes se acharem concordes no facto;

3.° Nas causas, ou artigos, que se acharem provados por documentos, inspecção ocular, exames, ou vistorias reduzidas a escripto, ou por testemunhas tiradas por carta de inquirição;

4.° Em todas as causas, em que as partes, ou uma d'ellas, não consentir no julgamento por jurados, declarando-o antes de aberta a audiencia geral (*b*). N. R. J., art. 304;

5.° Nos casos expressamente declarados na lei. N. R. J., art. 157, § 1, n.os 1—5.

6.° Nas causas que cabem na alçada do juiz de direito, ou sejam julgadas por elle ou pelo juiz ordinario (§ 318).

(*a*) A novidade mais importante, o traço mais caracteristico e saliente da novissima organisação judiciaria é o estabelecimento do jury. A divisão das funcções judiciarias entre os magistrados e os cidadãos, — a separação da avaliação do facto — da applicação do direito tinha já sido estabelecida na Const. Polit. de 1822; bem como algumas outras bases para uma nova organisação judiciaria; os successos politicos d'aquella epocha obstaram ao seu desinvolvimento e execução. A Cart. Const. nos art. 118 e 119, decretou a instituição do jury nas causas civeis e crimes. Esta intervenção activa dos cidadãos no julgamento dos processos dava á justiça um caracter eminentemente popular e liberal, em harmonia com o governo livre do Estado.

O Decr. n.° 24 de 16 de Maio de 1832 foi a primeira lei, que regulou o modo, por que o jury deveria funccionar.

(*b*) Esta providencia annullou completamente a instituição do jury nas causas civeis: e parece fôra de proprosito calculada para este effeito, pois eram bem visiveis as suas consequencias. Depois que a lei deixou ao arbitrio de qualquer das partes o renunciar a intervenção dos jurados, apenas temos noticia de uma causa civel julgada por jurados em uma das comarcas do Porto; facto, que foi annunciado pelas folhas periodicas como grande novidade!

A lei de 16 de Junho de 1855, art. 7, contém a seguinte disposição: — «A falta de declaração de renúncia do jury nas causas civeis, facultada pelo art. 304 da Reforma Judicial, só induzirá nullidade, sendo essa falta accusada antes da publicação do despacho, que assignar dia para julgamento da causa.»

§ 84

Nas causas civeis o jury de sentença compõe-se de 12, ou 9 jurados: compõe-se de 9, quando a respectiva pauta constar de 36 nomes sómente; e de 12, quando constar de 48; e deve a pauta conter 36 nomes, quando os jurados do circulo forem menos de 200; e 48, quando chegarem a 200, ou excederem este numero.

Ao jury de sentença compete declarar, se está, ou não, provado o facto controvertido em juizo. N. R. J., art. 158 e 159.

§ 85

São jurados todos os cidadãos, que pela legislação em vigor na epocha do recenseamento forem habeis para votar na eleição dos deputados da nação — souberem lêr, escrever e contar, e tiverem de renda liquida annual em Lisboa e Porto 400$000 réis, e 200$000 réis nas mais terras do reino e ilhas adjacentes; ou os gráus e titulos litterarios pelos quaes se dispense toda a prova de censo.

Quando em alguma comarca não houver cento e vinte cidadãos habeis para jurados, que tenham a renda liquida acima referida, preencher-se-ha esse numero com os que

tiverem de renda liquida a quantia immediata. Lei de 21 de Julho de 1855, art. 1, § un. e Instrucç. art. 1, § un.

Ha cidadãos, que, não obstante terem estas habilitações, podem ser jurados, taes são os mencionados no art. 2, n.os 1—23, e § un. da cit. lei (a).

(a) A legislação última, que regulava este assumpto antes da lei de 21 de Julho de 1855 e Instrucç. de 30 de Outubro do mesmo anno, era a Nov. Ref. Jud. nos art. 162 e seguintes; que com tudo fica em vigor na parte, em que não fôr opposta ás prescripções d'esta lei. Instrucç. cit. art. 10. Acerca da exempção de jurados além da Nov. Ref. Jud. regulavam as disposições da Portaria de 9 de Janeiro de 1851 e Decr. de 15 de Dezembro de 1852.

§ 86

O recenseamento dos jurados em cada concelho é feito no principio de cada anno, pelas commissões creadas pelo Decreto com força de lei de 30 de Septembro de 1852, conjunctamente com o recenseamento dos eleitores e elegiveis para todos os cargos publicos, e seguem os mesmos tramites, decretados para este.

No livro do recenseamento geral dos eleitores e elegiveis, além das casas ordenadas pela legislação em vigor adiante de cada nome, haverá mais uma, na qual se designará, se o cidadão recenseado eleitor, é tambem jurado, art. 4 e 5, e § 1 da cit. lei.

§ 87

As commissões de recenseamento são obrigadas a inscrever como jurados os cidadãos, que tiverem a renda designada no § 85: e só podem attender as excepções legaes sôbre requerimento dos interessados, em que prôvem com documentos os motivos de escusa, uma vez que estes motivos não sejam de notoriedade pública, ou conhecidos pelas dictas commissões.

É applicavel ao recenseamento de jurados a legislação sôbre reclamações, recursos e penas, respectiva aos eleitores e elegiveis, para os cargos publicos.

Os administradores de concelho em relação a este objecto exercem as funcções dos magistrados do Ministerio Público, perante as commissões do recenseamento; e podem recorrer dos despachos d'estas, que exemptarem algum cidadão do encargo de jurado; egual direito compete a qualquer dos cidadãos inscriptos. Lei cit. § 2 do art. 5 e art. 6, § 2.

§ 88

Concluido o recenseamento, e feitas todas as correcções, extrahe-se d'elle a lista geral dos jurados, e d'ella se remette cópia authentica ao juiz de direito da respectiva comarca, e em Lisboa e Porto aos juizes de direito criminaes.

Quando, porém, o circulo de jurados tiver mais de um concelho, as commissões d'aquelle, que não forem cabeça de circulo, enviarão á commissão d'esta a relação dos cidadãos recenseados como jurados; e d'estas diversas relações se formará então a lista geral, e a commissão enviará cópia authentica aos juizes acima declarados.

A lista geral do circulo dos jurados será escripta em um livro nos termos, e com as declarações determinadas no § 3 do art. 2 das Instrucç. cit.

Os livros das listas geraes e as relações, que tiverem servido para a formação d'essas listas, serão guardados no archivo da Camara Municipal da comarca do circulo de jurados. Lei de 21 de Julho de 1855, art. 7 e § 1, Instrucç. de 30 de Outubro do mesmo anno, art. 2, e respectivos §§.

§ 89

Da lista geral se extrahem, por meio de sorteamento, todas as pautas, que tiverem de servir nas assentadas do

respectivo circulo de jurados, até que esteja formada nova lista geral em resultado da revisão do recenseamento.

O sorteamento terá logar nos primeiros domingos de Janeiro e Julho em sessão pública e solemne da commissão do recenseamento da cabeça de comarca, assistindo e fiscalisando o juiz de direito, e delegado; e se fará pela fórma determinada no art. 3 e §§ respectivos das cit. Instrucç., e guardadas as prescripções do art. 7 e § un.

§ 90

Quando na comarca haja mais que um circulo de jurados, o sorteamento respectivo ao circulo, que não fôr da cabeça de comarca, se fará no domingo seguinte áquelle, em que tiver logar o sorteamento na cabeça da comarca, em sessão pública da commissão do recenseamento da cabeça d'esse segundo circulo, e com as mesmas solemnidades, e observadas as mesmas disposições mencionadas no § 89.

Se em algum circulo de jurados por qualquer motivo imprevisto não podér ter logar a formação das pautas em alguma das epochas determinadas na lei (§ 89), aquelle acto se practicará em um outro dos domingos proximos seguintes, que fôr designado pelo governador civil em conselho de districto. Cit. lei, art. 7, § 4, e Instrucç. art. 3 e 5, § un., e art. 8.

§ 91

Quando no caso previsto no § un. do art. 523 da Nov. Ref. Jud. o juiz de direito requisitar do presidente da commissão do recenseamento da cabeça do circulo os jurados precisos, proceder-se-ha ao sorteamento d'estes na fórma determinada no art. 5 e § un. das cit. Instrucç., em sessão pública e solemne, assistindo e fiscalisando o juiz de direito, que tiver feito a requisição, e o respectivo delegado; devendo, porém, o dia da sessão ser designado pelo referido presidente, com o praso apenas necessario para os avisos aos membros da commissão, e magistrados, cuja presença é exigida pela lei. Cit. Instrucç. art. 6.

§ 92

As pautas dos jurados são remettidas ao juiz de direito, e affixadas na porta da casa da audiencia.

O juiz de direito, ou ordinario, deve mandar notificar a cada um dos jurados da pauta o dia, hora e local, em que devêm comparecer.

Estas notificações são feitas pelos escrivães dos juizes eleitos, ou pelos officiaes de diligencias, e, pelo menos, oito dias antes do dia designado para a audiencia; e quando não podérem ser feitas na pessoa do jurado, o serão na de algum dos criados, familiares, domesticos ou vizinhos. N. R. J., art. 171, § 2, 172, § un., e 1038, §. un., art. 8 da lei de 28 de Julho de 1855.

§ 93

Todo o jurado tem obrigação de comparecer na audiencia, para que fôr notificado, pena de incorrer na multa de dez a vinte mil réis em Lisboa e Porto, e metade nas provincias (*a*). Podem, porém, ser escusos de comparecer por motivo de molestia, ou por outro incidente imprevisto, observando-se a este respeito as disposições do art. 173, §§ 1—5.

Ao juiz de direito pertence a escusa do comparecimento por algum dos motivos referidos; porém a exclusão da lista dos jurados, por não terem as habilitações necessarias para tal encargo, pertence ás commissões de recenseamento. Port. de 29 de Julho de 1844, art. 5, § 2 da lei de 21 de Julho citada.

(*a*) O Codigo Penal, art. 189, § 1 e 2, impõe n'este caso a pena de prisão, e multa de um mez — e allegando escusa, que

depois se conhecer ser falsa, a pena de prisão póde ser elevada de um a seis mezes — e sendo falso o documento da escusa incorre na pena mais grave.

§ 94

Quanto á formação das pautas em Lisboa e Porto, se observará o disposto no art. 561 da N. R. J., e art. 3, § 4 e 5 do regulamento de 30 de Outubro de 1855. E pelo que respeita á formação do jury em audiencia geral, pertence essa materia aos actos do processo, e será tractada em logar opportuno.

CAPITULO II

Dos juizes e tribunaes, que exercem jurisdicção commercial, sua organisação e competencia

§ 95

Exercem jurisdicção e attribuições commerciaes na fórma das leis (*a*):

1.° O Supremo Tribunal de Justiça.

2.° A Relação Commercial de Lisboa, e a de Loanda.

3.° Os tribunaes de 1.ª instancia commercial em Lisboa e Porto; e nos districtos commerciaes do reino (*b*).

4.° Os juizes arbitros nas comarcas do reino, que não fôrem séde de tribunaes commerciaes.

5.° Os juizes de paz.

(*a*) Segundo a disposição do art. 1004 do Cod. Comm. fazia parte da organisação judiciaria commercial um supremo magistrado do commercio com as attribuições marcadas nos art. 1010 a 1014; mas este logar foi extincto pelo Decr. de 30 de Septembro de 1836.

(*b*) O continente do reino, e ilhas adjacentes foi dividido em districtos commerciaes; a cabeça de cada um d'estes districtos é a séde do tribunal de 1.ª instancia commercial. Decr. de 6 de Março de 1850, art. 1 e mappa respectivo.

SECÇÃO 1.ª

Do Supremo Tribunal de Justiça

§ 96

Ao Supremo Tribunal de Justiça (§ 3) compete conceder ou negar as revistas interpostas das sentenças pro-

feridas pela Relação Commercial de Lisboa, e pela Relação de Loanda, art. 78 do Decreto de 30 de Dezembro de 1852 (D. do G. n.º 11 de 1853). Cod. Com. art. 1115 e 1116.

§ 97

Este recurso tem logar nas causas commerciaes, quando, sendo interposto de sentença confirmatoria, o valor da causa exceder a 2:000$000 réis; e sendo revogatoria, exceder a 1:000$000 réis. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 10, § un. (a).

Tambem se póde interpôr dos accordãos da Relação de Loanda, proferidos em causas commerciaes, cujo valor excede á 600$000 réis fortes, art. 18 e 19 do citado decreto.

(a) O art. 1115 do Cod. Comm. exigia quatro contos de réis nas sentenças confirmatorias, e dous contos nas revogatorias; mas esta alçada foi reduzida a metade pela cit. lei.

§ 98

Nas revistas das causas commerciaes observa-se a mesma ordem do processo, e de julgamento, que se acha estabelecida para as revistas nas causas civeis. Cit. lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 10 (a).

(a) O art. 1116 do Cod. Comm. prescrevia algumas regras especiaes de julgamento nas revistas das sentenças commerciaes; mas a lei cit. no art. 10 subordinou o julgamento d'estas revistas ás disposições da lei geral, estabelecidas para as causas civeis.

SECÇÃO 2.ª

Da Relação commercial de Lisboa

§ 99

O unico tribunal commercial de 2.ª instancia em todo o reino e suas dependencias, é a Relação Commercial de Lisboa.

Exceptua-se a Relação de Loanda, que, além das mais attribuições que lhe competem pela lei, exerce no seu districto a jurisdicção, que, pelo Codigo Commercial, compete á Relação de Lisboa. Decr. de 30 de Dezembro de 1852, art. 60. (Vid. § 101).

Compõe-se de um juiz presidente togado, de quatro juizes togados, de um secretario formado em direito, de um ou mais escrivães, de um porteiro, serventes e officiaes de diligencias. N. R. J., art. 78, e Cod. Com. art. 1004 e 1005. Decr. de 30 de Septembro, art. 3—5, e 31 de Dezembro de 1836, art. 1, e § 1.

§ 100

O presidente e juizes do tribunal de commercio de 2.ª instancia, são de nomeação régia. Cod. Com. art. 1008.

§ 101

Compete á Relação Commercial: — 1.º conhecer por appellação de todas as causas, que não couberem na alçada dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia (a); — 2.º conceder moratorias; — 3.º deferir a rehabilitação dos quebrados; — 4.º commetter aos tribunaes de commercio de 1.ª instancia, ou a outras quaesquer justiças, as averiguações e exames necessarios á decisão dos pro-

cessos pendentes no tribunal; — 5.° conhecer das appellações sôbre causas de prezas, ou que tiverem origem em prezas feitas por embarcações de guerra, ou por armadores portuguezes (*b*); — 6.° sôbre causas de justificações e heranças ultramarinas. N. R. J., art. 78 e Cod. Com. art. 1015. Sr. Rosado, *Man. do Proc. Com.*, § 6.

(*a*) São appellaveis as sentenças de 1.ª instancia commercial de Lisboa e Porto excedentes a 200$000 réis; dos outros tribunaes do reino e ilhas são appellaveis as que excedem a 100$000 réis, quando o tribunal consta de doze jurados; quando consta de seis a oito, basta que o valor da causa exceda a 60$000 réis; e constando de quatro jurados são appellaveis as que excedem a 40$000 réis. Decr. de 20 d'Abril de 1847 art. 2, e de 6 de Março de 1850, que alteram o art. 1113 do Cod. Com. Vid. § 106 e not. (*a*).

(*b*) Vid. Decr. de 28 de Janeiro de 1834.

§ 102

O secretario e escrivães são de nomeação régia sôbre proposta do presidente do tribunal respectivo.

O secretario deve ser bacharel formado em direito, e escolhido d'entre os advogados do tribunal: tem accesso ao logar de presidente dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia. Cod. Com. art. 1005, 1054 e 1055.

Os escrivães dos tribunaes de commercio, além das qualidades geraes requeridas para a sua habilitação, devem ter o curso das aulas do commercio de Lisboa, ou da Academia do Porto, com certidão de approvação. Cod. Com. art. 1063.

As suas funcções e obrigações são as marcadas nos art. 1064—1068 do Cod. Com.

§ 103

O porteiro e serventes são de nomeação do presidente do respectivo tribunal. Cod. Com. art. 1069 e 1070.

O porteiro do tribunal de commercio é guarda da policia da audiencia, e responsavel pelo aceio e limpeza do edificio e casa do tribunal. Cod. Com. art. 1069.

SECÇÃO 3.ª

Dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia de Lisboa e Porto, e nos districtos commerciaes do continente do reino e ilhas adjacentes

§ 104

Em Lisboa e Porto, e nos julgados do reino, e ilhas adjacentes, que são séde dos districtos commerciaes, ha tribunaes de commercio de 1.ª instancia (*a*).

Todo o tribunal de commercio de 1.ª instancia é composto de um juiz presidente letrado, denominado juiz de direito de 1.ª instancia commercial; de não menos de quatro, nem mais de doze jurados commerciaes, e de tantos substitutos, quanto fôr a metade dos juizes jurados; de um secretario formado em direito; de um ou mais escrivães, de um porteiro, serventes e officiaes de diligencias necessarios. Cod. Com. art. 1006. (Vid. N. R. J., art. 103).

(*a*) Pelo Cod. Com. só foram creados os tribunaes do commercio de 1.ª instancia em Lisboa e Porto; mas o art. 1007 do mesmo Codigo indicava a creação de mais tribunaes de 1.ª instancia commercial, fazendo-a dependente de lei regulamentar; os decretos de 19 e 20 de Abril de 1847 deram a este respeito algumas providencias, que só foram completadas e postas em execução pelo decr. de 6 de Março de 1850.

§ 105

Os juizes de direito e presidentes do tribunal commercial de 1.ª instancia em Lisboa e Porto são de nomeação régia, e escolhidos e nomeados exclusivamente

d'entre os advogados do numero d'esses tribunaes, tendo os mais requisitos legaes para bem desempenharem o cargo de juiz. Cod. Com. art. 1008 e 1037.

Nos julgados do reino, e ilhas adjacentes, que são cabeça de comarca e séde do districto commercial, é presidente do tribunal o respectivo juiz de direito. Na cidade do Funchal é presidente do Tribunal do Commercio o juiz de direito da comarca oriental. Decr. de 19 de Abril de 1847, art. 20, § un. (*a*).

Na comarca de Loanda o juiz de direito da 2.ª vara é presidente do tribunal commercial de 1.ª instancia (*b*); das sentenças commerciaes, excedentes á sua alçada, ha appellação para a Relação de Loanda; nas outras comarcas do districto judicial d'esta (§ 11 not. *a*) são decididas as causas commerciaes por arbitros de que ha appellação para o tribunal de 1.ª instancia de Loanda, e d'este para a Relação, art. 57—60 do Decreto de 30 de Dezembro de 1852 (*c*).

(*a*) Aos Tribunaes de Commercio de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes fica competindo a jurisdicção ordinaria e contenciosa nos julgados das suas sédes, e porisso conhecem de todas as questões commerciaes, que ahi forem intentadas, observando a ordem do processo estabelecida no Cod. Com., com appellação para a Relação Commercial de Lisboa, nas causas excedentes á sua alçada, § 106. — Tambem conhecem das appellações das sentenças arbitraes proferidas nos julgados aonde não ha juizo commercial: — e são competentes para as matriculas: — registos commerciaes: — e para as fallencias e suas dependencias respectivas aos commerciantes de todo o districto commercial. Decr. de 19 de Abril de 1847, art. 4, e 20 de Abril do mesmo ánno, art. 3, e de 6 de Março de 1850, art. 1 e 2.

(*b*) O Decreto de 30 de Dezembro de 1852 art. 57 creou na cidade de Loanda um tribunal commercial de 1.ª instancia, composto de um juiz de direito de comarca, quatro jurados, dois substitutos, etc.

Por Decreto de 14 de Abril de 1858 as causas crimes e orphanologicas pertenciam ao juiz de direito da 1.ª vara da comarca; e as commerciaes e civeis ao da 2.ª vara; hoje pelo Decreto de 9 de Dezembro de 1859 compete ao juiz da 1.ª vara o conhecimento das causas civeis e orphanologicas; e ao da 2.ª vara as causas commerciaes e criminaes.

(*c*) A doutrina exposta em relação aos recursos das sentenças dos arbitros commerciaes, nas comarcas do districto judicial de Loanda, não é excepcional; porque é principio geral que das decisões dos arbitros se póde recorrer para o Tribunal Commercial do districto, e d'este, quando excedem a sua alçada, para a Relação Commercial, não só em questão de sociedades, mas n'aquellas que são propostas perante arbitros nas terras aonde não ha tribunaes de commercio, como se vê do art. 750 combinado com o art. 1112 do Cod. Com.; e assim temos tres instancias pela legislação commercial em opposição com o art. 125 da Carta Constitucional, que só admitte duas instancias. Estas e muitas outras contradicções e aberrações, que apparecem na legislação commercial, convencem da necessidade urgente da sua revisão e emenda. Vid. § 108 nota (*b*), 118 nota (*a*), e Sr. Rosado *Man. do Proc. Com.*, § 80—92.

§ 106

Os tribunaes commerciaes de 1.ª instancia de Lisboa e Porto têm alçada definitiva nas causas, que não excederem duzentos mil réis. Os tribunaes commerciaes, constituidos nas outras comarcas, têm alçada de cem mil réis, se forem compostos de doze jurados; de sessenta mil réis, sendo de seis, ou oito jurados; e de quarenta mil réis, sendo de quatro jurados. Decr. de 20 de Abril de 1847, art. 2, e 6 de Março de 1850 (*a*); que alteraram o art. 1113 do Cod. Com. (Vid. nota (*a*) ao § 101).

(*a*) O jury dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia constituidos de novo, será composto de doze jurados, e seis substitutos nos tribunaes do Funchal, Setubal, e Ponta Delgada: — de oito jurados e quatro substitutos nos tribunaes de Coimbra, Figueira e Guimarães: — de seis jurados e tres substitutos nos tribunaes d'Angra, Barcellos, Lamego e Santarem: — e de quatro jurados e dois substitutos nos outros tribunaes. O jury será eleito segundo as disposições do Codigo Commercial. Decr. de 6 de Março, art. 2.

§ 107

São jurados commerciaes todos os negociantes matriculados, e não matriculados, da praça, aonde existe o tribunal; dos quaes é formada uma lista pelo secretario do tribunal.

São electivos, e o seu serviço dura um anno. Cod. Com. art. **1041** e **1045**.

São exemptos de todo o encargo e serviço pessoal. Lei de 8 de Novembro de **1841**, art. **1**: excepto do jury. Lei de 21 de Julho de **1855**, art. **2**, e § un.

A eleição só póde recaír nos commerciantes, que tiverem as qualidades prescriptas no art. **1044**, guardadas no processo da eleição as disposições dos art. **1045** a **1053**, e Decr. de 6 de Março art. **2**. (Vid. Sr. Rosado, *Man.* cit. § 17).

§ 108

Ao jury commercial compete, conjunctamente com o juiz presidente, julgar as questões, que involverem facto, cuja verificação e determinação seja a base essencial para a devida applicação do direito. Cod. Com. art. **1029**, **1030**, **1078** e **1103**.

Além d'estas attribuições, exercem os jurados commerciaes as seguintes:

1.° São juizes commissarios das fallencias, art. **1042**.

2.° Compete-lhes, no impedimento por molestia temporaria do juiz presidente, nomear um dos advogados do numero do tribunal para presidir e deferir nas audiencias de expediente. Cod. Com. art. **1076** e **1077** (*a*).

3.° Marcar com o juiz presidente a dilação para prova, que tiver de fazer-se em logar distante do reino, ou no estrangeiro, art. **1080**.

4.° Nomear d'entre os jurados substitutos um para presidir aos exames, vistorias e louvações, que forem necessarias, e dar ao tribunal a sua informação, em separado, nos termos dos art. **1001**—**1003**.

5.° Declarar por sentença, com o presidente do tribunal, a abertura das quebras, nos termos dos art. **1129** e **1130** (*b*).

(*a*) Esta disposição tem logar nos tribunaes de 1.ª instancia commercial de Lisboa e Porto; porque, quanto aos estabelecidos na séde dos districtos commerciaes do reino e ilhas adjacentes, o impedimento e a falta do juiz presidente deve ser supprida segundo as regras prescriptas pela N. R. J., e Lei de 18 de Julho de 1855 (§ 46—49).

(*b*) As attribuições do jury commercial é necessario que sejam definidas por um modo conveniente á recta administração da justiça: a sua intervenção e decisão em questões de direito, e na sua applicação está em desharmonia com a natureza da instituição do jury; nem será facil encontrar jurados com as habilitações, e instrucção sufficiente para decidirem com acêrto e justiça as questões de direito. A ordem do processo commercial tambem carece de reforma, pois em alguns casos é tumultuaria.

§ 109

Ao juiz de direito de 1.ª instancia commercial compete exclusivamente:

1.° Deferir e regularisar todos os actos preparatorios do processo commercial, para o que fará as audiencias de expediente. Cod. Com. art. **1073** e **1075** (*a*).

2.° Decidir e julgar as questões, que são puramente de direito. Cod. Com. art. **1029** e **1030**, e N. R. J., art. **103**, §§ **1** e **2**.

3.° Homologar o arbitramento dos juizes arbitros voluntarios, em que houver renúncia de recurso, interpondo o seu decreto judicial (*b*), art. **1109**.

4.° Conhecer por appellação das causas proferidas por arbitros commerciaes excedentes a **50$000** réis. Vid. §§ **118** e **119**, e nota (*a*).

5.° Conhecer nas causas sôbre prezas ou provenientes de prezas feitas por navios de guerra, ou armadores por-

tuguezes. N. R. J., art. 103. n.° 2. (Vid. nota (*a*) ao § 105; e Sr. Rosado, *Man.* § 14 e nota *a*).

6.° Compete-lhe egualmente a policia e ordem do tribunal, e suas assentadas, e audiencias. Cod. Com. art. 1038.

(*a*) Nos tribunaes de commercio de 1.ª instancia ha audiencia do expediente; e sessões ou assentadas do tribunal. Art. 1073—1075 e 1088.

(*b*) Nas causas, em que intervêm arbitros necessarios, póde o Tribunal conhecer do merecimento do arbitramento, confirmando-o ou revogando-o. Art. 1112.

§ 110

Compete exclusivamente ao juiz de 1.ª instancia commercial de Lisboa, conhecer:

1.° Das justificações ultramarinas.

2.° Das causas sôbre heranças ultramarinas.

3.° Das causas, que os crédores ás heranças dos defunctos do ultramar intentarem para poderem receber a importancia das suas dividas. N. R. J., art. 104, n.os 1, 2 e 3. Sr. Rosado, *Man.* § 16 e nota (*a*).

§ 111

É applicavel aos secretarios do tribunal de 1.ª instancia commercial o que se disse no § 102; as suas funcções e obrigações são as marcadas nos art. 1056—1061, e outros do Cod. Com. Sr. Rosado, *Man.* § 19.

Nos tribunaes commerciaes do continente do reino e ilhas adjacentes, servem de secretarios os respectivos delegados do procurador régio. Decreto de 19 de Abril de 1847, art. 2, e § un. (*a*).

(*a*) O Decreto de 16 de Fevereiro de 1852 determina, que, quando nos processos commerciaes haja a requerer pelos interesses da Fazenda, sirva de agente do Ministerio Público, em Lisboa, o delegado da 4.ª vara; — no Porto, o delegado da 3.ª vara; — nos outros juizos, se nomeie pelo juiz um advogado, e na sua falta pessoa idonea.

§ 112

Quanto aos escrivães dos tribunaes commerciaes de 1.ª instancia, tem aqui applicação o que fica exposto no § 102. Sr. Rosado, *Man.* § 21.

Nos tribunaes commerciaes do reino, e ilhas adjacentes, servem de escrivães aquelles d'entre os dos juizes de direito, que forem propostos por estes, e approvados pelo presidente da Relação Commercial. Decr. de 19 de Abril de 1847, art. 2, § un.

§ 113

No tribunal de commercio de 1.ª instancia de Lisboa ha um escrivão privativo para escrever nas causas e processos mencionados no § 110. Este escrivão exerce cumulativamente os officios de tabellião e fiscal da authenticidade dos documentos, e identidade das pessoas, e tem, por distribuição, a terça parte das causas commerciaes de 1.ª instancia. N. R. J., art. 104, § un.

§ 114

Pelo que respeita ao porteiro e mais empregados, veja-se o que fica exposto no § 103.

SECÇÃO 4.ª

Dos arbitros commerciaes nas comarcas e julgados do reino, e seus dominios, aonde não ha tribunaes de 1.ª instancia commercial

§ 115

As causas commerciaes, nos logares do reino e seus dominios, aonde não ha tribunaes de commercio de 1.ª instancia, são decididas por arbitros, precedendo sempre a conciliação, como preliminar indispensavel n'estas causas (*a*). Cod. Com. art. 1032. N. R. J., art. 103, § un. e Decreto de 19 de Abril de 1847, art. 4. Sr. Rosado, *Man.* § 94.

(*a*) As causas commerciaes propostas perante os tribunaes de 1.ª instancia commercial não carecem de conciliação. Port. de 7 de Março de 1834.

§ 116

Quando as partes se não têm conciliado, a que houver de propôr a sua acção commercial, requer ao juiz de direito no julgado cabeça de comarca, ou ao juiz ordinario dos outros julgados, seja citada a outra parte para em audiencia se louvarem e nomearem arbitros commerciaes; se a parte se recusa, é feita a nomeação pelo juiz. Cod. Com. art. 753, 756 e 1032.

§ 117

Feita a nomeação dos arbitros, são estes notificados, presta-se-lhes juramento,—e ficam sendo juizes competentes para deferir ao preparatorio do processo, e proferir o arbitramento final. Sr. Rosado, *Man.* § 95 e nota.

Os arbitros nas questões, que lhes são submettidas, devem observar a legislação commercial, applicando-a aos casos occorrentes; e o arbitramento deve ser motivado sem ostentação, com clareza e precisão. Cod. Com. art. 757 e 1035. (Vid. § 121).

§ 118

O arbitramento deve ser homologado pelo juiz de direito, ou ordinario, interpondo o seu decreto e authoridade judicial; e se o valor da causa exceder a 50$000 réis, dará appellação para o tribunal de 1.ª instancia commercial mais vizinho (*a*). Cod. Com. art. 750, 1033, 1109 e 1110. (Vid. art. 750 e Sr. Rosado, *Man.* § 96 e not.)

(*a*) A alçada dos tribunaes commerciaes, que se compõe de quatro jurados, é de 40$000 réis; e porisso, n'esta hypothese, os arbitros têm maior alçada que o tribunal para quem d'elles se recorre. É portanto necessario harmonisar esta disposição com as prescripções dos decretos de 20 de Abril de 1847, e de 6 de Março de 1850, que alteraram as alçadas commerciaes, (§ 106).

§ 119

O tribunal de 1.ª instancia commercial no processo e julgamento da appellação observará a legislação, que regula o tribunal de commercio de 2.ª instancia. Cod. Com. art. 1111.

§ 120

Além dos arbitros necessarios, que têm logar nas causas, de que tractamos n'esta secção; e nas questões entre socios commerciaes na fórma dos art. 748 e 749; podem as questões commerciaes ser decididas por arbitros voluntarios, nomeados em compromisso pelas partes. Cod. Com. art. 1030, pr.

§ 121

O compromisso da nomeação e designação de arbitros póde ter logar por escriptura pública, ou particular: por acto judicial, ou extrajudicial. Cod. Com. art. 751 (§ 253).

§ 122

No compromisso deve marcar-se o tempo, dentro do qual os arbitros devem apresentar o seu arbitramento. Não concordando as partes a este respeito, ao juiz do tribunal, ou ao magistrado ordinario do logar, aonde não ha tribunal, compete regular esta dilação. — Os arbitros, em caso de empate, nomeiam um terceiro para desempatar, a não ser nomeado no compromisso. Não se accordando, devolve-se a nomeação *ex officio* ao juiz do tribunal commercial ou ás justiças ordinarias, aonde não houver tribunal. Cod. Com. art. 752 e 756. (Vid. § 254.)

§ 123

No processo perante os arbitros, a decisão das questões commerciaes, devem estes observar a legislação commercial; e quando esta fôr omissa, guardar-se-ha a lei geral. Cod. Com. art. 1 e 1035 (*a*). Vid. Cod. Com. art. 748—760, 1030—1035, 1109 e 1112. N. R. J., art. 150—156, 225 e 234. Ord. liv. 3, tit. 16, e §§ respectivos. (§§ 253 e 258).

(*a*) As disposições ácerca dos arbitros commerciaes estão dispersas em varios artigos do Codigo, e baralhadas por tal fórma as que dizem respeito aos arbitros necessarios e voluntarios, que é necessario todo o cuidado para que se não faça uma errada e indistincta applicação das suas provisões.

SECÇÃO 5.ª

Dos juizes de paz

§ 124

Em negocios commerciaes competem aos juizes de paz as attribuições referidas no § 72. Sr. Rosado, *Man.* § 22.

CAPITULO III

Dos juizes, tribunaes e authoridades, que exercem jurisdicção e attribuições criminaes

§ 125

Os juizes, tribunaes e authoridades, que exercem attribuições criminaes, vem referidas nos nossos *Elementos do Processo Criminal* — Tit. I. *Da organisação judiciaria criminal* — desde o § 1 até 33.

Nota final ao Titulo I

DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA EM GERAL

A acção da justiça deve exercer-se sôbre toda a superficie de um Estado: porisso o podêr judiciario é distribuido por diversas authoridades estabelecidas para administrar justiça em uma dada extensão de territorio.

Creadas para applicar as leis, as authoridades judiciarias, para facilidade e regularidade d'esta applicação, são divididas, segundo a natureza dos negocios, em civis, criminaes e commerciaes.

O fim da sua instituição é decidir com justiça as diversas questões, que lhes forem sujeitas: para obter este fim, e evitar os riscos da parcialidade e do êrro, se tem estabelecido entre as differentes authoridades e tribunaes uma hierarchia, segundo a qual as decisões proferidas em 1.ª instancia, pelo menos em negocios de maior interesse, possam ser reformadas por appellação na instancia superior; e que esta mesma tenha como regulador um Tribunal Supremo, instituido para assegurar a uniformidade da jurisprudencia, e a estricta execução das leis, cassando as decisões, que as violarem.

Em harmonia com estes principios é que foi delineada a actual organisação judiciaria; e eram tambem estas as bases, em que assentava a organisação judiciaria anterior ao decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, salvas as differenças, que existem entre uma e outra, e que notaremos opportunamente.

No principio da monarchia poucas eram as leis, e raras as contendas particulares; porisso os nossos imperantes muitas vezes as julgaram por si mesmo. A historia nos menciona, entre outras, algumas causas julgadas pelo conde D. Henrique; e as questões entre o Bispo de Coimbra e o Abbade de Lorvão, que foram decididas pela rainha D. Thereza.

Posteriormente, não podendo os nossos reis empregar-se em julgar as contendas dos particulares, delegaram este podêr em magistrados; e os primeiros, que houve n'este reino, foram os *Alvazis*, que eram eleitos pelo povo d'entre os naturaes das terras, e segundo os seus foraes; e d'aqui provieram os juizes ordinarios de eleição popular. Ord. liv. 1, tit. 67. N'estes tempos não havia outros magistrados superiores; e de suas sentenças só se appellava para o conselho dos homens bons, na presença do Conde, Governador ou Tiuphado, e extraordinariamente para o rei; alli se decidiam as questões de plano, e *ex bono et aequo*, segundo as leis foraes, ou direito consuetudinario. Fr. Manuel da Rocha, *Portugal renascido*, cap. 7, n.º 134.

Esta ordem dos juizos, e modo de julgar se observou até D. Affonso II, que nas Côrtes de Coimbra em 1211 estabeleceu leis geraes, e constituiu juizes nas cidades e villas mais consideraveis. Posteriormente foram creados *Pretores* ou *Corregedores*, um em cada provincia; e as appellações, que antes se interpunham para o conselho dos homens bons, eram decididas por estes magistrados, que saíam da ordem da nobreza até ao tempo de D. João II, que mandou fossem nomeados d'entre os jurisconsultos.

Succederam-se depois os *Adelantados* e *Sôbre-Juizes*, que exerciam quasi as mesmas funcções e jurisdicção, que os *corregedores*.

A ordem do processo começou a ser mais ampla e solemne, ao passo que as nossas leis se desviavam da antiga simplicidade.

Os limites da monarchia íam-se alargando pelas conquistas; e augmentando-se a população, e variando com o andar dos tempos as necessidades e relações dos povos, é visto, que as poucas e singelas leis do principio da monarchia eram insufficientes para reger uma sociedade, que se ía transformando pela extensão de suas relações internas e externas, e pela variedade de seus habitos e costumes.

A legislação, portanto, não podia deixar de acompanhar o movimento da sociedade, e soffrer alterações nos seus diversos ramos; mas, além d'esta causa, a introducção do Direito Romano, e a consideração, que começaram a gozar os jurisconsultos, especialmente no tempo de D. João I, contribuiram para estabelecer diversos juizes e tribunaes, e uma nova e mais complicada ordem do processo. A introducção do Direito Canonico tambem influiu n'este sentido; e successivamente se foram creando Relações, tribunaes, e magistrados especiaes, civis, criminaes e militares; dos orphãos; da Corôa, do patrimonio real, etc., até completar o quadro da organisação judiciaria, que existia ao tempo da execução do decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, de que vamos a dar uma breve noticia.

ORGANISAÇÃO JUDICIARIA ANTERIOR Á EXECUÇÃO DO DECRETO N.º 24 DE 16 DE MAIO DE 1832

DIVISÃO JUDICIAL DO REINO

O reino era dividido em districtos judiciaes, — em Comarcas, — termos, — e vintenas.

Tribunaes

DESEMBARGO DO PAÇO

O primeiro tribunal do paiz era o Desembargo do Paço. No tempo de D. João I, alguns historiadores fazem menção dos desembargadores do Paço; havia dois para despacharem as causas com o rei.

D. João II, não podendo pelas suas doenças despachar por si só todos os negocios e causas, nomeou dois ministros para o ajudarem a despachar, dando-lhes nome e regimento: porisso póde dizer-se que este tribunal foi instituido por D. João II.

Ha muitas e diversas leis de D. Manuel, D. João III, e D. Sebastião, descrevendo as suas obrigações, e definindo a sua authoridade.

Este tribunal exercia n'estes tempos as funcções, que depois tiveram os secretarios de Estado: porisso não tinha presidente algum, porque era o proprio rei o presidente. D. Sebastião foi o primeiro, que lhe nomeou presidente D. João de Mello. Ultimamente Philippe II definiu as suas obrigações e authoridade na Ord. liv. 1, tit. 3, e depois em 1582 lhes deu novo regimento, que se acha no fim da Ord. liv. 1.

Competia a este tribunal conceder ou denegar revistas, — e dispensar as leis, para o que especialmente era authorisado pelo seu regimento, — e outras attribuições de graça. Vid. Ord. liv. 1, tit. 3, e o novo regimento.

A este tribunal corresponde em categoria na organisação actual o Supremo Tribunal de Justiça; mas não são tão vastas as suas attribuições, se bem que exerce algumas d'ellas, taes como a concessão ou denegação das revistas.

Além do Desembargo do Paço e das Relações dos districtos judiciaes, havia alguns tribunaes, que, não obstante serem excentricos ao quadro regular da organisação judiciaria, exerciam, além das funcções administrativas, a jurisdicção contenciosa. Taes eram os seguintes.

CONSELHO DA FAZENDA

Este tribunal datava de remota antiguidade, e não consta a epocha da sua instituição: foi reformado por Philippe II em 1591.

Competia-lhe a administração da Fazenda Real: no principio tinha sómente jurisdicção voluntaria para arrecadar e administrar a Fazenda; e quando se suscitavam dúvidas em negocios, que lhe eram relativos, estas eram resolvidas pela Casa da Supplicação. D. José I, pela lei de 22 de Dezembro de 1761 lhe concedeu jurisdicção contenciosa, encarregando este tribunal de conhecer das dúvidas e questões sôbre negocios da sua competencia. Foi unido ao real erario por carta de lei de 17 de Dezembro de 1790.

MEZA DA CONSCIENCIA E ORDENS

Foi creado este tribunal por D. João III, em 1532, com o titulo de Meza da Consciencia, e especialmente destinado para consultar e expedir os muitos e differentes negocios, que tocavam á obrigação da sua consciencia, e que não se podiam expedir pelos tribunaes de Justiça e Fazenda, que então havia; posteriormente lhe foram commettidos os negocios das ordens militares nos termos do Regimento de 1608, e foi denominado este tribunal — Meza da Consciencia e Ordens. Tambem lhe competia o conhecimento dos negocios tocantes á arrecadação das heranças dos defunctos e ausentes nas possessões ultramarinas — ao resgate dos captivos — aos hospitaes, gafarias, e albergarias, que fossem da real protecção — capellas dos reis, e testamentarias — mercearias de D. Affonso IV, e da rainha D. Beatriz, D. Catharina, D. Leonor, infante D. Luiz, etc. — a diversos recolhimentos, e collegios em Lisboa — capellas de D. Affonso IV, etc.

A respeito da instituição, historia, e attribuições da Meza da Consciencia e Ordens, veja-se a excellente e erudita memoria do Sr. Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, apresentada em sessão de Côrtes de 31 de Agosto de 1822, e que serviu de relatorio a um projecto para a extincção d'este tribunal, e foi publicada no Diario de Côrtes, tom. 7 a pag. 307.

CONSELHO ULTRAMARINO

Este conselho foi instituido por D. João IV em 14 de Julho de 1642. Versavam as suas attribuições sôbre a administração dos negocios ultramarinos, e arrecadação dos direitos das possessões e dominios do ultramar.

Só tinha jurisdicção voluntaria; mas D. José I lhe concedeu jurisdicção contenciosa em todos os negocios da sua competencia. Lei de 6 de Julho de 1763.

Este conselho foi restabelecido com nova organisação pelo Decreto de 23 de Septembro de 1851, e lhes foi dado regimento pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1852.

MEZA CENSORIA

O tribunal da Mesa Censoria foi instituido por D. José I em 9 de Abril de 1768. A sua jurisdicção versava sôbre materias litterarias e scientificas. Competia-lhe declarar os livros, que por suas doutrinas deviam ser prohibidos; examinar aquelles, cuja publicação se pretendesse, concedendo licença para serem impressos os que eram approvados: a Sr.ª D. Maria I, em 1787 ampliou muito a sua jurisdicção dando-lhe a denominação de — Real Mesa da Commissão Geral sôbre exame e censura de livros. — Foi abolida por carta de lei de 17 de Dezembro de 1794.

JUNCTA DO COMMERCIO

Foi creada a Juncta do Commercio em 30 de Septembro de 1755, por D. José I, que lhe deu estatutos em 16 de Dezembro de 1755.

Competia-lhe conhecer das cousas respectivas ao commercio, especialmente das fallencias, exercendo n'estas causas as attribuições, que hoje pertencem aos tribunaes commerciaes: taes eram receber dos fallidos a declaração do seu estado, proceder á arrecadação dos seus haveres, publicar e qualificar a quebra, mandar, proceder á arrematação dos bens do fallido, e ao pagamento dos crédores conforme as prerogativas dos seus titulos. Vid. Leis de 13 de Novembro de 1756, 1.º de Septembro de 1757, 12 de Março de 1760, e Silva Lisboa, *Principios de Dir. Merc.* tract. 7.

CONSELHO GERAL DO SANCTO OFFICIO

D. João III foi quem instituiu este tribunal em 1547 por bulla de Paulo III. As inquisições tinham já antes sido estabelecidas no reino, — a de Evora em 1530; — a de Lisboa em 1539; — a de Coimbra em 1541; — a de Gôa só o foi em 1560. Conhecia dos negocios pertencentes á fé; — como dos crimes de apostasia e heresia: tinha o podêr de impor penas e executal-as: o processo perante este tribunal era secreto, informe e arbitrario: não havia meios de defesa; e os suppostos criminosos, arrancados do seio das suas familias no meio das trevas, eram lançados nas masmorras da inquisição, sem d'elles haver mais noticia. Foi reformado pelo Marquez de Pombal no Regimento de 10 de Septembro de 1774. Posto que nos ultimos tempos não nos apresentasse os horriveis espectaculos das fogueiras; e o espirito do seculo fizesse conter este tribunal na sua carreira devastadora e sanguinaria; ainda assim muitos homens illustres foram então experimentar os seus carceres, ou tiveram que expatriar-se: taes foram José Anastacio da Cunha, Francisco Manuel do Nascimento, Antonio Moraes e Silva, e outros.

A pretexto de crimes religiosos commetteram-se por este tribunal as maiores atrocidades; as páginas da sua historia são cheias de sangue e horrores. Não podêmos esquecer uma illustre victima d'este nefando tribunal, — o sabio e virtuoso Antonio Homem, lente da Universidade de Coimbra, e a maior illustração do seu tempo. A sua independencia, saber e virtudes eram incommodas a muitos dos seus collegas do Cabido da Sé de Coimbra, aonde tambem era conego: as intrigas e perseguição d'esta corporação o levaram aos carceres da inquisição, e ás fogueiras do Terreiro do Paço, aonde terminou seus dias tão insigne varão.

Esta instituição, repugnante á religião e á moral, foi uma das maiores calamidades, que pesaram sôbre o povo portuguez. A sua influencia malefica esterilizou todos os elementos de prosperidade pública, e de aperfeiçoamento moral dos povos: e por tal fórma se tinha pronunciado a opinião contra este tribunal, que nas Côrtes de 1820 foi abolido por acclamação. Lei de 5 de Abril de 1821. Vid. Sr. Bas. Alb. *Liç. de Dir. Crim.* tit. 2, § 11. Sr. Mell. Fr. *Inst. Jur. Crim.*, tit. 2, § 11 e nota.

JUNCTA DOS TRES ESTADOS

Foi creada em 18 de Janeiro de 1643; conhecia das causas sôbre contribuições para defesa do reino — das dúvidas sôbre a intelligencia do Regimento dos novos direitos — e tinha jurisdicção sôbre caudelarias, etc. Foi extincta por Alv. de 8 de Abril de 1813, passando a sua jurisdicção para o Conselho da Fazenda e da Guerra, nos objectos respectivos.

Havia, além dos tribunaes referidos, alguns outros com attribuições, pela maior parte, administrativas, o que se póde ver no *Repert.* de Fernandes Thomaz, verbis — *Juncta* — *Mesa* — *Tribunal.*

DISTRICTOS JUDICIAES

Relações

O continente do reino era, como hoje, dividido em dois districtos judiciaes; cada um d'estes districtos tinha uma Relação. A sua séde era em Lisboa e Porto.

CASA DA SUPPLICAÇÃO

A Relação de Lisboa era denominada Casa da Supplicação. Não se sabe a antiguidade d'este Senado: só consta de Duarte Nunes de Leão na *Chronica de D. João I*, que este rei mudára a dicta Relação de Santarem para Lisboa. O mesmo rei lhe nomeou para regedor D. Fernando da Guerra.

Esta Relação constava de dez desembargadores aggravistas para conhecerem das appellações e aggravos; quinze desembargadores extravagantes; dois corregedores do crime da Côrte; dois do civel; chanceller; juiz da chancellaria; dois juizes da Corôa; procurador da Corôa; procurador da Fazenda; e promotor das justiças. Ord. liv. 1, tit. 5, pr.

Competia a este tribunal conhecer das appellações e aggravos interpostos dos juizes do districto da sua Relação; d'alguns feitos que iam por aggravo da Relação do Porto; e dos aggravos ordinarios interpostos dos juizes de maior graduação, como o juiz da India e Mina, conservador da Universidade de Coimbra, etc. Ord. liv. 1, tit. 6 pr. e tit. 36 pr., Pereira e Sousa *Primeiras Linhas Civ.* nota 647.

Tambem lhe competia interpretar authenticamente as leis por meio de *assentos*. Ord. liv. 1, tit. 5, § 5, e Lei de 18 de Agosto de 1769, § 2 e 8. Era superior em categoria e attribuições ás outras Relações, como declara a cit. Lei de 18 de Agosto § 8.

RELAÇÃO DO PORTO

Este Senado foi eregido por Philippe II, ou antes mudado para o Porto: porque em Lisboa, além da Casa da Supplicação, havia a do civel, e esta foi transferida para o Porto a instancias dos povos do Minho e Tras-os-Montes, nas Côrtes de Thomar em 1581. O mesmo rei lhe nomeou Pedro Guedes para governador, chamando-o assim para differença do regedor da Casa da Supplicação.

Este tribunal constava quasi do mesmo numero de juizes que a Casa da Supplicação. Ord. liv. 1, tit. 35, § 3.

Competia-lhe conhecer das appellações, aggravos, e cartas testemunhaveis dos juizes das comarcas de Tras-os-Montes, de entre e Douro e Minho, e da Beira, excepto a comarca de Castello-Branco, que pertencia ao districto judicial da Casa da Supplicação, Ord. liv. 1, tit. 37 pr. Das sentenças d'esta Relação excedentes á sua alçada, cabia o aggravo ordinario para a Casa da Supplicação. Cit. Ord. § 1 e 2.

Este tribunal, até á lei de 18 de Agosto de 1769, tomava assentos sôbre a interpretação das leis, na fórma da Ord. liv. 1, tit. 5, § 5; e estes eram tidos como interpretações authenticas. Aquella lei no § 8 declara que esta attribuição não competia ás Relações subalternas; e fez dependentes da confirmação da Casa da Supplicação os assentos, que estas tomassem. **Vid.** Sr. Correia Telles *Commentario á cit. lei*, § 8.

RELAÇÃO DE GÔA, BAHIA, RIO DE JANEIRO, MARANHÃO E PERNAMBUCO

Além das Relações de Lisboa e Porto havia nos dominios portuguezes a Relação de Gôa, que ainda existe, e foi estabelecida em 1568; e até á separação do Brazil, as da Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco.

A Relação da Bahia foi erigida em 3 de Março de 1609 por Philippe III, o qual lhe deu regimento. Este Senado foi decaindo pouco a pouco por falta de ministros e presidente, até que D. João IV tornou a instaural-o, dando-lhe novo regimento em 12 de Septembro de 1652.

A Relação do Rio de Janeiro foi creada por D. José I em 13 de Outubro de 1751. Era regida pelas mesmas leis, que observavam as outras Relações. Foi elevada á dignidade de Casa da Supplicação pelo Alv. de 10 de Maio de 1808; mas por Decr. de 13 de Janeiro de 1822 art. 3 foi reduzida á categoria de Relação Provincial.

A Relação do Maranhão foi instituida em 1812, e deu-se-lhe regimento em 13 de Maio do mesmo anno.

A Relação de Pernambuco foi erigida pelo Alv. de 6 de Fevereiro de 1821; e sôbre esta e a do Maranhão deu algumas providencias a lei de 20 de Abril de 1822.

Comarcas

Os districtos judiciaes compunham-se de comarcas, e estas de termos, aos quaes na actual organisação correspondem os julgados.

CORREGEDORES

A cada comarca presidia um corregedor: este era o principal magistrado da comarca; conhecia por aggravo dos despachos dos juizes de fóra e ordinarios, e tinha muitas e diversas attribuições, que constam da Ord. liv. 1, tit. 58, e outras leis. Vid. nota á secção 5.ª *Dos juizes de direito das comarcas.*

PROVEDORES E CONTADORES DAS COMARCAS

Tambem havia em algumas comarcas um provedor e contador de Fazenda; e de ordinario o circulo de uma provedoria abrangia mais de uma comarca. Ex. a provedoria de Coimbra comprehendia esta comarca e a de Arganil.

Os provedores conheciam do cumprimento dos testamentos, e causas de orphãos; e tinham inspecção nas capellas, confrarias, hospitaes, albergarias, e outros estabelecimentos pios; e como contadores de Fazenda, conheciam dos negocios e questões pertencentes a esta, e tinham outras mais attribuições, que se podem ver na Ord. liv. 1, tit. 62, e leis extravagantes. A maior parte d'estas attribuições pertencem hoje ás authoridades administrativas.

JUIZES DE FÓRA

Nos termos cabeças das comarcas, havia pelo menos um juiz de fóra, que, accumulava as funções civeis, criminaes e orphanologicas, e se denominava — juiz de fóra do civel, crime e orphãos. — Mas algumas vezes estas funcções se dividiam por outro magistrado, que recebia a denominação conforme a natureza das diversas attribuições, que estavam a seu cargo. Ex., em Coimbra havia um juiz de fóra do civel, e outro magistrado denominado — juiz do crime e orphãos, — porque exercia estas attribuições: em Evora havia um juiz de fóra do civel e crime, e outro magistrado, que exercia as funcções orphanologicas, e porisso se denominava — juiz dos orphãos. — As attribuições d'estes magistrados constam da Ord. liv. 1, tit. 65 e 88, e leis posteriores. Vid. Sr. Mell. Fr. *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 1, tit. 2, § 11.

Termos

Os termos da antiga organisação judiciaria correspondem aos julgados actuaes.

JUIZES DE FORA E ORDINARIOS

Nos termos havia juizes de fóra ou ordinarios; entre uns e outros dava-se pequena differença de attribuições: o seu regimento era a Ord. liv. 1, tit. 65; além da jurisdicção civel, criminal e policial, exerciam tambem a orphanologica n'aquelles termos, em que não houvessem juizes dos orphãos, cit. Ord. § 3; e n'esta parte o seu regimento era a Ord. liv. 1, tit. 88. Os juizes ordinarios eram de eleição popular na fórma da Ord. liv. 1, tit. 67, e exerciam as suas funcções por um anno. Os juizes de fóra eram triennaes, e de nomeação régia. Estes foram instituidos por D. Manuel, quando antes todos eram ordinarios, e eleitos dos naturaes das terras. Vid. nota á secção 6.ª — *Dos juizes ordinarios.*

OUVIDORES

Tambem em algumas terras os juizes de fóra eram postos por *ouvidores;* e estes exerciam no logar da sua ouvidoria as funcções, que competiam aos corregedores das comarcas. Ord. liv. 1, tit. 59. Estes ouvidores de ordinario eram postos nos mestrados, e terras dos donatarios, e conheciam, por aggravo, dos despachos dos juizes das terras, que pertenciam á sua jurisdicção. Eram uma authoridade fóra do quadro regular da divisão e organisação judiciaria; mas foram extinctos pela lei de 19 de Julho de 1790, declarada por outra de 7 de Janeiro de 1792.

CAMARAS MUNICIPAES

Em todos os termos, (que tambem se denominavam concelhos) havia uma Camara Municipal, como hoje ha em todos os concelhos (ou julgados). A estas pertencia o regimen economico do municipio; tinham inspecção sôbre a abertura, concêrto e reparos dos caminhos, fontes, pontes, calçadas, etc. Era das suas attribuições fazer restituir ao concelho as possessões, caminhos, rocios e servidões, que andassem alheados. Ord. liv. 1, tit. 66, § 11 e 24. Competia-lhes fazer posturas para a economia, e bom governo interno da cidade, ou villa, que governavam, cit. Ord. § 28; e outras attribuições economicas e administrativas, constantes da cit. Ord. liv. 1, tit. 66; muitas

das quaes ainda hoje lhes pertencem pelo Codigo Administrativo.

As camaras eram presididas pelo juiz de fóra, ou ordinario, e com estes exerciam algumas funcções judiciaes; pelo que julgavam os feitos das injúrias verbaes, de furtos pequenos, e da almotaçaria. Ord. liv. 1, tit. 65, § 23 e 24, e tit. 66, § 5, e tit. 68, § 2.

Os vereadores eram electivos e annuaes na fórma da Ord. liv. 1, tit. 67. Servia perante as camaras um procurador do concelho. Ord. liv. 1, tit. 69. Vid. Borges Carneiro. *Direito Civil de Portugal*, tom. 3, liv. 1, tit. 37.

ALMOTACÉS

Os almotacés eram eleitos annualmente em numero de vinte e quatro, servindo dois cada mez. Ord. liv, 1, tit. 67, §§ 13. 14 e 15. Era das suas attribuições o provêr á limpeza da cidade, ou villa da sua jurisdicção, Ord. liv. 1. tit. 68, § 18; — inspeccionar os pesos e medidas, mandando aferil-as nas epochas marcadas na cit. Ord. § 16; — taxar os preços do pescado, § 12; — inspeccionar a matança dos gados, e se os carniceiros pesavam bem a carne; — egualmente se as padeiras vendiam o pão com o pêso marcado, — ou se usavam de pesos falsos, cit. Ord. § 5 e 10; e fiscalisavam a observancia das posturas, cit. Ord. pr. e § 11.

Além d'estas e outras attribuições, referidas na cit. Ord., julgavam as coimas summariamente, e as causas sôbre servidões urbanas, e os embargos de obra nova dentro das villas ou cidades da sua jurisdicção, observando n'estas causas a ordem do processo marcada na lei. Ord. liv. 1, tit. 68, § 1 e 2, e 22—42. Grande parte das attribuições administrativas d'estes magistrados pertencem hoje aos administradores do concelho. Vid. Lobão, *Acç. Sum.* tom. 2. Dissert. 13, art. 5, § 45—59, Sôbre a origem, ministerio e jurisdicção dos almotacés, veja-se o Sr. A. Herculano, *Hist. de Portugal*, tom. 4, liv. 3, parte 2.ª, pag. 232 e seguintes.

Vintenas

Em toda a aldeia, que distasse uma legua da cidade, ou villa, de cujo termo era, e que tivesse vinte vizinhos e d'ahi para cima, havia um

JUIZ DE VINTENA OU PEDANEO

O juiz de vintena era electivo e annual; e decidia verbal e summarissimamente as questões sôbre movel de pouco valor. A sua alçada variava segundo a menor ou maior população: — se a aldeia era de vinte vizinhos até cincoenta, a sua alçada era de cem réis; — sendo de cincoenta a cem vizinhos, conhecia das causas até ao valor de duzentos réis; — sendo de cem a cento e cincoenta vizinhos, a sua alçada era de trezentos réis; — quando a população excedia a duzentos vizinhos, então conhecia d'estas causas até ao valor de quatrocentos reis.

Conheciam tambem, segundo as posturas dos concelhos, das coimas e damnos (não sendo por facto criminoso) entre os moradores da sua aldeia, e davam á execução as suas sentenças. Não conheciam de contendas sôbre bens de raiz. Prendiam os criminosos o malfeitores em flagrante, ou por mandado da authoridade competente. Estes juizes correspondem nas attribuições e jerarchia aos juizes eleitos da actual organisação judiciaria. Vid. nota á secção 8.— *Dos juizes eleitos.*

Temos dado uma ideia abbreviada da divisão judicial anterior ao decreto n.° 24 de 16 de Maio, e dos tribunaes e authoridades, que exerciam attribuições judiciarias nos districtos, — nas camarcas, — nos termos — e nas vintenas: mas além d'estas pertenciam tambem ao quadro da antiga organisação judiciaria os

JUIZES ARBITROS

Estes eram eleitos por compromisso das partes para decidirem as suas questões na fórma da Ord. liv. 3, tit. 16. Deviam observar a fórma do processo estabelecido nas leis. Ord. liv. 3, tit. 17, pr. Como recebiam da lei o officio de julgar, ainda que não dessem á execução as suas sentenças, no que é conforme a actual legislação, eram, comtudo, considerados como juizes. Os arbitros, de que tracta a cit. Ord. liv. 3, tit. 16, são os arbitros voluntarios escolhidos livremente pelas partes. Esta entidade tambem faz parte do quadro actual da organisação judiciaria. Vid. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 2, § 21 *de judiciis*; — e o tit. 1 d'estes *Elementos*, secção 9.ª *Dos arbitros*, — e nota inicial.

JUIZES DE PAZ

Nos últimos tempos não havia esta entidade judiciaria, e apenas a Ord. liv. 3, tit. 20, pr. recommendava como méro conselho, que os juizes no principio das demandas tentassem

conciliar as partes. — Mas em tempos remotos houve esta authoridade, instituida pelo Sr. D. Manuel sob a denominação de *avindores*, ou *concertadores de demandas*, a que foi dado regimento em 25 de Janeiro de 1519. — Em todas as cidades, villas, ou logares, havia um concertador de demandas; — nas villas ou logares servia este officio o juiz mais velho do anno antecedente; — e nas terras, aonde havia juiz de fóra, servia o vereador mais velho do anno anterior. — Tambem na Côrte, Casa da Supplicação e Casa do Civel havia officiaes especialmente nomeados para as funcções de concertador: — e levavam de assignatura o dóbro do que levavam os concertadores das cidades e villas.

Eram objecto de conciliação todas as causas civeis ou crimes, em que não houvesse logar a Justiça; e este acto tinha logar ou a requerimento da parte, ou *ex officio*; porque os concertadores pelo seu regimento tinham obrigação de fazer todas as diligencias para compôr e conciliar as partes, que soubessem andavam em demanda e discordia; e posto que fôssem requeridos para este acto por alguma das partes, não o diziam á outra parte, mas sim que procediam a esta diligencia, em virtude do seu officio. Se as partes convinham em composição, e o valor da contenda excedia a trinta mil réis, o concertador mandava chamar um tabellião, e era o concêrto reduzido a escriptura pública; se a quantia era menor de trinta mil réis, fazia-se um assignado com testemunhas. Nas questões sôbre bens de raiz, sendo os contendores casados, era necessario que os concertos fôssem outorgados pelas mulheres. Dos concertos, que se faziam, não excedentes a cinco mil réis, tinha o concertador pelo seu trabalho um tostão; a saber, de cada parte meio tostão; e de cinco mil réis para cima, recebia um tostão de cada parte.

Por esta breve noticia das attribuições dos *avindores* ou *concertadores de demandas*, se conhece que a elles correspondem os actuaes juizes de paz; e muitas das disposições do seu regimento se acham na substancia reproduzidas na novissima legislação. Vid. secç. 7.ª — *Dos juizes de paz* — nota inicial.

Ácêrca da origem e attribuições dos diversos magistrados e tribunaes, que constituiam a antiga organisação judiciaria vejam-se as *Prelecções de Direito Patrio* pelo Sr. Ricardo Raymundo Nogueira, no anno lectivo de 1795 a 1796. Parte 3.ª, publicadas no Instituto de Coimbra, desde o n.º 18 do vol. 7.º e continuadas no vol. 8.º

CONCLUSÃO

Temos dado uma idéia geral e abbreviada dos tribunaes e juizes, que constituiam a organisação judiciaria anterior ao Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832; além dos quaes ainda havia alguns magistrados e juizes privativos, que conheciam de algumas causas, que, ou tinham pela lei foro especial, ou diziam respeito a certas corporações e pessoas, que gozavam de privilegio de foro, e porisso não estavam sujeitas ao foro commum. Sr. Mell. Freir. *Inst. Jur. Civ. Lus.*, liv. 1, tit. 2, *de judiciis*, § 10.

Na Constituição de 1822 tinham sido lançadas as bases de uma nova organisação judiciaria; e entre outras alterações, que se decretaram em relação ao systema antigo, a mais importante era a creação do jury, e consequentemente a divisão das funcções judiciarias entre os magistrados e cidadãos, competindo a estes a avaliação do facto, e áquelles a applicação do Direito; mas, tendo sido abolida aquella Constituição em 1823, ficou sem effeito a projectada reforma judiciaria, e continuou subsistindo a antiga ordem do processo.

Appareceu a Carta Constitucional de 1826; e ahi no tit. 6, cap. un. foram consignadas as bases de uma futura organisação judiciaria em harmonia com os principios antes decretados na Constituição de 1822, avultando, entre outras providencias, a instituição do jury, e a creação dos juizes de paz: estas bases careciam de ser desinvolvidas em leis regulamentares; e, ainda d'esta vez, os successos politicos d'aquella epocha obstaram á publicação e execução de uma reforma judiciaria, conforme aquellas bases.

Foi em 1832 que, pela vez primeira, no Decreto n.º 24 de 16 de Maio, publicado na Ilha Terceira, appareceu a nova organisação judiciaria, modelada pelas disposições da Carta Constitucional. Nas novas reformas então decretadas, além de se estabelecerem os meios practicos para que o jury e mais authoridades começassem a funccionar, e se observasse a nova ordem do processo, separaram-se as funcções judiciarias das administrativas (Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832), que, pelo systema anterior se achavam confundidas, e exercidas simultaneamente: pelo que a divisão e separação entre o administrativo e judicial é tambem uma das novidades da actual reforma judiciaria.

O Decreto n.º 24 tem sido ampliado e alterado por leis poste-

riores, e especialmente pela anterior Reforma Judiciaria (Decretos de 29 de Novembro de 1836 e 13 de Janeiro de 1837), e pela Novissima Reforma Judiciaria (Decr. de 21 de Maio de 1841); mas, tendo estas posteriormente soffrido algumas modificações e alterações, principalmente pelas Leis de 16 de Junho, e 18 e 21 de Julho de 1855, e Decretos de 9 de Julho e 30 de Outubro do mesmo anno, vão ellas notadas nos logares competentes d'esta terceira edição da 1.ª parte dos nossos — *Elementos do Processo Civil* — ficando assim ao par do estado último da legislação.

TITULO II

Do processo em geral

CAPITULO I

Noções preliminares

§ 126

Processo é o complexo de regras e formalidades (*a*), segundo as quaes se administra justiça em qualquer Estado. *Elem. do Proc. Crim.*, § 34, Per. e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 1 (*b*).

(*a*) Sôbre a distincção entre fórmula e formalidade veja-se o Sr. Peniz §§ 45—50. E sôbre a differença entre fórma interna e externa dos actos juridicos o Sr. C. da Rocha § 95. Vid. Carré parte 3.ª, tit. 2, cap. 2, § 568 e Raymond Bordeaux liv. 3, cap. 1.

(*b*) Sob a denominação geral de *processo* se comprehendem todas as disposições, que pertencem á esphera das leis *judiciarias* ou *adjectivas;* e assim entendemos por codigo ou lei do *processo* a collecção d'aquellas; sciencia do *processo* o conhecimento das mesmas, e dos principios em que assentam. (Vid. Introd. n.os v, vi e x, e notas). Aqui, porém, consideràmos o processo no sentido e termos, em que se definiu no n.º ix e notas (*b*) e (*c*) da Introducção.

O processo toma-se em outras accepções, ex.: a propria contestação, por que se procede em juizo; e assim a define o Sr. Peniz, *Elem. de Prâct. Form.* § 88, e Sr. Mell. Fr. *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4, tit. 7, § 2. Em sentido vulgar tambem

se chama processo aos proprios autos e feitos, em que se escrevem os termos e autos respectivos a qualquer pleito. Vid. Lobão *Seg. Linh.* pag. 101. Sôbre a etymologia do vocabulo — *processo* — vid. Carré, *Cours Élémentaire d'organisation judiciaire* 2.ª parte, liv. 1, tit. 1, § 147. Rogron, *Introducç. ao Cod. de Proc. Civ. Fr.*, e Raymond Bordeaux cit. liv. 1, cap. 3.

§ 127

O processo em razão do seu fim é civil, ou criminal; em razão da sua causa efficiente é ecclesiastico (*a*), ou secular; em razão da sua fórma é ordinario, summario, summarissimo, verbal, e executivo (*b*). Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 7, Sr, Peniz, §§ 88 e 90, Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 2.

(*a*) Pela antiga legislação havia muitas causas processadas no foro ecclesiastico: — hoje o juizo ecclesiastico é só competente para as causas puramente espirituaes. N. R. J., art. 192. (§ 129).

(*b*) Em razão da fórma do processo as acções e causas judiciaes tambem se denominam ordinarias, summarias, summarissimas e executivas. Sr. Corr. Tell. *Acç.* § 15, e *Man. do Proc. Civ.* § 109. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2693 e 2698. Os antigos praxistas classificavam o processo em pleno, plenissimo, extraordinario, summario e summarissimo. — Os modernos em ordinario, summario, summarissimo, executivo e verbal: «De todos usa a legislação patria nos casos por ella determinados» diz o Sr. Peniz, § 90; porisso adoptâmos esta divisão, comprehendendo o processo verbal no summarissimo. — Quando o juiz inverte ou pretere a ordem de qualquer processo classificada na lei, este processo se diz — tumultuario. Sr. Peniz, § cit. e Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 7, § 14.

§ 128

Processo civil é a fórma segundo a qual se devem tractar em juizo as questões relativas ao patrimonio de cada um (*a*). Processo criminal é o complexo de fórmulas, que regulam a acção da justiça criminal (*b*). *Elem. do Proc. Crim.* § 37, Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, nota 5 e *Prim. Linh. Crim.* § 1, Sr. Peniz, § 88.

(*a*) Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 3.
(*b*) Vid. *Elem. do Proc. Crim.* §§ 37, 41 e 42.

§ 129

Processo ecclesiastico se diz a fórma, segundo a qual devem ser tractadas no juizo ecclesiastico as causas da sua competencia (*a*): e secular é a fórma estabelecida pelas leis para regular em juizo as questões, que versam sôbre objectos profanos (*b*).

(*a*) Hoje não ha causas *mixti fori;* o foro ecclesiastico é só competente para as causas puramente espirituaes. Decr. n.º 24, art. 177. R. J., 2.ª parte, art. 7, e N. R. J., art. 192: taes são as causas, em que se disputa sôbre a validade ou nullidade dos sacramentos da Ordem ou Matrimonio, e Votos de profissão religiosa. Sr. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* § 53 (§ 190). A Portaria de 21 de Março de 1853 considerou como pertencentes ao foro ecclesiastico as causas de crimes ecclesiasticos para a imposição das penas canonicas.

(*b*) O processo secular varia segundo a diversa natureza e valor das causas, que se ventilam em juizo; porisso vêm a receber diversas denominações (§§ 130—137).

§ 130

Processo ordinario é aquelle, em que se guarda a ordem solemne das leis; os seus termos são mais amplos, e maiores as solemnidades. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 7 (*a*). N'este processo ha libello articulado, contrariedade, réplica e tréplica. Correia Telles, *Acç.* § 15, nota 5 e *Man. do Proc. Civ.* § 75 e art. 262 e 263 da N. R. J.

(*a*) A ordem do processo civil ordinario era prescripta na Ord. liv. 3, tit. 20; assim como a Ord. liv. 5, tit. 124 regu-

lava o processo ordinario criminal. (Vid. *Elem. do Proc. Crim.* § 41, nota *a*). Este processo constava de libello articulado, contrariedade, réplica e tréplica. Eram admittidas todas as excepções dilatorias, ou peremptorias; as dilações para prova eram mais longas, que as das causas summarias; havia razões finaes, e sentença final, que podia ser embargada, appellada, ou aggravada ordinariamente: eram tambem admittidos embargos aos despachos interlocutorios. Vid. Alberto Carlos de Menezes, *Práctica dos juizos divisorios*, cap. 1, § 2 e tabella annexa.

§ 131

O processo ordinario tem logar em todas as causas excedentes a quatro mil réis em bens de raiz, e a seis mil réis em moveis (*a*), excepto aquellas, a que a lei marca um processo especial (*b*). N. R. J., art. 253 e seguintes e 280.

(*a*) Alguns jurisconsultos fundando-se principalmente nas disposições dos art. 253 e 570 da Ref. Jud. julgam que deve ser summaria a acção proposta perante o juiz de direito, quando o valor da causa não excede a sua alçada. Entendem, que a disposição do art. 253 da Ref., que torna summarias as causas, que excedem a alçada do juiz ordinario, e cabem na do juiz direito, sómente tem applicação ás demandas propostas perante o juiz ordinario. E como a Ref. Jud. torna summarias as causas, que cabem na alçada dos arbitros, do juiz eleito, e do juiz ordinario, que são juizes de menor consideração e confiança, tambem se deve considerar summaria a causa proposta perante o juiz de direito, cabendo na sua alçada. E sendo certo que, n'este caso, a sentença do juiz de direito tem a mesma fórma de execução, que a sentença proferida pelo juiz ordinario, não deve a acção ter processo differente.

Não adoptámos esta opinião, não só porque o art. 246 da Ref. diz, que o valor da causa regula a fórma do processo; senão tambem porque o art. 327 da cit. Ref. ordena, que o juiz de direito nas causas, de que tomar conhecimento na cabeça de comarca, guarde a fórma do processo estabelecido no n.º 11 da mesma Ref. para o juiz ordinario, segundo o seu differente valor e natureza: d'onde se deduz, que nas causas excedentes a 4$000 réis em bens de raiz, e 6$000 réis em bens moveis, deve seguir o processo ordinario.

Nem obsta o art. 253 da Ref. nas palavras — julgados —, que não forem cabeças de comarca, — porque sómente querem indicar, que nos julgados cabeças de comarca não se procede em tudo pelo modo estabelecido para as causas tractadas perante o juiz ordinario, como se vê dos art. 328—330 da Ref. a respeito dos recursos. Tambem não procede o argumento deduzido do art. 570 da Ref., porque tambem a execução da sentença proferida pelo juiz ordinario é regulada pelo mesmo processo da execução da sentença do juiz eleito, e apezar d'isso o processo da acção é differente: não póde pois argumentar-se do processo da execução para o processo da acção. Demais a qualidade de ser summario um processo não depende essencialmente de caber na alçada do juiz a causa, que se ventila, mas sim do seu valor e natureza, como se vê dos mencionados art. 246 e 327 da Ref. Jud. Vid. Gazeta dos Tribunaes, n.os 361 e 384.

(*b*) Taes são as causas de interdictos, attentados, soldadas e alimentos provisionaes, rendas de casas, pensões, tombos, demarcações, causas de Fazenda, etc. N. R. J., art. 281, 282 e 339. (Vid. § 135).

§ 132

As causas, a que a lei assigna processo ordinario, não podem ser tractadas summariamente, ainda convindo as partes. Silva á Ord. liv. 3, tit. 30 pr., Cordeiro, dub. 50, Sr. Peniz, § 170 e 171. Lobão, *Seg. Linh. Civ.* nota 8, e Silvestre Pinheiro, *Synops. do Cod. do Proc. Civ.*, n.º 181. Correia Telles, *Theoria da Interpr. das Leis*, §§ 119 e 120 (*a*); excepto as que forem julgadas por arbitros voluntarios; n'estas podem as partes no compromisso designar a ordem do processo. N. R. J., art. 226 (*b*). E devem as causas ser processadas ordinariamente, em quanto se não mostrar competir-lhes o processo summario (*c*). Lobão, *Acç. Sum.* § 4 e nota. Pereira e Sousa, not. 941, Ord. liv. 3, tit. 20, e N. R. J., art. 347 e 359.

(*a*) Os AA. cit. seguem a opinião, — que as causas por sua natureza summarias podem transformar-se em ordinarias, convindo as partes; mas Lobão, *Acç. Summ.* § 4, nota *in fin.* abandona a opinião, que seguiu nas *Seg. Linh. Civ.* nota 8.ª

Vid. Sr. Meirelles, *Rep. Jur.* n.º 513 e 2667, e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2960.

(*b*) Pela Ord. liv. 1, tit 17 pr. e Decr. n.º 24, art 30, os arbitros deviam seguir a ordem do processo, estabelecida pela lei; porém, foram alteradas estas disposições pela Ref. Jud. 2.ª parte, art. 34, e N. R. J. art. 226. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2944.

(*c*) Da doutrina exposta no § vê-se que pela nossa jurisprudencia toda a causa em regra é ordinaria; e summaria por excepção; sendo assim o typo habitual de todos os processos o menos simples, e com mais fórmulas. Esta regra, bem como a classificação, adoptadas pelo Codigo do Processo Francez, de todas as causas, não obstante a sua immensa variedade, em ordinarias e summarias, têm sido criticadas por escriptores nacionaes e estrangeiros, que entendem dever adoptar-se o partido inverso, tomando a excepção o logar da regra, e esta o da excepção. Os reformadores do Codigo do Processo de Genebra excluiram a distincção de causas ordinarias e summarias; e adoptavam como regra a ordem do processo mais simples e abbreviada; e como excepção a mais ampla (art. 62 e 63 da Lei do proc. de Genebra de 29 de Septembro de 1819). Vid. Bellót. *Exposé des motifs du titre 4 de la loi sur la procédure civile de Geneve;* e Raymond Bordeaux cit. liv. 4, cap. 6.

§ 133

Processo summario é aquelle, em que se observa a ordem natural e substancial do processo, excluidas as solemnidades. Pereira e Sousa, *Prim. Linh.*, nota 7 e §§ 479—481, Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 13 (*a*).

N'este processo não ha libello articulado, nem réplica e tréplica; e n'isto se distingue principalmente do processo ordinario. N. R. J., art. 248—252. Sr. Peniz, § 87, e Cav. parte 3.ª, cap. 20, § 6 e Ord. liv. 3, tit. 48.

(*a*) O processo summario exige uma ordem mais abbreviada; e os seus termos são mais limitados, que os do processo ordinario. Pela legislação antiga não tinhamos ordenação ou lei, que marcasse a ordem d'este processo em geral, para as causas summarias. A Ord. liv. 3, tit. 25 a tinha estabelecido no processo de assignação de dez dias, para as causas fundadas em escriptura pública, ou alvarás com força de escriptura pública;

e a Ord. liv. 3, tit. 48 para as acções de força nova. Mas a práctica, em conformidade com o espirito da lei, fazia consistir o processo summario para as causas, que o não tinham especial, em não haver libello articulado; não terem logar as excepções, além das de suspeição e incompetencia, e serem todas as mais recebidas como contestação; não haver réplica, nem tréplica; serem as dilações de metade do tempo; não haver allegações finaes, ainda que na maior parte dos juizos se admittiam, requerendo-o as partes; e na maior parte d'estas causas recebia-se a appellação no effeito devolutivo, e não no suspensivo. Eram summarias todas as causas civeis, que pela Ord. liv. 3, tit. 18 corriam em ferias ordinarias: ex. gr., sôbre colhimento de fructos, alimentos futuros, ou provisionaes, posse em nome do ventre, publicação ou abertura de testamentos, forças novas, etc.: e além d'estas eram tambem summarias todas aquellas, que leis especiaes, ou uma práctica constante, e fundada em analogia de Direito, consideravam como taes: d'estas tractam Lobão, *Acç. Summ.* Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* tom. 4; e são referidas por Silv. Pinh. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* desde o n.º 182—215. Vid. Lobão, *Acç. Summ.* § 6. Sr. Mell. Freir. *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4, tit. 7, § 13, e Sr. Peniz, *Elem. de Práct. Form.* §§ 93—97 (§ 251 nota).

§ 134

O processo é summario, ou em attenção ao modico valor das causas, N. R. J., art. 246; ou á sua natureza especial (*a*). Em relação ao seu valor, são processadas summariamente nos termos dos art. 248—252 da N. R. J. as causas, que não excederem 4$000 réis em bens de raiz, e 6$000 réis em movel; salvo aquellas, a que a lei assigna um processo especial. N. R. J., art. 280. (Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2722).

(*a*) Lobão no *Tract. das Acç. Summ.* Prefacio e § 18 *in fin.* diz: que os processos devem ser summarios: 1.º pela urgencia pública; 2.º pelo favor da pessoa: 3.º pela celeridade, que exige a natureza da causa; 4.º pela sua parvidade e pouca entidade: e classifica as acções summarias em *preparatorias* das ordinarias,— *provisionaes* — *incidentes* dos processos,— e *acções summarias principaes*. Conforme esta classificação tractou este assumpto nos cap. 4—7.

§ 135

São summarias pela sua natureza particular, e devem processar-se segundo a fórma da legislação e praxe antiga, com as modificações da novissima legislação, as seguintes causas (N. R. J., art. 280):

1.° As de abolição de atravessadouros. Correia Telles, *Man.* § 465:

2.° As de abolição de vinculos insignificantes. N. R. J., art. 310. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, nota 983 (*a*). Lobão, *Morgados*, cap. 6. A. C. de Menezes, *Pract. dos juizos divisorios*, cap. 12, § 14:

3.° As de adjudicação de prédios encravados, ou contiguos. N. R. J., art. 294, e Pereira e Sousa, nota 986 (*b*);

4.° As de alimentos provisionaes. N R. J., art. 281, e Pereira e Sousa, nota 952. Correia Telles, *Man.* § 483;

5.° As de attentados durante a lide. N. R. J., art. 281. Lobão, *Acç. Sum.* § 297;

6.° As de caução, *damni infecti*. N. R. J., art. 290. Pereira e Sousa, nota 293. Correia Telles, *Man.*, e Cod. Adm. art. 120, n.° 8. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2714;

7.° As de contrabando e descaminho, N. R. J., art. 188 e 349. *Elem. do Proc. Crim.* § 375;

8.° As de curadoria dos bens do ausente, e do prodigo e demente. N. R. J., art. 309. Port. de 16 de Julho de 1840, e Pereira e Sousa, not. 1014, 1015 e 1017;

9.° As de denúncias por falta de manifesto de décima e outros tributos. N. R. J., art. 190, e 355—357. Pereira e Sousa, nota 1004. Sr. Freitas, *Manual do Rendeiro;*

10.° As de despêjo de casas. N. R. J., art. 281. Pereira e Sousa, nota 654. Correia Telles, *Man.* § 526;

11.° As de despêjo de herdades do Alemtejo (*c*). N. R. J., art. 312. Pereira e Sousa, nota 1005, e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 1712—1720;

12.° As de embargos á primeira (vid. *Preceito commina-torio*);

13.° As de embargo, ou nunciação de nova obra. N. R. J., art. 290. Pereira e Sousa, nota 1019. Correia Telles, *Man.* § 592 e Vang, parte 4, cap. 16;

14.° As de embargo, ou arresto. N. R. J., art. 289, §§ 1—7. Pereira e Sousa, §§ 535—545 (vid. N. R. J., art. 283, § 1). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2715 a 2719;

15.° As de força nova. N. R. J., art. 281. Pereira e Sousa, nota 948. Correia Telles, *Man.* § 562. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2713;

16.° As de foros, censos e pensões vencidas nos ultimos tres annos, porque, sendo de mais annos, devem ser pedidas por acção ordinaria. N. R. J., art. 283, §§ 1 a 3. Pereira e Sousa, nota 1083 e 1084 (*d*);

17.° As de guarda e deposito extrajudicial. N. R. J., art. 301. Pereira e Sousa, nota 950. Caminha *de libellis*, pag. 37, e Vang. parte 4, cap. 19, n.° 49;

18.° As de habilitação para receber herança ultramarina. N. R J., art. 361. Pereira e Sousa, nota 1011. Sr. Rosado, *Man.* § 15, nota;

19.° As de habilitação para succeder em bens da Corôa, ou para pedir mercê de serviços. N. R. J., art. 360. Correia Telles, *Man.* § 588;

20.° As de habilitação de herdeiros em qualquer causa. N. R. J., art. 325. A. C. de Menezes, cit. cap. 2, § 19 e cap. 3, § 20. *Elem. do Proc. Civ.*, 2.ª parte, §§ 834 a 845.

21.° Os interdictos possessorios intentados dentro de anno e dia. N. R. J., art. 280. Lobão, *Tract. dos Interdictos;*

22.° As de inventarios e partilhas. N. R. J., art. 293 e 404, e Pereira e Sousa, nota 1021. A. C. de Menezes, cit.;

23.° As de justificações avulsas. N. R. J., art. 300. Correia Telles, *Man.* § 586;

24.° As de pacto da venda do penhor. N. R. J., art. 293, e Pereira e Sousa, nota 1020;

25.° As de partilhas (vid. *Inventarios*);

26.° As de posse em nome do ventre. N. R. J., art. 293, e Pereira e Sousa, nota 1023;

27.° As de preceito comminatorio, ou embargos á primeira. N. R. J., art. 291, e Pereira e Sousa, nota 1024, Gomes, *Man. Pract.*, cap. 39, e A. C. de Menezes, cit. cap. 9, § 11;

28.° As de protestos. N. R. J., art. 301, e Pereira e Sousa, nota 1026;

29.° As de questão de dominio em cousa emprestada. N. R. J., art. 293, e Pereira e Sousa, nota 1027;

30.° As de reclamações. N. R. J., art. 301, e Pereira e Sousa, nota 1028;

31.° As de reducção de encargos pios dos vinculos. N. R. J., art. 311, e Pereira e Sousa, nota 984 (*e*). Correia Telles, *Man.* § 459;

32.° As de reducção de testamento nuncupativo, ou particular. N. R. J., art. 309. Pereira e Sousa, nota 1029. A. C. de Menezes, cit. cap. 2, § 22. Vang. parte 4, cap. 5, e Gouveia Pinto, *Tract. de Testam. e Succ.* cap. 6;

33.° As de reforma de autos. N. R. J., art. 285, e Pereira e Sousa, nota 1030;

34.° As de soldadas. N. R. J., art. 281, e Pereira e Sousa, nota 951;

35.° As de supprimento de consentimento paterno, N. R. J., art. 340. Pereira e Sousa, nota 1034. Lobão, *Acç. Sum.* tom. 2, Dissert. XIV, e Correia Telles, *Interpr. das Leis*, § 82.

36.° As de tomadias. Pereira e Sousa, nota 1036 (vid. *Contrabandos*);

37.° As de tombos e demarcações. N. R. J., art. 189 e 339, Pereira e Sousa, nota 1003. *Práctica dos Tombos* do desembargador Alberto Carlos de Menezes, e *Tractado theorico e práctico sóbre os Tombos* do desembargador Bernardo José de Carvalho. Correia Telles, § 620.

Além d'estas, processam-se summariamente alguns incidentes tanto das causas principaes, como nas execuções, e todas as causas, que, por lei especial, ou por uma práctica constante, fundada na analogia de direito, têm uma ordem diversa das ordinarias. Vid. Lobão, *Acç. Summ.* Pereira e Sousa, tomo 4, cap. 1 e 2, e Silvestre Pinheiro, *Synops. do Cod. do Proc. Civ.*, n.os 182—207.

(*a*) Quando estes vinculos têm encargos pios, será sempre ouvido o Ministerio Público e os Syndicos dos hospitaes da localidade. Decr. de 24 de Dezembro de 1825 art. 10. Vid. Lei de 26 de Julho de 1855.

(*b*) Tambem é summaria a adjudicação de aqueducto ou agua nas hypotheses dos §§ 11—13 do Alv. de 27 de Novembro de 1804. Correia Telles, *Man.* § 476—478; e a adjudicação de arvores nos termos do § 11 da Lei de 9 de Julho de 1773. Correia Telles, *Acç.* § 121.

E haverá acção para fazer abater e arrancar as arvores, que não têm o intersticio legal? Segue a opinião affirmativa o Sr. Bernardo José de Carvalho, *Tractado sóbre tombos*, § 25 contra Correia Telles, *Acç.* § 219 e nota. Tambem tem logar a adjudicação de alguma porção de terreno na acção *finium regundorum* no caso referido no citado *Tract. sóbre tombos*, § 27 n.° 6.

(*c*) Pereira e Sousa, nota 954, considerava ordinaria a acção de despêjo de predios rusticos, que não fôssem os do Alemtejo; mas em vista do art. 281 da N. R. J., que declara summarias as causas de despêjo, e não faz distincção entre despêjo de predios rusticos e urbanos não póde adoptar-se a opinião de Pereira e Sousa; e assim foi decidido em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Junho de 1859 (Gazeta dos Tribunaes n.° 2640). Vid. Correia Telles, *Form. de Libell.* § 46.

(*d*) Tem ordem de processo especial a cobrança de dividas de fóros, censos, pensões, e juros de capitaes pertencentes á Fazenda Nacional. Lei de 4 de Junho de 1859, e Instrucç. de 27 de Septembro do mesmo anno. (Diario do Governo n.° 230 de 30 de Septembro).

(*e*) Tem aqui applicação o que se disse nota (*a*) ao n.° 2.

§ 136

Processo summarissimo e verbal é aquelle, em que se procede sem estrepito, nem fórma alguma de juizo; e em que se julga de plano e pela verdade sabida. Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.*, § 98 e 99. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.*, n.° 208.

§ 137

O processo summarissimo tem logar nas causas de pequena quantia; e em algumas outras, em que a lei prescreve esta ordem de juizo (*a*).

São summarissimas e verbaes: — 1.° as causas sôbre movel; — 2.° as de damnos causados em hortas, searas, ou pomares, não excedentes a 2$500 réis em Lisboa e Porto, e 1$250 réis nas mais terras do reino; — 3.° as causas sôbre coimas e transgressões de posturas, ainda excedentes a esta alçada (§ 77).

É tambem summarissimo o processo:

1.° Nas causas de juramento de alma, N. R. J., art. 284. Pereira e Sousa, §§ 492—499. Vid. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.*, n.os 208—215, Gomes, *Man. Pract.* cap. 16. Lobão, *Seg. Linh.* tom. 3, Tract. 9 a pag. 9;

2.° Nas de apanagios. N. R. J., art. 293. Pereira e Sousa, nota 989. Correia Telles, *Man.* § 486;

3.° Nas de arbitrio de bom varão. N. R. J., art. 293. Pereira e Sousa, nota 992;

4.° Nas de colheitas de fructos. N. R. J., art. 293. Pereira e Sousa, nota 1001. Correia Telles, *Man.* § 502;

5.° Nas de cousas achadas de evento. Pereira e Sousa, nota 1002. Sr. Castro Neto, nota 2 ao art. 293 da N. R. J.;

6.° Nas de encampação por esterilidade. N. R. J., art. 292, e Pereira e Sousa, nota 1009. Sr. Castro Neto nota ao art. 292 da cit. Ref.

(*a*) A Ord. liv. 1, tit. 65, § 7, e liv. 3, tit. 30 pr. e § 1 estabelecia o processo summarissimo e verbal nas causas de quantias insignificantes. Se a causa fôsse sôbre movel, e não passando a quantia de 400 réis, ouviam os juizes as partes verbalmente, recebendo-lhes as suas provas sendo necessario, sem fazer processo algum, mas só tomando o escrivão assento no protocollo de como os juizes condemnavam ou absolviam: passando o valor da causa de 400 réis até 1$000 réis, não se exigia do autor petição por escripto, mas o juiz mandava escrever tudo que as partes dissessem, concedendo dilação para prova, sendo necessario; e sem dar vista ás partes, proferia sentença, extrahindo-se mandado *de solvendo*. pelo qual se fazia a execução; estas quantias foram triplicadas pelo Alv. de 16 de Septembro de 1814. — O processo da legislação novissima nas causas de menor quantia é analogo a este. Vid. tit. 3, cap. 5 d'estes *Elementos*.

§ 138

Processo executivo é aquelle, em que, sem preceder citação, nem audiencia do devedor, se começa logo pela penhora em seus bens (*a*). Tambem se diz executivo aquelle processo, que começa pela citação ao devedor para dentro de um certo prazo pagar, ou nomear bens á penhora. Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.* § 115.

(*a*) O processo executivo é excepcional; e como repugnante ao processo natural e social, só deve ser admittido nos casos, em que a lei muito expressamente o determina. Sr. Peniz cit. § 143. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, §§ 4 e 5, e tit. 23, § 8, e tit. 9, § 3. Correia Telles, *Interpr. das Leis*, § 76.

§ 139

São executivas:

1.° As causas sôbre alugueis, ou rendas de casas, ainda que excedam a tres annos. N. R. J., art. 282. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 529—534 (*a*). Correia Telles, *Man.* § 484;

2.° As causas por dividas do preço das aguas em Lisboa. Decr. de 22 de Dezembro de 1852, art. 11 (*b*);

3.° As de cobrança de tributos, impostos, ou contribuições legalmente lançados. N. R. J., art. 187, 244 e 667. Correia Telles, *Man.* § 550;

4.° As de multas e penas pecuniarias, comminadas por lei, ou preceito judicial em favor da Fazenda Nacional. N. R. J., art. 188. 295—297 e 672. Correia Telles, *Man.* § 553;

5.° As de dividas dos recebedores e rendeiros fiscaes, e seus fiadores. N. R. J., art. 186, 187, 341, 347 e 657. Correia Telles, *Man.* § 552;

6.° As causas dos recebedores fiscaes contra os seus delegados, — dos rendeiros fiscaes contra os seus sublocados, — e dos que pagaram por outro uma divida fiscal. N. R. J., art. 348. Correia Telles, *Man.* § 547;

7.° As de impostos das Camaras Municipaes. Cod. Adm. art. 160;

8.° As das congruas parochiaes. Carta de Lei de 20 de Julho de 1839, art. 12. Sr. Meirelles, *Rep. Jur.* n.° 1436;

9.° As dividas do Banco de Portugal provenientes de desconto e negociação de lettras. Carta de Lei de 16 de Abril de 1850, art. 8 (*c*);

10.° As dividas dos celeiros communs contrahidas depois da publicação do Decreto de 14 de Outubro de 1852 (*d*). (Vid. Gazeta dos Tribunaes, n.° 2534);

11.° As dividas constantes das contas dos legados pios não cumpridos (*e*);

12.° Os emolumentos e honorarios dos juizes e advogados, os salarios dos procuradores, e custas dos escrivães e officiaes de justiça, havendo sentença, ou despacho, que as mande pagar, e sendo a conta feita nos autos. N. R. J., art. 76, § 4, e 614. Vid. Lobão, *Tract. do Proc. Exec.* Sr. Peniz, desde o § 114 até 157. Sr. Castro Neto, nota ao art. 614 da N. R. J. Correia Telles, *Man.* § 556.

(*a*) Pelo Direito e praxe antiga o meio executivo para a cobrança de rendas de casas era extensivo aos fóros e censos. Pereira e Sousa, § 530. Hoje o processo nos fóros, censos e pensões não começa pela penhora, mas só póde ter logar o arresto ou embargo nos termos do art. 283. §§ 1 e 2 da N. R. J. (§§ 135 n.° 16 nota *d*).

(*b*) Pelo cit. Decreto são estas dividas mandadas cobrar summaria e executivamente, e equiparadas para todos os effeitos ás dividas pelas rendas de casas.

(*c*) Devem ser processadas na fórma dos art. 341—348 da N. R. J., excepto a pena de prisão decretada no fim do art. 341, que não tem logar por estas dividas.

(*d*) Estas dividas são cobradas summaria e executivamente da mesma fórma que o são as da Fazenda Nacional, e o Ministerio Público intervem n'estas causas *ex officio*. Cit. Decr. de 14 de Outubro de 1852 (Diario do Governo de 16 de Novembro do dicto anno).

(*e*) Aos administradores dos concelhos compete dar estas contas á execução, segundo o processo do Decr. de 13 de Agosto de 1844: no caso de contestação, devolve-se ao juiz de direito respectivo. Decr. de 5 de Novembro de 1851 art. 9. Decr. de 24 de Dezembro de 1852, e Lei de 26 de Julho de 1855.

CAPITULO II

Das pessoas, que constituem o juizo

§ 140

As pessoas, que constituem o juizo, são principaes, ou secundarias; aquellas, são o juiz, autor, réo, e escrivão (*a*); estas, o assessor, advogado, procurador defensor, excusador, assistente, oppoente, e o interprete. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §. 6. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lus.*, liv. 4, tit. 7, § 3, e tit. 8, § 1.

(*a*) Pereira e Sousa, fundado na Ord. liv. 3, tit. 20 pr., que diz «serem em juizo necessarias tres pessoas, juiz, autor e réo,» enumera entre as pessoas secundarias o escrivão; nós, porém, o mencionâmos como principal, porque não conhecemos especie alguma de causa, ainda summarissima e verbal, em que não figure o escrivão; e tanto assim que a Ord. liv. 1, tit. 65, § 7 ordena, que nas causas não excedentes a 400 réis se não faça processo, mas sómente que o tabellião no protocolo faça assento de como os juizes condemnaram ou absolveram; ora, se em causas de tão minimo valor, e summarissimas intervem o escrivão, é visto que deve intervir em todos os processos, e considerar-se pessoa principal do juizo, como official constituido pela lei, para escrever os actos do processo. Esta é tambem a opinião de Vanguerve, *Pract. Jud.* 1.ª parte, cap. 3, n.° 5—11.

A doutrina que deixâmos expendida subsiste na presença da actual legislação, porque ainda nas causas de mais insignificante valor, summarissimas e verbaes, que são hoje da competencia dos juizes eleitos, tem sempre logar a intervenção do escrivão; como se vê nos §§ 280 e 289.

SECÇÃO 1.ª

Das pessoas principaes do juizo

§ 141

Juiz é a pessoa constituida por authoridade pública para administrar justiça. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ*, § 10. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 20 (*a*).

(*a*) O Sr. Mello Freire no logar citado define juiz — *quilibet competens magistratus, vel vir bonus publica auctoritate juris dicendi causa constitutus.* N'esta definição comprehende não só os juizes letrados, mas os ordinarios, os de vintena, e os arbitros; porém a definição dada no § tambem abrange as diversas especies de juizes conhecidos na actual organisação judiciaria.

§ 142

As qualidades e habilitações, que a lei exige para ser juiz, variam segundo as suas diversas graduações. São geraes a todos: — 1.° o ser natural d'estes reinos; — 2.° exceder a edade de 25 annos.— Além d'estas habilitações, para ser conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça é necessario ser juiz de alguma das Relações. N. R. J., art. 33, § 2.— Para ser juiz das Relações é preciso ter sido juiz de 1.ª instancia civil, criminal, ou commercial. N. R. J., art. 33, 88, § 2, e 112. — Para ser nomeado juiz de direito, exige-se o serviço de delegado por seis mezes; ou de subdelegado por um anno, sendo bacharel formado. N. R. J., art. 91, § un., e 128, § 1. (*a*). É tambem candidato á magistratura judicial o administrador do concelho, sendo bacharel em direito, e tendo boas informações da Universidade. Lei de 29 de Maio de 1843, art. 3. (Vid. Cod. Adm. art. 240—242, e nota). — Para ser eleito juiz ordinario, juiz de paz e juiz eleito

são necessarias as habilitações, e o censo referido nos §§ 61, 70 e 75 (*b*).

(*a*) Pelo Decr. de 31 de Agosto de 1723, para entrar na carreira da magistratura era preciso — ser bacharel formado em alguma das faculdades juridicas, de leis ou canones; — ter obtido boas informações pela Universidade de Coimbra, — ter práctica do foro, por um ou dois annos; — e o acto de leitura pelo Desembargo do Paço. Pelo Decr. de 9 de Maio de 1821 foi extincto o acto de leitura, exigindo-se para servir os cargos de magistratura — o ser bacharel formado em algumas das faculdades juridicas, e ter alcançado boas informações pela Universidade. O Decr. de 30 de Septembro de 1823 restabeleceu o acto de leitura no tribunal do Desembargo do Paço, que continuou a ser habilitação indispensavel até á execução do Decr. n.° 24, que no art. 264 determinava, que, passados dois annos da sua publicação, só seriam despachados para os logares de magistratura os bachareis da faculdade de Direito, que estivessem inscriptos no numero dos aspirantes; e para esta inscripção se exigiam — boas informações — práctica de dois annos perante as Relações — e maioria absoluta de votos dos membros do tribunal: posteriormente a Ref. Jud. 1.ª parte, art. 14, § 2 declarou candidatos legaes á magistratura os delegados com exercicio de seis mezes, e os subdelegados com exercicio de um anno. Esta mesma disposição para a N. R. J. (§§ 51 e 66); e finalmente o Decr. de 20 de Septembro de 1849 exige para o cargo de delegado, que os bachareis formados em Direito tenham boas informações, e dois annos de práctica no foro ou no escriptorio de algum advogado.

• Os logares de juizes de direito de 1.ª instancia, do reino e ilhas adjacentes, foram divididos em tres classes pela Lei de 25 de Julho de 1856 em desempenho do preceito do art. 1.° da Lei de 21 de Julho de 1855. Segundo as prescripções d'esta Lei, art. 7, os que forem despachados juizes de 1.ª instancia só poderão ser providos em logares de 3.ª classe; e as promoções da 3.ª para a 2.ª classe, d'esta para a 1.ª, e dos d'esta classe para a 2.ª instancia serão feitas pelo modo determinado no art. 5, da Lei citada.

(*b*) Para estes cargos não é necessaria habilitação literaria.

§ 143

Autor se diz a pessoa, que reclama em juizo algum direito, ou pede o cumprimento de alguma obrigação. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, § 40. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 15.

§ 144

Podem demandar em juizo todos os que não são prohibidos. São prohibidos: — 1.° os desasizados, furiosos mentecaptos, os surdos-mudos, e pródigos julgados taes (*a*); — 2.° o menor sem assistencia de seu pae, tutor, ou curador (*b*); — 3.° o filho-familias sem authoridade de seu pae (*c*); — 4.° a mulher sem authoridade de seu marido (*d*) — 5.° o marido sôbre bens de raiz sem outorga de sua mulher (*e*). Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, §§ 41 e 42 (*f*); — 6.° as Camaras Municipaes nos pleitos que versarem sôbre acquisição, ou alienação de propriedade, ou direitos immoveis pertencentes ao municipio, sem authorisação prévia do conselho de districto. Campos, Cod. Adm. art. 123, n.° 9 e nota; — 7.° as juntas de parochia nos pleitos, que houverem de intentar, ou defender para interesse da parochia, sem authorisação legal do conselho de districto. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2726—2729. Cod. Adm., art. 517, n.° 5 e nota 5 (§ 215).

(*a*) Podem ser autores, em nome d'estes, seus paes, tutores ou curadores, e deve dar-se-lhes um curador á lide. Ord. liv. 4, tit. 103. N. R. J. art. 201 n.° 2, 719 e 804. Ord. liv. 3, tit. 41, § 9.

• A falta de curador á lide não é motivo para nullidade do processo, se a decisão fôr a favor do menor, como se deduz da Ord. liv. 3, tit. 80, § 3. E assim foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 27 de Junho de 1856. (Gazeta dos Tribunaes n.° 208).

(*b*) Ord. liv. 3, tit. 41, § 8. Se o menor é pubere, deve juntar procuração. Ord. liv. 3, tit. 29, § 1. tit. 63, § 1, e N. R. J. art. 201, n.° 2. E deve nomear-se curador á lide. Ord. liv. 3, tit. 41, §§ 8 e 9, e N. R. J. art. 259, § unico. O tutor• carece de authorisação do conselho de familia, para

intentar acção em nome do menor, ou transigir sôbre a já intentada. N. R. J. art. 403. Os menores emancipados por disposição da lei (N. R. J. art. 453), ou pelos paes, ou conselho de familia podem demandar em juizo, pois todos são considerados como maiores para este effeito. Ord. liv. 3, tit. 42, § 3. Quanto aos emancipados pelos paes ou conselho de familia, nos negocios, de que tractam os art. 458 e 459 da N. R. J., não gozam de todos os direitos da maioridade antes de completarem os 25 annos.

(*c*) É opinião geral dos praxistas, que os filhos familias podem estar em juizo sem authorisação dos paes nos pleitos sôbre bens castrenses ou quasi castrenses e adventicios; e sôbre alimentos, sendo só necessaria a impetração de venia, como prescreve a Ord. liv. 3, tit. 9, § 1. Veja-se *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* § 3. Pereira e Sousa, nota 97, e outros escriptores por este citados. Porém, a Ord. liv. 3, tit. 9, §§ 3 e 4 limita esta doutrina ao caso em que o filho seja maior de 25 annos ou emancipado.

(*d*) Pereira e Sousa, nota 98 e muitos praxistas por elle citados são de opinião, que a mulher casada póde estar em juizo sem authoridade do marido, nos casos de — divorcio por sevicias ou outras causas legaes — caução do dote — ausencia do marido em logar remoto — ou quando a mulher é proposta pelo marido em alguma negociação ou tráfico. Vid. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* § 34. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 6; e Meirelles, *Repert.* n.° 2260.

Ha porém um accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1846, em que se decidiu, que, para a causa de divorcio era essencial o deposito da mulher, e licença do marido para intentar a acção ou supprimento do juiz.

Outro accordão da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 1842 (Gazeta dos Tribunaes n.° 403) decidiu que a mulher separada *in perpetuum* por sentença, póde estar em juizo sem authorisação do marido. Esta doutrina do accordão foi combatida pelo illustrado redactor da Gazeta no citado n.° 403, fundando-se na regra geral da Ord. liv. 3, tit. 47, que exige a authorisação do marido para estar em juizo, ou supprimento pelo juiz, tendo esta regra uma unica excepção na Ord. liv. 4, tit. 66, que permitte que a mulher possa, sem licença do marido, estar em juizo para revogar a doação feita pelo marido á concubina; excepção que na opinião do distincto redactor não póde ampliar-se á questão do divorcio, nem ás demandas propostas pela mulher, depois de separada perpetuamente por sentença.

Quanto aos casos de caução do dote, e ausencia do marido, em logar remoto, ha opiniões de que no primeiro caso é precisa a authorisação do marido, ou supprimento do juiz; e no segundo o supprimento do juiz; e isto pelas razões acima expostas, e por não haver lei, que n'estes casos dispense a licença do marido. Tambem quanto á mulher casada, que exerce o commercio ha razões para duvidar, se poderá estar em juizo sem licença do marido, ou supprimento judicial); taes são, que no Codigo Commercial não appareça disposição expressa a tal respeito, não obstante poder empenhar e hypothecar seus bens de raiz, sem authorisação do marido, para segurança das suas obrigações; e até os bens dotaes responderem pelas obrigações, que contrahiu em seu tráfico. Cod. Comm. art. 24—26; accrescendo, que o Cod. Comm. Fr. art. 5 e 7 concedendo á mulher commerciante amplos poderes para obrigar e hypothecar seus bens immoveis, todavia o Cod. Civ. Fr. no art. 215 não permitte que a mulher commerciante esteja em juizo sem authorisação do marido. É certo, porém, que, concedidas ás mulheres commerciantes pelo Codigo Commercial authorisações tão importantes, como as referidas, sem licença do marido, temos por de menos momento a permissão de estar em juizo sem authoridade do marido.

(*e*) Ord. liv. 3, tit. 47, porém se a mulher recusar dal-a sem justa causa, se prosegue na demanda. Cit. Ord. § 5 e tit. 63, § 4.

(*f*) Pela Ord. liv. 3, tit. 9 pr. os juizes temporarios não podiam demandar sem licença do Desembargo do Paço.

§ 145

Réo é a pessoa, a quem em juizo se pede alguma cousa, ou a satisfação de alguma obrigação. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, § 47. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 7, § 18.

§ 146

Podem ser demandados todos os que têm a livre administração de seus bens. Não o podem ser: — 1.° os furiosos, mentecaptos, surdos-mudos, os pródigos julgados como taes, e os menores (*a*): — 2.° os filhos-familias (*b*); — 3.° a mulher casada sem authoridade de seu marido (*c*); — 4.° os juizes temporarios e magistrados

administrativos (*d*); — 5.° os Camaras Municipaes e juntas de parochia sem authorisação do conselho de districto nos pleitos referidos nos n.os 6 e 7 do § antecedente.

(*a*) Estes podem ser demandados nas pessoas de seus paes, tutores, ou curadores, e os menores puberes devem ser com elles citados, e juntar procuração. Ord. liv. 3, tit. 29, § 1, e tit. 59, § 15. N. R. J. art. 201, n.° 2. Vid. notas (*a*) e (*b*) ao § 144.

(*b*) Vid. nota (*c*) ao § 144.

(*c*) Se o marido não quizer juntar procuração, póde juntal-a a mulher, e defender-se. Ord. liv. 3, tit. 47, § 4.

(*d*) O Sr. Correia Telles no § 8 do *Man. do Proc. Civ.* diz: que os magistrados administrativos e juizes temporarios podem demandar e ser demandados sem prévia licença d'outra alguma authoridade: mas esta doutrina não é exacta em toda a sua extensão; por quanto os magistrados e funccionarios administrativos não podem, sem licença do Governo, ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções. Cod. Adm. art. 357; — e a Port. de 5 de Fevereiro de 1844 declarou, quanto ás acções criminaes, que a licença só era necessaria para o processo de accusação, e não para o preparatorio. O Decr. de 11 de Junho de 1842 tornou extensiva a providencia do art. 357 do Cod. Adm. aos presidentes e vice-presidentes dos tribunaes superiores; — mas diz o Sr. Castro Neto, que este Decr. se acha revogado pelo Decr. manuscripto de 7 de Septembro de 1846. — Além das disposições referidas, o art. 1244 da N. R. J. determina: «que nenhum juiz poderá ser citado, nem demandado por perdas e damnos, sem permissão do juiz ou tribunal, que ha de julgar a acção, salvo se esse por sentença passada em julgado houver deixado á parte direito salvo para ellas.» Vid. Sr. Castro Neto, nota 3.ª ao art. 9 da N. R. J. e nota ao art. 357 do Cod. Adm. Faremos aqui uma observação: — pela legislação antiga, Ord. liv. 3, tit. 9 pr. e Reg. do Des. do Paço, § 46, os magistrados temporarios, em regra, não podiam ser demandados sem licença do Desembargo do Paço; — porém, entre outros exceptuava-se o caso de terem delinquido no seu officio. Pereira e Sousa, not. 118. Pela legislação actual é o inverso; — então as partes podiam intentar livremente a sua acção contra os magistrados; — hoje oppõe-se estorvos e embaraços. Vid. Campos, Cod. Adm. art. 357 e nota.

O Decr. de 30 de Septembro de 1852 art. 149 determina não ser precisa authorisação do Governo para perseguir os empregados publicos, por crimes relativos ao exercicio do direito eleitoral.

Quanto aos presos, pela Ord. liv. 3, tit. 9, § 12, não podiam estes ser demandados sem licença régia obtida em provisão do Desembargo do Paço. Reg. § 88; excepto havendo começado a demanda antes da prisão. — Pela legislação actual podem ser demandados civilmente, devendo o mandado ou despacho para a citação ter o — visto — da authoridade, a cuja ordem estiver prêso. N. R. J. art. 199.

§ 147

Escrivão é o official legitimamente constituido para organisar o processo, e escrever todos os actos do juizo. Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* t iv. § 74.

Os escrivães das Relações; e os que servem perante os juizes de direito, ordinarios e de paz, são de nomeação régia: os dos juizes eleitos são nomeados por estes (§§ 54, 68, 73 e 78).

§ 148

Para ser nomeado escrivão é necessario: — 1.° ser maior de 22 annos. Decreto de 20 de Septembro de 1849, art. 5, n.° 1 (*a*); — 2.° ser cidadão portuguez. Lobão, *Seg. Linh.* nota 10; — 3.° ter a livre administração de seus bens (*b*); — 4.° ter probidade e bom porte (*c*); — 5.° é necessario que entre elle, e algum dos escrivães e tabelliães do juizo se não dê a incompatibilidade por parentesco decretada na Ord. liv. 1, tit. 79, § 45; — 6.° além d'estas qualidades, para ser escrivão das comarcas do continente do reino, e ilha de S. Miguel, deve ser examinado em concurso, e ter as mais habilitações, que exige o Decreto de 20 de Septembro de 1849.

(*a*) Pela Ord. liv. 1, tit. 93 deviam ter 25 annos.

(*b*) Os prodigos, declarados como taes, são inhabeis para estes empregos.

(c) Não póde o infame ser escrivão. Ord. liv. 1, tit. 24, § 1. — Vid. Sr. Peniz, § 18, e art. 7 do cit. Decr. de 20 de Septembro de 1849.

SECÇÃO 2.ª

Das pessoas secundarias do juizo

§ 149

Assessor é o jurisconsulto, que assiste ao juiz leigo para o aconselhar de direito, e instruir sôbre o modo de decidir as causas. Alv. de 28 de Janeiro de 1785.

O assessor é da escôlha do juiz leigo; — mas deve ser bacharel formado em direito, e pessoa de boa fama; deve assignar com o juiz todos os despachos e sentenças (a). Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 52—56.

(a) Em vista das disposições da legislação antiga não era indispensavel a intervenção dos assessores para os despachos e sentenças proferidas pelos juizes ordinarios leigos; e porisso estas eram válidas sem a concurrencia do assessor. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 21, § 3; pelo que não eram condemnados os juizes ordinarios em custas por culpa ou ignorancia, mas só por dólo, nos termos da Ord. liv. 1, tit. 65, § 9. Era porém práctica constante o despacharem os juizes leigos com assessor, e assim o suppõe a Ord. cit. § 10. A novissima legislação não apresenta disposição alguma relativa aos assessores. A práctica geral é consultarem os juizes leigos os advogados, que lhes formulam os seus despachos, e elles os lançam nos autos, sem serem assignados pelo assessor. Temos, porém, visto despachos na fórma antiga assignados pelos juizes e seus assessores. Vid. Lobão, *Seg. Linh.* not. 122, 124 e 128. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º 548.

§ 150

O advogado é o jurisconsulto que aconselha e auxilia as partes litigantes em juizo, admittido para esse fim por

authoridade pública, Pereira e Sousa. *Prim. Linh. Civ.*, § 67 (a) (§ 152—154).

(a) O Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 3, § 10, define o advogado — *vir bonus, juris peritus, a litigantibus rogatus, ut voce, vel scripto causam suam judici exponat, probet, atque ex arte defendat, ad hoc officium publica auctoritate admissus*; e accrescenta, que esta definição é bastante conforme ás nossas leis: porém, a de Pereira e Sousa, que adoptámos no §, posto que menos especialisada, abrange o definido.

§ 151

O advogado participa da qualidade de procurador; mas existem differenças entre um e outro, sendo as principaes: — 1.º que o advogado só instrue de direito, e não sollicita como este, que porisso é chamado sollicitador; — 2.º que para ser advogado é necessaria habilitação litteraria, e não assim para procurador: — 3.º que o advogado póde ser compellido a acceitar o patrocinio de uma causa (a), e não assim o procurador (b). Pereira e Sousa, nota 129. — Além d'estas ha outras differenças notadas por Stryck, vol. 1, disp. 15, cap. 1, n.º 7.

(a) Se os advogados recusarem acceitar a procuração d'alguma das partes por attenção á outra parte, poderá o juiz, a requerimento do constituinte, nomear algum d'elles, que acceitará sob pena de suspensão por seis mezes, não provando escusa legitima. Correia Telles, *Man.* § 16. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 1410.

(b) Póde porém ser nomeado defensor no caso do art. 1109 da N. R. J. (§ 167).

§ 152

O advogado deve: — 1.º ser bacharel formado em direito; — 2.º ter probidade, discripção e civilidade. Ord. liv. 1, tit. 48, § 1 e liv. 3, tit. 9, § 5. Pereira e Sousa, *Prim. Lin. Civ.* § 58; — 3.º para advogar nos juizos e tri-

bunaes de Lisboa deve apresentar ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça as cartas de formatura, a fim de ser inscripto no livro respectivo. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 18 e § 1 (*a*). Nas sédes das Relações devem ser apresentadas as cartas aos presidentes, N. R. J., art. 47, n.° 10: nas outras comarcas e julgados do reino, perante os juizes respectivos. Ord. liv. 1, tit. 48, § 3. Usam de toga e gorra de lã preta no exercicio de suas funcções em público. N. R. J., art. 47, n.° 10.

(*a*) Pela Ord. liv. 1, tit. 48, § 1, para advogar na Casa da Supplicação era necessario exame prévio ou portaria do regedor.

§ 153

Havendo falta de advogados em alguns julgados, no continente do reino, póde o presidente do Supremo Tribunal de Justiça conceder licença para advogar a individuos leigos, que tenham capacidade, e práctica do foro, fazendo-os examinar por um juiz de direito, nos termos prescriptos na Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 18 e Decreto de 17 de Fevereiro de 1858. Estes são denominados advogados provisionarios (*a*).

(*a*) Pela Ord. liv. 1, tit. 48, § 4 e Regimento do Dezembargo do Paço § 70 competia a este tribunal conceder provisão para advogar. Pelo Decr. n.° 24, art. 258 n.° 9, passou esta attribuição para os presidentes das Relações; e a mesma disposição apparece na Nov. Ref. Jud. art. 47 n.° 10; porém, hoje pela Lei de 19 de Dezembro de 1843 § 18 pertence esta attribuição ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

» Pelo Decr. cit. de 17 de Fevereiro de 1858 se prescreveram novas regras para a concessão da licença para advogar; dando-se esta attribuição quanto aos julgados das ilhas da Madeira e Porto Santo ao presidente da Relação de Lisboa; e nas ilhas dos Açores ao presidente da respectiva Relação (§ 6 e 17 nota).

§ 154

Os advogados são responsaveis ás partes pelos damnos, que lhes causarem por dólo, culpa, ou ignorancia. Ord. liv. 1, tit. 48, §§ 7, 10 e 17.

Não lhes é licito pactuar com o seu cliente por uma quota parte do objecto da demanda. Ord. liv. 1, tit. 48, § 11. Alv. de 1.° d'Agosto de 1774, e Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 3, § 10, n.° 10. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 1417.

São obrigados a não desampararem a causa sem impedimento legitimamente provado perante o juiz, a quem deverão requerer se cite a parte para constituir novo procurador. Ord. liv. 1, tit. 48, §§ 8 e 9. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 1421.

§ 155

Qualquer advogado, que requerer contra Ordenação não revogada, allegando ser contraria ao direito commum, ou canonico, incorre nas penas da Ord. liv. 1, tit. 48, § 6.

Não lhe é licito advogar, senão por uma das partes em uma mesma causa; e se depois que acceitou a procuração, aconselhar a parte contraria, publica ou secretamente, ou d'esta receber alguma cousa, incorre nas penas de degredo, e perdimento do officio. Ord. cit. § 13 (*a*). Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 1419 e 1420.

(*a*) O Cod. Pen. art. 289 n.os 1, 2 e 3 decreta pena de suspensão temporaria, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 156

Devem os advogados haver dos seus constituintes in-

formação escripta e assignada por elles ou por procurador *ad hoc*, assim sôbre o libello e contrariedade, como sôbre todos os artigos, que no feito houverem de fazer; e conforme com esta informação devem formular todos os artigos necessarios na causa: e não o fazendo assim, são responsaveis pelos damnos causados, e incorrem nas penas da cit. Ord. §§ 15 e 17.

A parte póde reclamar a confissão errada do advogado, estando o negocio *re integra*. N. R. J., art. 465.

§ 157

Os advogados, que requererem ou aconselharem contra as leis, ou direito expresso, incorrem nas penas decretadas contra os julgadores, que julgam contra direito. E os que fizerem petição de aggravo frivola, contra a verdade dos autos, ou direito expresso, incorrem na multa de 6$000 réis, e suspensão da advocacia, em quanto não mostrarem ter pago a multa. N. R. J., art. 751. Vid. Ord. liv. 1, tit. 5, § 4 e tit. 48, § 7, e art. 326 e 327 do Cod. Pen.

§ 158

Nos casos, em que a Novissima Reforma Judiciaria estabelece suspensão, ou multa contra os advogados (*a*), não se lhes podem impôr outras penas. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 19.

Se o advogado recusar fazer entrega dos autos, findo o prazo porque lhe foram continuados com vista se procederá contra elle pela fórma determinada no art. 35 e §§ respectivos da Lei de 16 de Junho de 1855; podendo impôr-se-lhe a pena de multa de cinco até cincoenta mil réis, e de suspensão de um até seis mezes.

Da sentença, que impozer estas penas, cabe o recurso de appellação, sendo proferida em 1.ª instancia, e o recurso de revista, quando as penas forem impostas pela

Relação; e sendo pelo Supremo Tribunal de Justiça, têm logar os embargos ao accordão. Estes recursos têm logar, caiba, ou não a condemnação na alçada; mas nenhum se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. § 4 do cit. art. e lei (*b*).

O advogado, que não acceitar a defesa do réo, para que fôr officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na multa de cinco até cincoenta mil réis, ficando por esta fórma revogado o § 4 do art. 1107 da Reforma Judicial na parte em que impõe a pena de suspensão. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 21 (§ 167).

(*a*) Vid. N. R. J. art. 44, n.º 4; 285, § 2; 703; 721, § 4; 751 e 1107, § 4.

(*b*) Pela Lei de 19 de Dezembro de 1843 art. 20 no caso de suspensão cabia o recurso de appellação do juiz de 1.ª instancia, e o da revista da Relação, com effeito suspensivo; no caso de multa só tinham logar estes recursos, quando esta excedia a dez mil réis; e com effeito suspensivo, quando excedia a trinta mil réis.

Este artigo e seus respectivos §§ foram revogados pela Lei de 16 de Junho de 1855 art. 34 na parte respectiva ás multas impostas aos advogados; subsistindo porisso as disposições a respeito das multas impostas nas Relações aos juizes de 1.ª instancia.

§ 159

Procurador, em geral, é a pessoa competentemente authorisada para tractar quaesquer negocios. É geral, quando é incumbido de todos os negocios do constituinte; especial, quando só é encarregado de certos e determinados negocios. Tambem é judicial, ou extrajudicial conforme a natureza dos negocios, de que tem de tractar; nós fallâmos aqui do judicial — ou sollicitador. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 1407—1410.

§ 160

Procurador judicial é a pessoa, que sollicita a causa em juizo com procuração legitima de alguma das partes. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 63 e 68. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 3, § 1.

Para ser sollicitador é sufficiente saber lêr e escrever, e ter a edade de 25 annos. Ord. liv. 1, tit. 48, § 20 (*a*). Mas os que têm de exercer este officio perante as Relações, devem ser examinados e approvados pelos presidentes, que lhes dão juramento, e os mandam inscrever no livro competente. Ord. liv. 1, tit. 55, pr. e § 3.

(*a*) O Decr. de 3 de Março de 1842 providenciou ácêrca dos sollicitadores, exigindo algumas habilitações, e carta passada pelos presidentes das Relações respectivas; mas foi quasi inteiramente annullado pelo Decr. de 7 de Março de 1843, que limitou as suas providencias a Lisboa e Porto; e ainda com modificações. Vid. Sr. Castro Neto, nota 6 ao art. 214 da N. R. J.

§ 161

Os procuradores têm assento dentro da teia dos tribunaes. N. R. J., art. 482. Exercem as funcções de advogado e defensor no caso do art. 1109. Têm direito aos salarios do estylo do foro. Ord. liv. 1, tit. 92. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 3, § 11, e N. R. J., art. 614.

É applicavel aos procuradores a doutrina expendida nos §§ 154 e 155 ácerca dos advogados.

§ 162

Podem ser procuradores judiciaes e advogar todos aquelles, que não forem prohibidos. São porém prohibidos (*a*):

1.° Os menores de 25 annos, excepto sendo bachareis em direito. Ord. liv. 1, tit. 48, § 20 (*b*);

2.° As mulheres, excepto se sollicitarem a sua causa, de seus maridos, ou de seus paes. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 26, n.° 2, e Pereira e Sousa, nota 159 (*c*);

3.° O tabellião, no logar aonde é tabellião; e em outro logar, com procuração por elle feita. Cit. Ord. § 23;

4.° O escrivão, e mais officiaes de justiça no seu julgado, salvo em causas suas, ou de pessoas, que com elles vivam. Cit. Ord. § 24; e não podem substabelecer as procurações, que tiverem, § 28 (*d*);

5.° Os que tiverem sido condemnados por falsidade, ou perdido o officio por erros, que n'elle fizessem. Cit. Ord. §§ 25 e 26;

6.° Os que tiverem recebido salario de alguma das partes para procurar seu feito, não podem ser procuradores da outra parte, excepto no caso declarado na cit. Ord. § 27. Vid. Sr. Ferrão, *Comment.* ao art. 289, n.° 2 do Cod. Pen.

7.° Ninguem póde sêr procurador perante julgador, que seja seu pae, irmão, ou cunhado. Cit. Ord. § 29 (*e*);

8.° É prohibido aos delegados e subdelegados procurar nas causas, em que tem de intervir o Ministerio Público. N. R. J., art. 94.

(*a*) Vid. Sr. Seabra, art. 1411, e Cod. Pen. art. 57.

(*b*) Pelo Cod. Civ. Fr. art. 1190 podem os menores emancipados ser procuradores; mas o constituinte não tem acção contra estes, senão conforme as regras relativas ás obrigações dos menores.

(*c*) Vid. Pereira e Sousa, nota 138.

(*d*) A excepção d'estes, todos os mais, que são inhibidos de ser procuradores, podem substabelecer as procurações, se para isso tiverem podêres, antes de lhes ser posta a excepção de incapacidade. Cit. Ord. e §, e tit. 24, § 18.

Em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Agosto de 1857 foi decidido, que os escrivães do juiz de paz e eleito podem ser procuradores em juizo contencioso ordinario, fundando-se, em que a prohibição da Ord. liv. 1, tit. 48, § 24 é restricta aos escrivães da audiencia, em que o feito corre. (Gazeta dos Tribunaes n.° 1393).

(*e*) Pela Ord. liv. 1, tit. 48, § 22, e liv. 3, tit. 28 eram prohibidos de procurar ou advogar os fidalgos ou cavalleiros, excepto nas suas causas, de pessoas, que com elles viviam, e de seus caseiros ou feitores; — os clerigos e religiosos, excepto nas causas de seus paes ou irmãos, nas de suas Egrejas e nas de pessoas miseraveis. — Eram tambem prohibidas as pessoas poderosas pelos seus officios, como os julgadores das Relações, o védor da Fazenda, e qualquer official de justiça egual a este ou maior. A Lei de 19 de Dezembro de 1843 art. 18, § 3 determinou, que todas as pessoas mencionadas podessem advogar, tendo a habilitação necessaria, excepto os juizes em exercicio de suas funcções: ficaram porém em vigor as disposições dos §§ 20 e 23—29 do liv. 1, tit. 48, referidas no § supra.

§ 163

Podem fazer procuração todas as pessoas, que estão no pleno gôzo de seus direitos, têm a livre administração de seus bens (*a*), e podem demandar e ser demandados (§ 144 e 146); e afóra estas, todas aquellas, a quem a lei o permitte (*b*). São prohibidos de fazer procuração; — o varão menor de 14 annos, e a femea menor de 12; — os pródigos declarados taes por sentença; — os surdos-mudos; — os furiosos e mentecaptos; — os desnaturalisados — e os condemnados nas penas referidas nos art. 53 e 54 do Cod. Pen. Vid. nota (*a*) a este §. Sr. Correia Telles, *Man. do Tab.* § 274.

(*a*) Liv. 43, § 1. D. *de procurat.* Os condemnados a pena perpetua de trabalhos publicos, prisão ou degredo, perdem todos os direitos politicos, e bem assim a administração de seus bens; e nos negocios judiciaes são considerados como as pessoas que a lei declara incapazes de se regerem. — Estas penas sendo temporarias produzem os mesmos effeitos durante o cumprimento da pena. Cod. Pen. art. 53 e 54.

(*b*) Taes são os varões maiores de 14 annos, e as femeas maiores de 12 annos. Ord. liv. 3, tit. 29, § 1, e N. R. J. art. 201 n.° 2.

§ 164

A procuração deve ser feita ou por tabellião em instrumento público, ou por termo *apud acta* escripto pelo escrivão e assignado pela parte. Ord. liv. 1, tit. 24, § 21 e Ord. liv. 3, tit. 29, pr. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 153, *in fin.*

A procuração deve conter o nome do constituinte, — do procurador, — a causa e negocio, para que é constituido, — os poderes, que lhe são dados, — a data do dia, mez e anno, — duas testemunhas (*a*); e não sabendo, ou não podendo o constituinte escrever, deve assignar outra pessoa por elle. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 66, e *Man. do Tab.* § 273.

(*a*) Deve o outorgante declarar se é menor se emancipado, casado ou viuvo; e o official público que fizer procuração sem esta declaração incorre nas penas decretadas no art. 33 da Lei de 16 de Junho de 1855.

As procurações *apud acta*, sendo na presença do juiz, não precisam de testemunhas. Ord. liv. 1, tit. 29 pr.

§ 165

Podem fazer procuração por sua mão algumas pessoas qualificadas pela lei. Taes são: — 1.° os arcebispos, bispos, condes, e outros titulares maiores (*a*); — 2.° os fidalgos, — cavalleiros, — doutores, — e ministros do desembargo d'El-Rei. Ord. liv. 3, tit. 29 e tit. 59, § 15; — 3.° os negociantes matriculados. Lei de 3 de Agosto de 1770, e 29 de Novembro de 1775 (*b*). Sr. Rosado, *Man.* a pag. 24.

Pelo uso do foro tem-se admittido fazarem procuração por sua mão aos bachareis, advogados, officiaes militares de patente, e ás mulheres e viuvas d'estes. Ord. liv. 2, tit. 59, § 15; — aos clerigos de ordens sacras, e mino-

ristas, sendo beneficiados. *Man. do Tab.* § 275, Lobão, *Seg. Linh.* nota 153. Sr. Meirelles, *Repert.* n.° 2670.

(*a*) As procurações d'estas pessoas podem ser feitas pelos seus secretarios, e por elles assignadas. Ord. liv. 3, tit. 53, § 15 *in fin.*

(*b*) Estes devem fazer e assignar as procurações, mas quando duas ou mais pessoas qualificadas fazem a procuração, escreve-a uma, e todas a assignam. Man. Pract. cap. 2 n.° 11.

§ 166

Havendo diversos *litis-consortes*, não é permittido a cada um nomear diverso procurador; nem a qualquer dos litigantes é concedido constituir muitos procuradores judiciaes sem que cada um d'elles tenha poderes *in solidum*. *Man. do Tab.* § 279, e *Man. Pract.* cap. 2, n.° 7. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 1415.

Nas causas crimes, havendo muitos co-réos, só se admittem dois advogados: e o mesmo se observa, sendo muitos os querelantes. N. R. J., art. 1035.

§ 167

Defensor é aquelle, que sem mandato do réo o vem defender a juizo; — tambem se chama ajudador. Ord. liv. 1, tit. 92, § 10 (*a*). Pela legislação actual só tem logar a sua intervenção nas causas crimes; e é nomeado pelo juiz, quando na audiencia de discussão não apparece o advogado nomeado, e póde sêl-o qualquer procurador, ou escrivão do juizo. No caso de julgamento por ausencia póde ser defensor o conjuge, ou qualquer parente até ao 4.° gráu por direito canonico. *Elem. do Proc. Crim.* § 222, nota (*b*), §§ 349 e 350.

(*a*) O Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 3, § 11 *in fin.* e tit. 8, § 2, diz: que o defensor só era admittido nas causas crimes, em quanto o Direito Romano os permittia tambem nas causas civeis. Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* § 69 é de opinião, que podiam intervir nos processos civeis.

§ 168

Excusador é o que vem defender o réo a juizo por não comparecer. Intervinha tanto nas causas civeis, como crimes; mas devia trazer procuração, e n'isto differia do defensor; era portanto o excusador um procurador especial *ad hoc*. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 70. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 8, § 3. Hoje tem logar a sua intervenção nas causas crimes dos ausentes; e são admittidos como excusadores os conjuges, e parentes até ao 4.° gráu: não precisam de procuração; mas devem allegar e provar justa causa de ausencia do réo. *Elem. do Proc. Crim.* §§ 348 e 370.

§ 169

Assistente é o que vem a juizo defender a sua propria causa junctamente com a alheia. — O assistente póde vir a juizo assim antes, como depois da sentença, e acceita a causa no estado, em que a acha. Ord. liv. 3, tit. 20, § 32. É admittido como assistente o que mostrar ter interesse na causa, e nos casos, que a lei determina: — tal é a questão sôbre morgados, em que é admittido o filho a auxiliar o pae; — o senhor directo ao emphyteuta, o legatario na causa de nullidade de testamento; — o vendedor ao comprador; — e todos os que transferiram para outro alguma cousa por titulo oneroso. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 71, e Lobão, *Seg. Linh.* nota 173. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 8, § 4, e N. R. J., art. 324 e 721, § 2.

§ 170

Oppoente era o que intervinha na questão para excluir um ou outro litigante, ou ambos. — Fazia as vezes de autor, offerecendo artigos de opposição, que equivaliam a um libello. Apparecendo o oppoente em juizo antes

das provas, eram os artigos de opposição tractados a par da causa principal: depois das provas se processavam em separado. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 72. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 8, § 5.

Pela novissima legislação não tem logar a opposição. O oppoente póde deduzir o seu direito por acção competente. N. R. J., art. 323. Decr. n.° 24, art. 79.

§ 171

Interprete é a pessoa nomeada pelo juiz para transmittir ao réo, ou testemunha, que não sabe a lingua vulgar, as perguntas, que lhe forem feitas, e as respostas por elles dadas. O interprete presta juramento de cumprir com fidelidade os seus deveres. Tambem se nomeia por interprete ao surdo-mudo a pessoa, que mais habilmente se entenda com elle. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* § 158. *Elem. do Proc. Crim.* §§ 113, 163, e 187.

CAPITULO III

Da competencia (*a*)

§ 172

Competencia é o direito, que pertence a um juiz, ou tribunal, de tomar conhecimento de algum negocio, e compellir o réo a responder perante elle (*b*). A incompetencia induz falta de jurisdicção, e, conseguintemente, nullidade dos actos judiciaes (*c*). Ord. liv. 1, tit. 5, § 8 e liv. 3, tit. 75, pr. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, § 28. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 23, e *Elem. do Proc. Crim.* § 58.

(*a*) Vid. nota final a este cap. 3, e Raymond Bordeaux cit. liv. 2, cap. 3. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2692, 2701 e 2959—2962.

(*b*) A palavra competencia vem do vocabulo latino — *competere* — pertencer, convir; d'aqui provém o termo — *competentia*. Este vocabulo exprime em geral uma faculdade, um direito, ou attributo qualquer de pessoa ou de cousa. D'aqui nascem as phrases e locuções — parte competente para qualificar um individuo apto para estar em juizo, — juiz competente para designar um juiz com podêr de decidir um negocio contencioso, ou expedir um acto de jurisdicção não contenciosa, — edade competente para indicar aquella, em que se está apto para o exercicio de certos actos da vida civil, ou de certas funcções públicas; — prazo competente para exprimir o lapso de tempo, que a lei fixa para preencher certas obrigações, ou apresentar-se em juizo, etc. Esta palavra é particularmente empregada na linguagem juridica, como um termo generico, que significa a porção de authoridade conferida a um empregado público, ou a um corpo de funccionarios, que exercem collectivamente attribuições da mesma natureza; n'este sentido se apresenta no § a definição de competencia.

(*c*) Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 578 diz: — que por práctica do foro se remettem ao juizo competente os autos

processados perante juiz incompetente, aonde, se não ha motivo para rescindil-os, por elles mesmos profere sentença o juiz competente. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 115 diz: — No processo, que passa do juiz declinado, só se reputam nullos os actos decisorios, mas não os probatorios. Entretanto, uma vez que a parte não consinta em que se tenham como válidos, e os retifique por termo nos autos perante o juiz competente, devem ter-se todos como nullos, e reformar-se, porque a incompetencia é causa de nullidade insupprivel; e, verificada esta, todo o processo subsequente é nullo. Ord. liv. 3, tit. 63, § 5, e tit. 75 pr. Ref. Jud. 2.ª parte, art. 155, e N. R. J. art. 510 (§§ 473 e 474).

» A incompetencia nos processos criminaes é nullidade insanavel; póde, porém, revalidar-se o processo no caso excepcional do § 1 do art. 13 da Lei de 18 de Julho de 1855. As questões sôbre incompetencia excedem sempre a alçada do juiz. Ord. liv. 3, tit. 70, § 6. N. R. J. art. 329. Lei de 19 de Dezembro de 1843 art. 7; e Lei de 16 de Junho de 1855 art. 10.

§ 173

A competencia ou é de direito commum, ou de direito particular e privilegiada.

A competencia de direito commum é geral, ou especial: geral quando se estende a todas as especies de causas; especial, quando é restricta a certas materias.

A competencia geral nasce do domicilio do réo; a especial provém do contracto, quasi contracto, connexão ou dependencia de causas, situação da cousa, prorogação de jurisdicção, e diverso valor da cousa.

A competencia privilegiada, ou de direito particular, resulta de privilegio concedido ou em razão da causa, ou da pessoa, e isto ou por lei perpetua incorporada nas collecções de direito, ou por decreto e provisão temporaria, isto é, por commissão (*a*). Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 32 e 33. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 32. N. R. J., art. 178, 179, 180, 191 e 246.

(*a*) Os juizes de commissão foram abolidos. Carta Const. art. 145, § 16. Borges Carneiro, *Dir. Civ.* liv. 1, tit. 4, § 50 n.° 14—17. *Elem. do Proc. Crim.* nota (*b*) ao § 58.

§ 174

Entre nós não tem logar a competencia do foro em razão da origem, como era pelo direito romano.

O cidadão romano podia ter duas patrias: — 1.° Roma, patria commum de todos os cidadãos; — 2.° a cidade municipal, em que gozava dos direitos de cidadão (*civis, municeps*); — e ainda a provincia, a que pertencia por nascimento. Em geral todo o cidadão, qualquer que fôsse o seu domicilio, podia ser citado perante os tribunaes de Roma, achando-se ahi. Havia porém certas pessoas, que tinham o privilegio de serem julgadas na sua patria particular, e o *jus revocandi domum;* e competia este privilegio áquelles, que eram considerados como cidadãos das cidades municipaes da Italia, e ainda das provinciaes, que tivessem alcançado o *jus italicum.* N'este sentido o foro de origem prevalecia ao foro commum; e o cidadão só podia ser citado perante as authoridades do seu municipio. Sr. Mello Freire, liv. 2, tit. 2, § 7 e liv. 4, tit. 7, § 24. Bonjean, *Traité des actions,* tom. 1, §§ 51 e 131.

§ 175

O foro do domicilio era pelo direito romano, e pelo patrio, commum, ou proprio. — Roma era considerada a patria commum, e podia qualquer cidadão ser citado perante os seus tribunaes (§ 174). Lisboa, como séde do reino, era considerada como domicilio commum, podendo todo o portuguez, que ahi fôsse encontrado, ser demandado perante o corregedor do civel da côrte; excepto: — 1.° tendo foro especial; — 2.° tendo ido á côrte em serviço público; ou — 3.° para ser ouvido como testemunha; ou — 4.° para tractar de alguma causa; n'estes casos tinha o *jus revocandi domum;* isto é, de declinar para o juizo do seu foro. Ord. liv. 1, tit. 39, § 1 e liv. 3, tit.

3. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 23. Pereira e Sousa, nota 40.

Pela legislação actual não ha o foro do domicilio commum. R. J. 2.ª parte, art. 4, § 2 (*a*).

(*a*) O Sr. Correia Telles, *Dig. Port.* tom. 2, art. 40 diz: — Lisboa reputa-se patria e domicilio commum de todos os portuguezes. Todos podem ahi ser demandados, se ahi são encontrados: salvo se mostrarem, que foram obrigados a ir a esta capital por alguma authoridade, ou por negocio muito urgente. — Esta opinião, fundada nas Ord. cit. no §, não póde sustentar-se em vista do art. 40, § 2 da Ref. Jud. 2.ª parte, que diz; — Não se entende por domicilio aquelle logar, aonde qualquer concorre por divertimento ou negocio. — Pelo que é hoje opinião corrente, confirmada pela práctica, que não ha competencia de foro pelo domicilio commum.

§ 176

A competencia geral resulta do domicilio proprio; e tem logar a regra — *Auctor sequitur forum rei*, L. 3.ª *Cod. de jurisdictione*. O foro do domicilio proprio é o competente para todas as acções reaes e pessoaes. Ord. liv. 3, tit. 11 pr. e §§ 5 e 6. N. R. J. art. 178. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 42 e 2704 e Cod. do Proc. Civ. Fr. art. 2.

§ 177

Domicilio proprio é o logar, aonde qualquer tem o seu principal estabelecimento, e habita com animo de residir; — *ubi quis larem, rerumque ac fortunarum suarum summam constituit*. L. 7.ª *Cod. de incolis*. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 43. Póde ser voluntario, ou necessario: domicilio voluntario é aquelle, cuja escôlha depende da vontade da pessoa; necessario aquelle, que a necessidade obriga a habitar, ex. gr. o do militar, do empregado público, do degradado (*a*). Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 40. Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.* §§ 66—68. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 43—56. (Vid. *Reflexões* ao tit. 7 da parte 1.ª liv. un. do Projecto do Cod. Civ. Port., pelo illustrado presidente da commissão do Codigo, o nosso distincto collega o Sr. Vicente Ferrer; e a Resposta do Sr. Seabra).

(*a*) Aqui falâmos do domicilio civil, e em relação á competencia do foro para o exercicio dos direitos civis; e não do domicilio politico, que se exige para o exercicio dos direitos politicos.

Para se adquirir o domicilio não é preciso tempo certo de residencia, como é para adquirir a vizinhança, quando o individuo não é natural da terra, como determina a Ord. liv. 2, tit. 56; d'onde se deduz que são ideias distinctas as de residencia, domicilio e vizinhança. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2704, e Ord. cit.

§ 178

Aquelle, que tem dois domicilios, e reside ora em um, ora em outro, póde ser demandado no juizo do domicilio, em que fôr achado ao tempo da citação: verifica-se, pois, a competencia por prevenção. N. R. J., art. 180. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2706.

Os que não têm domicilio, chamam-se vagabundos, e podem ser demandados em qualquer logar, em que forem encontrados. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 40. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 26. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2704.

§ 179

Havendo na mesma causa dois ou mais réos de diversas jurisdicções, poderão ser demandados no juizo do domicilio de qualquer d'elles á escôlha do autor (*a*): n'este caso provém a competencia da continencia da causa. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 29. Se algum dos réos confessar a acção, ou transigir com o autor, ou este desistir da acção contra elle, e o litigio correr no domicilio d'esse réo, podem os outros co-reos declinar a causa para

o juizo do domicilio de algum d'elles, em que todos concordarem; não se concordando, não terá logar a declinatoria. N. R. J. art. 179. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2705.

(*a*) Pela legislação antiga n'esta hypothese deviam ser demandados perante o juiz superior a todos. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 7, § 29. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 40 *in fin.*; excepto: 1.° quando algum dos co-réos não estava sujeito á jurisdicção d'esse juiz superior; 2.° quando tinha privilegio de foro. Lobão, *Seg. Linh. Civ.* nota 40.

§ 180

O réo deve ser demandado perante o juiz do seu domicilio: este é o principio geral em materia de competencia (§ 176). São consequencia d'este principio as regras mencionadas nos §§ 178 e 179. Mas estes principios e regras geraes de competencia, que acabamos de expôr, recebem modificação e excepção de diversas circumstancias, em que se verifica a competencia especial do foro (§ 173), das quaes vamos a tractar. N. R. J., art. 191.

§ 181

Foro do contracto diz-se o logar, em que se celébra o contracto, ou em que alguem se obriga a responder. O foro do contracto é competente, quando alguem, renunciando ao seu foro, se obrigou a responder n'aquelle juizo; ou a pagar alguma divida em certo e determinado logar (*a*). É necessario porém que a renúncia do foro se faça em escriptura pública, ou em escripto com força de escriptura. Ord. liv. 3, tit. 6, § 2. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 27 (*b*). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 48.

Quando ha renúncia geral sem designação especial do juizo, só póde ser citado o réo aonde fôr encontrado, ou

no seu domicilio. Cit. Ord. § 3. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2710.

Os arrematantes das rendas publicas podem ser demandados perante o juiz de direito da comarca, em que contractaram. N. R. J., art. 186.

Os chamados á autoria devem responder no juizo do réo por quem são chamados. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 162 e nota 354 (§ 369).

(*a*) Aquelle, que se obriga a pagar uma divida em certo logar, poderá ser obrigado a responder perante o juiz d'esse logar não sendo ahi encontrado? O Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 27, Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 41, Lobão, *Seg. Linh.* ibid, Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 40, e outros jurisconsultos julgam precisa a circumstancia de ser a pessoa obrigada encontrada no logar do contracto para o effeito de ser ahi demandada; e nós nas anteriores edições d'estes nossos *Elementos* seguimos egual opinião, que, todavia, precisa ser esclarecida e rectificada.

As Ordd. liv. 3, tit. 6, § 2 e tit. 17, § 1 equiparam a hypothese de qualquer se obrigar a responder perante certo e determinado juiz, á de se obrigar a pagar em certo logar; permittindo que possa ahi ser demandado, posto que n'esse logar não seja encontrado; com tanto que aquellas clausulas, que importam a renúncia expressa e implicita do foro, constem de escriptura pública ou titulo com egual força (nota (*b*) infra).

Não obstante estas disposições diz o Sr. Mello Freire, que ellas se devem entender, se o réo ahi fôr encontrado; *si reus ibi deprehendatur*; e que esta é a praxe deduzida do cap. 1, § *contrahentes 5 de for. compet. in 6.°*

Com effeito esta jurisprudencia tem sido seguida no foro, como attestam os authores acima mencionados; por fórma que a praxe prevaleceu á lei, e é doutrina corrente que em materia civil ainda aquelle, que por escriptura pública ou escripto de egual força se obrigou a pagar em certo e determinado logar, só póde ser demandado perante o juiz d'elle, se ahi fôr encontrado. Correia Telles, *Man.* § 40. Sr. Rosado, *Man.* § 30. E nós, fallando *de jure constituendo*, preferimos a doutrina da praxe á disposição da lei, por ser conforme ás regras, que regem a competencia e aos nossos principios sôbre esta materia, que são os do Sr. Mello Freire, e dos redactores do Dec. n.° 24 de 16 de Maio de 1832. Vid. nota final a este cap. da competencia.

A regra geral da competencia é a que provém do domicilio

proprio, e portanto é perante o juiz d'esse domicilio, que o réo deve ser demandado: principio justo, e altamente moral, como diz De la Serna e Montalban, tit. 4, secç. 3.ª, § 2, n.º 1. Este principio póde ser modificado ou alterado por vontade expressa ou tacita dos interessados.

Por effeito do contracto póde ter logar a prorogação expressa da jurisdicção, e tambem tem logar a tacita no caso, em que qualquer, sendo demandado perante juiz incompetente, não declina a sua jurisdicção. Ord. liv. 3, tit. 49, § 2.

Mas na hypothese em questão (abstrahindo da disposição das Ordd. citadas) não se dá o consentimento da parte, ainda o tacito, circumstancia aliás necessaria, porque o principio da prorogação tem a sua fonte no consentimento das partes; e nós não admittimos a opinião, embora muito respeitavel, d'aquelles, que entendem que a clausula, pela qual as partes fixam o logar para a execução de um contracto, importa implicitamente a attribuição de jurisdicção ao magistrado d'esse logar; pois são ideias muito diversas, e com diversos effeitos. Admittida esta doutrina, authorisava-se um meio capcioso de extorquir das partes a renúncia do importante direito de ser demandado no juizo do seu domicilio, sendo levadas a este resultado por effeito do êrro; pois que estas, attendendo ao sentido obvio e natural da condição a que se sujeitavam de pagar em *certo logar*, mal podiam prevêr que esta importava a renúncia do seu foro. Ora a prorogação da jurisdicção opera-se pelo consentimento expresso, ou tacito das partes, *com tanto que seja exempto do êrro*. Bonjean, cit. § 36, e a proposito diz Heineccius ad Pand. liv. 2, n.º 215, *modo judex incompetens per errorem non aditus sit*, e no caso em questão é patente e manifesto o êrro das partes.

Em materia commercial tem-se seguido a doutrina inversa da que fica enunciada em materia civil; pois que o logar indicado para pagamento de uma lettra de cambio é considerado como domicilio escolhido para as acções que d'ellas resultarem. Sr. Rosado, *Man. do Proc. Comm.* § 30. Mas esta doutrina não tem fundamento na lei commercial; e está em opposição com os principios que regem a materia da competencia pelas razões já adduzidas em relação á competencia em materia civil. O codigo commercial art. 338 diz assim: «*O acceite de uma lettra de cambio, a pagar em logar diverso do da residencia do acceitante, indica o domicilio, aonde o pagamento deve ser effeituado, ou o protesto feito*» e o art. 400 é conforme com esta disposição. Como, e com que fundamento se ampliam estas disposições, quando tão expressamente declaram para que effeito o logar indicado para pagamento é considerado domicilio do acceitante? Se o illustre Redactor do Codigo Commercial (nosso saudoso amigo), quizéra comprehender a renúncia do foro na obrigação de pagar em determinado logar, e adoptar o foro do contracto no sentido da L. 9.ª, § 4. D. *de judic.*, e do art. 420 do Codigo do Processo Francez, etc., outra e mais expressa seria a redacção d'aquelles artigos, por fórma que ficasse bem clara a derogação do principio geral da competencia do foro pelo domicilio do réo; pois não desconhecia elle a legislação estrangeira para que deixasse de consignar expressamente as suas provisões, se as quizera adoptar.

Não é nosso intento examinar, se em materia commercial será justa e conveniente aquella doutrina; as nossas observações referem-se ao direito constituido; na presença do qual entendemos ser ella inadmissivel, illegal, e subversiva da ordem das jurisdicções, e dos principios de competencia, estabelecidos no interesse da ordem pública, que só devem e podem ser alterados por excepções muito expressas e terminantes.

Vem a proposito mencionar a questão suscitada por alguns sôbre se é necessario consentimento do juiz, além do dos litigantes, para prorogar a jurisdicção. Carré, cit. n.º 75, sustenta que o consentimento das partes para prorogar a jurisdicção do juiz não lhe impõe a obrigação de a exercer; e muitos outros authores são d'esta opinião, e sustentam, que é facultativo ao juiz conhecer ou não os negocios, que lhe são submettidos pela vontade das partes, mas que pertenciam a outros juizos. De la Serna e Montalban, liv. 1, tit. 4, secç. 2.ª § 26, opinam, que sendo a prorogação da jurisdicção um beneficio concedido pela lei ás partes, que litigam, basta só o seu consentimento, para que aquelle se verifique.

(*b*) Em vista das disposições da legislação novissima, que admitte a prova de testemunhas para qualquer quantia, ou cousa, que se pessa, salvo se a escriptura fôr substancial do contracto (§ 438), opinam alguns, que a renúncia do foro póde hoje fazer-se por escripto particular, por quanto a Ord. cit. e a do tit. 59, pr. não exigem n'este caso a escriptura para substancia do contracto, mas sim para prova. Não adoptâmos esta opinião e entendemos que a disposição da Ordenação deve ser mantida e observada restrictamente, e sem ampliação. Aqui não se tracta da prova da obrigação principal, e do seu *quantum*; mas sim de uma clausula adjecta, que importando a renúncia de um valioso direito, a lei a subordinou á formalidade de uma escriptura, ou titulo de egual força para que podesse ter valor e effeito juridico; pois «a formalidade é a fórma aonde se moldam os actos da justiça, a marca que verifica o seu titulo e valor.»

A Ord. liv. 3, tit. 11, § 1, diz assim: «e poderá o juiz mandar citar fóra do seu territorio qualquer pessoa, que lhe fôr requerido, se lhe fôr mostrada *escriptura pública, em que tenha força de escriptura pública, por que elle se obrigue responder, ou pagar no logar, onde elle é juiz.*» Aqui a escriptura pública, ou titulo equivalente, exige-se expressamente para mostrar a renúncia do foro, sem referencia á obrigação principal; e se, quanto a esta, a legislação novissima admittiu a prova por testemunhas, não se segue que por egual meio possa provar-se a renúncia do foro. E tanto assim que sendo já permittida pela antiga legislação a prova por testemunhas nos contractos de maior quantia, por meio de Provisão expedida pelo Desembargo do Paço (nota ao § 438), não se ampliava este meio de prova á renúncia de foro, quando estipulada no contracto. Accresce que pelo nosso direito a clausula da renúncia do foro é regida por disposições especiaes e restrictas; e assim exige-se para ella mandato especial — não se permitte a renúncia geral do foro — e ainda pela antiga legislação era prohibido a algumas pessoas o renunciar o seu foro. Lobão, *Seg. Linh.* (nota 39 e 41).

D'estas e outras providencias especiaes, em materia de competencia, se conclúe que pela letra e espirito da legislação patria só se admittem excepções ao principio geral da competencia; quando muito, expressas e terminantes, devendo sempre entender-se restrictamente.

Concluimos esta nota transcrevendo a doutrina de Berriat-Saint-Prix, cit. parte 1.ª secç. 1.ª, art. 5, n.º 1. Quando houver a menor dúvida, deve submetter-se o litigio antes ao juiz ordinario, que ao juiz de excepção, porque em materia de attribuição é necessario que o legislador se tenha expressado de uma maneira positiva. Em materia de jurisdicção ha menos inconvenientes em ficar áquem dos limites da lei, do que passar ávante.

§ 182

A competencia do foro pelo quasi contracto resulta do logar, em que se administram alguns bens, ou negocios; porisso o gestor dos negocios, procurador, feitor, tutor e curador são obrigados a responder perante o juiz do logar da administração dos bens, em que o negocio foi tractado, ainda que tenha domicilio diverso. Ord. liv. 3, tit. 11, § 2. Pereira e Sousa, nota 41. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 27 *in fin.*

O juizo do domicilio do defuncto é competente para o inventario, e para conhecer das causas dos herdeiros relativas á herança, e das intentadas contra ella pelos crédores, em quanto se conservar indivisa. Se o fallecido tivesse mais que um domicilio, é competente o juizo, que prevenir a jurisdicção. N. R. J. art. 183 e 184 (§ 178).

Os recebedores fiscaes são demandados perante o juiz de direito da comarca, aonde existe o tribunal, ou repartição, em que devem dar contas da sua arrecadação. N. R. J. art. 186 (*a*).

(*a*) Pela antiga legislação o privilegio da Fazenda era amplissimo; pois, segundo a Ord. liv. 1, tit. 13, § 3; e Alv. de 20 de Maio de 1802 abrangia, quanto á competencia do foro, todas as causas, em que a Fazenda fôsse interessada, ainda indirecta, ou incidentemente.

Da disposição do art. 186, citado no § e 341, se vê que pela novissima legislação a Fazenda Pública tem juizo privativo, e ordem do processo especial para certas causas, quaes as dos recebedores e rendeiros, fiscaes e outras; e ainda n'aquellas, que o art. 359 manda processar ordinariamente, é juiz privativo o de direito da comarca (§ 188 n.ºs 4 e 6), e se regulam pelas providencias especiaes dos §§ 1 e 2.

As dividas de foros e rendas, de que era crédora a Fazenda Pública, como subrogada das extinctas ordens religiosas, se demandavam segundo os termos do art. 283 e respectivos §§. Sr. Castro Neto, nota ao § 2 do citado artigo. Hoje pela Lei de 4 de Junho de 1859; e Instrucç. de 27 de Setembro do mesmo anno tem ordem de processo especial a cobrança de dividas de foros, censos, pensões, e juros de capitaes pertencentes á Fazenda Pública (§ 36 n.º 16 nota).

§ 183

Tem logar a competencia por connexão ou dependencia das causas, quando ellas são de tal sorte connexas e dependentes, que se não podem separar sem inconveniente, e porisso devem ser tractadas no mesmo juizo. Pereira e Sousa, nota 45. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 29. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º

87. Ex. gr., o juizo das preferencias não póde deixar de ser o da arrematação, ou adjudicação dos bens. N. R. J. art. 641. *Elem. do Proc. Civ.* 2.ª parte, § 848.

O fiador, que pagou pelo principal devedor, póde executar este pela mesma sentença, independente de cessão, conciliação, ou nova demanda. N. R. J. art. 613, § 2 (*a*).

O crédor, a quem se resalvou o direito pelo protesto de preferencias, deve propôr a acção no mesmo juizo e processo, em que se protestar. N. R. J. art. 652, § 2. *Elem. do Proc. Civ.* 2.ª parte, § 851.

A execução por multas tem logar perante o juiz da causa principal. N. R. J. art. 670.

Os embargos de terceiro são disputados perante o juiz da execução. N. R. J. art. 635 e seguintes.

O inventario por morte do conjuge sobrevivo deve fazer-se no mesmo juizo, em que se fez o do primeiro fallecido. Assento de 17 de Junho de 1651.

O processo do embargo ou arresto, que fôr feito por juiz, que o não seja da causa principal, deve ser remettido a este. N. R. J. art. 298, § 1.

(*a*) Vid. Lobão, *Diss. 4*, das publicadas em 1808 § 9. *Elem. do Proc. Civ.* 2.ª parte, § 637 n.º 4, nota (*a*).

§ 184

O foro da situação da cousa demandada é competente para as acções reaes contra o possuidor dos bens dentro de anno e dia; mas fica ao arbitrio do autor intentar a acção ou no juizo *rei sitae*, ou no do domicilio do réo. Passado anno e dia, o réo só póde ser demandado no foro do domicilio. Ord. liv. 3, tit. 5, § 12 e tit. 11, §§ 5 e 6. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 28. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º 88. Bonjean, *Traité des actions*, § 135. Cod. do Proc. Civ. Fr., art. 3 e 23.

É tambem competente o foro *rei sitae:*

1.º Nas acções de expropriação;

2.º Nas de tombamento, ou demarcação;

3.º Nas de nunciação de nova obra, e caução *damni infecti;*

4.º Nas de arresto, ou embargo;

5.º Nas causas sôbre servidões;

6.º Nas de abolição de vinculos por falta de rendimento, ou reducção de seus encargos;

7.º Nas de despêjo de herdades;

8.º Nas de curadoria dos bens dos ausentes. N. R. J. art. 181 (*a*).

(*a*) As acções de força nova podem ser intentadas no foro *rei sitae* dentro d'anno e dia? Alguns jurisconsultos entendem que não; porque a Ord. liv. 3, tit. 11, § 5 e 6 se refere á reivindicação; e não póde ser ampliada ás acções possessorias, porque o foro *rei sitae*, como excepcional, só póde ter logar nos casos expressos na lei. Lobão, porém, no seu *Tractado dos Interdictos*, e outros Praxistas julgam, que, em vista da rubrica da mencionada Ord.; e da Ord. liv. 3, tit. 45, § 10 podem os interdictos possessorios ser intentados d'entre anno e dia no foro *rei sitae;* e assim se tem julgado.

§ 185

A competencia do foro pela prorogação da jurisdicção provém ou da vontade das partes, ou do preceito da lei (*a*). Por consequencia a prorogação da jurisdicção é voluntaria, ou necessaria; e a voluntaria é expressa ou tacita.

A prorogação é voluntaria, quando os litigantes consentem e reconhecem a jurisdicção de um juiz aliás incompetente; — é expressa, quando qualquer, renunciando ao seu foro, consente em ser demandado perante certo e determinado juiz (§ 181); — é tacita, quando qualquer, sendo citado perante juiz incompetente, não declina a jurisdicção (*b*). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2701.

A prorogação necessaria é a que resulta do preceito

da lei; e tem logar, quando o réo offerece reconvenção ao autor, sendo o seu effeito obrigar o autor a responder no juizo, em que intentou a sua acção, embora seja domiciliado n'outro (*c*). N. R. J. art. 315, § 2. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 30. Pereira e Sousa, nota 45. Sr. Castro Neto, nota ao art. 315 da N. R. J.

(*a*) *Prorogata jurisdictio est, quae voluntate partium, vel ex praecepto legis, extra terminos suos exercetur.* Rein. *ad Pandect.* liv. 2 n.º 252.

(*b*) Ord. liv. 3, tit. 49, § 2. O simples comparecimento do réo em juizo incompetente não importa o reconhecimento da sua jurisdicção, pois é necessario comparecer ahi para deduzir os motivos da declinatoria. Ulp. liv. 5, ff. *de judiciis.* Bonjean cit. § 134 (§ 208 e nota).

(*c*) Ord. liv. 3, tit. 33, § 2. Vid. tit. 3 d'estes *Elementos*, cap. 7, secç. 7.ª *Da reconvenção.*

§ 186

A prorogação só póde ter logar, quando o juiz, cuja jurisdicção se proroga, fôr competente quanto á causa, pois nem toda a jurisdicção se póde prorogar (*a*). Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 30, nota. Pereira e Sousa, nota 45. Ord. liv. 3, tit. 33, § 5. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2701.

É improrogavel a jurisdicção dos juizes arbitros. Ord. liv. 3, tit. 33, §§ 5 e 8; — a dos juizes commerciaes, Cod. Comm. art. 1034 (*b*); — a dos juizes ecclesiasticos. cap. 8. X. *de arbitr.* Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 47 (*c*) (§ 187 in fin.)

(*a*) Carré, *Cours Elém. d'organisat. judic.* §§ 75 e 87 sustentando esta doutrina, diz: «A razão é simples: a competencia em razão da materia é estabelecida nos interesses da ordem pública; a competencia em razão da pessoa, pelo contrário, é fundada em motivos puramente especiaes ás partes; e então tem logar o principio: *Unicuique licet juri in favorem suum introducto renuntiare.* A ordem pública, pois, não soffre, logo que o juiz escolhido pelas partes seja competente, quanto á materia.

(*b*) Cabe referir 'neste logar a questão, — se a disposição da lei (Cod. Comm. art. 1034) quando diz que a jurisdicção commercial é improrogavel, isto é, que os juizes e tribunaes de commercio não podem conhecer senão das causas commerciaes; estabelece egual incompetencia a respeito dos tribunaes civís, quanto ao conhecimento das questões commerciaes?

Em outros termos — se a incompetencia dos tribunaes civís para conhecer dos negocios commerciaes é absoluta, *ratione materiae*, como é a dos tribunaes de commercio para conhecer das materias civís; ou se é sómente relativa?

Alguns authores muito respeitaveis entendem, que os tribunaes ordinarios podem conservar o conhecimento dos negocios da competencia dos tribunaes excepcionaes; e que se lhe não póde oppôr a incompetencia em razão da materia, visto *que elles têm jurisdicção plena e justiça universal sôbre as pessoas, e sôbre os cousas*, segundo as expressões de Loyseau; e conseguintemente, que a incompetencia dos tribunaes civís para conhecer, ex. gr., dos negocios commerciaes apenas será relativa; em quanto que a incompetencia dos tribunaes commerciaes para as materias civís será absoluta. E apoiados na plenitude da jurisdicção consideram as materias adscriptas ás jurisdicções especiaes, como pertencendo quanto ao essencial ás justiças ordinarias, argumentando, que os tribunaes civís julgando os negocios commerciaes nos districtos, aonde não ha tribunal de commercio, não poderiam ser incompetentes de uma maneira absoluta para uma especie de negocios, que a mesma lei os authorisa a conhecer.

Em contrário outros combatem a theoria da plenitude da jurisdicção, e dizem, que quando a lei geral tem, por motivos de ordem pública, estabelecido certas jurisdicções para conhecer de determinadas contestações, ella tem tornado estes tribunaes unicos juizes das especies sujeitas á sua competencia, e distraido estas materias da jurisdicção dos tribunaes ordinarios, que vem a ser então incompetentes. Que as jurisdicções especiaes são limitadas sem dúvida; mas nos limites, em que se exercem, ellas têm tambem a sua competencia exclusiva.

Quanto ao argumento deduzido do conhecimento dos negocios commerciaes, que a lei attribue aos tribunaes civís nos districtos, aonde não ha tribunal de commercio, dizem, que se a lei não tem estabelecido uma jurisdicção á parte, aonde o movimento dos negocios commerciaes não é consideravel, isto não é motivo para que nos districtos em que essa jurisdicção é estabelecida, deixe de considerar-se como sendo de ordem pública o emprego de fórmas simplices e rapidas, que convém essencialmente á instrucção das causas commerciaes. Veja-se

Carré, cit. n.° 76 e nota, e n.os 81—83. Bonnier, *Élémens d'organisation judiciaire*, n.os 99 e 201.

Esta questão tem passado dos dominios da theoria para o campo práctico; e ainda ha pouco no foro brasileiro foi ella debatida.

Na *Revolução de Septembro* n.° 5340 de 18 de Fevereiro do corrente anno de 1860 vem publicada e extraida do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro uma allegação juridica, de que damos aqui noticia, já pela importancia e interesse da materia, já porque fôra tractada por um dos mais illustrados e eximios jurisconsultos d'aquelle Imperio, o Sr. José Thomaz Nabuco d'Araujo. Argumentando habilmente do principio — que a jurisdicção commercial é restricta e improrogavel — conclúe que a jurisdicção civil não é restricta e improrogavel; e combate a conclusão inversa, que geralmente se tira d'aquelle principio. Em apoio d'esta opinião refere um aresto do tribunal de cassação, que diz — que a incompetencia dos tribunaes civis para conhecer das causas commerciaes não é absoluta ou *ratione materiae*, mas relativa; e conseguintemente prorogavel a sua jurisdicção pela renúncia expressa, ou tacita das partes. Em vista d'estes principios sustenta o illustre jurisconsulto, que não é o art. 9 do Regulamento de 1850 (corresponde ao art. 1034 do Cod. Comm. Port.) que deve regular a prorogação dos tribunaes civis, mas a Ord. liv. 3, tit. 49, § 2, á vista do qual dá-se a prorogação tacita desde que as partes deixam de allegar a excepção declinatoria *fori*; que era esta a especie dos autos.

Entre nós a incompetencia dos tribunaes civis para conhecer das causas commerciaes é considerada absoluta ou *ratione materiae*; salvo nos casos em que a lei lhes confere estas attribuições (§ 105). E esta é a jurisprudencia em vigor. (Vid. Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 1848 e 12 de Fevereiro de 1849, na Gazeta dos Tribunaes n.° 1016 e 1037).

Comtudo as razões em contrário, e em favor da incompetencia relativa, não são de tão pouco momento, que não mereçam meditar-se e discutir-se.

Contra os tribunaes de excepção, e jurisdicções especiaes se apresentam muitos e ponderosos argumentos; e Bentham, o mais estrenuo propugnador da competencia universal de cada tribunal, posto que exagere este principio até ás extremas consequencias, ha nelle muito de verdade, e temperado por sábias excepções póde receber applicações práticas, como diz Raymond Bordeaux, cit. liv. 2, cap. 3. Vid. Belime, *Philosophie du droit*, liv. 3, cap. 8, tit. 1, e Meiyer Esprit, *Origine et Progrés des institutions judiciaires*, tomo 6, que analysa os

inconvenientes dos tribunaes especiaes do commercio, e Dupin, *Des magistrats d'autrefois et des magistrats à venir*, n.° 52, que censura e combate a multiplicidade d'estes.

(*c*) Pela legislação antiga eram muitos os juizes, cuja jurisdicção era improrogavel, como póde vêr-se no Sr. Mello Freire cit. nota ao § 3.

* A jurisdicção administrativa tambem é improrogavel. Cod. Adm. art. 279 e 284.

§ 187

A competencia particular do foro tambem nasce do differente valor das causas, Ord. liv. 1, tit. 65, §§ 6 a 8 e 73: este regula a fórma do processo, e a competencia do juiz, que as ha de julgar a final. N. R. J., art. 246. Em conformidade com estes principios os juizes eleitos julgam summarissimamente as causas de movel, e sôbre damno não excedente a 1$250, nas freguezias do reino, e a 2$500 em Lisboa e Porto. N. R. J. art. 145, n.os 1 e 2 (§ 77).

Os juizes ordinarios dos julgados, que não são cabeça de comarca, processam e julgam summariamente as causas não excedentes a 4$000 réis em raiz, e 6$000 réis em moveis; e, ordinariamente, com recurso para o juiz de direito, as causas superiores a estas quantias, mas não excedentes a 20$000 réis em raiz, e 30$000 réis em moveis. N. R. J. artt. 118, § 1, 248 e 253 (§ 64).

Os juizes de direito processam e julgam ordinariamente, com recurso para a Relação, as causas excedentes a 20$000 réis em raiz, e 30$000 réis em moveis. N. R. J., art. 82 e 83 (*a*) (§ 41).

A jurisdicção do juiz, que fôr incompetente pelo valor da causa, é improrogavel, arg. do art. 239 da N. R. J., e 315. De la Serna e Montalban, cit. liv. 1, tit. 4, secç. 3.ª, § 2, 2.ª edição.

(*a*) Nos julgados, que são cabeça de comarca, as attribuições dos juizes ordinarios eram exercidas pelos juizes de direito. N. R. J. art. 118, § 2.

* Os juizes ordinarios nos julgados, cabeça de comarca, foram

extinctos pela Lei de 18 de Julho de 1855, e as suas attribuições são hoje exercidas pelo modo determinado no art. 1 e §§ respectivos da cit. Lei, e exposto nos §§ 48 e 49.

§ 188

A competencia privilegiada resulta do privilegio concedido em razão da causa, ou da pessoa. N. R. J., art. 178, § un. (§ 173).

São causas privilegiadas e devem ser processadas, e julgadas pelo juiz de direito, ainda que os réos sejam domiciliados nos julgados da comarca, as seguintes;

1.° As de denúncias por falta de manifesto de decima, e outros tributos. N. R. J., art. 190 e 355;

2.° As de tombos e demarcações. N. R. J., art. 85, n.° 6, e 339;

3.° As de supprimento de consentimento paterno. N. R. J., art. 85, n.° 7, e 340:

4.° As causas contra os recebedores e rendeiros fiscaes, — seus fiadores, — devedores de devedores fiscaes, — e herdeiros de todos elles. N. R. J., art. 341;

5.° As de contrabando e descaminho processadas civilmente. N. R. J. art. 189 e 349: Vid. *Elem. do Proc. Crim.* § 375 e 376, nota (*c*);

6.° Todas as mais causas, em que a Fazenda fôr autora, ou ré, e que, segundo a antiga legislação, eram processadas ordinariamente. N. R. J., art. 359 (§ 182, nota).

7.° As causas de preferencias. N. R. J., art. 647.

8.° As causas das misericordias. Decr. de 5 de Nov. de 1851, art. 14. Vid. art. 7 da Lei de 18 de Julho de 1855.

9.° Os artigos de fraude do executado. N, R. J., art. 623 (*a*).

(*a*) A abolição de atravessadouros pertencerá exclusivamente ao juiz de direito da comarca? Correia Telles, *Man.* § 465

segue a opinião affirmativa: porém os RR. da Revista Juridica de Coimbra n.° 17 sustentam opinião contrária; para a qual propendemos. Em breve nos occuparemos d'esta questão na parte 3.ª d'estes *Elementos*, em que temos de tractar da ordem do processo na acção de abolição de atravessadouros, bem como d'outras acções summarias.

§ 189

As causas commerciaes têm tambem juizo especial; e são da competencia exclusiva dos juizes commerciaes da 1.ª instancia em Lisboa e Porto, dos juizes de direito nos julgados que são cabeça de comarca e séde de districto commercial (§ 104—114 e 186). Nas mais terras do reino são decididas por arbitros commerciaes na fórma exposta no § 115—123.

§ 190

O juizo ecclesiastico é o unico competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes, e porisso pertence-lhe conhecer dos pleitos, em que se disputa sôbre a validade ou nullidade dos sacramentos da Ordem, ou Matrimonio (*a*), e dos votos de profissão religiosa. N. R. J., art. 192 (§ 129 e nota *a*).

(*a*) Em que juizo deverá tractar-se a causa de sevicias? O Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 54 diz que no juizo ecclesiastico: mas esta opinião oppõe-se a direito expresso. — O Decr. n.° 24, art. 177, diz: — «Não haverá mais causas *mixti fori*, o juizo ecclesiastico é só competente para as causas méramente espirituaes.» A Ref. Jud. 2.ª parte, art. 7, e a N. R. J. art. 192 legislou no mesmo sentido. E quem dirá que a causa de sevicias é puramente espiritual? Ás authoridades, a que se soccorre o Sr. Correia Telles, escreveram em conformidade com a antiga legislação; e muito antes do Decr. n.° 24; e a Port. de 17 de Dezembro de 1839 não authorisa a opinião, que com ella se pretende sustentar; pelo que entendemos, que o juiz secular é o competente para conhecer das causas de divorcio por sevicias. Vid. Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.* § 238 e nota.

« N'esta terceira edição dos nossos Elementos reproduzimos a nota supra tal qual fôra publicada nas anteriores edições.

A questão alli indicada sôbre a competencia do juizo nos pleitos de divorcio por sevicias, e outras causas legitimas, ha muito, que se não tinha levantado no foro patrio; sendo doutrina corrente, que, em vista da legislação novissima, o conhecimento das causas de separação é da competencia do foro secular, e não do ecclesiastico; e mesmo o Sr. Correia Telles nas *Addições á Doutrina das Acções*, §§ 47 e 51 reconheceu ser esta actualmente a nossa jurisprudencia.

Aquella questão porém resurgiu agora com grande apparato, assumindo muita importancia pela competencia e posição official dos disceptadores, e pela fórma desabrida e apaixonada, como viera á arena da discussão.

Fôra apresentado o Projecto do Codigo Civil Portuguez pelo illustrado e insigne magistrado o Sr. Antonio Luiz de Seabra. O distincto jurisconsulto brazileiro o Sr. Augusto Teixeira de Freitas, que se acha encarregado de redigir o Projecto do Codigo Civil para o imperio do Brazil, publicou uma Apostilla, em que tractou de combater o systema do Codigo Civil Portuguez, e outros pontos de doutrina; e a pag. 138 a 140 diz, em relação á questão sujeita, o seguinte:

«Se o artigo 1130 está d'accordo com as leis da egreja, recebidas no reino, mandando que o casamento entre catholicos só possa ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos, que marcam aquellas leis; surgem nos artigos 1252 e seguintes disposições tão originaes, e tão heterodoxas, que por certo não parecem ter sido escriptas para um paiz, que tem uma religião do estado, e que vive no gremio da Egreja Catholica Apostolica Romana.

«Quem disser que as causas matrimoniaes não pertencem ao juizo ecclesiastico — *anathema sit*. Tal é um dos Canones do Sagrado Concilio Tridentino, e de facto e de direito o juizo ecclesiastico em Portugal (e tambem no Brazil) tem até hoje estado na posse de conhecer de todas as causas de divorcio, ou seja para dissolução do matrimonio, ou seja para separação quanto ao thoro, e mutua cohabitação dos casados. O antigo Direito Portuguez, a Reforma Judiciaria de 1837 parte 2.ª, art. 7, e de 1841 art. 192 e 210 n.º 26, reiteradamente confirmou essa attribuição, ou boa, ou má, do juizo da egreja. O Projecto entretanto, como se taes antecedentes não existissem, corta affoutamente por essa não contestada jurisdicção, e planta a semente de um schisma.

«Nos artigos 1254 e 1255 eirge-se um juizo especial de conselho de familia para conhecer da separação pessoal dos conjuges, e para decidil-a com homologação do juiz de direito, e sem appelação, nem aggravo. Tudo quanto se concedeu á egreja foi apenas que fosse ouvido o respectivo parocho. E que mais é preciso para suscitar com a Curia Apostolica as mais sérias difficuldades? Pelo lado da religião jurada, que maior brecha se lhe poderia fazer.»

Ahi ficam transcriptas textualmente as censuras do Sr. Teixeira de Freitas para que possam ser avaliadas no fundo, e na fórma; e foram ellas já rebatidas pelo Sr. Seabra, que prestes acudiu em sua defeza, publicando a NOVISSIMA APOSTILLA em resposta á do Sr. Freitas; ahi (a pag. 167—186) foi o assumpto em questão tractado magistralmente, como era de esperar do seu conhecido talento, e da variedade e extensão de seus conhecimentos. E sería de sobejo a erudita Apostilla do Sr. Seabra para esclarecer a questão, e pôr em evidencia a semrazão e excesso da aggressão; mas, como nos cabe algum quinhão n'aquellas desmedidas censuras, e é invocada a authoridade do nosso humilde nome, o dever nos chama ao campo da discussão.

Seremos breves, porque assim o exigem as dimensões d'este escripto. Se necessario fôra, não recusariamos entrar em mais larga discussão.

A censura e argumentação assenta em uma base errada; presuppõe o illustre jurisconsulto brazileiro, que as causas de separação *quoad thorum et cohabitationem* pertencem ainda entre nós ao foro ecclesiastico; quando outra é a jurisprudencia.

Os artigos citados da Reforma Judiciaria de 1837 e Novissima Reforma de 1841; e já antes o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 177, dizem: — «Não haverá mais causas *mixti fori*. O foro ecclesiastico é só *competente para as causas meramente espirituaes* — e ainda que na transicção do antigo para o novo systema se disputou sôbre a competencia do foro, nas causas de separação; apparecendo uma ou outra opinião, aliás respeitavel, em favor da competencia do foro ecclesiastico, os Tribunaes decidiram pela competencia do foro civil, porque não sendo taes causas meramente espirituaes, as consideraram alheias da jurisdicção ecclesiastica, nos termos da legislação referida.

E em verdade as causas de divorcio não podem considerar-se como meramente espirituaes e ecclesiasticas; porque estas são as que por sua natureza pertencem ao conhecimento da egreja, independentes das leis civis; taes são as que versam sôbre a validade ou invalidade dos sacramentos, profissão religiosa, e outras, *quae nihil temporalis annexum habent*, como se expressam os canonistas. Ora se as causas de separação versam sôbre o facto profano da communhão de thoro e mesa, e dei-

xam intacta a questão do vinculo espiritual, fica em evidencia, que nos termos da legislação citada o conhecimento das causas de separação é da competencia do foro secular, e não do ecclesiastico, sendo esta actualmente a doutrina corrente e sem contestação.

E assim essa jurisdicção, que o Sr. Teixeira de Freitas dá como não contestada á authoridade ecclesiastica, ha mais de um quarto de seculo passou aos magistrados e tribunaes civis; sem que por este facto se perturbassem as consciencias, ou surgissem difficuldades com a curia romana; tudo correu em boa paz sem scisma nem quebra da religião do Estado. Portanto o Projecto do Sr. Seabra n'este ponto só apresenta innovação em quanto faz intervir n'estes processos a authoridade ecclesiastica (art. 1254), que pelo direito vigente não tem ahi intervenção; e por esta fórma aproximando-se mais das ideias do illustre Redactor do Codigo Civil Brazileiro devia merecer-lhe encomios em logar das acrimoniosas censuras, que lhe dirige.

Mas, quando a nossa jurisprudencia fôra ainda a que vigorava antes do decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, não causaria estranhesa, que o Projecto do Codigo Civil «cortasse affoutamente por essa jurisdicção» não essencial da egreja, e que lhe adviéra por concessão ou tolerancia dos principes seculares: seria antes motivo para reparo, que não destituisse ao *imperio* as attribuições, que andassem alheadas, *dando a Cesar o que é de Cesar;* attribuições, que o illustre jurisconsulto brazileiro concede (embora por hypothese) não pertencerem á egreja.

Nos primeiros seculos a egreja não conhecia no seu foro senão das causas pertencentes á sua jurisdicção essencial, sendo porisso limitado ás cousas espirituaes; porém no seculo nono se foi estendendo aos negocios temporaes; e cresceu muito a jurisdicção adventicia da egreja sob varios pretextos sendo entre estes o — do peccado — do juramento adjecto ao contracto — do supprimento da negligencia dos juizes seculares — do sacramento, e causas annexas ao espiritual. E pela antiga disciplina todas as causas respectivas ao contracto do matrimonio, e d'ahi consequentes pertenciam á jurisdicção dos magistrados civis; pertencendo ao conhecimento ecclesiastico tão sómente o sacramento, os impedimentos canonicos, a benção das nupcias, e outros ritos pelos quaes o matrimonio se contrahia *in domino*. Mas pelo lapso do tempo este direito soffreu alterações, porque o contracto se foi confundindo com o sacramento, e este, sendo accessorio, tomou o logar do principal; e d'aqui procedeu, que muitas das causas respectivas ao matrimonio, que por sua natureza, e por conterem materia temporal, pertenciam ao foro civil passaram á jurisdicção ecclesiastica. Mas estas attribuições, com que cresceu a jurisdicção adventicia da egreja não têm outro fundamento e origem, que a vontade e tolerancia dos depositarios da authoridade publica; e esta concessão dos principes seculares não importa mais, que uma delegação do poder temporal, que póde ser revogada, pois os direitos da soberania são imprescriptiveis. (Est. da Un. liv. 2, tit. 8, cap. 2, § 29).

A doutrina hoje seguida em Portugal, quanto á competencia do foro secular nas causas de separação, foi já consignada pela illustre Mello Freire no Codigo de Direito Publico Nacional, de que fôra encarregado em 1789. E no liv. 1, tit. 5, nota ao § 45 das Instituições de Direito Civil Portuguez aquelle insigne jurisconsulto extremou nas causas matrimoniaes o que era da competencia da egreja, e o que dos magistrados e tribunaes civis, estabelecendo em regra — que, tractando-se da validade do matrimonio, e por consequencia da dissolução do vinculo, a causa deve ser tratada no juizo ecclesiastico; porém se a disputa versar sôbre qualquer outro incidente do matrimonio, comprehendendo o divorcio, só o foro civil é competente e legitimo.» Isto dizia e propunha aquelle genio luminoso, estando as leis antigas em pleno vigor; e em tempos já bem remotos. (Veja-se a excellente allegação juridica do distincto advogado de Lisboa o Sr. João de Deus Antunes Pinto na Gazeta dos Tribunaes n.º 50).

E esta doutrina tão antiga entre nós, e que fôra constantemente seguida em muitas nações catholicas, é agora taxada pelo distincto jurisconsulto brazileiro como original, e heterodoxa! Sendo para notar, que a Hespanha, aonde (como no Brazil) o foro ecclesiastico ainda está na posse de conhecer das causas de separação, os jurisconsultos mais illustrados e competentes opinam pela competencia de foro secular; e a tal respeito dizem De la Serna e Montalban, (liv. 1, tit. 4, secç. 3.ª, § 4, n.º 4) «com effeito, em regra geral, as materias ecclesiasticas estão fóra da jurisdicção da authoridade secular, que não póde attribuir-se sôbre ellas uma legitima competencia. E advirta-se, que dizemos de proposito em regra geral, porque cremos que algumas materias, que se consideram ecclesiasticas por nossas leis, e pelos canones, poderiam muito bem ser privadas d'esta qualificação e submettidas á jurisdicção commum, por exemplo, *os pleitos de divorcio.*» E assim para estas causas vemos proposta a competencia do foro secular no art. 75 do Projecto do Codigo Civil Hespanhol; emquanto que no Brazil, se prevalecerem as ideias do illustre Redactor do Projecto do Codigo Civil, a legislação ficará n'este ponto estacionaria e singular.

Apartando-nos n'este ponto da opinião do illustre jurisconsulto brazileiro, não deixâmos de prestar homenagem aos seus

talentos e illustração; e bom serviço fez elle ás lettras juridicas com o seu escripto, que nos trouxe a excellente e erudita — Novissima Apostilla — do Sr. Seabra; e provocou a controversia sôbre muitas e importantes questões de direito. Bem vindas sejam estas e outras publicações sôbre tão momentoso assumpto, qual o Projecto do Codigo Civil; e aqui dâmos emboras a seus illustres authores.

A apparição do Projecto do Codigo Civil marca uma epocha notavel na historia da Jurisprudencia patria, e tanto mais que veio excitar o gôsto e interesse pelo estudo do Direito, sendo que hoje nas escholas e fóra d'ellas se debatem e profundam com todo o fervor as questões que o apparecimento do Projecto do Codigo veio levantar: facto este, que com muito prazer aqui deixâmos registado.

Qualquer que seja a sorte e futuro destino do Projecto do Codigo, é elle já um excellente livro de doutrina, que vae conquistando a opinião nas escholas e no foro; e que pela sua authoridade intrinseca assumirá o logar de lei do paiz nas questões omissas e opinativas. E a proposito seja-nos licito rematar esta nota transcrevendo as palavras do nosso illustre amigo e collega o Sr. Ferrer: — «O Projecto, ainda que peze a muita gente, lhe ha de abrir uma página brilhante na historia da legislação, e da Jurisprudencia nacional, e que por elle tem o Sr. Seabra bem merecido da patria.»

§ 191

Hoje nas causas civeis (*a*) não ha privilegio algum pessoal de foro. O art. 178, § un. n.º 1 da N. R. J. só reconhecia o privilegio de foro aos estrangeiros, que tivessem juizes conservadores por tractados, e em quanto estes durassem; mas as Conservatorias foram abolidas pela Lei de 12 de Março de 1845 (*b*).

(*a*) Nas causas crimes ainda ha muitas pessoas, que têm foro privilegiado. *Elem. do Proc. Crim.* §§ 62 e 63.

(*b*) Pela Lei cit. de 12 de Março de 1845 se deram algumas providencias ácêrca do destino e ulterior andamento dos processos pendentes nas Conservatorias; e se decretou que seriam julgados por um jury mixto os subditos das nações, aonde os portuguezes gozassem de egual privilegio; e por Decr. de 27 de Março do mesmo anno se declarou, que, como só em Inglaterra gozavam d'este favor os subditos portuguezes seriam julgados por um jury mixto os subditos d'aquella nação, e se

regulou o modo de apurar e formar a pauta dos jurados. Em 1847 o Governo inglez reclamou e obteve o restabelecimento temporario das Conservatorias em attenção ás circumstancias extraordinarias, em que se achava o paiz; mas acabaram em 1848, e subsiste actualmente a legislação, que deixâmos apontada.

§ 192

No concurso de diversos principios de competencia, e privilegios de foro, tinham logar as seguintes regras, algumas das quaes ainda podem hoje ter applicação;

1.ª O privilegiado não gozava de privilegio contra outro egual privilegiado; portanto, em egualdade de privilegios, prevalecia a competencia geral pelo domicilio do réo. Ord. liv. 3, tit. 5, § 8. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 34 e nota 33.

2.ª Quando os privilegios não eram eguaes, o mais forte preferia ao menos forte (*a*). Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* nota 83.

3.ª Entre os privilegios nacionaes o da causa preferia ao da pessoa. Lei de 23 de Outubro de 1604, § 20, e de 22 de Maio de 1733.

4.ª Os privilegios incorporados em direito preferiam aos posteriores de graça especial, salvo se aquelles eram expressamente derogados. Decreto de 13 de Janeiro de 1780.

5.ª O privilegio de causa ou de pessoa prevalecia ao geral do domicilio, ou *rei sitae*. Ord. liv. 3, tit. 11, § 6 e tit. 55, § 10.

6.ª A competencia geral do domicilio cede á especial *rei sitae*, do contracto, quasi contracto, etc. Ord. liv. 3, tit. 11, pr. e § 1—7. Vid. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 31 *in fine*, e Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* notas 39, 47, 48, 82 *in fine*, e 83, n.º 6.

(*a*) O privilegio das nações alliadas preferia a todos os privilegios nacionaes, ou fôssem pessoaes ou reaes. Assento de 15 de Fevereiro de 1791, e 17 de Março de 1792. Quanto aos privilegios nacionaes de pessoas, uns eram superiores aos outros, o que póde vêr-se em Pereira e Sousa, nota 83.

Nota final ao Capitulo III

DA COMPETENCIA

Pela antiga legislação o foro privilegiado abrangia muitas causas e pessoas, como póde vêr-se em Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 32 e 33 e notas respectivas. Lobão, *Seg. Linh. Civ.*, e Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 31 e 32.

Tantas causas e tantas pessoas privilegiadas, como então havia, tornavam mui gravosa e incerta a administração da justiça; estando todos os cidadãos expostos a serem citados para responderem perante juizes muito distantes dos seus domicilios, e a terem porisso de abandonar suas casas e negocios; ou a legitima defesa de seus importantes direitos e interesses. O Sr. Mello Freire na excellente nota ao § 32 do liv. 4, tit. 7, faz sentir os effeitos perniciosos da multiplicidade dos privilegios de foro, e enuncia muito expressamente sua opinião—que devia prescrever-se o foro privilegiado, especialmente o das pessoas, bem como o foro do contracto, *rei sitae*, e prorogação de jurisdicção; e estabelecer-se tão somente a competencia do foro pelo domicilio do réo. *Verum hac Deo curae erunt*, dizia o illustre Mello Freire.

Os votos do Sr. Mello Freire, posto que partilhados pelos mais distinctos e illustrados jurisconsultos, encontravam os interesses e regalias de classes poderosas e influentes da sociedade, e a legislação sôbre competencia de foro continuou a reger com todos os seus inconvenientes até á execução do Decr. n.° 24 de 16 de Maio de 1832.

A Constituição Politica de 1822, para garantir a segurança individual e a propriedade dos cidadãos, estabeleceu no art. 9 o principio de não haver foro privilegiado, senão o das causas, que por sua natureza especial pertenciam a juizos particulares, abolindo os juizes de commissão em causas civeis e crimes. Pela Carta de Lei de 11 de Julho de 1822, art. 1, foram extinctos todos os privilegios pessoaes do foro, e os juizes privativos; exceptuando os fundados em Tractados, ou em Contractos da Fazenda Nacional, emquanto durassem uns e outros, art. 2. Os mesmos principios foram consignados na Carta Const. art. 145, §§ 15 e 16. As crises e convulsões politicas, por que n'aquella epocha passou este paiz, obstaram ao desinvolvimento, e execução das diversas provisões decretadas na Constituição de 1822, e Carta Const. de 1826. Vid. nota final ao tit. 1 d'estes *Elementos* sob a palavra — Conclusão —.

O Decreto n.° 24 de 16 de Maio de 1832 foi a primeira lei, que desinvolveu e regulou os artigos constitucionaes sôbre competencia, lançados na Carta de 1826; e no tit. 5, art. 38 estabeleceu a regra geral da competencia pelo domicilio do réo, ou as causas fôssem de interesse público ou particular, sem attenção á qualidade das pessoas, mas sim á satisfação da justiça; exceptuando apenas d'esta regra geral: 1.° o foro *rei sitae* para as acções de força nova, e outras similhantes; 2.° o dos estrangeiros, que tivessem juiz conservador por tractados; 3.° as causas criminaes, nas quaes estabeleceu o principio geral da competencia pelo logar do delicto, ou aonde o réo fôsse prêso; exceptuando os estrangeiros, que tivessem juiz conservador,— e as pessoas, que gozassem do privilegio do foro criminal, e que eram referidas no art. 176 do mesmo Decreto. Vid. *Elem. do Proc. Crim.* § 59, 62 e 63.

Á vista da expressa determinação do art. 38 do Decr. n.° 24, parecia não tinha logar a competencia especial do contracto, quasi contracto, da prorogação da jurisdicção e connexão de causas, mas em vista de outros artigos parecia reconhecer-se indirectamente algum dos principios da competencia especial: ex. gr., o caso de se não allegar a excepção de incompetencia na fórma do art. 72, que induzia a prorogação tacita; o caso de preferencias, que pelo art. 162 deviam tractar-se no juizo da 1.ª penhora, o que importa a competencia pela connexão de causas; que tambem tinha logar nos processos crimes nos casos dos art. 204 e 205.

Reconheceu-se porém a grande difficuldade, que resultava á arrecadação da Fazenda Nacional da estricta observancia da competencia geral, tão somente pelo domicilio do réo; e porisso na Resolução de 10 de Junho de 1834 se determinou: 1.° que os juizes de direito fôssem competentes para todos os litigios da Fazenda Pública, que respeitassem ás suas comarcas, qualquer que fôsse o domicilio dos litigantes: 2.° que nas demandas por objectos, que respeitassem a mais de uma comarca, fôsse competente o juiz de direito, aonde houvesse sido celebrado o contracto, ou a questão tivesse tido origem.

Tambem o Decreto n.° 24 no art. 177 regulou a competencia do foro ecclesiastico, declarando que a este juizo só pertencia o conhecimento das causas meramente espirituaes.

Na fórma do art. 145, § 16 da Carta Const. se reconheceu

pertencerem por sua natureza a juizos particulares as causas commerciaes: e pelo Codigo Commercial, art. 1029 se determinou, que fôssem da competencia e privativa jurisdicção dos tribunaes ordinarios do commercio, ou juizes commerciaes da 1.ª instancia todas as causas, que respeitarem a acto de commercio, ou nascerem de obrigação, que tenha legislação especial no Codigo.

Tal era o estado da legislação sôbre competencia do foro até á publicação do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, que fez algumas modificações ás leis anteriores.

No art. 1 do mencionado Decreto se estabeleceu o principio geral da competencia pelo domicilio do réo, exceptuando d'esta competencia: 1.° as causas, a que por sua natureza especial fôr dado juiz particular (como as causas commerciaes): 2.° as dos estrangeiros, que têm juizes conservadores por tractados, emquanto estes durassem: 3.° as causas, em que houver competencia especial em razão do contracto, quasi contracto, connexão de causas, situação da cousa; e da prorogação da jurisdicção, conforme as disposições da antiga legislação do reino: 4.° as causas da Fazenda Nacional, e a de preferencias e embargos de terceiro. Cit. Decr. art. 1, § un., art. 2, 8, 280 a 287 e seg., e 427 e seg.

Tambem se reconheceu no art. 3 a competencia pela continencia da causa; e no art. 4 a competencia pela prevenção de jurisdicção, que o Decreto n.° 24 no art. 38, § 2 tambem tinha reconhecido. E pelo art. 7 foi confirmada a regra de competencia do foro ecclesiastico, como a tinha decretado o Decreto n.° 24 no art. 177.

Vê-se pois que o Decr. de 13 de Janeiro de 1837 ampliou a legislação anterior ácêrca da competencia do foro. Seguiu-se a actual N. R. J. (Decr. de 21 de Maio de 1841), que abraçou os principios sôbre competencia, consignados na Reforma anterior; e as regras e principios, que regulam esta materia actualmente, são os que temos exposto, e desinvolvido n'este cap. 3.

TITULO III

Dos actos e ordem do processo em 1.ª instancia até ao julgamento e sentença

CAPITULO I

Da citação, suas especies, requisitos, effeitos e circumducção (*a*)

§ 193

Citação é o chamamento de alguma pessoa a juizo, feito por mandado do juiz a requerimento da parte interessada, ou officialmente para algum acto judicial.

A noticia especial de um acto qualquer feito em juizo, ou despacho proferido em juizo, chama-se notificação. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 81, Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 1. Ref. Jud. 2.ª parte, art. 10 (*b*).

(*a*) Toda a demanda começa por um acto, que tem por objecto levar o demandado á presença do juiz. Este acto, a que nós chamâmos citação, e exige o ministerio de um official público, entre os romanos se chamava *in jus vocatio*, e era um acto particular.

«A *in jus vocatio* nos offerece uma pintura clara da simplicidade e rudeza dos antigos romanos. O autor, ou demandante intimava o seu adversario para o seguir *in jus*, isto é, á presença do magistrado; elle empregava para isto as expressões consagradas pelo uso, e que nos foram conservadas pelos classicos: *In jus veni, in jus sequere, in jus eamus, in jus te voco.* Se o réo recusava obedecer, podia ser conduzido á viva força (*obtorto collo*). Era prohibida á pessoa citada resistir (*manum*

sibi depellere), bem como a seus amigos, ou parentes o tiral-o da mão do autor. Em caso de resistencia este tomava testemunhas — *antestatur*, tocando-lhe nos ouvidos (séde da memoria segundo as ideias dos antigos), e pronunciando estas palavras sacramentaes — *licet antestari*.

«A par d'esta rudesa de fórmas, encontrámos, comtudo, principios mais doces, que lhe temperavam o rigor. Assim o domicilio do cidadão é um asylo inviolavel; o autor não póde ir ahi procurar o réo para o citar *in jus*. *Plerique putaverunt nullum de domo sua in jus vocari licere, quia domus tutissimum cuique refugium ac receptaculum sit, eumque, qui inde in jus vocaret, vim inferre videri*. Gaius, l. 11, ff. *de in jus vocat*. Se o réo está doente, o autor deve fornecer-lhe os meios de transporte. Finalmente, o réo póde excusar-se de seguir o autor, dando um *vindex*, isto é, apresentando uma pessoa, que prometta tomar a defesa da parte citada, e apresentar-se em seu logar. Gaius, *Comm.* IV, § 46, e l. 22, § 1, ff. *de in jus vocat.*» Bonjean, *Traité des actions*, tomo 1, § 138.

O Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 1, diz: que este modo de citação por authoridade particular nunca fôra recebido entre nós.

(*b*) O Sr. Castro Neto, nota 1, art. 194, diz: que citação é o chamamento para o principio de uma causa; notificação, o chamamento para essa causa proseguir; e intimação, a noticia de qualquer acto da causa; e para fazer esta distincção, funda-se na confrontação de diversos artigos da Nov. Ref. Jud. Segundo esta divisão só se denomina citação o chamamento em começo de causa; mas pelo art. 201 da Nov. Ref. Jud., a que recorre o Sr. Castro Neto, se considera como citação todo o chamamento para comparecimento pessoal: porisso, e porque nos mais artigos da Nov. Ref. não achâmos muito explicita a divisão apresentada, adoptamos a que se acha estabelecida na Ref. Jud. anterior, que é conforme ás disposições da antiga legislação, e ás noções e práctica do foro; sendo que os vocabulos, notificação e intimação são considerados como synonimos. N. R. J. art. 195. Vid. a tabella dos salarios judiciaes de 26 de Dezembro de 1848, tit. 2, cap. 3, art. 4, § 1, n.os 1, 2 e 6.

§ 194

A primeira citação é tão necessaria e importante, que sem ella todo o processo é nullo, porque pertence á defesa natural. N. R. J., art. 194, Ord. liv. 3, tit. 63, § 5 e tit. 75 pr. (*a*).

Conseguintemente não póde renunciar-se a primeira citação, nem val a convenção, nem a sentença, que manda fazer a execução nos bens do devedor, sem audiencia, ou citação d'este. Ord. liv. 4, tit. 72: nem a clausula depositária, isto é, de não ser ouvido o devedor sem dar penhores (*b*). Lei de 31 de Maio de 1774; nem a clausula da citação na pessoa do distribuidor dos tabelliães. Cit. Lei; nem finalmente a de se dar por citado para se julgar a escriptura por sentença, posto que se declare precisa a citação pessoal para a execução. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 3 (*c*).

(*a*) Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 2. Pereira e Sousa, § 81 e nota 191.

(*b*) Excepto: 1.° nas causas de soldadas de marinheiros. Cod. Comm. art. 1496; 2.° nas de fretes; 3.° nas d'Apolices de seguros: 4.° nas de transacções. Lei de 31 de Maio de 1774.

Não sendo expressa na transacção a clausula depositária, poderá qualquer dos transigentes ser ouvido em juizo sem effectivo depósito da quantia que recebêra em virtude da transacção? Pereira e Sousa, nota 299. Correia Telles, *Man. do Tab.* § 185. Meirelles, *Rep. Jur.* Vb. transacção n.° 4142, seguem a opinião negativa. Lobão, *Seg. Linh.* nota 299, diz que o transigente só é obrigado a repôr o que recebeu, se o adversario convém que a transacção reclamada fique sem effeito. Se, porém, este insiste na validade da transacção, não é o reclamante obrigado a depositar. Em vista do preambulo e disposições da lei citada se vê que em geral é reprovada a clausula depositária expressa, sendo só promettida nos casos n'ella declarados, e não admitte que ella se subentenda, e porisso entendemos que o reclamante póde ser ouvido sem deposito.

(*c*) Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 191, admitte a clausula de sé dar por citada a parte para a escriptura ser julgada por sentença; havendo porém citação para a execução: mas Lobão, *Seg. Linh.* nota 161 combate esta opinião com sólidas razões. É em verdade, como diz Lobão, que differença vae da clausula da citação na pessoa do distribuidor, que a lei de 31 de Maio de 1774 declara nulla, á clausula de se dar por citado para se julgar a escriptura por sentença? É manifesto, que esta clausula por maioria de razão se comprehende na disposição da lei cit. N'esta parte abraçamos a opinião de Lobão.

§ 195

A citação faz-se — por simples despacho do juiz, — por mandado, — por carta precatoria, — por edictos (*a*). N. R. J. art. 196, 197, 198 e 206, Ord. liv. 3, tit. 1, Pereira e Sousa, § 85.

(*a*) Estes são os modos, por que se faz a citação. Pela antiga práctica do foro as pessoas nobres e qualificadas eram citadas por carta do escrivão, em que se referia o despacho do juiz, e a causa da citação, e não pelo official de diligencias. Silva Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 10 e 12. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 20, nota *in fin.* A Nov. Ref. Jud. é omissa a este respeito, mas não prosereveu esta práctica e direito consuetudinario; porisso entendemos, que as citações a pessoas qualificadas devem continuar a fazer-se por este modo.

* Apezar de que pela disposição da Novissima Reforma (art. 494, § 3) sejam competentes para as citações, antes da distribuição, os escrivães e officiaes de deligencias, esta, ainda que posterior, como lei geral não deroga a especial, que é a Ord. liv. 3, tit. 9, § 13. Temos porém a observar, que estas citações devem ser feitas não por carta, mas pessoalmente, como determina a Portaria do 1.° de Março de 1763 publicada na Gazeta dos Tribunaes n.° 577, de que não tinhamos noticia.

Posto que regularmente nenhuma citação podesse fazer-se por particular, nem por official sem mandado do juiz, comtudo tinha sido estabelecido por usos antigos, confirmados na Ord. liv. 1, tit. 2, § 18, e tit. 4, § 11, que o regedor, o chanceller da Casa da Supplicação, o governador da Relação do Porto, o chanceller mór do Reino, o juiz da Chancellaria, e o corregedor do civel da Côrte podiam conceder licença a um particular para fazer citação na presença d'uma testemunha. Esta citação segundo Pereira e Sousa, nota 200, e Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 20, nota, é a que na Ord. Aff. se chama — *per palha*, abreviatura de palavra; mas Lobão, *Seg. Linh. Civ.* nota 200, diz, que realmente se fazia a citação com uma palha, e pela fórma, que refere Sancta Rosa do Viterbo no *Elucidario* na palavra — *Sigillar*, e no Supplemento na palavra — *palha*. Este modo de citar tinha caído em desuso. Vid. tomo 6 das Memorias da Academia Real das Sciencias, pag. 45 e 46.

Tambem havia outra especie de citação chamada por Carta da Camara, de que falla o Sr. Mello Freire, cit. § 21. Pereira e Sousa, nota 203. Por este modo é que se citavam os infantes, duques e marquezes, que estivessem dentro de cinco leguas da Côrte. Estando na Côrte, ou a citação fôsse para nova causa, ou para continuação da já começada, era feita pelo escrivão, excepto á rainha. Ord. liv. 5, tit. 1, § último, que em qualquer causa devia ser citada segundo as fórmulas, que referem os AA. mencionados pelo Sr. Mello Freire, cit. § 22. Vid. Borges Carneiro, *Dir. Civ. Port.* liv. 1, tit. 4, § 49, n.° 35—38.

§ 196

Quando a pessoa, que houver de ser citada, fôr moradora no julgado, districto, ou freguezia, a citação faz-se por simples despacho do respectivo juiz, proferido na petição do autor. N. R. J. art. 197 (*a*).

(*a*) Este modo de citação tem logar, ou ella seja ordenada pelo juiz de direito, ou pelo ordinario, ou de paz, nas causas da competencia de cada um: quando é ordenada pelo juiz eleito faz-se por Mandado. N. R. J. art. 236, § un. Pela legislação antiga só tinha logar, quando o réo estava na cidade, ou villa, cabeça do termo, ou nos arrabaldes: estando fóra dos arrabaldes, mas no termo, a citação fazia-se por mandado. Sr. Silvestre Pinh. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 4.

§ 197

Faz-se a citação por Mandado, quando ella é ordenada pelo juiz de direito dentro da sua comarca, mas para fóra do julgado da mesma.

Os Mandadós devem ser cumpridos por qualquer dos escrivães do juizo, a quem forem apresentados, precedendo o — Visto — do respectivo juiz. N. R. J. art. 196 (*a*).

(*a*) Vê-se que este modo de citação *só* póde ter logar, sendo ordenado pelo juiz de direito no caso referido. E o mandado póde ser cumprido pelos escrivães da comarca no caso do art. 3 da lei de 16 de Junho de 1855. A citação ordenada por juiz eleito tambem se faz por Mandado. Vid. nota (*a*) ao § anteced.

§ 198

Tem logar a citação por Carta Precatoria, quando é ordenada pelo juiz de direito para fóra da comarca; pelo juiz ordinario para fóra do julgado; pelo juiz de paz para fóra do seu districto; e pelo juiz eleito para fóra da sua freguezia. N. R. J. art. 198. Pereira e Sousa, nota 202 (§ 268 e 281) (*a*).

(*a*) Tem, portanto, logar este modo de citação em todos os juizos. Pela legislação antiga, sendo o réo morador de fóra do termo, a citação fazia-se por Precatoria. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Proc. do Cod. Civ.* n.º 5. A Portaria de 18 de Outubro de 1850. (*D. do Gov.* n.º 248 de 21 de Outubro do mesmo anno) em harmonia com o aviso do Ministerio das Justiças do Brazil do 1.º de Outubro de 1847 determina os requisitos, que devem ter as cartas precatorias dirigidas ás authoridades d'aquelle imperio; e o modo por que eguaes cartas expedidas do imperio do Brazil devem ser cumpridas em Portugal.

§ 199

As Cartas Precatorias são passadas em nome do rei, ou rainha reinante, assignadas pelo juiz, e selladas com o sello da comarca, ou julgado. R. J. 2.ª parte, art. 509, §§ 1 e 2, e N. R. J. art. 835.

Deve conter — o requerimento, em que se pede a citação, donde conste o nome do autor e réo, e aonde é morador; — a razão, por que o citado deve comparecer no juizo deprecante (*a*).

Deve egualmente declarar-se o prazo, dentro do qual deve comparecer no juizo deprecante por si, ou por procurador (*b*), o qual lhe será assignado na audiencia, em que fôr accusada a citação, e não excederá a quinze dias ate dois mezes. N. R. J. art. 205, § 1, e Decr. n.º 24, art. 69.

O juiz deprecado deve cumprir as Precatorias: se o

não fizer, compete d'elle aggravo para o superior legitimo, Ord. liv. 1, tit. 58, § 29: e não póde conhecer dos embargos oppostos ás Precatorias, mas deve remettel-os ao juizo deprecante com citação da parte (*c*). Pereira e Sousa, nota 202, Lobão, *Seg. Linh.* nota 202, Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 129.

(*a*) Nas precatorias deve o nome do juiz deprecado anteporse ao do deprecante, excepto se aquelle lhe é inferior, e sujeito á sua jurisdicção. Assento de 22 de Fevereiro de 1742.

(*b*) Ord. liv. 3, tit, 1, § 5.

(*c*) O Decreto n.º 24 no art. 69 diz: A carta precatoria nunca poderá ser embargada debaixo de pretexto algum, e o réo citado será obrigado a comparecer por si ou por seu procurador, no prazo que fôr marcado na mesma carta. É esta a disposição da legislação novissima, que temos n'esta materia, e tão terminante, que parece até excluir a admissão dos embargos no juizo deprecado. Vid. art. 269, § 2 da N. R. J. Cod. Pen. art. 304. Em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Dezembro de 1853 se decidiu, que o juiz deprecado não podia conhecer dos embargos ás precatorias, mas os devia remetter ao juiz deprecante conforme a Ord. liv. 3, tit. 87, § 4.

§ 200

A citação por edictos tem logar: — 1.º quando são incertas as pessoas, que têm de ser chamadas a juizo; — 2.º quando são certas, mas incerto o logar da sua residencia; — 3.º quando é certo o logar, mas perigoso; — 4.º na hypothese do § 1 do art. 574 da N. R. J. (§ 667) (*a*). Ord. liv. 3, tit. 69, § 2. N. R. J. art. 206. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 9.

(*a*) Não tem logar esta citação nas causas de juramento de alma. N. R. J. art. 284, § 3. Pereira e Sousa, nota 203: nem nas conciliações. N. R. J. art. 211.

§ 201

Aos edictos deve preceder a justificação de qualquer dos requisitos declarados no § antecedente, feita perante

o juiz, que ha de ordenar a citação. Julgada a justificação por sentença, se mandam passar tres editaes, em que se assigna um prazo razoavel para o comparecimento, que, sendo para a primeira citação, não será menor de trinta dias (*a*). D'estes editaes um é affixado na praça pública; outro na porta da casa da audiencia; outro na última morada do ausente. Havendo periodicos na terra, faz-se annúncio em um d'elles.

Passado o termo assignado, e juncta aos autos a competente certidão da affixação dos editaes, e o periodico, em que se tiver feito o annúncio, prosegue a causa com o curador ao ausente. N. R. J. art. 206 e 207. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 9. Pereira e Sousa, nota 203. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 45, 46 e 54.

(*a*) Nos processos crimes contra os ausentes o prazo assignado nos edictos nunca é menor de dois mezes. *Elem. do Proc. Crim.* § 342.

§ 202

A citação só póde ser ordenada por juiz competente, isto é, aquelle, que tem jurisdicção a respeito do réo e da causa, que se propõe. Podem mandar proceder á citação nas causas da sua competencia os juizes de direito, ordinarios, de paz, e eleitos. N. R. J. art. 210, 213, 236, 248, § 1, e 254.

Se o juiz é manifestamente incompetente, póde desprezar-se a citação impunemente: mas em dúvida o réo deve comparecer a allegar a incompetencia. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 6, e Pereira e Sousa, nota 196.

§ 203

São competentes para fazerem as citações os escrivães e officiaes de diligencias (*a*); mas estes só no impedimento dos escrivães (*b*). Se a citação tiver logar no campo, ou

em êrmo, em que não é facil encontrar testemunhas, será feita pelo juiz eleito com o seu escrivão, ficando ambos responsaveis pela veracidade d'ella, e identidade do citado. N. R. J. art. 195, § un., e 205, § 3 (*c*).

(*a*) Os juizes de paz e eleitos não têm officiaes de diligencias; e porisso as citações só são feitas pelos escrivães respectivos.

* Os escrivães dos juizes de direito não podiam pessoalmente fazer diligencia alguma fóra dos julgados, cabeça de comarca, a não ser a de acompanharem os seus juizes nas audiencias geraes, correições, exames, e vistorias para lavrarem n'estes actos os termos necessarios. Sr. Castro Neto, nota ao art. 196 da N. R. J. Mas o art. 3 da Lei de 16 de Junho de 1855 permitte que as citações, e mais diligencias da competencia dos escrivães e officiaes de diligencias, a que tenha de proceder-se fóra do cartorio, ou da audiencia, em julgado differente da cabeça de comarca, tendo deixado de ser levadas a effeito por espaço de mais de cinco dias pelos empregados incumbidos das ditas diligencias, possam, a requerimento da parte, ser feitas pelos escrivães e officiaes de diligencias d'ante o juiz de direito da comarca, especialmente para esse effeito authorisados pelo dito juiz.

(*b*) Excepto quando as citações demandam promptidão, e são ordenadas em requerimento, que não exige distribuição prévia, porque então as partes podem recorrer aos escrivães, ou officiaes de diligencias, que mais promptos acharem. N. R. J. art. 494, § 8. Mas as citações e mais diligencias, que respeitarem a pleitos pendentes, são da competencia privativa do escrivão, a quem tiver sido distribuido, art. 558. Vid. Tabella dos Emolumentos de 26 de Dezembro de 1848, tit. 3, cap. 3, art. 6, n.° 14, e Revista Juridica de Coimbra, n.° 43, pag. 348.

(*c*) Pela antiga legislação eram officiaes competentes para fazer citações os escrivães e tabelliães do judicial,—os porteiros, excepto: 1.° ás pessoas nobres; 2.° nas acções de juramento de alma; 3.° em execução nas causas, que excedessem a mil réis. Os juizes de vintena podiam fazer citações por mandado do juiz de fóra ou ordinario; mas para terem fé fóra do seu territorio, era necessario, que a citação fôsse reduzida a escripto por tabellião, ou escrivão da Camara. Os alcaides, meirinhos, quadrilheiros e homens da vara não tinham fé pública, e serviam só para manter a authoridade do juiz. Pereira e Sousa, nota 196. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 21. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 9, 10 e 11.

§ 204

A citação no principio de causa, e todas as que forem para comparecimento pessoal, devem ser feitas na pessoa do chamado a juizo. Póde porém fazer-se na pessoa do procurador: — 1.° quando o réo está ausente da comarca, e a procuração fôr sufficiente para o acto, para que se requer a citação, e não tiver clausula de reserva; — 2.° no caso de reconvenção, tendo o procurador intentado a acção, ainda que a procuração contenha clausula de reserva de nova citação. N. R. J. art. 201, § 1 (*a*).

(*a*) Isto porém tem logar, quando o author está ausente da comarca; porque, estando presente, deve ser citado pessoalmente, como se deprehende do art. referido, e do art. 19, § 1 da 2.ª parte da Ref. Jud. e da Ord. liv. 3, tit. 2; e é esta a praxe. Se o procurador jurar, que não tem informações para responder á reconvenção, deve conceder-se-lhe prazo razoavel para as haver do constituinte. Cit. Ord. liv. 3, tit. 2 (§ 379—385).

§ 205

Tambem se requer a citação pessoal nos seguintes casos: — 1.° no de circumducção. N. R. J. art. 255, § un.: — 2.° mudança e addicção de libello. N. R. J. art. 256, Ord. liv. 3, tit. 20, §§ 7 e 8; — 3.° para a inquirição de testemunhas (*a*); — 4.° remessa da Carta de inquirição. N. R. J. art. 269, § 2, e 1119; — 5.° inquirição *ad perpetuam rei memoriam*. N. R. J. art. 270; — 6.° para artigos de habilitação. N. R. J. art. 325 e 11 da Lei de 16 de Junho de 1855; — 7.° para extrahir traslados. N. R. J. art. 757; — 8.° para a execução de sentença. N. R. J. art. 574 e § 2: — 9.° para a liquidação de sentença. N. R. J. art. 575, Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 378; — 10.° para a louvação em avaliadores. N. R. J. art. 597; — 11.° depoimento da parte. N. R. J. art. 466 (§ 409); — 12.° para juramento de

alma. N. R. J. art. 284, e Sr. Castro Neto, nota a este artigo.

(*a*) Tambem é necessaria a citação pessoal para ver jurar testemunhas e não basta a do procurador, quando a parte está presente ao tempo da prova. Ord. liv. 3, tit. 1, § 13. E assim foi decidido em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 1841. Mas, estando ausente, póde ser citado o procurador. N. R. J. art. 272 e 512.

§ 206

Quando o réo se não encontra, ou se esconde com o fim de evitar a citação, intima-se a mulher ou algum parente, domestico, amigo, ou vizinho, para que annunciem ao réo a citação no dia seguinte, assignando-lhe hora certa; e de tudo se passa certidão.

A pessoa intimada tem obrigação de estar presente á hora marcada para receber a citação, quando o réo não compareça: e deve assignar a certidão da diligencia com duas testemunhas, sendo-lhe entregue a contra-fé. Tem tambem logar este modo de citação, quando o réo, tendo casa certa de residencia, só a habita de noite. N. R. J. art. 202, § un. Sr. Mello Freire, cit. § 8. Pereira e Sousa, nota 220, n.° 1. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 14.

§ 207

A citação deve conter o nome do autor, — do réo, — o motivo, por que é citado, — dia e hora, em que deve comparecer, — se pessoalmente, ou por procurador.

A citação deve fazer-se na presença de duas testemunhas, que assignarão a certidão: mas se o citado assignar a certidão, e o official reconhecer a sua identidade, não são precisas as duas testemunhas.

A contra-fé, que o official ha de dar á parte citada, deve conter: — a cópia da petição, — despacho do juiz,

— logar, dia e hora, em que a citação deve ser accusada, com os nomes, moradas e occupações das testemunhas, que forem presentes á citação.

No caso de primeira citação o dia é o da segunda audiencia posterior á citação; excepto na acção de juramento de alma. N. R. J. art. 205, §§ 1 e 2, e 284, § 1. Sr. Mello Freire, cit. § 5. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* § 3. Pereira e Sousa, §§ 83 e 84.

§ 208

A citação, em que faltarem as solemnidades referidas, é nulla, e porisso não deve ser admittida em juizo, e se o fôr, todo o processo subsequente é nullo. Mas o comparecimento do citado suppre os defeitos da fórma (*a*). N. R. J. art. 208, e vid. o art. 60, § 7 do Regimento de 27 de Fevereiro de 1850.

(*a*) Mas se o comparecimento fôr para allegar o defeito da citação, ficará este sanado pelo acto do comparecimento? Pereira e Sousa, § 94 e nota 223 diz, que ficam sanados os defeitos da citação pelo comparecimento voluntario. A Gazeta dos Tribunaes n.° 361 segue esta opinião, porque a lei não distingue os motivos do comparecimento; porém nota, que a Relação de Lisboa julgou o contrário; e é nossa opinião, que julgou bem.

* Em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 1839 se decidiu que o comparecimento do citado não póde supprir a falta da 1.ª citação. E o accordão da Relação do Porto de 23 de Abril de 1845 declarou, que a disposição do art. 208 da Reforma só póde ser applicavel no caso em que o citado compareça, e não argúa os defeitos da citação. Vid. Ord. liv. 3, tit. 9, § 2 (§ 185).

§ 209

As notificações devem fazer-se com as mesmas solemnidades das citações; e se passará contra-fé (*a*) á parte, querendo-a. As notificações para seguimento dos termos do processo, intimações de sentenças, e remessas de autos podem fazer-se na pessoa do procurador. N. R. J. art. 201, §§ 4 e 209.

(*a*) A contra-fé deve ser passada em papel sellado de 40 réis. Port. do Min. da Justiça de 21 de Dezembro de 1837.

§ 210

Toda a citação deve ser feita de dia desde o nascimento até ao occaso do sol, pena de nullidade; não o póde ser em dia sanctificado, ainda consentindo as partes, salvo para evitar prescripção, ou damno irreparavel. N. R. J. art. 204, § un. Ord. liv. 3, tit. 1, § 16 e 17, e tit. 18 pr. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 19.

É tambem nulla a citação feita em férias divinas, bem como nas repentinas e extraordinarias, que são equiparadas áquellas. Em férias humanas póde ter logar, consentindo as partes. Ord. liv. 3, tit. 1, § 17, e tit. 18, §§ 1 e 2. Pereira e Sousa, nota 222 (§ 250).

Quando o termo da citação finda em dia feriado, deve o citado comparecer no primeiro dia não feriado, que se seguir. Ord. liv. 3, tit. 13, § 1, e Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30. Sr. Mello Freire, cit. § 19. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 16 e 17.

§ 211

A pessoa, que tem de ser citada, deve para esse fim primeiro ser procurada em sua casa, depois do que póde ser citada em qualquer logar, em que se encontre. N. R. J. art. 202; salvo nos seguintes logares e occasiões: 1.° o funccionario público não póde ser citado no exercicio do seu emprego dentro do respectivo tribunal, audiencia, ou estação pública; 2.° o clérigo, em quanto celebrar o officio divino; 3.° qualquer outra pessoa, em quanto está na egreja, ouvindo o officio divino (*a*); 4.° ninguem póde ser citado no dia do fallecimento e funeral

de pae, mãe, filho, ou filha, avós, ou irmãos, nem nos oito dias seguintes, vivendo na mesma casa; 3.° no dia das vodas, e nos oito dias seguintes (*b*). N. R. J. art. 200, Ord. liv. 3, tit. 9, §§ 7, 8 e 9. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 18 e 21. Sr. Mello Freire, cit. § 16.

(*a*) Mas póde ser citado, estando na egreja passeando, ou conversando. Ord. liv. 3, tit. 9, § 7.

(*b*) A Nov. Ref. Jud. no art. 200 é omissa a este respeito; mas não revogou a Ord. cit. § 8, que assim o ordena. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 139.

§ 212

Se alguma pessoa fôr citada estando doente, se lhe concedem nove dias contados do dia da audiencia, em que se accusar a citação, para ir, ou mandar procurador a juizo, verificando-se a gravidade da molestia; e se esta se prolongar, poderá o juiz conceder outros nove dias (*a*). N. R. J. art. 200, § un. Pereira e Sousa, nota 214. Sr. Mello Freire, cit. § 16, n.° 8. Ao procurador podem conceder-se cinco dias por doente, findos os quaes, a parte póde requerer se cite a outra parte para constituir novo procurador. Ord. liv. 3, tit. 20, § 13. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 22.

(*a*) Quanto á citação para ó juizo conciliatorio, estando o réo enfermo, devem observar-se as disposições especiaes dos art. 215 e 216 da Nov. Ref. Jud. (§ 273).

§ 213

Os embaixadores, enviados, encarregados de negocios, e consules de potencias estrangeiras não podem ser citados durante o tempo da embaixada, e exercicio de suas commissões, e dentro dos dez dias depois da audiencia geral de despedida, salvo: 1.° se fôr citado por contracto, que fez na Côrte depois de embaixador; 2.° se fôr para

perpetuar a acção; 3.° no caso de reconvenção. Ord. liv. 3, tit. 3. Se outras providencias forem estipuladas em tractados, devem essas observar-se. N. R. J. art. 199, § un. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 23 e 24.

§ 214

Podem ser citados todos os que têm a livre administração de seus bens e estão no pleno gôzo de seus direitos; aquelles, porém, que se não acham n'estas circumstancias pela sua menoridade, ou por outro impedimento, são citados nas pessoas de seus representantes: porisso os varões menores de 14 annos, e as femeas menores de 12 annos (impuberes), os desasisados, os surdos-mudos, e prodigos julgados taes, são citados na pessoa de seus paes, tutores, ou curadores. Mas os varões maiores de 14 annos, e as femeas maiores de 12 (puberes), porém menores de 25 annos, são citados conjunctamente com seus paes, tutores, ou curadores. N. R. J. art. 201, § 2. Pereira e Sousa, §§ 88 e 89, n.° 8. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 16, n.os 1 e 2. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 31, 32 e 37 (§ 146).

§ 215

Os corpos collectivos são citados nas pessoas de seus chefes, syndicos, ou fiscaes, ou quem suas vezes fizer. N. R. J. art. 201, § 3. Cod. Adm. art. 131, n.° 10 (*a*). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2728 e 2729 (§ 144 e 145).

Os magistrados administrativos, e juizes temporarios podem ser citados sem prévia licença de alguma outra authoridade, salvo: 1.° quando forem demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções; 2.° nas acções de perdas e damnos. Cod. Adm. art. 357 N. R. J. art. 1244 (§ 146, nota *d*) (*b*).

(*a*) Pela legislação antiga as camaras não podiam ser citadas sem provisão do Desembargo do Paço. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 29. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 17 n.° 1.

(*b*) Tem aqui applicação o que dissemos na nota (*d*) ao § 146, aonde se demonstrou que a disposição do art. 199 da N. R. J. «que qualquer pessoa de qualquer estado, sexo ou condição, nacional ou estrangeira, póde ser citada sem prévia licença de alguma outra authoridade» tem limitações, e que a doutrina do Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 8, fundada n'aquelle artigo, não é exacta em toda a sua extensão. Pelo que respeita á legislação antiga n'esta materia, veja-se o Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 17.

§ 216

Devem ser citados com vénia as pessoas, a quem se deve reverencia; taes são os paes, ascendentes, sogro, ou sogra, padrasto, ou madrasta, de qualquer litigante. Ord. liv. 3, tit. 9, § 2, Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 30 (*a*).

(*a*) Pela cit. Ord. § 1, fazendo-se sem venia do magistrado a citação de alguma das pessoas mencionadas, tinha logar a absolvição da instancia, e a pena de cincoenta cruzados. O Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 18; e Pereira e Sousa, nota 219 dizem que esta legislação, fundando-se nas leis romanas ácêrca da antiga *in jus vocatio*, que se fazia por authoridade propria, e *per vim*, devia ser banida. Vid. nota inicial a este capitulo.

A Nov. Ref. Jud. é omissa a este respeito; mas ainda no foro têm logar as citações com venia, no que não ha inconveniente: porque para isto não é necessario novo requerimento, ou licença especial; pois no mesmo requerimento, em que se requer a citação, basta no — *Pede* — dizer: = P. se cite com venia =; e mandando o juiz fazer a citação, fica subentendida a venia. Lobão, *Seg. Linh.* nota 219. Mas, entendemos que hoje não póde ter logar a absolvição da instancia, e a pena da Ord., quando appareça em juizo alguma citação sem este requisito; não obstante ser outra a opinião do Sr. Correia Telles, como parece á vista da doutrina do § 140 do *Man. do Proc. Civ.*

* Lobão (*Seg. Linh.* nota 219) fallando da citação com venia, que Pereira e Sousa considera derivada da antiga *in jus vocatio* dos Romanos, diz: — «É innegavel, que a reverencia é devida aos paes por Direito Divino, Natural, das Gentes, e Romano. Talvez que a nossa Ordenação, por esta razão, adoptasse o Direito Romano n'esta parte.» — E a reverencia e respeito, que são devidos aos paes, e a conveniencia da concordia nas familias têm sido tomadas em consideração em alguns Codigos, e fundamentado várias providencias especiaes. Pela Lei do processo de Genebra de 8 de Novembro de 1819 o preliminar da conciliação é puramente facultativo, mas no tit. 1, art. 5 decreta a seguinte excepção: — «Nenhuma demanda entre esposos, ou entre ascendentes e descendentes será formada perante algum Tribunal, sem authorisação do presidente, que só a concederá depois de ter procurado conciliar as partes.» — E Bellót (Exposição dos motivos da referida Lei do processo) diz: — «Esta disposição, que nos fornece a Lei romana (liv. 4, *Digg. de in jus vocando*) a respeito dos ascendentes era recommendada pela necessidade de prevenir, e acabar na origem processos, cuja publicidade sempre produz escandalo, porque suppõem esquecimento de deveres sagrados.»

Em nossa opinião, esta providencia, fundada no interesse dos costumes e das familias, deveria ser adoptada entre nós.

§ 217

São effeitos da citação: 1.° obrigar o citado ao comparecimento. Ord. liv. 3, tit. 15; 2.° fazer a cousa litigiosa. Ord. liv. 4, tit. 10; 3.° interromper a prescripção. Ord. liv. 4, tit. 79, § 1 (§ 396, nota *g*) (*a*); 4.° começar a instancia, e induzir a litispendencia. N. R. J. art. 235, § un. pr. «*feita a citação, fica a instancia começada*»; 5.° prevenir a jurisdicção. N. R. J. art. 180; Ord. liv. 1, tit. 62, § 4 (§ 179). Vid. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 4, e Pereira e Sousa, § 93. Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.* § 181.

(*a*) Vid. § 278 nota. Sr. Coelho da Rocha, § 458. Cod. Civ. Fr. art. 2246 e 2247. Silva á Ord. liv. 3, tit. 51 pr. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2732.

§ 218

Diz-se circumducta a citação, quando se torna inutil pela deserção do foro

A citação fica circumducta: 1.° quando, vindo o réo a juizo na audiencia, para que fôra citado, não comparece o autor; ou quando não comparecem ambos. N. R. J. artt. 255, § un. n.° 1 e 3, e 256, § un. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2744; 2.° se o autor offerece libello inepto, ou não o offerece, quando devia. Ord. liv. 3, tit. 20, §§ 16 e 18, e N. R. J. art. 256, § un. (§ 324); 3.° quando se não junctaram os documentos, em que se funda o libello. N. R. J. art. 257. Ord. liv. 3, tit. 20, § 22; 4.° quando o autor não junctou procuração da mulher em questões de bens de raiz, ou não fez citar a do adversario. Ord. liv. 3, tit. 47, § 2; 5.° tambem fica circumducta a citação, e de nenhum effeito todo o processado subsequente á citação, quando no caso de revelia do autor o réo pedir a absolvição da instancia. N. R. J. art. 266 (*a*). Pereira e Sousa, § 97. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 23. Sr. Peniz, cit. § 182. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2747, § un.

(*a*) Pela legislação antiga tinha logar a circumducção da citação e absolvição da instancia pela falta de juramento geral de calúmnia, que o autor era obrigado a prestar no principio da causa. Ord. liv. 3, tit. 43. Pela legislação vigente não existe o juramento geral da calúmnia, mas sim o especial em certos casos (§ 425). Tambem se verificava a circumducção da citação pela falta de fiança ás custas. Ord. liv. 3, tit. 20, § 6 e Assento de 14 de Junho de 1788; e o Sr. Correia Telles no § 149 e 560 do *Man. do Proc. Civ.* ainda enuméra esta falta entre os casos, pelos quaes a citação fica circumducta; mas, como o acto da fiança ás custas não faz parte do processo actual, não tem logar a absolvição da instancia por tal causa. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.os 319, 325, 371 e 381.

§ 219

Os effeitos da circumducção da citação são a absolvição da instancia pela primeira e segunda vez; pela terceira, a absolvição da instancia e da acção. N. R. J. art. 256, § un. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2746;

— a condemnação do autor nas custas, e não ser mais ouvido sem as pagar. Ord. liv. 3, tit. 14, § 3. — E no caso de revelia do autor póde o réo em qualquer estado do feito, mas antes da conclusão final, requerer a absolvição da instancia, ou proseguir a causa á revelia do autor. N. R. J. art. 266, e Ord. liv. 3, tit. 14, § 1. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2747, § un.

SECÇÃO UNICA

Da instancia

§ 220

Instancia diz-se o espaço de tempo, dentro do qual se tracta e termina a causa com decisão final. Pereira e Sousa, § 103 (*a*). A instancia começa pela citação. N. R. J. art. 255, § un. pr., e acaba, ou se suspende por diversas causas.

(*a*) A appellação e execução são novas instancias. Pereira e Sousa, nota 248, Ord. liv. 3, tit. 27.

§ 221

Acaba a instancia: 1.° pela não comparencia do autor e réo na audiencia para que este tiver sido citado; 2.° pela absolvição em razão da não comparencia do autor; 3.° pela nullidade, e mais casos marcados em direito (*a*). N. R. J. art. 255, § un. n.os 1 e 3; 4.° quando se julga procedente a excepção de incompetencia, e se manda propôr a acção perante o juiz competente. N. R. J. art. 238, § 2; 5.° quando se verifica que o valor da causa excede a alçada do juiz, e se manda instaurar o processo segundo o valor arbitrado. N. R. J. art. 248, § 5. Pereira e

Sousa, § 104, n.° 3. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2753—2760.

(*a*) Os mais casos marcados em direito são, além dos referidos nos n.os 4 e 5 d'este §, os mencionados no § 218, n.° 1—5.

§ 222

A instancia suspende-se: 1.° pela morte de algum dos litigantes; 2.° pela cessão do direito da causa, salvo se n'ella houver clausula de procuração em causa propria; 3.° quando o feito estiver parado por mais de seis mezes no cartorio do escrivão (*a*). N. R. J. art. 255, § un. n.os 2, 4 e 5. Pereira e Sousa, § 104, n.os 1, 2 e 4. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc.* n.os 48 e 49.

(*a*) Pelas Ordd. liv. 1, tit. 84, § 28 e liv. 3, tit. 1, § 15, o lapso de seis mezes sem se fallar ao feito, e o de um anno depois de concluso na mão do escrivão, suspendia a instancia. Pela opinião dos nossos praxistas não se suspendia a instancia por este lapso: 1.° sendo em execução; 2.° estando na mão do advogado; 3.° concluso na mão do juiz. O Decr. n.° 24, art. 81, § 1, n.° 5, diz: «*quando o feito estiver parado mais de seis mezes;*» a Ref. Jud. 2.ª parte, art. 76, § un. n.° 5 accrescenta: «*não estando concluso;*» incluia assim a hypothese de estar parado por mais de seis mezes ou no cartorio do escrivão, ou em poder do advogado, e por este modo tinha evitado os inconvenientes de progredir uma causa, por tanto tempo suspensa, sem a citação da parte; em quanto, estando concluso o feito ao juiz, a parte, como diz Moraes *de execut.* liv. 6, cap. 1, nada tem que allegar, mas só esperar se profira a sentença, que tem de lhe ser intimada. Ord. liv. 3, tit. 70; e porisso não ha o risco de se proseguir na causa furtivamente, o que se verificava estando na mão do advogado, ou do escrivão. A N. R. J. diz: «*quando o feito estiver parado por mais de seis mezes no cartorio do escrivão.*» Temos que advertir: 1.° que esta determinação é generica, e não distingue entre o feito em 1.ª instancia, e na instancia de execução; e porisso parece-nos menos sustentavel a opinião de que a suspensão da instancia pelo lapso de um semestre não tem logar na execução, e que porisso não é necessaria nova citação para ella proseguir: 2.° que as palavras «*no cartorio do escrivão,*» que o art. 255, § un. n.° 5 substituiu ás da anterior reforma «*não estando concluso,*» vem levantar a questão, se a instancia se suspende pelo lapso de um semestre, estando o feito na mão do advogado; e prevalecendo a opinião negativa, em favor da qual ministra bons fundamentos a Nov. Ref. Jud., dá-se o inconveniente de proseguir a causa furtivamente, ao que tinha obstado a redacção do art. 76, § un. n.° 5 da 2.ª parte da Ref. Jud., que é, em nosso entender, preferivel á da actual Ref. Jud. Vid. Caminha, *Tractado da fórma dos libellos,* a pag. 136 n.° 22, (edição de Coimbra de 1824).

§ 223

Perempta ou acabada a instancia, não fica perimido e extincto o direito e acção dos litigantes, Lobão, *Seg. Linh. Civ.* nota 228. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2757; excepto no caso do art. 256, § un. em que, absolvido o réo pela terceira vez da instancia, é tambem absolvido da acção (§ 219). Nos casos, em que se perime ou acaba a instancia (§ 221), póde ella instaurar-se, propondo-se de novo a acção em juizo, como se nunca tivera existido (*a*), porque a instauração da instancia é um juizo novo e diverso. Não assim, quando só tem havido suspensão da instancia (§ 222), porque então a instancia continúa, e prosegue o feito no mesmo estado, em que se achava, ex. gr., no caso do lapso do semestre pela nova citação. Ord. liv. 1, tit. 84, § 28, e liv. 3, tit. 1, § 15: no caso de morte pela habilitação. Ord. liv. 3, tit. 27, § 2: bem como no caso de cessão do direito da causa; salvo se n'ella houver clausula de procuração em causa propria, porque n'esse caso poderá o cessionario continuar o processo sem habilitação. N. R. J. art. 255, § un. n.° 4. Nos casos pois de suspensão da instancia, ella continúa no mesmo estado, em que se achava, tanto no caso do lapso do semestre, como no de habilitação de herdeiros, ou cessionarios: «*passará a instancia do feito a seus herdeiros no ponto e estado, em que fôr achado ao tempo de seu fallecimento.*» Ord. liv. 3, tit. 82, pr. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§

105, 106 e 107. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 46 e 50.

(a) *Peremptâ instantiâ, perinde est, ac si lis nunquam mota fuisset.* Portug. *de donat.* liv. 3, cap. 38.

CAPITULO II

Das audiencias

§ 224

Audiencia, segundo a define Pereira e Sousa, nota 969, é o logar, em que os juizes ouvem as partes por si, ou seus advogados, ou procuradores. N'esta accepção se toma em algumas disposições da lei, especialmente na Ord. liv. 3, tit. 19, — que é o Regimento das audiencias; — assim no § 1, quando diz: «*ouvirá os presos, que estiverem na audiencia.*» Aqui toma-se a palavra audiencia pelo local, e no sentido, em que a define Pereira e Sousa. Tem porém ainda outra accepção, e vem a ser — o acto official e solemne, em que os juizes ouvem as partes, despacham os seus requerimentos, e expedem os negocios forenses segundo a lei; — e n'este sentido se toma na Ord. cit. pr. em que, fallando dos juizes, diz: «*nos dias, em que houverem de fazer audiencia, tenham ordenado hora certa, na qual a hajam de começar e fazer.*» Emprega-se pois este termo ora em uma, ora em outra das accepções referidas.

§ 225

As audiencias são ordinarias, geraes, e de julgamento. N. R. J. art. 551.

As audiencias ordinarias são destinadas para todo o expediente e preparatorio dos juizes de 1.ª instancia, e para conhecimento e decisão das acções, que cabem na alçada do juiz ordinario. N. R. J. art. 479—493, e Ord. liv. 3, tit. 19.

As audiencias geraes são destinadas para discutir e julgar as causas, em que houver intervenção do jury. N. R. J. art. 506 e seguintes.

As audiencias de julgamento são destinadas para a discussão e decisão final das causas, que o juiz conhece por si só, sem intervenção de jurados. N. R. J. art. 551. Vid. art. 272—278 e 330, §§ 1 e 2.

§ 226

As audiencias ordinarias nos julgados do reino podem converter-se em audiencias de julgamento, e n'ellas decidirem-se as causas, que o juiz de direito julga por si só, sem intervenção do jury; bem como nas audiencias geraes, que tambem se podem converter em audiencias de julgamentos. N. R. J. artt. 479, 501, 506 e 551, § 2 (a) (§ 230).

(a) Por muito tempo se agitou a questão — se as causas, em que não havia intervenção dos jurados, podiam ser decididas em audiencia ordinaria. Os artt. 479 e 501 da N. R. J. assim o determinam expressamente; mas estão em opposição os artt. 306 e 330, § 1. O art. 306 diz: — que quer da declaração das partes resulte a intervenção dos jurados, ou não, devem as partes juntar no cartorio do escrivão o rol das testemunhas, até ao dia em que no julgado se annunciar a abertura da audiencia geral. — O art. 330, fallando das causas, que excedem a alçada do juiz de direito, diz no § 1: — quando n'estas causas houver a inquirir testemunhas moradoras no julgado, e n'ellas não intervierem jurados, julgal-as-hão estes juizes em audiencia geral. — Não obstante estes artigos encontrados, tem prevalecido a disposição dos artt. 479, 501 e 506. Vid. Port. de 14 de Fevereiro de 1843.

§ 227

Em Lisboa e Porto, quanto ao serviço das audiencias, e aos negocios forenses, que em cada uma d'ellas têm de ser tractados, devem observar-se as disposições especiaes dos artt. 551 e seguintes; sendo que pelo § 1 do cit. art. podem as audiencias geraes converter-se em audiencias de julgamento na falta de causas para serem decididas com intervenção do jury.

§ 228

As audiencias ordinarias duram todo o anno, excepto o tempo de férias divinas e extraordinarias, e as do mez de Septembro, que é todo feriado (*a*). N. R. J. artt. 479, § un. e 852.

Ha duas audiencias por semana, nas segundas e quintas feiras; e quando algum d'estes dias fôr feriado, no dia immediato (*b*). N. R. J. art. 245 e 326.

Podem porém as audiencias ter logar em dias diversos d'estes, se ha costume em contrário; ou o juiz, em attenção á commodidade dos povos, tiver designado outros, o que fará annunciar por editaes com a competente antecipação. N. R. J. art. 484, § un. (*c*).

As audiencias ordinarias começam ás dez horas da manhã desde Outubro até Março; e ás nove horas desde Abril até Septembro. N. R. J. art. 485.

(*a*) As ferias de Septembro substituiram as denominadas das colheitas, que, pela legislação antiga, duravam dois mezes.

(*b*) Sendo feriados os dias de segunda e terça feira poderá ser feita a audiencia na quarta feira? Na Gazeta dos Tribunaes n.° 2481 é seguida a opinião negativa, attendendo-se á etymologia do vocabulo immediato, empregada nos artigos citados da N. R., e aos grandes inconvenientes, que se dariam, se em dois dias consecutivos se fizesse audiencia.

(*c*) A Port. de 5 de Septembro de 1842 desapprovou, que alguns juizes ordinarios e de direito se arrogassem a auctoridade de alterarem os dias marcados nos artt. 245 e 326 da N. R. J.; mas o art. 484, § un. lhes concede esse poder nos casos ahi indicados.

§ 229

As audiencias geraes têm logar nos mezes ou épocas, que forem marcadas pelo Governo. N. R. J. art. 507 e 551, § 2. As épocas, em que actualmente têm logar as audiencias geraes nas comarcas do reino, vêm designadas em uma tabella, que faz parte da Nov. Ref. Jud.

O juiz de direito começa a audiencia geral na cabeça da comarca, e depois a vae fazer aos julgados cabeças d'outros circulos de jurados. N. R. J. art. 507, § 1.

§ 230

Nos julgados do reino não ha audiencias especiaes de julgamento; e porisso as causas, que n'ellas se devem decidir, são julgadas nas audiencias ordinarias, ou geraes (§ 226).

Em Lisboa e Porto ha audiencias especialmente destinadas para o julgamento das causas, em que não ha intervenção de jurados; e estas podem ter logar todos os mezes. N. R. J. art. 551, § 2.

§ 231

As audiencias são feitas em casas (*a*) para isso destinadas. O recinto, em que se constituir o tribunal, deve ser separado por uma teia, ou gradaria, do local destinado para os espectadores. N. R. J. art. 480 e 481.

Têm assento no recinto do tribunal os escrivães do juizo, o distribuidor, os advogados, as partes, os solicitadores, as testemunhas, os jurados, e todas as pessoas, que forem judicialmente chamadas. Tambem são presentes no tribunal os officiaes de diligencias, que alli servem de porteiros e continuos. N. R. J. artt. 480, 482 e 487.

(*a*) As despezas do local destinado ao serviço dos Tribunaes de Justiça estão a cargo das Camaras Municipaes. Cod. Adm. art. 133 n.° 9.

§ 232

O principio da audiencia é annunciado em voz alta por um official de diligencias á porta do edificio, em que ella se fizer. N. R. J. art. 486.

Aberta a audiencia, começam os trabalhos pela publicação das sentenças, e despachos feitos pelo juiz. N. R. J. art. 483.

§ 233

Em seguimento o juiz ouvirá as partes com affabilidade e urbanidade, deferindo primeiro aos requerimentos dos presos, ou affiançados, e das mulheres, estando presentes; e depois os advogados e procuradores pela ordem da antiguidade. Ord. liv. 3, tit. 19, §§ 4, 5 e 14, e art. 504 da N. R. J.

§ 234

Segue-se a accusação das citações, e acções, sendo os citados ou demandados apregoados 1.ª e 2.ª vez pelo official de diligencias.

Se o réo comparece por si, ou por seu procurador, e confessa o pedido, é condemnado de *preceito*. — Se confessa parte, e nega outra parte, e o autor acceita a confissão, é condemnado de *preceito* na parte confessada, e prosegue a acção pela restante, e se assignam ao réo as audiencias da lei. — Se a parte não acceita a confissão parcial, prosegue a causa pelo todo.

Se o autor não comparece, o réo citado, apresentando a contra-fé, póde requerer a absolvição da instancia (*a*).

Quando, depois de instaurada a acção, não comparece alguma das partes, assignam-se á revelia as audiencias da lei; e terminadas estas, não apparecendo a parte, póde

a parte contraria requerer o lançamento, e proseguir-se no feito á revelia (*b*).

Sendo mais que um os réos na mesma acção, e não podendo o autor apresentar a citação de todos na mesma audiencia, vão-se accusando as citações, á proporção que se fizerem; e na audiencia, em que fôr accusada a última citação, se haverá a acção por installada, sendo intimados pelo escrivão os réos esperados, os seus procuradores para ficarem scientes da audiencia, em que têm de apresentar a sua defesa.

De todos estes despachos da audiencia se tomam notas em um livro para isso destinado, que se denomina — protocollo, numerado e rubricado pelo juiz; e isto pela fórma prescripta nos artt. 490, §§ 1—5, e 491 da N. R. J.

(*a*) N. R. J. art. 256, § un. (§ 218 n.° 1).

(*b*) Quando a revelia é do autor, poderá o réo em qualquer estado do feito, uma vez que seja antes de ir concluso para a sentença, requerer a absolvição da instancia. N. R. J. art. 266.

§ 235

Tambem se fazem na audiencia quaesquer outras apresentações de requerimentos e articulados; e se mandam tomar os termos de recursos, protestos, nomeações, e quaesquer outros, que legalmente forem requeridos pelas partes. N. R. J. art. 492.

§ 236

Se na audiencia se fizerem alguns requerimentos complicados, o juiz póde mandal-os escrever, e fazer tudo concluso para deferir. Ord. liv. 3, tit. 20, § 24.

No fim da audiencia o juiz assigna sempre o protocollo de cada um dos escrivães. N. R. J. art. 493.

§ 237

Depois de acabado o expediente ordinario, tem logar a distribuição dos feitos e acções, de que vamos tractar na secção 1.ª d'este cap. N. R. J. art. 494, § 1.

§ 238

Concluida a distribuição, tem logar o julgamento de qualquer acção, em que não intervenha o jury: e findo o julgamento, o juiz manda apregoar pelo official de diligencias, que se acha acabada a audiencia.

Se até ao momento de se fechar a audiencia fôr apresentado articulado, ou papel judicial, que n'essa audiencia se devia ter apresentado mais cedo, será recebido. Exceptua-se o caso, em que a apresentação seja de litigante, que, devendo comparecer mais cedo por si ou por seu procurador, se constituiu em desobediencia, ou omissão, porque então não será admittido. N. R. J. art. 501 a 503, § un.

§ 239

Em tudo o que diz respeito ao serviço e ordem dos trabalhos da audiencia se observará a Ord. liv. 3, tit. 19, naquillo, em que se não oppozer ás disposições especiaes da Nov. Ref. Jud.

SECÇÃO 1.ª

Da distribuição

§ 240

A distribuição é um acto judicial, pelo qual, fazendo-se uma repartição regular e legal dos requerimentos e papeis, que se apresentam em juizo, pelos escrivães respectivos, se declara, qual é o competente para escrever em cada um d'elles (*a*).

(*a*) Esta declaração consta da cota, que o distribuidor deve escrever no alto da petição ou acção, pela fórma seguinte: — A F... (o nome do escrivão a quem é feita a distribuição). Audiencia de ... (assignatura do juiz e distribuidor). N. R. J. art. 496, § 1. Decr. de 9 de Julho de 1855, art. 4, § 5.

§ 241

A distribuição é um acto tão importante do processo, que a sua omissão induz nullidade pela falta de competencia legal do funccionario público. Alv. de 3 de Abril de 1609, e 23 de Abril de 1723 (*a*). Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.* § 178.

(*a*) Esta doutrina não é applicavel aos tabelliães de notas, que podem lavrar quaesquer escripturas independentemente de distribuição; e as partes podem livremente escolher qualquer tabellião. Res. de 15 de Fevereiro de 1759. A Lei de 16 de Junho de 1855, art. 36, exige, porém, que os tabelliães remettam ao distribuidor uma relação mensal das escripturas, que lavrarem, nos termos e para os effeitos declarados n'este artigo e §§ respectivos.

» Os Alvarás citados revogaram a Ord. liv. 1, tit. 79, § 21. Hoje ainda subsiste a disposição d'elles a respeito dos processos civis, quanto á nullidade do processado, mas não a respeito dos criminaes, como se vê do art. 890 da N. R. e *Elem. do Proc. Crim.* § 96 n.º 1.

§ 242

É objecto de distribuição todo o principio de processo escripto, qualquer que seja a sua natureza e fim (*a*).

Não exigem distribuição prévia os requerimentos para citações, posses, arrestos, ou embargos, penhoras em começo de acção, ou qualquer diligencia, que demande promptidão. N'estas é livre ás partes recorrer aos escrivães, ou officiaes de diligencias, que mais promptos acharem; mas tem de ser distribuidos, quando venham a entrar em discussão contenciosa.

Os requerimentos e diligencias respectivas a pleito corrente são para tudo dependencia do mesmo. N. R. J. art. 494, §§ 2, 3 e 4 (§ 203, nota *a* e *b*).

(*a*) Não é admittido á distribuição requerimento algum, que importe principio de acção ou de processo, sem que seja assignado pelo proprio requerente, ou seu bastante procurador, passando-se logo procuração em fórma legal; e reconhecida a assignatura d'um ou outro por tabellião, quando não seja conhecida em juizo. Decr. de 9 de Julho de 1855, art. 3.

§ 243

A distribuição nos julgados, cabeça de comarca, é feita pelo distribuidor, e nos outros julgados pelo sub-delegado (§§ 55 e 67), excepto nos casos do § 246: este acto tem logar em audiencia depois do expediente ordinario, e é presidido pelo juiz com assistencia de um dos escrivães do juizo. N. R. J. art. 494.

§ 244

Para a distribuição ha um protocollo preparado á custa do distribuidor, e numerado e rubricado pelo juiz, no qual estarão os officios dos escrivães respectivos numerados pela fórma seguinte: n.° 1.°, 2.°, ou 3.°, sendo auditorio de juiz ordinario; n.° 1.°, 2.° e 3.°, ou mais, sendo de juiz de direito; sem que todavia se entenda resultar d'esta numeração preferencia, ou outra alguma prerogativa (*a*). N. R. J. art. 494, e Decr. de 9 de Julho de 1855, art. 2. § un.

(*a*) Nos julgados, que não são cabeça de comarca, em regra, ha dois escrivães (§ 68). Nas cabeças de comarca ha, pelo menos, tres escrivães, mas póde haver mais (§ 54 e nota). Lei de 16 de Junho de 1855, art. 38.

§ 245

O distribuidor fará uma divisão dos papeis, e requerimentos, que se apresentarem em audiencia, nas doze classes referidas no art. 495, § 1, n.os 1—12, e procederá á distribuição conforme a disposição dos artt. 495, §§ 2—8, e 496, § 1, e art. 4 da Lei de 16 de Junho de 1855, e do Decreto de 9 de Julho de 1855, art. 4, e §§ respectivos.

Ao mesmo tempo que a distribuição se fizer, o escrivão assistente fará uma relação dos papeis distribuidos, a qual, depois de concluida a distribuição, e de assignada por elle, será lida e publicada pelo official de diligencias, e depois affixada na casa da audiencia no logar, em que se affixam os mais papeis. N. R. J. art. 496, § 2.

A distribuição deve ser registada no livro competente pela fórma prescripta nos artt. 497, §§ 1 e 2, e 498, § un. e art. 4, § 17 do cit. Decr. Vid. art. 5, e § un. da Lei de 16 de Junho de 1855.

§ 246

Os inventarios de menores, ou de pessoas a elles equiparadas em direito, são distribuidos pelo respectivo juiz por escala entre os seus escrivães; e o despacho da distribuição deve ser registado pelo distribuidor. N. R. J. art. 499, e § un.

A distribuição dos processos crimes compete exclusivamente ao juiz respectivo, independente do registo do distribuidor. *Elem. do Proc. Crim.* § 96, n.º 1.

As execuções mencionadas nas classes 5.ª, 6.ª e 7.ª do § 1 do art. 495 entendem-se as fundadas em auto de conciliação, ou sentença proferida em diverso juizo, que se distribuem depois da citação para pagar em dez dias; porque as execuções por sentença proferida no mesmo juizo são sempre carregadas ao escrivão da acção. N. R. J. art. 495, § 6. Vid. Decr. cit. art. 4, § 13.

§ 247

Em Lisboa e Porto ha um distribuidor especial (§ 39), e ha distribuição pelos juizes (§ 34, n.º 1). A distribuição feita pelos officios dos escrivães dá certeza da vara e do contador. N. R. J, art. 557, § un.

O methodo para a distribuição é em geral o determinado para as comarcas do reino; ha porém diversas especialidades, decretadas nos artt. 557 e seguintes da N. R. J. e art. 4, §§ 9 e 12, e art. 7 do Decreto de 9 de Julho de 1855.

SECÇÃO 2.ª

Das ferias

§ 248

Ferias são os dias de suspensão dos negocios forenses. As ferias são divinas ou humanas; e estas são ou ordinarias, ou extraordinarias, e repentinas. — As ferias divinas são as que se estabeleceram para honra da divindade; e as humanas para utilidade dos homens. As ordinarias são as que têm logar todos os annos, chamadas de colheitas, e vindimas (§ 228); e as extraordinarias, ou repentinas são as que a lei determina por algum sucesso feliz, ou lucto, ou calamidade pública (*a*). Pereira e Sousa, §§ 188 e 189, Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 14, § 4, Ord. liv. 3, tit. 18, pr. e §§ 1 e 2, Sr. Peniz, § 173.

(*a*) O Sr. Peniz chama á interrupção e cessação dos procedimentos forenses *Justicio*, que o Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 2, nota ao § 25 define pela seguinte fórma: — *Justitium Juris quasi interstitio quaedam est et cessatio, ut nihil his diebus jure agi possit.* — Divide-o em voluntario, necessario e abusivo. No voluntario comprehende as ferias divinas, repentinas e humanas. O necessario comprehende as calamidades publicas. O abusivo é a obstinação dos magistrados, que recusam administrar justiça; e, segundo esta divisão, tracta da materia respectiva ás ferias forenses nos §§ 174—177.

§ 249

São ferias divinas as que decorrem da vespera de Natal até dia de Reis, — e desde Domingo de Ramos até ao de Paschoela, e são consideradas como taes as dos tres dias do carnaval; são tambem feriados todos os dias sanctificados pela egreja. As ferias repentinas ou extraordinarias são equiparadas ás divinas; e n'esta classe são considerados para os effeitos juridicos os dias de grande galla declarados por Decreto: taes são actualmente os dias 1 de Janeiro, 4 e 29 de Abril, 31 de Julho, 16 de Septembro, e 29 de Outubro. Decr. de 9 de Novembro de 1844.

As ferias humanas ordinarias são as do mez de Septembro, que substituiram as ferias de colheitas, que pela Ord. liv. 3, tit. 18, § 1 eram de dois mezes a arbitrio dos juizes em attenção ás circumstancias especiaes das terras. Nas Relações havia ferias em Septembro e Outubro. N. R. J. art. 851 e 852.

§ 250

Os actos judiciaes feitos em ferias divinas, ou extra-

ordinarias e repentinas, e dias sanctificados, são nullos. Ord. liv. 3, tit. 18 pr. Exceptuam-se: 1.° os actos de jurisdicção voluntaria, como os testamentos, contractos, e as posses (*a*). Pereira e Sousa nota 404; e Lobão nas *Seg. Linh. ibidem:* 2.° a citação, que tem por fim interromper a prescripção, ou evitar algum damno irreparavel. N. R. J. art. 204, § un. Ord. liv. 3, tit. 1, § 17: 3.° o auto de corpo de delicto, que é válido feito de noite, e em dia sanctificado; e para a sua formação não ha ferias, ainda divinas. *Elem. do Proc. Crim.* § 73: 4.° os interrogatorios, que se devem fazer aos criminosos dentro das primeiras quarenta e oito horas, em que entrarem na prisão; porque este acto póde practicar-se ainda em ferias divinas, comtanto que não seja dia sanctificado. Lei de 12 de Março de 1845, art. 3, § un.: 5.° as arrematações perante os juizes electos, que têm sempre logar aos domingos. N. R. J. art. 243, § 2; e perante os juizes ordinarios e de direito, fóra de Lisboa e Porto, que podem fazer-se em domingos e dias sanctificados. N. R. J. art. 600, § 2: 6.° nas petições de aggravo podem os presidentes das Relações em ferias, ainda divinas, pôr-lhes a nota de apresentação; bem assim os juizes de direito podem escrever o mandado compulsorio. N. R. J. art. 675, §§ 3, 4 e 750. Vid. Pereira e Sousa, § 190. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 14, § 4: 7.° embargo de obra nova, que póde fazer-se ainda em dias sanctificados, e depois do sol posto pelo perigo da demora. Pereira e Sousa, nota 1019.

(*a*) A respeito da posse segue opinião contraria Meirelles, *Rep. Jur.* v. b. *posse.*

§ 251

Em ferias humanas, que são as do mez de Septembro, só podem practicar-se tres especies de actos judiciaes: — os do processo preparatorio crime, Lei de 18 de Julho de 1855, art. 10, § 6; — os que tiverem por fim evitar a prescripção ou damno irreparavel; — e os de jurisdicção voluntaria. Cod. Comm. art. 1074. Assim foi declarado por Portaria de 14 de Outubro de 1837 com o fundamento de que a Ref. Jud. não estabelece differença alguma entre as ferias de Septembro e as do Natal e Paschoa (*a*). Vid. Pereira e Sousa, § 191.

(*a*) Pela cit. Port. as ferias humanas de Septembro foram quasi equiparadas ás divinas, e porisso não podem, durante ellas, practicar-se todos os actos, nem conhecer-se das acções, que, segundo a Ord. liv. 3, tit. 18, eram permittidos em ferias humanas. Vid. Sr. Peniz, §§ 174 e 176. Uma outra Port. de 14 de Outubro de 1837 declarou, que não havia ferias no juizo orphanologico, porque as não estabelecia o Decr. de 18 de Maio de 1832, o qual n'esta parte não fóra modificado pela Lei de 28 de Novembro de 1840. Tambem por Port. de 6 de Septembro de 1839 se determinou, que os escrivães deviam ter abertos os seus cartorios, e que não possam sair das suas residencias sem licença.

CAPITULO III

Do processo perante os arbitros

§ 252

Vimos o que eram juizes arbitros, quaes as suas especies, quem o podia ser, e quaes as causas, de que podiam conhecer (§§ 79—82). Agora vamos a tractar mais particularmente da ordem do processo nas causas, que são submettidas ao juizo dos arbitros voluntarios, isto é, os nomeados livremente pelas partes; e primeiro que tudo diremos, qual o modo legal, por que se faz a nomeação.

§ 253

A nomeação dos arbitros faz-se por um compromisso; e este póde ser: 1.° por escriptura pública; 2.° por termo nos autos; 3.° por escripto particular, assignado pelos compromittentes, e por duas testemunhas: o compromisso deve conter o nome dos arbitros, e o objecto do litigio, pena de nullidade. N. R. J. art. 158. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2938—2939.

Podem as partes escolher um ou mais arbitros, mas em número impar, para haver desempate: não sendo assim, o compromisso é nullo. N. R. J. art. 150, § 2.

Pódem, além d'isto, declarar no compromisso, qual o juiz que fica authorisado para deferir ao preparatorio da causa,—designar a ordem do processo, que ha de observar-se; — e authorisar os arbitros para decidirem *ex bono et aequo*, renunciando as partes a appellação. Carta Const. art. 127. N. R. J. artt. 126, 228 e 229; — e podem

alli declarar, qual o escrivão do juiz, que escolhem para escrever no processo. N. R. J. art. 154.

§ 254

É nullo o compromisso: 1.° quando não é feito com as formalidades prescriptas no art. 153: 2.° quando, sendo dois os arbitros nomeados, não se nomeou um terceiro certo para o caso de desempate (*a*), art. 150, § 2: 3.° se durante o processo, fallecer algum dos arbitros, ou compromittentes. N'este caso devem os interessados formar novo compromisso, ou propôr a sua acção perante as justiças ordinarias (*b*). N. R. J. art. 156 e 234, e Ord. liv. 3, tit. 16, § 4.

(*a*) A Ord. liv. 3, tit. 16, § 8 permittia a nomeação de dois arbitros; mas divergindo estes no seu parecer, não valia o compromisso: para evitar estes inconvenientes, se decretou a obrigação de nomear um terceiro para desempate, pena de nullidade, que o Sr. Correia Telles, *Addic. ás Acç.* § 314, diz ser pena bem grave para um descuido as mais das vezes innocente; mas a pena póde evitar-se, cumprindo-se a disposição da lei; e com ella se evita a nullidade do compromisso, quando os dois arbitros eram de parecer opposto (§ 122). (Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2952).

Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 79 diz: — «No caso de dois arbitros discordarem, e o terceiro do desempate discordar de ambos, o compromisso fica sem effeito.» Mas, se a discordia for sôbre a quantia da condemnação, v. g., um condemnando em cinco, outro em dez, outro em quinze, entende-se terem todos concordado na menor somma. Liv. 27, § 3. *D. de recept. qui arbitr. recept.*, Silva á Ord. liv. 3, tit. 16, *ad rubr.* n.° 23.

Não parece exacta esta opinião, porque o terceiro arbitro foi escolhido para desempatar nos termos do art. 150, § 2 da N. R.; e porisso tem obrigação de se conformar com o voto d'um dos outros arbitros, como explicitamente declara o art. 1018 do Cod. do Proc. Civ. Fr., cujas disposições a Ref. adoptou em grande parte, e especialmente no objecto de que se tracta. Encontramos disposição analoga a respeito dos arbitradores na Ord. liv. 3, tit. 17, §§ 2 e 4. Entendemos ser esta a disposição das nossas leis. A moderna lei de Proc. Civ. Hespanhol

de 5 de Outubro de 1855, art. 808, determina, que os pontos em que o terceiro arbitro não convier com algum dos outros, se sujeitem á decisão do juiz de 1.ª instancia, competente para os decidir. No Projecto do Cod. Civ. Port. art. 2954 foi adoptada opinião differente, porque declara, que n'esta hypothese o juiz, que deveria executar o compromisso, convocará as partes para nomearem novos arbitros. Vid. La Serna, *Motivos da lei de Proc. Civ. Hespanhol* de 5 de Outubro de 1855, 1.ª parte, tit. 15.

(*b*) Mas se o compromisso der podêres de julgar a cada um *in solidum*, e o fallecimento de algum dos arbitros tiver logar antes de começarem a conhecer da causa? Deve observar-se a disposição da Ord. liv. 3, tit. 16, § 6, que não annulla o compromisso, e authorisa o julgamento pelo arbitro restante? Ou deve observar-se a disposição generica e absoluta dos artt. 156 e 234 da N. R. J.? O Sr. Correia Telles segue a Ord., *Man. do Proc. Civ.* § 79 2.ª parte.

§ 255

Feito o compromisso por algum dos modos referidos no § 253, qualquer dos compromittentes póde requerer ao juiz do logar, em que tiver sido celebrado, que mande notificar o arbitro ou os arbitros para prestarem juramento, a fim de conhecerem da causa. N. R. J. art. 225.

§ 256

Os despachos preparatorios devem ser assignados pelo arbitro, que no compromisso foi authorisado para deferir ao preparatorio da causa. Não havendo arbitro para isso authorisado, devem os despachos ser assignados por todos. N. R. J. art. 228. A ordem do processo deve ser a designada no compromisso (*a*): quando o não tiver sido, observar-se-ha a determinada na lei conforme o valor da causa, escrevendo-se o depoimento das testemunhas, quando a causa exceder a alçada do juiz ordinario, que é tambem a dos arbitros. N. R. J. art. 226 (§ 81).

(*a*) O art. 226 da N. R. J. e o art. 34 da Ref. Jud. 2.ª parte

alteraram a Ord. do liv. 3, tit. 17 pr., e Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 30, que nas causas perante os arbitros mandavam observar a fórma do processo estabelecida na lei.

§ 257

A authoridade dos arbitros é limitada ao julgamento da questão mencionada no compromisso (*a*): pelo que não podem conhecer de qualquer outra questão incidente; ex. gr., a da falsidade de documento, arguida por alguma das partes (*b*); n'este caso remettem-se os autos ao juiz respectivo para decidir este incidente, e finda a questão, voltam os autos aos arbitros para continuarem no conhecimento da causa principal. N. R. J. art. 227.

(*a*) A jurisdicção dos arbitros é improrogavel, § 186.

(*b*) Vid. *Cod. do Proc. Civ. Fr.* art. 1015, e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. Port.* art. 2949.

§ 258

Os arbitros no julgamento da causa devem observar as leis e direito do reino. Podem porém julgar *ex bono et aequo:* 1.º se forem para isso authorisados no compromisso: 2.º se os compromittentes houverem renunciado a appellação. N. R. J. art. 229.

§ 259

Como os arbitros não têm jurisdicção coactiva, e o seu officio termina, logo que proferem o seu julgado, porisso não são competentes para a execução; e proferida a sentença, se remettem os autos ao juiz do logar para interpôr a sua authoridade e decreto judicial, depois do que se extrahe a sentença, que é por este assignada, e dada á execução. N. R. J. art. 230. Vid. §§ 617, nota (*b*), 625 e 630, nota (*a*) da 2.ª parte d'estes Elementos.

§ 260

Das sentenças dos arbitros, proferidas em 1.ª instancia, compete o recurso de appellação; excepto: 1.° quando os compromittentes tiverem renunciado o recurso; 2.° quando o valor da causa não exceder a alçada do juiz ordinario.

Das sentenças dos arbitros, proferidas em causas appelladas para as Relações, ou n'ellas pendentes, cabe o recurso de revista, salvo se as partes houverem renunciado o recurso (*a*). N. R. J. art. 155, 232 e 233.

(*a*) Pelo § 54 do Regim. do Desembargo do Paço era preciso provisão para se renunciar a appellação ou aggravo das sentenças dos arbitros: hoje póde fazer-se esta renúncia no compromisso (§ 253).

§ 261

Nas causas julgadas por arbitros não ha multa, salvo no caso de se interpôr o recurso da appellação e então os juizes da 2.ª instancia devem condemnar na multa proporcional. N. R. J. art. 231.

§ 262

Póde recorrer-se ao juizo dos arbitros, ainda depois de proferida a sentença na 1.ª instancia; — e ainda mesmo achando-se já interposta a appellação, ou estando a causa já pendente na 2.ª instancia. N. R. J. art. 151.

CAPITULO IV

Da conciliação (*a*)

§ 263

Nenhuma causa começará em juizo contencioso, sem que o seu objecto tenha sido préviamente submettido ao juizo da conciliação, ou seja por mandado do juiz de paz ou por voluntario comparecimento das partes. Cart. Const. art. 128 e 129, Decreto n.° 24, art. 40, Ref. Jud. 2.ª parte, art. 43, N. R. J. art. 210, Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2730.

(*a*) Vid. §§ 70—74 d'estes Elementos, em que fallámos dos juizes de Paz, sua origem, nomeação e attribuições: bem como a nota ao tit. 1, a página 66, verbo — *Juizes de Paz;* e § 640 e nota, da 2.ª parte dos mesmos Elementos.

§ 264

São exceptuadas da conciliação:

1.° As causas, em que fôr immediatamente interessada a Fazenda Nacional (*a*);

2.° As causas crimes criminalmente intentadas (*b*);

3.° As causas, em que forem partes corporações administrativas ou estabelecimentos publicos;

4.° As causas, em que forem partes menores, ou outras pessoas, que estiverem debaixo de tutela, ou curatela (*c*);

5.° As que versam sôbre questões de estado de pessoas;

6.° As causas processadas perante arbitros voluntarios (*d*);

7.° As causas de perdas e damnos contra os juizes e membros do Ministerio Público;

8.° As acções do juramento de alma;

9.° As causas executivas por alugueis de casas;

10.° As acções de despejo de casas;

11.° As de despejo de herdades;

12.° As causas de attentado;

13. As de alimentos provisionaes:

14.° As causas executivas pelos emolumentos dos juizes, honorarios de advogados, e salarios de procuradores, escrivães, e mais officiaes de justiça;

15.° As de abolição de vinculos por falta do rendimento legal;

16.° As de reducção de encargos em bens vinculados;

17.° As causas sôbre movel, que não excederem o valor de seis mil réis;

18.° As de execução por quantias, que não excederem seis mil réis (vid. nota (*f*) n.° 9);

19.° As de execução de auto de conciliação;

20.° As de execução, que o fiador promover contra o seu affiançado para haver o que por elle pagou;

21.° As causas sôbre preferencia;

22.° As de curadoria aos bens dos ausentes;

23.° As de supprimento de consentimento paterno (nota (*f*) n.° 6);

24.° As de reclamações, protestos, denunciações, intimações, sejam ou não comminatorias, sequestros, depositos, e todos os mais actos preparatorios do processo, ou que servirem a impedir a prescripção (*e*);

25.° Os casos de apanagio, — arbitrio de bom varão, — colheitas, — pacto da venda do penhor, — posse em nome do ventre, — questão de dominio em cousa emprestada, — e todos os mais, em que tem logar o officio do juiz;

26.° As causas de divorcio;

27.° As incidentes dos processos;

28.° As causas, em que houver mais de dois réos,

moradores em differentes districtos de juizes de paz (§ 266);

29.° Aquellas, que exigem celeridade, por terem por objecto evitar um damno, que realisado sería irreparavel (n.° 24 e nota);

30.° E em geral as acções, em que alguns interessados tiverem incapacidade physica, ou legal para transigir; e aquellas, cujo pedido não póde ser objecto de transacção, ou que forem especialmente exceptuadas pela lei. N. R. J. art. 210, § un. (*f*).

(*a*) Parece que são só do immediato interesse da Fazenda Nacional as que intenta o Ministerio Público; e com effeito nas intentadas contra os recebedores e rendeiros fiscaes não tem logar a conciliação. R. J. 2.ª parte, art. 427, § un.; e N. R. J. art. 341.

Mas as causas movidas pelos rendeiros contra os devedores fiscaes são exemptas da conciliação? Os artigos citados não resolvem a questão, antes o termo — immediatamente — parece incluir estas causas no preceito geral da conciliação; por outro lado, os rendeiros representam na renda a Fazenda Pública; e o art. 348 concede a estes os mesmos privilegios, que á Fazenda Pública; e poderá considerar-se como privilegio e vantagem a exempção d'estas causas do juizo conciliatorio; mas contra esta razão argumenta-se, que não é por previlegio, que as causas intentadas contra os rendeiros e recebedores fiscaes são exemptas da conciliação, mas porque os representantes da Fazenda Pública, que as propõem em juizo, não podem transigir, emquanto que os rendeiros podem conciliar-se com os devedores fiscaes, e fazer qualquer transacção e composição amigavel. Não sendo pois estas causas *expressamente* exceptuadas da conciliação; e não havendo nos rendeiros incapacidade physica ou moral para transigir, temos hoje por mais segura a opinião, de que estas causas não são dispensadas do preliminar da conciliação, e assim rectificamos a opinião enunciada nas anteriores edições.

(*b*) Esta disposição alterou o Decr. n.° 24 de 16 de Maio, art. 40, que exigia a conciliação nas accusações dos crimes particulares.

(*c*) A Port. de 7 de Março de 1834 exceptuava o caso do § 13 do Decr. n.° 26 de 18 de Maio de 1832, isto é, quando o tutor estava authorisado pelo conselho de familia.

(*d*) Nas causas commerciaes perante os arbitros necessarios, nos julgados do reino em que não ha juizes commerciaes é precisa a conciliação. *Cod. Comm.* n.º 1032. Nas processadas nos Tribunaes Commerciaes não é necessaria a conciliação. Vid. § 115 e nota (*a*).

(*e*) Taes se consideravam: — o embargo de obra nova, em que só tinha logar a conciliação depois de feito o embargo; para offerecer artigos de nunciação; — a encampação por esterilidade; — e a reducção de testamento nuncupativo ou particular; mas por accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1854 se decidiu ser necessaria a conciliação n'estas causas (Gazeta n.º 1879). Vid. *Gazeta dos Tribunaes* n.ºs 318 e 347. (Vid. nota (*f*) seguinte).

(*f*) A Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, ampliou as excepções referidas no §; e em virtude da sua disposição são egualmente exemptas do preliminar da conciliação as seguintes causas:

1.º as acções, em que algum dos réos esteja fóra do continente do reino, da provincia ultramarina, ou da ilha em que a acção tiver de ser intentada, ou houver de continuar; sendo esta excepção limitada ao dito réo;

2.º as causas summarias, propriamente ditas; e as executivas por foros, de que tractam os artt. 281 e 283, § 1 da Ref. Jud.

3.º as de embargo de obra nova;

4.º as de reducção de testamento;

5.º as de reforma de autos;

6.º as de supprimento e consentimento de qualquer pessoa, que o recuse injustamente;

7.º as que houverem de continuar, com os chamados á autoria, sendo a excepção limitada a estes;

8.º as reconvenções;

9.º as execuções e seus incidentes.

Da disposição do n.º 1 do citado artigo deduz-se: 1.º que ella se refere ao caso, em que é certo e sabido o logar da residencia do réo: porque para o caso de ausencia em parte incerta tinhamos a providencia do art. 211 da Nov. Ref. Jud. (§ 268); — 2.º que comparecendo o réo em todo o estado da causa deve ser chamado á conciliação; porque assim o determina o cit. art. 211 da N. R. J. quanto aos ausentes em parte incerta; e não ha razão para que se não observe quanto a estes; — 3.º que sendo a causa intentada tão somente contra um réo, embora se verifiquem as circumstancias referidas, não é dispensado o preliminar da conciliação, e deve ser citado por precatoria para o juizo conciliatorio (§ 268); pois a disposição d'aquelle artigo

tem somente logar, quando são dois ou mais os réos contra quem se intenta a acção.

Quanto á disposição do n.º 2 temos a advertir, que para sua intelligencia é preciso ter presente o art. 281 da N. R. J.; que ennumera exemplificativamente algumas das causas, summarias propriamente ditas; e a doutrina de Pereira e Sousa no tomo 4, desde o § 478, em que refere e tracta das causas summarias propriamente ditas; e das assim impropriamente chamadas. Segundo aquella disposição as causas summarias impropriamente ditas, devem ser submettidas ao preliminar da conciliação, a não serem exceptuadas expressamente por alguma outra lei. Mas, pelo art. 210, § un. são todas, ou quasi todas exceptuadas da conciliação, como se póde vêr dos seus diversos numeros: ex. gr. as acções d'alma, alugueis de casas (n.ºs 8 e 9) e as innumeras que pertencem ao officio do juiz, que são exceptuadas pelo n.º 25; e muitas outras, que seria longo referir.

Temos tambem a observar, que as causas por foros, de que tracta o art. 283, e § 1 da N. R. J. são pela citada lei (art. 1 n.º 2) impropriamente chamadas *executivas* (§ 135 n.º 16, e § 139 n.º 1 e nota *a*).

A respeito de embargo de nova obra, e reducção de testamento nuncupativo vid. nota (*e*) supra. Nas de nova obra tinha logar a conciliação depois do embargo (Correia Telles, *Form. de Libel.* § 51); hoje é dispensada, bem como nas de reducção de testamento nuncupativo. As de reforma de autos tambem tinha logar a conciliação (Correia Telles, *Form.* § 122); se bem que todas estas pertencendo ao officio do juiz (Pereira e Sousa, § 504) poderiam julgar-se comprehendidas na excepção do n.º 25 do § un. do art. 210 da N. R. J. — As de supprimento de consentimento de qualquer pessoa, que o recuse injustamente tem logar: ex. gr., nos casos dos n.ºs 3, 4 e 5 do § 144, e n.ºs 2 e 3 do § 146; e da recusa do senhorio para alienação do prazo, quando não queira optar. Esta disposição ampliou a outros casos a providencia do n.º 25 do § un. do art. 210 da N. R. J., que exemptava da conciliação as causas de supprimento de consentimento paterno, que tambem poderia julgar-se comprehendido na disposição do n.º 25 pelas razões acima dadas. Acêrca dos chamados á authoria e das reconvenções, é disposição nova; bem como quanto ás execuções; pois só eram exemptas da conciliação as causas de execução por quantia, que não excedesse a seis mil réis; e as de execução de auto de conciliação; e as de execução promovida pelo fiador contra o seu affiançado para haver o que por elle pagou (n.ºs 18, 19 e 20). A respeito dos incidentes do processo de exe-

cução poderiam comprehender-se na disposição do n.º 27. (Veja-se a 2.ª parte d'estes Elementos, § 640 e nota).

§ 265

A ommissão da conciliação nas causas não exceptuadas é nullidade insanavel, se o réo protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.

Sendo o protesto feito depois d'esses actos, a nullidade é supprivel em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento; e tanto n'esta, como na anterior hypothese, os juizes condemnarão o autor nas custas do processo em dôbro.

Se antes ou depois do protesto sobrevier circumstancia, que dada no começo da causa seria esta exempta da conciliação, o processo não será annullado, nem a falta supprida; e sómente pagará o autor as custas do processo em dôbro (*a*). Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, §§ 1 e 2.

(*a*) Pela disposição do art. 128 da Carta Constitucional nenhum processo se deve começar no juizo contencioso, sem que previamente se tenha intentado o meio de reconciliação. As disposições do art. 40 do Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832; a Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art. 43; e Novissima Reforma Judiciaria, art. 10, são conformes com o preceito da Carta Constitucional; accrescendo a disposição do art. 44 da Ref. Jud., e 211 da Nov. Ref. Jud. que declaram nullidade insanavel a omissão da conciliação nas causas não exceptuadas. Algumas opiniões se tinham levantado contra a conciliação; e o Sr. Correia Telles (*Man.* § 117 nota *a*) taxava de cruel esta disposição do art. 211 da N. R. J.; e propunha a seguinte substituição: — «A omissão da conciliação, accusada pelo réo, antes de contrariar, dá logar á absolvição da instancia; e sem se effectuar, não poderá ser instaurada.» Os redactores da Lei de 16 de Junho de 1855 aproveitaram e desinvolveram esta doutrina, como se vê das disposições da lei expendidas no §. E assim quasi que acabaram com o preliminar da conciliação. A nossa opinião sôbre este assumpto póde vêr-se na nota ao § 640 da 2.ª parte d'estes Elementos.

§ 266

É competente para a conciliação o juizo de paz do domicilio do réo: e tendo dois domicilios, é competente o juizo de paz de qualquer d'elles. N. R. J. art. 177.

Sendo porém dois os co-réos em uma causa, e cada um de diverso juizo de paz, deve o autor chamar á conciliação cada um no seu juizo (*a*).

Quando os co-réos são tres ou mais, cada um de diverso juizo de paz, não é necessaria a conciliação. N. R. J. art. 210, § un. n.º 28 (*b*).

(*a*) O Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 32, diz que n'este caso tambem póde o autor escolher um dos juizes de paz para a conciliação de ambos, sendo citado o de fóra por precatoria; e funda esta opinião no argumento do art. 179 da N. R. J. Mas esta disposição é para as citações no juizo contencioso, que é diverso do conciliatorio: porisso este arbitrio é arriscado; e o mais seguro e legal é citar a cada um perante o juiz de paz do seu domicilio.

(*b*) Mas, se, sendo tres os co-réos, dois forem de um juizo de paz, e outro de diverso, terá logar a disposição do artigo? Parece-me que não, porque exige-se, que sejam moradores em differentes districtos de juizes de paz, para que não tenha logar a conciliação. A lei parece querer só exemptar da conciliação as causas, em que tivesse de haver conciliação em tres ou mais juizos.

§ 267

Na falta do juiz de paz proprietario são competentes os seus substitutos; na falta d'estes é competente o juiz do biennio anterior; e na sua falta os seus substitutos (*a*). Sr. Castro Neto, nota 5 ao art. 134 da N. R. J.

Os juizes de paz não podem ser dados de suspeitos, porque não são julgadores. Port. de 11 de Julho de 1843. Correia Telles, *Man.* § 60 (*b*).

(*a*) Na falta ou impedimento *absoluto* dos juizes de paz e

substitutos do anno ou annos anteriores servirá o juiz de paz do districto mais proximo; e no caso de egual proximidade será tirado á sorte perante o juiz do julgado respectivo. Se o impedimento dos ditos juizes for *parcial* poderão as partes louvar-se perante o proprio juiz impedido em um homem bom, que lhes sirva de juiz; e verificado isto, não terá logar a substituição por juiz de differente districto. A substituição no caso de falta ou impedimento *absoluto* por juiz de differente districto durará sómente até que o juiz impedido possa ser substituido por algum dos seus respectivos substitutos d'esse anno ou dos annos antecedentes. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 6, e § 1 e 3 (§ 70).

(*b*) Será nulla a conciliação presidida por um juiz de paz não ajuramentado? Parece que não, no caso d'elle exercer sem contradicção as suas funcções com boa fé de todos; porque o êrro commum não deve prejudicar. Lei 3.ª *Dig. de officio Praetorum.* Mas em contrário a Ord. liv. 1, tit. 2, § 15 dá por nullo o que for feito por juiz não ajuramentado; e o faz responsavel por perdas e damnos, que causar ás partes. (Vid. *Gaz. dos Trib.* n.º 361; e Correia Telles, *Addic.* § 132 n.º 5.

§ 268

A citação para o juizo conciliatorio faz-se por simples despacho do juiz de paz, em que assigna dia e hora para a conciliação, a respeito das pessoas, que são domiciliadas no territorio da sua jurisdicção. N. R. J. art. 177, 197 e 213. Estando porém em districto diverso, faz-se a citação por precatoria. N. R. J. art. 198, e Port. de 14 de Abril de 1835, e 28 de Abril de 1840.

No juizo conciliatorio não ha citação por edictos; por que estando o réo ausente em parte incerta, só é chamado á conciliação, quando comparece por si, ou por seu procurador em todo o estado da causa. N. R. J. art. 211.

§ 269

As citações para a conciliação são feitas pelo escrivão do juiz de paz (§ 73), e no seu impedimento pelo escrivão do juiz eleito. Decr. n.º 24, art. 41.

O escrivão deve dar á pessoa citada uma certidão, que contenha todas as circumstancias do memorial. Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 42, § 1.

§ 270

A citação para o juizo de conciliação póde fazer-se na pessoa do proprio réo, ou de sua mulher (*a*), familiares, ou vizinhos: quanto ao tempo, logar e solemnidades, com que devem fazer-se as citações para este juizo devem observar-se as regras prescriptas em direito. Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 42.

(*a*) Na Gazeta dos Tribunaes n.º 1819 se encontra uma consulta dirigida ao seu illustre redactor, em que se pretende sustentar que o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1732, art. 42, e o Directorio de 3 de Outubro de 1833, que é a lei regulamentar dos juizes de paz, não póde hoje vigorar ácêrca de fórmula das citações, para o juizo conciliatorio; porque a Ref. Jud. de 13 de Janeiro de 1837; e a Nov. Ref. Jud. vigente estabelece em geral o modo, como devem ser feitas as citações, sem distinguir as que são feitas para o juizo contencioso das feitas para o juizo de paz. Por esta razão, é alli combatida a doutrina d'este §, que assenta n'aquellas leis especiaes, por não termos em vista no modelo da citação para o juizo de paz as disposições da Nov. Ref. Jud., especialmente nos art. 202 e 208, que o illustrado consulente entende deverem observar-se nas citações para aquelle juizo, porque dá como revogada por estas a determinação do art. 42 do Decreto n.º 24, e a fórmula do Decr. de 3 de Outubro de 1833 n'ella fundada.

Agradecendo ao illustre consulente a muita consideração, em que tem as nossas opiniões e as benevolas expressões que nos dirige, aproveitâmos esta occasião para sustentar e declarar a doutrina em questão, satisfazendo assim aos seus votos:

É um principio de hermeneutica juridica que as leis especiaes, isto é, particulares a uma materia, devem ser applicadas com preferencia a uma lei geral, ainda posterior, quando aquella não tem sido formalmente derogada. *In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est* (L. 80, *Dig. de regulis juris*). Ora sendo o Directorio de 3 de Outubro de 1833 a lei especial e regulamentar dos juizos de conciliação, deve esta reger os actos d'a-

quelle juizo com exclusão de qualquer outra lei ou disposição, que a não derogue formal e especialmente.

E por este fundamento o distincto redactor da Gazeta acha sustentavel a nossa opinião, declarando não ousaria julgar como nulla uma citação para o juizo de paz, feita segundo a fórmula do Directorio; se bem que propende para a opinião do consulente, por entender que as disposições da Reforma Judicial se referem tanto ás citações para o juizo contencioso, como para o conciliatorio. Nós, porém, temos diversa opinião; porque do complexo das disposições do tit. 7, cap. un. — *Da citação* — se deprehende, que alli se tracta de regular o modo e fórma das citações, não somente para o juizo contencioso; e tanto mais que não é este o assento proprio da materia, mas sim o tit. 8, cap. un. — *Da conciliação* — onde devem procurar-se as alterações e modificações feitas á legislação especial e regulamentar que rege os actos do juizo e processo da conciliação. Ahi se encontram as alterações referidas no § 264 n.° 2, nota (*b*), e § 273 nota (*a*); e ainda a do art. 217 notada pelo consulente, que manda entregar a copia do auto de conciliação ao réo (se a pedir), emquanto que pelo citado Directorio na — *Observação á formula do auto de conciliação*, se mandava entregar em todo o caso. E mais se confirma a nossa opinião, quando se observa, que em hypothese perfeitamente identica a Reforma Judicial no citado cap. 7, art. 200, § un. legisla para o juizo contencioso, por fórma diversa da que determina para o juizo conciliatorio no tit. 8, art. 215. Não existindo pois revogação expressa e formal do art. 42 do Decreto n.° 24, e Directorio de 3 de Outubro, consideramos em pleno vigor esta legislação, e como válidos e legaes todos os actos practicados conforme as suas disposições (§ 266, nota *a*). Apresentada pois em juizo uma citação feita nos termos da legislação citada, defenderiamos conscienciosamente a sua validade, tendo por menos conformes aos principios e regras de direito, quaesquer decisões em contrário. E por taes razões na questão sujeita sustentámos ainda a doutrina, que expendemos nas anteriores edições.

Mas, como a práctica e estylo de julgar vão tomando outro rumo, e prevalecendo sôbre os principios, será util cautela que as citações para o juizo conciliatorio se façam pela fórma ordenada para as do juizo contencioso; assim o aconselhariamos como advogado; mas como professor cumpre-nos sustentar a doutrina e principios de direito.

§ 271

O comparecimento das partes n'este juizo póde ser ou voluntario; ou por mandado do juiz. N. R. J. art. 210. Para ter logar o comparecimento por mandado do juiz, é necessario que a parte, que pretende chamar outro á conciliação, lhe faça uma petição, na qual se declare — o nome do réo, — o objecto da conciliação (*a*), — e, sendo casado, e a causa de natureza tal, que n'ella devam intervir marido e mulher, será declarado na petição o nome de ambos.

A petição deve — ser datada, e assignada pelo proprio, em cujo nome é feita; ou por alguem a seu rogo, quando não possa ou não saiba escrever.

O juiz marca no seu despacho o dia e hora, em que ha de ter logar a conciliação, não sendo antes de dois, nem depois de cinco dias d'aquelle, em que lhe fôr apresentada a petição (*b*). N. R. J. art. 212 e 213, e Decr. n.° 24, art. 40, § 1. Vid. art. 5 do Cod. do Proc. Civ. Francez.

(*a*) No memorial em que se requer a citação para o juizo conciliatorio devem declarar-se todos os fundamentos da acção.

Em differentes accordãos do Supremo Tribunal de Justiça se tem annullado processos por falta d'aquelles requisitos (Gazeta dos Tribunaes n.os 1987 e 2285).

(*b*) A Nov. Ref. Jud. no art. 213 não marca o prazo, que o juiz deve assignar para a conciliação; mas o art. 40, § 1 do Decr. n.° 24 estabelece a regra mencionada no §; e no cit. art. 40, § 9 determina, que o escrivão do juiz de paz faça a citação, pelo menos, dois dias antes d'aquelle, para que o réo é citado: e como o silencio da Nov. Ref. Jud. não importa a revogação d'aquellas disposições, entendemos, que a regra mencionada deve observar-se.

§ 272

As partes podem comparecer no juizo da conciliação por si, ou por seu procurador; e n'este caso a procuração deve: 1.° ter os requisitos legaes, que se exigem nas procurações (§§ 164 e 165); 2.° conter os poderes especiaes para transigir; 3.° não ser dada com poderes res-

trictos para não-conciliação. Não sendo a procuração conforme ás indicações referidas, não se procede á conciliação; e toma-se nota de revelia, se a procuração é do réo; ou de circumducção, se é do autor. N. R. J. art. 214, §§ 1 e 2, e Decr. n.° 24, art. 43.

§ 273

Quando o réo não comparece por molestia, para que a certidão seja attendivel, é necessario que n'ella se atteste a impossibilidade absoluta de assignar a procuração; e n'este caso o juiz mandará lavrar termo de apresentação, marcando n'elle o espaço de nove dias contados de momento a momento, no último dos quaes, que deve ser declarado no termo, terá logar necessariamente a conciliação, ou revelia, conforme o réo se apresentar, ou não, sem dependencia de nova citação (*a*). N. R. J. art. 215.

A certidão deve ser passada por facultativo; mas não o havendo no logar da residencia do réo, basta attestação do parocho, assignada tambem pelo juiz eleito. N. R. J. art. 216.

(*a*) Esta providencia do art. 215 obviou aos inconvenientes do art. 48 do Decr. n.° 24, que n'este caso mandava — que o réo ficasse esperado, até poder comparecer, devendo ser novamente citado; por esta fórma era facil a um réo deixar de comparecer no juizo conciliatorio com o pretexto de doente, e obstar a que se verificasse a conciliação ou revelia; e tinha o autor de cançar-se com diligencias e despesas, sem poder intentar a sua acção em juizo contencioso.

§ 274

Comparecendo as partes por si, ou por seus procuradores, no dia e hora designada, o juiz de paz deve por todos os meios prudentes e suasorios procurar conciliar as partes; se o obtém, manda lavrar auto no livro respectivo, especificando com clareza os termos da conciliação.

Este auto é assignado pelas partes, ou seus procuradores, por duas testemunhas, pelo juiz e escrivão: e o juiz fará transcrever no memorial do autor uma certidão do auto, que deve ser assignada pelo juiz e escrivão; e dar-se-ha cópia d'elle ao réo, se a pedir. N. R. J. art. 217, Decr. n.° 24, art. 43, §§ 1 e 2.

Quando o juiz de paz não póde obter, senão uma conciliação parcial, fará lavrar auto com declaração dos objectos, sôbre que se realizou a conciliação, e com todas as formalidades mencionadas, transcrevendo-se egualmente no memorial do autor.

Não podendo porém realizar-se a conciliação, nem total, nem parcial, lavra-se auto com essa declaração, que se transcreve por certidão na petição, ou memorial do autor, que é assignada pelo juiz e escrivão (*a*). N. R. J. art. 220, e Decr. n.° 24, art. 46 e 47.

(*a*) Os diversos autos do juizo de paz devem ser feitos segundo as fórmulas approvadas no Decr. de 21 de Outubro de 1833.

§ 275

A questão, sôbre que houver conciliação total, não póde ser instaurada em juizo; e quando alguma das partes se recusa a cumpril-a, será dada á execução pelo juiz competente á vista do auto assignado pelo juiz de paz, que tem fôrça de sentença e execução apparelhada (*a*). N. R. J. art. 219, Decr. n.° 24, art. 45.

Quando a conciliação é parcial, os pontos, ou factos em que as partes concordarem, não podem ser mais objecto de disputa, nem carecem de ser submettidos ao jury. Decr. n.° 24, art. 46 e 48.

Não se tendo realizado a conciliação nem no todo, nem em parte, póde o autor com a certidão de não-conciliação intentar a sua acção em juizo competente (*b*). N. R. J. art. 248, § 1, n.° 24, art. 48.

(*a*) É porém necessario que a conciliação seja válida e legal — não seja fundada em êrro, ou falsa causa — dolo, lesão enormissima ou enorme.

No caso de nullidade, ou falsidade de citação, póde ser rescindido o auto de conciliação por embargos á execução; ou por acção ordinaria nos casos do § 512 (2.ª parte d'estes Elementos, § 777, e nota a pag. 98, 99 e 100).

Quando se funda em erro, ou falsa causa tem logar a acção ordinaria de rescissão. (Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Novembro de 1853: Gazeta dos Tribunaes n.º 1776).

Tambem tem logar a acção de rescissão nos casos de dolo, lesão enormissima ou enorme. (Gazeta dos Tribunaes n.º 1726).

Se a conciliação versar sôbre transacção posterior á lei de 21 de Fevereiro de 1838, e de que se deve ao Estado direitos de transmissão de propriedade, uma vez que não leve inserido o documento de pagamento d'esses direitos, não tem validade em juizo. Lei de 12 de Outubro de 1844 art. 11. (Sr. Castro Neto, nota 3 ao art. 219 da Nov. Ref. Jud.).

(*b*) A Nov. Ref. Jud. não marca o prazo dentro do qual a acção deve ser intentada no juizo contencioso; e porisso póde intentar-se em qualquer tempo. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.º 1629; e Rogron, nota ao art. 57 do Cod. do Proc. Civ. Fr.

§ 276

Tem logar a circumducção da citação no juizo de paz; 1.º quando o autor não comparece no dia e hora, que foi assignada para a conciliação. N. R. J. art. 221; — 2.º quando *a*) a procuração do autor não vem em fórma legal, ou *b*) não contém poderes especiaes para transigir, ou *c*) contém poderes restrictos para a não-conciliação. N. R. J. art. 214, §§ 1 e 2.

Os seus effeitos são tornar-se inutil a citação; e ser necessaria nova citação para repetir o chamamento do réo ao juizo conciliatorio; e se a citação ficar circumducta pela terceira vez, o réo póde pedir certidão, e requerer absolvição da acção no juizo, em que fôr demandado. N. R. J. art. 221.

§ 277

Tem logar a nota de revelia: — 1.º quando o réo não

comparece no dia e hora, que o juiz lhe assignar para a conciliação. Decr. n.º 24, art. 48, N. R. J. art. 222; — 2.º quando na procuração se verificam as circumstancias referidas no § antecedente n.º 2 *a*) *b*) *c*); — 3.º quando, tendo o réo mandado certidão de molestia, ella não contém a declaração de impossibilidade absoluta de assignar a procuração. N. R. J. art. 215.

Os effeitos da revelia são: — que o autor com a certidão, contendo a nota de revelia, póde intentar a sua acção em juizo contencioso, N. R. J. art. 248, § 1, Decreto n.º 24, art. 48: — que o réo revel (*a*), sendo a final condemnado, paga uma mulcta em tresdôbro, mas não excedente a 500$000 réis (*b*). N. R. J. art. 222.

(*a*) Para o effeito da condemnação na mulcta só se considera revel aquelle, que não compareceu em juizo no dia e hora, que lhe foi assignada; porque então presume-se haver desprêzo do preceito judicial, ou da obrigação, que lhe incumbe, de comparecer em juizo; o que constitue a revelia. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 95. Mas aquelle, que mandou procurador a juizo, ou certidão de molestia, ainda que a lei, por faltarem na procuração e certidão alguns requisitos legaes, mande tomar nota de revelia, é só para o effeito de poder o autor intentar a sua acção em juizo contencioso; mas não para se lhe impôr a mulcta como revel; porque não existe a revelia: «*e revel verdadeiro... é aquelle, que nem por si, nem por seu procurador appareceu em juizo.*» Ord. liv. 3, tit. 79, § 3. É pois manifesto, que a disposição do art. 222 da Nov. Ref. Jud. só comprehende o verdadeiro revel, isto é, aquelle, que não compareceu em juizo por si, ou por procurador, nem apresentou motivo, que o excuse do não-comparecimento, accrescendo ás razões expostas, — que esta disposição sendo penal, não deve ampliar-se, antes restringir-se.

(*b*) Esta disposição é deduzida do art. 49 do Decr. n.º 24, que foi omittida na Ref. Jud. anterior, e com razão; pois é uma disposição dura, e não tem fundamento razoavel; mas os redactores da Nov. Ref. Jud. a fizeram resurgir no art. 222: que todavia só deve applicar-se no caso referido na nota antecedente.

§ 278

Um dos effeitos da citação para o juizo de paz é o interromper a prescripção, Ord. liv. 4, tit. 79, § 1, N. R. J. art. 201, § un.; — e contarem-se os juros ao devedor moroso no caso da Ord. liv. 4, tit. 50, § 1 (*a*). Vid. Sr. Coelho da Rocha, *Inst de Dir. Civ. Port.* §§ 127 e 128, nota (*g*), e 458.

(*a*) O Sr. Correia Telles no *Man. do Proc. Civ.* § 126, diz: «A citação para o juizo de conciliação é sufficiente para interromper a prescripção; e para contar juros, ou rendimentos ao devedor moroso, se com a nota da não-conciliação ou revelia o autor intentar a sua acção no juizo contencioso dentro d'um mez: e continúa na nota — *Desideratur*. — Cod. do Proc. Civ. Fr. art. 57. Este artigo, sendo o de mais prestimo nas conciliações, esqueceu aos redactores da Novissima Reforma.» Apresenta pois o Sr. Correia Telles no § 126 uma doutrina como *de jure constituendo;* porém nós escrevemos quasi a mesma doutrina, como fundada em Direito expresso e constituido. Um dos effeitos da citação é o interromper a prescripção. Ord. liv. 4, tit. 79, § 1; e ainda que esta Ord. diga respeito á citação para o juizo contencioso, porque então não havia juizo de conciliação; falla comtudo da primeira citação para o juizo: e como pela nova ordem do processo nas causas, em que se exige a conciliação, a primeira citação é a do juizo conciliatorio, e sem este preliminar não póde intentar-se a acção em juizo contencioso; é manifesto, que aquella disposição é applicavel á citação para o juizo conciliatorio. Accresce, que o art. 204, § un. da Nov. Ref. Jud. permitte a citação em dia sanctificado para *interromper a prescripção*, e não distingue, se é citação para o juizo conciliatorio, se para o contencioso; portanto, a primeira citação, ou seja para o juizo de conciliação, nas causas em que se exige este preliminar, ou seja para o juizo contencioso, nas causas exceptuadas da conciliação, produz o effeito de interromper a prescripção.

Quanto ao outro effeito, — a contagem dos juros ao devedor moroso, — se o mutuo é civil, regulam as disposições da Ord. liv. 4, tit. 50, § 1: — se ha prazo marcado para a entrega, o devedor fica constituido em móra, quando a não faça no prazo convencionado; — e se não ha convenção de tempo para a entrega da cousa emprestada, fica o devedor constituido em móra, logo que o crédor a pedir: e se o pedido fôr feito pelo chamamento a juizo conciliatorio, é manifesto, que esta citação produz o effeito de se contarem os juros; e n'esta hypothese dizemos, — que a citação para o juizo de paz produz o effeito de se contarem os juros ao devedor moroso no caso da Ord. cit. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 804, 814, 823 e 1595; e as *Observações* a este artigo pelo illustrado vogal da commissão revisora do Codigo, e nosso distincto collega o Sr. Joaquim José Paes da Silva, a pag. 35 e 36; e resposta do Sr. Seabra, a pag. 71 e 72.

Quando o mutuo é mercantil a contagem dos juros regula-se pelas disposições do Codigo Commercial (artt. 270, 287, 289 e 462). — Ácêrca do outro effeito, que menciona o Sr. Correia Telles — de se contarem os rendimentos, — deve a este respeito observar-se o Direito vigente, a saber: — se o possuidor é de boa fé, só restitue os rendimentos desde a litis-contestação; se é de má fé, é obrigado a restituil-os desde a posse. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 6, § 10. Pereira e Sousa, § 180, e nota 386. E a respeito da restituição dos fructos na acção de petição da herança, vid. Correia Telles, *Acç.* § 122 e seguintes.

CAPITULO V

Dos processos summarissimos perante os juizes eleitos (a)

§ 279

Já vimos o que são juizes eleitos, sua cathegoria na ordem judiciaria, e as suas attribuições e alçada (§§ 75 a 78): agora vamos a ver a ordem do processo nas causas da sua competencia, principiando pelas causas de damno.

(a) Vid. tit. 1, cap. 1, secç. 8.ª d'estes Elementos.

SECÇÃO 1.ª

Do processo nas causas de damno, e sôbre moveis ou dinheiro

§ 280

Toda a pessoa, que soffrer damno não excedente á alçada do juiz eleito em searas, hortas, pomares, etc., (§ 77, n.º 2) (a), faz uma exposição verbal ao juiz, em que declare a sua qualidade, estimação, ou valor; e a pessoa, de quem, ou de cujo gado o recebeu, nomeando logo duas testemunhas para prova. Esta exposição é lançada pelo escrivão respectivo no livro competente em fórma de auto, e o juiz eleito manda citar a pessoa, ou dono do gado, para comparecer com a sua defesa no dia e hora, que lhe designar, com tanto que não haja intervallo de mais de tres, nem de menos de dois dias. N. R. J. art. 235 e 236. Decr. n.º 24, art. 27, e Ord. liv. 1, tit. 65, § 73.

(a) Veja-se ácêrca da competencia dos juizes eleitos nas causas de damnos o que fica exposto na nota (a) ao n.º 2 do § 77. E, em relação á questão ahi suscitada, temos a dizer, que é nossa opinião, que n'aquella hypothese é juiz competente o da situação da cousa, que soffreu o damno; porque, quando esta tem deixado vestigios, é o juiz eleito authorisado, antes da sua decisão, a ir inspeccionar com as partes e testemunhas o logar aonde tiver sido feito (§ 282), e nenhum juiz póde entrar com a sua jurisdicção em territorio alheio. Alem de que, para que podesse adoptar-se a doutrina do illustre redactor da Gazeta dos Tribunaes era mister que os juizes ordinarios e de direito tivessem jurisdicção cumulativa com os eleitos, o que não admittimos pelas razões expostas na nota (a) ao § 286.

§ 281

As citações são feitas por mandado assignado pelo juiz, sendo os réos domiciliados na sua freguezia; e sendo de diversa freguezia, são feitas por carta precatoria. O official competente para fazer as citações é o escrivão do juiz eleito, que n'ellas deve observar as solemnidades e requisitos legaes (§§ 196 e nota (a), 203 nota (a), e 206 a 208). N. R. J. art. 198 e 236, § un.

§ 282

Se o damno tiver deixado vestigios, poderá o juiz eleito antes da sua decisão ir com as partes e testemunhas inspeccionar o logar, aonde tiver sido feito, para maior esclarecimento da verdade. N. R. J. art. 237, § 2.

§ 283

No dia designado para o julgamento, presentes as partes, lê-se o auto (§ 280), é ouvido o réo com a sua defesa, e podem inquirir-se até tres testemunhas por cada

parte, depois do que o juiz decide verbalmente, condemnando, ou absolvendo conforme as provas.

De tudo se fórma um auto, em que se declara resumidamente o objecto pedido, o nome da pessoa, que o pede, e a quem se pede, e a decisão do juiz. Este auto é assignado pelo juiz, escrivão, e duas testemunhas. N. R. J. art. 237, § 1, Decr. n.° 24, art. 27.

§ 284

Não comparecendo o réo, mas estando presente o autor, póde o juiz julgar a causa á revelia, condemnando, ou absolvendo conforme as provas (*a*).

Se, pelo contrário, não comparece o autor, mas sim o réo, póde este requerer a absolvição da instancia, e que o autor seja condemnado nas custas. Arg. do art. 266 da N. R. J. (§ 219).

Se alguma das partes na audiencia de julgamento declarar lhe falta alguma testemunha, e que não póde prescindir do seu depoimento, assigna-se novo dia para julgamento. Arg. do art. 272. Vid. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 154, Sr. Freitas, *Man. dos juizes eleitos,* modelos n.° 18 e 19, e obs. 4.

(*a*) N'este caso deve no auto declarar-se, que o réo foi citado pelo escrivão, e copiar-se a certidão da citação. Correia Telles, *Man.* § 155.

§ 285

N'estas causas só ha o recurso de incompetencia e excesso de jurisdicção (*a*). Apresentada esta excepção, o juiz, antes de decidir sôbre a questão principal, a manda reduzir a escripto, e os depoimentos das testemunhas (havendo-as), e passa a julgal-a procedente, ou improcedente.

No primeiro caso suspende o conhecimento da causa, e a manda propôr perante o juiz competente, e d'esta decisão compete ao autor o recurso de aggravo de instrumento para o juiz de direito, que deve ser interposto em tres dias; e para a apresentação o juiz só póde marcar dez dias, seguindo em tudo o mais os termos prescriptos no art. 674 da N. R. J.

Quando se julgar improcedente a excepção, cabe o mesmo recurso; mas, tomado o termo do aggravo, o juiz julga a questão principal immediatamente. A sentença porém não se dá á execução; salvo se, passados quinze dias, o aggravante não apresenta no juizo *a quo* recibo da entrega do instrumento no juizo superior, e n'este caso a sentença se executará independentemente de fiança. N. R. J. art. 238, §§ 1—5.

(*a*) Não é licito pedir sómente certa parte de uma divida, para fazer que a causa caiba na alçada do juiz eleito. Arg. da Ord. liv. 3, tit. 59, § 24. Sr. Castro Neto, nota ao art. 235 da N. R. J. Verificando-se esta hypothese, ou a de pedir sómente os juros, e não o capital, como diz Correia Telles, *Man.* § 115, póde com este fundamento apresentar-se a excepção de incompetencia e excesso de jurisdicção. Vid. *Acç.* § 319, nota 4.

§ 286

Quando estas causas excederem a alçada dos juizes eleitos, o seu conhecimento pertencerá aos juizes ordinarios, ou juizes de direito, segundo o seu valor; e a fórma do seu processo será tambem, conforme o seu valor, a que se acha estabelecida pela lei para as causas, que pertencem a estes juizes. N. R. J. art. 239 (*a*).

(*a*) O Sr. Correia Telles na nota ao § 152 do *Man.* entra em dúvida, se os juizes ordinarios e de direito têm jurisdicção cumulativa com os juizes eleitos nas causas da alçada d'estes. —Propende para a negativa, com o fundamento de que aquelles juizes não devem com estas causas distrahir-se das obrigações mais importantes dos seus cargos; e observa—que se a mente dos redactores da Nov. Ref. Jud. foi que elles tivessem juris-

dicção cumulativa em taes causas, deveriam explicar-se melhor, ou, pelo menos, determinar que as julgassem verbalmente, e como determina a Ord. liv. 3, tit. 30, § 1. — Mas, em vista do art. 239, combinado com os artt. 145, 146, 187 e 667, § 4 da N. R. J., é evidente em nossa opinião, que a jurisdicção não é cumulativa; e que aos juizes eleitos compete exclusivamente julgar estas causas; o que mais se corrobora pelo art. 245, que diz: «*o valor das causas regula a fórma do processo, e a competencia do juiz, que as ha de julgar a final.*» Porém quando não houvesse disposições tão terminantes, resolvia-se esta questão pelos principios geraes sôbre competencia. Ora os juizes de direito e ordinarios só poderiam conhecer d'estas causas pelo principio geral da competencia do domicilio; e os juizes eleitos conhecem d'ellas não só por este principio, mas pelo especial do valor da causa (§ 187); e como, na concurrencia de diversos principios de competencia, a especial prefere á geral (§ 192 n.° 6); fica evidente, que só aos juizes eleitos compete conhecer d'estas causas com exclusão dos juizes de direito e ordinarios (§ 180, nota *a*).

§ 287

As causas sôbre moveis ou dinheiro, não excedentes á alçada do juiz eleito, são processadas pela mesma fórma, que as causas de damno; e porisso é-lhes applicavel o que fica exposto nos §§ 280—286. N. R. J. art. 240.

§ 288

Os juizes eleitos devem fazer duas audiencias por semana, em sua casa, participando á camara municipal do concelho os dias, que escolherem, e bem assim a hora, para conhecimento da mesma camara; e para conhecimento do público farão affixar editaes. Port. de 19 de Abril de 1837.

§ 289

Os juizes eleitos podem ser dados de suspeitos; e devem ser-lhes applicaveis as disposições da Port. do Min. da Just. de 17 de Julho de 1844, e Ord. liv. 3, tit. 21, § 19 e tit. 24, § 1. Sr. Freitas, *Man. dos juizes eleitos* nota 4 addicional. Sr. Castro Neto, nota ao art. 235 da N. R. J.

SECÇÃO 2.ª

Do processo sôbre coimas e transgressões de posturas municipaes

§ 290

Os juizes eleitos conhecem das causas sôbre coimas e transgressões de posturas, ainda excedentes á sua alçada (§ 77, n.° 3) (*a*); e n'estas causas a ordem do processo é a mesma, que a decretada para as causas sôbre damno, e sôbre moveis, ou dinheiro, salvas as especialidades, que passâmos a expôr nos §§ seguintes. N. R. J. art. 241.

(*a*) Em Lisboa e Porto conhecem d'estas causas os juizes criminaes. Decr. de 3 de Novembro de 1852. E pelo art. 4 do citado Decreto foi o Governo authorisado a fazer extensivas as suas disposições aos municipios, em que se mostrasse serem convenientes; e assim muitas Camaras pediram, e o Governo concedeu, que o conhecimento das causas sôbre coimas pertencesse aos juizes de policia correccional dos respectivos municipios. Pela Carta de Lei de 23 de Julho de 1855, art. 1 e 3 se ordenou, que as disposições d'aquelle Decreto sôbre processo e julgamento das causas sôbre coimas e transgressões de posturas, poderiam ser applicadas, ou a todas, ou sómente a algumas das parochias, que pertencessem ao mesmo concelho. Finalmente a Lei de 18 de Abril de 1859 authorisou o Governo a fazer reverter para os juizes eleitos o conhecimento e decisão das sobredictas causas em todas as parochias dos municipios; e n'estes termos já foi ordenada esta reversão no municipio de Villa Real, pelo Decreto de 5 de Septembro de 1859. Vid. Resoluções do Conselho de Estado pelo Sr. J. Silvestre Ribeiro, tom. 2, pag. 111 e seguintes.

§ 291

A coima, ou transgressão de postura póde ser accusada pelo administrador do concelho, pelo escrivão do juiz eleito, por quaesquer zeladores para isso nomeados pelas camaras (*a*), e pelas partes offendidas. N. R. J. art. 241, § 1. Ord. liv. 1, tit. 66, § 27, e Port. de 13 de Janeiro de 1838 e 12 de Agosto de 1839.

(*a*) Se o producto das coimas andar por arrematação, os proprios arrematantes podem ser os Zeladores. Portarias de 25 de Agosto de 1838, e de 7 de Septembro de 1848. Vid. Sr. J. Silvestre Ribeiro, cit. tom. 5, pag. 138.

§ 292

A accusação da coima, ou transgressão de postura é reduzida a auto na fórma exposta no § 280, e este é assignado pela parte accusadora e uma testemunha.

Quando a coima ou transgressão tiver uma pena excedente á alçada do juiz eleito, o auto de julgamento deverá conter o depoimento exacto das testemunhas, excepto se as partes renunciam expressamente ao recurso. N. R. J. art. 241, §§ 1 e 3.

§ 293

Das sentenças proferidas n'estas causas, quando excedentes á alçada dos juizes eleitos, cabe o recurso da appellação para o juiz ordinario, quando não exceder a sua alçada; — para o juiz de direito, quando exceder a alçada do juiz ordinario, mas não a d'aquelle; — e quando exceder a alçada do juiz de direito para os tribunaes de policia correccional (*a*); — e nas comarcas, sédes de Relações, para estas.

Em Lisboa e Porto estas appellações são interpostas para os magistrados de policia correccional (*b*); e quando

excederem a sua alçada, para as Relações. N. R. J. art. 241, § 4 (*c*).

(*a*) Vid. § 32 d'estes Elementos.

(*b*) Estes magistrados são hoje denominados juizes de direito de 1.ª instancia criminal. N. R. J. art. 1, § 1. *Elem. do Proc. Crim.* § 20 nota (*a*): as appellações n'estas causas, ainda que não excedam a alçada do juiz ordinario, são interpostas para os juizes de direito criminaes em Lisboa e Porto, porque ahi não ha juizes ordinarios. N. R. J. art. 2; e para as Relações, quando excedem a alçada dos juizes de direito criminaes, porque não ha ahi Tribunaes de Policia Correccional. N. R. J. art. 1 e 241, § 4. Estas causas em Lisboa e Porto são hoje de attribuição exclusiva dos juizes criminaes. Decr. de 3 de Dezembro de 1852.

(*c*) Não ha embargos ás sentenças sôbre causas de coimas e transgressões de posturas, quando cabem na alçada de juiz eleito. Alv. de 13 de Novembro de 1610. Carta Reg. de 5 de Janeiro de 1647. Prov. de 27 de Abril de 1740; e art. 145 n.º 3, combinado com o art. 241, §§ 3, 4 e 9 da Nov. Ref. Jud. Vid. Fernandes Thomaz, *Repert.*; e Meirelles, *Repert. Jurid.* vb. *coimas* (§ 285).

§ 294

A appellação deve ser interposta no prazo de tres dias, por termo no livro, sem necessidade de despacho do juiz eleito; mas não se toma, sem que o appellante apresente conhecimento do depósito da quantia julgada. O escrivão fará dentro em tres dias o traslado dos autos, lançados no livro, e o entregará ao recurrente, que deverá apresental-o no juizo superior dentro em dez dias contados d'aquelle, em que o traslado lhe fôr entregue: a parte vencedora, havendo-a, deve ser intimada da entrega do traslado ao vencido.

O effeito da appellação é suspensivo, salvo se a parte não apresentar no juizo recurrido dentro em quinze dias recibo da entrega da appellação no juizo superior. N. R. J. art. 241, §§ 4, 6, 7 e 8.

§ 295

N'estas causas tem logar a excepção de incompetencia e excesso de jurisdicção; e dos despachos proferidos sôbre ella tem logar o aggravo de instrumento: e a este respeito é aqui applicavel o que fica exposto no § 285.

De quaesquer outros despachos interlocutorios cabe o aggravo no auto do processo para os juizes, ou tribunaes competentes para a appellação, nos termos do § 293. Este recurso é interposto no acto, em que os despachos forem proferidos, estando as partes presentes; e não o estando, dentro em vinte e quatro horas, porém antes da sentença definitiva. N. R. J. art. 241, § 9.

§ 296

Os livros para se lançarem os julgamentos serão numerados e rubricados pelos juizes, e fornecidos pelos escrivães, e por elles archivados depois de findos. E devem ser sellados com o sêllo de vinte réis. N. R. J. art. 242, e Lei de 20 de Julho de 1843.

SECÇÃO 3.ª

Das execuções perante os juizes eleitos

§ 297

Proferida a sentença, ou passada em julgado, quando d'ella caiba recurso, o escrivão passa mandado executivo, em que vae incerta a sentença condemnatoria: é citado o réo para pagar em vinte e quatro horas, ou ver-se penhorar.

Não pagando n'este prazo, procede o escrivão á penhora em tantos bens moveis, quantos lhe pareçam suficientes para pagamento.

N'estas execuções não ha avaliação de bens, nem pregões; mas o escrivão toma por lembrança os lanços, e se arrematam a quem mais der.

A arrematação faz-se aos domingos, ao sair da missa, no adro da egreja, ou capella do logar do condemnado, precedendo annúncio affixado na porta da egreja, ou capella.

Não havendo lançador, avaliam-se os bens, e adjudicam-se ao exequente com o abatimento da quarta parte.

Das arrematações e adjudicações faz-se auto assignado pelo escrivão, e duas testemunhas presentes a toda a execução. N. R. J. art. 243, §§ 1—4. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 187 da N. R. J.

§ 298

As execuções por tributos, impostos, collectas, ou mulctas em beneficio da Fazenda Nacional são feitas pela fórma referida, servindo de sentença, passada em julgado, os conhecimentos authenticos, extrahidos dos livros fiscaes.

O juiz eleito deve em trinta dias mandar ao delegado, ou subdelegado o conhecimento da entrega nos cofres publicos da quantia exequenda, ou de penhora, pena de responsabilidade, e execução contra elle.

Apresentando os devedores certidão legal de recurso pendente, interposto das authoridades administrativas, suspende-se a execução por trinta dias, se a importancia fôr logo depositada nos cofres da respectiva Recebedoria. Porém se, findos os trinta dias, os recurrentes não apresentarem melhoramento, se haverá a execução por finda, ficando-lhes direito salvo para receberem as mulctas, ou serem indemnizados no futuro lançamento, se obtiverem provimento. N. R. J. artt. 187, 244, §§ 1 e 2, e 667, § 5.

Não ha embargos, senão contra a fórma da execução, e de conta e paga. A illegalidade e injustiça do lançamento só póde ser emendado no Thesouro, ouvido o procurador da Fazenda, como determina o Decr. de 9 de Janeiro de 1837, art. 18, § 1 (*a*).

(*a*) Pelo Decr. de 13 de Agosto de 1844 os tributos de lançamento e repartição são mandados cobrar pelos administradores dos concelhos; porisso as attribuições dos juizes eleitos, que lhes conferia o art. 244, §§ 1 e 2 da N. R. J. estão hoje muito reduzidas: mas como ainda perante elles póde ter logar a execução por multas não excedentes á sua alçada, porisso ainda tractamos aqui d'este processo. Vid. nota (*c*) ao § 77 n.° 4. Quanto ás formulas e práctica dos processos nas causas da competencia dos juizes eleitos, veja-se o *Manual dos juizes eleitos* do Sr. Freitas, que nada deixa a desejar.

CAPITULO VI

Do processo summario, que tem logar nas causas que não excedem a alçada do juiz ordinario

§ 299

A alçada do juiz ordinario nas causas civeis é de 4$000 réis em bens de raiz, e de 6$000 réis em bens moveis (*a*). N. R. J. art. 118, n.° 1. O processo n'estas causas é summario, ou ellas sejam tractadas perante o juiz de direito, ou perante o ordinario (§ 64 e nota (*a*) ao § 285).

(*a*) Pelo Decr. n.° 24, art. 25 a alçada dos juizes ordinarios era de 12$000 réis em raiz, e 24$000 réis em moveis: e pela Ref. Jud. 2.ª parte, art. 69 era de 10$000 réis em raiz, e 20$000 réis em moveis.

§ 300

A ordem do processo n'estas causas é a seguinte: — O autor faz uma petição ao juiz ordinario, ou de direito para a citação do réo, deduzindo por — *Itens* — o seu pedido, fundamento e valor: nomeando no fim da petição as testemunhas, que produz para prova, com declaração das suas moradas e occupações; e deve tambem na petição — declarar o valor da causa, sem o que não se póde tomar d'ella conhecimento em juizo; e nas acções, em que o pedido não fôr de quantia determinada, basta a declaração geral de que não excede a alçada do juiz ordinario; — deve tambem juntar á petição a certidão do auto de não-conciliação, ou revelia, nos casos, em que a lei exige a conciliação (*a*); — e na conclusão do requerimento pede que, justificada a acção, seja o réo conde-

mnado no pedido, custas e mulcta legal. N. R. J. artt. 248, §§ 1—3, 327 e 828. (Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 250, § 1; e § 522 d'estes Elementos).

(*a*) As causas sôbre movel, que não excedem a seis mil réis, de que aqui tractâmos, são exceptuadas da conciliação. N. R. J. art. 210, § 1 n.° 17; póde pois ter logar a necessidade da conciliação nas causas sôbre raiz, que não são exemptas d'este preliminar, qualquer que seja o seu valor. A Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, exemptando da conciliação as causas summarias propriamente ditas, não comprehende as summarias pelo seu valor, e que têm por objecto bens de raiz.

§ 301

Com despacho do juiz procede-se á citação do réo, que deve effectuar-se pelos modos e com as formalidades referidas n'este tit. III, cap. I. *Da citação:* entregando-se no acto da citação ao réo a contra-fé, contendo o requerimento, e mais requisitos legaes; e esta serve de duplicado, para na audiencia competente poder, com conhecimento de causa, apresentar a sua contestação verbal, ou escripta. N. R. J. art. 248, § 7.

§ 302

Feita a citação, o autor na 1.ª audiencia seguinte vae fazer distribuir a acção, e na immediata é accusada a citação, e apregoado o réo primeira e segunda vez; e, ou compareça, ou não, se ha o réo por citado, e o juiz lhe assigna uma audiencia para apresentar a sua defesa verbal, ou escripta, acompanhada do rol das testemunhas, seus nomes, moradas e occupações. N. R. J. artt. 248, § 8, 490, § 3, e 491.

§ 303

Quando o réo não concordar no valor da causa, declarado pelo autor, deve na audiencia, para que fôr citado, fazer a impugnação; e logo se louvará com o autor em um, ou tres louvados, que avaliem a causa, servindo o terceiro para o caso de empate. Os louvados poderão, se estiverem presentes, dar immediatamente o seu laudo; e se não estiverem presentes, ou o não derem, o darão até á primeira, ou segunda audiencia seguinte. N. R. J. art. 248, § 4.

§ 304

Se por este laudo se verificar, que o valor da causa cabe na alçada do juiz, progredir-se-ha n'ella, condemnado o réo nas custas d'este incidente: se porém se verificar, que a excede, é o autor condemnado em todas as custas, e o processo instaurado segundo o valor arbitrado. N. R. J. art. 248, § 5 (§ 221, n.° 5).

§ 305

Quando o réo na audiencia, para que foi citado, não comparece por si, ou por seu procurador, a impugnar o valor dado pelo autor, entender-se-ha, que n'elle concorda, e a causa seguirá seus termos por este valor, sem que mais possa ser impugnado.

Sendo impugnado pelo réo o valor da causa, e havendo de proceder-se á sua avaliação na fórma exposta no § 303; a audiencia para a apresentação da sua defesa será a primeira, depois de verificado, que cabe na alçada do juiz. N. R. J. art. 248, §§ 6 e 9.

§ 306

Além d'este incidente da impugnação do valor da causa, que póde ter logar n'estes processos, e sem a resolução do qual, a causa não progride; podem tambem ter logar as excepções de incompetencia, ou suspeição, que devem ser apresentadas pelo réo na primeira audiencia, para

que fôr citado: e em quanto estas não forem decididas, não prosegue a causa principal. N. R. J. art. 317 e 318.

A ordem do processo, que deve observar-se n'estas excepções, vae tractada na secção 3.ª *Das excepções*, artigo 1 e 2 do tit. VII. *Do processo civil ordinario.*

§ 307

Apresentada pelo réo na audiencia competente a sua defesa verbal, ou escripta, o juiz n'esse mesmo acto designará o dia para inquirição de testemunhas; e de tudo se manda lavrar termo, que assigna com as partes, ou seus procuradores. N. R. J. art. 448, § 8.

Não comparecendo o réo, prosegue o feito á revelia, e se assigna dia para inquirição de testemunhas na fórma referida, argum. dos artt. 266 e 490, § 4 (*a*).

(*a*) N'este caso deve ser notificado ao réo o dia da audiencia de julgamento, para poder contradictar testemunhas e allegar sua defesa final. Correia Telles, *Man.* § 166.

§ 308

Na audiencia designada para o julgamento, presentes as partes, ou seus procuradores, ou á revelia da que faltar, o juiz fará recolher as testemunhas a uma sala para isso destinada, da qual sairão, á proporção que forem chamadas para jurar.

A inquirição começa pelas testemunhas do autor, e o juiz lhes defere juramento, em que promettam dizer a verdade. As perguntas são feitas pela parte, que as produzir, ou seu procurador, e na sua falta, pelo juiz; mas este póde, em todo o caso, fazer as perguntas, que julgar convenientes.

As testemunhas do autor são perguntadas pelos — *Items* — da acção, e as do réo sôbre a materia da defesa; não podem ser perguntadas mais de cinco a cada facto.

Os seus depoimentos serão escriptos por extenso, salvo renunciando as partes o recurso de embargos no auto do julgamento antes de começar a inquirição (§ 529).

Havendo contradictas, as testemunhas por prova d'estas são inquiridas no fim do depoimento das testemunhas contradictadas (§ 446).

Finda a inquirição, podem as partes por si, ou por seus procuradores fazer as suas allegações oraes; e acabadas ellas, o juiz profere logo a sua sentença, ou declara a audiencia, em que ha de proferil-a e publical-a, com tanto que não exceda a segunda. A sentença será sempre escripta e publicada pelo proprio juiz (*a*).

O escrivão lavrará um auto, em que se declare terem-se observado todas as formalidades legaes, pena de nullidade. N. R. J. artt. 248, § 10, 249, § 2, 250, §§ 1 e 2 (*b*).

(*a*) A Nov. Ref. Jud. no art. 240, § 1 diz, que a sentença do juiz ordinario, nas causas de que se tracta, deve ser escripta, e publicada pelo proprio juiz; e no art. 277, § un. determina, que, nas excedentes á sua alçada, a sentença seja fundamentada. Entendemos que esta disposição deve tambem applicar-se ás sentenças sôbre causas não excedentes á sua alçada; porque só em vista dos motivos da sentença póde apreciar-se a sua justiça, e conhecer-se a parte a que deve ou não oppor-se embargos. Accresce que a Ord. liv. 3, tit. 66, § 7 manda, que as sentenças definitivas declarem especificadamente as razões, em que se funda. A Nov. Ref. Jud. no art. 281, § 2 exige este requisito nas sentenças sôbre as causas summarias propriamente ditas: e no art. 1174, quanto ás sentenças crimes sob pena de mulcta, e nullidade. A sentença deve ser, não só escripta, mas assignada pelo juiz; é expresso no citado art. 1174; e na Ord. liv. 1, tit. 79, § 5; e datada segundo o preceito geral do art. 845 da Nov. Ref. Da combinação de todos estes artigos devemos concluir, que toda a sentença deve ser escripta, assignada, datada e publicada pelo juiz; e além d'isto fundamentada. Esta doutrina acha-se já consignada no art. 2968 do *Proj. do Cod. Civ.* (§ 507).

(*b*) Este auto deve ser assignado pelo juiz e escrivão *a simili* do art. 547: e rubricado em todas as folhas pelo juiz. Sr. Castro Neto, nota ao art. 250, § 2.

§ 309

Se no dia designado para julgamento nenhuma das partes comparece, o juiz assignará novo dia com citação das partes a requerimento d'alguma d'ellas. N. R. J. art. 249, § 1.

Se comparece o autor, mas não o réo, julga-se a causa á revelia. Porém se comparece o réo, e falta o autor, póde a causa julgar-se á revelia do autor, ou pedir o réo a absolvição da instancia. N. R. J. art. 249 e 266 (§ 219).

§ 310

Finda a inquirição, se alguma das partes requerer, ou o juiz julgar conveniente se proceda a exame e vistoria, suspende-se o julgamento; e depois do exame e vistoria, o juiz designa nova audiencia para a discussão oral, e julgamento definitivo (§ 466) (*a*). N. R. J. artt. 249, § 4, e 250.

(*a*) Depois da inquirição das testemunhas é práctica pedir-se vista do processo, e se costuma conceder por cinco dias a cada um dos advogados.

§ 311

Das sentenças definitivas proferidas n'estas causas cabe o recurso de embargos, fundados em direito, ou provados por documentos.

Os embargos terão a fórma do processo referida no tit. IV. *Dos recursos da sentença*, cap. unico, secção 1.ª *Dos embargos á sentença* (§ 529).

Dos despachos interlocutorios não ha recurso algum, salvo dos que julgarem provada, ou não provada a excepção de incompetencia, dos quaes cabe aggravo de petição para o juiz de direito da comarca na conformidade do

art. 675. N. R. J. artt. 251, § un. e 252, e Lei de 11 de Junho de 1849, art. 3, § 3.

§ 312

N'estas causas, ainda que não haja testemunhas que inquirir, ou porque a causa seja puramente de direito, ou as partes estejam concordes no facto, ou as provas constem de documentos, deve sempre o juiz assignar dia de julgamento, para que as partes discutam ahi o seu direito, querendo: e n'ellas se observam as mais solemnidades, que ficam referidas nas causas, em que ha inquirição de testemunhas. N. R. J. artt. 276, 277 e 478.

§ 313

Nos julgados, cabeça de comarca, compete aos juizes de direito julgar estas causas; e devem observar a ordem do processo mencionada n'este capitulo, N. R. J. art. 327; salvas, quanto aos recursos, as alterações decretadas nos artt. 327 e 328 da N. R. J.

CAPITULO VII

Do processo civil ordinario

§ 314

O processo ordinario consta de libello, contrariedade, réplica e tréplica (§ 130); e tem logar em todas as causas, que excedem a alçada do juiz ordinario, excepto aquellas, a que a lei marca um processo especial (§ 131): taes são as referidas nos §§ 135, 137 e 139.

§ 315

Se estas causas são processadas nos julgados não cabeça de comarca, e cabem na alçada do juiz de direito (§ 41), os juizes ordinarios são competentes para as preparar e julgar com recurso para o juiz de direito. Se excedem a alçada do juiz de direito, são só competentes para as preparar (§ 64, n.os 2 e 3). N. R. J. art. 118, §§ 1 e 2.

Ha porém causas, de que os juizes ordinarios conhecem e julgam, qualquer que seja o seu valor. Taes são: os inventarios de maiores, — justificações avulsas, — reclamações, — protestos, etc. N. R. J. artt. 298, 300 e 301.

§ 316

Porém, se estas causas são processadas nos julgados, cabeça de comarca, o juiz de direito é competente para as preparar e julgar todas, guardando a ordem do processo estabelecida nas leis, segundo o seu differente valor e natureza (§ 43). N. R. J. art. 327. E além d'estas ha algumas causas, que elles preparam e julgam exclusivamente, ainda que os réos sejam domiciliados nos outros julgados da comarca: taes são as referidas no § 188.

§ 317

Nas causas processadas perante os juizes ordinarios, que excedendo a alçada d'estes, não excederem as dos juizes de direito, não haverá além do recurso de appellação, senão aggravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qualquer outra especie de aggravo; no caso porém de incompetencia, ou excesso de jurisdicção, o aggravo será de petição. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 10 (*a*).

Dos despachos e sentenças proferidas pelos juizes de direito nas causas não excedentes á sua alçada, não cabe recurso algum, excepto o de embargos ás sentenças definitivas, ou despachos interlocutorios com força de sentença definitiva. Do despacho, porém, que julgar provada, ou não provada a excepção de incompetencia, tem logar o aggravo de petição, ou instrumento (*b*).

Porém dos despachos proferidos nas causas excedentes á sua alçada têm logar os aggravos no auto do processo, petição, ou instrumento, qual no caso couber. N. R. J. artt. 328, 329 e 678. (Vid. §§ 571 e seguintes).

(*a*) Dos despachos interlocutorios proferidos pelos juizes ordinarios nas causas excedentes á sua alçada, ou como preparadores, ou como julgadores, tinha logar o recurso d'aggravo de petição, ou no auto do processo, qual no caso coubesse. Nov. Ref. Jud. artt. 279 e 281, § 7, e 314.

(*b*) O despacho proferido sôbre a excepção de incompetencia não póde ser reformado por meio de embargos; porque excedendo estas questões toda a alçada, e competindo o recurso de embargos sómente, contra as decisões que cabem na alçada do juiz de 1.ª instancia; é claro que só por meio de aggravo para o tribunal superior póde ser reformado. N. R J. artt. 329 e

385. Assim foi julgado em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Agosto de 1856. (Gazeta dos Tribunaes n.° 2209).

§ 318

Não tem logar a intervenção do jury nas causas civeis mencionadas no § 83; e além d'estas são decididas sem jurados as que cabem na alçada do juiz de direito, ou ellas sejam julgadas pelo juiz ordinario, ou pelo juiz de direito. N. R. J. artt. 253, 271, 272 e 329.

SECÇÃO 1.ª

Da proposição da acção

§ 319

Toda a acção excedente a 4$000 réis em raiz, e 6$000 réis em moveis é proposta em juizo por uma petição, que o autor faz ao juiz ordinario, ou de direito, expondo o objecto e valor da causa, e declarando o nome do réo, ou réos, contra quem a quer intentar, pedindo em conclusão, que o réo, ou réos, sejam citados para na segunda audiencia posterior á citação verem offerecer o libello. A esta petição juncta-se a certidão de não-conciliação, ou revelia, quando a causa não é das exceptuadas da conciliação. N. R. J. art. 253 e 254. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2730—2733.

§ 320

Quando o pedido não fôr de quantia determinada, bastará declarar, que o seu valor excede a alçada do juiz ordinario, e excede, ou não, a do juiz de direito (*a*).

Se o réo se não conformar com a declaração do valor dada pelo autor, assim o declara no fim da contrariedade; o autor póde responder-lhe no fim da réplica, e o réo no fim da tréplica; e se, findos os articulados, as partes não tiverem ainda concordado, é o valor arbitrado por louvados na fórma do § 303. N'este caso a louvação se fará na audiencia, em que se offerecer o último articulado, ou na seguinte, quando alguma das partes não estiver presente, ou seu procurador. Quando o réo no fim da contrariedade não impugnar o valor dado pelo autor, por elle se regulará a alçada do juizo. N. R. J. art. 254, §§ 1, 2 e 3 (*b*).

(*a*) A declaração e fixação do valor da causa é indispensavel para marcar a ordem do processo, e a competencia do juiz, que a ha de julgar a final. N. R. J. art. 246.

Quando o petitorio for de quantia determinada não é precisa a avaliação. N. R. J. art. 543.

(*b*) E n'este caso não póde o juiz, depois de sentenciar a causa, mandar avalial-a de novo. Assim o resolveu o Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 11 de Março de 1856. (Gazeta dos Tribunaes n.° 2144).

§ 321

Despachado o requerimento, procede-se á citação, que se effeituará pelos modos e com as solemnidades referidas no § 195—216. Na primeira audiencia posterior á citação distribue-se a petição, e na segunda se accusa a citação, e se offerece o libello. N. R. J. art. 254.

§ 322

Feita a citação, fica a instancia começada (§ 220), que acaba, ou se suspende nos casos mencionados nos §§ 221 e 222; e se instaura pelos modos expostos no § 223.

SECÇÃO 2.ª

Do libello

§ 323

Libello é a exposição escripta e articulada dos factos (*a*), dos quaes resulta ao autor o direito de exigir o que pretende, concluindo por pedir a condemnação do réo. Sr. Correia Telles, *Acç.* §§ 16 e 17, Pereira e Sousa, § 108, Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 10, § 1.

(*a*) N. R. J. art. 256.

§ 324

O libello deve conter — os nomes do autor e do réo, — a narração do facto,— a exposição do direito, ou causa de pedir,— e a conclusão ou petitorio do autor, em que o réo deve ser condemnado. O libello, que não fôr formulado com estes requisitos, é inepto, e não póde ser recebido. Pereira e Sousa, § 100 e nota 265. N. R. J. art. 256. Sr. Mello Freire, cit. § 2. Sr. Correia Telles, *Form. do Libel.* §§ 1—11 (*a*).

(*a*) Os requisitos e partes de um libello se exprimem nos seguintes versiculos:

Quis, quid, coram quo, quo jure petatur, et a quo,
Recte compositus, quisque libellus habet.
Gmeineri, Inst. Jur. Eccl. tom. 2, § 548. Schol.

Sôbre as clausulas salutares do libello, vid. Pereira e Sousa, nota 263. Correia Telles, *Form. de libel.* § 11. Sr. Peniz, §§ 33, 34 e 47; e Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 10, § 5.

§ 325

Quando o autor ou réo é herdeiro, ou cessionario, devem no libello deduzir-se essas circumstancias, a fim de que se mostre em juizo o direito de um, e a obrigação do outro. Elem. do Proc. Civ. 2.ª parte, cap. 6, secç. 5, nota final a pag. 124. Sr. Correia Telles, *Man.* § 182. Nas acções reaes, quando se pede um predio certo e determinado, deve no libello declarar-se o nome, a localidade, e as confrontações. Ord. liv. 3, tit. 53, pr.

Nas acções universaes e geraes, como quando se demanda uma herança, um vinculo (*a*), ou um prazo, não é necessario individuar cada um dos predios, que elles comprehendem. Ord. liv. 3, tit. 66, § 3. Assento de 5 de Abril de 1770, Sr. Peniz, § 186. Elem. do Proc. Civ. 2.ª parte, § 659.

Nas acções pessoaes é preciso declarar a qualidade, quantidade e numero das cousas, que forem objecto da acção. Ord. liv. 3, tit. 20, § 5.

(*a*) Na Revista Juridica de Coimbra n.º 9, é sustentada a opinião, que na acção de reivindicação de morgado, é preciso declarar no libello todas as propriedades, que constituem o vinculo, sem que possa reservar-se para a execução a liquidação das propriedades, de que elle consta. Funda-se o illustrado author das reflexões juridicas, nas Leis de 3 de Agosto de 1770, art. 4; e de 23 de Maio de 1775, § 3; e na opinião de Correia Telles, *Man. do Tab.* § 179, e *Acç.* §§ 78 e 81. Não partilhâmos esta opinião, mas temos por conveniente e regular, que o libello seja acompanhado de uma relação de bens do vinculo, de que haja conhecimento, reservando-se para a execução a verificação da quantidade e qualidade dos outros beus pertencentes ao vinculo. E cumpre advirtir que o Sr. Correia Telles no *Man.* § 187, que é posterior ás obras acima citadas, apresenta doutrina em contrário, e conforme a que expendemos no §, com a qual tambem é concorde Lobão, *Tract. de Morgados*, cap. 13, § 25.

§ 326

Nas acções, em que o principal petitorio são fructos, rendimentos, ou interesse, deve declarar-se no libello a quantia certa d'esses fructos e rendimentos. Ord. liv. 3, tit. 20, § 5. Quando porém os fructos e rendimentos se pedem accessoriamente, póde reservar-se para a execução a sua liquidação. Ord. liv. 3, tit. 66, § 2. Vid. Pereira e Sousa, nota 268.

§ 327

Em regra o petitorio do libello deve ser certo; mas ha casos, em que póde ser alternativo, como — na acção hypothecaria, em que por direito se póde pedir, que o réo entregue a cousa hypothecada, ou pague a divida. Ord. liv. 4, tit. 3, pr.; — na acção de lesão, em que se pede ou a recisão de venda, ou o pagamento do excesso do preço. Ord. liv. 4, tit. 13, § 1; — finalmente quando a obrigação fôr alternativa (*a*), ou quando uma acção é subrogada em logar de outra, ou quando é duvidoso, qual das acções é competente. Pereira e Sousa, nota 264. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 188.

(*a*) Sendo a escôlha do devedor. Lei 75, § 8. *Dig. de verb. obligat.* Silva á Ord. liv. 3, tit. 20, § 5, n.° 33.

§ 328

Na 2.ª audiencia posterior á citação, é esta accusada pelo autor, ou seu procurador, fazendo-se apregoar o réo primeira e segunda vez; e offerecido o libello em duplicado. O juiz o recebe nos termos da lei, e ha o réo por citado, assignando-lhe em sua presença, ou á revelia tres audiencias para o contrariar. Estando presente o réo, ou seu procurador, recebe o duplicado, aliás fica em poder do escrivão. N. R. J. art. 259.

§ 329

O libello deve ir instruido com todos os documentos, em que se fundar, ou de que fizer menção; e se o não fôr, não poderão ser admittidos durante o curso da causa; e o réo póde requerer absolvição da instancia (*a*).

Não comparecendo o autor na audiencia, para que fez citar o réo, ou não offerecendo o libello, póde o réo requerer absolvição da instancia; e pela terceira vez, da acção. N. R. J. artt. 256, § un., e 257 (§ 218, n.os 1, 2 e 3).

(*a*) O Assento 5.° de 23 de Novembro de 1779, declarou, que a Ord. liv. 3, tit. 20, § 22, mandando offerecer a escriptura juntamente com o libello, devia entender-se, de modo que possa ser apresentada, emquanto o julgador não tem determinado a absolvição da instancia, em consequencia da falta arguida pelo réo. Alguns jurisconsultos entendem, que ainda está em vigor o citado Assento, mas esta opinião é insustentavel na presença do art. 257 da Nov. Ref. Jud. (Correia Telles, *Form. de Libel.* § 8. Gazeta dos Tribunaes n.° 2327).

§ 330

Se os factos articulados pelo autor em seu libello houverem de ser provados por testemunhas, que sejam moradoras fóra do julgado (*a*), deve ser logo apresentado o rol d'ellas com os seus nomes, moradas, officios ou occupações (*b*). N. R. J. art. 268.

(*a*) As testemunhas moradoras fóra do julgado devem ser inquiridas por carta precatoria, nos termos do art. 269, § 1—7 da N. R. J.

(*b*) Sendo as testemunhas do julgado, quando se deve apresentar o rol d'ellas? O art. 268 da Nov. Ref. Jud. determina que o rol das testemunhas se apresente juntamente com os articulados, que com ellas pretendem provar-se: mas o art. 306 diz, que póde juntar-se aos autos no cartorio até ao dia, em que se annunciar a abertura da audiencia geral. O Sr. Correia Telles, *Form. de libel.* § 9 diz, que estes artigos custam a

conciliar, e que é boa cautela, logo no fim do libello (ou de qualquer outro articulado) apresentar o rol das testemunhas. Outros, porém, fundados no art. 306, são de parecer que póde apresentar-se até ao dia, em que se annuncia a abertura de audiencia geral; ou até se fazerem conclusos os autos para se assignar dia de julgamento, com que tambem parece conformar-se o proprio Sr. Correia Telles, *Man.* § 213. E é esta a opinião mais geralmente seguida no foro. Se examinarmos com attenção os citados artigos, e a sua collocação podem combinar-se as suas disposições. O art. 268 acha-se collocado no cap. 3, tit. 11 da Nov. Ref. Jud.; que tracta das causas que os juizes ordinarios julgam fóra da sua alçada, mas que não excedem a alçada do juiz de direito; é portanto, a respeito d'estas que deve ser entendido este artigo. O art. 306 deve entender-se das causas, que excedem a alçada do juiz de direito, que são as de que tracta o cap. 7, em que se acha collocado o citado artigo.

§ 331

Não podem cumular-se no libello pedidos fundados em causas diversas. Decr. n.° 24, art. 62, § 1. N. R. J. art. 256 (*a*).

(*a*) *Aliter* o Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 6, § 24. Sr. Correia Telles, *Acç.* § 458; e *Man. do Proc. Civ.* § 189. A doutrina do Sr. Mello Freire é conforme á legislação antiga; mas o Sr. Correia Telles apezar da disposição expressa do Décr. n.° 24, ainda pretendeu no *Man. do Proc.* sustentar a sua opinião contraria, com o fundamento de que aquelle artigo fôra revogado pela N. R. J. art. 256; porém tal revogação nem tacitamente se deprehende d'aquella disposição, e o mesmo sabio author posteriormente modificou um pouco a sua opinião no *Form. dos Libel. Prenoç.* § 7.

* Em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 1853 (Gaz. dos Trib. n.° 1734) se consigna a doutrina de não ser admissivel a acumulação de acções de especies e caracteres differentes; porém a praxe ainda reage contra a lei.

Sôbre a acumulação da acção criminal e civil vid. Elem. do Proc. Crim. §§ 44—51.

§ 332

Depois de offerecido o libello, póde ser addido, isto é, emendado ou acrescentado sem mudança substancial da acção; deve porém preceder licença do juiz, e dar-se vista ao réo do duplicado, assignando-lhe um prazo conveniente para responder. Ord. liv. 1, tit. 48, § 14, e liv. 3, tit. 1, § 7, e tit. 20, §§ 7 e 8 (*a*).

Não estando o réo no julgado, deve ser citado para responder. Ord. liv. 3, tit. 20, § 8 (§ 205, n.° 2).

(*a*) O Sr. Castro Neto nota ao art. 259 da N. R. J. fundado nas Ordenações citadas diz que a legislação antiga permittia, que o autor podesse addir o libello, durante as taes audiencias, que tinha para contrariar, e que o art. 260 da N. R. J. permitte que a contrariedade possa ser addida.

O Accordão citado na nota (*a*) ao § 331 decidiu, que na réplica póde emendar-se e declarar-se o libello.

§ 333

Quando a addição do libello mudar a substancia da acção, o autor deve desistir da acção, pagar as custas, e fazer citar o réo para vêr offerecer a acção com libello novo (*a*). Ord. liv. 3, tit. 1, § 7. N. R. J. art. 256 (*b*).

(*a*) O Sr. Correia Telles, *Theoria da Interpr. das Leis*, § 116 diz, que o autor póde desistir da demanda, mas não com prejuizo do réo; v. gr., se este houver formado reconvenção, ou já tiver dado sua prova, etc. Correia Telles, *Acç. Introd.* n.° 5 (§ 396 nota *c*).

* O Projecto do Codigo Civil, art. 2749 permittia a desistencia pura e simples em todo o estado da causa; e condicional, convindo a parte; e nos artt. 2750—2752 se estabelecem outras providencias relativas a este objecto. Aquelle artigo foi reformado, sendo supprimida a distincção de desistencia pura, ou condicional. E no art. 2750 se declara, que a desistencia da acção intentada, não importa a desistencia do direito, em que a acção se funda, nem inhibe o desistente de intentar outra

acção sôbre o mesmo objecto, salvo se as provas tiverem sido produzidas. Vejam-se as Observações do illustre vogal da commissão revisora do Codigo, o Sr. J. J. Paes da Silva a pag. 57; e Resposta do illustrado redactor do Codigo, o Sr. Seabra a pag. 112 e 113.

(*b*) A Nov. Ref. Jud. determina no art. 256, quanto á addição do libello, que se observem as regras prescriptas em Direito: estas são as que apresentámos nos §§ 332 e 333, em conformidade com as leis; e doutrina de Pereira e Sousa, notas 266 e 267. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 10, § 4. Sr. Correia Telles no *Man. do Proc. Civ.* §§ 190 e 191.

SECÇÃO 3.ª

Das excepções

§ 334

«Excepção diz-se em geral a defesa do réo para illidir o pedido do autor. Ha differença entre simples *contrariedade* e *excepção*. Se o réo illide a petição do autor, allegando cousa, com que directamente quer concluir a sua falsidade ou inconcludencia, chama-se *contrariedade*. Porém se allega factos, que, não destruindo a acção, comtudo, se se provarem, eximem do cumprimento da obrigação, ou ao menos perimem a instancia, chama-se *excepção*, como a de pagamento, a de incompetencia.» Sr. Rocha, *Inst de Dir. Civ. Port.* § 172. Pereira e Sousa, § 121. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 13, § 1. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2734 e 2735.

§ 335

As excepções são dilatorias, ou peremptorias. Ord. liv. 3, tit. 49 e 50. N. R. J. art. 316 (*a*). Dizem-se excepções dilatorias as que têm por fim demorar a acção,

e não extinguil-a (*b*); e peremptorias aquellas, que tendem a extinguir a acção em todo, ou em parte (*c*). Pereira e Sousa, §§ 122, 123 e 124. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 13, §§ 2, 3 e 4. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* §§ 63—71.

(*a*) Esta é a divisão geral das excepções. N. R. J. art. 316; e n'ella se comprehendem muitas divisões e subdivisões, que fazem os nossos praxistas, e que podem vêr-se em Pereira e Sousa, nota 281, nos §§ 122—129, e que se referem nas notas (*b*) e (*c*). O Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 13, §§ 2, 3 e 4 as divide em dilatorias, peremptorias, anomalas, perpetuas, temporaes, reaes, pessoaes e prejudiciaes. Vid. Sr. Peniz. §§ 200—209.

(*b*) Estas dividem-se em tres classes: — 1.ª das que se oppõem á legitimidade das partes litigantes, ou de seus procuradores; 2.ª das oppostas á jurisdicção do magistrado; — 3.ª das que se oppõem ao mesmo processo.

Pertencem á 1.ª classe as excepções de excommunhão, — falta de impetração de venia (§ 216), — falta de tutor, ou curador, — de espolio, — de falso e illegitimo procurador.

Á 2.ª classe pertencem as excepções de suspeição, — de incompetencia, ou declinatoria *fori*, — da provenção ou litispendencia.

Á 3.ª classe pertencem as excepções — *inepti libelli*, — da moratoria, — do compromisso, — do pacto de não pedir a dívida antes de certo tempo, — da falta de implemento do contracto, — da excussão. Pereira e Sousa, §§ 125—128.

(*c*) As excepções peremptorias dividem-se em duas classes: 1.ª das que perimem a acção *ipso jure;* 2.ª das que só a excluem por certas e justas causas.

Pertencem á 1.ª classe as excepções *rei judicatae*, — da transacção — do juramento, — da solução, — e da prescripção.

Á 2.ª classe pertencem as excepções — do indebito, — do dolo, — do medo; — *non numeratae pecuniae*, — *non numeratae dotis*, — do senatusconsulto Macedoniano, — e do senatusconsulto Velleiano. Pereira e Sousa, § 129, vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2737.

§ 336

As unicas excepções, que pela legislação actual têm

processo especial e suspendem o andamento da causa principal são as de suspeição e incompetencia.

Estas devem ser offerecidas na 1.ª audiencia, para que fôr citado o réo, salvo se no progresso da causa sobrevier a alguma das partes motivo de suspeição.

As outras excepções dilatorias ou peremptorias devem ser offerecidas juntamente com a contrariedade em artigos separados, começando por ellas a defesa (*a*). N. R. J. artt. 316, 317 e 321. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2741. Lei do Processo Civil Hespanhol de 5 de Outubro de 1855, art. 254.

(*a*) Pela legislação antiga nas causas ordinarias as excepções dilatorias e peremptorias eram propostas antes de receber a contrariedade; e sendo recebidas, eram tractadas ordinariamente por contrariedade, réplica e tréplica. A legislação novissima fez n'esta parte do processo uma alteração importante e conveniente, como se vê da doutrina do §. Em verdade, uma discussão ordinaria nas excepções protelava o processo indefinidamente com grave detrimento das partes, e da boa administração da justiça; mas como a novissima legislação manda que as excepções dilatorias e peremptorias (salvo as de suspeição e incompetencia) sejam offerecidas juntamente com a contrariedade; é não só conveniente, mas necessario, saber quaes estas eram pela antiga legislação, para que a sua materia se deduza em artigos separados, como prescreve o art. 316 da N. R. J.: porisso no § 335 nota (*b*) e (*c*) apresentámos a resenha d'ellas. Vid. § 139, nota (*a*).

ARTIGO I

Das excepções de suspeição

§ 337

Quando o réo tem que oppôr as excepções de suspeição e a de incompetencia, ou declinatoria *fori*, deve primeiro propôr a de suspeição (*a*). Ord. liv. 3, tit. 21, § 2, e tit. 49, § 1. Pereira e Sousa, § 127, e nota 289. Correia Telles, *Man.* § 193.

(*a*) O Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 13, § 5 *in fin.* segue que a excepção declinatoria *fori* deve ser deduzida primeiro que a de suspeição, e funda-se para isto na Ord. liv. 3, tit. 49, § 2: mas confrontando esta disposição com a das Ordd. cit. se vê que a opinião de Pereira e Sousa é preferivel á do Sr. Mello Freire, e mais conforme a direito. Accresce que a excepção de suspeição priva immediatamente o juiz do conhecimento da causa principal, e da de suspeição, quando a declinataria não priva o juiz do conhecimento d'esta excepção; e se o juiz é suspeito para a causa principal, tambem o deve ser para a declinatoria; pelo que a excepção de suspeição deve primeiro ser proposta em juizo. Vid. Sr. Meirelles, *Rep. Jur.* n.º 920, nota.

§ 338

O processo da excepção de suspeição póde ser um preparatorio da acção, que tem de propôr-se em juizo; ou um incidente do processo da causa principal. Quando é posta ao juiz pelo autor, deve-o ser, antes de propôr a sua acção, e então é um preparatorio; e quando é offerecida pelo réo, tem logar na 1.ª audiencia, para que fôr citado, excepto quando sobrevem de novo (§ 353), e n'este caso é um incidente da causa principal; porém a ordem do processo tanto em um, como em outro caso, é a mesma. N. R. J. artt. 318, 319, 364 e 366.

§ 339

O juiz ou escrivão de uma causa podem ser recusados de suspeitos (*a*):

1.º Se tiver interesse na causa. Ord. liv. 3, tit. 24, pr.

2.º Se fôr consanguineo de um dos litigantes até ao 4.º gráu por Direito Canonico, ou cunhado. Cit. Ord. pr.

3.° Se fôr inimigo do recusante, ou amigo da outra parte, e d'ella tiver recebido dadivas. Guerr. *de recusat.* liv. 4, cap. 2 e 3 (*b*).

Além d'estas causas póde ser recusado de suspeito o juiz:

4.° Se tiver procurado ou advogado na causa por uma das partes, ou dado por escripto o seu voto. Silva á Ord. liv. 3, tit. 21, § 5, n.° 5, e § 13, n.° 2.

5.° Se na causa em questão tiver proferido contra a parte algum despacho opposto ás Ordd. e Leis do reino. Ord. liv. 1, tit. 5, § 4.

6.° Se foi testemunha na causa, salvo se jurou que nada sabia. Ord. liv. 3, tit. 21, § 13 (*c*).

7.° Se alguma das partes fôr subalterno do juiz. Ord. liv. 3, tit. 24, pr.

8.° No caso dos artt. 792 e 1248 da Nov. Ref. Jud. e quando mesmo se não tenha opposto a suspeição ao juiz, verificada a hypothese d'aquelles artigos, as sentenças proferidas pelo juiz são nullas *ipso jure* (*d*). Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2961—2967.

(*a*) Os magistrados do Ministerio Público poderão dar-se e ser dados de suspeitos? A Provisão de 18 de Maio de 1792 declarou que não podia oppôr-se suspeição ao procurador geral da Coróa. Sr. Castro Neto, nota ao art. 759 da N. R. J. é de opinião que podem dar-se de suspeitos em alguns casos; e pondéra que esta materia precisa de ser regulada, tanto mais que os escrivães, que não são julgadores, nem têm nos processos a influencia do Ministerio Público, podem ser declarados suspeitos. Vid. Peculio do procurador régio, vb. — *suspeição.*

(*b*) Para proceder a suspeição dos escrivães bastam causas mais leves, que as dos juizes. Silva á Ord. liv. 3, tit. 23, § 4. Sr. Meirelles, *Rep. Jur.* n.° 3071, nota.

(*c*) Se o juiz suspeito acabar o exercicio das suas funcções, e o feito ainda estiver no juiz, a quem passou o conhecimento da causa pela suspeição, deverá este continuar a conhecer da causa, ou passará para o juiz, que entra de novo?

Meirelles, *Rep. Jur.* n.° 3063, nota, diz que deve continuar no juiz, em que se achá, porque aonde começaram as causas ahi devem findar; porém em contrário dizem outros que, cessando o impedimento do juiz, não póde o substituto continuar a conhecer da causa, pois o seu conhecimento pertence ao juiz que entra de novo; e que a regra — *ubi acceptum est semel judicium, ibi et finem accipere debet,* se refere, não á pessoa do juiz, mas sim ao juizo ou tribunal em que a causa foi instaurada.

Mas em favor da opinião de Meirelles ha a razão de utilidade e conveniencia, em que a causa seja julgada pelo juiz, que d'ella tem já conhecimento por ter sido instaurada e preparada por elle. Carré, parte 1.ª, secção 1.ª, art. 5, n.° 4.

E seria ainda hoje esta a nossa opinião, se a Lei de 18 de Junho de 1855, nos artt. 2 e 4, § 5, e 6, § 3, não consignasse o principio de que a jurisdicção do juiz substituto acaba, logo que cessa o impedimento do juiz substituido. E porisso temos agora por mais segura a opinião de que o conhecimento da causa deve passar para o juiz, que entra de novo (§ 39, nota *a*).

(*d*) A disposição do art. 792 é a seguinte: «Desde que fôr admittida, até que definitivamente seja decidida a acção (de perdas e damnos), *o juiz não poderá julgar causa alguma* do seu autor, ou de algum seu descendente, ascendente, ou collateral até ao 2.° grau por Direito Civil, *sob pena de nullidade das sentenças, que proferir*», e o art. 1248 concorda com esta disposição.

§ 340

A suspeição não póde ser geral para todas as causas, mas só em causa determinada, Ord. liv. 3, tit. 21, § 3: e não póde ser admittida, depois da parte ter consentido n'elle ainda que tacitamente, excepto se a suspeição sobreveio de novo. Cit. Ord. pr. N. R. J. artt. 321 e 369.

§ 341

Na execução de sentença não tem logar a recusação do juiz por suspeito, Ord. liv. 3, tit. 21, § 28. Pereira e Sousa, nota 289; salvo se houver liquidação. Silva á cit. Ord. § 29, n.° 11 (*a*). Pereira e Sousa, nota 875, e § 648 d'estes Elementos, 2.ª parte.

Não póde ser dado de suspeito o juiz no processo crime preparatorio. Alv. de 26 de Abril de 1752, e Portarias de 14 de Fevereiro de 1838, e 8 de Março de 1839.

Tambem não póde oppôr-se suspeição ao juiz de paz, § 267. Meirelles, *Rep. Jur.* — vb. *suspeito* (*b*).

(*a*) Em vista do art. 6, § 2 da Lei de 18 de Julho de 1855, poderá ter logar a suspeição nas execuções? Parece-nos, que não, sendo da mente do legislador estabelecer uma providencia nova sôbre suspeições, se referiu no logar citado ao caso da liquidação, em que segundo o direito e praxe antiga podem os juizes ser dados de suspeitos.

(*b*) O juiz n'um inventario poderá ser dado de suspeito? Na Gazeta dos Tribunaes, n.° 1932 é sustentada a opinião affirmativa, em vista das Ordd. liv. 3, tit. 25, § 21 e seguintes, e liv. 4, tit. 96, § 25. Pereira e Sousa, nota 289, e Meirelles, *Rep. Jur.* v.b. — *suspeição*, dizem, que o juiz deve tomar *adjunto* na fórma da Ord. liv. 4, tit. 96, § 25; mas como esta providencia não póde ter logar na actual organisação judiciaria, entendemos que a excepção de suspeição deve ser admittida, e julgada conforme a lei.

§ 342

Se o juiz ordinario fôr suspeito ao autor, ou ao réo, o autor, antes de propôr a sua acção, e o réo na 1.ª audiencia, para que fôr citado, lhe exporão verbalmente os motivos da suspeição. Correia Telles, *Form. de Libel.* § 188 e nota.

Se o juiz a confessa, o escrivão toma nota no protocollo, e a causa é decidida pelo segundo em votos; se a não confessa, o escrivão toma nota no protocollo, e avisa o segundo em votos para na seguinte audiencia tomar conhecimento da suspeição; e ouvindo as partes, decidir verbalmente e sem recurso, se procede, ou não, a suspeição.

A decisão proferida sôbre a suspeição será lançada no protocollo. Se esta se julga procedente, fica juiz da causa o terceiro em votos; na falta d'este será a causa decidida pelo juiz do anno anterior, ou por qualquer dos seus immediatos, seguindo-se a ordem da votação. N. R. J. art. 318, §§ 1—3 (*a*).

Se se julga improcedente, o juiz recusado é o competente para conhecer da causa. N. R. J. art. 265, § 2 (*b*).

(*a*) No caso, em que o juiz ordinario, e seus dois substitutos se tenham declarado suspeitos ou impedidos, ou tenham confessado suspeição, ou impedimento, seja em causa civel, ou execução pendentes, ou para intentar, excedendo estas a alçada do juiz de direito, a causa ou execução proseguirá, ou será intentada no juizo do julgado, cabeça de comarca, se alguma das partes assim o requerer. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 6, § 2.

(*b*) N'este artigo não se fez distincção entre julgar procedente, ou não procedente; e provada, ou não provada a suspeição; confundem-se uma e outra cousa; a boa ordem pedia que primeiro fôsse julgado, se a materia da suspeição era, ou não, procedente, isto é, se as causas allegadas eram taes segundo o direito, que provadas, o juiz se tornava suspeito á parte; seguindo-se depois a prova, e decisão final, como determina o art. 760 nas suspeições oppostas aos juizes das Relações. Vid. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 61, nota (*a*).

§ 343

Se o juiz de direito, que houver de julgar a final a causa, em que é preparador o juiz ordinario, fôr suspeito ao autor, ou réo; o autor antes de a propôr, e o réo na primeira audiencia, em que se houver de offerecer o libello, exporão verbalmente os motivos da suspeição, e reduzidos a escripto, o juiz ordinario remetterá o processo, com citação da parte, ao juiz de direito. N. R. J. art. 319, Correia Telles, *Form.* § 108,

§ 344

Apresentados os artigos de suspeição ao juiz de direito, são estes distribuidos em audiencia, e logo autuados pelo escrivão, vão conclusos ao juiz. Se este confessa a suspeição, lavra-se o competente termo, e o processo é reenviado, com citação da parte, ao juiz ordinario, para

continuar no preparo da causa, sendo a final julgada pelo substituto do juiz de direito (*a*). N. R. J. artt. 219, § un., 364 e 367. Se não confessa, procede-se na fórma referida no § 346.

(*a*) Como as causas, que os juizes ordinarios dos julgados preparam, são as excedentes á alçada do juiz de direito, N. R. J. art. 303, é claro que confessada, ou julgada procedente a suspeição do juiz de direito n'estas causas, o juiz competente para as julgar a final é o substituto respectivo nos termos do art, 364.

§ 345

Quando a suspeição é posta immediatamente ao juiz de direito, por ser o instructor e julgador da causa, procede-se pela fórma dicta no § 343. E se o juiz confessa a suspeição, lavra-se o competente termo, e a causa passa aos seus substitutos, segundo a ordem da nomeação para a prepararem e julgarem; e na falta ou impedimento de todos passa aos substitutos do anno ou annos antecedentes pela mesma ordem; mas estes sómente em quanto durar o impedimento dos substitutos actuaes.

Quando nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito; as partes se louvarão em um homem bom, que lhes sirva de juiz: se não se accordarem será seu juiz o da comarca mais vizinha, Lei de 18 de Julho de 1855, art. 2 e § un. (*a*); e n'esta última hypothese o processo não muda de distribuição, nem de juizo; prosegue com o mesmo escrivão e delegado da comarca, em que foi instaurado. Portaria de 26 de Março de 1860.

(*a*) Pela N. R. J. art. 364, a causa passava ao juiz ordinario da cabeça de comarca para a preparar e julgar, se coubesse na sua alçada; e excedendo-a, era por elle preparada, mas julgada pelo substituto do juiz de direito. Porém os juizes ordinarios dos julgados, cabeça de comarca, foram extinctos pela Lei de 18 de Julho de 1855, art. 1 (§ 48, nota *a*).

§ 346

Se o juiz de direito não confessar logo a suspeição, na mesma audiencia se louvará em um, ou tres arbitros, servindo o 3.° para o caso de empate, e o escrivão lhe continuará os autos com vista por vinte e quatro horas contínuas para responder; findas ellas, os receberá com resposta, ou sem ella, e os fará conclusos aos arbitros (*a*), os quaes julgarão a suspeição sem recurso algum. O juiz, que recusar a entrega dos artigos, entende-se confessar a suspeição, e o escrivão passará d'isso certidão ao autor sob pena de suspensão.

Se a suspeição é julgada procedente, no preparo e julgamento da causa se observa o exposto no § 345; sendo porém julgada improcedente, o juiz recusado é o competente para conhecer da causa, e o recusante será condemnado pelos arbitros em uma multa de cinco até vinte mil réis. N. R. J. artt. 365, §§ 1 e 2, e 366 (*b*).

(*a*) Os arbitros devem primeiro prestar juramento.

(*b*) Ainda n'estes artigos apparece a confusão entre julgar procedente, ou julgar provada a suspeição; parece-nos regular e adoptavel a práctica, que ensina o Sr. Correia Telles no § 64 do *Man. do Proc. Civ.* deduzida *a simili* do art. 760; — e n'esta conformidade devem os arbitros declarar primeiro, se a materia da suspeição é procedente, e no caso affirmativo devem ouvir verbal e summariamente o recusante, e a prova, que quizer dar, julgando a final provada, ou não provada a suspeição.

§ 347

Quando a suspeição é opposta a algum juiz da Relação, deverá ser deduzida na sessão, em que o feito fôr distribuido, salvo se sobrevier de novo.

Para ser admittida a suspeição, é necessario — que seja deduzida em requerimento por — *Itens*, — dirigido ao presidente da Relação, — e que se junctem logo os do-

cumentos, que a comprovem, ou se declarem as testemunhas, que houverem de jurar.

O presidente apresentará o requerimento em mesa, e retirando-se logo o juiz, ou juizes dados de suspeitos, aquelle, a quem toca por distribuição, com os dois seguintes, decidem, se a suspeição, sendo provada, procede. Declarando-se que não procede, manda-se continuar o feito com os mesmos juizes; no caso contrário manda-se que o recusado ou recusados respondam até á primeira sessão; e se, passada esta, não responderem, ou confessarem a suspeição, será logo julgada provada e o feito entrará em nova distribuição, se o recusado é relator; se o não era, toma-se nota para o recusado não votar na causa.

Negando o recusado a suspeição, as partes louvarão em um juiz da Relação para a julgar; mas não concordando em um só, cada uma das partes nomeia seu juiz, e o presidente faz tirar á sorte um terceiro para o caso de empate.

O processo da suspeição deve terminar em dez dias: as testemunhas, havendo-as, serão inquiridas na Relação; e durante este processo, fica parado o feito principal. N. R. J. artt. 759, 760 e 761.

§ 348

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer das suspeições oppostas á maioria dos juizes de qualquer Relação; ou ao presidente d'ella na qualidade de juiz; e designar a Relação, que ha de julgar a causa, quando a suspeição fôr procedente; excepto quando fôr posta ao presidente da Relação de Ponta Delgada, ou Gôa na qualidade de juiz, porque d'ella conhece a respectiva Relação em sessão plena. 1.ª Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 11, e § un.

§ 349

Quando houver de oppôr-se suspeição aos conselheiros, ou secretario do Supremo Tribunal de Justiça, deve ter logar no acto da distribuição; excepto se sobrevier de novo.

A ordem do processo nas suspeições aos conselheiros é a referida no § 347; e a mesma se observará no que fôr applicavel, em quanto á suspeição opposta ao secretario.

Procedendo a suspeição posta a algum conselheiro, entrará o feito em nova distribuição.

E procedendo a que foi opposta ao secretario, escreverá por elle o official da secretaria, e na sua falta ou impedimento um dos amanuenses. N. R. J. art. 800, e §§ 1 e 2.

§ 350

Nas Relações dos Açôres e Gôa, quando forem suspeitos tantos juizes, que não haja numero legal de não suspeitos, que possam julgar, passa a causa para a Relação de Lisboa, para ahi ser julgada. N. R. J. art. 46, *Elem. do Proc. Crim.* § 15.

§ 351

As suspeições aos escrivães dos juizes ordinarios, ou de direito são oppostas verbalmente em audiencia no acto da distribuição, ou seguidamente a ella. Se o escrivão recusado confessar a suspeição, será a causa immediatamente distribuida a outro: se a não confessar, será nomeado outro escrivão para escrever na causa durante o processo da suspeição. Se todos os escrivães forem suspeitos, louvam-se as partes em quem haja de escrever, e o nomeado tomará juramento da mão do juiz. N. R. J. artt. 320 e 368, e § 2.

§ 352

A suspeição posta ao escrivão do juiz ordinario escreve-se no protocollo; e é chamado o juiz immediato em votos para a julgar verbalmente. N. R. J. artt. 318, § 1, e 320.

Sendo a suspeição opposta ao escrivão do juiz de direito, deve o recusante deduzir artigos até á primeira audiencia seguinte. Não sendo os artigos apresentados na dicta audiencia, o escrivão fica competente para escrever no processo. Porém se forem apresentados, devem as partes louvar-se em arbitros; seguindo-se os mais termos do processo marcados no art. 365 na parte, que lhe fôr applicavel. N. R. J. art. 368, § 1 (*a*).

(*a*) O Sr. Castro Neto, nota 6 ao art. 759, observa que a N. R. J. não tracta das suspeições postas aos escrivães da Relação, e que parece, que quando se dér esta hypothese, deve proceder-se á imitação do que dispõem os artt. 320, 368 e 801, § 2.

§ 353

Quando no progresso da causa sobrevem a alguma das partes motivo de suspeição contra os juizes ou escrivães, ou sejam da 1.ª, ou da 2.ª instancia, e ainda do Supremo Tribunal de Justiça, póde logo oppôl-a, jurando que lhe sobreveio de novo. N. R. J. artt. 321, 369, 762 e 800.

§ 354

A qualquer juiz, ou escrivão é permittido dar-se de suspeito, declarando-o assim com juramento dentro em tres dias, depois do feito lhe ser apresentado. Ord. liv. 3, tit. 21, § 18. E ainda passados tres dias a podem fazer, mas têm de pagar as custas do retardamento em dôbro. Cit. Ord.

ARTIGO II

Da excepção de incompetencia, ou declinatoria fori

§ 355

A excepção de incompetencia deve ser apresentada pelo réo na 1.ª audiencia, para que fôr citado, verbalmente, ou por escripto (*a*): ou ella seja opposta ao juiz ordinario como julgador, ou como preparador; ou seja opposta ao juiz de direito, que tem a julgar da causa a final (*b*). N. R. J. art. 317, § un.

(*a*) Quando o réo tem que oppôr a excepção de suspeição e incompetencia, deve primeiro offerecer a de suspeição, § 337.

(*b*) A N. R. J. não falla da declinatoria, quando é opposta ao juiz de direito directa e immediatamente nas causas, que elle prepara e julga; comtudo as suas disposições tambem têm applicação n'esta hypothese.

§ 356

Se a excepção é opposta ao juiz ordinario, este a deve decidir na mesma audiencia, ou na seguinte, tomada a decisão por termo nos autos. Sendo opposta ao juiz de direito, que ha de julgar a causa a final, o juiz ordinario a manda lançar no auto ou termo da audiencia, e assignar pelo réo, ou seu advogado, quando tenha sido apresentada verbalmente, e a remette immediatamente, com citação das partes, ao juiz de direito. N. R. J. art. 317, pr. e § un.

§ 357

«Para a decisão d'esta excepção o juiz deve ouvir verbalmente o autor; e se o réo excipiente carecer de dar

prova de testemunhas, como se allegar que o seu domicilio é fóra da jurisdicção do juiz, deverá inquiril-as, e formar um processo verbal d'este incidente em um auto de audiencia de modo, que a sua decisão possa ser justa.» Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 195 (*a*).

(*a*) Esta é a práctica, que ensina o Sr. Correia Telles, e que tem sido adoptada no foro; e assim se tem de alguma fórma supprido a deficiencia das provisões da N. R. J., que no julgamento d'estas excepções prescrevem uma ordem do processo summarissima, e quasi tumultuaria, como diz o Sr. Correia Telles.

§ 358

Das decisões e despachos proferidos pelos juizes ordinarios tem logar o aggravo de petição para o juiz de direito da comarca; e dos proferidos pelos juizes de direito compete o aggravo de petição ou de instrumento (*a*) para a Relação; e das decisões da Relação cabe o recurso de revelia.

Estes recursos têm logar, ainda que a causa caiba na alçada do juiz. N. R. J. art. 317, e Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 1 (*b*).

(*a*) Em quanto pende a excepção declinatoria, suspende-se todo o conhecimento da causa. Assento 1 de 23 de Março de 1786, Pereira e Sousa, nota 290. E tanto que, se o juiz despresar a declinatoria, e se aggravar de instrumento, suspende-se o conhecimento da causa até á decisão da Relação, Pereira e Sousa, nota 652; não obstante não ser o aggravo de instrumento suspensivo senão causativamente, e em quanto se prepara o instrumento de aggravo.

(*b*) Esta mesma fórma de processo, referida nos §§ 356 e 357, se observa, quando a excepção de incompetencia é opposta directamente ao juiz de direito nas causas, que elle prepara e julga; não obstante a N. R. J. não fallar expressamente d'esta hypothese.

SECÇÃO 4.ª

Da autoria

§ 359

Autoria é o acto judicial, pelo qual o réo demandado chama a juizo aquelle, de quem houve a cousa demandada, para que a defenda. Pereira e Sousa, § 158 (*a*).

(*a*) A faculdade de chamar á outoria só compete ao réo em vista do art. 322 da N. R. J. e Ord. liv. 3, tit. 44 e 45. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1856 (Gazeta dos Tribunaes, n.º 2144).

§ 360

Tem pois logar a autoria todas as vezes que o réo é demandado por uma cousa, que recebeu de outro, o qual lhe é responsavel pela evicção d'ella. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 494. Cod. Com. art. 479.

(*a*) A evicção terá logar, quando o réo é demandado por uma cousa obtida por titulo gratuito? Pereira e Sousa, art. 349, e Meirelles, *Rep. Jur.* vb. — *evicção*, e outros jurisconsultos, entendem que a Ord. o permitte no liv. 3, tit. 45, §§ 2 e 4. O Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ.* § 743 opina, que só tem logar nas acquisições por titulo oneroso. Adoptâmos esta opinião por mais conforme ao que dispõe a cit. Ord. liv. 3, tit. 45, § 11, que exemplificando os titulos, pelos quaes deve ser alcançado o objecto, porque possa verificar-se a evicção, menciona a compra e troca, e diz em seguida — *ou por qualquer semelhante titulo*, d'onde se deduz, que não pode proceder, sendo o objecto havido por titulo gratuito, que é muito differente dos titulos onerosos de compra e troca. E não sendo este ponto bem explicito na Ord. deve ser interpretado

pelo direito romano, que na lei 18, § 3, Dig. *de donat.* não concede a evicção contra o doador, nem seria razoavel, que a liberalidade fôsse damnosa áquelle, que passou uma concessão gratuita. Esta doutrina foi consignada pelo Sr. Seabra no *Proj. do Cod. Civ.* art. 1102.

§ 361

Quando o réo tiver de chamar alguem á autoria, deverá declaral-o na audiencia (*a*), para que fôr citado, ou depois de decididas as excepções de incompetencia e suspeição (*b*); e o juiz lhe assignará termo para o citar para ella, que não exceda o prazo de quinze dias (*c*), durante o qual se suspenderá o curso da causa. N. R. J. art. 322.

(*a*) Esta audiencia é sempre a segunda posterior á citação. Sôbre este ponto veja-se o Sr. Correia Telles, *Man.* § 499, cuja doutrina é mais razoavel, porém não parece conforme á disposição da lei.

(*b*) Tractamos n'esta secção da autoria em seguida ás excepções, e antes da contrariedade, por ser esta a ordem natural das materias em vista das disposições da N. R. J. como se vê do cit. art. 322.

(*c*) O prazo de quinze dias, que a N. R. concede para a citação do chamado á autoria, é demasiado curto; porque muitas vezes não cabe no possivel verificar n'este prazo uma citação, estando o citado em julgado distante, e na extremidade do reino; pelo que diz, com razão, o Sr. Correia Telles na nota (*a*) ao § 206 do *Man. do Proc. Civ.*, que era mais bem concebida a Ord. liv. 3, tit. 45, pr., que deixava ao arbitrio do juiz assignar o tempo conveniente conforme a distancia dos logares. O mesmo Sr. Correia Telles, para obviar aos inconvenientes d'esta disposição, no § 495 diz, que se o chamado á autoria fôr de diverso julgado, deve-se expedir precatoria citatoria, e então o juiz deve assignar prazo razoavel conforme a distancia, e na fórma do art. 205, § 1 da N. R. J. (§ 198). Portanto o prazo de 15 dias deve entender-se, quando a citação tiver de fazer-se dentro do mesmo julgado, ou comarca. Vid. Correia Telles, *Form. de libel.* § 110, nota, e Meirelles, *Rep.* vb. — *autoria*.

§ 362

Se o chamado á autoria fôr morador em diverso julgado e comarca, deve ser citado por precatoria, e o juiz lhe assignará para o seu comparecimento o prazo de quinze dias até dois mezes conforme a distancia (*a*) (§ 199). Mas estando fóra do reino, prosegue a causa seus termos; e quando appareça, a recebe no estado, em que se acha, sendo-lhe licito allegar de novo o que lhe convier. Ord. liv. 3, tit. 45, pr.

(*a*) Adoptamos esta doutrina pelas razões expostas na nota (*b*) ao § antecedente; e mesmo porque a disposição do art. 322 só se deve entender dos chamados á autoria, sendo moradores no mesmo julgado; pois quanto aos moradores em diverso julgado, que têm de ser citados por precatoria, devem a seu respeito observar-se as disposições geraes da lei em casos identicos, e estas são as do art. 205, § 1 da N. R. J. e Decr. n.° 24, art. 69.

§ 363

Aquelle, que fôr chamado á autoria pelo réo, póde chamar outro, de quem houve a cousa, e assim successivamente, até chegar ao primeiro vendedor. E o juiz concederá a cada um d'estes novo prazo para fazer o chamamento da pessoa, que elles indicam. Ord. liv. 3, tit. 44, § 1, e tit. 45, § 1, e Pereira e Sousa, § 166.

§ 364

Se o chamado á autoria comparece, e declara que toma a defesa da causa, o juiz manda lavrar termo d'essa declaração, que será assignado por elle, e pelo chamado á autoria, e com este prosegue a causa, N. R. J. art. 322, § 1, sem que seja precisa conciliação. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, n.° 7.

§ 365

Se o chamado á autoria não comparece, ou comparecendo se recusar a defender a causa, o juiz manda lavrar termo d'essa declaração ou nota de revelia, e assigna-se ao réo prazo para contrariar. N. R. J. art. 322, § 2. N'este caso o réo é obrigado a defender a causa, e a seguil-a fiel e verdadeiramente até á instancia superior; e decaindo, tem direito a haver d'aquelle, de quem houve a cousa demandada, todas as perdas e interesses. Ord. liv. 3, tit. 45, § 3, e Pereira e Sousa, § 164.

§ 366

A autoria tem logar em todas as acções sôbre cousa movel, ou de raiz; e nos crimes civilmente intentadas. Ord. liv. 3, tit. 44, pr. e tit. 45, § 2. Pereira e Sousa, § 159, e nota 350 (§ 360, nota).

§ 367

Compete chamar outrem á autoria áquelles, que possuem em seu nome proprio; ex. gr., ao proprietario, ao usufructuario, e ao emphyteuta.

O inquilino, rendeiro, feitor, ou procurador possuem em nome alheio; e porisso, sendo citados, não devem contrariar o libello, mas declarar por termo, em nome de quem possuem (*a*); e se o autor quizer proseguir a causa, deve citar o verdadeiro possuidor no foro do seu domicilio, ou no foro *rei sitae*, se possuir ha menos de anno e dia. Ord. liv. 3, tit. 45, § 10. Pereira e Sousa, nota 351.

Se o réo não declara o possuidor, em cujo nome possue, e contraria o libello, é condemnado nas perdas e damnos, que da demanda resultarem ao autor. Lobão, *Seg. Linh. Civ.* nota 351. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2725.

(*a*) A este acto chama Lobão nomeação á autoria. *Seg. Linh.* nota 349, n.° 3.

§ 368

Podem ser chamados á autoria todos aquelles, de quem se houve a cousa demandada, ou seus herdeiros; sendo muitas as pessoas, de quem o réo houve a cousa, não basta a citação de uma só, é necessario que todas ellas sejam citadas. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 585. Pereira e Sousa, § 161, e notas 352 e 353. Lobão, *Seg. Linh. Civ. ibidem* (*a*).

(*a*) Já vimos o modo, como deviam ser citados os chamados á autoria, § 362. Mas quanto aos ausentes em parte incerta? «Este caso é omisso na Ord. diz Lobão cit. n.° 2; e parece que pela Ord. liv. 3, tit. 1, § 8, devia haver aqui citação edictal; porém o Direito Romano não a exige.» E conclue contra a opinião de Solan, cog. 36, que diz — que a sentença final prejudica a este ausente, não citado por edictos; porque não ha differença entre este caso e o figurado na Ord. liv. 3, tit. 45, pr., que deve ser applicada aos ausentes em parte incerta.

§ 369

O chamado á autoria deve responder no juizo do réo, por quem foi chamado: excepto sendo este rendeiro, feitor, ou procurador. Ord. liv. 3, tit. 45, § 10 (§ 367). Pereira e Sousa, § 162. Sr. Peniz, § 197. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 580.

§ 370

Quando qualquer é demandado solidariamente, e ha mais pessoas responsaveis, requer ao juiz lhe conceda um prazo para os chamar á demanda; taes são — os casos

dos artt. 346 e 658 da N. R. J.; — o do fiador e principal pagador, que póde chamar á demanda o devedor, se o não tiver sido pelo crédor; e outros analogos (*a*).

(*a*) Ha differença entre chamar á autoria, e á demanda. Lobão, *Seg. Linh.* nota 349, n.° 2, divide a autoria ou litis-denunciação em necessaria e voluntaria; e segundo esta divisão o chamamento á demanda, de que fallámos n'este §, importa a autoria voluntaria. O Sr. Peniz, § 194, a divide em formal e simples; a formal é a autoria propriamente dicta; e a simples é o chamamento á demanda.

§ 371

São effeitos da autoria: 1.° ter o réo acção contra aquelle, de quem houve a cousa demandada (*a*). Ord. liv. 3, tit. 45, § 3; 2.° poder o réo, chamado á autoria, usar da reconvenção contra o autor, quando toma a defesa da causa (§ 364). Pereira e Sousa, nota 362; 3.° fazer-se a causa commum ao réo e ao chamado á autoria. Pereira e Sousa, § 168.

(*a*) Tem sido disputado, se terá logar a evicção contra aquelle, que não foi chamado á autoria. Lobão, *Tract. dos Prazos*, § 1286, e *Suppl. ás Seg. Lin.* Diss. 1.ª, § 9 diz, que sim, e que esta é a nossa antiga práctica. No Cod. Civ. Fr. art. 1640, e nos da Austria e Prussia é seguida, no contracto de compra e venda, a mesma opinião, sendo sómente aliviado o vendedor, provando que o comprador não allegou na causa os meios sufficientes de defeza, que tinha e devia allegar. Em vista, porém, da Ord. liv. 3, tit. 45, § 3, do Cod. Com. art. 479, e das Leis 8 e 9, *Cod. de evict.*, é preferivel á opinião contraria, a qual adoptou o Proj. do Cod. Civ. no art. 1107. Vid. Sr. Rocha, *Inst. de Dir. Civil*, § 813 e nota.

SECÇÃO 5.ª

Da contrariedade

§ 372

Contrariedade (não sendo por negação) é a refutação do libello, feita por artigos, na qual se conclue a absolvição do réo em todo, ou em parte. Pereira e Sousa, § 140 (*a*). Vid. Sr. Peniz, § 188 e seguintes.

(*a*) A contrariedade é affirmativa, ou negativa. Affirmativa, quando o réo não nega a verdade do facto proposto no libello, mas nega a responsabilidade. Negativa, quando nega a verdade do facto peduzido no libello em todo, ou em parte.

Tambem se divide em geral, e especial. É geral, quando o réo geralmente nega a intenção do autor. Especial, quando o réo responde a cada um dos artigos do libello. Pereira e Sousa, §§ 141 e 142.

§ 373

A contrariedade póde ser por negação; e então não ha refutação do libello por artigos, e verifica-se a negativa geral: n'este caso não ha réplica nem tréplica, e acabam as allegações articuladas da causa. Pereira e Sousa, nota 332, e N. R. J. art. 262 (*a*).

(*a*) Como a réplica é a refutação articulada da contrariedade, sendo esta por negação não ha que refutar, e porisso seguem-se os termos da causa ordenados pela lei depois de findos os articulados.

Quando porém a negativa se resolve em affirmativa; ou é coarctada a certo tempo e logar, então na fórma da Ord. liv. 3, tit. 53, § 10, e liv. 5, tit. 124, § 1, póde provar-se, e deve porisso ser articulada, isto é, deduzida por artigos.

§ 374

Quando porém a contrariedade não é por negação, a sua materia deve ser deduzida por artigos, em que se refute a materia de facto e de direito, em que se fundar o libello. Se ha excepções peremptorias, ou dilatorias, são deduzidas na contrariedade em artigos separados, começando por elles a defesa (*a*) (§ 336). N. R. J. art. 316.

No fim da contrariedade deve o réo impugnar o valor da causa dado pelo autor, se n'elle não concorda: aliás por elle se regula a competencia do juiz, e a fórma do processo. N. R. J. artt. 246, 248, § 6, e 254, § 2 (§ 230).

Se o réo tiver que intentar acção contra o autor, assim o declara na sua contrariedade. N. R. J. art. 315, § 1. Vid. secção 6.ª *da Reconvenção.*

(*a*) Sendo a contrariedade por negação poderá a materia das excepções expor-se nas reflexões juridicas, sendo consistente em factos, que se provam por documentos, ou fundada em direito?

Alguns jurisconsultos entendem que todas as excepções, afora as de suspeição, e declinatoria *fori*, devem ser apontadas na contrariedade em vista do art. 316 da Nov. Ref. Jud. Como a materia de direito, e os factos provados por documentos podem allegar-se a todo o tempo, e até em embargos ás sentença, como se vê dos artigos 274, § 2, 251, 281, § 3, e 721, § 1 da N. R. J. temos a opinião contrária, por mais conforme ao espirito da lei. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.° 1476.

§ 375

A contrariedade deve ser assignada pelo réo ou por seu procurador, e offerecida em duplicado dentro do prazo das tres audiencias, que lhe foram assignadas; na audiencia, em que fôr apresentada, é o autor apregoado primeira e segunda vez para receber o duplicado, e se

lhe assignam duas audiencias para replicar. N. R. J. artt. 259 e 260.

Não sendo offerecida a contrariedade no prazo marcado, o feito prosegue á revelia. N. R. J. art. 266 (*a*).

(*a*) Poderá ser offerecida a contrariedade depois de passadas as tres audiencias, antes que verifique o lançamento? Em alguns juizos costuma admittir-se a contrariedade, bem como a réplica e tréplica, até que a parte seja lançada do articulado. Julgam que o negocio está *re integra* antes de se effectuar o lançamento, e que até então é licito purgar a mora. Como, porém, os termos marcados na lei para a apresentação dos articulados são peremptorios, como se deprehende da Ord. liv. 3, tit. 20, § 19, e dos artt. 263, 266, 490, § 4, e 1113 da Nov. Ref. Jud., entendemos, que, passadas as tres audiencias, já não póde ser offerecida a contrariedade, embora o lançamento deixasse de ser effeituado na 3.ª audiencia. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.os 1755 e 2086.

Havendo legitimo impedimento poderá receber-se a contrariedade fóra do prazo legal pelo beneficio da restituição? A Ord. liv. 3, tit. 20, §§ 19 e 44 o permitte ainda depois do lançamento; e ha opiniões de que deve observar-se esta disposição, não obstante a doutrina do art. 266 da N. R. J.; principalmente porque o art. 683 diz, que nos casos em que por direito tenha logar o beneficio da restituição, o Tribunal para que se recorreu fóra do termo legal, conhecerá d'elle summariamente, ouvida a parte. Outros porém entendem, que a disposição generica da cit. Ord. a respeito do beneficio de restituição em termos do processo, foi restringida pelo art. 683 da N. R. J. aos prazos dos recursos. (Vid. nota ao § 380).

§ 376

A contrariedade deve ser acompanhada dos documentos, em que se funda, ou que se menciona, pena de não serem mais recebidos. N. R. J. art. 260.

Quando o réo fundar a sua defesa, ou algum ponto d'ella em titulo, que seja necessario mandar vir de fóra, assim o deve declarar na contrariedade em uma nota ao artigo, ou artigos respectivos, pedindo prazo para a sua apresentação. O juiz, deferindo-lhe juramento de calu-

mnia, póde conceder-lhe um prazo não excedente a quatro mezes.

Se o réo pedir este prazo maliciosamente, e decair da demanda, ou por não apresentar o titulo, ou por elle não fazer a bem de sua justiça, será condemnado em mulcta dobrada. N. R. J. art. 261.

A contrariedade póde ser declarada e addida conforme a direito. N. R. J. art. 260 (§§ 332, 333, e notas).

§ 377

Se no libello, contrariedade, ou réplica se junctarem alguns documentos, o escrivão no dia immediato continuará os autos ao advogado da parte contrária, para este poder examinar os documentos, e em vista d'elles fazer o competente articulado; e cobral-os-ha, logo que passar a audiencia, em que este articulado deve ser offerecido; e não os entregando, se passará mandado de cobrança contra o advogado, N. R. J. art. 264; observando-se os termos prescriptos no art. 35 da Lei de 16 de Junho de 1855 (§ 158).

§ 378

Se algum, ou alguns dos factos deduzidos na contrariedade houverem de ser provados por testemunhas, que sejam moradoras fóra do julgado, deve o réo offerecer com a contrariedade o rol das testemunhas com a declaração de seus nomes, moradas, officios, e occupações; e nenhuma das partes poderá produzir mais de oito testemunhas a cada um dos factos, que deduzir (*a*). N. R. J. art. 268, e § 1. Quanto ás testemunhas do julgado. Vid. § 330, e notas (*a*) e (*b*).

(*a*) O rol de testemunhas poderá ser addicionado, nomeando-se outras até ao número legal, e intimando-se os seus nomes, moradas e misteres á parte? Alguns fundando-se no art. 268, § 3 da N. R. J. dizem, que não, porque este artigo só permitte a substituição no caso de ausencia, morte, ou impossibilidade da testemunha. Outros seguem a affirmativa; porque, se a parte estava em tempo de as nomear todas, não ha razão para que lhe seja inhibido addicionar as já nomeadas. Esta é a praxe, que está em harmonia com a disposição do art. 1115, a respeito do processo criminal, e com o fim do processo, que é achar a verdade do facto, e realisar o direito. Vid. Gazeta dos Trib. n.os 2673 e 2695.

Se alguma das testemunhas dadas em rol se ausentar para logar certo, deverá ser substituida nos termos do art. 268, § 2 da N. R.; ou deverá ser citada por carta precatoria? Na Gazeta dos Tribunaes n.° 2456 se sustenta, que deve ser citada por carta precatoria, nos termos do art. 269 da N. R.; e que o citado art. 268, § 2 se deve entender a respeito dos que se ausentam para parte incerta; mesmo porque em materia de provas devem estas antes ampliar-se do que restringir-se.

SECÇÃO 6.ª

Da reconvenção

§ 379

A reconvenção é a acção proposta pelo réo contra o autor perante o mesmo juizo, em que é demandado. Pereira e Sousa, § 135.

§ 380

O réo, que tem de intentar a acção contra o autor, deve declaral-o na contrariedade, e propôr a acção dentro em 15 dias (*a*), contados do offerecimento d'aquella contrariedade; requerendo no fim do libello d'esta acção com certidão da causa, em que fôr demandado, que uma e outra sejam julgadas no mesmo dia. N. R. J. art. 315, § 1.

(*a*) Antes da Lei de 16 de Junho de 1855, que no art. 1, n.° 8, declarou exemptas da conciliação as — *reconvenções;* foi

questão muito debatida no foro, se n'ellas era preciso este preliminar (Gazeta dos Tribunaes, n.° 1779). E como as decisões dos tribunaes eram pela affirmativa, e o prazo de 15 dias para propor a acção não era sufficiente, quando tinha de haver conciliação prévia, entendeu-se, que aquelle prazo só deveria ser assignado pelo juiz, depois da apresentação da conciliação, pelas razões, que podem vêr-se na nota a este § 380, que vem na 2.ª edição d'estes Elementos. Hoje, como não ha o preliminar da conciliação nas reconvenções, cessou esta dúvida.

* Em Accordão da Relação de Lisboa de 6 de Novembro de 1843 se decidiu, que havendo legitimo impedimento podia o libello offerecer-se passados os quinze dias; e declarou que a reconvenção devia correr perante o mesmo juiz e escrivão da causa principal. (Gazeta dos Tribunaes n.° 332).

§ 381

A reconvenção tem logar em todas as causas reaes, ou pessoaes; excepto 1.° nas causas de appellação; 2.° nas crimes criminalmente intentadas; 3.° nas de deposito, ou guarda; 4.° nas de força; 5.° nas executivas; 6.° nas tractadas perante arbitros compromissarios (*a*). Pereira e Sousa, § 137. Ord. liv. 3, tit. 33, §§ 4 e 5, e N. R. J. art. 315.

(*a*) Vid. §§ 79 e 186.

§ 382

É além d'isto necessario, para ter logar a reconvenção, que o juiz, perante quem é proposta a acção, tenha jurisdicção para julgar a reconvenção; porque a prorogação legal, que se opera na reconvenção, só se verifica, quando a jurisdicção do juiz é prorogavel; e a incompetencia só diz respeito á pessoa; porque sendo a incompetencia em razão da causa, é a jurisdicção improrogavel; e não tem logar a reconvenção (§§ 185, 186 e 187). Pereira e Sousa, nota 338. N. R. J. art. 315.

§ 383

Podem reconvir todas as pessoas habeis para proporem em juizo as suas acções. Não póde porém reconvir o réo, que declina o foro; e o autor, a quem o réo reconvem, não póde reconvir outra vez o réo.

Podem ser reconvidos todos os autores, excepto se estes vêm a juizo em nome alheio, como o tutor; e não assim o procurador, quando este tem intentado a acção. N. R. J. art. 201, § 1. Tambem não póde o autor ser reconvido pelo réo chamado á autoria, excepto se toma a si a defesa da causa. Ord. liv. 3, tit. 45, § 70. Pereira e Sousa, nota 316. Vid. § 371, n.° 3.

§ 384

A reconvenção deve ser proposta no mesmo juizo, em que o réo é demandado. Ord. liv. 3, tit. 33, § 3, e N. R. J. art. 315, § 2.

Em regra a citação para a reconvenção deve ser pessoal: mas póde ser na pessoa do procurador, tendo este intentado a acção, ainda que na procuração haja a clausula de reserva. N. R. J. art. 201, § 1 (*a*) (§ 204, n.° 2). Vid. Pereira e Sousa, § 135, e notas 220, n.° 3, 315 e 328 *in fin.*

(*a*) Alguns entendem que o art. 201, § 1 da N. R. J. deve ser interpretado a respeito do procurador geral; e não a respeito do simples advogado, ou procurador da demanda.

§ 385

O autor reconvido pelo réo não póde declinar do juiz, nem dal-o de suspeito, Ord. liv. 3, tit. 33, § 3; salvo se sobrevier nova causa de suspeição. Ord. liv. 3, tit. 21, pr. Vid. § 336.

SECÇÃO 7.ª

Da réplica

§ 386

Réplica é a allegação articulada do autor, em que se refuta a contrariedade do réo. Pereira e Sousa, § 146.

A réplica só tem logar nas causas ordinarias: póde fazer-se por negação absoluta; mas sendo articulado, e contendo alguma exposição de facto ou de direito, deve ser em duplicado: e no fim d'ella póde o autor responder ás observações do réo ácêrca do valor da causa. N. R. J. artt. 253, § 2, e 263.

§ 387

A réplica deve ser offerecida dentro das duas audiencias, que lhe foram assignadas; e o réo é apregoado, e se lhe assignam duas audiencias para treplicar, e recebe o duplicado estando presente. Se o autor não a apresenta, é lançado, e seguem-se os termos do processo á revelia: e póde o réo antes da conclusão requerer absolvição da instancia (*a*). N. R. J. artt. 263, 266 e 490, n.º 4.

(*a*) O simples lançamento da réplica, não desamparando depois o autor o feito, é fundamento sufficiente para absolver o réo da instancia? Alguns sustentam a affirmativa, e se fundam nos artt. 266 e 490, § 4 da N. R. J. Mas na Gaz. dos Trib. n.º 1755 se mostra, que não tendo havido a absolvição da instancia, e só o lançamento, quando o autor não offerecer a réplica, não póde pois ter logar aquella, comparecendo o réo em juizo por si, ou por seu procurador, deixando assim de haver a revelia, por cujo motivo se permitte a absolvição da instancia.

Nem o art. 490, § 4, contradiz a disposição do art. 266 da N. R. J., por que póde o feito correr á revelia, emquanto o réo não requer a absolvição da instancia. Portanto, logo que o autor apparece cessa a revelia, e não póde haver absolvição da instancia.

SECÇÃO 8.ª

Da tréplica

§ 388

Tréplica é a allegação articulada do rêo em refutação da réplica: esta póde fazer-se por negação, e então não tem logar a deducção por artigos. No fim da tréplica deve o réo responder ao allegado pelo autor na réplica ácêrca do valor da causa, quando não estão concordes. Pereira e Sousa, § 151. N. R. J. art. 254, § 2.

§ 389

A tréplica deve ser offerecida dentro das duas audiencias, que lhe foram assignadas: e se o réo a não offerece n'este prazo, é lançado, e proseguem os termos da causa á revelia. N. R. J. artt. 263 e 266.

§ 390

Quando no fim dos articulados as partes não estão concordes no valor da causa, procede-se á louvação, que deve ter logar na audiencia, em que se offerece o último articulado; ou na seguinte, não estando alguma das partes presentes, ou seus procuradores (§ 320). A louvação se faz pela fórma, e com os effeitos referidos nos §§ 303 e 304. N. R. J. artt. 248, §§ 4 e 5, e 254, § 2.

SECÇÃO 9.ª

Da litis-contestação

§ 391

A litis-contestação é a legitima contradicção feita entre as partes litigantes, pela qual o juiz começa a conhecer da questão perante elle proposta (*a*). Pereira e Sousa, §§ 177 e 178.

(*a*) Boehmero define a litis-contestação — *rei ad libellum actoris responsio;* e o Sr. Mello Freire diz: *Est legitima judicii suscepti utrimque facta declaratio ac professio.* A palavra *contestari* significava o declarar e confessar alguma cousa na presença do juiz; — e dizia-se propriamente estar a lide contestada, quando, instaurado e recebido o juizo, se dizia — *Testes estote.* — Era esta a antiga contestação dos romanos. Hoje, como se vê da definição referida no § 391, a litis-contestação significa a conveniente resposta do réo á acção proposta pelo autor; e não ha a invocação solemne de testemunhas, nem a contestação no sentido do direito romano.

A importancia e effeitos da litis-contestação entre os romanos variaram segundo as diversas fórmas do processo.

Nos tempos primitivos a litis-contestação era uma invocação solemne de testemunhas: no processo formulario era a obtenção da fórmula. Como provavelmente o magistrado redigia por escripto a fórmula da acção, e entregava aos litigantes uma cópia authentica, era inutil provar por testemunhas o debate, que perante elle tivera logar; porque os elementos e encerramento d'este debate eram provados pela fórmula.

Portanto as expressões — *litis-contestatio, litem contestari* — não designavam a invocação solemne de testemunhas, mas só a época precisamente correspondente áquella, em que no precedente processo tinha logar esta invocação. Até mesmo sería possivel, que o uso de chamar as testemunhas tivesse passado, posto que inutilmente, para o processo formulario.

No processo novo a *litis-contestação* não era outra cousa mais,

que a exposição contradictoria e summaria do negocio, que se apresentava ao juiz no começo do debate. Á maneira da fórmula, que ella substituia, esta exposição tinha por fim fixar as questões de facto e de direito, que o juiz tinha de resolver.

A Ord. liv. 3, tit. 63, pr. exigia a litis-contestação como solemnidade necessaria no processo: d'aqui procede, como diz o Sr. Mello Freire no liv. 4, tit. 11, nota ao § 4, a origem da litis-contestação ficta, de que falla a Ord. liv. 3, tit. 20, § 5, e tit. 51, para que, faltando a verdadeira, o juizo se não tornasse inutil. Mas observa o Sr. Mello Freire, que necessidade ha de recorrer a estas ficções? O juizo exige por sua natureza a resposta e contradicção do réo, e não a contestação, a qual no sentido, em que se toma no foro, não pertence á sua essencia como se vê da cit. Ord. «Que o silencio, e a contumacia do réo em não responder se tenha por contestação, e que a causa progrida, isto o aconselha a recta razão, e a dignidade e authoridade dos juizes.» Temos dado estas noções, para podermos definir o que importa na actualidade a litis-contestação, e fixar a época, em que ella se verifica no processo para os effeitos legaes, e remover as dúvidas, a que dá logar a Ord. liv. 3, tit. 20, § 5 (vid. art. 1072 do Cod. Com.).

§ 392

A litis-contestação é ou ficta, ou real e verdadeira (*a*). Ficta é a que se presume feita, logo que se propõe a acção; e se verifica, quando o juiz, offerecido o libello, ha a demanda por contestada na fórma da Ord. liv. 3, tit. 20, § 5 (*b*). Tambem se diz ficta a contestação, que se fórma pela contumacia do réo. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 11, § 4. Pereira e Sousa, § 179. Sr. Peniz, § 189.

(*a*) Pereira e Sousa na nota 378 divide a litis-contestação em solemne, e menos solemne, pura, e eventual. E o Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 11, § 3, a divide em affirmativa, negativa, geral, e especial; divisão esta que mais póde applicar-se á contrariedade. Para o nosso fim basta conhecermos a divisão exposta n'este §.

(*b*) A litis-contestação ficta foi introduzida para solemnisar o juizo, e evitar as superstições formalidades do processo ci-

vil romano, que havendo cessado no foro moderno, póde dizer-se que hoje não opéra effeito algum, pois a lide não se considera verdadeiramente contestada para produzir os seus effeitos juridicos. Pereira e Sousa, nota 379. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 11, nota ao § 4. Moraes, *de execut.* liv. 6, cap. 1, n.° 56.

§ 393

A litis-contestação verdadeira é a que se fórma depois do autor ter apresentado a sua intenção em juizo, e o réo a sua defesa; e como n'aquella se comprehende o libello e a réplica, e n'esta a contrariedade, e a tréplica, só então se fórma o estado da questão, e se póde dizer a causa verdadeiramente contestada. Pereira e Sousa, § 179, e nota 380. Sr. Peniz, § 189 (vid. nota (*a*) ao § 394).

§ 394

Pelo que todos os effeitos, que a lei attribue á litis-contestação, se entendem da verdadeira, e não da ficta (*a*); ex. gr., a condemnação do possuidor de boa fé na restituição dos fructos segundo os termos da Ord. liv. 3, tit. 66, § 1, só se conta desde a litis-contestação verdadeira (*b*). A faculdade de purgar a mora, que a Ord. liv. 4, tit. 39, § 2, concede ao emphyteuta do prazo ecclesiastico, pagando as pensões antes da lide contestada na acção do commisso, não se perde pela contestação ficta, mas pela verdadeira. Egualmente a Ord. liv. 3, tit. 36, pr., que livra da pena, que ella impõe aos que pedem mais, do que se lhe deve, uma vez que desistam do pedido antes da lide contestada, se deve entender da litis-contestação verdadeira, e até esse tempo podem valer-se do beneficio da Ord. Moraes, *de execut.* liv. 6, cap. 8, n.° 56. Vid. Phaebo, Dec. 74. Reinoso, obs. 62, n.° 15 e seguintes.

(*a*) Isto é d'aquella, que se presume feita pelo recebimento do libello (§ 392); mas não da ficta pela contumacia do réo,

que verificada nos termos do § 395 produz os effeitos da verdadeira litis-contestação.

(*b*) O Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 11, § 4, nota, diz, que a litis-contestação ficta produz quasi os mesmos effeitos da verdadeira, devendo considerar-se o réo em má fé, e obrigado á restituição dos fructos, desde a apresentação do libello. Correia Telles, *Acç.* § 289, n.° 4; e *Form. de Lib.* § 117 segue a mesma opinião.

O Sr. Seabra no *Projecto do Codigo Civil*, artt. 586, § un. e 2731 e 2732 adoptou esta doutrina.

O illustrado vogal da commissão revisora do Codigo, o Sr. Joaquim José Paes da Silva nas *Observações sôbre o Projecto do Codigo*, a pag. 23, fallando da disposição do citado § un. do art. 586, sustenta a doutrina enunciada n'este §, que é a da jurisprudencia actual; a saber: que a boa fé sómente cessa, e começa a má fé, desde a contestação da lide, a verdadeira, e não ficta, verificando-se a verdadeira só na tréplica, e a ficta no offerecimento do libello (§§ 392 e 393). O Sr. Seabra na *Resposta ás Observações* do Sr. Dr. Paes, desde pag. 44—53, pretende sustentar a doutrina consignada no Projecto do Codigo por mais razoavel e conforme ás disposições da Ord. Apezar da muito habil e erudita argumentação do nosso particular amigo o illustre redactor do Projecto do Codigo Civil, e da muita consideração em que temos as suas opiniões, não podêmos seguil-o n'este ponto, nem abandonar a doutrina, que expendemos no §. Pelo que fica exposto nos §§ 391—393 e notas respectivas é manifesta a razão da disposição da Ord. liv. 3, tit. 20, § 5; e que, emquanto esta manda — que, offerecido o libello, por brevidade haverá o juiz a demanda por contestada — não importa attribuir a esta litis-contestação ficta os effeitos juridicos da contestação real e verdadeira, que só tem logar depois de formado o estado da questão (§ 393). E não póde sustentar-se que o offerecimento do libello seja sufficiente para o réo formar uma ideia exacta do objecto da demanda; e porisso não é razoavel consideral-o, desde então em má fé. Pelo que os effeitos, que a lei attribue á litis-contestação, se entendem da real e verdadeira, ou da ficta, que se opera pela contumacia e revelia do réo (§ 395), e é esta a praxe e jurisprudencia actual.

No regimen da antiga lei do processo seria porventura conveniente e necessario adoptar a doutrina do Projecto do Codigo Civil, attento o grande número de excepções dilatorias e peremptorias, que, sendo processadas ordinariamente, e com suspensão do andamento da causa principal, podiam espaçar indefinidamente a contestação da lide. Mas, pela lei actual do processo, em que só as excepções de suspeição, e declinatoria *fori*,

têm processo especial, e suspendem o andamento da causa principal (§ 336 e nota (*a*); não achâmos razão bastante ponderosa para que se altere a jurisprudencia em vigor.

§ 395

Póde porém a litis-contestação ficta produzir os effeitos de verdadeira; mas só aquella que se opéra pela contumacia, e revelia do réo, (§ 392): e esta só se verifica depois que terminado o prazo, que foi assignado ao réo, para responder á acção, elle não comparece, é lançado, e prosegue o feito á revelia nos termos dos artt. 266 e 490, § 4. É pois do termo do lançamento do réo, que data a revelia, e se póde dizer contestado a lide pela contumacia para produzir os effeitos da litis-contestação verdadeira. Moraes, *de execut.* cit. liv. 6, cap. 1, n.° 55. Pereira e Sousa, nota 381.

§ 396

São effeitos da verdadeira litis-contestação (*a*): 1.° perpetuar a acção temporaria (*b*): 2.° produzir um quasi contracto (*c*); 3.° fazer a causa litigiosa (*d*); 4.° excluir todas as excepções (*e*); 5.° induzir má fé no possuidor da cousa demandada (*f*); 6.° interromper a prescripção (*g*). Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 11, § 8. Pereira e Sousa, § 180. Sr. Peniz, § 190 (*h*).

(*a*) Ou da ficta pela contumacia nos termos do § 395.

(*b*) Ord. liv. 3, tit. 4, pr. *in fin.* tit. 9, pr., e tit. 18, § 12. A acção, ainda que de sua natureza seja temporaria, perpetua-se pela litis-contestação até quarenta annos, ainda que a causa estivesse em silencio por mais de trinta e nove annos. Lobão, *Seg. Linh.* nota 381 até 388, n.° 3. Cod. Com. art. 998. Em accordão da Relação do Porto de 2 de Março de 1855, foi decidido, que não era possivel fazer reviver processos parados ha mais de trinta annos. Este accordão foi revogado por outro do Supremo Tribunal de Justiça, que declarou, que *nenhuma lei patria authorisa a excepção da prescripção contra as acções depois de perpetuadas pela contestação da lide!!* (Gazeta dos Tribunaes, n.° 2421).

(*c*) Por este quasi contracto entendia-se, que os litigantes se obrigavam reciprocamente a ouvir a sentença, e que depois da lide contestada não podia o autor desistir da demanda sem consentimento do réo. Pereira e Sousa, nota 383. E Lobão, *Seg. Linh.* pag. 341, n.os 4 e 5, diz — que esta doutrina é um romanismo, que se deve declinar, quanto seja possivel; bem como é uma subtileza do direito romano o fazer-se o procurador senhor da lide (que é outro effeito, que o Sr. Mello Freire, cit. § 8, n.° 4, attribue á litis-contestação); e que a Ord. liv. 3, tit. 26, seguia com êrro o romanismo. — Um accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1847 (Diario n.° 98), julgou que depois da litis-contestação não era licita a desistencia; e com effeito, sendo com protesto de intentar nova acção, não é ella permittida, mas sim sendo absoluta; e assim se devem entender as disposições dos artt. 538 e 831 da Nov. Ref. Jud. Sr. Meirelles, *Rep. Jur.* n.° 2056, vid. nota (*a*) ao § 333, e accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 1859 (Gazeta dos Tribunaes, n.° 2659).

(*d*) Isto tem logar no caso especial da Ord. liv. 4, tit. 10, § 2. Nas outras acções a causa fica litigiosa pela citação, § 217, n.° 2.

(*e*) Pela legislação actual são excluidas as excepções ainda antes da litis-contestação, porisso que as de suspeição e de incompetencia devem ser offerecidas na 1.ª audiencia, para que o réo fôr citado; e todas as outras são deduzidas na contrariedade em artigos separados (§ 336).

(*f*) Em consequencia d'este effeito o possuidor de boa fé é condemnado nos fructos vencidos depois da litis-contestação, § 394, e nota (*b*). Vid. Lobão, *Seg. Linh.* nota 368, n.os 8—13.

(*g*) Os praxistas faziam distincção entre prescripção de trinta annos, e de menos tempo; n'estas, para que a prescripção fôsse interrompida entendiam ser necessaria a litis-contestação; e n'aquellas bastava a citação; e Pereira e Sousa, nota 387, é um dos que seguem esta opinião. Mas a Ord. liv. 4, tit. 79, § 1, estabelece o principio de que a citação interrompe a prescripção, sem fazer distincção entre acções perpetuas, ou temporarias; e o art. 204, § un. da N. R. J. é conforme com esta doutrina. Lobão, *Seg. Linh.* nota 387, n.os 14—16, rejeita aquella distincção dos praxistas, e sustenta que a citação é sufficiente para interromper a prescripção, qualquer que seja a natureza da acção, e o termo legal para a sua prescripção. Adoptâmos esta opinião, por conforme á legislação antiga e moderna. Vid. §§ 217, n.° 3, e 278 d'estes Elementos.

(*h*) Outro effeito da contestação da lide é tornar transmissiveis para os herdeiros as acções penaes, em que se pretende a imposição de alguma pena civil. Assento de 30 de Julho de 1780. Correia Telles, *Acç.* § 9.

SECÇÃO 10.ª

Das provas judiciaes em geral (*a*)

§ 397

A prova é um acto judicial, que certifica o juiz dos factos duvidosos, ou controvertidos em juizo pelas partes. Pereira e Sousa, § 192. Cod. Com. art. 939. Ou, como a define o Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 16, § 1, *est actus judicialis, quo litigantes judici de facto controverso, vel de re dubia fidem in judicio faciunt.* Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2761.

(*a*) Vid. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 16, §§ 1—5. Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.* §§ 173—175. Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.* § 225 e seguintes. Dig. Port. liv. 1, n.ºs 915—921. Pereira e Sousa, §§ 192—202. Lobão, *Seg. Linh. ibidem.* Bentham, *das provas judiciarias*, tom. 1, liv. 1, cap. 4 e 6.

§ 398

A prova divide-se, em razão do logar, em judicial, e extrajudicial: em razão do effeito em plena, e semiplena; em razão da causa, em artificial, e inartificial (*a*).

Prova judicial é a que se faz em juizo, e extrajudicial fóra do juizo. Diz-se prova plena a que se faz por taes meios, que bastam para certificar o facto, que se controverte; e semiplena, a que produz alguma fé, mas não tanta, que sem outro auxilio se alcance a certeza do facto.

Artificial é aquella, pela qual a verdade de um facto duvidoso se deduz por um justo raciocinio de factos certos e conhecidos; inartificial aquella, que directamente demonstra a verdade do facto controverso; tal é a que resulta da confissão, juramento, instrumentos, testemunhas, etc. Pereira e Sousa, § 193, e notas 408—410, e Lobão, *Seg. Linh. ibidem*, Sr. Mello Freire, cit. § 3.

(*a*) Tambem dividem a prova, em razão da fórma, em vocal, literal, e muda. Prova vocal se diz a que resulta dos depoimentos das testemunhas, juramento ou confissão das partes: literal, a que resulta dos instrumentos; muda, a que se deduz das presumpções. Pereira e Sousa, § 193, nota 411, e Lobão, *ibidem*, censura e reprova esta divisão.

§ 399

A prova deve ser clara, concludente, e, como diz o Cod. Com. art. 940, univoca, e não equivoca. E para ser legitima deve ser feita por algum dos meios admittidos pela lei. Pereira e Sousa, § 194. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2776.

§ 400

Aquelle, que reclama em juizo um direito, ou que affirma um facto em seu apoio, deve proval-o. O autor deve provar a sua intenção, e o réo os factos, que allega para sua defesa: excepto quando tem por si a presumpção *juris;* porque então o onus da prova recáe sôbre a outra parte. Cod. Com. art. 938. Sr. Peniz, § 221. Sr. Mello Freire, cit. § 4. Dig. Port. n.ºs 915 e 916. Pereira e Sousa, §§ 195 e 196. Vid. § 456. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2762.

§ 401

Toda a questão tendente á decisão da causa consistente em facto, e não em direito, é objecto da prova. O direito

allega-se, mas não se prova, porque é certo, o deve ser sabido do juiz; excepto se é singular, municipal, ou consuetudinario, constante de foraes, ou provisões, que não existem nas collecções de direito. Ord. liv. 3. tit. 53, §§ 7, 8 e 9. Sr. Coelho da Rocha, § 173. Sr. Mello Freire, cit. § 2. Sr. Peniz, § 221. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2762, § un.

§ 402

O fim da prova é certificar o juiz do facto, que se controverte em juizo entre as partes litigantes; e o juiz deve julgar pelo que constar dos autos, ainda que seja contra o que elle sabe como particular; se o autor prova a sua intenção, deve condemnar o réo; e não a provando, deve absolvel-o (*a*). Ord. liv. 3, tit. 66, pr. e § 1. Cod. Com. art. 941. Pereira e Sousa, §§ 199 e 200. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2763 e 2764.

(*a*) A certeza, que o juiz alcança pela prova, póde ser legal, ou moral. A certeza, que a Ord. liv. 3, tit. 66, pr. exigia, era a legal; pois diz ella: «julgar segundo a consciencia só é permittido ao principe;» portanto o juiz devia julgar *secundum allegata et probata:* é verdade que na avaliação e graduação das provas algum arbitrio tinha o juiz; mas este devia ser regulado pelas leis, e principios da razão e do Direito; e assim, sempre que havia prova plena segundo direito, tinha o juiz de julgar por ella; se porém era semiplena, tinha que recorrer ao juramento suppletorio nos casos, em que a lei o permittia, etc. Sr. Rocha, cit. § 174. Lobão, nota 412, n.os 1—8. Na actual organisação judiciaria e ordem do processo devemos distinguir: — se o juiz julga por si só sem intervenção de jurados, a certeza, que deve procurar nas provas, o pela qual deve julgar, é a legal; se na causa intervêm jurados, estes, para julgarem do facto, só carecem da certeza moral, pois que julgam segundo os dictames da consciencia e intima convicção. N. R. J. art. 524.

§ 403

Os meios, por que se faz a prova, são ordinarios, ou extraordinarios. Faz-se *ordinariamente:* 1.° por confissão; 2.° por juramento; 3.° por documentos; 4.° por testemunhas; 5.° por presumpções: e *extraordinariamente:* 6.° por arbitramento ou exames; 7.° por vistorias. N. N. J. art. 461. Cod. Com. art. 942. Sr. Mello Freire, cit. § 1. Sr. Peniz, § 222. Sr. Coelho da Rocha, § 175. Pereira e Sousa, § 202. Dig. Port. n.° 921. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2767 (*a*).

(*b*) O cit. art. 2767 aos meios de prova referidos no § acrescenta o — *caso julgada,* mas este sendo uma presumpção *juris et de jure,* é antes uma disposição da lei, do que especie de prova, § 486.

ARTIGO I

Da confissão da parte (*a*)

§ 404

Confissão é o acto, pelo qual uma das partes affirma aquillo, que a outra allega. É o meio principal da prova; havendo esta, fica dispensada qualquer outra (*b*). A confissão é expressa, tacita, ou ficta; judicial, ou extrajudicial; simples, ou qualificada. Pereira e Sousa, §§ 203 e 204. Sr. Mello Freire, cit. § 1. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2768.

(*a*) Vid. Pereira e Sousa, §§ 203—211. Lobão. *Seg. Linh. ibidem.* Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 20. Dig. Port. liv. 1, n.os 932—936. Sr. Peniz, § 223. Sr. Coelho da Rocha, §§ 176—178. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 222—227. Cod. Com. artt. 971—975.

(*b*) Esta é a regra geral, que soffre excepções, quando a lei

tem estabelecido outro e diverso meio de prova (Proj. do Cod. Civ. artt. 2766 e 2798). Assim não é sufficiente a confissão nos casos em que a escriptura pública é da substancia do contracto — quando é feita por quem não póde transigir, nem tem a livre administração de seus bens (Pereira e Sousa, nota 205), ou em que a confissão da parte não póde ser tomada em consideração (nota (*b*) ao § 416). Tambem não é sufficiente a confissão da parte para se julgar a habilitação passiva (Elem. do Proc. Civ. 2.ª parte, § 840); nem no caso do art. 901 da N. R. J. (Elem. do Proc. Crim. § 71).

§ 405

É expressa a confissão, quando se faz expressamente por palavras, ou por escripto; — tacita, quando por justa consequencia se deduz de outro facto da mesma parte, — ficta, quando a parte se recusa a depôr aos artigos, sendo para isso intimada judicialmente com a comminação de confessa, e esta julgada por sentença. — Judicial é a que se faz em juizo e perante juiz competente; extrajudicial a que é feita fóra do juizo, ou perante juiz incompetente. — Confissão simples é a que se faz sem coarctada; — e qualificada a que se faz, acrescentando alguma qualidade. Sr. Mello Freire, cit. §§ 2, 3 e 4. Sr. Coelho da Rocha, §§ 176—178. Pereira e Sousa, notas 427, 428 e 429. Dig. Port. n.os 934 e 936. Sr. Seabra. *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2767 e 2770.

§ 406

A confissão deve ser feita por pessoa habil, e com as solemnidades legaes; — espontanea, clara, e certa; — sôbre o objecto principal da questão; — sôbre facto, e não sôbre direito, excepto se é singular, ou municipal. Pereira e Sousa, §§ 205—207. Sr. Mello Freire, cit. § 2. Sr. Coelho da Rocha, § 176. Cod. Com. art. 972. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2772, n.os 1 e 2, e 2774 (§ 410, e nota (*a*) ao § 412).

§ 407

A confissão judicial faz-se: 1.º em acto de perguntas perante o juiz de direito, ordinario, ou de paz, Dig. Port. n.º 923, Sr. Coelho da Rocha, § 177: 2.º por termo nos autos: 3.º em artigos assignados pelo advogado, não sendo reclamada pela parte, estando o negocio *re integra*, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2774, § un.: 4.º por depoimento da parte. Dig. Port. n.º 923. *in fin.* N. R. J. artt. 465, 466, 490 e 538. Pereira e Sousa, § 209. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2771.

§ 408

O depoimento da parte deve ser tirado antes do dia assignado para a discussão final da causa (*a*); aquelle, que o requerer, póde assistir, e valer-se, ou não, d'elle como documento. N. R. J. art. 466, (nota (*b*) ao § 412).

(*a*) Nas causas preparadas em juizos ordinarios, e que têm de ser julgadas pelos juizes de direito; perante quem deve ser tirado o depoimento da parte? Pertencendo este acto ao preparatorio do processo, e não sendo o depoimento mais que um documento, deve ser tirado perante o juiz ordinario; assim o decidiu um accordão da Relação do Porto de 21 de Outubro de 1852 (Gazeta dos Tribunaes n.º 1818).

Poderá a parte ser obrigada a depôr depois de assignado dia para a inquirição das testemunhas? O Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 215 fundado na disposição do art. 466 da N. R. J. segue a affirmativa; que adoptámos não obstante haver opiniões ponderosas em contrário. Vid. Pereira e Sousa, nota 443.

§ 409

A parte, que pretende o depoimento do seu adversario, faz um requerimento ao juiz, em que pede, se cite para comparecer na 1.ª audiencia depois da citação, e ahi lhe

ser assignado dia e hora para depôr, com a comminação de ser havido por confesso, se não vier. O juiz manda que, jurando de calúmnia, se cite a parte. Ord. liv. 3, tit. 53, § 13. Pereira e Sousa, nota 443. Lobão, *ibidem*. Dig. Port. n.º 934. É accusada a citação na 1.ª audiencia; e comparecendo o réo, ou á sua revelia, se lhe assigna o dia e hora, em que ha de vir depôr. Se comparece, o juiz lhe defere juramento; e a parte ou seu procurador, e na falta d'elles o juiz, o inquire sôbre os artigos. No caso de revelia lavra-se termo, e se fazem os autos conclusos para julgar os artigos por confessados, em pena de contumacia (*a*). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* § un. do art. 2772.

(*a*) A práctica d'este incidente, que deixamos indicada n'este §, é um pouco diversa da que ensina e Sr. Correia Telles no § 247 do Man. do Proc. Civ.; porém está em uso nos auditorios, de que temos conhecimento, e parece-nos regular.

Pereira e Sousa, nota 443 diz, que depois d'esta sentença interlocutoria segue a causa seus termos até á definitiva; porque contra a confissão ficta se admitte ainda prova em contrário. Silva á Ord. liv. 3, tit. 53, § 13, e Barbosa á mesma Ord. seguem esta opinião. Vid. l. 12, Dig. *de non numerata pecunia*. Rogron, nota ao art. 330 do Cod. do Proc. Civ. Fr. (Gazeta dos Tribunaes n.º 2117).

§ 410

A parte é obrigada a depôr, sendo para isso citada por despacho do juiz; mas é necessario: — que seja pessoa habil para estar em juizo; — que seja a propria parte, e não um terceiro; — além d'isto é necessario, que a materia dos artigos seja de facto, e não de direito; excepto se fôr direito singular, municipal, e não escripto; — que os artigos sejam pertencentes ao feito; — não sejam contradictorios, — criminosos, — nem torpes: finalmente devem observar-se a este respeito as disposições da Ord. liv. 3, tit. 53, que é o assento d'esta materia. Pereira e Sousa, nota 443. Lobão, *ibidem*. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.ºs 224 e 225. Dig. Port. n.ºs 930 e 934. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2772 (§ 406).

§ 411

Quando a parte, que tem de depôr, não póde comparecer em juizo pelo seu estado physico, toma-se-lhe o depoimento na sua propria casa. Tambem se póde requerer o depoimento da parte *ad perpetuam rei memoriam* nos casos, e pela fórma que é permittido o depoimento das testemunhas. Pereira e Sousa, nota 143.

§ 412

A confissão judicial feita por depoimento da parte, ou por qualquer dos outros meios legaes (§ 407), faz prova plena contra o confitente (*a*), e depois de acceita pela parte (*b*), tem força de cousa julgada, de sorte que a sentença dada contra ella é nulla. Ord. liv. 3, tit. 53, § 9. Cod. Com. art. 934. Sómente prejudica ao confitente, ou a seus herdeiros, e não a terceiro. Suppre os defeitos do processo, e infringe todas as outras provas. Pereira e Sousa, §§ 210 e 211. Sr. Coelho da Rocha, § 177, n.º 2. Sr. Peniz, § 123, *in fin.* Sr. Mello Freire, cit. § 2, pr. Dig. Port. n.º 932. N. R. J. artt. 219, 220, 491, § 1, e 538.

(*a*) Excepto: 1.º se a confissão fôr sôbre facto, cujo reconhecimento, ou investigação é prohibido pela lei, ou declarada insufficiente; 2.º se importar a perda de direitos, a que o confitente não possa renunciar, ou sôbre os quaes não possa transigir. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2773. E póde ser revogada por êrro de facto. E sendo feita por advogado, ou procurador, póde ser retractada. Cit. Proj. art. 2774 (§ 407, n.º 3).

(*b*) Mas não poderá a parte, que d'ella se queira aproveitar, acceitar o favoravel, e rejeitar o que lhe possa ser prejudicial;

porque a confissão é indivisivel; excepto comprehendendo factos, cuja falsidade se ache aliás demonstrada. Proj. do Cod. Civ. art. 2777. Vid. Raymond Bordeaux pag. 361.

§ 413

A confissão extrajudicial diz-se a que é feita fóra de juizo em conversa, em carta missiva, ou em escripto feito para outro fim. Sómente faz meia prova (*a*), sendo provada por testemunhas fidedignas, Ord. liv. 3, tit. 52, pr.: porém esta regra não liga os jurados; porisso, se as testemunhas depozerem de modo, que os convença de todos os requisitos da confissão, será prova sufficiente. Dissemos — em escripto feito para outro fim, segundo diz o Dig. Port. n.° 928; porque, quando o escripto é relativo ao objecto, faz prova plena contra o confitente, sendo: 1.° de pessoa, cujos escriptos têm força de escriptura pública, Pereira e Sousa, nota 439; 2.° sendo reconhecido pela parte, ou legalmente havido como reconhecido. N. R. J. art. 462. Mas n'este caso pertence ás provas por instrumento. Sr. Coelho da Rocha, § 178. Vid. Pereira e Sousa, § 208. Sr. Mello Freire, cit. § 3. Ord. liv. 3, tit. 52, pr. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2775 e 2776.

(*a*) Porém no caso de dívida procedente de se ter vendido pão, vinho, ou carne; sendo pedida passado um anno, e não excedendo a 1$000 réis, é prova sufficiente a confissão extrajudicial. Ord. liv. 4, tit. 18. Pereira e Sousa, nota 440.

ARTIGO II

Do juramento como prova judicial (*a*)

§ 414

Juramento é o acto, pelo qual se toma a Deus por testemunha da verdade, que se assevera. O juramento deve ser: 1.° conforme á religião de quem o presta; 2.° dado por quem tenha uso de razão; 3.° livre e sem coacção; 4.° e que a pessoa, por quem é prestado, tenha conhecimento do facto, e porisso lhe seja pessoal. Ord. liv. 3, tit. 59, § 1. Pereira e Sousa, §§ 234 e 238. Sr. Coelho da Rocha, § 179. N. R. J. artt. 461 e 465. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2900.

(*a*) Vid. Pereira e Sousa, §§ 234—247. Lobão, *Seg. Lin. ibid.* Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 19. Dig. Port. n.°s 937 a 963. Sr. Peniz, § 227. Sr. Coelho da Rocha, §§ 179—183. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.°s 291 a 304.

§ 415

O juramento é voluntario, ou necessario: — aquelle é o que uma das partes defere, ou refere á outra; — este é o que o juiz defere á parte em ajuda da prova; ou para se determinar o valor e objecto em questão. — O juramento voluntario se subdivide em judicial, e extrajudicial: e o necessario em suppletorio, e *in litem*. Pereira e Sousa, §§ 235, 236 e 237. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2901 e 2902.

§ 416

O juramento voluntario, ou judicial decisorio é aquelle, que é dado pelo juiz a uma das partes a requerimento da outra; ou por uma parte a outra em juizo com auctoridade do juiz: — e diz-se voluntario, porque se defere ou refere por vontade das partes (*a*).

Tem logar em todas as causas (*b*), e em qualquer estado d'ellas, uma vez que a parte o requeira, e verse sôbre facto pessoal á parte, que ha de jurar. A parte, que refusa dar o juramento deferido, ou referido, reputa-se vencida, e dá-se por confessa. Pereira e Sousa, nota 209. O juramento decisorio tem logar principalmente na acção de juramento de alma (*c*). Sr. Rocha, § 180. Dig. Port. n.os 937—945. Pereira e Sousa, § 240, e nota 969. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2902 a 2906.

(*a*) Vid. Pereira e Sousa, § 492. Sr. Rocha, § 131. Sr. Peniz, §§ 158—164. N. R. J. art. 284, e §§ respectivos.

(*b*) Excepto: 1.° quando a escriptura é da substancia do contracto, arg. da Ord. liv. 4, tit. 19, § 2; 2.° nas causas em que as partes não podem transigir; ou com que a confissão da parte não póde ser tomada em consideração. Cod. Com. art. 977, e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2773, n.os 1 e 2.

(*c*) «Diz-se *deferir*, quando uma das partes impõe á outra a prestação do juramento, declarando estar pelo que ella jurar; e *referir*, quando esta, a quem elle foi deferido em logar de o prestar, declara comprometter-se no juramento da que o deferiu.» Sr. Coelho da Rocha, nota ao § 180.

§ 417

O juramento decisorio tem força de transacção, e cousa julgada; e produz a presumpção *juris et de jure*, pelo que o facto, sôbre que recaíu o juramento, tem-se por tão certo, que não se admitte prova em contrário, nem a querelar de falso juramento, ainda que appareçam documentos, que provem a falsidade d'elle (*a*). Prova contra

o que deferiu, ou referiu, e contra seus herdeiros; mas não contra terceiros.

O juramento deferido ao devedor livra tambem os seus fiadores; e prestado ao fiador sôbre a divida, aproveita ao devedor principal (*b*); bem como sendo deferido a um dos com-devedores solidarios sôbre o facto da dívida, livra os outros com-devedores. Ord. liv. 3, tit. 52, § 3. Cod. Com. art. 981. Sr. Coelho da Rocha, § 180. Sr. Mello Freire, cit. § 2. Dig. Port. n.os 946—951. Pereira e Sousa, §§ 241 e 242. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2907—2914.

(*a*) Pelo Cod. Pen. art. 243, § un. o que jura falso no juramento decisorio, incorre na pena da perda de direitos politicos, mas a querela e a accusação só compète ao Ministerio Público.

O Projecto do Codigo Civil, art. 2907 e § un. diz o seguinte: — Depois de prestado o juramento deferido ou referido, não poderá a outra parte ser admittida á prova de falsidade. Mas se a falsidade do juramento for verificada por acção criminal, terá o lesado direito a perdas e damnos. Vid. Raymond Bordeaux a pag. 361—363, e Rogron, nota ao art. 1363 do Cod. Civ. Fr.

(*b*) Se o fiador só jurar, que não affiançou o devedor, este não fica livre. L. 28, § 2, e l, 42, § 1. Dig. de *jurejurando*.

§ 418

Juramento suppletorio, ou necessario é aquelle, que o juiz defere á parte para supprir a falta da prova (*a*). O juiz póde deferir este juramento ao autor em supplemento da prova da sua acção, ou ao réo em supplemento da prova da sua excepção, quando um ou outro tiver feito meia prova. Ord. liv. 3, tit. 52, pr. Pelo que, não provando o autor a sua intenção ao menos semiplenamente, deve o réo ser absolvido. Pereira e Sousa, § 243. Sr. Coelho da Rocha, § 182. Sr. Mello Freire, cit. §§ 3 e 4. N. R. J. art. 477. Cod. Com. art. 983. Sr. Seabra,

Proj. do Cod. Civ. artt. 2902 e 2915. N. R. J. art. 477.

(*a*) O juramento suppletorio poderá ser dado por officio do juiz? Pereira e Sousa, nota 515, Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 3, Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 286, seguem a affirmativa. Póde porém duvidar-se d'esta opinião em vista dos termo, — *sendo requerido*, que emprega a Ord. liv. 3, tit. 52 pr.

§ 419

Diz-se feita prova semiplena — quando uma testemunha maior de toda a excepção depozer completamente sôbre o facto controvertido: — havendo confissão extrajudicial: — finalmente verificando-se algum dos outros casos, em que a prova segundo direito é considerada semiplena. Ord. liv. 3, tit. 52, pr. Sr. Mello Freire, cit. § 3. Dig. Port. n.° 953. Pereira e Sousa, nota 515 (*a*).

(*a*) A Ord. e os Authores citados n'este § têm como prova semiplena a que resulta de escripto particular justificado por comparação de letras, ou por outro modo legal; mas a N. R. J. art. 462 diz, que o escripto particular havido como reconhecido tem a mesma fé, que a escriptura pública; portanto, faz prova plena; e porisso entendemos que a disposição da Ord. liv. 3, tit. 52 pr. foi modificada pelo artigo da Nov. Ref. Jud. Vid. § 432. O Sr. Mello Freire cit. § 3 diz, que duas testemunhas, ainda que sujeitas a alguma excepção, fazem prova semiplena; mas d'outra opinião é Pereira e Sousa, nota 515.

§ 420

Para se deferir o juramento suppletorio, é necessario, além da prova semiplena: 1.° que o valor da causa não seja grande, o que fica ao arbitrio do juiz conforme as fortunas dos litigantes (*a*); 2.° que a parte tenha razão de saber o facto, sôbre que deve depôr; 3.° e que esta não seja pessoa torpe e vil. Ord. liv. 3, tit. 52, pr. e §§ 1 e 2. Sr. Coelho da Rocha, § 182. Dig. Port. n.os 954 e 956. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2915, n.os 1 a 4, e § un. (*b*).

(*a*) O Proj. do Cod. Civ. art. 2915 n.° 4, e § un. diz, que póde ter logar o juramento suppletorio — se o valor quantitativo não exceder a 50$000 réis, excepto se a obrigação resultar de delicto, culpa ou dolo. Mas n'este último caso poderá o julgador reduzir o arbitrio, se parecer excessivo, ouvidas as partes.

(*b*) Pelo Codigo Civil Francez art. 1368, e Projecto do Codigo Civil Portuguez art. 2916, o juramento suppletorio, deferido pelo julgador a uma das partes, não póde por ella ser deferido a outra. Vid. Pereira e Sousa, nota 498.

§ 421

«Em collisão de provas, se o autor tiver provado semiplenamente a acção, e o réo a excepção, e ambos forem idoneos para o juramento, deve ser absoluto o réo.» Dig. Port. n.° 957 (*a*).

(*a*) O Sr. Mello Freire, cit. § 3 *in fin.* diz, que n'este caso deve deferir-se o juramento ao réo de preferencia ao autor, porque a causa d'aquelle é mais favoravel, segundo o Direito.

§ 422

A sentença proferida em virtude do juramento suppletorio póde ser revogada, se depois apparecer escriptura pública, por que se mostre o juramento não ser verdadeiro (*a*). Ord. liv. 3, tit. 52, § 3. Dig. Port. n.° 958. Pereira e Sousa, § 244.

(*a*) No juramento suppletorio o que jura falso incorre na pena de perda de direitos politicos; mas a querela e accusação só póde ser requerida pelo Ministerio Público. Cod. Pen. art. 243.

§ 423

O juramento *in litem* tem logar: — quando o autor tem provado o petitorio de restituição de uma cousa, mas é incerto o seu valor, e não ha outro meio de o liquidar (*a*): — ou quando o réo não quer restituir a cousa pedida, ou deixou de a possuir com dolo.

Se o autor pretende só o verdadeiro valor da cousa pedida, o juiz, antes de deferir-lhe o juramento, deve com conselho de pessoas peritas taxar o valor, para que o autor não possa jurar além da taxa.

Se além do valor real da cousa o autor pretender o valor de affeição (*b*), jurará sôbre elle; mas o juiz póde modificar o preço da affeição ainda depois de jurado, se parecer exorbitante.

O effeito do juramento *in litem*, é ser o réo condemnado no preço estimado pelo autor não excedendo a taxa judicial. Ord. liv. 3, tit. 86, § 16. Pereira e Sousa, §§ 245, 246, e nota 518. Dig. Port. artt. 959, 961 e 963. N. R. J. art. 477. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 301. Sr. Mello Freire, cit. § 6. Correia Telles, *Acç.* §§ 185, nota 5, 244, nota 2, 255, nota 3. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2915, n.° 4 e § un.

(*a*) Este juramento é subsidiario, e só a elle se deve recorrer, quando não é possivel por outras provas liquidar o valor da cousa demandada. Sr. Coelho da Rocha, § 182. Pereira e Sousa, nota 518. Cod. Com. art. 986.

(*b*) «As cousas fungiveis, e outras, que se podem supprir com outras similhantes, não são susceptiveis de affeição.» Dig. Port. n.° 963.

§ 424

É analogo ao juramento *in litem*, e considerado como tal segundo direito, o juramento zenoniano (*a*). Defere-se

este juramento ao roubado, ou forçado (*b*) sôbre as cousas, que lhe foram tomadas, para estimar a quantidade e valor d'ellas. A sentença proferida em virtude d'este juramento é irrevogavel, ainda que depois se ache escriptura, por que se mostre o juramento não ser verdadeiro; e isto em odio ao roubador e ladrão, pelo furto e roubo, que fez, da cousa alheia. Ord. liv. 3, tit. 52, § 5. Dig. Port. n.° 960. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 301. Sr. Mello Freire. cit. § 7. N. R. J. artt. 477 e 909.

(*a*) Este juramento é chamado zenoniano do nome do seu author, o imperador Zenon, que o estabeleceu no anno 472; e d'elle se tracta na Lei 9 Cod. *unde vi*, d'onde foi transferido para o cap. fin. X. *de his, quae vi, metusve causa*, e para a Ord. liv. 3, tit. 52, § 5. Pereira e Sousa, nota 518.

(*b*) Nos corpos de delicto por crimes de furto, ou roubo é necessario este juramento, que o art. 909 da N. R. J. manda deferir ao roubado, ou a quaesquer outras pessoas, que possam fazer esta declaração. Elem. do Proc. Crim. § 78.

§ 425

Além das diversas especies de juramento, de que temos tractado, ha tambem o juramento de calúmnia, que pertence antes ás fórmulas do juizo, do que aos modos de prova. O juramento de calúmnia é aquelle, pelo qual se promette litigar de boa fé, e abster-se de toda a tergiversação e fraude. Ord. liv. 3, tit. 43.

Pela antiga legislação havia juramento de calúmnia geral, e especial. O geral dizia respeito a toda a causa, e prestava-se no principio da demanda; e o especial respeitava a certo e determinado acto, e prestava-se nos casos, em que a lei o exigia. Pela novissima legislação não ha juramento de calúmnia geral; mas só o especial, que tem logar nos casos dos artt. 261, 636 e 874 da Nov. Ref. Jud.; e n'aquelles, em que a lei o exigir expressamente (*a*). Sr. Mello Freire, cit. § 8. *Synopse do Cod.*

do Proc. Civ. n.os 302—304. Pereira e Sousa, § 247, e nota 251.

(*a*) Vid. §§ 218, nota (*a*) e 409. Correia Telles, *Acç.* § 235, nota, e Gaz. dos Trib. n.° 2608.

ARTIGO III

Da prova judicial por instrumentos (*a*)

§ 426

Instrumento em geral se diz qualquer escripto apresentado pelas partes em juizo para prova do que allegam. Divide-se em público, e particular; em original, e traslado. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 18, § 1. Pereira e Sousa, §§ 212 e 213. Meirelles, *Rep. Jur.* vb. *instrumento*. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2791 e 2792. N. R. J. art. 461.

(*a*) Sôbre esta materia vid. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 18. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 212—222. Lobão, *Seg. Linh. ibidem*. Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.* §§ 186—192. Dig. Port. liv. 1, n.os 984—1030. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 228—267. Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.* §§ 225 e 226, e Bentham, *das provas judiciarias*, liv. 4, cap. 1 e 2.

§ 427

Diz-se instrumento público o que tem fé e auctoridade pública, e é feito por official público com as solemnidades legaes; particular, aquelle, em que não intervem official público.

Chama-se instrumento original aquelle, que é immediatamente tirado do protocollo, ou livro de notas; e

traslado, a cópia d'esse original. Sr. Mello Freire, cit. § 2. Pereira e Sousa, notas 450 e 451. Sr. Coelho da Rocha §§ 187, 189 e 192. Cod. Com. art. 943. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2793 e 2801.

§ 428

São requisitos dos instrumentos, ou escripturas públicas: — que sejam feitas por tabellião no livro das notas — dentro do districto marcado para o seu officio — com declaração do dia, mez e anno, logar e casa, aonde é celebrado. — Devem conter o reconhecimento das partes; ou, se o tabellião as não conhece, porta por fé, serem reconhecidas pelas testemunhas assignadas no instrumento; — a exposição do negocio com todas as condições e clausulas convencionadas, não sendo das reprovadas por direito (*a*); — devem ser lidas (*b*), antes de assignadas, perante as partes e testemunhas, — copiada a procuração (*c*), se a houve; devem conter a resalva de entrelinhas e emendas; — ser assignadas pelo mesmo tabellião, pelas partes, e por duas testemunhas ao menos; ou, se alguma das partes não póde assignar (*d*) serão assignadas por uma outra testemunha a seu rogo (*e*). Sr. Coelho da Rocha, § 188. Sr. Mello Freire, cit. §§ 3 e 4. Pereira e Sousa, § 214. Sr. Correia Telles, *Man. do Tab.* cap. 1, §§ 4 e 5. Proj. do Cod. Civ. art. 2886.

(*a*) Quaes as clausulas reprovadas por direito, póde vêr-se no *Man. do Tab.* cap. 1, §§ 7 e 8.

(*b*) Em accordão da Relação de Lisboa de 31 de Janeiro de 1850 se decidiu que a falta de leitura é motivo para nullidade da escriptura em vista da Ord. liv. 1, tit. 78, §§ 4 e 5, e liv. 4, tit. 19, § 1 (Gazeta dos Tribunaes, n.° 1194). Alguns jurisconsultos entendem, que a leitura se presume pelo facto da assignatura do tabellião, e que a sua falta não é sufficiente para annullar a escriptura, porque a lei não impõe a pena de nullidade por esta causa.

(*c*) Correia Telles, *Man. do Tab.* § 5, e nota (*a*). Ord. liv. 3, tit. 60, pr.

(*d*) Sôbre a assignatura de cruz, vid. Correia Telles, *Man. do Tab.* §§ 251 e 252, Gouveia Pinto, *Testamentos*, cap. 45.
(*e*) Ord. liv. 5, tit. 78, § 3.

§ 429

O traslado de qualquer instrumento, para ser authentico, deve ser copiado do original por official de fé pública, e concertado em presença da parte obrigada, ou na falta d'ella por outro official público (*a*). Dig. Port. liv. 1, n.° 991. Sr. Coelho da Rocha, § 192.

(*a*) É conforme com a doutrina d'este § o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Agosto de 1852 que julgou, que para o traslado se reputar solemne é preciso, que seja extraido na presença das partes, como determina expressamente a Ord. liv. 1, tit. 78, § 19, e tit. 80, § 15; e quando não fossem presentes, que fôsse concertado com outro tabellião. (Gazeta dos Tribunaes. n.° 1576). Vid. Ord. liv. 1, tit. 79; §§ 6 e 28, e tit. 24, § 30, e liv. 3, tit 60, pr.

O Projecto do Codigo Civil no art. 2869 dizia o seguinte: — os traslados e certidões extraidas, na devida fórma, dos documentos authenticos originaes, têm a mesma força probatoria que os proprios originaes. — O Sr. J. J. Paes da Silva, vogal da commissão revisora nas suas eruditas — *Observações sôbre o Projecto do Codigo* a pag. 58 mostrou a conveniencia e necessidade de se acrescentar — havendo citação da parte para conferencia da certidão, ou traslado com os originaes — e o Sr. Seabra na *Resposta ás Observações* a pag. 114 conveio na addição referida.

§ 430

São instrumentos publicos não só as escripturas públicas, mas — os autos lavrados pelos escrivães; — os termos judiciaes, sentenças, ou certidões d'ellas extraídas, e devidamente concertadas. — As certidões extraídas dos livros das alfandegas, e outras estações fiscaes; — dos livros dos baptismos, casamentos e obitos; — e dos livros dos archivos publicos — são tambem instrumentos publicos; — e bem assim os alvarás e cartas régias. Sr. Coelho da Rocha, cit. § 188. Dig. Port. cit. n.os 984—987. Sr. Mello Freire, cit. §§ 3, 4 e 5. Pereira e Sousa, § 215. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2794.

§ 431

Os instrumentos publicos fazem prova plena, sendo solemnes e authenticos; podem porém admittir prova em contrário (*a*). Em regra, os instrumentos sómente fazem prova entre as pessoas, que n'elles figuraram, e seus successores, mas não entre terceiros, e unicamente na parte dispositiva, não na enunciativa, excepto se têm relação directa com a disposição. As causas, cuja prova consta de instrumentos publicos, são julgadas sem intervenção do jury. Pereira e Sousa, §§ 216 e 217. Sr. Coelho da Rocha, cit. §§ 186 e 187. Dig. Port. cit. n.os 984 e 987. Sr. Correia Telles, *Acç.* nota 1 aos §§ 78 e 84. N. R. J. artt. 308 e 478. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2795—2798 e 2808.

(*a*) O Sr. Coelho da Rocha § 187 diz, que estes instrumentos na falta de solemnidades legaes podem valer como escriptos particulares, se forem assignados pelas partes; e cita o art. 1318 do Cod. Civ. Fr. Vid. Proj. do Cod. Civ. art. 2798.

§ 432

O instrumento ou escripto particular, reconhecido pela parte, contra quem é offerecido, ou legalmente havido como reconhecido (§ 434), tem a mesma fé, que a escriptura pública (*a*). N. R. J. art. 462. Cod. Com. art. 943. Sr. Peniz, cit. § 226. Sr. Mello Freire, cit. § 7. Sr. Coelho da Rocha, §§ 189—191. Vid. § 413. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2802—2804.

(*a*) Um escripto particular não prova contra o devedor, que o escreveu e assignou, quando este sempre esteve de posse do

escripto. Pothier, *Tr. des oblig.* n.° 749. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2811.

§ 433

Diz-se reconhecido pela parte o escripto particular: 1.° quando ella reconhece não só a sua assignatura, mas a obrigação, se ella foi escripta por outrem. Ord. liv. 3, tit. 25, § 9; — 2.° pela sua producção em juizo, salvo havendo protesto de approvar só certos artigos (*a*); — 3.° pelo reconhecimento ficto por effeito da contumacia (*b*). Sr. Coelho da Rocha, cit. § 189. Pereira e Sousa, nota 470, 1.ª parte. Dig. Port. cit. n.° 1012. Proj. do Cod. Civ. art. 2802.

(*a*) Meirelles, *Rep. Jur.* vb. *instrumento*, n.° 1795 segue opinião contrária á de Pereira e Sousa, nota 470, e d'outros escriptores, que são conformes com a doutrina exposta no §.

(*b*) Se o devedor é pessoalmente citado para reconhecer a sua letra e obrigação, e lhe é comminada a pena de se haver como reconhecida, não comparecendo em juizo, é julgada a pena por sentença, e este reconhecimento ficto equival ao verdadeiro. Não se póde comminar esta pena ao devedor citado por edictos. Dig. Port. n.os 1013 e 1014.

§ 434

O escripto particular póde ser havido como reconhecido legalmente pela comparação das letras; o que póde ter logar — pelo juramento das testemunhas, que viram fazer o instrumento na sua presença; — pelo juramento das que o não viram fazer, mas têm bom conhecimento da letra de quem o escreveu; — pela declaração dos peritos a respeito da similhança da letra ou assignatura comparada com documentos e assignaturas verdadeiras da parte. — Mas deve ser citada a parte para assistir ao exame, e requerer o que lhe convier, e observarem-se as formalidades, que ensina Pereira e Sousa, nota 470. Sr. Coelho da Rocha, § 189, n.° 3. Dig. Port. cit. n.os 1015 a 1019. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2805 e 2808.

§ 435

Os instrumentos publicos, ou particulares devem ser produzidos para prova, ou junctamente com os articulados; ou a final, mas antes de constituido o jury. Aquelles documentos, em que o libello, contrariedade, réplica e tréplica se fundarem, e de que fizerem menção, devem logo ser junctos aos respectivos articulados, pena de não serem mais admittidos em juizo. Porém os que não forem d'esta natureza, podem junctar-se a final. N. R. J. artt. 257, 270, 274, § 2, e 537. Ord. liv. 3, tit. 20, § 22. Pereira e Sousa, § 219. Sr. Mello Freire, cit. § 9 (§§ 329 e 376).

§ 436

Os instrumentos apresentados em juizo podem ser arguidos de falsos, ou suspeitos em todo, ou em parte; tanto pelos vicios internos, como pelos externos. Pereira e Sousa, § 221. Sr. Mello Freire, cit. § 12. Ord. liv. 3, tit. 60. Dig. Port. n.os 1007—1011.

Sendo arguidos de falsos, suspende-se o conhecimento da causa principal, até se decidir este incidente, N. R. J. art. 274, § 2 *in fin.*; e procede-se pela fórma, que ensina o Sr. Correia Telles, *Form. dos Libel.* § 121, e Man. do Proc. Civ. §§ 558 e 559. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2880 e 2881.

§ 437

Os instrumentos, que se tiverem perdido, podem ser reformados. Se são autos publicos, procede-se á sua reforma pelo modo prescripto pela N. R. J. artt. 285—289, e como ensina o Sr. Correia Telles no *Man. do Proc. Civ.* §§ 613—617, e Form. dos Libel. § 122 (*a*).

Sendo porém outros documentos, de que não podem obter-se de novo traslados authenticos (*b*), então procede-se á sua reforma pelo modo seguinte: — Deve a parte allegar a perda dos documentos, e qual o seu theor, com citação da parte. Provando por homens discretos e entendidos claramente, qual o theor do instrumento, e como foi notado e perdido, esta prova tem tanta fé, como se o dito instrumento fôsse offerecido. Em caso que se prove ser o instrumento notado e perdido, se as testemunhas assim qualificadas não disserem claramente o theor do contracto conteúdo n'elle, tal prova não aproveitará ao requerente, salvo provando elle, que no tempo, em que o dito instrumento havia de ser offerecido, foi perdido por causa e culpa da parte contrária. E sendo a prova por pessoas, que não tenham as qualificações das acima mencionadas, estas só fazem meia prova. N. R. J. art. 285, § 5. Ord. liv. 3, tit. 68, § 6. Pereira e Sousa, § 222. Sr. Mello Freire, cit. § 11. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2799.

(*a*) Quando forem subtraidos ou furtados, algum processo, documento ou escripto tem logar o procedimento e penas estabelecidas no art. 424, e §§ respectivos do Codigo Penal.

(*b*) Pelo Alvará de 27 de Abril de 1647 póde extrair-se da nota do tabellião um segundo traslado sem necessidade da provisão, que exigia a Ord. liv. 3, tit. 60, pr.; jurando as partes que não sabem das primeiras escripturas, e havendo despacho do juiz. Vid. Lobão, *Seg. Linh.* nota 452, n.º 6. Sr. Coelho da Rocha, § 182.

ARTIGO IV

Da prova judicial por testemunhas (*a*)

§ 438

É admittida a prova de testemunhas para qualquer quantia, ou cousa, que se pessa, salvo se a escriptura fôr substancial do contracto. N. R. J. art. 463. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2798 e 2879—2881. A escriptura é substancial do contracto:

1.º Na emphyteuse ecclesiastica. Ord. liv. 4, tit. 19, pr.;

2.º Na doação, que houver de ser insinuada. Cit. Ord.;

3.º N'aquelles contractos, em que as partes prometteram fazer escriptura pública. Cit. Ord. § 1;

4.º Na hypotheca. Lei de 20 de Junho de 1774, § 33;

5.º Nos esponsaes. Lei de 6 de Outubro de 1784, § 1;

6.º Nos contractos de compra e venda excedentes a cincoenta mil réis. Lei de 9 de Junho de 1849 (*b*).

7.º Nas vendas, trocas, doações, hypothecas, ou subemphyteuticações de bens foreiros á Fazenda Nacional. Decr. de 26 de Novembro de 1836, artt. 3 e 4; e Port. de 21 de Junho de 1837. Vid. Correia Telles, *Man. do Tab.* § 2, e *Acç.* § 347.

(*a*) Sôbre a prova judicial por testemunhas, vid. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 17. Pereira e Sousa, §§ 223—232. Lobão, *Seg. Linh. ibidem.* Dig. Port. liv. 1, n.ºs 984—988. Sr. Coelho da Rocha, §§ 183—185. Sr. Peniz, §§ 232—238. Ord. liv. 3, tit. 56, e Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.ºs 268—286.

(*b*) A Ord. liv. 3, *tit.* 59 exigia a prova por escriptura pública nos contractos excedentes a 4$000 réis em bens de raiz, e a 60$000 réis em moveis, ou dinheiro. O Alv. de 16 de Septembro de 1814 § 2 triplicou estas quantias; e por tanto era exigida a escriptura pública desde esta época nos contractos excedentes a 12$009 réis em raiz, e 180$000 réis em moveis, ou dinheiro. Porém o Desembargo do Paço pelo seu Regimento § 76, concedia provisões para fazer a prova de direito commum, isto é, por testemunhas; e posto que aquelle § limitava aquella concessão para as causas não excedentes a 200$000 réis, eram ellas ultimamente concedidas em toda e qualquer quantia pelo novo Regimento de 25 de Julho de 1713. Vid. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 8, §§ 6—8.

Era este o estado da legislação ao tempo da publicação do Decr. n.° 24 de 16 de Maio de 1832, que no art. 84 decretou a admissão da prova testemunhavel em todas as questões, qualquer que fôsse a sua natureza e valor. A Ref. Jud. 2.ª parte, art. 116 estabeleceu a mesma doutrina acrescentando as palavras: — *salvo se a escriptura fôr substancial do contracto.* — Egual disposição foi repetida no art. 463 da N. R. J. Ultimamente a Lei de 9 de Junho de 1849, que é uma lei de Fazenda, decretou a necessidade da escriptura pública, com pagamento de siza, nos contractos de compra e venda de bens de raiz excedentes a 50$000 réis. É esta uma disposição avulsa, cujo pensamento foi a melhor cobrança do tributo da siza; mas devia depender da solução da questão geral, e mais transcendente, — se a escriptura pública deve ser exigida como substancial para a prova nos contractos de maior quantia? — A nossa opinião é affirmativa, e entendemos ser conveniente uma providencia n'este sentido, para evitar e prevenir demandas, e garantir a estabilidade da propriedade. — Uma escriptura pública é prova provada; attesta em todos os tempos o theor das convenções, e conserva fielmente a substancia d'ellas: e contractos ás vezes importantes, e de que depende a fortuna de familias, não ficam sujeitos á contingencia da prova testemunhal. As provas literaes são as que Bentham chama preconstituidas, isto é, estabelecidas pelas leis para prova permanente dos direitos; e segundo sua opinião são ellas muito convenientes para prova dos direitos sôbre immoveis, ou de obrigações resultantes de contractos mais importantes. É conforme a estes principios a legislação franceza, como se vê do Codigo Civil, artt. 1341—1348.

Tambem entendemos ser de justiça e conveniencia pública restabelecer para as causas fundadas em escriptura pública o nosso processo de assignação de dez dias (1).

(1) O Sr. Seabra na sua obra: — *A propriedade philosophia de direito para servir de introducção ao commentario sôbre a lei dos foraes*; vol. 1, parte 1.ª, cap. 8, nota 5 ao § 5, pag. 269, não obstante reconhecer a maior segurança da prova por escripto pronuncia-se pela doutrina do art. 84 do Decreto n.° 24 de 16 de Maio de 1832, não admittindo as excepções da Ref. Jud. art. 116, reproduzidas na N. R. J. art. 463 principalmente por não se ter acautelado as injustiças e expoliações, que podem ter logar pelo extravio das escripturas, e entende ser melhor que a lei deixe aos interessados o cuidado de prover, como melhor lhes pareça, á segurança das suas convenções. Por muito respeitavel, que é, a opinião d'este nosso amigo, e distincto jurisconsulto não podemos abraçal-a: é incontestavel a segurança, e vantagem da prova documental, e a conveniencia de celebrar as convenções de maior importancia por escriptura pública: a sociedade interessa que a legislação dirija os cidadãos nos seus contractos e transacções premunindo-os contra os riscos, que podem correr suas fortunas, e a sorte de suas familias pela imprevidencia, incuria, ou boa fé. Além da facilidade com que no foro patrio se prostituem os testimunhos falsos, como já reconheceu a Ord. liv. 1, tit. 86, § 5, a respeito das testemunhas d'entre Douro e Minho, facto que podia notar ácêrca de todo o reino, como observa, e com razão, o Sr. Peniz na nota (*p*) ao § 239; é ainda contingente e precaria a prova testemunhavel nas convenções mais complicadas, e celebradas em épocas mais remotas; já porque tenham fallecido, ou ausentado-se as testemunhas, que podiam attestar o seu theor e condições; já porque a memoria é fallivel, e por muito probas e verdadeiras que sejam as testemunhas succederá, que não possam conscenciosamente depôr ácêrca de todas as circumstancias, e especialidades das convenções, conservando apenas ideias a respeito da substancia d'ellas. E será conveniente deixar á liberdade dos interessados a segurança das suas convenções?

Reconhecemos que a perda e extravio das escripturas póde ter logar por muitos accidentes, como o incendio, as inundações, as guerras, etc., e que a legislação n'estes casos deve prescrever os meios de os reformar, ou substituir a sua prova; e a lei patria não foi tão imprevidente que na Ord. liv. 3, tit. 60, § 6 não estabelecesse algumas regras a tal respeito (vid. § 437 d'estes Elementos). Nos codigos estrangeiros, em que é admittido o principio da necessidade da escriptura pública nos contractos de maior importancia, se estabelecem regras e meios de prova para o caso da perda e extravio das escripturas. Cod. Civ. Fr. artt. 1341—1348. As regras da Ord. — são por ven-

tura imperfeitas ou incompletas, e seria para desejar que a Ref. Jud. tendo sujeitado á prova por escriptura alguns contractos, aperfeiçoasse aquellas regras; mas esta omissão não destroe a conveniencia do principio que defendemos. Vid. *Tractado Academico forense de procedimentos judiciales* por D. Pedro Gomes de la Serna, e D. Juan Manuel Montalban, liv. 2, tit. 8, secção 5.ª § 2, n.º 54. Raymond Bordeaux, liv. 3, cap. 3 a pag. 359, cap. 22, e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2879 a 2881 Vid. nota final á secção 10, e respectivos artigos sôbre provas judiciaes.

§ 439

Testemunhas são as pessoas, que vêm chamadas a juizo para declararem o que sabem sôbre os factos contestados entre as partes. Podem ser testemunhas todas as pessoas, que não são expressamente prohibidas. Ord. liv. 3, tit. 56, pr. Pereira e Sousa, § 223. Sr. Coelho da Rocha, § 183. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2882.

§ 440

São prohibidos por incapacidade natural: 1.º os furiosos, excepto nos intervallos lucidos; 2.º os mentecaptos e desasisados; 3.º os cegos e surdos, em quanto ás cousas, que elles não podérem entender, senão pelos sentidos, que lhes faltam; 4.º os impuberes, mas podem ser perguntados sem juramento. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2883 e 2884, e § un.

Não podem ser testemunhas pela disposição da lei: 1.º os escravos (*a*); 2.º os presos, excepto *a*) se antes da prisão foram nomeados para testemunhas; *b*) sendo presos por feito civel, ou crime leve; *c*) a respeito dos casos e maleficios feitos na cadeia; 3.º os filhos nas causas de paes, e estes nas dos filhos, ainda illegitimos; e esta disposições e estende a toda a ordem de descendentes e ascendentes; 4.º o marido na causa da mulher, e *vice versa:* 5.º o irmão na causa do irmão; 6.º os inimigos capitaes nas causas dos inimigos; 7.º o condemnado á

perda dos direitos politicos. Art. 59 do Cod. Pen.; 8.º os advogados, professores, medicos, cirurgiões e parteiras a respeito dos segredos obtidos em virtude da sua profissão. Arg. do art. 905 da N. R. J. Sr. Coelho da Rocha, § 184. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 17, § 2. Pereira e Sousa, § 124, e nota 477. Dig. Port. n.º 975. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2885, e § un.

Nas causas crimes não podem ser testemunhas as pessoas mencionadas no § 104 dos Elementos do Processo Criminal.

(*a*) Esta disposição poderá ainda ter logar em algumas das nossas possessões de Africa e Asia.

§ 441

Ha porém algumas pessoas, que, posto que não sejam prohibidas de jurar, são com tudo defeituosas; e o seu depoimento é suspeito; e porisso podem ser contradictadas pelas partes; e ao arbitrio do juiz, ou jurados fica o determinar o gráu de credibilidade, que merecem as testemunhas contradictadas.

São suspeitos por falta de boa fama: 1.º os condemnados por crime de falsidade: 2.º os infames; taes são *a*) as meretrizes; *b*) os malfeitores; *c*) os ébrios por habito; *d*) os fallidos de má fé: *e*) os jogadores por officio.

São suspeitos de parcialidade: 1.º os socios, e os interessados no vencimento da causa; 2.º os parentes até ao 4.º gráu, contado segundo o direito canonico, em que se comprehendem os affins; 3.º os amigos intimos; 4.º os domesticos e os criados; 5.º os inimigos, parentes, e intimos amigos d'elles.

Finalmente são suspeitos de suborno: 1.º os que recebem dinheiro para irem jurar; 2.º aquelles, com quem, depois de nomeados para testemunhas, fallou a parte, ou outrem por ella, só e occultamente; 3.º aquelles, a quem a parte perante outrem rogou, que dissessem, ou occul-

tassem alguma cousa. N. R. J. art. 528. Sr. Mello Freire, cit. §§ 2 e 3. Sr. Coelho da Rocha, § 185. Dig. Port. n.os 977—981. Pereira e Sousa, §§ 225 e 226, e notas 480, 481 e 482. Lobão, *Seg. Linh. ibidem*. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2887 e 2889.

§ 442

As testemunhas devem ser juradas conforme o rito da sua religião (*a*),— e contestes; — devem dar razão sufficiente do facto, que affirmam, e das suas circumstancias, — e declarar seus nomes, profissão, estado, edade e morada; e as relações de parentesco, ou de familia, em que se acham com as partes, ao que se chamam *costumes*. Pereira e Sousa, § 228. Sr. Coelho da Rocha, § 183. Sr. Mello Freire, cit. § 6. Dig. Port. §§ 969 e 972. N. R. J. artt. 464 e 527. Cod. Com. art. 963.

(*a*) O Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2830 diz — ou debaixo de palavra de honra, se á testemunha fôr prohibido jurar pela sua crença, ou religião.

§ 443

A pessoa nomeada para testemunha tem obrigação de comparecer em juizo, podendo a isso ser compellida pelo juiz, e conduzida debaixo de custodia, e ser mulctada. Cod. Pen. art. 189, e §§ 1—3. E tem direito a uma indemnização de trezentos réis. Sr. Mello Freire, cit. § 5. N. R. J. artt. 249, § 3, e 534, § 4. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2886.

§ 444

As partes podem produzir até tres testemunhas nas causas da competencia dos juizes eleitos. N. R. J. art. 237. Nas causas, que cabem na alçada do juiz ordinario,

é-lhes permittido produzir até cinco testemunhas a cada um dos factos, que deduzirem. N. R. J. art. 248, § 10. Porém nas causas, que excedem a alçada do juiz ordinario, excedam, ou não, a alçada do juiz de direito, podem produzir a cada um dos factos até oito testemunhas. N. R. J. artt. 268, § 1, e 534, § 5.

§ 445

As testemunhas devem ser inquiridas perante o juiz pelas partes, ou seus procuradores (*a*); e na falta d'estes pelo juiz (*b*): é licito á parte fazer observações e instancias ás testemunhas produzidas pela parte adversa. São primeiro inquiridas as testemunhas do autor, e depois as do réo pela ordem, em que estiverem no rol: aquellas são perguntadas pela materia da acção, e estas sôbre a defesa.

Quando as causas excedem a alçada do juiz, que as ha de julgar, escrevem-se por extenso os depoimentos das testemunhas; excepto: 1.° quando as partes renunciam ao recurso: 2.° nas causas julgadas em audiencia geral com intervenção do jury; em que se não escrevem nem por theor, nem por extracto; mas é permittido ás partes e jurados fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e tomarem notas dos seus depoimentos. N. R. J. artt. 237, 241, § 3, 249, § 2, 269, § 3, 527, 529 e 532. Vid. Pereira e Sousa, §§ 230 e 231. Sr. Mello Freire, cit. §§ 6, 7 e 8. Sr. Peniz, § 233.

(*a*) O contrário estabelecia quanto aos procuradores o Assento de 7 de Julho de 1714; e é determinado no art. 276 do Cod. do Proc. Civ. Fr.

(*b*) As testemunhas nas causas civeis poderão ser inquiridas todos os dias da semana, em audiencia pública, quando o juiz julgar conveniente para andamento das causas, ou lhe fôr requerido por alguma das partes. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 6.

§ 446

As testemunhas podem ser contradictadas pelas partes, allegando algum dos defeitos referidos no § 441, e que fazem suspeitos os seus depoimentos. As testemunhas, para prova das contradictas, são inquiridas no fim do depoimento das testemunhas, a que são oppostas as contradictas (*a*): e quando tiverem sido inquiridas por Carta Precatoria, podem ser contradictadas no acto, em que a carta d'inquirição fôr lida em audiencia. As contradictas e depoimentos das testemunhas, produzidas para sua prova, serão escriptos por extenso nos casos, em que tambem o são os depoimentos das testemunhas (§ antecedente). N. R. J. artt. 269, § 3, 273, §§ 1—3, e 528. Vid. Pereira e Sousa, § 232. Dig. Port. n.os 977—980 e 982. Sr. Peniz, § 235. Ord. liv. 3, tit. 58. Sr. Mello Freire, cit. § 9.

(*a*) Segundo a Ord. liv. 3, tit. 58, § 2 eram oppostas as contradictas ás testemunhas antes que se soubesse do depoimento. O mesmo estabelece o Cod. do Proc. Civ. Fr. art. 270. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 528 da N. R. J.

§ 447

Devem ser mostrados ás testemunhas, quando estas, ou as partes o requererem, os documentos produzidos por uma e outra parte; bem como o juiz *ex officio*, a requerimento das partes, ou a requisição de qualquer dos jurados, procederá á acareação das testemunhas entre si, ou com as partes; ou á das partes umas com as outras. Decr. n.° 24, art. 103. Ref. Jud. 2.ª parte, artt. 175 e 176. N. R. J. artt. 530 e 531.

§ 448

Regularmente duas testemunhas maiores de toda a excepção fazem prova plena ácêrca dos factos controvertidos em juizo. Ord. liv. 1, tit. 62, § 21 (*a*); excepto: 1.° nos casos, em que a lei exige maior numero de testemunhas, como nos testamentos, e outros contractos e negocios. Ord. liv. 4, tit. 80, e tit. 102, § 3; 2.° nos contractos, em que se requer escriptura pública para prova (§ 438). Porêm uma só testemunha faz prova plena: 1.° quando é contra-producente; 2.° se depõe de facto proprio, concorrendo algumas conjecturas, e sendo a causa civel e modica; 3.° nos casos, em que a lei só exige uma testemunha (*b*); 4.° nas causas, que pertencem ao officio da testemunha, como pessoa pública. Pereira e Sousa, § 227 e nota 483. Sr. Mello Freire, cit. § 10. Dig. Port. n.° 967. Cod. Com. art. 961. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2891—2894.

(*a*) Quando os factos são julgados por jurados, estas regras ácêrca das provas servem só aos advogados para tirarem argumento, e moverem a convicção dos jurados, a quem pertence apreciar a força probante das testemunhas; e que para julgar só carecem da certeza moral, e não da legal. N. R. J. art. 528, e § 402, nota (*a*).

Sendo a prova testemunhavel de uma e outra parte de egual força, prevalecerá a condição do réo. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2894.

(*b*) Taes são os casos especiaes das Ordd. liv. 1, tit. 21, § 6, tit. 24, § 17, tit. 66, § 27, tit. 68, § 13, e liv. 3, tit. 55, § 10, liv. 4, tit. 18, e liv. 5, tit. 87, § 1, e tit. 117, § 10. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2891. (Vid. nota (*a*) ao § 413).

§ 449

As testemunhas moradoras fóra do julgado só podem ser inquiridas por carta precatoria dirigida ao juiz do julgado, aonde estiverem e houverem de ser inquiridas (*a*).

O juiz, quando mandar passar carta precatoria, marca logo o prazo dentro do qual se ha de juntar aos autos

com os respectivos depoimentos. O prazo não póde exceder a dois mezes dentro do reino; sendo para fóra, observa-se o disposto na Ord. liv. 3, tit. 54.

A carta precatoria deve conter simplesmente os artigos, a que as testemunhas houverem de depôr e os nomes d'estas, seus officios e moradas. A parte contrária é sempre citada para a remessa. N. R. J. art. 269, §§ 1 e 2 (§ 199).

(*a*) Em accordão da Relação de Lisboa, que consta da Gazeta dos Tribunaes n.° 788, se decidiu, que as testemunhas moradoras nos julgados fóra da cabeça da comarca podem em causas civeis ser compellidas a ir jurar á cabeça da comarca. O illustrado redactor da Gazeta combate esta decisão, e com justo motivo, porque a disposição do art. 269 e §§ 1 e 2, está em opposição com a doutrina do accordão. É porém certo que no foro tem prevalecido aquella doutrina. Tambem tem sido práctica não serem inquiridas por carta precatoria do juiz ordinario as testemunhas da cabeça da comarca, mas serem inquiridas pelo juiz de direito, quando a causa lhe vae para julgamento. Vid. Sr. Castro Neto, nota 5 ao art. 269 da N. R. J.

§ 450

Os juizes deprecados devem cumprir immediatamente as cartas de inquirição, sem lhes opporem embaraço algum.

As testemunhas devem ser perguntadas em audiencia; a parte contrária póde oppôr-lhes contradictas, e fazer-lhes as perguntas, que julgar convenientes. As páginas dos depoimentos devem ser rubricadas pelo juiz, escrivão, respectiva testemunha, se souber escrever, e pelo advogado, ou procurador da parte contrária, estando presente. N. R. J. art. 269, §§ 2, 3 e 4. Vid. Sr. Peniz, § 234.

§ 451

A carta de inquirição com os originaes, depoimentos, e contradictas, se as tiver havido, será entregue á parte;

ficando sómente traslado dos depoimentos, contradictas e sua prova no juizo deprecado: e aquella será juncta pela parte aos autos no cartorio do escrivão dentro do prazo, que para isso lhe tiver sido marcado. N. R. J. art. 269, §§ 5 e 6.

§ 452

A inquirição das testemunhas — *ad perpetuam rei memoriam* — póde ter logar nos termos da Ord. liv. 3, tit. 55, §§ 7—10. É permittido ao autor requerer esta inquirição antes, ou depois de ter intentado a acção, quando as testemunhas são de provecta edade, enfermas, ou valetudinarias, ou proximas a ausentar-se para fóra do reino (*a*).

O réo póde requerer a inquirição — *ad perpetuam rei memoriam* — quando receia ser demandado, e ainda que as testemunhas, que pretende inquirir, não sejam enfermas, velhas, nem se queiram ausentar. Ord. liv. 3, tit. 55, §§ 7 e 8. Sr. Peniz, § 237.

(*a*) Sendo antes da proposição da acção, aonde deve ser requerida a inquirição, no juizo da causa principal; ou no da residencia das testemunhas? Parece deve ser aonde residem as testemunhas; pois os artt. 269 e 272, § 2 referem-se ao caso de se ter já proposto a acção; e então é ao juiz da causa que pertence proceder ao inquerito das testemunhas se forem moradoras no seu julgado, ou mandar expedir carta precatoria para as de fóra do julgado.

A Ord. liv. 3, tit. 55, § 7 não marca a edade em que a testemunha se póde considerar velha para o effeito de ser inquirida *ad perpetuum*. Silva a esta Ord. diz, que fica ao arbitrio do juiz, excepto se as testemunhas tiverem 70 annos: porque então, segundo Heineccio ás Pandectas, parte 1.ª, § 130, a edade de 70 annos se reputa velhice.

§ 453

A parte, que pretender esta inquirição, requer ao juiz para que se assigne o dia, em que as testemunhas hão

de ser inquiridas em audiencia; ou em casa, não podendo ellas comparecer; sendo a parte citada préviamente; é porém dispensada esta citação, quando a parte está ausente do logar, e o juiz e escrivão conhecem a testemunha, nos termos da Ord. liv. 3, tit. 55, §§ 9 e 10. N. R. J. art. 270. Sr. Peniz, nota ao § 237.

§ 454

Na inquirição — *ad perpetuam rei memoriam*, se observará na parte, que lhe fôr applicavel, o que fica exposto nos §§ 450 e 451. N. R. J. art. 270, §§ 1 e 2.

ARTIGO V

Das presumpções (*a*)

§ 455

«Presumpção é a legitima consequencia, que a lei, ou o juiz tira de um facto conhecido para a verdade de outro desconhecido.» Sr. Coelho da Rocha, § 193. Dig. Port. n.° 1031. Pereira e Sousa, § 248. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2896.

(*a*) Vid. Pereira e Sousa, §§ 248—254. Lobão, *Seg. Linh. ibidem*. Dig. Port. n.os 1031—1042. Sr. Coelho da Rocha, §§ 193—195. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 16, §§ 6—11. Sr. Peniz, §§ 228—231.

§ 456

As presumpções são legaes, ou de direito; — e simples, ou de homem. — Presumpção de direito é a que a lei manda ter por verdade, em quanto se não mostra o contrário; taes são: 1.° a presumpção do casamento ser

por carta de metade: 2.°, que estão pagas as rendas antecedentes, havendo recibos das posteriores: 3.°, que a dívida se acha paga, *a*) quando o crédor entregou o titulo ao devedor, *b*) e quando o titulo se acha rasgado; 4.°, na acção negatoria a presumpção de que o prédio é livre. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 6, § 17. Borges Carneiro, tom. 4, § 74, n.° 26, e § 82, n.° 13. Dig. Port. tom. 3, n.° 476.

Tambem se dividem as presumpções de direito em presumpções *juris;* — e presumpções *juris et de jure:* estas são as em que se não admitte prova em contrário, e porisso são antes disposições da lei, do que especie de prova; tal é a que resulta da cousa julgada; e a que nasce do juramento judicial ou decisorio. Pereira e Sousa, § 249, e nota 523. Sr. Coelho da Rocha, §§ 193 e 194. Sr. Mello Freire, cit. § 7. Sr. Peniz, § 228.

§ 457

As presumpções de direito subdividem-se em geraes e especiaes; e estas em violentas e leves. Presumpções geraes são as que se deduzem de factos geraes; e especiaes, as que provêm de factos circumstanciados. São presumpções violentas as que formam o summo grau de probabilidade; e leves as que formam menor grau de probabilidade. Em collisão de presumpções, a presumpção especial prevalece á geral: e entre as especiaes, as violentas prevalecem ás que o não são. Concorrendo sómente presumpções simples, tem então logar o prudente arbitrio do juiz. Pereira e Sousa, nota 523, e §§ 253 e 254. Dig. Port. n.os 1038 e 1039. Sr. Peniz, § 231.

§ 458

Presumpção simples, ou de homem é aquella, que por si só não faz prova alguma, e só ajuda e confirma a que resulta d'outra parte, ex. gr., o que mente em parte,

presume-se mentir em tudo. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 16, § 7. Sr. Coelho da Rocha, § 193. Pereira e Sousa, nota 524. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2899.

§ 459

As presumpções *juris et de jure* não admittem prova em contrário. As presumpções *juris*, ou legaes, produzem o effeito de dispensar da prova a parte, em favor de quem ellas militam; e o juiz decide por ellas, em quanto não são elididas por prova contrária. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2897 e 2898.

As presumpções simples, ou de homem não eximem aquelle, que as tem em seu favor, do onus da prova, nem este se transfere para a parte contrária. Depende do prudente arbitrio do juiz o avaliar a importancia d'estas presumpções, devendo excluir as que não forem graves, precisas, e concordantes com a natureza do facto presumido. Pereira e Sousa, §§ 252 e 254. Sr. Coelho da Rocha, §§ 194 e 195. Sr. Mello Freire, cit. § 10. Sr. Peniz, §§ 228—230. Dig. Port. n°s 1032, 1035 e 1042. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2899.

ARTIGO VI

Dos arbitramentos ou exames (*a*)

§ 460

Os arbitramentos, ou exames, e as vistorias são meios extraordinarios de prova, que só têm logar, quando as provas ordinarias não bastam para esclarecer o juiz; e quando para a decisão da causa é necessario determinar a existencia, qualidade, ou circumstancias de alguma cousa permanente e visivel, ou pelo exame e parecer dos peritos, ou pela inspecção ocular. Pereira e Sousa, § 202, e nota 534. Sr. Coelho da Rocha, § 196. Cod. Com. art. 989. Sr. Peniz, § 224.

Procede-se a estes meios de prova, ou por determinação do juiz *ex officio*, ou a requerimento da parte; mas nunca depois de propostos os quesitos ao jury. N. R. J. art. 467. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2778 a 2779.

(*a*) A N. R. J. artt. 461, 467 e seguintes, tracta conjunctamente dos exames e vistorias, sem fazer distincção alguma entre estes meios extraordinarios de prova; quando alguma diversidade ha entre exames ou arbitramento, e vistorias; sendo estas, como diz Lobão, as averiguações, a que os juizes assistem, relativas a bens de raiz; e ás outras averiguações se chamam exames. Seguindo pois a ordem adoptada por Pereira e Sousa, e pelo Sr. Coelho da Rocha, tractamos n'este artigo primeiro dos exames ou arbitramentos; e depois tractaremos das vistorias. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* §§ 255—258. Lobão, *Seg. Linh.* notas 534—537.

§ 461

«Chama-se arbitramento a estimação, exame, ou parecer dado por louvados, ou peritos sôbre o facto, de que depende a decisão da causa.» Sr. Coelho da Rocha, § 195. Pereira e Sousa, § 255. Tem logar — quando se tracta da avaliação de terras, ou trabalhos rusticos; — exames de contas — e reconhecimento de letras (*a*). Pereira e Sousa, nota 534. Sr. Coelho da Rocha, § 196.

(*a*) Quando em resultado do exame se declara por falso, ou falsificado em parte essencial algum documento, a parte prejudicada póde proceder criminalmente; e se suspende o conhecimento da causa. N. R. J. art. 537, § 2, e Correia Telles, *Man.* § 238.

§ 462

A nomeação dos louvados, ou peritos (*a*) tem logar na

audiencia assignada pelo juiz; cada uma das partes nomeia tres; d'elles escolhe um a outra parte, e dos restantes escolhe o juiz um para desempate (*b*). O terceiro louvado deve precisamente conformar-se no seu laudo com um dos dois antecedentes. Ord. liv. 3, tit. 17, § 2. Pereira e Sousa, nota 536. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2781—2783.

(*a*) Não podem ser louvados os inhabeis para administrar seus bens, ou condemnados por crime de roubo, furto, falsidade ou bancarrota fraudulenta. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2782. E podem ser recusados pelos motivos de suspeição, que podem oppôr-se ás testemunhas (§§ 439—441); e ainda os nomeados pelas partes, se depois da nomeação accrescer motivo justificado. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2782, 2784—2786.

(*b*) Se as partes se recusarem á nomeação de louvados, será feita a nomeação pelo juiz. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2785.

§ 463

Aos exames e arbitramentos deve preceder o preparo para o juiz, escrivão e peritos na conformidade das tabellas legaes. Este preparo é pago pela parte que o requereu, ou pelo que interessa no andamento da causa (*a*). N. R. J. art. 476. Pereira e Sousa, nota 538.

(*a*) Lobão, *Suppl. ás Seg. Linh.* § 40, é de opinião, que, sendo o exame ou vistoria determinada pelo juiz *ex officio*, devem as despezas ser pagas por ambos os litigantes; e d'este parecer é o Sr. Peniz, § 24, nota (*f*). Tambem o cit. Lobão, § 42, diz,—que na vistoria requerida por uma das partes, se a outra se louva, comparece, e requer sua justiça, deve pagar metade. Mas a práctica do foro é conforme a doutrina expendida no §; e esta se seguiu geralmente em todos os tempos. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 310.

§ 464

Feita a nomeação dos peritos, ou louvados, o juiz lhes defere juramento, e as partes, ou o juiz, lhes indicam os pontos controversos, que elles têm que examinar, de modo que possam dar os seus laudos com individuação e clareza. As partes podem assistir aos exames e arbitramentos por si, ou por seus procuradores, mas não podem estar presentes á votação dos louvados.

O parecer dos louvados será reduzido a escripto por um d'elles, ou pelo escrivão na presença do juiz; e o competente auto é assignado pelo juiz, escrivão e louvados, e se juncta ao processo para servir de documento. N. R. J. artt. 469 e 470, § un. (*a*).

(*a*) O arbitramento e vistoria póde repetir-se, se a primeira não tiver sido feita regularmente. Ord. liv. 3, tit. 17, §§ 3 e 5; e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2780. Vid. Sr. Castro Netto, nota ao art. 467 da N. R. J.

§ 465

O arbitramento não tem o effeito de sentença, mas só de prova subsidiaria; e o juiz não é obrigado a seguir precisamente o parecer dos louvados, mas deve dar-lhe a fé, que as circumstancias, conhecimentos e exposição dos louvados lhe merecer. Pereira e Sousa, § 258, e nota 517. Sr. Coelho da Rocha, § 196 *in fin.* Ord. liv. 3, tit. 17, §§ 4, 5 e 6. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2790.

ARTIGO VII

Das vistorias (*a*)

§ 466

A vistoria é o acto judicial, pelo qual o juiz se certifica do facto controvertido em juizo por meio da inspecção ocular. É uma prova subsidiaria e extraordinaria,

que só tem logar na falta d'outras provas. Pereira e Sousa, § 259, e nota 518. Sr. Coelho da Rocha, § 197. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2778.

(*a*) Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Lin.* §§ 259—263. Lobão, *Supplem. ás Seg. Lin. Tract. 14 das vistorias.*

§ 467

Póde a vistoria ser ordenada pelo juiz *ex officio*, ou a requerimento da parte, mas antes de propostos os quesitos ao jury, N. R. J. art. 467 (*a*): póde egualmente ter logar nas vistorias a intervenção de peritos e louvados, julgando-se necessaria; e o juiz deve sempre presidir a este acto. N. R. J. art. 468. Sr. Coelho da Rocha, § 197.

Quanto á nomeação dos louvados e peritos; preparo para as vistorias e solemnidades, que n'ellas devem ter logar; bem como quanto ao modo e fórma, por que devem ser reduzidas a auto, observar-se-ha o que fica exposto nos §§ 462—464, e notas respectivas.

(*a*) Nas causas, em que não intervem o jury, póde o juiz officiosamente proceder á vistoria, mesmo depois das provas, estando o feito concluso? O art. 467 da N. R. J. é especial para as causas, em que intervem o jury; e não achâmos motivo e fundamento juridico para que o juiz seja inhibido de empregar este meio de prova para conhecimento da verdade. É conforme a decisão do Supremo Tribunal de Justiça em Accordão de 14 de Junho de 1850, fundada nos artt. 237, § 2; 249, § 4; 310, § 2; 467 e 722 da N. R. J. (Gaz. dos Trib. n.° 1224).

§ 468

A vistoria tem logar: 1.° nas questões a respeito de limites: 2.° na nunciação de nova obra: 3.° nas causas de servidões rusticas e urbanas: 4.° nas questões d'aguas: 5.° na liquidação de bemfeitorias: 6.° nas questões *de damno infecto:* 7.° finalmente em todos os casos analogos, que não podem bem avaliar-se e determinar-se, senão pela inspecção ocular. N. R. J. art. 290. Pereira e Sousa, nota 538. Lobão, *Suppl. ás Seg. Linh. Tract. das Vistorias.*

§ 469

Quando na decisão da causa intervierem jurados, e a vistoria tiver por fim a averiguação de circumstancias locaes, que não possam ser devidamente apreciadas sem a inspecção do terreno, ou localidades, as partes se louvarão em quatro jurados do quartel, que procedam ás necessarias averiguações, e estes ficam sendo membros do jury da causa.

Os jurados nomeados procedem á vistoria com o escrivão, com as partes, e informadores; esta se reduz a auto, sem intervenção do juiz; n'elle se declara o local, dia e hora da vistoria, nome de jurados, que foram presentes (sem fazer menção alguma do seu voto), das partes, e dos informadores, se os houve; e o auto é por todos assignado.

Os jurados, que assistiram á vistoria, no dia, em que se julgar a causa, fazem aos outros jurados, que com elles forem n'ella juizes, um relatorio com todas as declarações e informações necessarias para elles poderem melhor entender as provas, que forem produzidas. N. R. J. artt. 471—474.

Nota final á Secção X e aos artigos 1-7 da mesma Secção

DAS PROVAS JUDICIAES EM GERAL

A materia das provas é um objecto de muita importancia e transcendencia; e a sua theoria em geral, diz Raymond Bordeaux, é um dos mais vastos assumptos, que podem abrir-se diante do espirito humano.

Toda a demanda suppõe um ponto de direito, e um ponto de facto. O ponto de direito, em regra, não é objecto de prova (§ 401); mas sim o ponto de facto, quando as partes não estão accordes n'elle. Portanto, todo o facto duvidoso, incerto e controvertido é necessario que seja provado nos debates judiciaes; e o primeiro dever e necessidade do juiz é verificar a verdade ou falsidade do facto, em que se funda a acção e defesa, por algum dos meios de prova, que a lei e circumstancias lhe permittirem. Será, pois, recorrendo umas vezes á confissão, ou juramento das partes; outras, ao depoimento das testemunhas, documentos, vistorias e exames, que o juiz chegará ao conhecimento da verdade. «E debaixo d'esta relação a prova é o meio da indagação da verdade do facto no ponto de vista juridico.»

Mas este assumpto pertencerá á esphera das leis do processo? Bonnier (*Traité des preuves*) entende, que o logar natural das provas é no Codigo do Processo, salvo os casos especiaes, em que as regras sôbre a prova são o complemento necessario das regras de *fundo*, o que se verifica em materia de filiação no systema da legislação franceza. E Raymond Bordeaux, diz: — O direito tendo uma existencia independente da sua prova; a materia das provas pertence á cathegoria das leis *adjectivas*. Entretanto, o legislador francez tem collocado o que determina sôbre provas no Codigo Civil, que é a collecção das leis *substantivas*. Mas isto não é effeito de um systema bem combinado mas de uma imitação de Pothier e Domat, que tractando especialmente das obrigações, tinham accessoriamente examinado como ellas se verificavam. Emquanto ao mais, no Codigo Civil só se consideram as provas *in abstracto*, tendo-se reservado para o Codigo do Processo, o que diz respeito á sua producção e emprêgo nos litigios. E conclue por observar que não só os artigos sôbre provas estão divididos pelo Codigo Civil e Codigo do Processo, mas que ainda estes dois Codigos reunidos não comprehendem uma theoria completa da prova.

As nossas collecções de Direito, e das leis do processo não apresentam systema algum regular sôbre provas, e as providencias sôbre esta materia estão dispersas por umas e outras. E os nossos escriptores ora nos seus tractados de *Direito Civil*, ora nos do *Processo* se occuparam indistinctamente d'este assumpto, taes são, entre outros os Srs. Coelho da Rocha nas *Instituições de Direito Civil;* Correia Telles no *Digesto Portuguez;* Pereira e Sousa nas *Primeiras Linhas sôbre o Processo Civil;* Srs. Peniz nos *Elementos de Práctica Formularia;* e Mello Freire nas *Instit. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, titt. 16—20.

E pela nossa parte temos a ponderar, que, sendo a lei do processo o complemento da lei civil, e tendo estas íntima e estreita ligação entre si, não podem deixar de se encontrar reciprocamente nas suas respectivas espheras: e que, não obstante algumas disposições sôbre provas terem logar proprio e forçado no Codigo Civil, este assumpto pertence, em regra, ás leis *adjectivas;* e entendemos, porisso, ser regular e até conveniente, que n'este nosso escripto abrangessemos não só as regras e principios, que regem a prova em geral, e nas suas diversas especies; mas o que diz respeito ao tempo, logar e modo do seu emprêgo e producção nos litigios.

Não permittem os limites d'este escripto tractar amplamente da classificação, caracter, e valor relativo das diversas especies de prova; cabe ás prelecções oraes dar-lhe maior desinvolvimento. Fallaremos apenas da prova litteral e testemunhal, de que já nos occupámos na nota (*a*) ao § 438, indicando os principios e regras, que n'este assumpto nos apresenta o Projecto do Codigo Civil.

Estas especies de prova comprehendem-se na classificação e distincção feita por Bentham em provas *preconstituidas*, e provas *casuaes*. A prova litteral é a principal e a melhor das provas *preconstituidas*. «É uma especie de monumento para no futuro fazer fé de um facto, ou de uma convenção; é um testimunho historico e invariavel para fazer fé do passado», quando a sua data é fixada de uma maneira indubitavel. A prova testemunhal, a primeira das provas *casuaes*, é menos digna de confiança, porque se não póde contar com a intelligencia, memoria e veracidade das testemunhas.

Ninguem contesta a superioridade das provas *preconstituidas*. Controverte-se, porém, se o uso d'estas provas deve ser facultativo, ou imposto ás partes. A legislação franceza seguiu este último systema, e, segundo Raymond Bordeaux, ella marchou na via do progresso, e deu um bom exemplo aos povos, entre os quaes a prova testemunhal tem conservado todo o seu dominio. Para nós é fóra de dúvida, que o legislador tem direito de circumscrever a extensão das provas, e determinar o seu uso e preferencia. Com effeito, a prova *preconstituida* se distingue entre todas pela sua permanencia e segurança; e, como observa Bentham, a sua maior vantagem não é de terminar os processos, é de prevenil-os, porque ella tem para assim dizer uma *força antilitigiosa*.

O systema da nossa antiga e moderna legislação, bem como as nossas ideias sôbre este assumpto ficam expendidas na nota (*a*) ao § 438. O Sr. Seabra no Projecto do Codigo Civil apresenta algumas innovações, e melhoramentos, cortando muitas dúvidas, e resolvendo diversas questões, que o estado da legisção actual torna frequentes no foro.

Das disposições dos artt. 780, 2776, 2798 e 2879 se vê que a prova por testemunhas é admittida em regra; e que a validade dos contractos não depende em regra de formalidade alguma externa: mas n'aquelles em que a lei exige alguma formalidade, ex gr., a escriptura pública, torna-se esta essencial, e a sua prova não póde ser supprida por testemunhas, nem por outro algum meio. Assim é essencial a escriptura pública nas convenções dos esposos antes do casamento relativamente a seus bens, art. 1140. — Na estipulação de fiança, caução, ou hypotheca especial para segurança do dote, art. 1183. — Na sociedade universal de todos os bens presentes e futuros, art. 1295. Na doação de bens de raiz é essencial a escriptura pública, ou escripto particular authenticado; e para os effeitos em relação a terceiro é preciso que seja registrada, art. 1521. É tambem essencial a escriptura pública, na venda de cousa immobiliaria excedendo a 50$000 réis; sendo o preço inferior a esta quantia, póde ser feita por escripto particular com assignatura do vendedor, ou de outrem a seu rogo, não sabendo escrever, e duas testemunhas que escrevam o seu nome por inteiro, art. 1669. No escambo ou troca, art. 1673. Na convenção de juros ou interesses é essencial a escriptura pública, ou escripto particular authenticado, art. 1734. Tambem é essencial a escriptura pública no contracto de renda, ou censo consignativo, mas para produzir effeito em relação a terceiro, emquanto ao predio onerado, é necessario que seja registrada, art. 1748. Nos emprasamentos tambem é essencial a escriptura pública,

art. 1752. E nas partilhas de bens immobiliarios é essencial a escriptura pública, ou auto judicial, art. 2357.

Das disposições acima referidas e outras vê-se quaes são as formalidades externas, que o Projecto do Codigo exige em diversos contractos; formalidades que nos termos do art. 780 são essenciaes para a sua validade; e assim desapparece a distincção da escriptura para prova do contracto, e para a sua essencia, que existe pela legislação vigente, e que é origem de muitas controversias no foro. Nas mesmas disposições se acham resolvidas algumas questões ainda muito controvertidas; que, podendo ter uma solução diversa, na presença da actual legislação, tivemos por conveniente na conclusão d'esta nota dar conta d'ellas com a nossa opinião e razões *pró* e *contra*; e são as seguintes:

Tem sido disputado, se nos contractos de compra e venda e troca de bens de raiz, cujo valor excede a 50$000 réis, deve intervir, como substancial, a escriptura pública, ou se é exigida apenas para a sua prova na Lei de 9 de Julho de 1849, art. 10. É importante esta questão, porque se reputarmos a escriptura pública, exigida somente para prova, confessando a existencia do contracto um dos pactuantes, póde ser compellido pelo outro a fazer escriptura; e quando negue, póde ser obrigado a jurar sôbre o objecto d'elle: o que não póde verificar-se, se a escriptura for considerada substancial dos contractos referidos, como se deduz da Ord. liv. 4, tit, 19, § 2.

Antes de entrar na questão devemos ainda observar, que a Lei diz — que os mencionados contractos só podem fazer prova em juizo por escriptura pública — quando se fôra bem redigida e explicita teria evitado a questão referida, e o pretexto para contrariar o pensamento da lei, que em nossa opinião exige a escriptura pública, como substancial.

Alguns jurisconsultos entendem, que a lei apenas exigiu para prova d'aquelles contractos a escriptura pública, porque só fallou da sua prova, e de nenhuma das suas palavras se deduz, que tornasse essencial a escriptura. E confrontando a redacção da Lei de 9 de Julho de 1849, art. 10, com a da Ord. liv. 3, tit. 59, onde se tracta da escriptura para prova dos contractos com a Ord. liv. 4, tit. 19, em que se tracta da escriptura necessaria para a sua substancia, dizem — que o estylo d'aquella lei é muito similhante ao da Ord. liv. 3, tit. 59. Accrescentam ainda, que se consegue por este modo o fim da lei, que foi a melhor cobrança do tributo da siza; e que não era preciso para esse effeito exigir-se a escriptura como substancial. Assim foi resolvido na Relação do Porto, em Accordão de 22 de Março de 1853, publicado na Rev. Jur. de Coimbra, n.° 97. Outros

jurisconsultos, porém, julgam, que, vigorando no tempo em que a lei se fez o art. 463 da N. R. J., que só torna precisa a escriptura, quando é substancial dos contractos, e a dispensa nos casos em que era necessaria para prova, segundo a legislação antiga, não é de suppor, que o legislador quizesse fazer reviver a distincção de escriptura, para prova, e escriptura para substancia dos contractos. O legislador, determinando no art. 10 da citada lei, que só por escriptura possam ser provados os contractos de compra e venda, e troca de bens de raiz de valor excedente a 50$000 réis, rejeita a prova por escripto particular; o que mais se corrobora com a disposição do § unico do mesmo artigo, em que só a admitte n'aquelles contractos, se o seu preço é inferior a 50$000 réis, pagando-se a siza dentro de 60 dias. D'aqui se deduz, que os contractos mencionados, sendo de valor superior a 50$000 réis, não podem ser provados em juizo por testemunhas, nem mesmo pela confissão da parte, ou por escripto particular, ainda que seja reconhecido pela parte, e seja feito por algumas d'aquellas pessoas, cujos escriptos têm a força de escripturas públicas. Ora se a lei exigisse a escriptura para prova, certamente daria ao escripto particular, reconhecido pela parte, a força de escriptura pública, nos termos do art. 462 da N. R. J., principalmente se fôsse d'alguma das pessoas mencionadas na Ord. liv. 3, tit. 59, § 15. E tambem n'esse caso admittiria, que a parte fôsse obrigada a fazer escriptura, se confessasse o contracto, como permittia a Ord. liv. 4, tit. 19, § 2; mas tal confissão, em vista da lei, nenhuma prova póde fazer em juizo. A nullidade do contracto por falta de escriptura foi estabelecida por interesse público, e porisso embora a parte confesse, o contracto é ineficaz. Além d'isto, para conseguir a melhor cobrança do tributo da siza, é mais adequado o meio de considerar essencial a escriptura, para validade de taes contractos, do que ser apenas necessaria para a sua prova. É, pois, nossa opinião, que a escriptura pública é elemento essencial dos contractos de compra e venda, e troca de bens de raiz, cujo preço excede a 50$000 réis: n'esta conformidade são redigidos os artt. 1669 e 1673 do Proj. do Cod. Civ. Vid. Gaz. dos Trib. n.os 1360, 2000, 2093, 2484, 2511 e 2578.

A escriptura pública será substancial para as partilhas extrajudiciaes?

Em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Novembro de 1855, publicado na Gaz. dos Trib. n.° 2094, foi decidido, que para taes actos era substancial a escriptura pública, ou homologação da mesma força e authenticidade, fundando-se na Ord. liv. 4, tit. 96, § 18. Parece-nos, porém, que a Ord. tornou a escriptura necessaria para prova das partilhas

extrajudiciaes, mas não substancial das mesmas. O facto de declarar a citada Ord. que só depois de assignada a partilha em escriptura pública, ou em autos publicos, é irrevogavel, não prova, que a escriptura seja substancial de taes partilhas, porque o mesmo se póde verificar, suppondo-se exigida a escriptura para prova d'ellas. Demais para comprehendermos o pensamento do legislador devemos confrontar a Ord. liv. 4, tit. 96, § 18, com a Ord. liv. 3, tit. 59, pr. aonde se diz — que nas divisões e partições de heranças, excedentes ao valor n'ella indicado, é necessaria para prova a escriptura pública. Sendo pois exigida a escriptura para prova das partilhas extra-judiciaes na Ordenação do Reino, não póde hoje reputar-se essencial para a sua validade em vista do art. 463 da N. R. J. como se tem entendido na práctica. Veja-se o art. 2357 do Proj. do Cod. Civ.

Para a validade dos pactos antenupciaes será essencial a escriptura pública?

O Sr. Coelho da Rocha, *Inst. Dir. Civ.* nota ao § 256, pretende sustentar a affirmativa, por ser esta a práctica, fundada na Resolução de 21 de Julho de 1536, e por serem estes pactos ordinariamente celebrados com o esponsalicio, para o qual a Lei de 6 de Outubro de 1784 torna indispensavel a escriptura pública. Mas a Ord., exigindo em geral a escriptura pública, para prova dos contractos, excedentes a certa somma, dispensou d'essa prova os dotes, convenções, e promettimentos, feitos nos casamentos, como se vê dos §§ 11 e 21 da Ord. liv. 3, tit. 59. E se a Ord. não torna precisa a escriptura, para prova de taes pactos, como poderemos hoje suppol-a exigida para a sua substancia? Nem obsta a práctica, porque esta não póde prevalecer contra a lei. Entendemos, pois, que para os pactos antenupciaes, que não fôrem celebrados conjunctamente com o esponsalicio, não é precisa a escriptura pública. Veja-se o art. 1140 do Proj. do Cod. Civ.

SECÇÃO 11.ª

Da conclusão

§ 470

A conclusão é o acto, pelo qual a causa se sujeita ao conhecimento do juiz. Pereira e Sousa, § 254.

O escrivão deve fazer os autos conclusos ao juiz, findos que sejam os articulados, e junctos, pelas partes, os róes das testemunhas do julgado. O juiz, examinando o processo, e vendo que não ha cartas de inquirição requeridas, nem requerimento para exame, ou vistoria; se a elle pertence o julgamento (*a*), assigna dia de audiencia para inquirição das testemunhas do julgado, se algumas têm sido dadas em rol, e para julgamento da causa. Porém se o juiz é ordinario, e a causa exceder a alçada do juiz de direito, declara o processo preparado para ser remettido ao juiz de direito, a quem pertence depois assignar o dia de audiencia de julgamento. N. R. J. artt. 269, § 1, 271 e 306.

(*a*) Nas causas, que não excedem a alçada do juiz de direito, processadas perante os juizes ordinarios, são estes competentes para o julgamento; porém, nas excedentes a alçada do juiz de direito são só preparadores, § 315.

§ 471

Havendo nos autos requerimentos para cartas de inquirição, exames, ou vistorias, o juiz os defere; e apresentada a carta de inquirição, ou findo o termo para ella assignado; e feitos os exames e vistorias, a que se tenha mandado proceder, o juiz marcará dia de audiencia para julgamento da causa, ou declara o processo preparado para ser remettido ao juiz de direito no caso do § antecedente, 2.ª parte. N. R. J. artt. 261 e 306, § un.

§ 472

Antes do dia assignado para a discussão final da causa, póde alguma das partes requerer depoimento da parte contrária, o que terá logar pela fórma exposta nos §§ 408—411. N. R. J. art. 466.

Depois de assignado o dia do julgamento, podem as partes requerer exames, ou vistorias, a que se procederá pelo modo referido nos §§ 460—469. N. R. J. art. 487.

Tambem póde ter logar a substituição de testemunhas, se as dadas em rol se ausentaram, morreram, ou se impossibilitaram; com tanto que a substituição seja intimada á parte, pelo menos, cinco dias antes do dia do julgamento. N. R. J. art. 268, § 2. Vid. nota ao § 378.

§ 473

Nas causas, em que não ha intervenção de jurados (§ 318), ou sejam julgadas pelos juizes de direito ou ordinarios, devem estes, antes de designar o dia da audiencia de julgamento, examinar, se ha erros e nullidades no processo, supprindo as que forem suppriveis, ou declarando nullo o processado da nullidade em diante (*a*), se ella fôr insupprivel, e condemnando nas custas quem tiver dado causa á nullidade.

Nas causas, em que ha intervenção de jurados, ou tenham sido preparadas pelos juizes de direito, ou pelos ordinarios; o juiz de direito conhece dos erros do processo, quando os autos lhe são apresentados pelos escrivães para declarar o processo instruido para a audiencia geral, e formar-se a respectiva tabella.

Do despacho, que julga, ou não, suppriveis os erros do processo, cabe aggravo no auto do processo (*b*). N. R. J. artt. 509, 510, 511 e 841.

(*a*) Póde julgar-se o processo nullo, salvos os documentos. Assim o julgou a Relação de Lisboa, em Accordão de 30 de Outubro de 1852 (Gazeta dos Tribunaes n.º 1724). Veja-se o Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Outubro de 1853 (Diario do Governo n.º 302); e nota (*c*) ao § 172 d'estes Elementos.

(*b*) O despacho, que declara insupprivel a nullidade, e nullo todo o processado subsequente a ella, é um despacho de transcendencia, que põe termo ao processo; e porisso o recurso devia ser de appellação. Vid. § 539, nota (*a*).

Da Gazeta dos Tribunaes n.º 1755 se vê ser a opinião do seu illustrado Redactor, que o aggravo do auto do processo tem logar somente quando o despacho interlocutorio é de natureza tal, que não põe fim ao processo.

§ 474

Os erros e irregularidades do processo são de tres classes: — uns, que podem supprir-se em todas as instancias, e que não annullam o processo, ainda que suppridos não sejam; — outros, que devem ser suppridos antes da sentença, aliás annullam o processo; — outros finalmente, que nunca podem supprir-se.

Á primeira classe pertencem: — a falta da litis-contestação; — da publicação da sentença; — do juramento de calúmnia (*a*); — da publicação dos juramentos das testemunhas (*b*); — da assignação dos termos para apresentar articulados; — ou finalmente outras omissões de egual, ou menor importancia. Ord. liv. 3, tit. 63, pr.

Á segunda classe pertencem: — a falta da procuração da mulher nas causas sôbre bens de raiz; — de procuração sufficiente e legal; — da procuração dos menores de vinte e cinco annos, e maiores de quatorze, sendo varões, e de doze, sendo femeas, quando autores; — e a falta de citação d'estes, ou de seu curador, sendo réos. — Estes erros serão suppridos pelo modo prescripto na Ord. cit. §§ 1—4. N. R. J. artt. 510 e 847.

Pertencem á terceira classe: — a falta da primeira citação; — a citação nulla; — a procuração falsa; — a omissão da conciliação nas causas, que d'ella não são exceptuadas (*c*). Ord. cit. § 5. N. R. J. artt. 194, 208 e 211: e além d'estes erros são insuppriveis todos os que a lei sujeita á pena de nullidade, ou quando se verificam as circumstancias expressas no art. 841 da N. R. J. Vid. Cod. Com. art. 1072, e Correia Telles, *Man. do Proc.* § 292.

(*a*) Nos casos em que este juramento é ainda exigido pela legislação novissima, § 425.

(*b*) E será supprivel a falta de juramento da testemunha nas causas civeis? Ha opiniões pela affirmativa. Nas causas crimes o juramento é uma solemnidade essencial; e a sua falta produz nullidade insanavel. N. R. J. artt. 944 e 1050; e Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 8; doutrina, que razoavelmente se póde applicar ao juramento nas causas civeis.

(*c*) Segundo a disposição do art. 2 da Lei de 16 de Junho de 1855, a omissão da conciliação é supprivel em alguns casos, e nos termos que ficam expendidos no § 265.

SECÇÃO 12.ª

Do julgamento sem intervenção do jury

§ 475

As causas, em que não ha intervenção de jurados (§ 318), são decididas nos julgados do reino nas audiencias ordinarias, ou geraes: e em Lisboa e Porto nas audiencias especiaes de julgamento, ou nas audiencias geraes (§§ 225—227 e 230).

§ 476

Nas causas puramente de direito; e em que não houverem de inquirir-se testemunhas, ou porque as partes estejam concordes no facto, ou porque as provas constem

de documentos, cartas de inquirição, e *ad perpetuam rei memoriam;* tanto o juiz ordinario, sendo julgador, como o de direito, antes de assignar dia de audiencia de julgamento, deve mandar continuar os autos aos advogados das partes por dez dias, para pôrem o—Visto—, e se prepararem para o debate. Satisfeita esta diligencia, vão os autos conclusos, e o juiz assigna dia de audiencia para julgamento. N. R. J. artt. 276, 308, § un., e 331.

§ 477

Na audiencia designada para o julgamento da causa, tendo as partes advogados, que queiram oralmente arrazoar, o juiz ouvirá primeiro o do autor, e depois o do réo, os quaes podem offerecer as reflexões de direito por escripto, que serão junctas ao processo por appenso. Os advogados das partes podem, com permissão do juiz, orar segunda vez na mesma audiencia.

O escrivão lavra termo de como a causa foi discutida em audiencia pública; e o juiz póde, findos os arrazoados, proferir logo a sua sentença, ou declarar a audiencia, em que ha de proferil-a, não passando da segunda posterior á discussão. R. J. 2.ª parte, art. 107, §§ 1 e 2 (*a*).

(*a*) A doutrina d'este §, extrahida do art. cit. da R. J. escapou aos Redactores da Nov. Ref. Jud. como bem notou o Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* nota ao § 242; e porisso é necessario preencher esta omissão pela fórma exposta. A N. R. J. contém disposições analogas ácêrca das causas, que cabem na alçada do juiz ordinario, art. 250; e das que cabem na alçada do juiz de direito, em que têm de inquirir-se testemunhas, art. 277; e nas em que intervem o jury, art. 546; porém, nada decretou quanto á audiencia de julgamento nas causas, em que não têm de inquirir-se testemunhas.

§ 478

Quando na audiencia do julgamento tem de inquirir-se

testemunhas, procede-se pela fórma seguinte: o juiz (*a*), annunciada a discussão, manda apregoar as partes; e não comparecendo nenhuma d'ellas por si, ou por seu procurador, fica addiada a discussão para outra audiencia; e para que se assigne novo dia, é necessario requerimento de alguma das partes com citação da outra.

Se comparecem ambas as partes, mas falta alguma testemunha, e a parte declara não póde prescindir do seu depoimento, o juiz addia a inquirição e discussão para a audiencia seguinte, mandando passar mandado de custodia contra a testemunha; e n'essa audiencia terá logar necessariamente a discussão e decisão da causa, salvo se a outra parte convier em que se addie (*b*). N. R. J. art. 272, e § 1.

Comparecendo o autor com as suas testemunhas, e faltando o réo, procede-se ao julgamento á revelia; e comparecendo o réo com as suas, e faltando o autor, póde o réo requerer ou a absolvição da instancia, ou que se julgue a causa á revelia do autor (§ 219, 2.ª parte) (*c*).

(*a*) O juiz, a que se refere a N. R. J. não só é o ordinario nas causas, que não excedem a alçada do juiz de direito, e que são decididas nos julgados fóra da cabeça da comarca; mas tambem o juiz de direito.

(*b*) A testemunha, que faltar, póde ser-lhe recebido o depoimento, se a inquirição se não concluir em um dia, uma vez que se apresente antes d'ella concluida. N. R. J. art. 272, § 2.

(*c*) Isto parece entender-se só no caso, em que faltar o autor, ou réo, mas estando presentes todas as suas testemunhas; porque diz a N. R. J. no art. 272: «Faltando alguma (testemunha), e não estando presente a parte, a favor de quem for, nem o seu advogado, ou Procurador, addiará a inquirição e discussão da causa para a audiencia seguinte, e mandará passar mandado de custodia contra essa testemunha.» Portanto, parece que se não póde então requerer o julgamento á revelia, pois a lei manda ao juiz, que addie a inquirição e discussão da causa; porém, estando presentes as testemunhas da parte, que falta, como se verifica a hypothese do art. 272, não ha dúvida, em que a causa se julgue á revelia da parte: mas, não comparecendo alguma das testemunhas da parte não presente, enten-

demos, que o julgamento á revelia só póde ter logar na audiencia seguinte, verificando-se a ausencia do réo, ou autor; porque a lei manda que n'esse dia será necessariamente discutida e decidida a causa.

§ 479

Estando presentes as testemunhas, ou prescindindo as partes das que lhes faltarem, são aquellas recolhidas a uma sala para isso destinada, da qual sairão á proporção que forem chamadas para jurar. N. R. J. art. 249.

Segue-se a leitura dos articulados, documentos, depoimentos das testemunhas inquiridas *ad perpetuam rei memoriam*, e por carta precatoria; e n'esta occasião póde a parte contrária oppôr a estas as contradictas, que tiver, se as não tiver ainda contradictado (§ 450).

As contradictas e depoimentos das testemunhas produzidas para sua prova, serão escriptos, salvo se as partes tiverem renunciado ao recurso. Findo o processo das contradictas, passa-se ao inquerito das testemunhas do julgado.

As testemunhas são chamadas por sua ordem: em primeiro logar as do autor; depois as do réo; e o juiz lhes defere juramento, e se procede como se disse no § 308.

Podem oppôr-se contradictas ás testemunhas; e escrevem-se por extenso tanto os depoimentos das testemunhas da causa, como das contradictas, rubricando-se as páginas na fórma do § 4 do art. 269 da N. R. J.; salvo se as partes tiverem renunciado o recurso (*a*).

Se a inquirição se não podêr acabar em uma audiencia, e ficar para outra, lacrar-se-hão no fim d'ella os depoimentos, que tiverem sido tirados. N. R. J. art. 273, §§ 1—6.

(*a*) Esta disposição tem logar, quando as causas não excedem a alçada do juiz de direito, e são julgadas pelos juizes ordinarios; porque, quando excedem a alçada do juiz de direito, escrevem-se por extenso os depoimentos, ainda que as partes renunciem o recurso. N. R. J. art. 330, § 1.

§ 480

Concluida a inquirição, e em acto continuado, se os depoimentos das testemunhas não têm sido escriptos, os advogados farão as suas allegações oraes (*a*); e no fim d'ellas podem offerecer ao juiz as suas reflexões juridicas por escripto, que serão junctas á acta do julgamento. N. R. J. art. 274.

Se os depoimentos forem escriptos por extenso, terão logar n'essa audiencia, ou na seguinte, as allegações oraes, sendo possivel; quando porém o não seja em razão da multiplicidade de testemunhas, extensão dos depoimentos, e complicação da causa, o juiz mandará continuar os autos com vista por dez dias improrogaveis aos advogados das partes para se prepararem para o debate na audiencia, que fôr designada. N. R. J. artt. 275 e 330, § 2.

Quando o inquerito das testemunhas tiver logar nos julgados, que não forem cabeça de comarca, e não podérem seguir-se immediatamente as allegações oraes; continuam-se os autos com vista aos advogados para arrazoarem por escripto. Findo este prazo, e cobrados os autos, se n'estes julgados já tiver acabado a audiencia geral, o juiz os remetterá á cabeça da comarca, para ahi ser proferida a sentença (*b*). N. R. J. art. 330, § 2.

(*a*) A Ord. liv. 3, tit. 20, § 40 não permittia, em regra, razoar por palavra. Vid. Sr. Pemz, § 241 e nota, e 242.

(*b*) Esta disposição verifica-se na hypothese de irem os juizes de direito fazer audiencias geraes aos julgados; o que hoje não tem logar ordinariamente.

§ 481

Os advogados poderão, antes de começar as suas orações, junctar quaesquer documentos (*a*), não sendo da natureza d'aquelles, que devem junctar-se aos articulados (§ 406). O advogado da parte contrária póde pedir, e o

juiz conceder-lhe até tres dias para os examinar, sobre-estando-se no conhecimento da causa. Se os quizer arguir de falsos, suspende-se o conhecimento da causa até á decisão d'este incidente (§ 407). N. R. J. art. 274, § 2.

(a) Havendo jurados na causa, a appresentação dos documentos tem logar antes de constituido o jury. N. R. J. art. 537.

§ 482

O escrivão lavra termo de como as testemunhas foram inquiridas, e a causa discutida em audiencia; e findos os arrazoados o juiz póde logo n'esse acto proferir a sua sentença, ou declarar a audiencia, em que houver de proferil-a, a qual não excederá á segunda. A sentença será sempre fundamentada, escripta, datada e publicada pelo proprio juiz. N. R. J. art. 277, § un. Vid. nota (a) ao § 308.

§ 483

Proferida e publicada a sentença, ou intimadas as partes, que não estiverem presentes na audiencia, em que fôr publicada, podem as partes recorrer d'ella.

Se a sentença tem sido proferida pelo juiz ordinario, cabe o recurso de appellação para o juiz de direito.

Tendo sido proferida a sentença pelo juiz de direito, se o valor da causa não exceder á sua alçada, póde ser embargada com embargos fundados em direito, ou constantes de documentos; se a excede, cabe o recurso da appellação para a Relação.

Dos despachos interlocutorios proferidos pelos juizes ordinarios nas causas excedentes á sua alçada, cabe o recurso de aggravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qualquer outra especie de aggravo; no caso porém de incompetencia ou excesso de jurisdicção, o aggravo será de petição; sendo proferidos pelo juiz de direito, tambem têm logar os aggravos no auto do processo, de petição ou de instrumento qual no caso couber. Vid. § 317 e notas.

Na interposição e seguimento d'estes recursos se observará o que vae exposto no Tit. IV. *Dos recursos das sentenças.* N. R. J. artt. 278, § un., 279, § un., 328 e 681.

SECÇÃO 13.ª

Do julgamento com intervenção de jurados

§ 484

O julgamento das causas, em que intervêm os jurados, é sómente feito pelo juiz de direito em audiencia geral nas épochas marcadas pelo Governo (§§ 225 e 229).

Annunciado o dia da audiencia geral, os escrivães são obrigados a apresentar ao juiz as causas preparadas; este examina-as; e achando alguma, em que não tenha logar a intervenção dos jurados, assim o declara por despacho, do qual as partes podem aggravar no auto do processo.

Deve tambem examinar, se o processo contém alguns erros ou nullidades, e deve proceder como se disse nos §§ 473 e 474. N. R. J. artt. 509 e 510.

§ 485

Terminado este exame, fórma-se uma tabella das causas, que hão de ser submettidas ao jury com declaração do dia, em que cada uma ha de ser discutida,—devendo ter primeiro logar as crimes,—depois as civeis,—e finalmente as que o juiz houver de julgar por si só.

A tabella é affixada na porta da sala da audiencia; e o primeiro dia marcado na tabella é o da abertura da audiencia geral. N. R. J. artt. 511—514. Elem. do Proc. Crim. §§ 235 e 236.

ARTIGO I

Da formação do jury

§ 486

Antes de se constituir o jury, as partes, ou seus procuradores, devem declarar; se estão presentes todas as suas testemunhas, ou se prescindem das que faltarem: faltando alguma, e não estando a parte, que a nomeou, ou declarando ser-lhe necessario o seu depoimento, addia-se a discussão para o dia seguinte; no qual, ou appareça, ou não, a testemunha, terá necessariamente logar o julgamento da causa, salvo se a parte contrária convier no addiamento. N. R. J. art. 534, §§ 1—3.

Tambem n'esta occasião, antes de se constituir o jury, é que os advogados das partes podem juntar os documentos, de que tracta o art. 537 da N. R. J.

§ 487

Forma-se o jury, contando o escrivão os bilhetes com os nomes dos jurados constantes da pauta.

A pauta dos jurados consta de 48 ou 36 nomes. Se a pauta é de 48, o jury compõe-se de 12 jurados; se é de 36, compõe-se de 9 jurados (§§ 84—94).

Depois de contados, são os bilhetes lançados na urna, e d'ella extraidos por um menor de dez annos. A proporção que se forem extraindo os bilhetes, as partes podem recusar sem causa até 12 jurados, quando a pauta constar de 48; e até 9 jurados, quando a pauta constar de 36. Se os autores, ou réos, são muitos, ou intervem o Ministerio Público, as recusações são reguladas pela fórma prescripta nos artt. 519, §§ 2—4, 520 e 521.

Nas causas, em que tiver havido vistoria, a que tenham assistido 4 jurados (§ 469), só é sorteado o numero de jurados necessarios para com os dictos quatro perfazer o jury. N. R. J. artt. 513—519, e § 1.

§ 488

Faltando algum jurado, o juiz manda tomar nota para a imposição da mulcta; e sendo necessario, póde fazer supprir a falta por alguns dos circumstantes, que tenham as qualidades requeridas para ser jurado. E se nem assim se podér perfazer o jury, o juiz faz intimar o presidente da municipalidade para lhe fornecer os jurados precisos. N. R. J. art. 523, e § un.

§ 489

Os jurados não recusados pela ordem, por que forem saindo, se assentarão dentro da teia no logar, que lhes é destinado; e logo que houver 12 ou 9 jurados, não recusados, fica o jury constituido, e o juiz lhe deferirá o juramento constante da fórmula expressa no art. 534, e pelo modo ahi determinado. N. R. J. art. 522.

ARTIGO II

Da discussão da causa perante o jury

§ 490

Deferido o juramento aos jurados, principia a discussão da causa, e o juiz manda lêr pelo escrivão os articulados de uma e outra parte, provas a elles dadas, e róes das testemunhas, que têm de inquirir-se. Terminada esta leitura, o juiz manda recolher as testemunhas a uma

sala, para isso destinada, da qual não poderão sair, senão á proporção que forem chamadas; e serão tomadas as providencias para que não conversem sôbre o objecto da questão, pena de multa de vinte mil réis. N. R. J. artt. 525 e 526, § un.

§ 491

Segue-se a inquirição das testemunhas, principiando pelas do autor, passando depois ás do réo pela ordem do rol. Havendo cartas de inquirição nos autos, serão lidas no acto, em que principiar a inquirição das testemunhas produzidas pelas partes, que tiverem requerido taes cartas; e n'essa occasião póde a parte contrária oppôr qualquer contradicta, se o não tiver feito no juizo deprecado (§ 479). O juiz defere juramento ás testemunhas, e as pergunta até ao costume; e o advogado da parte, que as produz, e na sua falta o juiz, as pergunta sôbre cada um dos artigos de facto, que lhes serão lidos, podendo fazer-lhes as mais perguntas convenientes para a averiguação da verdade.

Ao juiz, a cada um dos jurados, e á parte contrária é permittido fazer-lhes as perguntas, que julgárem necessarias, com tanto que não sejam cavillosas, nem offensivas. N. R. J. artt. 527—529.

§ 492

Mostrar-se-hão ás testemunhas, quando estas, ou as partes o requererem, os documentos produzidos por uma e outra parte. E o juiz *ex officio*, a requerimento das partes, ou sôbre requisição dos jurados, póde acarear umas testemunhas com outras, com as partes, e as partes umas com outras. N. R. J. artt. 530 e 531 (§ 447).

§ 493

No fim do depoimento de cada testemunha poderá a parte contrária pôr as contradictas, que, segundo a lei, servirem para diminuir, ou tirar o crédito a seus depoimentos, e as provará *in continenti*. N. R. J. art. 528 (§§ 446 e 479).

§ 494

Se alguma testemunha fôr achada em perjurio, o que será decidido pela maioria absoluta dos votos dos jurados, o juiz *ex officio*, ou a requerimento do Ministerio Público, ou de alguma das partes, mandará pelo escrivão formar d'isso um auto, em que faça menção das palavras da testemunha, e mais circumstancias occorrentes, e dos nomes, moradas e misteres de tres expectadores pelo menos. Este auto será assignado pelo juiz, jurados, e pelos tres expectadores, e servirá de corpo de delicto para o processo criminal. A testemunha é posta em custodia, e o auto remettido ao Ministerio Público para intentar a queréla.

No caso de empate não terá logar o auto: a testemunha será mandada sair da audiencia, e o seu depoimento annullado. N. R. J. artt. 535, § un., e 1267. Vid. Cod. Pen. artt. 238—242.

§ 495

Concluida a inquirição das testemunhas do autor, segue-se a do réo, que terá logar pela fórma, que se disse no § 491. A nenhuma das partes é licito produzir mais de oito testemunhas a cada facto. Os seus depoimentos não se escrevem nem por teôr, nem por extracto: mas o juiz, jurados, advogados e as partes podem tomar as notas, que lhes pareçam convenientes. N. R. J. art. 532 e 534, § 5. Vid. § 445.

§ 496

Terminada a inquirição das testemunhas de uma e outra parte, seguem-se as allegações oraes dos advogados, dando-se primeiro a palavra ao do autor, e depois ao do réo. Se estes tiverem que juntar alguns documentos, o devem ter feito antes de constituido o jury. N. R. J. artt. 536 e 537 (§ 435).

§ 497

O autor poderá, á vista das provas do réo, desistir da demanda; e este confessar o pedido á vista das do autor: ficando assim exemptos da mulcta. N. R. J. artt. 538 e 831 (§ 396, nota *a*).

ARTIGO III

Dos quesitos ao jury

§ 498

Findas as allegações, o juiz resumirá a questão, fazendo um relatorio simples e claro dos differentes factos allegados pelo autor e réo nos seus articulados, comparando-os imparcialmente com as principaes provas de uma e outra parte, e reduzindo-as a uma, ou mais conclusões determinadas.

O juiz separará os pontos de facto, tanto da intenção do autor, como da defesa do réo, que não se acharem provados por documentos, inspecção ocular, ou confissão da parte, e sôbre elles proporá ao jury o quesito, ou quesitos necessarios. Em seguida aos quesitos sôbre o objecto da causa, proporá o juiz um quesito sôbre o seu valor. N. R. J. art. 539, §§ 1 e 2.

Os jurados n'esta avaliação observarão as regras prescriptas no art. 543, e §§ 1—3.

§ 499

Os quesitos são dictados pelo juiz em voz alta, e escriptos pelo escrivão em uma folha de papel separada, com intervallo entre um e outro para o jury dar a cada um a sua resposta.

Os quesitos, depois de escriptos, são lidos pelo juiz em voz alta; e então os advogados podem requerer para que se proponham mais quesitos, ou para que se alterem os propostos, por não estarem conformes ao estado da questão. Se o juiz lhes não deferir, d'isso se faz menção no auto da audiencia, junctando-se o quesito escripto, e assignado pelo advogado, que o requereu, ou a alteração, que tiver proposto; e se poderá aggravar no auto do processo. N. R. J. art. 539, §§ 3 e 4.

§ 500

Os quesitos com o processo são entregues pelo escrivão ao presidente do jury; e então se retirarão os jurados para a sala destinada para as suas conferencias, a fim de deliberarem. O presidente do jury é o primeiro sorteado; mas com consentimento d'este podem os jurados nomear outro por maioria absoluta. Serão tomadas as providencias para nenhum dos jurados communicar com pessoa alguma. Se carecerem de algum esclarecimento, o presidente, ou qualquer outro jurado, póde voltar á audiencia para o haver do juiz de direito. Do esclarecimento pedido, e resposta, que o juiz lhe dér, se fará menção no auto da audiencia. N. R. J. art. 539, §§ 5, 6 e 7.

ARTIGO IV

Da decisão do jury

§ 501

A decisão dos jurados sôbre os pontos de facto, que lhes forem propostos nos quesitos, vencem-se por dois terços de votos. O presidente do jury escreve as respostas aos quesitos, logo que haja vencimento, devendo ser assignadas no fim por todos os jurados, sem nenhum declarar, que foi de voto em contrário. Voltam todos á audiencia, e o presidente lê em voz alta a sua decisão. Havendo borrões, emendas, ou entrelinhas, deve o presidente resalval-as por extenso. N. R. J. art. 542 e § 1.

§ 502

Quando o juiz achar que as respostas do jury não estão em harmonia com os quesitos, ou estão obscuras e confusas, manda por despacho, immediato ás assignaturas dos jurados, que elles as dêm devidamente, e de novo assignem.

Porém se as respostas do jury forem regulares e completas, porém evidentemente iniquas e injustas, então o juiz *ex officio* annullará a discussão do feito, e as declarações do jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão da causa perante outro jury, em que não entrará nenhum dos primeiros jurados. Ante o novo jury se repetirá a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos; e segundo a declaração d'elle, ainda que conforme com a primeira, será obrigado a proferir sentença.

Não póde ter logar este procedimento, quando a declaração do 1.º jury fôr por unanimidade; e nem o Ministerio Público, nem alguma das partes o poderá requerer, mas tão sómente será ordenado pelo juiz *ex officio*. N. R. J. art. 542, §§ 2 e 3. Elem. do Proc. Crim. § 266.

§ 503

Na mesma folha, em que o jury tiver dado a sua declaração, e immediatamente a ella, lavra o escrivão o termo de conclusão, entregando o feito ao juiz com o auto da audiencia, que deve ser lavrado pela fórma declarada no § seguinte. N. R. J. art. 545.

§ 504

Em todo o processo, sob pena de nullidade, haverá um auto de audiencia; no qual se mencionarão todas as formalidades prescriptas na lei para a formação do jury, discussão da causa, e sua decisão. Além d'isto serão lançados n'este auto todos os requerimentos verbaes feitos em audiencia, assim pelo Ministerio Público, como por cada uma das partes, e egualmente os seus deferimentos. Este auto será assignado pelo juiz, pelo escrivão, bem como pelas partes, que tiverem requerido verbalmente ou aggravado.

O auto não póde ser impresso, e o escrivão, que o não fizer, pagará uma mulcta de dez até cem mil réis, e será suspenso de um até seis mezes.

Reputam-se omittidas todas as solemnidades não expressas no auto da audiencia, nem se admitte prova em contrário. N. R. J. art. 547, §§ 1 e 2.

§ 505

O juiz poderá logo proferir a sentença, ou declarar o dia, em que a ha de publicar, uma vez que este não seja além do oitavo depois de finda a audiencia geral, pena de responsabilidade e suspensão. N. R. J. art. 546, § 2.

CAPITULO VIII

Da sentença e cousa julgada

§ 506

Sentença é a decisão, feita pelo juiz competente, da questão, que se controverte em juizo entre as partes litigantes, ou de seus incidentes. Pereira e Sousa, § 278, e Sr. Peniz, § 244 (*a*).

(*a*) A sentença divide-se em definitiva, interlocutoria, e mixta. Definitiva é aquella, que decide a questão principal da causa. Interlocutoria aquella, pela qual somente se decide algum artigo incidente, ou emergente do processo. Mixta é a que prejudica a questão principal, ou contém damno irreparavel, e porisso se diz que tem força de definitiva. Taes são a sentença, — que absolve o réo da instancia, — que julga o autor parte illegitima, e o exclue do juizo, — a que julga a appellação deserta, — etc. Pereira e Sousa, notas 561 e 562. Sr. Mello Fr. l. 4, tit. 21, § 1. Vid. nota (*a*) ao § 539.

§ 507

A sentença definitiva deve ser concebida em termos concisos, claros e intelligiveis (*a*), conter a exposição substancial do pedido, defesa, provas, os nomes dos litigantes, e a menção explicita do artigo da lei, em que se funda a decisão, e na sua falta o estylo, uso, ou jurisprudencia, que se tomou por fundamento do julgado (*b*); além d'isto deve ser escripta, datada e publicada pelo proprio juiz (*c*). Pereira e Sousa, § 280, e nota 563 a 565. Ord. liv. 3, tit. 66, pr. e § 7. Cod. Com. art. 1103. N. R. J. artt. 277, § un., 281, § 2, 845, 1174 e 1175.

Elem. do Proc. Crim. § 273, e nota (*a*). Vid. N. R. J. artt. 237, § 1, e 250, § 1, e Proj. do Cod. Civ. art. 2968.

(*a*) A sentença sôbre causa excedente á alçada do juiz, sendo obscura ou ambigua póde ser declarada nos termos do art. 8 da Lei de 16 de Junho de 1855.

(*b*) A sentença deve ser fundamentada (nota (*a*) ao § 308); excepto nas causas de supprimento de consentimento paterno, ou de seus tutores ou curadores, para os matrimonios dos filhos familias e menores. Lei de 6 de Outubro de 1784, § 5. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 340 da N. R. J.

(*c*) As sentenças, que recaem sôbre a confissão da parte, não são verdadeiras sentenças; mas condemnações de preceito, para a execução das quaes se passam mandados *de solvendo*, e porisso não carecem dos requisitos, que se exigem nas sentenças definitivas proferidas nas questões controvertidas entre as partes. N. R. J. art. 490. Ord. liv. 3, tit. 66, § 9. Sr. Mello Freire, cit. § 12.

§ 508

Além d'estes requisitos geraes deve a sentença ser dada conforme ao pedido no libello (*a*): — não póde julgar mais que o pedido, quanto ao principal, mas sim quanto ás custas, aos rendimentos, e interesses accrescidos depois da contestação da lide (*b*); ainda que não fôssem pedidos. Ord. liv. 3, tit. 66, § 1. Póde o juiz condemnar nas cousas, que virtual ou tacitamente se comprehendem no petitorio, — como a caução *de non turbando* na acção confessoria e negatoria, — a restituição do penhor na acção do mutuo, — as perdas e damnos na acção de força, — e na acção de contas a condemnação do autor na quantia, em que, prestadas ellas, se achar devedor. Pereira e Sousa, nota 565. Sr. Correia Telles, Man. do Proc. Civ. § 270.

(*a*) Vid. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 25, §§ 4 e 6. *Proj. do Cod. Civ.* art. 2968.

(*b*) Vid. §§ 393 e 394, e notas respectivas.

§ 509

A sentença deve tambem ser proferida sôbre quantia e cousa certa; salvo, podendo certificar-se pelos autos do processo; ou liquidar-se na execução: como nas acções de petição de herança, partilhas, dote, tutelas, e nas accessões, fructos e interesses (*a*). Ord. liv. 3, tit. 66, §§ 2 e 3. Pereira e Sousa, nota 564. Não deve a sentença ser condicional, excepto se logo fôsse preenchida a condição, como se o juiz condemnar o réo no que o autor jurar suppletoriamente. Ord. cit. § 4 (§ 418). Egualmente não deve a sentença ser alternativa: excepto *a*) quando a qualidade da acção assim o exigir; — tal é a hypothecaria, e de lesão (§ 327) —: ou *b*) quando ao réo competir o direito da escolha. Pereira e Sousa, nota 564 *in fin.*

(*a*) Vid. 2.ª parte d'estes Elementos, §§ 643 e 659.

§ 510

A sentença passa a ser cousa julgada, e produz todos os effeitos juridicos: — *a*) quando, cabendo na alçada do juiz, não ha d'ella recurso; *b*) quando, cabendo o recurso, as partes não o interpozeram no prazo legal; *c*) e finalmente quando, tendo sido interposto o recurso, foi julgado deserto (*a*), ou confirmada a sentença nas instancias superiores. Sr. Mello Freire, cit. § 14, pr. Pereira e Sousa, nota 571 (*b*).

(*a*) Vid. § 557.

(*b*) Quando o recurso tem só o effeito devolutivo, póde a sentença executar-se; mas não é ainda cousa julgada, porque está dependente da resolução da instancia superior.

§ 511

Os effeitos da sentença, que passa em julgado, são — fazer direito entre as partes. Ord. liv. 3, tit. 81; — ser irretractavel. Ord. liv. 3, tit. 66, § 6; — ser tida por verdade; — produzir hypotheca legal nos bens do condemnado. Ord. liv. 3, tit. 84, § 14; — terminar o officio do juiz. — Pereira e Sousa, § 281. Sr. Mello Freire, cit. § 14. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2875, 2878 e 2969, e Raymond-Bordeaux, liv. 3, cap. 5.

§ 512

A sentença nulla não passa em julgado; e porisso não produz os effeitos referidos no § antecedente (*a*).

Tem logar a acção de nullidade e rescissão de sentença nos casos de peita, suborno; peculato e concussão dos juizes, ou jurados, Decr. de 19 de Maio de 1832 art. 5 e além d'estes tem logar:

1.° Quando se tiver julgado por um ou mais documentos, que depois se provar eram falsos, e cuja falsidade não tenha sido allegada na causa, em que se tiver proferido a sentença rescindenda (Lobão Exec. § 219).

2.° Quando sobrevier um, ou mais documentos novos, que destruam a prova, que serviu para o julgamento anterior, sem que sejam coadjuvados por prova testemunhal, e que a parte interessada não podesse ter ao tempo, em que se proferiu a sentença rescindenda (Lobão Exec. § 217).

3.° Quando a parte condemnada, sem ter comparecido em juizo, provar falta ou nullidade da citação nas causas, cujas sentenças se executam sem prévia citação do executado (*b*) (não competindo porém esta acção, mas só o meio de embargos á sentença proscripto no art. 617 da N. R. J. se tiver havido citação para a execução) (*c*).

4.° Quando o executado provar falta, ou nullidade de

citação para a execução finda á sua revelia, a fim de se annullar a mesma execução (*d*). Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 17.

5.° No caso do art. 284, § 5 do Cod. Pen.

(*a*) Este principio, expresso na Ord. liv. 3, tit. 75 pr., é conforme á legislação romana (nota (*c*) ao § 617 da 2.ª parte d'estes Elementos). Mas tendo o Decreto de 19 de Maio de 1832, e Lei de 19 de Dezembro de 1843 restringido e tornado taxativos os casos de nullidade e rescisão de sentença, segue-se que a sentença de que não ha recurso, embora seja illegal, não póde invalidar-se, quando se não verifiquem alguns dos casos, em que é permittida a acção de nullidade e rescissão; conseguintemente póde haver sentença nulla, e todavia passar em julgado. O Sr. Correia Telles, nas *Addições ás Acções*, § 131 n.° 4, adoptou a doutrina de uma memoria do muito habil e distincto advogado de Lisboa o Sr. Mendonça, estampada na Gazeta dos Tribunaes n.° 315, em que mostrou que a disposição do Decr. e Lei citados, não póde ter applicação ás causas, em que pela sua menor importancia não cabe o recurso d'appellação ou revista, porque não póde imputar-se culpa ao vencido, por não ter usado d'aquelles recursos; nem ha razão para lhe denegar o remedio da Ord. liv. 3, tit. 75. E diz o Sr. Correia Telles: «de se não adoptar esta doutrina pelo decurso dos annos, havemos de ver sentenças de juizes incompetentes, ou dadas contra a expressa determinação das leis, ou contra a prova dos autos, valerem como moeda de boa lei.» Esta doutrina, porém, não é tida por muito segura na opinião do illustrado redactor da Gazeta dos Tribunaes, porque a disposição d'aquellas leis é geral e extensiva a todas as sentenças (Veja-se o n.° 1798 da citada Gazeta). É porém certo, que a legislação vigente n'este assumpto é defficiente e carece de reforma, pois ha casos de egual e ainda maior consideração do que os apontados n'ella, em que deve conceder-se a acção de nullidade.

(*b*) Taes são as de restituição de posse, formal de partilhas, § 763 da 2.ª parte d'estes Elementos.

(*c*) Deve pois n'este caso allegar-se a nullidade da sentença por embargos á execução, pela fórma exposta no § 777 e seguintes da 2.ª parte d'estes Elementos.

(*d*) Pela Ord liv. 3, tit. 75 eram mais amplos os casos, em que tinha logar a acção de nullidade contra a sentença; mas hoje esta acção está limitada aos casos mencionados n'este §. Porém, sendo a nullidade allegada por meio de recurso interposto em tempo das sentenças proferidas, podem estas ser annulladas, quando se provarem não só as nullidades da sentença, mas as do processo, em que for proferida, conforme a Ord. liv. 3, tit. 75, e mais leis do reino; pelo que muitos casos de nullidade, que não são admittidos como fundamento para acção de nullidade, são attendidos nos recursos interpostos das sentenças. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 1, §§ 1 e 2.

Os autos de conciliação podem ser rescindidos e invalidados, ou por meio de acção, nos casos referidos no § 512; ou por meio d'embargos á execução, nos casos e pela fórma exposta no § 777 e seguintes da 2.ª parte d'estes Elementos (§ 275, nota (*a*), e nota final á secç. 1.ª do cap. 6 da 2.ª parte d'estes Elementos, a pag. 98).

Além dos casos referidos os autos de conciliação podem ser rescindidos pelas mesmas causas, porque em geral o podem ser os contractos?

Alguns jurisconsultos pertendem sustentar, que as conciliações tendo a força de sentenças com execução apparelhada nos termos do art. 289 da N. R. J. só podem ser rescindidas e anulladas por algum dos casos, pelos quaes podem ser invalidadas as sentenças proferidas em juizo contencioso. Outros, porém, seguem diversa opinião; porque as conciliações só têm a força de sentenças, para o effeito de não serem instauradas em juizo contencioso as questões por ellas terminadas validamente, e para o effeito da execução. E porque do art. 219 não se deduz que as conciliações sejam em tudo egualadas ás sentenças proferidas em juizo contencioso, que passaram em julgado. Accrescendo que o Decreto de 19 de Maio de 1832, e Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 17, quando restringiram os casos de nullidade, e rescissão de sentenças, unicamente se referiram ás sentenças obtidas em juizo contencioso — que não seria razoavel, que uma conciliação feita por êrro, dolo, medo, ou lesão enormissima, nulla em sua origem, tivesse perante a lei o valor de uma sentença proferida em juizo contencioso, passada em julgado, que foi precedida da discussão das partes, e de exame do facto, ou do direito; — finalmente, que a força obrigatoria das conciliações resulta do accôrdo das partes, e porisso devem ser annulladas e rescindidas, quando faltar algum dos elementos essenciaes, para a validade dos contractos, em que se fundam. Esta opinião vae triumphando no foro e nos Tribunaes; e n'este sentido se decidiu em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Novembro de 1853 (Gaz. dos Trib. n.° 1776). E é conforme a opinião da associação dos advogados de Lisboa, como consta da Gazeta dos Tribunaes n.° 1726. E nós, que propendemos para a latitude dos recursos, e acreditâmos, que muitas conciliações dolosas e fraudulentas se têm

verificado, abusando-se d'este meio facultado pela lei, por isso e pelos fundamentos juridicos, em que se funda esta opinião, de bom grado nos associâmos a ella.

SECÇÃO 1.ª

Das custas (*a*)

§ 513

«Custas são as despezas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contadas para serem pagas á parte vencedora pela vencida.» Dividem-se em judiciaes e pessoaes. — Chamam-se judiciaes, ou do processo, as que respeitam á causa; — e pessoaes, as que respeitam á pessoa em relação ao damno soffrido (*b*). Porém quando o juiz condemna nas custas dos autos, entendem-se só as do processo ou judiciaes. Ord. liv. 3, tit. 67, pr. Pereira e Sousa, §§ 284 e 285.

(*a*) O Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 268, § 1 tinha reduzido as custas aos emolumentos dos escrivães dos diversos juizes, e dos officiaes de diligencias, e mandou contal-os segundo o Regulamento de 10 de Dezembro de 1752, e mais duas terças partes. A Reforma Judiciaria anterior restituiu os emolumentos e assignaturas dos juizes na fórma especificada nas tabellas, que faziam parte da mesma Reforma. A Novissima Reforma Judiciaria legislou no mesmo sentido; e hoje as custas comprehendem não só os emolumentos dos escrivães e officiaes de diligencias, mas as assignaturas e emolumentos dos juizes, que devem ser contados conforme as tabellas vigentes.

* Em sessão de 29 de Fevereiro do corrente anno apresentou o ministro da justiça uma proposta de lei, que no art. 168 diz: — Ficam extinctos os emolumentos directamente recebidos pelos juizes e agentes do Ministerio Público. E no § 1.º do mesmo art. diz — continuarão porém os mesmos emolumentos a ser cobrados para o Estado pela fórma declarada na presente lei. Em compensação propõe o augmento de ordenados aos juizes e agentes do Ministerio Público nos artt. 173—179.

(*b*) A Ord. liv. 1, tit. 91, § 2 e seguintes, especifica o modo de contar as custas pessoaes, mas esta especie de custas ha muito caiu em desuso. Pereira e Sousa, nota 586.

§ 514

A sentença final deve sempre condemnar nas custas a parte, que decair; excepto sendo a Fazenda Nacional, o Ministerio Público, e os presos notoriamente pobres, ou quaesquer pessoas, ou corporações, a quem a lei expressamente exemptar do seu pagamento. N. R. J. art. 614. Ord. liv. 3, tit. 66, pr. e § 3. N. R. J. tit. 1, *Disposições geraes*, art. 1 e tabella dos Emol. de 26 de Dezembro de 1848, tit. 11, art. 7. Pereira e Sousa, § 286. Se o réo decaiu em parte do que foi demandado, e foi absoluto em parte, devem o autor e réo ser condemnados nas custas proporcionalmente. Ord. cit. § 2.

Quanto á condemnação das custas criminaes, vid. Elem. do Proc. Crim. § 273 e nota (*b*).

§ 515

Em regra a condemnação da parte vencida é nas custas singelas; mas póde ser condemnada no dôbro, ou tresdôbro, se ao juiz parecer, que elle tractou a demanda com malicia, o que depende do arbitrio do juiz: tambem esta condemnação tem logar nos casos expressamente declarados em direito: tal é o do art. 622 da N. R. J. Ord. liv. 3, tit. 67, § 1.

No caso do § un. do art. 17 da lei de 19 de Dezembro de 1843, e dos §§ 1 e 2 do art. 2 da lei de 16 de Junho de 1855 tem logar a condemnação das custas em dôbro (*a*).

(*a*) Em uma proposta de lei do ministro das justiças apresentada na sessão da Camara dos srs. deputados de 29 de Fe-

vereiro do corrente anno se propõe no art. 166 a extincção das custas duplicadas, ou triplicadas.

§ 516

Os juizes de direito de 1.ª instancia podem ser condemnados nas custas pelas Relações nos casos e pela fórma decretada nas leis. N. R. J. art. 44, § 3. Taes são: 1.° quando continúa a conhecer da causa, depois de lhe ser opposta suspeição. Ord. liv. 3, tit. 21, § 4: 2.° quando recebe a appellação, cabendo a causa na sua alçada. Ord. liv. 1, tit. 6, § 20; 3.° quando procede nos feitos sem procuração legitima das partes. Ord. liv. 3, tit. 20. § 10 e tit. 47, § 2: 4.° quando não recebe a appellação, que devêra receber, interposta da sentença definitiva. Ord. liv. 3, tit. 70, § 7: 5.° quando não suppre os erros do processo. Ord. liv. 3, tit. 62, § 2. Esta condemnação por estes casos não comprehende os juizes ordinarios, excepto quando houver dolo. Ord. liv. 1, tit. 65, § 9. Não podem os juizes ser condemnados em custas sem o parecer do presidente da Relação, excepto se o feito fôr despachado por tenções. Ord. liv. 1, tit. 65, § 9 (*a*).

(*a*) Borges Carneiro, *Dir. Civ. Port., Introducç.* parte 2.ª, § 10, n.° 28, diz — que não tem logar a condemnação officiosa das custas a juizes, senão em caso de dolo, salvo quando uma lei patria impõe pena; — que se o juiz leigo accidentalmente fôr letrado, não perde a contemplação da Ord. liv. 1, tit. 65, § 9, que exige dolo para a condemnação; porque esta, como penal, não deve estender-se; — que na sentença da condemnação costuma inserir-se a clausula, que *dentro de trinta dias poderá allegar embargos a não pagar as dictas custas;* salvo se a justiça é evidente, pois então não é admittido a isso.

§ 517

As custas de qualquer acto devem ser pagas por quem o requerer. Ord. liv. 2, tit. 52, pr. Quando porém o acto é ordenado pelo juiz *ex officio*, faz o preparo para a despesa d'elle a parte, que interessa no adiantamento da causa. Pereira e Sousa, nota 589 (*a*) (§ 463).

(*a*) Lobão, *ibidem*, sustenta que as despezas para qualquer acto ordenado pelo juiz *ex officio* devem ser feitas por ambas as partes: mas a práctica é em contrário.

§ 518

Quando muitos co-réos *debendi* são simplesmente condemnados nas custas, devem-se entender condemnados em eguaes partes, e são responsaveis só pela sua quota, pois as custas não são solidarias; mas se um as pagar, tem direito a haver dos litis-consortes a sua quota. Pereira e Sousa, nota 587, e Lobão, *Seg. Linh. ibidem*, n.° 9.

§ 519

Da sentença definitiva, que não condemna nas custas o vencido, ou o condemna em menos, do que deve, compete a appellação, ainda que a causa caiba na alçada (*a*). Pereira e Sousa, nota 587, e Lobão, *Seg. Linh. ibidem*, n.° 12. *Aliter* Meirelles, *Rep. Jur.* n.° 116, nota 2.

(*a*) Excedendo a causa a alçada do juiz, póde este reformar a sentença quanto a custas e multa nos termos do art. 8 da lei de 16 de Junho de 1855.

SECÇÃO 2.ª

Da multa (a)

§ 520

A multa é uma pena pecuniaria e fiscal; é uma especie de tributo lançado sôbre o litigante, que em juizo contencioso decair da acção (b). A multa vem a ser a quantia de cinco por cento do valor da cousa demandada conforme o vencido. Não excederá porém a quantia de quinhentos mil réis. N. R. J. art. 828: excepto nas acções de nullidade e rescissão de sentença, em que a parte vencida é sempre condemnada na multa em dôbro, não podendo com tudo exceder a um conto de réis. Lei de 19 de Dezembro de 1848, art. 17, § un. (c).

(a) Vid. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 22, §§ 22 e 23.

(b) Da disposição do art. 828 da N. R. J. se deduz que não póde haver condemnação de multa, quando o processo se annulle, porque nenhum dos litigantes ficou vencido; pois tem a instaurar-se de novo o processo; ha opiniões que tambem não tem logar, quando o réo é absolvido, mas então devo impôr-se a multa ao autor, porque esta é imposta ao litigante que decair na acção, sem distincção de autor ou réo; e assim o determina a legislação referida na nota (a) ao § 522; vid. Gazeta dos Tribunaes, n.os 700, 1247 e 1440.

(c) A legislação sôbre multas, quando não seja inteiramente derogada, merece grandes reformas. O fundamento d'esta pena deve ser a má fé do litigante; porém nem sempre do facto da condemnação se póde deduzir ou presumir a má fé, ou a injustiça da pretenção. O vencimento ou a perda de uma causa depende ás vezes de bem pouco: quantas vezes a omissão de uma formalidade, ou diligencia judicial; ou o não ter sido satisfeita no prazo legal, fazem perder uma causa fundada na mais evidente e clara justiça? Quantos pontos de direito ha opinativos, que nem a lei, nem a práctica de julgar têm fixado? Qual é o juiz versado no foro, que não tenha lavrado uma ou mais sentenças, convencido da razão do litigante, contra quem o rigor das formulas o obriga á condemnação? — *Tem razão, mas falta-lhe a justiça*, é um rifão, que se verifica muitas vezes, e que explica como uma parte, tendo justa causa de litigar, é excluida da sua acção pelo rigor do direito e das fórmulas. N'estas circumstancias é uma injustiça cruel aggravar ainda a sorte do vencido, impondo-lhe uma multa. Esta pena torna-se ainda mais escandalosa, e revoltante, quando o que possue a cousa por venda, ou escambo, para não perder o direito de êvicção, tem de sustentar a causa, que o chamado á autoria não quiz seguir. Ord. liv. 3, tit. 45, § 3 (vid. § 365 d'estes Elementos). N'esta hypothese se o réo decair, está sujeito á multa pela disposição generica do art. 828 da N. R. J. pois não se acha comprehendido nas excepções do § un.; ficando por esta fórma collocado entre Sylla e Carybides.

Por estas considerações já em 1822 foi reformada pelas côrtes geraes a legislação das dizimas, como póde vêr-se na Carta de Lei de 12 de Novembro de 1822, artt. 96 e 97; e é para desejar que taes disposições sejam adoptadas por lei. É pois uma necessidade, que a legislação seja emendada n'esta parte, ou que, pelo menos, fique ao arbitrio do juiz avaliar a má fé e malicia do litigante, para lhe impôr, ou não, a pena da multa. Já este era o sentimento do nosso Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* nota 1065; e o é de muitos illustres escriptores, entre os quaes citaremos Bonjean, *Traité des actions*, tom. 2, § 409.

Os limites da nossa missão não permittem dar a este assumpto o desinvolvimento, que merece; e porisso apenas apresentâmos estas ligeiras reflexões.

* O nosso illustre amigo, e collega nas legislaturas de 1853 a 1857, o Sr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho, apresentou em uma das sessões da legislatura de 1853 um projecto de lei para a extincção das multas, e o actual ministro das justiças na sessão de 29 de Fevereiro do corrente anno em uma das suas propostas de lei nos artt. 164 e 165 propõe egual extincção.

§ 521

O juiz deve, além das custas, condemnar o vencido expressamente na multa nos casos determinados na lei: não o fazendo assim, a sentença será intimada ao Ministerio Público, que deve officialmente appellar. N. R. J. artt. 828 e 832.

§ 522

A mulcta tem logar em todas as acções ordinarias, summarias, civeis, ou crimes civilmente intentadas, em favor da Fazenda Nacional (*a*), excepto no caso, em que não exceda a cinco mil réis, porque é então applicada para as despezas do julgado: e, paga pelo vencedor, se lhe lança em regra de custas para com estas a haver do vencido (*b*). N. R. J. artt. 669, 828 e 838.

(*a*) A mulcta na antiga legislação era denominada dizima; vinha a ser *a decima* parte do valor da demanda: e pelo Regimento da Chancellaria de 1589 era imposta a dizima nas sentenças condemnatorias sôbre propriedade, ou dinheiro; nas sentenças de restituição de posse, e questões de usufructo pagava-se a quarentena; e nas de arrendamento e despejo, a vintena. As leis de 18 de Fevereiro de 1658 e 8 de Maio de 1745 mandavam impôr esta pena á parte condemnada, fôsse autor, ou réo: porém esta legislação não foi observada, e o autor nunca pagava dizima, ainda que vencido fôsse. Ácêrca da legislação das dizimas vid. Pereira e Sousa, nota 585 *in fin.* e 1065, e Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 22, §§ 22 e 23.

(*b*) Esta excepção diz respeito ás causas referidas no art. 828 da N. R. J. e declaradas no principio d'este §; porisso não tem logar nas mulctas de embargos de terceiro, e aggravo de instrumento civel, que são expressamente applicadas para a Fazenda Nacional, como se vê dos artt. 639, § 1, e 744 § 2 da N. R. J. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 838, e Port. de 3 de Março de 1855.

E a proposito temos a observar, que pelo art. 17 da Lei de 16 de Junho de 1855 foi declarado, que a mulcta, em que incorre o embargante de terceiro nos termos do art. 639, § 1 da N. R. J. será em relação ao valor porque procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens, sôbre que versarem os embargos (§ 816 da 2.ª parte d'estes Elementos).

§ 523

São exemptos de pagar a mulcta; 1.° os que forem condemnados de preceito. N. R. J. artt. 490 e 831: 2.° o autor, que desistir, ou o réo, que confessar na 1.ª instancia, antes de haver sentença; porém sendo na 2.ª instancia, só são relevados de metade da mulcta. N. R. J. artt. 538 e 831: 3.° os orphãos, menores, viuvas e pessoas miseraveis, salvo defendendo-se com dolo. Alv. de 8 de Maio de 1745: 4.° o exequente, que ficou vencido em embargos de terceiro. N. R. J. art. 639, § 2; 5.° o condemnado por sentença de arbitros, salvo no caso de se interpôr o recurso de appellação; porque então os juizes de 2.ª instancia condemnarão na mulcta proporcional. N. R. J. art. 231: 6.° os que apenas têm bens para satisfação do vencedor. Regimento da Chancellaria de 1589, § 15. Ord. liv. 1, tit. 20, § 3, e N. R. J. art. 670, § un. Vid. N. R. J. art. 328, § un. e Pereira e Sousa, §§ 523 e 525 (*a*).

(*a*) A mulcta não tem logar contra um prodigo ou seu curador sôbre a questão de prodigalidade, em que se não demanda cousa alguma determinada, e só se implora o officio do juiz. Assim foi decidido em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1854 (Gaz. dos Trib. n.° 1941).

Serão exemptas das mulctas as causas de sevicias? Na Gazeta dos Tribunaes n.° 186 é tractada esta questão no sentido affirmativo com o fundamento de que o art. 828, § un. da N. R. J. exempta das mulctas as causas que pela antiga legislação eram dispensadas da dizima, taes eram as processadas no juizo ecclesiastico; e sendo as causas de sevicias processadas então no foro ecclesiastico são, pela citada disposição, exemptas da dizima. E que seria absurdo condemnar em mulcta aquelle, que, se não transige, é por que a lei lh'o não permitte.

§ 524

Em regra a mulcta é a quantia de cinco por cento do valor da cousa demandada (§ 520): excepto, 1.° quando o réo revel no juizo de paz é condemnado no contencioso, porque então paga a mulcta em tresdôbro. N. R. J. art. 222 (§ 277, e nota *a*): 2.° quando o réo na contrariedade tem maliciosamente pedido prazo para mandar vir documentos de fóra, porque n'este caso a mulcta é

dobrada. N. R. J. art. 261 (§ 276): 3.° quando o autor ou réo oppozer suspeição ao juiz de Direito, e esta não fôr julgada provada, porque deve ser condemnado na multa de cinco até vinte mil réis. N. R. J. art. 366 (§ 346): 4.° quando não fôr provido o aggravo de instrumento civel, o aggravante é condemnado em uma multa de cinco até cincoenta mil réis. N. R. J. art. 744, § 2: 5.° no caso do § un. art. 17 da Lei de 19 de Dezembro de 1843 (§ 515): 6.° no caso do art. 622 da N. R. J. em que a multa póde ser de um até cinco por cento do valor embargado. Vid. art. 1120 do Cod. Com.

§ 525

A execução da multa prescreve por cinco annos contados do registo d'ella (*a*), N. R. J. art. 671; e as execuções para a sua cobrança têm logar pela fórma determinada nos artt. 668—671.

(*a*) Em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1855 (Gaz. dos Trib. n.° 2094) se decidiu, que a prescripção de cinco annos só tem logar, quando se não intenta a acção dentro d'elles; e não por estar parado o processo por esse tempo. Não nos conformâmos com esta decisão, porque o art. 671 marca a prescripção desde o registo da multa, e não faz distincção alguma; e aonde a lei não distingue, não podêmos nós distinguir; e, se a prescripção se interrompe pela proposição da acção, devemos por outro lado attender a que a multa é uma pena, e em materia penal só se admitte a interpretação favoravel, e as penas não se ampliam, mas restringem-se. São estes os principios, que regem este assumpto, e que dominam a legislação vigente, como se vê do art. 70, e § un. do Codigo Penal e art. 17 da lei de 16 de Junho de 1855 (nota (*b*) ao § 522). Vid. §§ 277, nota (*a*), e 516 nota (*a*).

TITULO IV

Dos recursos

CAPITULO UNICO

Dos recursos ordinarios e extraordinarios

§ 526

Os recursos são os meios de direito, tendentes á reforma das sentenças, ou á reparação e emenda dos actos abusivos practicados pelas authoridades. Pereira e Sousa, § 289.

§ 527

Os recursos são ordinarios, ou extraordinarios. Os ordinarios são os estabelecidos pelas leis para obter a emenda das sentenças definitivas, ou despachos interlocutorios, proferidos pelos juizes em processo regular. Os extraordinarios são os que a lei concede para obter a reparação dos gravames e abusos commettidos pelas authoridades, e em que não cabe recurso ordinario. Pereira e Sousa, § 289.

§ 528

São recursos ordinarios para obter a emenda das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de defini-

tivas: 1.° os embargos; 2.° as appellações: 3.° a revista. E para alcançar a reforma dos despachos interlocutorios são: 1.° o aggravo no auto do processo: 2.° o aggravo de petição: 3.° o aggravo de instrumento.

São recursos extraordinarios: 1.° o recurso á corôa; 2.° a queixa dos conflictos de jurisdicção: 3.° a queixa immediata ao Governo.

SECÇÃO 1.ª

Dos embargos á sentença

§ 529

«Os embargos são uma allegação articulada, feita perante o mesmo juiz, que deu a sentença, para o fim da sua reforma.» Pereira e Sousa, § 291 (*a*).

(*a*) Pela legislação antiga o recurso de embargos era amplissimo, e applicavel a toda e qualquer sentença, como se vê do Alv. de 6 de Dezembro de 1813: se eram recebidos, processavam-se summariamente, e o seu effeito era suspensivo. A latitude, que a lei e a práctica do foro tinha dado a este recurso, era um grande obstaculo á expedição dos processos forenses, e á prompta decisão dos litigios. O Decr. n.° 24 de 16 de Maio de 1832, querendo obviar a estes inconvenientes, caiu no extremo opposto, acabando com este recurso, que deixou de existir até á N. R. J. (Decr. de 21 de Maio de 1841), pela qual foi restabelecido o recurso de embargos á sentença, mas limitado e circumscripto na fórma dos artt. 678—680, e 726—729 da N. R. J. Vid. Pereira e Sousa, §§ 291—298, e Lobão, *Seg. Linh. ibidem*. Vid. Carré, cit. n.° 64, e nota final a esta secção.

§ 530

O recurso de embargos cabe de todas as sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas em causas, que não excedam a alçada do juiz. Porém os embargos devem ser consistentes em direito, ou comprovados por documentos. Das sentenças, que excedem a alçada do juiz, que as proferiu, cabe o recurso de appellação. N. R. J. artt. 678 e 681.

§ 531

A parte, que pretender embargar a sentença deve pedir vista d'ella, e apresentar os embargos dentro em cinco dias (*a*), contados da sua publicação, estando presente, ou seu procurador; ou da intimação, estando ausente. Não os apresentando n'aquelle prazo, a sentença passa em julgado (*b*). O escrivão, que por culpa ou omissão deixar de continuar immediatamente os autos á parte, que tiver pedido vista, será suspenso, e responsavel por perdas e damnos. N. R. J. art. 678, § 1 (§ 535 nota *a*).

(*a*) O dia em que fôr assignado o termo, e o dia, em que terminar, sendo feriado, não se contam no termo. Ord. liv. 3, tit. 13, e Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30.

(*b*) Como estes termos são peremptorios e fataes, e se contam de momento a momento, devem os escrivães declarar não só o dia, mas a hora, em que os embargos são apresentados em seu cartorio, ainda que seja de noite; e esta é a práctica em Lisboa.

Devemos advertir, que na doutrina do § guardámos a redacção da lei, mas póde dar logar a que se entenda, que a parte é obrigada a levar os autos ao cartorio do escrivão com os embargos. Porém combinados os §§ 1 e 2 do art. 672 da N. R. J. com os artt. 13 e 26 da Lei de 28 de Novembro de 1840, que são a sua fonte proxima é fóra de duvida, que o escrivão os deve cobrar officiosamente; por fórma, que se os cobrar passado algum ou alguns dias depois de findo o prazo de cinco dias, e os embargos estiverem nos autos, não se podem considerar apresentados fóra do prazo, porque a omissão do escrivão não se póde imputar á parte; mas se os cobrar apenas findo o termo, e se não acharem os embargos nos autos, a sentença passa em julgado. Vid. Gaz. dos Trib. n.° 586, e Pereira e Sousa, nota 595.

§ 532

Apresentados os embargos no cartorio, o escrivão faz os autos conclusos; e o juiz manda dar vista por cinco dias a cada uma das partes, primeiro ao embargado para impugnar os embargos, e depois ao embargante para os sustentar. Juntando-se porém novos documentos aos embargos, o prazo para a impugnação e sustentação d'elles, será de dez dias. Findos estes prazos, o escrivão cobra os autos officiosamente nos termos do art. 35 da Lei de 16 de Junho de 1855, e os faz conclusos para serem definitivamente sentenciados. N. R. J. art. 678, § 2.

§ 533

Se o embargado na sua impugnação juntar documentos, serão concedidos ao embargante dez dias para a sustentação: e se n'esta se juntarem documentos, irá de novo o feito ao embargado por egual prazo. N. R. J. art. 678, § 3.

§ 534

Se ambas as partes tiverem pedido vista para os embargos, será concedida pela ordem dos requerimentos, contando-se o prazo dos cinco dias ao segundo embargante desde que findou o do primeiro, e assim successivamente, havendo mais embargantes. E, quando se manda dar vista ao primeiro embargante para sustentar os seus embargos, n'esse mesmo prazo impugnará os da parte contraria; e assim os de mais embargantes. N. R. J. art. 726, pr. e § 2 (*a*).

(*a*) Esta disposição, posto que relativa aos embargos aos accordãos das Relações, tem applicação ao processo dos embargos ás sentenças de 1.ª instancia.

§ 535

Aos accordãos definitivos das Relações nas appellações civeis julgadas por tenções tambem se podem oppôr embargos na fórma exposta, dentro em cinco dias contados da publicação, ou intimação (*a*). N. R. J. artt. 676, 726 e 727. A ordem do processo é a que fica referida, com as seguintes especialidades:—1.ª se uma parte embarga, e outra interpõe o recurso da revista, os termos para esta só começarão a correr depois da decisão definitiva dos embargos:—2.ª os juizes, que fizeram vencimento no accordão embargado, são os que devem votar por tenções sôbre os embargos sendo os autos conclusos ao juiz, cujo voto foi o primeiro no vencimento do accordão embargado; este os levará á conferencia; e parecendo á maioria, que póde logo tomar conhecimento d'elles, sem necessidade de tenções, assim o farão:—3.ª se a materia dos embargos contiver alguma das nullidades especificadas no art. 736 pr. da N. R. J.; e esta fôr julgada procedente, a decisão se não publicará, e declarado nullo o accordão embargado se prosegue no feito pela fórma que prescrevem os §§ 2—5 do art. 25 da Lei de 16 de Junho de 1855:—4.ª sendo despresadas as nullidades referidas nos citados §§, poderão os juizes conhecer de qualquer outra materia contida nos embargos, tencionando sôbre esta, ou decidindo-a logo em conferencia, segundo accordarem entre si, § 6 do art. 25 da citada lei. E o juiz que fizer vencimento lançará o accordão. N. R. J. artt. 726, § 3, e 727, §§ 1 e 2 combinados com os artt. 23—25 e respectivos §§ da Lei de 16 de Junho de 1855.

(*a*) O art. 726 manda apresentar os embargos dentro de cinco dias contados da publicação, ou intimação do accordão; mas não declara que, findo esse prazo, a sentença passa em julgado, como expressamente determina o art. 678, quando se trata dos embargos oppostos ás sentenças da 1.ª instancia: e porque a disposição do art. 726 não fôsse tão explicita, enten-

deu-se, por algum tempo, que bastava pedir a vista dentro dos cinco dias, embora os embargos fôssem apresentados depois, e era esta a praxe antiga. Mas o Supremo Tribunal de Justiça decidiu o contrário na causa de Lino Silveira e Comp.ª, contra o conde de Farrobo por accordão de 17 de Maio de 1844, isto é, que deviam em todo o caso os embargos ser apresentados dentro em cinco dias, e que estes corriam da intimação, e não da vista. *Summum jus, summa injuria.* Vid. Gazeta dos Tribunaes n.os 248, 408, 586 e 637, e nota (*b*) ao § 531.

§ 536

Se ás Relações forem remettidos embargos oppostos á execução, de que o juiz executor pela qualidade da causa não possa conhecer, serão distribuidos livremente, como se fossem appellações. N. R. J. art. 680.

§ 537

Em caso nenhum são admittidos embargos, que careçam de prova de testemunhas, nem segundos embargos oppostos pela mesma parte. N. R. J. art. 678, § 3, *in fin.* (*a*).

(*a*) Pela expressão — *segundos embargos oppostos pela mesma parte* — se conhece, que, obtendo o embargante a reforma de sentença, póde a parte contrária embargar tambem esta última decisão. Sr. Castro Neto, nota aos cit. §§ do art. 678 da N. R. J.

Em regra pela antiga legislação tambem se não admittiam segundos embargos, salvo sendo de suspeição, — restituição, e declaração. Pereira e Sousa, § 295.

* Hoje pela Lei de 16 de Junho de 1855, art. 8 a sentença obscura, ou ambigua póde ser declarada a requerimento da parte por meio de petição e pela fórma ahi prescripta; e póde ser reformada quanto a multa e custas, mas não em outros pontos.

Porém esta providencia só tem logar quanto ás sentenças ex-

cedentes a alçada do juiz, quando em nossa opinião devia comprehender tambem as sentenças dentro da alçada, em que se permittem os embargos (§ 530); pois não achâmos razão ponderosa para que se conceda este recurso nas sentenças que podem ainda por meio de appellação ser declaradas e emendadas; e se denegue para aquellas, em que já não ha recurso. Vid. Carré n.º 64 e nota final a esta secção.

Nota final á Secção I

DOS EMBARGOS Á SENTENÇA

Proferidas as sentenças, seguir-se-ha tractar sómente da sua execução, se ellas assentassem sempre sôbre a verdade e a justiça, e se a infallibilidade podesse ser um attributo do juiz.

Dada pois uma decisão errada ou injusta é necessario franquear ás partes os recursos para obter a sua emenda, e reparar as suas consequencias. Mas estes recursos, que se concedem á parte lesada, serão apresentados perante o juiz, que proferiu a primeira decisão? Ou perante um tribunal superior?

A este respeito, diz o illustre Bellot — o êrro commettido no julgamento, se provém da falta de titulos decisivos, ou da falsidade de documentos produzidos, ou da má fé dos litigantes, todas estas circumstancias são estranhas ao juiz — se, quando muito, é o effeito de uma simples distracção da parte do juiz, tal como a omissão de um ponto da questão, isto não compromette nem a dignidade do seu ministerio, nem a opinião da sua integridade. N'estas circumstancias póde sem inconveniente, e mesmo com alguma vantagem confiar-se-lhe o cuidado de o rectificar. Instruido já do negocio, poderá mesmo e mais promptamente, que qualquer outro, apreciar o merito do recurso.

Mas se o recurso se funda em um êrro, ou uma injustiça, proveniente da ignorancia do juiz, da sua parcialidade, ou mesmo da obscuridade da lei, só um tribunal superior póde offerecer protecção segura.

E conforme a estes principios este insigne professor, e principal redactor da lei do processo de Genebra regulou no tit. 22 os casos, em que a rectificação das sentenças pertenceria ao juiz que as proferiu; e no tit. 23 aquellas em que o recurso seria apresentado a um tribunal superior. E quanto ás vias de recurso perante o mesmo juiz ou tribunal, elle as dividiu, e denominou de — *interpretação e revisão.*

A via de *interpretação* tem logar quando a disposição d'uma sentença contiver um vicio de redacção, ou quando os termos, em que é concebida, offerecem algum sentido equivoco, ou ambiguo. Art. 281.

Este recurso offerece duas vantagens; uma de evitar, que as partes, illudindo-se sôbre o verdadeiro sentido da sentença, não se desencaminhem na execução; outra a de prevenir as appellações, que têm a sua origem sómente na obscuridade da sentença.

A *revisão* tem logar — quando são contradictorias as disposições da sentença — quando julga sôbre cousas não demandadas — quando excede o pedido — quando não comprehende todo o objecto controvertido. E em outros e muito variados casos, que constam dos artt. 281—286 da mencionada lei do processo de Genebra. E este recurso tem logar tanto na primeira, como na última instancia.

Vê-se pois que o recurso de *interpretação* é identico ao de embargos de *declaração* da nossa antiga legislação (Pereira e Sousa, § 295), restabelecido pelo art. 8 da Lei de 16 de Junho de 1855 quanto ás sentenças proferidas em causas excedentes a alçada do juiz, que as proferiu; quando devia abranger tambem as que cabem na alçada do juiz (nota ao § 537); mesmo porque, quanto a estas, admittido o recurso de *interpretação*, ou *declaração*, se verifica uma das duas vantagens apontadas por Bellot, que é evitar, que as partes, enganando-se sôbre o verdadeiro sentido da sentença, não desvairem na execução.

O recurso de *revisão* é analogo ao nosso recurso de embargos á sentença, como se vê da disposição do art. 281, e respectivos numeros da citada lei do processo confrontada com o art. 736 da N. R. J. (§ 535); mas é mais amplo, e abrange maior numero de casos, que a nossa actual legislação.

Na nota ao § 529 expozemos as vicissitudes e alterações por que tem passado a legislação patria n'este assumpto. Sem approvar a latitude, que a lei antiga e a práctica do foro tinha dado a este recurso; entendemos, que as actuaes disposições da lei são ainda restrictas, e que bem podiam ampliar-se a mais alguns casos; e que muito ha a aproveitar da excellente lei do processo de Genebra, quando se queira melhorar esta parte da nossa legislação. E é principalmente em materia de processo, que mais se carece da revisão e alteração da lei; que não na organisação judiciaria, em que são arriscadas as innovações, *maxime*, quando modeladas por legislação estranha e pouco acreditada.

SECÇÃO 2.ª

Da appellação (a)

§ 538

Appellação é o recurso da sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva proferida pelo juiz inferior, interposto pela parte vencida para o superior legitimo.

A appellação é judicial, ou extrajudicial. Appellação judicial é a que se interpõe dos actos judiciaes; e extrajudicial, dos actos practicados fóra do juizo (b). Pereira e Sousa, §§ 299 e 300.

(a) Vid. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 23, §§ 1—21.

(b) Aqui tractâmos da appellação judicial; a extrajudicial é mais uma imploração do officio do juiz, do que appellação; porisso não tem os prazos peremptorios e fataes para a sua interposição, excepto ácêrca das partilhas extrajudiciaes, em que é necessario appellar dentro de dez dias. Ord. liv. 3, tit. 78, § 2. Os casos, em que tem logar a appellação extrajudicial, podem vêr-se em Pereira e Sousa, nota 606.

§ 539

A appellação compete das sentenças definitivas, e interlocutorias com força de definitiva, ou que contenham damno irreparavel (a), excedentes á alçada do juiz, que as proferiu (b). Ord. liv. 3, tit. 69, pr. e § 1, e art. 684 da N. R. J.

Interpõe-se a appellação — ou 1.º em audiencia por um termo nos autos, assignado pela parte ou por seu procurador; — ou 2.º fóra da audiencia, precedendo despacho do juiz; sendo então o termo assignado pela parte ou por seu procurador, e por duas testemunhas com a declaração dos nomes, moradas e mistéres.

O prazo para interposição da appellação é o de dez dias continuos e improrogaveis, contados da publicação da sentença, estando as partes presentes, ou os seus procuradores: e da intimação, não estando presentes (c). N. R. J. art. 681, e §§ 1—4.

(a) Têm força de definitiva as sentenças, que põem fim á causa taes são — a sentença, que julga a citação nulla. Ord. liv. 3, tit. 65, § 1; — a que julga não dever alguem ser citado. Cit. Ord. e tit. 84, § 4; — a que absolve o réo da acção, e de toda a causa. Ord. liv. 3, tit. 20, § 16; — a que julga que o autor não é parte legitima. Barbosa á Ord. liv. 3, tit. 60, pr. n.º 3.

Contêm damno irreparavel as sentenças interlocutorias, — que decretam a prisão; — que privam alguem do officio público, — que mandam citar alguem para comparecer fóra do seu domicilio em logar não seguro, etc. Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* nota 608.

* Da sentença que absolve o réo da instancia por falta de solemnidade na ordem do juizo que recurso caberá? O de appellação, ou de aggravo?

A sentença, que absolve o réo da instancia põe fim ao juizo e processo, como diz a Ord. liv. 3, tit. 65, § 1, e n'este caso entendem alguns jurisconsultos que é competente a appellação nos termos da Ord. liv. 3, tit. 69 pr. § 1, e do art. 681 da N. R. J.

Outros porém, como Pereira e Sousa, nota 608, e Gouveia Pinto, *Tractado das appellações e aggravos*, parte 1.ª cap. 6, sustentam opinião contraria fundando-se na Ord. liv. 3, tit. 14 pr. e tit. 20, § 18. E esta opinião nos parece mais conforme aos principios de direito, porque a disposição d'estas Ordd. constitue uma excepção á regra geral estabelecida pela Ord. liv. 3, tit. 69 pr. § 1, e depois confirmada pelo art. 681 da N. R. J.; a qual como lei geral posterior não revogou a especial anterior, que deve prevalecer áquella, e assim foi julgado na Relação do Porto em accordão de 17 de Dezembro de 1852 (Gaz. dos Trib. n.º 1755).

(b) Excepto nos casos apontados na Ord. liv. 3, tit. 70, § 6, Lei de 16 de Junho de 1855, art. 35, § 4, e nos §§ 519 e 521 d'estes Elementos, em que tem logar a appellação, em-

bora o valor da causa não exceda a alçada do juiz. Vid. § 358.

(c) Hoje não ha dispensa de lapso de tempo para appellar. N. R. J. art. 681, § 5. Pelo Regimento do Desembargo do Paço, § 91 se concedia, havendo legitima causa, provisão de lapso de tempo para poder appellar fóra do decendio. Vid. nota final.

No decendio não se conta o dia da publicação ou intimação, nem o último, sendo feriado. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30.

§ 540

Se o litigante, prejudicado pela sentença, fallecer no decendio, antes de interposta a appellação, não correrá este, senão da intimação da sentença aos herdeiros habilitados na causa. N. R. J. art. 681, § 4.

§ 541

Interposta a appellação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz (a), que por seu despacho recebe, ou denega a appellação; e se a recebe, no mesmo despacho declara, se em ambos os effeitos, se no devolutivo; assigna o prazo para o traslado, e faz a attempação (b), isto é, marca o prazo para a apresentação da appellação na instancia superior.

O prazo para o traslado dos autos será de dez até quarenta dias; e para a apresentação da appellação será assignado conforme as distancias: no reino não poderá ser menor de quinze dias, nem maior de sessenta: nas ilhas dos Açores, e provincias ultramarinas fica ao arbitrio do juiz, regulado pela distancia do logar, e qualidade do tempo. N. R. J. art. 681, §§ 14, 18 e 20. Pereira e Sousa, notas 629 e 636.

(a) Se a sentença foi proferida pelo juiz de direito em audiencia geral, e ainda estiver nó julgado ao tempo do recebimento da appellação, os autos devem-lhe ser conclusos para este fim; fóra d'este caso o juiz ordinario é competente para receber, ou denegar a appellação. Tanto em um, como em outro caso o traslado deve ser tirado pelo escrivão do juiz ordinario, a quem o feito tiver sido distribuido. N. R. J. art. 681, §§. Vid. artt. 278, § un. e 507, § 2.

(b) Attempação é a assignação do prazo, dentro do qual se ha de apresentar a appellação na superior instancia. Pereira e Sousa, nota 636. As Ordd. do reino, e a N. R. J. empregam este termo n'aquelle sentido.

§ 542

No grau de appellação sobem os proprios autos, ficando o traslado na instancia inferior. Não ha porém traslado de autos: 1.° quando a Relação estiver na mesma cidade, em que se proferiu a sentença (a): 2.° quando a appellação é interposta do juiz ordinario para o de direito. Em ambos os casos os escrivães deixarão sempre na sua integra a cópia do rosto dos autos, da autuação, da sentença, e dos quesitos ao jury, e suas respostas, se as houver. N. R. J. art. 681, § 17.

(a) Salvo tendo a appellação sido recebida no effeito devolutivo sómente; e devendo proseguir no traslado os termos da execução ou da causa. Ainda n'este caso se não tirará traslado concordando as partes, em que se não prosiga antes da decisão do recurso; ou quando o executado metter em depósito a importancia da execução. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 18.

§ 543

O despacho do recebimento, ou denegação da appellação é intimado ás partes, ou seus procuradores, não estando presentes no acto da sua publicação. N. R. J. art. 681, § 16.

Do despacho, que recebe a appellação, compete o aggravo no auto do processo; bem como do que a recebe em effeitos, que lhe não competem; e dos despachos, que a denegam tem logar o aggravo de petição, ou instrumento, qual no caso couber. N. R. J. artt. 674 e 718, § 1.

§ 544

Prompto o traslado, o escrivão, a instancia do appellante, remette o feito original pelo seguro do correio, fechado, cosido e lacrado, com direcção externa ao guarda mór da Relação. A cópia do recibo da entrega fica juncta ao traslado, e o original é entregue á parte, ou ao seu procurador.

Estando a Relação na mesma cidade, o escrivão leva os autos á Relação na primeira sessão, logo que passarem os dez dias do despacho do recebimento da appellação. N. R. J. art. 681, §§ 24 e 25.

«Se a appellação é interposta do juiz eleito para o juiz ordinario, ou de direito, ou para o tribunal da policia correccional; ou é interposta do juiz ordinario para o juiz de direito, os autos entregam-se ao recorrente para os entregar no juizo superior. N. R. J. art. 241, § 6. Man. do Proc. Civ. § 308.

§ 545

Interposta a appellação, se o valor do pedido é incerto, ou quando as partes não têm concordado, deve o juiz, antes de a receber, mandar avaliar a causa por louvados escolhidos pelas partes (*a*). O fim d'esta avaliação é saber, se a causa cabe na alçada; porque não cabendo, não é recebida a appellação: — e tambem para regular as assignaturas dos juizes na instancia superior. Vid. art. 543 da N. R. J.

(*a*) Se a causa, que subir á Relação, carecer de avaliação, os juizes mandarão proceder a ella, sem que o processo volte a 1.ª instancia. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 21.

§ 546

Para esta avaliação contempla-se o pedido; e não a condemnação, nem as custas singelas. Ord. liv. 3, tit. 7, § 6. Nos casos porém, em que o vencido é condemnado em custas em dôbro, ou em tresdôbro, acrescentam-se estas ao pedido. Assento de 2 de Janeiro de 1615. Pereira e Sousa, nota 634. Os fructos e rendimentos computam-se junctamente com o capital. Além d'estas regras devem na avaliação das causas observar-se as disposições da N. R. J. art. 543, §§ 1 e 2, e mais leis anteriores. Pereira e Sousa, nota 634.

Não precisam de ser avaliadas, porque se reputam excederem a toda a alçada, — as causas, em que se julga contra a liberdade; — as que versam sôbre regalias, direitos, jurisdicções e privilegios; — e as que tractam do fundamento da obrigação de prestações periodicas. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 603 a 606. Pereira e Sousa, §§ 314 e 315, e nota 634 e 694.

§ 547

A appellação tem geralmente os dois effeitos, devolutivo, e suspensivo: e consequentemente devolve o conhecimento da causa ao juiz superior: — e suspende a execução da sentença, de modo que todo o acto exercido pelo juiz recorrido durante a appellação, é attentado, que deve ser revogado pelos juizes superiores. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.° 654. Pereira e Sousa, nota 632. N. R. J. art. 681, § 6.

§ 548

Tem porém a appellação unicamente o effeito devolutivo, e não o suspensivo, nas seguintes causas: 1.° nas sentenças de condemnação, que se fundarem em escripturas públicas, ou particulares com força de escriptura pública, quando proferidas contra as proprias pessoas, que assignaram as escripturas: 2.° nas sentenças de despêjo: 3.° nas sentenças proferidas pelos juizes de direito nas

causas possessorias sôbre força nova excedentes á sua alçada (*a*), nas de guarda, ou depósito, soldadas, jornaes, e colhimento de fructos: 4.° nas sentenças, que ordenarem demolições, ou reparações urgentes, e de cuja inexecução se siga damno irreparavel: 5.° nas sentenças proferidas nas execuções contra o proprio executado: 6.° nas sentenças proferidas nas partilhas (*b*), e mais casos especialmente marcados nas leis (*c*).

A sentença, que manda prestar alimentos futuros, não tendo sido arbitrados os provisionaes (*d*), é exequivel, não obstante a appellação, em metade da quantia julgada. N. R. J. art. 681, §§ 7 e 8, Pereira e Souza, nota 633, Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 655—660.

(*a*) Sendo proferidas pelo juiz ordinario têm ambos os effeitos. N. R. J. art. 281, § 5.

(*b*) O art. 413 da N. R. J. concedia aggravo de petição ou instrumento do despacho, que dá fórma á partilha; mas foi revogada esta disposição pelo § 3 do art. 29 da lei de 16 de Junho de 1855; que só permitte a appellação da sentença, que julga a partilha, com os effeitos declarados no § 4 do art. 299 e 413 da N. R. J. Citada lei e artigo, § 4.

(*c*) Taes são os mencionados na N. R J. artt. 335, 336, 344, 354, § 5, 413, 580, § 3, 628, § 2, 640, § 1, e 665, § un.

(*d*) Que recurso deve interpôr-se da sentença, que arbitra os alimentos provisionaes? Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 483 diz que é competente o aggravo de petição, ou de instrumento. Não adoptamos esta opinião, porque a sentença que arbitra os alimentos provisionaes é definitiva, e d'estas cabe o recurso de appellação (§ 539).

Sendo competente a appellação, deverá ser recebida em ambos os effeitos, ou só no devolutivo?

Se a appellação fôr interposta da sentença proferida pelo juiz ordinario é indubitavel, que tem ambos os effeitos. N. R. J. art. 281, § 5. Mas não é a lei tão clara, quando a sentença é proferida pelo juiz de direito. O art. 681 da N. R. J. no § 6, diz que a appellação é sempre suspensiva, salvas as excepções expressamente estabelecidas; e nos §§ 7 e 8 menciona algumas d'essas excepções, e se refere a outras especialmente marcadas nas leis. D'aqui deduzem alguns jurisconsultos que a appellação deve ser recebida em ambos os effeitos, porque não ha lei alguma, que exceptue as causas de alimentos provisionaes. Outros porém seguem opinião contrária, fundando-se no § 7. n.° 4 do art. 681, que manda receber sómente no effeito devolutivo as appellações de sentenças, de cuja inexecução se siga damno irreparavel; e no § 8 do mesmo artigo, que manda executar as sentenças, que julgarem a prestação de alimentos futuros em metade da quantia julgada, não tendo sido arbitrados os provisionaes. E tambem invocam em favor da sua opinião a práctica anterior ao Decr. de 16 de Maio de 1832, que o art. 281 da N. R. J. manda seguir nos acções summarias propriamente dictas, entre as quaes menciona as de alimentos provisionaes.

Temos esta opinião por mais conforme ao espirito da lei; porque se a sentença sôbre alimentos futuros, não sendo arbitrados os provisionaes, se executa em metade da quantia julgada, não obstante a appellação, não ha razão sufficiente para que deixe de se executar a sentença que arbitra os alimentos provisionaes, que são indispensaveis para a sustentação do autor durante a demanda, e para as despezas d'esta. Vid. Sr. Coelho da Rocha, § 332, e Gaz. dos Trib. n.os 445; 1689, 1691, 1718 e 1748.

§ 549

Quando a appellação não suspender a execução, não será entregue ao exequente a cousa pedida, ou o producto da arrematação, sem prestar fiança, pela qual se obrigue o fiador a tornar ao executado, se este obtiver provimento, a quantia, ou cousa recebida; e sendo de raiz, os fructos, e a reparar os damnos liquidados, sem o principal devedor ser mais ouvido, e sem outra figura e ordem do juizo. Não é necessaria fiança na execução de sentença de alimentos futuros, força nova, e na de partilhas. N. R. J. art. 681, §§ 9 e 10. Vid. art. 13 da Lei de 16 de Junho de 1855, e parte 2.ª d'estes Elementos, §§ 789, 871 e 882.

§ 550

Quando a appellação é suspensiva, se o appellante con-

demnado dissipa os fructos e rendas, é licito requerer sequestro nos fructos e rendas (*a*). Se a appellação ainda não tiver subido á instancia superior, o juiz da 1.ª instancia é competente para ordenar este procedimento. Estando já na instancia superior, os juizes d'ella podem ordenar o sequestro. Ord. liv. 3, tit. 73, § 2.

(*a*) A respeito dos casos, em que póde ter logar o sequestro, vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 1092.

§ 551

Quando os juizes da appellação acharem que o appellado é aggravado, o desaggravarão, posto que não tenha appellado. N. R. J. artt. 681, § 12, e 739.

§ 552

Podem appellar todos aquelles, que se julgarem aggravados ou directa, ou indirectamente; e porisso podem appellar: — o legatario, da sentença proferida contra o herdeiro escripto, e que annulla o testamento; — o fiador, da sentença proferida contra o devedor; — o fiador do vendedor, da sentença contra o comprador; — finalmente qualquer terceiro prejudicado. N. R. J. art. 681, § 11. Ord. liv. 3, tit. 81. Pereira e Sousa, §§ 305 e 306.

O procurador judicial tambem póde e deve appellar. Ord. liv. 3, tit. 27 pr. (*a*).

Se a sentença contiver diversos capitulos de condemnação e absolvição, poderão appellar d'aquelles, que quizerem, devendo no termo da sua interposição declarar expressa e explicitamente, de quaes appellam. N. R. J. cit. art. 681, e § 11.

(*a*) Lobão, *Seg. Linh.* nota 616, n.º 4, diz o seguinte: «Não fala a Ord., L. 3, tit. 81, no procurador para poder appellar, como terceiro prejudicado. A razão não póde ser hoje, porque *factus est dominus litis* ex l. 4, ff. *de appellat.*, porque era uma chimera dos Romanos. A genuina é, porque, não appellando *ex officio*, a Ord. liv. 3, tit. 27 o condemna no interesse da parte, deixando de appellar; e appellando, vae evitar o seu certo e comminado prejuizo.»

§ 553

Havendo litis-consortes, e sendo individua a causa demandada, a appellação de um aproveitará a todos, que expressamente não consentirem na sentença.

Não póde porém appellar o que consentiu na sentença, expressa, ou tacitamente, obrando algum acto, que mostre approvação; como o que pede dilação para pagar. Ord. liv. 3, tit. 30, §§ 1 e 2. — o que confessou judicialmente, — e o que transigiu sôbre o julgado. N. R. J. art. 681, § 13. Pereira e Sousa, § 307, n.os 3, 4 e 5.

Tambem não póde appellar o verdadeiro revel: tal se entende aquelle, que nunca compareceu em juizo por si ou por seu procurador antes da sentença, ou comparecendo declarou, que não queria appellar. Ord. liv. 3, tit. 69, § 4, e tit. 79, § 3. Pereira e Sousa, nota 621 (§ 277, nota *a*).

§ 554

Os juizes ordinarios ou de direito, apenas lhes forem conclusas algumas appellações, devem primeiro decidir algum aggravo no auto do processo, se o houver. Decidido este incidente, mandam dar vista ás partes por cinco dias; e findo este termo, cobram-se os autos, e com as allegações, ou sem ellas, se fazem conclusos; e os juizes, o mais tardar, na segunda audiencia depois da conclusão, publicarão a sua sentença, confirmando ou revogando o julgado em todo ou em parte, e até mesmo não tomando conhecimento do recurso, quando para isso tiverem legitimo fundamento. N. R. J. artt. 302, 385 e 386.

§ 555

A sentença deve sempre ser escripta e fundamentada; e podem oppôr-se-lhe embargos fundados em direito ou provados por documentos. N. R. J. art. 385, §§ 1 e 2.

§ 556

Acabado o termo assignado pelo juiz, sem o appellante sollicitar a remessa dos autos, ou sem se apresentarem na Relação, a sentença passa em julgado; e o juiz da 1.ª instancia a fará extrahir dos proprios autos, ou do traslado, e a mandará executar, constando-lhe por certidão do guarda mór da Relação, que os autos expedidos do juizo não entraram na distribuição até ao primeiro dia de Relação, depois de findo o termo assignado. N. R. J. art. 681, § 27.

§ 557

Se porém os autos de appellação chegaram a ser apresentados na Relação; mas passados trinta dias depois da distribuição, o appellante os não tiver preparado, poderá a appellação julgar-se deserta e não seguida por accordão em conferencia, em que haja tres votos conformes, precedendo para isto citação da parte, na fórma da Ord. liv. 3, tit. 68, § 6, e tit. 70, § 3 (*a*). Julgada deserta a appellação, para o que será feito o preparo pelo appellado, extrahe-se sentença, que se dará á execução, sem baixarem os proprios autos á 1.ª instancia, excepto nas causas de execução, em que são remettidos os proprios autos. Esta disposição não é applicavel ás causas de Fazenda, em que o Ministerio Público é appellante, nem ás causas crimes. N. R. J. art. 738, §§ 1 e 2. Vid. Pereira e Sousa, §§ 311 e 316, e nota 630.

(a) O art. 738 da Nov. Ref. Jud. não fala na citação do appellante para se julgar a appellação deserta e não seguida, como determinam as Ordd. citt.; mas um Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 1845 declarou ser necessaria a citação da parte, para se julgar deserta, na fórma das Ordenações. No mesmo sentido ha outro Accordão de 5 de Junho de 1847. Vid. Gaz. dos Tribunaes n.º 557 e 849.

Hoje deve ter logar a citação da parte ou de seu procurador, se o tiver, que responderá em vinte e quatro horas; não tendo procurador se faz annúncio no Diario do Governo para dentro em trinta dias vir a parte preparar a appellação; fóra de Lisboa este annúncio deverá ser feito em qualquer periodico da cidade, que for séde da Relação; ou por editos, não o havendo. A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito. Lei de 16 de Junho de 1855 art. 19 e § un.

§ 558

Nas appellações, em que houver condemnação de multa, passados trinta dias depois de apresentadas nas Relações, sem serem preparadas, o procurador régio independentemente de preparo, requer se julgue deserta a appellação para o effeito da multa; precedendo porém edital de trinta dias a citar o appellante. Decr. de 24 de Abril de 1847.

§ 559

Apresentados os autos de appellação na Relação, e distribuidos na fórma prescripta nos artt. 692—697 e respectivos §§ (*a*), segue-se depois até á sua decisão final a ordem do processo marcada nos artt. 718—740.

(*a*) A Lei de 16 de Junho de 1855 art. 20 declarou os casos, em que tem logar segunda distribuição; e revogou o § 1 do art. 697 da Nov. Ref. Jud.

Nota final a Secção II

DA APPELLAÇÃO

A appellação pertence á ordem dos recursos interpostos para os tribunaes superiores a fim de repararem as consequencias do êrro ou da parcialidade da sentença recorrida.

Este recurso suppõe a existencia de dois graus de jurisdicção, e importa uma das graves questões de doutrina especulativa, que constituem a theoria da organisação judiciaria, a saber — se o direito de appellação deve ser mantido — e como consequencia d'esta — se devem haver dois ou mais graus de jurisdicção.

A suppressão dos dois graus de jurisdicção tem sido apresentada por alguns escriptores como um dos melhoramentos que o tempo deverá trazer á ordem judiciaria. Emquanto outros defendem a instituição da appellação, como necessaria e indispensavel para prevenir e reprimir decisões erroneas ou injustas; e conseguintemente sustentam a necessidade e conveniencia dos dois graus de jurisdicção.

Entre os sectarios da primeira opinião figura o illustrado Berenger (1); que tractou esta questão muito habilmente e á luz da sciencia; confessando, comtudo, que no estado actual dos costumes, a necessidade dos dois graus de jurisdicção e a faculdade da appellação, são doutrinas, que da parte dos povos modernos podém ser consideradas como artigos de fé social; e conclue que á sciencia compete esclarecer esta questão, e que a sua solução deve ser obra do tempo.

Aos argumentos adduzidos por Berenger em favor da suppressão dos dois graus de jurisdicção, e contra o direito de appellação, responde o insigne Raymond Bordeaux (2) pronunciando-se pela conservação da faculdade da appellação, que elle entende

dever subsistir por longo tempo, como uma das necessidades e das garantias da justiça.

A appellação, posto que muito antiga na sua origem (3), só appareceu nas legislações em uma epocha já avançado da civilisação. Em Róma foi estabelecida no tempo de Adriano. Em França o seculo XIII a viu organisar, como um meio de moderar os combates judiciarios, e como um processo pacifico offerecido ao litigante descontente (4).

Entre nós foi desconhecida a appellação nos primeiros tempos da Monarchia; mas no reinado de Affonso 3.º já havia um tribunal de appellação (5). E este recurso teve maior desinvolvimento depois da introducção do Direito Romano e Canonico (6).

A appellação no principio da sua instituição tinha um caracter de ultrage e offensa ao juiz; era uma provocação, um desafio, que se lhes fazia; d'aqui proveio a práctica d'alguns Cantões da Suissa, e de que apparecem vestigios nos antigos costumes da França, que exigia para a validade da appellação, que ella tivesse logar immediatamente, *stante pede*, de viva voz, na presença do juiz, no momento mesmo, em que proferia a sua sentença (7). Mas com o andar dos tempos perdeu esse caracter irrespeitoso; o juiz deixou de ser parte na appellação, e a faculdade de appellar foi regulada por fórma que, para os magistrados, se considerou como um incentivo para fazer a melhor justiça; e para a parte vencida uma satisfação justa e conveniente.

Foi pois consignado em todas as legislações o direito de appellação, e o principio de diversos graus de jurisdicção; sendo mais geralmente recebida a instituição dos dois graus. Assim entre nós pela antiga organisação judiciaria haviam duas instancias; mas, por excepção, dava-se ainda terceira para as sentenças proferidas pela Relação do Porto, nas causas excedentes á sua alçada, de que cabia aggravo ordinario para a Casa da Supplicação pela Ord. liv. 1, tit. 37, § 1 e 2 (8). Pela Novissima Legislação, em conformidade do disposto no art. 125 da Carta Constitucional, temos dois graus de jurisdicção; mas pela confusão e falta de unidade na legislação commercial, apparecem algumas hypotheses em que nas causas commerciaes tem logar uma terceira instancia (9); verificando-se assim uma aberração dos principios em que assenta a nossa organisação judiciaria.

Não obstante o assentimento geral das legislações ao principio dos dois graus de jurisdicção, e direito de appellação; não tem deixado de ser contestada a sua utilidade por alguns escriptores distinctos, se bem que defendida por outros, entre os quaes se conta o illustre Bentham (10) como o mais intrepido propugnador do direito de appellação.

E temos a advertir, que é sob o dominio das ideias democraticas, que se têm combatido com mais ardor estes principios, e reclamado a suppressão do tribunal de appellação, por constituir uma aristocracia judiciaria, e representar uma superioridade herarchica, repugnante ás ideias *egalitarias*.

A Assembleia Nacional de França decretou em 31 de Março de 1790, que antes de regular a organisação do poder judicial, seriam discutidas, e resolvidas certas questões, entre as quaes figurava a seguinte — Haverão muitos graus de jurisdicção, ou o uso da appellação será abolido? Na revolução de Fevereiro de 1848 foram dirigidos muitos ataques contra o direito de appellação, mais em nome das ideias democraticas, do que da sciencia, reclamando-se a sua immediata suppressão, como um dos progressos, que preparados pela revolução de 1789 deviam ser effeituados pela de 1848.

E não admira, que vogassem então estas doutrinas, porque é uma verdade historica, que o espirito e fórma do governo se manifesta e influe na organisação judiciaria (11).

Apezar d'estas tendencias e tentativas, o principio dos dois graus de jurisdicção, e do direito de appellação têm-se mantido na ordem judiciaria das nações.

Mas a faculdade de appellar será permittida a todos os litigantes, e em todas as causas, qualquer que seja a sua natureza e valor? É esta uma questão, que o Direito Canonico resolveu affirmativamente (12); e Bentham, seguindo esta doutrina, diz: — «desde que ha possibilidade de êrro, ou de injustiça em cada causa, é necessario deixar a cada causa um meio de emenda.» E na verdade este principio põe a apreciação do direito ao ponto de vista da justiça absoluta, e não do interesse material.

Porém, a doutrina adoptada nas legislações tem sido diversa.

«É uma das disposições geralmente recebida na ordem judiciaria dos povos modernos, a que divide, segundo a sua importancia, ou difficuldade supposta, as causas sujeitas aos tribunaes inferiores em duas especies — causas, que julgam em última instancia — e causas de que conhecem em 1.ª instancia.»

Esta distincção com que a práctica constante e universal nos tem familiarisado tem contra si ponderosas objecções.

A necessidade de emendar o êrro ou injustiça de uma primeira decisão, motivo porque foi introduzida a appellação, verifica-se indistinctamente em todas as causas.

Não ha uma só que possa ser exempta do êrro ou injustiça.

Sem dúvida quanto mais importante e difficil é uma causa, maior é o perigo de uma decisão erronea. Mas, observa Bellot, aonde existe algum caracter exterior, pelo qual se possa d'antemão reconhecer o grau de importancia, ou difficuldade de uma causa?

O valor pecuniario, de que se parte algumas vezes, não é uma base solida. Uma questão sôbre quantia, ex. gr., de trinta mil réis, que constitua toda a fortuna de um litigante pobre, é para este de muito maior importancia, do que para um litigante rico a de um valor centúplo, que apenas represente a sua renda annual. E aqui não se tracta de uma importancia absoluta, puramente ideal; mas da importancia relativa, a unica real, que se determina pelos cabedaes das partes.

Quanto á difficuldade, é tambem um êrro medil-a pelo valor da causa. A obscuridade, e ambiguidade da lei, complicação de factos, contradicção de provas, etc., são difficuldades, que apparecem tanto nas causas de pouca monta, como nas de maior importancia.

Não obstante porém a exactidão e força das observações expendidas; é certo que a faculdade ampla e indistincta da appellação tem o inconveniente de alimentar o espirito de chicana, perpetuar os processos, e arruinar os litigantes.

As despezas de uma demanda absorvem, e muitas vezes excedem o valor da causa, e entendeu-se porisso que o subtrahir a estas os litigantes, privando-os do direito de appellação, poderia ainda reputar-se um beneficio.

Foi pois por esta consideração, e como remedio a um mal maior, que se estabeleceu o poder de julgar em última instancia certas classes de causas, marcando a alçada dos diversos juizes e tribunaes, isto é, a quantia dentro da qual podem julgar sem recurso (13). Porém as legislações, por excepção a esta regra, admittiram a appellação em algumas causas, que cabem na alçada do juiz (14).

Sôbre o momentoso assumpto em questão apropriaremos a ideia e a palavra de um distincto escriptor, que diz assim — «Nós cremos na legitimidade do direito de appellação, e somos partidistas da sua conservação. Mas, pronunciando-nos pela sua manutenção, devemos procurar os meios de tornar mais raro o exercicio d'este direito sem o restringir por obstaculos contrarios á liberdade dos litigantes.»

N'este intuito entendemos que a legislação, que regula o exercicio do direito de appellação, carece de ser melhorada; e que seria de muita conveniencia adoptar, quanto aos prazos para a interposição d'este recurso, as providencias dos artt. 443 e 449 do Cod. de Proc. Civ. Fr. e art. 308 da Lei do Proc. de Genébra.

Os prazos para interposição dos recursos nem devem ser longos, nem extremamente breves. A legislação deve evitar estes dois excessos.

O primeiro prolonga indefinidamente a incerteza dos litigan-

tes; os processos não têm fim, e se transmittem de geração em geração, como uma herança.

O segundo expõe a surprezas, descuidos, e injustiças irreparaveis.

Quasi todas as legislações têm caído em um, ou outro d'estes extremos. Entre aquellas, que têm admittido um termo muito breve, figura o direito romano, que para interpôr a appellação só concedia dez dias desde a publicação ou notificação da sentença (Novell. 23, cap. 1); disposição adoptada pela antiga legislação patria.

Era porém permittido, entre nós, appellar fóra do decendio por via de restituição; ou por Provisão, concedida pelo Desembargo do Paço em virtude do seu Regimento § 91, que dispensava no lapso de tempo em attenção a alguma causa legitima.

A legislação novissima conforma-se com as disposições da legislação antiga. É porém de advertir que hoje não tem logar a concessão de Provisões de lapso de tempo (§ 539, nota (*b*) d'estes Elementos); porém pela disposição do art. 683 da N. R. J. póde o tribunal, para que se recorre, tomar conhecimento de quaesquer recursos fóra de tempo nos casos, em que se prove legitimo impedimento, ou em que segundo direito tenha logar o beneficio da restituição.

O direito romano foi tambem seguido por outras nações, como se vê das antigas constituições sardas, e dos edictos de Genébra.

A antiga legislação de França apresenta o exemplo do excesso opposto. Antes da ordenança de 1667 o prazo para a appellação era de trinta annos; e por esta foi reduzida a dez annos. A assembleia constituinte na Lei de 24 de Agosto de 1790 sôbre a organisação judiciaria, soube guardar-se dos extremos, concedendo o prazo de tres mezes para interpor a appellação contados da intimação da sentença. Os redactores do Cod. do Proc. Civ. Fr. tinham proposto duplicar este prazo, mas foi conservado pela disposição do art. 443: bem como foi adoptada no art. 449 outra disposição da Lei de 24 de Agosto, que prohibe a interposição da appellação na primeira semana da pronunciação da sentença. Estas provideocias foram adoptadas na lei do processo de Genébra, art. 308. E o seu illustrado redactor, o insigne professor Bellot, defende estas providencias como salutares, e diz, que ellas têm em seu favor a experiencia; e que se este prazo é bastante longo para prevenir as surpresas, e aquietar os litigantes; não o é para produzir uma incerteza prejudicial — que este espaço dado á reflexão tem prevenido muitas appellações, que os litigantes condemnados teriam interposto no primeiro movimento de precipitação e impelo, e que uma vez empenhados na lucta teriam seguido por amor proprio.

Por estas considerações, e porque a nossa legislação seguiu um dos excessos, que cumpre evitar n'esta materia, é facil convencer da necessidade e conveniencia da sua reforma n'esta parte.

Muito longe nos podia levar o discurso sôbre este vastissimo assumpto, mas é força concluir; e terminâmos indicando áquelles, que quizerem profundar esta materia, além dos authores citados, Boncenne, *Théorie de la procédure civile*, Introd. cap. 15. Rapport de M. Portalis, *mémoires de l'acad. des sciences morales, et politiques*, tom. 3, pag. 483, e Fritot *Science du publiciste*, pag. 188 e seguintes.

(1) Relatorio sôbre as estatisticas civis do ministerio da justiça publicado nas memorias da academia das sciencias moraes e politicas, tom. 1, 2.ª serie, pag. 472.

(2) Philosophie de la procédure civile, liv. 1, cap. 25 e 26.

(3) Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 605.

(4) Montesquieu, *Esprit des lois*, liv. 28, cap. 27—33.

(5) Ord. Aff. liv. 3, tit. 73, §§ 2 e 3.

(6) Pereira e Sousa, cit. nota 605.

(7) Bellot, *Exposé des motifs de la loi de la procédure civile de Genéve*, tit. 23, e Montesquieu cit. cap. 30.

(8) Vid. nota final ao tit. 1 d'estes Elem. a pag. 82 e 83.

(9) Vid. § 105, nota (*b*) d'estes Elementos.

(10) Bentham, *de l'organisation judiciaire*, cap. 26.

(11) Vid. Introducção, § VIII, nota (*b*) d'estes Elementos.

(12) Cap. 12, X, *de appellat.* Cavall. *Inst. Jur. Can.* parte 3.ª, cap. 23, §§ 24—26, e Van-Espen, parte 3.ª, tit. 10, cap. 1, n.° 12.

(13) Pereira e Sousa, notas 634 e 694, Lobão, *Seg. Linh. Civ.* tomo 2.° cap. 28, secç. 3, art. 2, n.° 26.

(14) Cod. do Proc. Civ. Fr. artt. 453 e 454. Lei do Proc. de Genébra, art. 304. E quanto á legislação patria vid. nota (*a*) ao § 539 d'estes Elementos.

SECÇÃO 3.ª

Da revista (a)

§ 560

A revista é um recurso ordinario de justiça, que compete das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitiva (*b*), proferidas em segunda instancia, quando o valor da causa excede a seiscentos mil réis; excepto nas causas commerciaes (§ 97). Tem tambem logar das sentenças de 1.ª instancia nos casos referidos nos §§ 199, 267 e 287 dos Elem. do Proc. Crim. N. R. J. art. 682. Cod. Com. art. 1115. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 10.

(*a*) A Revista era pela antiga legislação um recurso extraordinario, que se interpunha das sentenças de maior alçada. — Era de graça especial, e de graça especialissima. — Aquella era a que se impetrava do Desembargo do Paço, guardada uma certa fórmula e certos requisitos; e esta a que se impetrava directamente do principe, e não estava sujeita a formulas algumas. A Revista de graça especial era concedida, sendo interposta de sentenças excedentes a 1:050$000 réis em raiz, e 1:200$000 réis em moveis. Alv. de 16 de Septembro de 1814, que triplicou as alçadas da Lei de 26 de Junho de 1696; — e nos casos de nullidade manifesta, e injustiça notoria. Devia além d'isto ser interposta dentro em dez dias, e apresentada a petição dentro de dois mezes no tribunal respectivo. Vid. Pereira e Sousa, §§ 352—382, e Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 754—774. Hoje a revista é um recurso ordinario e de justiça, cuja concessão compete ao Supremo Tribunal de Justiça (§§ 5 e 96).

(*b*) Quando se verifique damno irreparavel, tambem se póde interpôr o recurso de revista, excedendo a causa a alçada das Relações. Assim foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 5 de Maio de 1851 (Gazeta dos Tribunaes n.º 1375).

§ 561

O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso de revista, da nullidade do processo, e da nullidade de sentença.

É nullo o processo, em que houver preterição de algum acto essencial, ou de fórmula para elle estabelecida por lei, com pena de nullidade.

É nulla a sentença, que julgar directamente o contrário do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade na conformidade da Ord. liv. 3, tit. 75, e mais leis do reino. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 1, §§ 1 e 2 (*a*).

(*a*) A apreciação das provas é da exclusiva competencia dos juizes de 1.ª e 2.ª instancia que julgam de facto e direito (nas causas em que não intervem o jury). O Supremo Tribunal de Justiça conhece unicamente da nullidade do processo, e da nullidade da sentença; e não lhe cumpre verificar, se as provas foram, ou não, devidamente apreciadas pelas Relações, porque não é 3.ª instancia. Mas apezar de lhe não competir a apreciação do valor intrinseco das provas, não lhe é vedado julgar da admissão ou rejeição d'ellas nos termos da lei; porque, examinando o valor extrinseco das provas, não julga do facto, e só applica o direito. Vid. *Observações* do Sr. Simas sôbre o Opusculo do Sr. Mello e Carvalho intitulado — *Revista;* e La Serna, *Motivos da lei do processo civil hespanhol* de 5 de Outubro de 1855, 1.ª parte, tit. 21.

§ 562

A revista interpõe-se no mesmo prazo, e pela mesma fórma, que a appellação (§ 539). Porém no caso de incompetencia tem logar a revista sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio; com tanto que a sentença, de que se recorre, não esteja inteiramente executada. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 7. Sendo a revista da sentença da 1.ª instancia, o juiz, que a profe-

riu, é o competente para deferir ao expediente do recurso: na 2.ª instancia é o juiz relator. 2.ª Lei de 19 de Dezembro de 1843, artt. 1 e 2.

§ 563

Interposta a revista, o escrivão faz logo os autos conclusos ao juiz, e este assignará o prazo para o traslado, e apresentação d'ella no Supremo Tribunal de Justiça. Este despacho é intimado á parte, ou seus procuradores; e o escrivão continúa os autos com vista por quinze dias ao advogado do recorrente para minutar, e depois por egual prazo ao do recorrido. A remessa dos autos é feita ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça. N. R. J. art. 682, §§ 1 e 2.

Do despacho ou accordão, que impede a interposição do recurso, ou o denega depois de interposto, cabe aggravo de petição ou instrumento para o Supremo Tribunal de Justiça. Se o juiz ou tribunal obsta a que se escreva, tem logar a carta testemunhavel. Lei de 19 de Dezembro de 1843, artt. 1, 2 e 4. Vid. § 576.

§ 564

A execução da sentença não se suspende pela interposição da revista; mas poderá o executado requerer a fiança nos termos dos §§ 9 e 10 do art. 681 (§ 549). Concedida porém a revista, poderá o executado requerer no juizo da execução a suspensão d'esta no estado, em que se achar, apresentando a competente certidão do accordão. N. R. J. art. 682, § 3.

§ 565

Apresentada e distribuida a revista no Supremo Tribunal de Justiça, segue-se até á sua decisão a ordem do processo estabelecida nos artt. 802—816 da N. R. J., e

Lei de 19 de Dezembro de 1843, artt. 9, 12, §§ 1 e 2 e 15, § 1 (§ 98).

§ 566

Vencida a revista, o Supremo Tribunal de Justiça manda de novo julgar a causa ou pela mesma Relação, se n'ella houver número duplicado de juizes para que a causa seja julgada por diversos dos que o foram da sentença annullada, e assim o entender conveniente; ou por outra Relação (*a*).

Se a sentença nulla tiver sido proferida em 1.ª instancia, será a causa remettida a diverso juizo; porém se se julgar que houve incompetencia, será a causa remettida ao juizo competente. Lei de 19 de Dezembro de 1843, artt. 2 e 3, § un. e art. 8.

(*a*) O art. 3 da lei cit. alterou a disposição do § un. do art. 815 da N. R. J., que mandava que o feito fôsse sempre remettido a diversa Relação.

§ 567

Aos accórdãos sôbre revistas crimes podem oppôr-se embargos de declaração nos termos do art. 717 da N. R. J. no que lhe fôr applicavel.

Nas revistas de causas civeis, além dos embargos de declaração, têm logar os embargos, quando se tem julgado com falsa causa sôbre a nullidade do processo nos termos dos artt. 726—729 da N. R. J. na parte que lhes fôr applicavel (§§ 535 e 536). Cit. Lei artt. 13 e 14.

§ 568

O julgamento nas Relações em consequencia de concessão de revista, terá nas causas civeis cinco votos (*a*) conformes proferidos por tenções, e poderão oppôr-se-lhe

embargos; e nas causas criminaes terá septe votos (*b*) conformes. Cit. Lei art. 4.

(*a*) O que só tem logar no caso de concessão de revista para revisão do julgado, como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 16 de Novembro de 1855 (Gaz. dos Trib. n.º 2093).

(*b*) Hoje tem só cinco votos. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 17, que revogou o cit. art. 4 da Lei de 19 de Dezembro de 1843.

§ 569

Da sentença proferida nas Relações no caso do § antecedente poderá haver segunda revista.

Se a sentença tiver diversos fundamentos, do que a antecedente, terá a natureza de 1.ª revista para todos os effeitos.

Se tiver os mesmos fundamentos, por que foi concedida; ou se tiver diversos conjunctamente com os mesmos, será decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas; e sendo novamente concedida, a Relação, a que fôr remettida a causa, se conformará com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sôbre o ponto de direito julgado por este tribunal, applicando o direito ao facto, segundo este anteriormente estiver julgado. Cit. Lei art. 5, §§ 1—3.

§ 570

A revista poderá julgar-se deserta e não seguida por accordão em conferencia, se o recorrente não tiver preparado dentro em trinta dias, depois de apresentado o recurso no Supremo Tribunal. Este julgamento terá logar a requerimento do recorrido, que deve para esse fim preparar, ouvindo-se porém o recorrente por seu procurador, se o tiver na causa, perante o tribunal por vinte e quatro horas. Cit. Lei art. 15.

SECÇÃO 4.ª

Dos aggravos (*a*)

§ 571

O aggravo é o recurso, que se interpõe da sentença interlocutoria proferida pelo juiz inferior para o superior legitimo.

O aggravo se divide em aggravo no auto processo, — aggravo de petição, — e aggravo de instrumento. Pereira e Sousa, §§ 325 e 327. N. R. J. artt. 673, 674 e 675.

(*a*) Pela antiga legislação, além dos aggravos de petição ou instrumento, e no auto do processo, que cabiam dos despachos interlocutorios; havia tambem o aggravo ordinario, que se interpunha das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas por magistrados de maior graduação; e era este recurso, e não o de appellação, que se interpunha das sentenças das Relações subalternas para a Casa da Supplicação; — dos corregedores do civel da Corte, e da cidade de Lisboa; — do juiz da India e Minas; — dos conservadores dos estrangeiros; — e do conservador da Universidade de Coimbra, do qual se recorria para o Tribunal da Supplicação, e não para a Relação do districto, que era a do Porto. O aggravo ordinario era na substancia o mesmo, que a appellação; havia, porém, entre um e outro recurso algumas differenças não essenciaes, que podem vêr-se em Pereira e Sousa, §§ 344—351.

O Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832 reduziu os recursos das sentenças definitivas á appellação e revista; e os das sentenças interlocutorias ao do aggravo no auto do processo. A Reforma Judiciaria anterior (Decr. de 29 de Novembro de 1836, e 13 de Janeiro de 1837) restabeleceu o aggravo de instrumento; e a Novissima Reforma Judiciaria (Decr. de 21 de Maio de 1841) tambem restabeleceu o de petição para as sentenças interlocutorias, e o de embargos para as sentenças definitivas. Finalmente a Lei de 11 de Julho de 1849 fez importantes alterações sôbre a materia de aggravos.

§ 572

O aggravo no auto do processo cabe de todos os despachos interlocutorios ácerca de ordenar o processo (*a*), e que não são proferidos em execuções: bem como de todos os despachos proferidos em autos de inventario (*b*), em que forem interessados orphãos, menores, ausentes, ou outras pessoas por direito incapazes de reger, ou administrar seus bens, e em que não estiver julgada a partilha (*c*). N. R. J. art. 673, e Lei de 11 de Julho de 1849, art. 8. Pereira e Sousa, § 340.

(*a*) Não compete o aggravo no auto do processo das decisões relativas a exames de falsidade, as quaes não pertencem á ordem do processo, mas sim ás provas segundo o art. 461 da N. R. Assim tem sido julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça, (Gazeta dos Tribunaes n.os 1269 e 1375).

(*b*) Dos despachos que versarem sôbre a competencia do juizo para a feitura de inventario não compete o aggravo no auto do processo. Assim o julgou o Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 7 de Abril de 1851 (Gaz. dos Trib. n.º 1375).

(*c*) Exceptuam-se os aggravos interpostos nos casos dos artt. 394, 402, 403, 438, 439, 446, 447, 454, 456 e 457 da Nov. Ref. Jud. que continuam a ser de petição ou instrumento. Lei de 11 de Julho de 1849, art. 8, § un.

* Pelo § 3 do art. 29 da Lei de 16 de Junho de 1855 não se concede vista nem recurso algum do despacho da determinação da partilha nem dos actos, que se devem seguir nos termos dos §§ 1 e 2 do cit. art. até ser a partilha julgada a final por sentença, de que cabe appellação. E assim foi revogado n'esta parte o art. 413 da N. R. J.; que concedia aggravo de petição, ou instrumento.

§ 573

O aggravo de petição ou instrumento compete de todos os despachos, em que alguma lei fôr offendida, e que não versarem ácerca de ordenar o processo; — dos que não receberem a appellação; — e de todos os proferidos nas execuções, dos quaes se não poder appellar (*a*). — Se o aggravo é interposto do juiz ordinario para o de direito da comarca, ou d'este para a Relação, se ella tiver a sua séde na mesma comarca, chama-se aggravo de petição; não se verificando estas circumstancias, chama-se aggravo de instrumento (*b*). N. R. J. artt. 674 e 675. Pereira e Sousa, §§ 329, 333 e 342.

(*a*) Vid. §§ 864 e seguintes, e 873 e seguintes dos Elem. do Proc. Civ. 2.ª parte.

(*b*) Os aggravos de petição e de instrumento nada differem na essencia; têm logar nos mesmos casos; e o prazo para a sua interposição é sempre o mesmo: a diversidade é unicamente quanto á ordem do processo. Vid. Pereira e Sousa, nota 654.

§ 574

Estes recursos só têm logar dos despachos interlocutorios nas causas excedentes á alçada do juiz, que os proferir; excepto dos despachos proferidos sôbre excepção de incompetencia, em que tem logar o aggravo de petição ou instrumento, qualquer que seja o valor da causa. N. R. J. artt. 238, 281, § 6, 329 e 684.

ARTIGO I

Do aggravo no auto do processo

§ 575

O aggravo no auto do processo (§ 572) interpõe-se em audiencia, ou fóra d'ella no cartorio do escrivão, sem dependencia de despacho, dentro em cinco dias contados da publicação, ou da intimação á parte, ou seu procurador, se não estavam presentes á publicação. A sua interposição faz-se por termo nos autos, assignado pelo aggra-

vante, ou seu procurador, declarando-se os fundamentos e razões principaes do aggravo. N. R. J. art. 673, §§ 1 e 2.

D'este aggravo só se toma conhecimento na instancia superior, quando ahi subirem os autos por aggravo de petição, ou por appellação. N. R. J. art. 306 e 718, § 1.

§ 576

Se o juiz impedir, que se escreva o aggravo no auto do processo, a parte póde protestar em audiencia na presença de duas testemunhas, e o escrivão lhe passará certidão do protesto assignado por duas testemunhas presenciaes. Esta certidão, a que se chama carta testemunhavel (*a*), se juncta aos autos na instancia superior; e os juizes em vista d'ella conhecem do aggravo, como se fôra interposto nos autos. Se o escrivão recusar entregar a certidão do protesto, a parte irá protestar na presença de duas testemunhas, que observassem a recusa, perante qualquer tabellião; o protesto será lançado na nota, em que se deve fazer menção da recusa do escrivão, e será assignado pela parte e pelas testemunhas. Uma cópia d'este protesto faz as vezes da certidão do escrivão.

O escrivão, que se negar a passar a certidão, será privado do officio, com inhabilidade para qualquer outro. N. R. J. art. 673, §§ 4—6. 2.ª lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 4. Correia Telles, *Form. de Libel.* § 107.

(*a*) O que era carta testemunhavel pela legislação antiga, e a differença entre esta e o instrumento de aggravo, póde vêr-se em Pereira e Sousa, nota 651, e Ord. liv. 1, tit. 80, §§ 9, 11 e 14.

ARTIGO II

Do aggravo de petição

§ 577

O aggravo de petição é o recurso interposto da sentença interlocutoria, que não tem força de definitiva; tem logar, quando se aggravar do juiz ordinario para o juiz de direito (*a*); ou do juiz de direito para a Relação, quando a sêde d'esta é na mesma comarca (*b*). N. R. J. art. 675. Pereira e Sousa, § 329. Form. de Libel. § 106. Vid. § 573.

(*a*) Hoje pela disposição do art. 10 da Lei de 16 de Junho de 1855 nas causas processadas perante os juizes ordinarios, que excedendo a sua alçada, não excedam a do juiz de direito, além do recurso de appellação, só é permittido o aggravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qualquer outra especie de aggravo. Fica porém subsistindo o aggravo de petição no caso de incompetencia, ou excesso de jurisdicção, e dos despachos proferidos nas causas excedentes á alçada do juiz de direito.

(*b*) Pela antiga legislação tinha logar, quando o superior legitimo, para quem se recorria, existia no mesmo logar, ou no seu termo, ou dentro de cinco leguas. Ord. liv. 1, tit. 6, § 6, tit. 7, § 16, e tit. 13, § 25.

§ 578

Este aggravo é interposto no cartorio do escrivão por termo nos autos, precedendo despacho do juiz, dentro em cinco dias contados da publicação do despacho (*a*), independentemente de intimação, estando as partes em juizo por si, ou por seus procuradores. Lei de 11 de Julho de 1849, art. 1 (*b*).

(*a*) O dia da publicação não se conta no termo, nem o derradeiro, sendo feriado. Ord. liv. 3, tit. 13. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30.

(*b*) O art. cit. alterou consideravelmente a disposição dos artt. 674, § 1, 675, § 1, quanto ao prazo, e ao modo da interposição d'este recurso.

§ 579

Interposto o aggravo, o escrivão deve immediatamente continuar os autos com vista ao advogado do aggravante para formar a petição. Na petição deve declarar-se a lei, principio de direito, ou praxe offendida, pena de não ser recebida pelo juiz. Feita ella e assignada com o nome inteiro do advogado (*a*), apresenta-se ao juiz de direito, ou ao guarda-mór da Relação, que a leva á mesa, e o presidente a dá a despachar aos juizes presentes, e o accordão compulsorio é assignado por elle e dois juizes. N. R. J. artt. 675, § 2, 747 e 748, e Lei de 11 de Julho de 1849, art. 1, § 2.

Este accordão, ou despacho compulsorio do juiz de direito é apresentado ao escrivão, que o juncta aos autos, e os faz conclusos ao juiz recorrido, para em vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o aggravo. Findas ellas, o escrivão cobra os autos com resposta, ou sem ella, e remette-os immediatamente ao juizo superior. N. R. J. art. 675, § 2.

A petição do aggravo com o accordão, ou despacho compulsorio, com os autos e com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será apresentada no juizo superior dentro de dez dias contados da interposição do mesmo aggravo. N. R. J. art. 675, § 1. Lei de 11 de Julho de 1849, art. 1, § 1.

(*a*) Vid. Assento de 24 de Março de 1672, e Fernandes Thomaz, *Repert.* vb. Advogado.

§ 580

Se dentro dos dez dias contados da interposição do aggravo não houver sessão na Relação, por serem férias, ou por qualquer outro motivo, a petição é levada ao presidente da Relação para lhe pôr o — dia de apresentação —. Com este dia é apresentada na 1.ª sessão immediata aos dias feriados, para se lhe lançar o accordão compulsorio; e apresentado este ao escrivão, faz os autos conclusos ao juiz, para responder em vinte e quatro horas; e findo este prazo, os cobrará e remetterá á Relação, de maneira que n'ella sejam apresentados na 1.ª sessão, que houver, depois de terminado este prazo. N. R. J. art. 675, § 3.

§ 581

Quando o aggravo fôr interposto para o juiz de direito, e se não podér apresentar perante elle no decendio seguinte, por serem ferias; escreverá elle mesmo durante ellas o seu despacho compulsorio: e apresentado no juizo inferior no primeiro dia depois de ferias, juncta-se aos autos, e o escrivão os faz conclusos ao juiz recorrido para responder em vinte e quatro horas, findas as quaes, os deve cobrar, e apresentar ao juiz de direito dentro em outras vinte e quatro horas, e, o mais tardar, em quarenta e oito horas. N. R. J. art. 675, § 4.

§ 582

Os aggravos de petição serão decididos na mesma sessão, em que se apresentarem. Para este fim serão distribuidos pelo presidente, como lhe forem apresentados, sem os lêr ou examinar, a cada um dos juizes presentes na sessão, e pela ordem em que se acharem collocados. Todos os accordãos serão publicados no fim d'ella pelo juiz mais moderno.

Serão adjunctos do juiz, a quem o aggravo fôr distribuido, os immediatos, que forem necessarios pela ordem, em que estiverem collocados na secção. Lei de 11 de Julho de 1849, art. 3, § 1.

§ 583

Quando algum aggravo fôr complicado, e o relator se não julgue habilitado para o decidir, ouvido o parecer do presidente e adjunctos, se lavrará accordão d'esta decisão, fazendo-se n'elle menção d'aquelle parecer, que será assignado pelo presidente, relator e adjunctos. Porém o relator deve apresental-o impreterivelmente na primeira conferencia da sua respectiva secção, a fim de ser julgado. Lei cit. art. 3, § 2.

§ 584

Os aggravos de petição, que se interpozerem para os juizes de direito, serão decididos por estes no prazo de tres dias, pena de responsabilidade por damnos e prejuizos, salvo se justificarem legitima causa de escusa. Cit. Lei, art. 3, § 3 (*a*).

(*a*) A Lei cit. de 11 de Julho de 1849, art. 3, §§ 1, 2 e 3 alterou as disposições dos artt. 335 e 749, §§ 1 e 2 da N. R. J.

§ 585

São competentes para fazer conclusos ás Relações os autos de aggravo de petição: os escrivães de 1.ª instancia de Lisboa, Porto, e Ponta-Delgada. Devem por tanto fazel-os apresentar na respectiva sessão, e recebel-os no fim d'ella, lavrando nos autos o termo de publicação. Cit. Lei, art. 4.

§ 586

O juiz poderá mandar escrever em apartado, e sem suspensão do progresso da causa, o aggravo de petição, que se interpozer de qualquer despacho,—quando entenda, que sómente é competente o aggravo no auto do processo,—ou que o interposto tende a retardar o andamento da causa.

N'estes aggravos, que se mandarem escrever em separado, é dispensado o accordão, ou despacho compulsorio. Feita a petição do aggravo, para o que o escrivão facilitará os autos no seu cartorio ás partes, ou a seus procuradores, a fim de tirarem os apontamentos necessarios; e apresentada que seja ao escrivão, este fará os autos conclusos ao juiz recorrido, para no prazo de vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o aggravo. Findo este prazo, cobral-os-ha com resposta, ou sem ella, e os remetterá ao juizo superior. Lei cit. artt. 2 e 6, § 1.

§ 587

O advogado, que assignar petição de aggravo contraria a direito expresso, frivola, ou tendente a retardar o andamento do feito, incorre na multa de seis mil réis, e suspensão, em quanto os não mostrar pagos por conhecimento em fórma, que se junctará aos autos; e estes se fazem conclusos á Relação, para mandar levantar a suspensão. N. R. J. art. 751. Vid. Ord. liv. 1, tit. 48, § 7 (§ 157).

§ 588

Nas execuções os aggravos de petição são tomados em separado, e no seu processo se observam as disposições da cit. Lei art. 6, §§ 1—4, que alteraram as disposições da N. R. J. artt. 629, §§ 4—7, e 630, § un. (*a*).

(*a*) Vid. 2.ª parte d'estes Elementos, §§ 873—882.

§ 589

Nos aggravos, de que conhece o juiz de direito, se o valor da causa exceder a sua alçada, e a decisão fôr contra o aggravante, não ha d'ella recurso algum; mas se fôr contra o aggravado, cabe ainda o recurso de aggravo de instrumento para a Relação. N. R. J. art. 385, § 3.

ARTIGO III

Do aggravo de instrumento

§ 590

Aggravo de instrumento é o recurso da sentença interlocutoria interposto do juiz inferior para o superior legitimo, que não reside no mesmo logar, extrahindo-se dos autos o que póde justificar o aggravo. Pereira e Sousa, § 133.

§ 591

Este aggravo compete dos despachos e sentenças referidas no § 573; e é interposto no prazo e pelo modo exposto no § 578. Na petição do aggravo deve declarar-se a lei, principio de direito, ou praxe offendida, sem o que o juiz não deve mandar lavrar termo de aggravo. Cit. Lei, art. 1, § 2.

§ 592

Tomado o termo de aggravo, o escrivão continúa vista por seis horas a cada uma das partes, ou seus procuradores, para apontarem as peças do processo, que hão de ser trasladadas no instrumento (*a*). O escrivão com a petição, e termo do aggravo, com o despacho de que se aggravou, e com as peças apontadas, fórma um processo separado, do qual continúa vista ao aggravante por vinte e quatro horas para minutar; e por egual prazo ao aggravado para contra-minutar (*b*); e ao juiz para sustentar o seu despacho, ou reparar o aggravo. As minutas são assignadas com o nome inteiro do advogado, que tiver procuração nos autos, havendo-o no auditorio, pena de não se tomar conhecimento do aggravo na instancia superior. O juiz no fim da sua resposta, quando não reparar o aggravo, assigna um prazo ao aggravante até trinta dias para apresentar o instrumento de aggravo na instancia superior, sendo-lhe para isso entregue (*c*). N. R. J. art. 674, §§ 2—5.

(*a*) O aggravo de instrumento é suspensivo causativamente, em quanto se trasladam as peças do processo apontadas pelas partes. Vid. N. R. J. art. 412.

(*b*) O aggravante e aggravado podem deixar de minutar e contra-minutar na instancia inferior; podendo fazel-o na instancia superior, para o que se lhe concedem cinco dias. N. R. J. art. 744.

(*c*) A lei não marca o prazo, que deve ser assignado ao escrivão para o traslado das peças do processo, como nas appellações; mas o juiz póde fixal-o, sendo-lhe requerido. Vid. *Elem. do Proc. Crim.* § 286, nota (*b*).

§ 593

Os aggravos de instrumento serão distribuidos na Relação na primeira sessão immediata á sua apresentação; e logo se fazem conclusos ao juiz relator, que mandará dar vista ás partes por cinco dias, se não tiverem minutado na instancia inferior; e satisfeito isto, se inscrevem na tabella, e na sessão competente são propostos por cinco juizes, e julgados em conferencia por tres votos conformes. N. R. J. artt. 692, § un. e 693, § 2, n.° 4, e 744.

§ 594

Dando-se provimento no aggravo, extrahe-se sentença, e apresentada esta na instancia inferior, reforma-se o despacho, de que se aggravou, repondo-se as cousas no antigo estado. Se porém não fôr dado provimento, é o aggravante condemnado em uma mulcta de cinco até cincoenta mil réis para a Fazenda Nacional, e não é mais ouvido na causa, em quanto não apresentar certidão de pagamento. Pereira e Sousa, § 336, e N. R. J. art. 744, § 2.

§ 595

Não se toma conhecimento do aggravo,— quando é interposto, ou apresentado fóra do prazo legal,— ou quando a minuta não é assignada por advogado, havendo-o no auditorio. N. R. J. art. 744, § 1. Porém allegando-se e provando-se legitimo impedimento, ex. gr., doença repentina, interceptação de correios, guerra, etc.,— ou nos casos, em que segundo direito tenha logar o beneficio da restituição, ex. gr., quando os recorrentes são menores, ou pessoas equiparadas aos menores, como furiosos, mentecaptos, surdos-mudos, interdictos, estabelecimentos pios, etc., póde o tribunal conhecer d'estes motivos summariamente,— ouvida a parte, e decidir, se toma, ou não conhecimento do recurso. N. R. J. art. 683. Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.* § 392, nota.

§ 596

Se o juiz obstar a que se escreva o aggravo de instrumento, a parte protestará na audiencia na presença de duas testemunhas; e o escrivão lhe passará carta testemunhavel, copiando n'ella as peças do processo, que a parte lhe apontar verbalmente na audiencia, ou no cartorio do escrivão, no espaço de vinte e quatro horas seguintes. N. R. J. art. 674, § 7. Vid. § 576, e Form. de Libel. § 107.

§ 597

O aggravo de instrumento, passados trinta dias depois de distribuido, sem o recorrente o ter preparado, poderá ser julgado deserto e não seguido, nos termos estabelecidos para as appellações no § 1 do art. 738 da N. R. J. e Ord. liv. 3, tit. 68, § 3 (§ 557). Lei de 11 de Julho de 1849, art. 1, § 3 (*a*).

(*a*) A desercão é julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito, com citação do procurador do recorrente, tendo-o, para responder em vinte e quatro horas; ou precedendo annúncio no Diario do Governo, não havendo procurador nos autos, para a parte vir preparar dentro de trinta dias; fóra de Lisboa este annúncio poderá ser feito em qualquer outro periodico da cidade, que for séde da Relação, ou por editos, não o havendo. Lei de 16 de junho de 1855, art. 19, e § un., que declarou o § 1 do art. 738 da N. R. J. e o § 3, art. 1, da Lei de 11 de Julho de 1849.

SECÇÃO 5.ª

Dos recursos á corôa (*a*)

§ 598

O recurso á corôa é uma especie de aggravo, que se interpõe da violencia e excesso de jurisdicção e incompetencia commettidos pelas authoridades ecclesiasticas.

Quando os recursos são interpostos do vigario da vara, é competente para d'elles conhecer o juiz de direito. Sendo porém interpostos dos arcebispos, bispos e vigarios geraes, e das Relações ecclesiasticas, compete á Relação

conhecer d'elles. N. R. J. artt. 42, n.° 4, 85, n.° 4, 370 e 742. Vid. Pereira e Sousa, nota 664, pr. Ord. liv. 1, tit. 9, § 12, e tit. 12, § 5, e liv. 2, tit. 1, § 14.

(*a*) Sôbre a historia, uso e processo dos recursos á corôa vid. Borges Carneiro, *Dir. Civ. de Port.* liv. 1, tit. 7, §§ 69 a 73. Pereira e Sousa, § 237, e nota 664; e Silva Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.os 744—753. Mello Freire, liv. 4, tit. 22, § 29.

§ 599

A parte queixosa faz uma petição ao juiz de direito, ou á Relação, em que declara a qualidade e razão do gravame, junctando-lhe os documentos justificativos do recurso. Distribuida a petição, o juiz de direito, ou o relator manda entregar á authoridade ecclesiastica uma cópia d'ella, e dos documentos, e a fará intimar no acto da entrega, para que no prazo de cinco dias responda á queixa, e remetta com a resposta os autos ao juizo (*a*).

Passado este prazo, serão junctos á petição do recurso e á certidão da intimação a resposta da authoridade ecclesiastica, havendo-a, e os autos por ella remettidos (*b*); e dá-se vista por tres dias ao Ministerio Público para responder, e o juiz de direito, ou a Relação decide o recurso, como entender de justiça (*c*). N. R. J. artt. 371—373 e 742, §§ 1—5.

(*a*) Nos recursos á Corôa, de que conhece o juiz de Direito, a intimação é feita por qualquer escrivão do juizo na presença de duas testemunhas; e no caso da authoridade ecclesiastica se esconder, faz-se na pessoa de algum dos seus familiares, ou vizinhos, affixando-se na porta do domicilio da authoridade intimada uma fé da intimação. N. R. J. art. 372, § 1.

Quando porém as Relações conhecem d'estes recursos, a intimação é feita pelo juiz de direito do domicilio da authoridade ecclesiastica, que deve ultimar esta diligencia, o mais tardar, dentro em vinte dias, procedendo nos termos do art. 742, § 1.

(*b*) Dos autos, que se remettem para os juizos e tribunaes civis, não fica traslado no juizo ecclesiastico. N. R. J. art. 372, § 2; e Assento de 22 de Maio de 1783.

(*c*) Os recursos á corôa são julgados em conferencia de cinco juizes, vencendo-se a decisão por tres votos conformes. N. R. J. art. 741.

§ 600

Se a authoridade ecclesiastica recusar remetter os autos, e a decisão do recurso depender absolutamente do exame d'elles, se procederá contra ella ás temporalidades, declarando-se fóra da protecção da lei. N. R. J. artt. 374, 376 e 742, § 2.

Egualmente se procederá ás temporalidades contra a authoridade ecclesiastica, quando ella recusa cumprir a sentença do recurso, depois de passar em julgado, e findos os dez dias da intimação. N. R. J. artt. 375, 376 e 742, § 4.

§ 601

As temporalidades consistem em — sequestrar á authoridade ecclesiastica desobediente as suas rendas, ou patrimoniaes, ou ecclesiasticas, e os moveis, que se acharem fóra de sua casa; — em se lhe embargarem as cavalgaduras, excepto quando n'ellas fôr a cavallo a dicta authoridade; — em notificar os criados para que a não sirvam sob pena de prisão e desobediencia. A authoridade civil póde empregar as temporalidades simultanea, ou successivamente, segundo as circumstancias; e se a authoridade ecclesiastica persistir na desobediencia, póde ser expulsa do reino, e desnaturalizada. CC. RR. de 4 de maio de 1611, 21 de Junho de 1617, 28 de Julho de 1620, 25 de Julho de 1625, e 9 de Septembro de 1626. Decreto de 16 de Dezembro de 1675, e Alvarás de 18 de Septembro de 1801, § 3. Decreto de 17 de Maio de 1821, e de 6 de Março de 1824. Vid. Borges Carneiro, *Dir. Civ. de Portug.* liv. 1, tit. 7, § 72, n.os 33—38.

Cod. Pen. art. 138, n.º 1 (*a*). Sousa Sampaio, parte 2.ª tit. 5, cap. 6, § 100 e seguintes.

(*a*) Os Srs. Levy e Ferrão, nos Commentarios a este artigo, entendem, que o Codigo Penal substituiu por muletas as temporalidades.

SECÇÃO 6.ª

Da queixa dos conflictos de jurisdicção

§ 602

Dá-se conflicto de jurisdicção, quando duas authoridades reclamam, como proprio da sua jurisdicção, o conhecimento de qualquer questão; ou quando ambas se declaram incompetentes para d'ella conhecerem. No primeiro caso ha conflicto positivo; no segundo verifica-se o conflicto negativo. N. R. J. art. 377. Decr. de 16 de Julho de 1845, art. 105, §§ 1 e 2. Man. do Proc. Civ. § 503.

§ 603

Os juizes de direito conhecem e julgam dos conflictos tanto positivos, como negativos entre os juizes ordinarios, eleitos, ou de paz da mesma comarca. N. R. J. art. 85, n.º 5, e 377: se estes juizes forem de diversas comarcas, ambas pertencentes á mesma Relação, esta será competente para conhecer dos conflictos; se porém as comarcas forem pertencentes a diversas Relações, conhecerá o Supremo Tribunal de Justiça. R. J. 2.ª parte, art. 345 e N. R. J. art. 20, n.º 8.

§ 604

As queixas sôbre conflictos são julgadas pela maneira seguinte.

O Ministerio Público, ou as partes aggravadas com os conflictos farão um requerimento em que especifiquem os actos do conflicto, junctando todos os documentos, que lhes servirem de prova.

Se o juiz, ouvido o Ministerio Público, se julgar sufficientemente informado, poderá logo decidir o conflicto. Quando porém se não achar informado, ordena se passe ordem de intimação, em que deve ir copiado o requerimento e os documentos da queixa, e assignado um prazo aos juizes para responderem. A remessa e cumprimento d'estas ordens incumbe aos agentes do Ministerio Público nos termos do art. 382 da N. R. J. Findo este prazo, com resposta, ou certidão da falta d'ella, e ouvido o Ministerio Público, o juiz decide o conflicto. N. R. J. artt. 378—381 e 384.

§ 605

As authoridades judiciaes, logo que forem intimadas para responder ao conflicto positivo, devem sobr'estar no andamento do feito, salvo nos actos do processo preparatorio crime, que serão continuados até á pronúncia *inclusive*.

Da sentença sôbre conflicto tem logar o recurso da appellação sem se attender ao valor da causa. Ord. liv. 3, tit. 70, § 6. N. R. J. artt. 383 e 384.

§ 606

Ás Relações compete julgar os conflictos levantados entre os juizes de direito, ou entre um juiz de direito e qualquer outro juiz de inferior graduação, mas todos

pertencentes ao seu districto judicial. A ordem do processo no julgamento d'estes conflictos é a estabelecida nos art. 743, §§ 1—8. N. R. J. art. 43, n.° 4, e R. J. 2.ª parte, artt. 346 e 347.

Da decisão dos conflictos julgados pelas Relações compete recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Nov. Ref. Jud. art. 743, § 9.

§ 607

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer dos conflictos entre as Relações, e entre as authoridades judiciaes de districtos de diversas Relações (*a*). A ordem do processo é a prescripta no art. 743 e respectivos §§. N. R. J. artt. 20, n.° 8, 817 e 818, §§ 1 e 2.

(*a*) Pelo art. 819 da N. R. J. o Supremo tribunal de Justiça conhecia dos conflictos de jurisdicção entre as authoridades judiciaes e administrativas; mas pela Lei de 3 de Maio de 1845 art. 13, n.° 2 pertence esta attribuição ao Conselho de Estado, observando-se a ordem do processo, estabelecida no Decreto de 16 de Julho do mesmo anno; e Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, art. 106 e seguintes. Vid. § 5.

SECÇÃO 7.ª

Da queixa immediata ao Governo

§ 608

A queixa immediata ao principe era um recurso extraordinario, livre, e patente a todos os cidadãos. Lei de 18 de Agosto de 1769, § 2. Não era sujeito a formalidades algumas, dependia só do real arbitrio (*a*). Pereira e Sousa, nota 591. Borges Carneiro, cit. liv. 1, tit. 7, § 73, n.° 1. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 23, § 29.

(*a*) Regularmente o principe n'esta especie de recurso extraordinario mandava consultar o Tribunal respectivo, ou informar algum ministro, ouvida a parte. Umas vezes decidia o principe por si mesmo, e a decisão baixava por Decreto ou Aviso; outras vezes resolvia a Consulta do Tribunal competente, e se expedia Provisão, declarando-se ser especial Resolução do principe. Pereira e Sousa, notas 591 e 758.

§ 609

Hoje é um dos direitos politicos de todo o cidadão o apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente authoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. Cart. Const. art. 145, § 28. Conf. Const. Pol. de 1822, artt. 15 e 16, e Const. Pol. de 1838, art. 15.

§ 610

Geralmente o direito de petição não está subordinado a formalidades algumas, mas quando no exercicio d'este direito se dirigem queixas ao Governo contra os juizes de direito (*a*), poderá o rei suspendel-os, precedendo audiencia d'elles, e ouvido o conselho d'Estado. Os papeis, concernentes a taes queixas, serão remettidos á Relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei. Cart. Const. art. 121.

A suspensão terá logar por decreto real. N. R. J. art. 784.

(*a*) Os juizes ordinarios podem tambem ser suspensos pelo Governo e mandados processar na fórma das leis. N. R. J. art. 125 (§ 63).

§ 611

Tendo o juiz sido suspenso pelo Governo na fórma da constituição, logo que ao tribunal chegarem os papeis

respectivos, serão distribuidos pelo presidente. O juiz relator, tanto que lhe forem conclusos os papeis, os levará ao tribunal, o qual, reunidas as secções, de que se compozer, em sessão particular, sendo primeiro ouvido o Ministerio Público, decidirá, se na suspensão se guardou a fórma estabelecida na lei (*a*).

Se o tribunal julga negativamente, declara sem effeito a suspensão, manda entrar o juiz no exercicio de suas funcções, e aquelle processo não progride mais; mas a parte póde de novo queixar-se.

Se porém o tribunal entender, que se guardou a fórma estabelecida na lei, rectifica a suspensão, e procede-se á accusação na fórma do art. 771 e seguintes da N. R. J. segundo está determinado nos artt. 781—783, 785 e 786 (*b*).

(*a*) Pela Port. do Min. da Just. de 31 de Janeiro de 1840 se declarou, que as suspensões dos agentes do Ministerio Público, decretadas pelo Governo, não dependem de ser rectificadas pelo poder judicial.

(*b*) Quando os juizes, por actos praticados no exercicio de suas funcções tenham manifestado, que a sua continuação na effectividade do serviço póde causar grande transtôrno á boa administração da justiça, podem ser aposentados, nos termos e com os effeitos declarados na Lei de 21 de Julho de 1855.

FIM

FÓRMULAS

Fórmula de procuração judicial feita por tabellião

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que, sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de... aos... dias do mez de... do dicto anno n'esta cidade de... (villa ou logar), compareceram no meu escriptorio N... (aqui se declara o nome, ou nomes, dos constituintes) (*a*) reconhecido de mim tabellião e das testemunhas d'este instrumento, que ao diante vão nomeadas e assignadas, perante mim e ellas foi dicto, que fazia seu bastante procurador a N... a quem *in solidum* dá poder, quanto em direito se requer, para que em nome d'elle outorgante como se presente fôsse, possa em qualquer tribunal d'este reino defender e requerer toda a sua justiça em todas as suas causas movidas e por mover, tanto civeis, como crimes, em que fôr autor ou réo, comparecendo ou chamando a quem convier, a qualquer juizo de paz, acceitando, ou propondo as precisas conciliações, com as clausulas e condições, que lhe forem uteis, transigindo, ou deixando de o fazer, de

(*a*) Deve o outorgante declarar, se é menor ou emancipado; casado ou viuvo (§ 164 e nota *a*).

que assignará os precisos autos; e não se conciliando, recorrer então aos meios judiciaes, fazendo citar, penhorar, offerecer acções, libellos, artigos, embargos, excepções, contrariar, dar provas, pôr contradictas e suspeições, dar testemunhas, contradictar as das partes, jurar na sua alma todo o licito juramento, e de calúmnia, decisorio e suppletorio; e deixal-o na alma das partes, parecendo-lhe; assignar os termos e autos necessarios, e de rectificação de qualquer processado; protestos, contra protestos e requerimentos; appellar, aggravar, embargar, e tudo seguir até á superior instancia; e esta substabelecer, e d'ella usar; assignar termos de confissões, negações, louvações e desistencias, tirar sentenças, e fazel-as dar á sua execução, requerer prisões, sequestros e arrematações, adjudicações, lançar nos bens dos devedores na falta de lançador, e d'elles tomar posse, requerer precatorias, assignar de como as recebe, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, e jural-os, variar de acções, e intentar outras de novo, ajunctar documentos, e recebel-os, reservando a nova citação. E tudo o que assim fôr feito pelo dicto seu procurador, ou por seus substabelecidos, promette haver por firme e valioso por sua pessoa e bens; e assignou comigo tabellião, e com as testemunhas d'este instrumento N... e N... depois d'este lhes ser lido por mim N...

Logar do signal público

O Tabellião — N.
Outorgante — N.
Testemunha — N.
Testemunha — N.

Fórmula de uma procuração judicial feita pelo escrivão apud acta

Procuração ao doutor N...

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos... annos n'esta cidade, villa ou logar de... e meu escriptorio appareceu presente N... e sua mulher N... e por elle foi dicto, que na causa em que litiga com N... constituia seu procurador, com os poderes de substabelecer, ao doutor N... para que em seu nome possa requerer, allegar e defender n'esta causa, todo o seu direito e justiça; appellar, aggravar, embargar; prestar em sua alma todo o licito juramento, decisorio, suppletorio e de calúmnia; assignar quaesquer autos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; apresentar testemunhas, e contradictar as adversas; e assignou aqui, sendo-lhe lida por mim, de que foram testemunhas presentes N... e N... E eu escrivão, que o subscrevi e assignei.

N. — Escrivão.
N. — Outorgante.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.

Fórmula de certidão de citação ao réo em pessoa

Dou fé eu N... (escrivão ou official de diligencias), que n'esta cidade de... (villa ou logar) rua ou sitio de... citei em sua propria pessoa para todo o conteúdo da petição retro a N... de... a fim de comparecer na audiencia do dia... ás... horas, de que ficou sciente e lhe dei contra-fé do theor da petição e d'esta certidão.

Foram a tudo testemunhas presentes N... e N..., que comigo assignaram. Cidade, villa ou logar de... aos de ... annos.

N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão, ou official de deligencias.

Obs. Se o réo escrever e fôr conhecido do escrivão, fará a citação sem testemunhas, e depois de declarar, que deu contra-fé ao réo dirá: — E o réo assignou comigo por eu reconhecer a sua identidade; — e se concluirá assim a certidão com a assignatura do réo e do escrivão. Se porém occorrerem as circumstancias referidas no § 206 pelas quaes não possa ser citado o réo, em sua residencia, aonde deve ser procurado, se lhe assignará hora certa, e se fará isto pela seguinte fórma:

Fórmula de certidão de assignação de hora certa ao réo na pessoa da mulher, familiar, vizinho, ou amigo

Dou fé, que n'esta cidade, villa, ou logar de... freguezia de... ou sitio de... residencia de N... na rua de... pelo dicto N... não comparecer, e me constar (aqui declara as informações que teve) (*a*) assignei a este na pessoa de N... (seu familiar ou vizinho) o dia de ámanhã ás... horas para em sua residencia se dar por citado para o conteúdo n'esta petição com a pena da lei, devendo comparecer na falta do réo. Foram testemunhas presentes

(*a*) Este modo de citação só tem logar quando se verifiquem as duas circumstancias — de se não encontrar o réo na sua residencia — e constar que se esconde para evitar a citação. Tambem tem logar, quando o réo tendo casa certa de residencia, só a habita de noite. N. R. J. art. 202.

N... de... e N... de..., que assignaram comigo (e com a pessoa, que receber a citação, se souber escrever). Cidade, villa ou logar de... aos... de... de... annos.

N. — Pessoa que fica com hora certa.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão.

Obs. A pessoa, que ficar com hora certa, tem obrigação de esperar pela hora assignada do dia seguinte para receber a citação na falta do réo, e esta pessoa deve ser familiar ou vizinho. (Vid. art. 202, § un. da N. R. J. e § 206 d'estes Elementos).

Fórmula de certidão de confirmação de citação na pessoa do réo, quando apparece na hora assignada

Dou fé, que n'esta cidade, villa ou logar, ou freguezia de... e rua de... no sitio de... moradas de N... de ... (o réo) aonde eu escrivão vim á hora assignada na certidão anterior, ahi compareceu perante mim o dicto réo N... e o citei para o conteúdo na petição retro (no mais como fica dicto nas certidões retro).

Fórmula da certidão de confirmação de citação na pessoa da mulher, familiar, ou vizinho quando o réo não apparece na hora assignada

Dou fé, que n'esta cidade, villa, frequezia ou logar de ... rua e sitio de... moradas da residencia de N... (o réo), aonde eu escrivão vim á hora assignada na certidão anterior, e passada esta por não comparecer o mesmo N. o citei na pessoa de N... para o conteúdo na petição retro, a quem dei contra-fé. Foram testemunhas N... de ... e N... de... que com o citado assignaram comigo (no mais como fica dicto).

Obs. Acontecendo que se não possa fazer a citação, se passará d'isso certidão, assignada por duas testemunhas, etc.

Havendo necessidade de fazer-se citação por carta precatoria em consequencia de ter saido o réo para fóra da comarca, e aonde se demora algum tempo, seguir-se-ha o modelo ou fórmula a pag. 430.

Ao réo citado se deverá dar contra-fé, em que deve ir transcripto o theor da petição, e a certidão da citação, pondo no alto do papel — Contra-fé — e no fim da cópia se diz: — Está conforme. Cidade, villa ou logar de... Freguezia de.. aos... de... de... annos.

O Escrivão — N.

Fórmula do mandado para a citação ordenada pelo juiz de direito, quando tem de se fazer em algum julgado da comarca na fórma do art. 196.

Juizo de direito
da
cidade (villa)
de...

Mandado para citação, passado pelo juizo de direito da cidade (villa) e comarca de... a requerimento de N...

Para ser citado N... de... do logar ou villa de...

Dirigido

Ao meu juiz ordinario do julgado da villa de... para o cumprir e fazer executar.

Na sua fórma.

O doutor N... juiz de direito em esta cidade (villa), e comarca de... por Sua Majestade Fidelissima o Senhor ou Senhora D. (aqui o nome do rei ou rainha), que Deus guarde, etc.

Pelo presente. Faço saber: em como por este mesmo juizo de direito da cidade (villa) e comarca de... perante mim e pelo cartorio do competente escrivão N... pendem uns autos de acção de... em que é author N... de... natural de... dos quaes se mostra requerer o author, que fôsse citado o réo N... de... natural de..., cuja petição o seu theor é o seguinte (aqui se transcreve o theor da petição e despacho) segundo o que assim se continha e declarava no mencionado despacho pela fórma, que fica dicto, em virtude do qual me foi pedido e requerido pelo author lhe mandasse passar e dar o presente

Mandado, e sendo por mim visto seu requerimento, e achando-o conforme ao direito e justiça, lh'o mandei dar e passar, e porisso mando a qualquer official de justiça da minha jurisdicção e comarca, que, sendo-lhe este apresentado, por mim assignado e sobscripto pelo competente escrivão, o cumpra e guarde, e faça cumprir e guardar pela fórma, que no mesmo se contém: e, depois de posto o competente visto pelo juiz respectivo, cite o supplicado N... de... (aqui se declara a audiencia em que elle deve comparecer, ou o fim para que é citado) tudo na fórma da petição retro transcripta, que lhe será lida no acto da citação; declarando-lhe que as audiencias se fazem nas casas do Tribunal de Justiça (aqui se declara o edificio, em que se fazem as audiencias) em todas as segundas e quintas feiras de cada semana pelas... horas da manhã, não sendo estes dias santos ou feriados, porque, sendo-o, se fazem nos dias immediatos e seguintes á mesma hora: e sendo caso que o dicto supplicado se não encontre, ou esconda, ou ausente só com o fim de em sua propria pessoa não haver de ser citado, em tal caso o será até mesmo com hora certa, se tanto se julgar preciso, na pessoa de algum seu parente, familiar de sua casa, ou vizinho d'elle mais chegado, a quem será declarada toda a fórma da citação, e de todo o modo e fórma por que assim citado fôr, se passará a competente certidão para constar, e se seguirem depois os mais devidos termos de acção de... o que tudo isto assim se cumprirá muito inteiramente como n'este se contém e declara, e conforme no mesmo vae determinado, etc. Dado e passado em esta cidade (villa) de... aos... dias do mez de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... E eu N... o sobscrevi.

(Rubrica do juiz).

Fórmula da contra-fé da citação, que deve ser entregue ao rêo

Diz F... (transcreve-se a petição, que vem no Mandado, e o despacho) em virtude do que citei o supplicado F... para na segunda audiencia, oito dias depois da citação, que ha de ser a do dia... ás... horas da manhã no Tribunal de Justiça do juizo de direito da comarca de... comparecer para vêr-se accusar, e offerecer contra si o libello, e assignarem-se-lhe as audiencias da lei para dentro d'ellas contestar ou confessar a acção, que lhe move F..., e lhe declarei que as audiencias do supradicto tribunal se faziam ás segundas e quintas feiras pelas... horas da manhã de todas as semanas; e quando estes sejam dias santos ou feriados, então se fazem nos dias immediatos, de que ficou sciente e lhe dei contra-fé por mim assignada. Cidade, villa, ou logar de... aos..., de ... annos.

N...—(Escrivão, ou official de diligencias).

Obs. Estas citações podem ser feitas pelos escrivães e officiaes de diligencias das comarcas na hypothese do art. 3 da lei de 16 de Junho de 1855 (§§ 197 e nota, e 203, nota *a*).

Fórmula de termo de publicação de qualquer despacho ou sentença, etc.

Aos... dias do mez de... de... annos n'esta cidade, ou villa de... no Tribunal de Justiça, em pública audiencia, que fazia o doutor N... juiz de direito d'esta comarca, por elle foi publicado o despacho ou sentença retro, de que fiz este termo.

Escrivão — N...

Fórmula de notificação, ou intimação de qualquer despacho ou sentença

Certifico, que intimei os doutores N... advogado do autor, e N... advogado do réo o (despacho ou sentença retro), do que ficaram scientes e comigo assignaram.

N... Advogado.
N... Advogado.
N... Escrivão.

Fórmula do compromisso por escripto particular

Pelo presente, por um de nós feito e por ambos assignado; confessâmos nós F... e F... e nossas mulheres F... e F... (sendo casados) do logar de..., julgado de ... termo-nos compromettido nos Srs. F... e F..., e no Sr. F... para o caso de empate (*a*), a fim de que na qualidade de juizes arbitros, por nós livre e espontaneamente

escolhidos, possam decidir uma questão, que entre nós temos sôbre (*b*)...; e escolhemos para escrever n'esta causa a F... escrivão d'este julgado (*c*); e authorisâmos o árbitro, o Sr. F..., para deferir ao preparatorio da mesma (*d*). E será a fórma do processo a seguinte (*e*)... E sendo-lhes os autos conclusos decidirão este pleito *ex bono et aequo:* e a sentença que proferirem terá força e validade de sentença passada em julgado, para o que renunciâmos a todo o recurso (*f*). E n'estes termos damos por firme e valioso este nosso compromisso para todos os effeitos legaes. Foram testemunhas presentes F... e F... que este tambem assignam (*g*) N... (*h*) aos... do mez de... do anno de...

F...
F... } assignatura dos compromittentes.

Testemunhas — F... e F...

(*a*) As partes pódem escolher um ou mais árbitros, mas sempre em número impar, para haver desempate, pena de nullidade do compromisso. N. R. J. art. 150, § 2. Regularmente escolhem-se tres arbitros; esta é a práctica geral.

(*b*) Aqui se declara o objecto do litigio; e esta declaração, bem como do nome dos arbitros, é essencial no compromisso. N. R. J. art. 153.

(*c*) As partes podem escolher um dos escrivães do juizo para escrever no processo; mas devem declaral-o no compromisso. N. R. J. art. 154.

(*d*) Se no compromisso se não declara, qual o arbitro, que fica authorisado para deferir ao preparatorio da causa, os despachos devem ser assignados por todos os arbitros, pena de nullidade. N. R. J. art. 228.

(*e*) As partes podem designar a ordem de processo, que ha de observar-se. Não a declarando, tem logar a ordem do processo marcado na lei do reino, conforme o valor da causa. N. R. J. art. 226; e para este effeito, e para regular a interposição dos recursos, deve declarar-se no compromisso o valor da mesma.

(*f*) Os arbitros podem julgar *ex bono et aequo;* sendo para isso authorisados; e renunciando as partes os recursos, N. R.

J. art. 229. Porém, quando não são para isso authorisados, devem julgar segundo as leis, e direito do reino; e então no compromisso se dirá — decidirão este pleito conforme as leis e direito do reino, e de sua sentença poderão as partes recorrer, por exceder a causa a alçada dos juizes arbitros —. A alçada dos arbitros é a dos juizes ordinarios (§§ 64, 81 e 260 d'estes Elementos).

(*g*) O compromisso póde fazer-se por — escriptura pública — por termo nos autos — e por escripto particular — em qualquer d'estes casos deve ser assignado por duas testemunhas. N. R. J. art. 153.

A fórmula, que aqui apresentâmos, é a do compromisso feito por escripto particular; mas, á excepção do preambulo e conclusão, que são diversos, quando feito por escriptura, ou por termo; pódem n'estes seguir-se as forças d'esta fórmula.

(*h*) Aqui deve declarar-se a cidade, villa, ou logar, em que se faz o compromisso.

FÓRMULAS RESPECTIVAS AO JUIZO DE PAZ

Fórmula de certidão de citação, que o escrivão deve lançar no memorial

Notifiquei a N... (ou a sua mulher N..., familiar N..., ou vizinho N..., por não achar o proprio réo) para todo o conteúdo n'este memorial, que lhe li, e do qual lhe dei cópia; sendo testemunhas N... e N..., que assignam com o citado, e eu N... escrivão do juizo de paz da freguezia de... que fiz esta citação aos... do mez de... do anno de... (*a*).

N. — Citado.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão.

Obs. D'esta citação deve o escrivão dar em papel avulso uma cópia á pessoa, ou pessoas, que citar, incluindo cópia do memorial, e do despacho do juiz de paz, a que se chama contra-fé.

(*a*) Vid. nota ao § 270.

Fórmula da contra-fé de citação, que o escrivão deve dar ao citado

Começa pela cópia do memorial, e despacho do juiz de paz, e finaliza com a cópia da certidão da citação, incluindo as assignaturas.

E assignada a contra-fé pelo escrivão, a entrega ao citado, e ao mesmo tempo ao autor o seu memorial.

Fórmula do auto de conciliação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... do mez de... na freguezia de... da cidade de... (villa ou logar) perante o juiz de paz da dicta freguezia, N..., appareceram N... e N... (ou seus procuradores bastantes) para se conciliarem sôbre o objecto do seguinte memorial (transcreve-se a memorial, despacho e certidão da citação): e ouvindo o referido juiz de paz ambas estas partes, e procurando concilial-as, sem empregar meio algum violento ou caviloso, conseguiu, que se conciliassem nos termos seguintes (escrever-se-hão as condições, e fórma da transacção, conforme as partes se ajustarem. E da mesma sorte quando se conciliarem em parte da demanda, e em parte não). E sujeitando-se

cada um ás clausulas referidas, e por elles estipuladas, se obrigaram reciprocamente a cumpril-as; sendo testemunhas N... e N... E depois de lido este auto o assignaram, com o referido juiz de paz, e testemunhas, e eu N... escrivão, que o escrevi.

(Appellido do juiz de paz).

N. — Autor.
N. — Réo.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão.

Obs. Logo no mesmo acto, o escrivão transcreve aquelle auto de conciliação, no memorial do autor a quem o entrega. E extrahe uma outra cópia do mesmo auto, em papel avulso, que entrega ao réo (se a pedir, art. 217 da N. R. J.)

Fórmula da cópia do auto de conciliação, que se deve passar do livro do registo para o memorial do autor

Anno do Nascimento, etc. (cópia fiel até ás palavras — para se conciliarem sôbre o objecto — e substituindo ás palavras — e do seguinte memorial; estas — d'este memorial — sem transcrever o memorial, porque se escreve no proprio; continúa nas palavras — e ouvindo o referido juiz de paz — até ao fim, incluindo na cópia as assignaturas, e depois d'ellas fechará a cópia d'esta fórma: — E para de tudo constar, mandou o dicto juiz de paz passar a presente do livro do registo das conciliações a fl..., que ha de assignar, e eu N... escrivão, que a escrevi.

N. — Juiz de paz.
N. — Escrivão.

Fórmula do cópia do auto de conciliação, que se deve passar do livro do registo, em papel avulso, ao réo

Anno do Nascimento, etc. (cópia fiel de todo o auto, incluindo as assignaturas, e depois d'estas, fechará a cópia pela fórma seguinte): — E para de tudo constar mandou o dicto juiz de paz passar a presente do livro das conciliações a fl... — que ha de assignar, e eu N... escrivão que a escrevi.

N. — Juiz de paz.
N. — Escrivão.

Fórmula do auto de não conciliação

Aos... do mez de... do anno de... na freguezia de ... da cidade de... (villa ou logar) perante o juiz de paz da dicta freguezia, N..., compareceram N... e N... (ou seus procuradores bastantes) para se conciliarem sôbre o objecto do seguinte memorial; (transcreve-se o memorial com o despacho, e certidão da citação). E procurando o dicto juiz de paz conciliar estas partes, empregando todos os modos possiveis, que a prudencia e a equidade lhe suggeriram, para as levar á concordia, não póde absolutamente concilial-as; de que mandou fazer esta nota, que assigna com as mesmas partes, e N... e N..., testemunhas presentes a este acto, e eu N... escrivão que a escrevi.

(Appellido do juiz de paz).

N. — Autor.
N. — Réo.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão.

Obs. Lançada esta nota no livro do registo, o escrivão passa certidão d'ella no memorial do autor, e lho entrega.

Fórmula da certidão de não conciliação, que o escrivão deve dar ao autor

Aos... do mez de... do anno de... (copia-se a nota tal qual se acha no livro do registo, até ás palavras — seguinte memorial, que devem substituir-se assim — d'este memorial, e continuando até ás palavras — testemunhas presentes a este acto — seguirá assim) de que se fez a competente nota a fol. — do livro do registo das conciliações e mandou o mesmo juiz de paz passar esta certidão, que assigna comigo N... escrivão que a escrevi.

N. — Juiz de paz.
N. — Escrivão.

Fórmula da nota de revelia do réo (a)

Aos... do mez de... do anno de... na freguezia de ... da cidade de... (villa ou logar) perante o juiz de paz na dicta freguezia, N... compareceu N... o qual lhe apresentou o seguinte memorial (transcreve-se o memorial com o despacho, e certidão da citação). E sendo passada a hora do dia, designada no referido memorial, sem apparecer o réo, nem mandar procurador bastante, ou certidão de molestia grave, requerendo o autor que o réo fôsse havido como revel, o referido juiz de paz assim o julgou; e mandou que, tomando-se nota da revelia do réo, d'esta se desse certidão no proprio memorial do autor; o assignou com o mesmo autor, e N... e N... testemunhas presentes a este acto, e eu N... escrivão que a escrevi.

(Appellido do juiz de paz).

N. — Autor.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão.

(a) Vid. nota (a) ao § 277 d'estes Elementos.

Fórmula da certidão da revelia do réo, que o escrivão deve passar no memorial do autor

Aos... do mez de... do anno de... (copia-se a nota de revelia, que se lançou no livro do registo, até ás palavras — seguinte memorial, que devem substituir-se assim — d'este memorial, e continúa nas palavras:) — e sendo passada a hora, até ás palavras — testemunhas presentes a este acto, seguirá assim — de que se fez a competente nota a fl... — do livro de registo das conciliações, e mandou o mesmo juiz de paz passar esta certidão, que assigna comigo N... escrivão que a escrevi.

N. — Juiz de paz.
N. — Escrivão.

Fórmula de nota de não comparencia do réo por molestia grave (*a*)

Aos... do mez de... do anno de... na freguezia de ... da cidade de... (villa ou logar) perante o juiz de paz da dicta freguezia, N..., compareceu N..., o qual lhe apresentou o seguinte memorial (transcreve-se o memorial, despacho e certidão da citação). E logo appareceu N..., que apresentou certidão de se achar o réo com molestia grave, que não só o impede de comparecer n'este dia em juizo, para que fôra citado pelo referido memorial; mas até de poder assignar procuração; e então elle juiz lhe assignou nove dias contados de momento a momento, no último dos quaes, que é o dia... terá logar necessariamente a conciliação ou revelia sem nova citação do réo; e para constar mandou lavrar este termo que assigna com o autor, e apresentante da certidão de molestia, e N... e N..., testemunhas presentes a este acto, e eu N... escrivão que a escrevi.

(Appellido do juiz de paz).

N. — Autor.
N. — Apresentante.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão.

Obs. Esta nota deve ser paga pelo réo, ou quem por elle apresenta a certidão de molestia. — E requerendo o autor, ou o apresentante da certidão de molestia, que se lhe dê certidão d'aquella nota, deve-se passar ao autor no seu proprio memorial, e ao apresentante em papel avulso, e cada um paga ao escrivão a certidão que requer.

(*a*) Vid. § 273 e nota (*a*) d'estes Elementos.

Fórmula da certidão de não comparencia do réo, por molestia grave, para o autor, requerendo-a

Aos... do mez de... do anno de... da freguezia de ... (copia-se no memorial do autor a nota que se lançou no livro do registo até ás palavras — seguinte memorial, que devem substituir-se assim — d'este memorial, e continuando nas palavras — e logo appareceu N..., até ás palavras — testemunhas presentes a este acto, seguirá assim) de que se fez a competente nota a fol. — do livro do registo das conciliações, d'onde se passou esta certidão a requerimento do autor, que ha de assignar com o mesmo juiz de paz, e eu N... escrivão que o escrevi.

N. — Juiz de paz.
N. — Autor.
N. — Escrivão.

Fórmula da certidão de não comparencia do réo, por molestia grave, para o apresentante, requerendo-a

Aos... do mez de... do anno de... (copia-se em papel avulso a nota, que se lançou no livro do registo até ás palavras — e testemunhas presentes a este acto e seguirá assim) do que se fez a competente nota a fl... — do livro do registo das conciliações, d'onde se passou esta certidão a requerimento do apresentante da certidão de molestia do réo, que ha de assignar com o mesmo juiz, e eu N... escrivão que a escrevi.

N. — Juiz de paz.
N. — Apresentante.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão.

Obs. Tanto as procurações como as certidões de molestia, devem ficar nos respectivos juizos de paz, e serem guardadas pelos escrivães para serem depositadas no archivo das audiencias do juiz ordinario respectivo (ou de direito) quando se findar o livro do registo, a que dizem relação os referidos documentos.

Fórmula da nota de citação circumducta e absolvição da instancia

Aos... do mez de... do anno de... na freguezia de ... da cidade de... (villa ou logar) perante o juiz de paz da dicta freguezia N..., compareceu N..., a quem N..., havia feito citar para se conciliarem sôbre o objecto do seguinte memorial, transcripto na contra-fé da citação (copia-se a contra-fé). E, sendo passada a hora do dia designado no referido memorial, sem apparecer o autor ou seu procurador bastante, requereu o réo, que a citação feita por aquelle memorial ficasse circumducta, e elle réo absolvido d'esta instancia; e assim o julgou o dicto juiz de paz, condemnando o autor nas custas, de que mandou fazer esta nota, e se désse certidão d'ella ao réo, querendo-a, para conservação do direito. E assignou com o réo, e testemunhas N... e N..., e eu N... escrivão que a escrevi.

(Appellido do juiz de paz).

N. — Réo.
N. — Testemunha.
N. — Testemunha.
N. — Escrivão.

Fórmula da certidão da citação circumducta, e absolvição da instancia; que se passará na contra-fé da citação do réo, requerendo-a este.

Aos... do mez de... do anno de... (copia-se a nota do livro do registo na contra-fé, até ás palavras — para se conciliarem sôbre o objecto, e continúa — do memorial transcripto n'esta contra-fé da citação do réo, e continuando nas palavras — e sendo passada a hora, até ás palavras — testemunhas N. e N. seguirá assim) de que se tomou nota a fl... do livro do registo das conciliações, d'onde se passou esta certidão, pela requerer o réo, que ha de assignar com o mesmo juiz de paz, e eu N... escrivão que a escrevi.

N. — Juiz de paz.
N. — Réo.
N. — Escrivão.

Obs. Tornando o autor a citar o réo para se conciliarem sôbre o mesmo objecto da citação que ficou circumducta, não é ouvido, requerendo-o réo, sem pagar as custas em que foi condemnado pela absolvição da instancia, observando-se n'este caso a Ord. liv. 3, tit. 14, § 8.

FÓRMULAS RESPECTIVAS AO JUIZO CONTENCIOSO

Fórmula de carta precatoria para citação

Juizo de direito
da
comarca
de...

Carta precatoria e citatoria passada n'este juizo de direito da comarca de... a requerimento de N...

Para ser citado N... para o que ao diante vae declarado.

Dirigida

Ao meu juiz de direito ou ordinario da cidade ou villa de... para a cumprir e fazer executar

Na sua fórma.

Dom Pedro Quinto por Graça de Deus e pela Carta Constitucional da Monarchia, rei de Portugal, Algarves e seus dominios, etc.

A todas as justiças em geral, e com especialidade ás do julgado de... Faço saber: que no juizo de direito d'esta comarca de... pendem, pelo cartorio do escrivão que esta ha de subscrever, uns autos de... (aqui se declara a natureza de acção) ordenados e processados entre partes, em que é autor N... e réo N..., nos quaes se

vê a petição da acção, que é do theor seguinte (aqui se transcreve a petição e o despacho). E é o que se contém no dicto despacho assim proferido em os mencionados autos, em virtude do qual se passou e extrahiu dos mesmos a presente carta precatoria citatoria, pela qual mando a vós meu juiz ordinario do julgado de... (ou de direito) a quem esta vae dirigida, que sendo-vos ella apresentada, indo assignada pelo meu sobredicto ministro, sellada com o sêllo de valha sem sêllo ex causa, indo tambem por elle assignado, a cumpraes e guardeis, e fareis inteiramente cumprir e guardar como n'ella se contém e declara; e em seu cumprimento, e fórma, e por virtude da mesma, logo que vos fôr apresentada lhe poreis o vosso — cumpra-se — da lei e estylo, e mandareis que o escrivão, a quem ella tocar, ou a qualquer outro official de justiça competente e da vossa jurisdicção, cite o supplicado N... para vir fallar aos termos da acção de... que lhe move o autor N..., e bem assim para na segunda audiencia d'este juizo, depois de citado, ver offerecer o libello na mesma causa sob pena de revelia. Declarando-se-lhe no auto da citação, que as audiencias costumam fazer-se na casa do tribunal d'esta comarca, situado na rua de..., em as segundas e quintas feiras de todas as semanas por ... horas da manhã, não sendo dias sanctos ou feriados, pois que sendo, então costumam fazer-se no dia immediato; e escondendo-se ou ausentando-se para não ser citado em sua propria pessoa o fareis com hora certa na fórma da lei, passando-se, no fim d'esta, certidão em fórma legal, a qual fareis logo remetter a este juizo sem demora para bem do interessado, para ser accusada e offerecida na competente audiencia (aqui se declara a audiencia em que deve fazer-se o offerecimento do libello) a fim de ser contestada ou confessada a acção, etc. Cumpri-o assim, por que o Rei Fidelissimo, que Deus guarde, assim o mandou pelo doutor... juiz de direito da comarca de... por quem esta vae assignada e sellada, e subscriptada pelo competente escrivão N... um dos do

juizo deprecante pelo mesmo Augusto Senhor. Dada e passada na cidade ou villa de... aos... de... de... annos. Eu N... a subscrevi.

Juiz (nome inteiro).

Ao sêllo 100 réis.

V. S. S. Ex C.

(Appellido do juiz).

Concertada por mim escrivão

(N...)

Fórmula da carta de edictos

Carta de edictos com dilação de trinta dias, passada por este juizo de direito da comarca de ... a requerimento do autor N... para ser citado N... ausente em parte incerta, residente que era na cidade villa, ou logar de... como adiante se declara.

Na fórma d'ella.

O doutor N... juiz de direito da comarca de... por Sua Majestade Fidelissima (o rei ou rainha reinante) que Deus guarde, etc.

Aos que esta minha carta de edictos, com a dilação de

trinta dias, virem ou d'ella noticia tiverem: Faço saber em como pelo juizo de direito n'esta cidade e comarca de... e pelo cartorio do competente escrivão, que esta fez passar e subscreveu, pendem uns autos ordenados e processados entre partes, autor N... e réo N... ausente em parte incerta, em cujos autos se contém a petição, que é do theor seguinte (aqui se transcreve a petição e despacho, etc.) segundo o que assim se continha e declarava, e era escripto em o dito meu despacho, proferido n'esta petição, e por virtude do qual foi a mesma distribuida ao escrivão que esta subscreveu e fez passar N... Em consequencia do que, sendo pelo autor justificada pelo depoimento de testemunhas por elle produzidas, a ausencia e incerteza da residencia do réo N... foram preparados os ditos autos com a espórtula competente e se fizeram concluses; os quaes sendo por mim juiz vistos, lidos e examinados, n'elles dei a sentença, da qual o seu verdadeiro theor é o seguinte; (transcreve-se aqui a sentença que julga justificada a ausencia) a qual sendo por mim publicada na competente audiencia d'este juizo, e mandada cumprir e guardar pela fórma que n'ella se contém e declara, a requerimento do dito autor, se passou a presente, pela qual mando a qualquer official de justiça da minha jurisdicção, que, sendo-lhe apresentada, indo ella por mim assignada e sellada com o sêllo de Valha sem sêllo *ex Causa* a cumpra e guarde, e a faça inteiramente cumprir como n'ella se contém e declara, e por virtude d'ella a publique, e affixe as do seu theor nos logares publicos e do costume, aonde outras similhantes se publicam e affixam; e por ella chame e cite o dito réo N... morador que foi na cidade, villa, ou logar de... e agora ausente, para que elle no peremptorio termo de trinta dias compareça para vêr, findos elles, assignar a audiencia de..., de..., na qual se ha de offerecer contra si o libello de... e fallar a todos os seus termos na fórma da petição retro com a pena de revelia, e findo o dito termo o hei por citado, chamado e requerido para todo

o sobredito exposto, de que se passará a competente certidão em fórma legal, e se junctará aos autos, o que tudo assim se cumprirá. Dada e passada na cidade, ou villa de ... aos... de... annos. E eu N... que a subscrevi e assignei.

(Assignatura do juiz).

Ao sello 100 réis.

V. S. S. Ex C.

(Rúbrica do juiz)

Fórmula de accusação de citação e assignação de uma audiencia para defesa do réo

N'esta requereu o doutor N... havido o réo debaixo de pregão, que lhe ficasse assignada uma audiencia para contestar a acção deduzida na petição.

Aos... dias do mez de... de... annos n'esta cidade ou villa de... e pública audiencia ordinaria, que fazia o doutor N... juiz de direito, ou ordinario, d'esta comarca, ou julgado, e ahi sendo presente o doutor N... como procurador de N... do logar de..., por elle foi dito a elle juiz, que trazia citado a esta audiencia N... do logar de... para fallar á presente acção de itens, a qual offerecia, e requeria que, apregoado o réo, fôsse este havido por citado, e se lhe assignasse uma audiencia para contestar a acção, pena de lançamento e revelia.

Ouvido por elle juiz seu requerimento, houve o réo por citado, e a acção por installada, e lhe assignou a primeira audiencia para apresentar a sua contestação, e de tudo se fez este termo por fé e nota de audiencia tomada no protocollo d'ellas, em que elle juiz assignou. Eu N... que o escrevi e assignei.

Fórmula do termo de offerecimento da contestação

N'esta o doutor N... como procurador do réo offereceu a contestação á acção.

Aos... dias do mez de... de... annos n'esta cidade, ou villa de... e pública audiencia, que fazia o doutor N... juiz de direito, ou ordinario, d'esta comarca, ou julgado, ahi pelo doutor N... como procurador do réo N... foi apresentada a contestação á acção, que lhe move o autor N..., e requereu a elle juiz, que mandasse apregoar o autor pelo official de audiencia, e que não apparecendo nem outrem por elle, á sua revelia houvesse a dita contestação por offerecida, e a recebesse na fórma da lei.

Ouvido por elle juiz o seu requerimento, e informado dos termos dos autos, mandou pelo official de diligencias apregoar o autor primeira e segunda vez, e logo debaixo do segundo pregão deu sua fé, dizendo, que elle não estava presente em juizo, nem outrem por elle, pelo que á sua revelia elle juiz houve a dita contestação por offerecida e recebida, e assignou a terceira audiencia para a inquirição das testemunhas, do que se fez este termo por fé e em nota de audiencia tomada no protocollo d'ellos, e em que elle juiz assignou. E eu N..., que a escrevi e assignei.

Fórmula do auto de audiencia de discussão

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... aos... dias do mez de... do dito anno, n'esta cidade, ou villa de... e pública audiencia ordinaria, que fazia o doutor N... juiz de direito, ou ordinario, d'esta comarca, ou julgado; ahi feitos e concluidos os requerimentos d'esta audiencia, feita e publicada a distribuição, ordenou elle juiz ao official, que em audiencia estava lançando os pregões, que publicasse debaixo de pregão a abertura de audiencia de discussão, o que feito, e sendo apregoadas as partes n'este processo, a saber: — como autor N... do logar de... e como réo N... do logar de..., compareceram por parte do autor o doutor N... E logo elle juiz perguntou aos ditos advogados se tinham as suas testemunhas, e certificado de que se achavam presentes.— Li eu escrivão as peças do processo nos termos da lei, e sendo chamadas as testemunhas, foram recolhidas á sala, que lhes é destinada, e sendo aqui chamadas a uma e uma, em primeiro logar as do autor, e depois as do réo, compareceram, e foram inquiridas pelo modo seguinte:

TESTEMUNHAS DO AUTOR

N... solteiro, filho de N... officio de... do logar de ... e morador na rua de... testemunha n'este acto jurada aos Sanctos Evangelhos, que prometteu dizer a verdade, e de sua edade disse ter... annos, e do costume nada, e sendo perguntado pelo conteúdo nos itens da acção de... disse ao primeiro (aqui se transcreve o que a testemunha diz a todos os itens).

E mais não disse, e sendo-lhe lido seu juramento assignou e rubricou com elle juiz, e comigo; e rubricou

tambem o advogado doutor N... N... que o escrevi e assignei.

(Rubrica do juiz).

Testemunha — N.
Escrivão — N.

Obs. Assim se vão escrevendo os depoimentos das testemunhas do autor e do réo até ao fim, e depois se encerrará o auto da maneira seguinte:

Findo o inquerito d'estas testemunhas, e feitas as allegações oraes (havendo-as), disse o doutor N... a elle juiz, que requeria que os autos lhe fossem conclusos para julgar a presente causa. O que ouvido por elle juiz, lhe deferiu e houve a sessão por acabada. E fiz este auto, que depois de ser por mim lido, foi assignado por elle juiz com os ditos advogados. E eu N... que o escrevi e assignei.

Juiz — N.
Advogado — N.
Dito — N.
Escrivão — N.

Fórmula do termo de conclusão

Conclusão

E logo os fiz conclusos a elle juiz com este termo. E eu N... que o escrevi e assignei.

Fórmula do termo de accusação da citação, e offerecimento do libello com assignação das tres audiencias para contrariar

N'esta havido o réo N..., offerecido e recebido o libello, e assignadas, debaixo de pregão, as tres audiencias para a contrariedade, e se mandou.

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta cidade, ou villa de... e casas do Tribunal de Justiça, em pública audiencia que fazia o doutor N... juiz de direito, ou ordinario, ahi pelo doutor N... advogado do autor N... foi dito a elle juiz, que a instancias do mesmo autor trazia citado o réo N... do logar de... para fallar a um libello civel, que excede em valor a alçada d'este juizo pelas causas e fundamentos, que no mesmo melhor expõe, e a todos os seus termos até final, com pena de revelia; e que assim lhe requeria mandasse apregoar o dito réo, e que sendo-o, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle á sua revelia, o houvesse por citado para o fim exposto, e por offerecido o libello em juizo, que apresentava em duplicado, e competentemente instruido, e o recebesse na fórma da lei, e á sua mesma revelia lhe assignasse, e houvesse por assignado o termo de tres audiencias para a contrariedade.

Ouvido por elle juiz seu requerimento, informado dos termos dos autos, e da citação feita ao dito réo, o mandou apregoar pelo official de diligencias da audiencia, que apregoando-o primeira e segunda vez, logo debaixo do segundo pregão deu sua fé, dizendo, que elle não estava presente em juizo, nem outrem por elle, pelo que á sua revelia elle juiz houve o réo por citado para o fim exposto, e por offerecido em juizo o dito libello, que recebeu na fórma da lei, e á sua mesma revelia lhe assignou o termo de tres audiencias para a contrariedade na fórma requerida, de que se fez este termo por fé, e nota de audiencia tomada no protocollo d'ellas, em que elle juiz assignou.

Fórmula do termo do offerecimento da contrariedade

N'esta offerecida e recebida a contrariedade pelo réo N... contra o autor N... e assignadas debaixo de pregão duas audiencias para a réplica.

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta cidade, ou villa de... e casa do Tribunal de Justiça d'ella em pública audiencia, que fazia o doutor N... juiz de direito, ou ordinario, d'esta comarca, ahi pelo doutor N... advogado do réo N... foi dito a elle juiz que trazia a contrariedade ao libello, que contra elle tinha intentado o autor N..., e que assim lhe requeria que a recebesse, e o mandasse apregoar, e que sendo-o, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle a houvesse por offerecida em duplicado, que apresentava competentemente instruida, e a recebesse na fórma da lei, e lhe assignasse o termo de duas audiencias para a réplica.

O que ouvido por elle juiz, e informado dos termos, em que os autos se achavam, o mandou apregoar pelo official de diligencias da audiencia, que apregoando-o primeira e segunda vez logo debaixo do segundo pregão deu sua fé, dizendo, que elle não estava presente em juizo nem outrem por elle, pelo que elle juiz houve por offerecida a contrariedade, que o recebeu na fórma da lei, e lhe assignou, e houve por assignado o termo de duas audiencias para a réplica na fórma requerida, de que se

fez este termo por fé, e nota de audiencia tomada no protocollo d'ellas, em que elle juiz assignou.

Obs. Os termos de offerecimento de réplica e tréplica seguem a mesma fórma do termo da contrariedade. E quando o réo, ou seu procurador é presente ao offerecimento do libello se lhe entrega o duplicado, e se declara no termo; e o mesmo se observará quando se offerecer a réplica, se não fôr por negação. Tambem ao autor se entrega o duplicado da contrariedade, não sendo por negação, se estiver presente ou seu procurador.

Fórmula do termo de assignação do dia de audiencia para inquirição de testemunhas

N'esta o doutor N..., requereu se assignasse dia para inquirição de testemunhas e se assignou a segunda audiencia.

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta cidade ou villa de... e casas do Tribunal de Justiça d'ella, em pública audiencia, que fazia o doutor N... juiz de direito ou (ordinario) d'esta comarca ou (julgado) de... e ahi o doutor N... advogado do autor N..., requereu que se assignasse dia para o inquerito de testemunhas n'esta causa.

Ouvido pelo juiz seu requerimento, informado dos termos dos autos, assignou para a requerida inquirição a segunda audiencia proxima, que ha de ter logarno dia...; e se fez este termo por fé e nota de audiencia no protocollo d'ellas, em que elle juiz assignou.

Fórmula da intimação do dia da audiencia da inquirição das testemunhas

Intimei ao doutor N... advogado do réo N... que estava assignada para inquirição de testemunhas a segunda audiencia que ha de ter logar no dia...; e comigo assignou. Cidade, ou villa de... tantos de..., de...

Advogado — N.
Escrivão — N.

Fórmula do auto de inquirição de testemunhas

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, n'esta cidade, ou villa de... e pública audiencia ordinaria que fazia o doutor N... juiz de direito (ou ordinario) d'esta comarca, ahi feitos e concluidos os requerimentos d'esta audiencia, feita e publicada a distribuição, ordenou elle juiz ao official que em audiencia estava lançando os pregões, que publicasse debaixo de pregão a audiencia de discussão e julgamento; o que feito, e sendo apregoadas as partes n'este processo, compareceram presentes por parte do autor o doutor N..., e por parte do réo o doutor N... advogados n'este processo. E logo elle juiz perguntou ao advogado do autor, e ao do réo se tinham presentes as suas testemunhas, ao que elles responderam que sim: houve pois elle juiz a discussão por começada, e seguidamente li eu escrivão as peças do processo nos termos da lei, e sendo chamadas as testemunhas foram recolhidas á sala que lhes é destinada, e affastada da discussão, d'onde sendo aqui chamadas a uma e uma foram inquiridas pelo modo seguinte.

Obs. Aqui se segue a mesma fórma de inquirição que fica escripta para as acções por *itens* a pag. 436, seguindo-se o encerramento d'este auto da fórma que se segue.

Concluido o inquerito das testemunhas, requereram os advogados do autor e réo que os autos fôssem — ao Visto — pelos dias da lei. E de que tudo fiz este auto que li e foi assignado por elle juiz que mandou dar vista a cada um dos advogados na fórma requerida; os quaes comigo abaixo assignaram. E eu N..., o escrevi, e assignei.

Juiz — N.
Advogado — N.
Doutor — N.
Escrivão — N.

Fórmula do termo de vista

TERMO DE VISTA

E logo continuei com vista estes autos ao doutor N... advogado do autor, pelo termo de dez dias.

Vista ao doutor N...

Obs. Depois de findo o termo dos dez dias, e entregues aos autos pelos advogados, se lançará o seguinte termo de entrega.

Data

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta cidade, ou villa de... e meu cartorio, por parte do doutor N..., me foram dados estes autos, e se fez este termo.

O escrivão — N.

Obs. Quando os autos forem com vista ao advogado do réo, lançar-se-ha o mesmo termo de vista e de entrega.

Fórmula do termo de audiencia em que se requer dia para discussão e julgamento

N'esta o doutor N... advogado do autor requereu o dia para discussão e julgamento, e se assignou a primeira audiencia.

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta cidade, ou villa de... e pública audiencia que fazia o doutor N... juiz de direito d'esta comarca, ahi o doutor N... advogado do autor N... requereu a elle juiz que assignasse dia para discussão e julgamento d'esta causa.

Ouvido por elle juiz seu requerimento, e informado dos termos d'estes autos, assignou para a requerida discussão e julgamento a primeira audiencia proxima seguinte; e se fez este termo por fé, e nota da audiencia tomada no protocollo d'ellas, em que elle juiz assignou. E eu N... que o escrevi, e assignei.

Obs. Depois d'este auto deve lançar-se o termo de intimação que se deve fazer ao advogado do réo do dia que está designado para a discussão e julgamento, seguindo intimação retro.

Fórmula do auto de audiencia de discussão e julgamento

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... aos... dias do mez de... do dito anno, n'esta cidade, ou villa de... e pública audiencia ordinaria que fazia o doutor N... juiz de direito (ou ordinario) d'esta comarca (ou julgado) ahi foitos e concluidos os requerimentos d'esta audiencia, feita e publicada a distribuição, ordenou elle juiz ao official, que em audiencia estava lançando os pregões, que publicasse debaixo de pregão a abertura de audiencia de discussão e julgamento, o que feito, e sendo apregoadas as partes n'este processo, compareceram por parte do autor o doutor N..., e por parte do réo o doutor N...; e logo elle juiz houve a discussão por aberta, e deu a palavra ao advogado do autor, o qual orou por parte de seu constituinte, e por parte do réo egualmente orou o doutor N..., os quaes ambos junctaram, e offereceram por escripto suas reflexões juridicas para serem junctas aos autos. E assim concluidas as allegações oraes por parte do autor, e réo, houve elle juiz a sessão por acabada, mandou fazer os autos conclusos, e declarou que na segunda audiencia publicaria a sentença. E fiz este auto que li na presença dos mesmos, e elle juiz assignou com elles, e comigo escrivão N..., que o escrevi e assignei.

Juiz — N.
Advogado — N.
Advogado — N.
Escrivão — N.

Obs. Segue-se o termo de conclusão que retro fica escripto a pag. 437.

Lei de 19 de Dezembro de 1843

DONA MARIA, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso de revista, de nullidade do processo e de nullidade de sentença.

§ 1. É nullo o processo, em que houver preterição de algum acto essencial, ou de fórmula para elle estabelecida por lei com pena de nullidade.

§ 2. É nulla a sentença que julgar directamente o contrário do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade na conformidade da Ordenação, livro 3, titulo 75, e mais leis do reino.

Art. 2. O Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sôbre termos e formalidades do processo; e, no caso de o declarar nullo, manda proceder á sua reforma no mesmo ou em diverso juizo, segundo julgar conveniente.

Art. 3. O Supremo Tribunal de Justiça julga a nullidade da sentença, e manda julgar de novo a causa, ou pela mesma Relação, se n'ella houve número duplicado de juizes para que a causa possa ser julgada por diversos dos que o foram da sentença annullada, e assim o entender conveniente, ou por outra Relação.

§ unico. Quando a sentença annullada tiver sido proferida em primeira instancia, será a causa remettida a diverso juizo.

Art. 4. O julgamento nas Relações, em consequencia de concessão de revista, terá nas causas civeis cinco votos conformes proferidos por tenções, e admittirá embargos, e nas causas criminaes terá sete votos conformes (a).

(a) O art. 17 da Lei de 18 de Julho de 1855 exige só cinco votos nas causas criminaes, revogando n'esta parte este art. 4.

Art. 5. Da sentença proferida nas Relações em julgamento, de que tracta o artigo antecedente, poderá haver segunda revista.

§ 1. Se tiver diversos fundamentos do que a antecedente, terá a natureza de primeira revista para todos os effeitos.

§ 2. Se tiver os mesmos fundamentos por que já foi concedida, será pelo Supremo Tribunal de Justiça decidida, em secções reunidas; e sendo novamente concedida, a Relação a que for remettida a causa, se conformará com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sôbre o ponto de direito julgado por este Tribunal, applicando o direito ao facto, segundo este anteriormente estiver julgado.

§ 3. Se tiver diversos e os mesmos fundamentos conjunctamente, terá logar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 6. O Supremo Tribunal de Justiça tomará conhecimento das nullidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta.

Art. 7. De todas as sentenças proferidas em segunda instancia, ou seja no foro ordinario, ou no especial, excepto no militar, terá logar o recurso de revista por incompetencia, sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio, e n'este caso sómente quando a sentença não estiver inteiramente executada.

Art. 8. Quando o Supremo Tribunal de Justiça julgar que houve incompetencia, annullará o processo e o julgado, e mandará remetter a causa a quem competir o seu conhecimento e decisão.

Art. 9. Quando haja a decidir em conferencia quaesquer negocios ou processos, o Conselheiro relator o participará ao Tribunal com anticipação, ao menos de duas sessões, a fim de que se façam os annuncios competentes, e as partes interessadas possam requerer e allegar o que lhes for conveniente.

Art. 10. Nas revistas das causas commerciaes se observará a mesma fórma de processo e de julgamento das revistas das causas civeis.

§ unico. Fica reduzida a metade a alçada marcada no artigo 1115 do Codigo Commercial.

Art. 11. O Supremo Tribunal de Justiça conhecerá sôbre suspeição posta á maioria dos juizes de qualquer Relação, ou ao presidente d'ella, na qualidade de juiz; e designará a Relação que ha de julgar a causa, quando a suspeição for procedente.

§ unico. Quando porém a suspeição for posta aos presidentes das Relações de Ponta Delgada e de Goa, na qualidade de juizes, conhecerá e decidirá a respectiva Relação em sessão plena.

Art. 12. Ficam extinctas as allegações oraes em grau de revista perante o Supremo Tribunal de Justiça nas causas civeis: poderão comtudo as partes interessadas dizer por escripto sôbre o recurso, tenham ou não inferiormente minutado, para o que o Conselheiro relator lhes mandará dar vista do processo, e a cada parte por dez *dias somente*, antes dos *vistos* dos Conselheiros relator e adjunctos.

§ 1. Se houverem dous ou mais recorrentes diversos, dirão todos no mesmo prazo. O mesmo se practicará, havendo dous ou mais recorridos diversos.

§ 2. O disposto n'este artigo cessa no caso de que tracta o artigo nono, em que não ha *vistos* dos Conselheiros adjunctos, devendo porisso ter logar as allegações oraes, e não as escriptas.

Art. 13. Nas revistas das causas criminaes admittem-se embargos de declaração, segundo a disposição do artigo 717 da Novissima Reforma Judiciaria, no que for applicavel.

Art. 14. Nas revistas de quaesquer causas civeis são tambem admissiveis embargos de declaração, nos termos do artigo antecedente. E quando se tenha julgado com falsa causa sôbre nullidade do processo, terão logar embargos nos termos dos artigos 726 até 729 inclusivè da Novissima Reforma Judicial, no que forem applicaveis, e o seu julgamento se tomará em conferencia.

Art. 15. Nos recursos de revista preparará o recorrente com triplicada assignatura da taxada actualmente para as appellações; e quando não prepare até trinta dias depois de apresentada a causa no Supremo Tribunal de Justiça, poderá julgar-se deserta e não seguida a revista por Accordão em conferencia, e a requerimento do recorrido, que preparará para o julgamento da deserção, ouvindo-se porém o recorrente por seu procurador, se o tiver, na causa, perante o Tribunal, por vinte e quatro horas.

§ 1. Não haverá preparo nas causas da Fazenda Pública, em que o Ministerio Público for recorrente; nem nas causas criminaes, em que intervier somente o mesmo Ministerio, ou presos notoriamente pobres ou qualificados como taes.

§ 2. As quantias procedentes de preparos para as revistas serão escripturadas, entrarão em cofre, e se dividirão mensalmente pelos juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3. O Conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça levará de assignatura de sentença, carta ou ordem que se expedir pelo Tribunal, o triplo do taxado actualmente para os presidentes das Relações.

§ 4. O disposto n'este artigo terá applicação nas causas de revistas pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, que não

estiverem em tabella para dia; e nas mais não se designará dia sem precedencia de preparo.

Art. 16. Pertencem á secretaría do Supremo Tribunal de Justiça os mesmos emolumentos designados por Lei para os guarda-móres das Relações, ou como taes ou como archivistas em todos os actos correspondentes; ou para os escrivães das mesmas Relações nos termos e mais actos, que não competindo ordinariamente aos guarda-móres, mas sim aos referidos escrivães tiverem applicação no Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1. A contagem dos emolumentos perante o Supremo Tribunal de Justiça é encarregada ao empregado archivista d'este, que vencerá por aquella para a secretaria os mesmos emolumentos dos contadores das Relações na parte applicavel.

§ 2. Os emolumentos de que tracta este artigo e o paragrapho primeiro serão escripturados, entrarão em cofre, e se dividirão mensalmente em tres partes eguaes, das quaes pertencerá uma ao secretario, outra ao official e porteiro, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados, e outra aos mais empregados respectivos, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados.

§ 3. O meirinho e o escrivão do meirinho levarão de salarios o mesmo e mais uma terça parte do que pertence aos officiaes de diligencias das Relações no que fôr applicavel, e não entram na subdivisão de que tracta o paragrapho antecedente.

Art. 17. A acção de nullidade e rescissão da sentença terá logar, além dos casos especificados no artigo quinto do Decreto de dezenove de Maio de mil oitocentos trinta e dois: *primo* — quando se tiver julgado por um ou mais documentos, que depois se provar serem falsos, e cuja falsidade não tenha sido allegada na causa, em que se tiver proferido a sentença rescindenda: *secundo* — quando sobrevier um ou mais documentos novos que destruam a prova, que serviu para o julgamento anterior, sem que sejam coadjuvados por prova testemunhal, e que a parte interessada não podesse ter ao tempo em que se proferiu a sentença rescindenda: *tertio* — quando a parte condemnada, sem ter comparecido em juizo, provar falta ou nullidade de citação nas causas, cujas sentenças se executam sem dependencia de prévia citação do executado, não competindo porém esta acção, e só o meio prescripto no artigo 617 da Novissima Reforme Judicial, se tiver havido citação para a execução: *quarto* — quando o executado provar falta ou nullidade de citação para a execução finda á sua revelia, a fim de se annullar a mesma execução.

§ unico. O que intentar esta acção, e d'ella decaír, será sempre condemnado no dôbro das custas e da multa. Esta porém nunca excederá a um conto de réis.

Art. 18. Fica competindo ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça: *primo* — mandar inscrever em um livro para isso destinado os bachareis formados em direito, que pretenderem advogar perante este tribunal, e perante as Relações civil e commercial, e juizos de primeira instancia de Lisboa, apresentando-lhe para esse fim as cartas de formatura, ou diplomas que próvem a sua habilitação para o exercicio d'esta profissão: *secundo* — conceder no continente do reino licença para advogar aos que não forem legalmente habilitados para isso, quando houver precisão, e fazendo-os examinar por um juiz de direito.

§ 1. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, á proporção que perante elle se inscrever algum bacharel formado, ou conceder a quem não tiver essa qualidade licença para advogar, communicará immediatamente aos presidentes das respectivas Relações, e estes aos juizes de direito de primeira instancia da competencia d'ellas, essa inscripção ou licença.

§ 2. As Relações e juizes de primeira instancia não poderão deixar de admittir a advogar o que para isso tiver assim obtido licença ou inscripção.

§ 3. A nenhuma das pessoas mencionadas na Ordenação, livro 1, titulo 48, paragrapho 22 — e livro 3, titulo 28, excepto os juizes em exercicio de suas funcções, é prohibido advogar, tendo a habilitação necessaria; e fica por este modo declarada a legislação existente.

Art. 19. Nos casos, em que a Novissima Reforma Judicial estabelece suspensão ou multa contra os advogados, não se lhes podem impôr outras penas.

Art. 20. Das ditas suspensões aos advogados, e de todas as multas excedentes a 10$000 réis, impostas nas Relações aos juizes de primeira instancia, e aos advogados, haverá recurso de revista, que terá o effeito suspensivo, quando fôr interposto de sentença que condemnar em suspensão, ou em multa excedente a 40$000 réis. Se a suspensão ou multa porém fôr imposta por juiz de primeira instancia, o recurso será de appellação com o mesmo effeito, e do accordão sôbre ella caberá revista.

§ 1. O processo d'estas revistas será o que se acha estabelecido para a interposição e seguimento das outras revistas; n'ellas porém o Supremo Tribunal de Justiça, achando válido o processado, julgará logo definitivamente, confirmando, ou modificando a condemnação, ou absolvendo d'ella inteiramente.

§ 2. Nenhum advogado poderá ser condemnado por auto

lavrado, ou certidão passada por algum escrivão ou official de diligencias, não tendo a assignatura do mesmo advogado, ou quando este se recuse a assignar, a de duas testemunhas presenciaes da diligencia, de que o mesmo auto ou certidão tractar, ficando por este modo declarada a legislação existente.

§ 3. As sobreditas suspensões não terão logar sem preceder audiencia do advogado, que terá para isso vista por vinte e quatro horas; e quando fôr mulctado por auto ou certidão que não tenha os requisitos do paragrapho antecedente, poderá recorrer, ainda que a mulcta não exceda a sobredicta quantia de dez mil réis (*a*).

Art. 21. Fica por este modo declarado, alterado e revogado o Decreto de dezenove de Maio de mil oitocentos trinta e dois, e mais legislação respectiva, que todavia continúa em seu vigor em tudo o que não fôr contrário á presente Lei.

Mandâmos por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos dezenove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres. = A RAINHA, com rúbrica e guarda. — *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.*

(*a*) Revogado o art. 20 e seus §§ na parte respectiva a mulctas impostas aos advogados pelo art. 34 da Lei de 16 de Junho de 1855. Veja-se o art. 21 da Lei de 18 de Julho de 1855.

Lei de 19 de Dezembro de 1843

DONA MARIA, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. O recurso de revista, interposto de despachos e sentenças dadas na primeira instancia, será recebido, ou denegado pelo juiz que as proferir. Do despacho porém que impedir a interposição do recurso, ou o denegar depois de escripto, compete aggravo de instrumento para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2. O recurso de revista, interposto de despachos e sentenças proferidas na segunda instancia, será escripto e recebido por despacho do juiz relator; não poderá com tudo ser impedido, ou denegado na interposição, ou no seguimento, senão por accordão dos juizes, que foram vencedores nos despachos e sentenças recorridas. D'este accordão porém compete aggravo de instrumento para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ unico. Quando a séde do juizo, ou Relação, de que se recorrer, fôr a mesma do Supremo Tribunal de Justiça, o aggravo, de que tracta este e o precedente artigo, será de petição.

Art. 3. São á estes aggravos applicaveis as disposições da Novissima Reforma Judicial de vinte e um de Maio de mil oitocentos quarenta e um, artigo 674, paragraphos primeiro até sexto inclusivè, e artigo 675, paragraphos primeiro até terceiro inclusivè. Não haverá porém minuta e contraminuta das partes interessadas, nem resposta dos juizes recorridos, quando os aggravos se interpozerem de accordãos das Relações.

Art. 4. Quando os juizes, tanto na primeira como na segunda instancia, obstarem a que se escrevam os aggravos, poderão as partes interessadas usar de cartas testemunhaveis, protestando por ellas na audiencia do juizo de primeira instancia, ou no

cartorio do respectivo escrivão da Relação, na presença de duas testemunhas. Na expedição d'estas cartas se seguirão os mais termos prescriptos na Novissima Reforma Judicial, artigo 674, paragrapho setimo.

Art. 5. Os aggravos, e cartas testemunhaveis, de que tractam os artigos antecedentes, formarão classes distinctas para a distribuição no Supremo Tribunal de Justiça, serão julgados em cada uma das sessões d'elle pelo mesmo modo, e termos, que o forem nas Relações os recursos de egual natureza, e ficam sujeitos ás mesmas mulctas que prescreve a Novissima Reforma Judicial, artigo 744, paragrapho 2, e artigo 751.

Art. 6. Pertence pelo julgamento d'estes aggravos, e cartas testemunhaveis, aos conselheiros relatores no Supremo Tribunal de Justiça, o triplo dos emolumentos estabelecidos por Lei para eguaes recursos nas Relações.

Art. 7. Se no Supremo Tribunal de Justiça tiverem provimento estes recursos, os de revistas serão para elle expedidos do juizo, ou da Relação, de que interpostos, com precedencia dos termos regulares.

Art. 8. De accordãos do Supremo Tribunal de Justiça sôbre aggravos de instrumento, e cartas testemunhaveis, se passarão ás partes interessadas cartas de sentença, que não poderão conter senão o rosto do processo, o despacho, ou accordão recorrido, o termo do recurso, e o accordão da sua decisão. Por taes cartas de sentença perceberá a secretaria a raza fixada por Lei para os escrivães das Relações.

Art. 9. Os aggravos, e cartas testemunhaveis sôbre o impedimento ou denegação do recurso de revista, assim em processo civil, como criminal, têm os mesmos effeitos na execução dos despachos e sentenças, que a interposição das revistas. O Ministerio Público, quando intervier, promoverá officiosamente a decisão d'aquelles recursos em materia criminal, ainda quando não seja o recorrente.

§ unico. No caso previsto na Novissima Reforma Judicial, artigo 1163, o aggravo do despacho, que não admittiu ou denegou o recurso de revista, e a carta testemunhavel sôbre denegação do aggravo, suspenderão a soltura do accusado, tão sómente quando se houver protestado por certa e determinada nullidade, antes da declaração do jury, e requerido o recurso de revista immediatamente á publicação do despacho que decretar a soltura.

Art. 10. As partes interessadas, a que antes da presente Lei houver sido impedido na interposição, ou denegado depois de escripto, o recurso de revista, tendo porém protestado por elle dentro de dez dias immediatos á publicação do respectivo despacho ou sentença, poderão usar dos recursos aqui estabelecidos no prazo de vinte dias depois da publicação d'esta Lei.

Art. 11. Fica revogada toda a Legislação em contrário.

Mandâmos por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos dezenove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda = *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.*

Decreto de 6 de Março de 1850

Sendo-Me presentes as informações a que Mandei proceder sôbre a consulta, em que o conselheiro presidente da Relação commercial, para inteiro cumprimento do artigo mil e sete do Codigo do Commercio, do segundo Decreto de dezoito de Septembro de mil oitocentos trinta e tres (Chronica numero cincoenta e oito), e do Decreto de dezenove d'Abril de mil oitocentos quarenta e sete (Diario numero setenta e seis), confirmado pela Carta de Lei de dezenove d'Agosto de mil oitocentos quarenta e oito (Diario numero cento e noventa e sete), Me propoz a divisão territorial dos districtos de cada um dos tribunaes de commercio de primeira instancia, que se devem estabelecer, com o jury respectivo, assim no continente do reino, como nas ilhas adjacentes: Hei por bem, Tendo ouvido a Sessão Administrativa do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo 1. Os tribunaes de commercio de primeira instancia, mandados estabelecer e organizar pelos citados decretos, ficam constituidos em sua conformidade nos julgados que, sendo cabeças de comarca, vão designados como sédes dos ditos tribunaes, e cabeças de seus districtos, no incluso mappa, que faz parte d'este Decreto, e baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça; a fim de que a jurisdicção ordinaria e contenciosa de cada um d'esses tribunaes seja exercida sómente nos julgados de suas sédes; e de que se fixe nos districtos commerciaes annexos a competencia dos mesmos tribunaes com respeito ao conhecimento das appellações das sentenças arbitraes proferidas nos julgados, onde não ha juizo commercial, e com relação a matriculas, registos e fallencias, nos termos do artigo d'aquelle Decreto de dezenove d'Abril de mil oitocentos quarenta e sete.

§ unico. O tribunal de commercio de primeira instancia, constituido na cidade do Funchal, de que ha de ser presidente o juiz de direito da comarca oriental, como está determinado, exercerá jurisdicção ordinaria e contenciosa nos dois julgados, que são cabeças das comarcas oriental e occidental; e será tambem o unico competente no districto commercial annexo para as appellações das sentenças arbitraes, e para os actos de jurisdicção voluntaria.

Art. 2. O jury dos tribunaes de commercio de primeira instancia constituidos pelo presente Decreto, que deve ser eleito segundo o Codigo Commercial, será composto de doze jurados e seis substitutos nos tribunaes do Funchal, Setubal, e Ponta Delgada; de oito jurados e quatro substitutos nos tribunaes de Coimbra, Figueira e Guimarães; de seis jurados e tres substitutos nos tribunaes de Angra, Barcellos, Lamego e Santarém; e de quatro jurados e dois substitutos nos outros tribunaes; a fim de que as alçadas de cada um d'elles sejam, conforme o jury estabelecido, as determinadas no Decreto de vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e sete (Diario número noventa e oito), confirmado egualmente pela referida Carta de Lei de dezenove de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito.

§ unico. Os tribunaes de commercio de primeira instancia de Lisboa e do Porto continuarão a regular-se, quanto ao número de jurados, ordem de serviço, e substituição d'elles; e, quanto ás alçadas, pelo artigo terceiro do dito Decreto de dezenove de Abril de mil oitocentos quarenta e sete, e pelo artigo primeiro do Decreto de vinte do mesmo mez e anno.

O Par do Reino, Conselheiro de Estado Extraordinario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em seis de Março de mil oitocentos e cincoenta. — RAINHA. — *Felix Pereira de Magalhães.*

Mappa dos tribunaes commerciaes de primeira instancia do continente e ilhas adjacentes, e dos seus respectivos districtos

Julgados que ficam sendo sédes dos tribunaes commerciaes, e cabeças de seus districtos; e julgados que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos

AGUEDA — Agueda, Anadia, Angeja, Arouca, Bemposta, Castello de Paiva, Estarreja, Feira, Fermedo, S. Lourenço do Bairro, Macieira de Cambra, Mira, Oliveira de Azemeis, Oliveira do Bairro, Ovar, Páos, Pereira Juzã, Sever, Sousa, Vouga.

ANGRA DO HEROISMO — Angra do Heroismo (Ilha Terceira), Horta (Ilha do Fayal), Villa da Calheta (Ilha do S. Jorge), Villa de S. Cruz (Ilha das Flores), Villa de S. Cruz (Ilha Graciosa), Villa das Lages (Ilha do Pico), Villa da Magdalena (Ilha do Pico), Villa Nova do Topo (Ilha de S. Jorge), Villa da Praia da Victoria (Ilha Terceira), Villa de S. Roque (Ilha do Pico), Villa das Vellas (Ilha de S. Jorge).

AVEIRO — Aveiro, Eixo, Ilhavo, Vagos.

BARCELLOS — Barcellos, Espozende.

BEJA — Aljustrel, Almodovar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira, Mertola, Messejana, Moura, Odemira, Ourique, Serpa, Vidigueira, Villa de Frades, Villa Nova de Milfontes.

BRAGA — Aboim de Nobrega, Amares, Arcos de Val de Vez, Barca, Braga, S. João de Rei, Santa Martha do Bouro, Penella, Pico de Regalados, Povoa de Lanhoso, Prado, Soajo, Terras do Bouro, Vieira, Villa Chã.

BRAGANÇA — Alfandega da Fé, Bragança, Carrazedo de Anciães, Chacim, Cortiços, Freixo de Espada á Cinta, Izeda, Lamas de Orelhão, Miranda, Mirandella, Mogadouro, Moncorvo, Outeiro, Santalha, Torre de D. Chama, Villa Flor, Villarinho da Castanheira, Vimioso, Vinhaes.

CASTELLO BRANCO — Alpedrinha, Castello Branco, Certã, Covilhã, Fundão, Idanha a Nova, Monsanto, Oleiros, Penamacôr, Proença a Nova, Salvaterra do Extremo, Sarzedas, Sobreira Formosa, Sortelha, S. Vicente da Beira, Villa de Rei, Villa Velha de Rodão.

COIMBRA — Alvares, Alvayazere, Ançã, Ancião, Santo André de Poiares, Arganil, Avó, Cadima, Cantanhede, Chão do Couce, Coimbra, Coja, Condeixa a Nova, Fajão, Farinha Podre, Figueiró dos Vinhos, Góes, Lavos, Louriçal, Louzã, Maçãs de D. Maria, Mealhada, Midões, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Pedrogão Grande, Pena Cova, Penella, Pombal, Rabaçal, Semide, Soure, Taboa, Tentugal, Santo Varão, Verride.

ELVAS — Alegrete, Alpalhão; Alter do Chão, Arronches, Aviz, Cabeço de Vide, Campo Maior, Castello de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Niza, Ponte de Soure, Portalegre, Souzel, Veiros.

EVORA — Alandroal, Arrayolos, Borba, Estremoz, Evora, Monte-Mor o Novo, Moura, Monção, Portel, Redondo, Reguengos de Monsarás, Viana, Villa Viçosa, Vimieiro.

FARO — Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagôa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Silves, Tavira, Villa do Bispo, Villa Nova de Portimão, Villa Real de Santo Antonio.

FIGUEIRA DA FOZ — Figueira da Foz, Maiorca, Monte-Mor o Velho.

FUNCHAL (SÉ E S. PEDRO) — Santa Anna, Calheta, Santa Cruz, S. Pedro, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Sé, S. Vicente.

GUIMARÃES — Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Villa Nova de Famalicão.

S. JOÃO DA PESQUEIRA — Agniar da Beira, Almeida, Almendra, Alverca, Barcos, Belmonte, Castello Mendo, Cêa, Celorico da Beira, S. Cosmado, Ervedal, Figueira de Castello Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Numão, Gouvêa, Guarda, Jarmello, S. João da Pesqueira, Linhares, Loriga, Manteigas, Marialva, Meda, Penalva d'Alva, Penedono, Pinhel, Sabugal, Sandemil, Taboaço, Trancoso, Trevões, Valhelhas, Villa Nova de Foscôa, Villar Maior.

LAMEGO — Aregos, Armamar, Ferreiros de Tendaes, Lamego, S. Martinho de Mouros, Rezende, Sanfins, Sinfães, Tarouca.

LISBOA — Alcobaça, Alcochete, Alcoentre, Aldeia Gallega da Merceana, Aldeia Gallega do Riba-Tejo, Alenquer, Alhandra, Alhos Vedros, Almada, Alverca, Arruda, Azambuja, Azueira, Barreiro, Bellas, Cadaval, Caldas da Rainha, Cascaes, Cezimbra, Cintra, Collares, Enxara dos Cavalleiros, Ericeira, Lisboa (e seu termo), Lourinhã, Mafra, S. Martinho do Porto, Moita, Obidos, Oeiras, Pederneira, Peniche, Ribaldeira, Seixal, Sobral, de Monte Agraço, Torres Vedras, Villa Franca de Xira.

PONTA DELGADA — Ponta Delgada, Ribeira Grande, Villa de Agua de Pau, Villa da Alagôa, Villa das Capellas, Villa Franca do Campo, Villa do Nordeste, e Villa da Povoação (Ilha de S. Miguel), Villa do Porto (Ilha de Santa Maria).

PORTO — Amarante, Baião, Bemviver, Bouças, Santa Cruz, Santo Estevão de Barrosas, Felgueiras, Gaia, Gondomar, Louzada, Maia, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto (e seu termo), Povoa de Varzim, Soalhães, S. Thomé de Negrellos, Santo Thyrso, Vallongo, Villa do Conde.

SANTARÉM — Abrantes, Alcanede, Almeirim, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constancia, Coruche, Mação, Mont'Argil, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Ulme.

SETUBAL — Alcacer do Sal, Azeitão, Grandola, Palmella, Setubal, Sines, Sant'Iago de Cacem.

THOMAR — Barquinha, Batalha, Ferreira do Zezere, Gollegã, Leiria, Pernes, Porto de Móz, Thomar, Torres Novas, Villa Nova de Ourem.

VIANA — Caminha, Castro Laboreiro, Coura, Melgaço, Monção, Ponte do Lima, Valença, Valladares, Viana, Villa Nova de Cerveira.

VILLA REAL — Alfarella de Jalles, Alijó, Boticas, Canellas, Carrazedo de Monte Negro, Cerva, Chaves, Ermello, Ervededo, Favaios, Santa Martha de Penaguião, Mezão-frio, Mondim de Basto, Monforte, Mont'alegre, Murça, Peso da Regoa, Provezende, Ribeira de Pena, Ruivães, Sabrosa, Val de Passos, Villa Ponca de Aguiar, Villa Real, Villar de Maçada.

VISEU — Canas de Senhorim, Caria e Rua, Carregal ou Correllos, Castro Daire, Santa Combadão, Fonte Arcada, Fragoas, S. João de Areias, S. João do Monte, Leomil, Mangualde, S. Miguel do Outeiro, Mões, Moimenta da Beira, Mondim, Mortagoa, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Penalva do Castello, Satam, Senhorim, Sernacelhe, Sul, Tavares, Tondella, Viseu, Vouzella.

Decreto de 19 de Abril de 1847

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. Estabelecer-se-hão immediatamente tribunaes de commercio de primeira instancia em todas as cabeças de comarca, assim do reino como das ilhas adjacentes, onde se mostrar que ha número sufficiente de negociantes idoneos para se formar um jury, composto não menos de quatro jurados commerciaes, e tantos substitutos quantos preencham a metade d'esse jury.

Art. 2. Serão presidentes dos novos tribunaes de commercio os juizes de direito das respectivas comarcas; secretarios os competentes delegados do procurador regio; e escrivães aquelles d'entre os dos juizes de direito, que forem propostos pelos mesmos juizes, e approvados pelo presidente do tribunal commercial da segunda instancia.

§ unico. Na cidade do Funchal, em que ha de constituir-se um só tribunal de commercio de primeira instancia, será presidente d'elle o juiz de direito da comarca oriental, onde está situada a alfandega da mesma cidade.

Art. 3. O artigo terceiro da Lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um sôbre o número de jurados, a ordem de serviço, e sua substituição, é só applicavel aos tribunaes commerciaes de Lisboa e do Porto. Nos que se estabelecerem em outras comarcas observar-se-ha rigorosamente o disposto no artigo mil e seis do Codigo Commercial.

Art. 4. Nos julgados que não forem cabeça de comarca, ou em que se não constituir tribunal de commercio, continuarão a executar-se as disposições do Codigo Commercial pelo que respeita ao julgamento das causas; mas para a matricula dos negociantes ahi residentes, para os registos commerciaes, e para as fallencias e suas dependencias, será competente o tribunal de primeira instancia do respectivo districto.

Art. 5. Os empregados dos novos tribunaes de commercio vencerão somente os emolumentos designados por lei para os que servem nos tribunaes ora existentes.

Art. 6. Os governadores civis formarão sem demora listas de todos os negociantes residentes nas cabeças de comarca de seus districtos, que tiverem as circumstancias necessarias para que possam exercer as importantes funcções de jurados commerciaes. Estas listas serão enviadas ao presidente do tribunal commercial de segunda instancia, o qual á vista d'ellas, e das informações que possa obter, proporá ao Governo as comarcas onde devem estabelecer-se os novos tribunaes; os districtos, de cada um d'elles; e o número de que se ha de compor o jury com os respectivos substitutos; para se ordenar desde logo a organisação dos mesmos tribunaes.

Art. 7. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezenove de Abril de mil oitocentos quarenta e sete. — RAINHA. — *José Jacinto Valente Farinho.*

Decreto de 20 de Abril de 1847

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. Os tribunaes commerciaes de primeira instancia de Lisboa e Porto têm alçada definitiva nas causas, que não excederem o valor de duzentos mil réis inclusivamente.

Art. 2. Os tribunaes commerciaes, que se constituirem nas outras comarcas, terão alçada de cem mil réis, se forem compostos de doze jurados; de sessenta mil réis, sendo de seis a oito jurados; e de quarenta mil réis, sendo de quatro jurados.

Art. 3. Quando o valor da causa exceder as alçadas estabelecidas nos artigos antecedentes, cabe o recurso de appellação para o tribunal de segunda instancia.

Art. 4. As causas, que ao tempo da publicação do presente Decreto já tiverem sido appresentadas na superior instancia serão julgadas sem dependencia de avaliação, se o pedido for liquido; não o sendo, o juiz relator mandará proceder a avaliação por dois advogados da escolha das partes, ou do mesmo relator no caso de revelia.

§ unico. As que subirem posteriormente á data do presente Decreto serão sempre avaliadas antes do recebimento da appellação.

Art. 5. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 20 de Abril de 1847.—RAINHA.—*José Jacinthe Valente Farinho.*

Lei de 11 de Julho de 1849

Sôbre aggravos

DONA MARIA, por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e Nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. O aggravo de petição e de instrumento será sempre interposto no cartorio do escrivão, por termo nos autos, precedendo despacho do juiz, de quem se aggrava, dentro de cinco dias contados da publicação do despacho de que se interpozer, e independentemente da intimação d'este, estando as partes em juizo, ou por si, ou por seus procuradores.

§ 1. A petição de aggravo, com o accordão ou despacho compulsorio, com os autos, e com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será appresentada no juizo superior dentro de dez dias contados da interposição do mesmo aggravo.

§ 2. Nenhum juiz mandará tomar termo de aggravo, sem que na petição se declare a lei, principio de direito, ou praxe offendida. O juiz que o contrário fizer, será necessariamente condemnado nas custas do recurso pelos juizes da alçada.

§ 3. O aggravo de instrumento, passados trinta dias depois de distribuido, sem o recorrente o ter preparado, poderá ser julgado deserto e não seguido nos termos estabelecidos para as appellações no § 1 do art. 738 da Novissima Reforma Judiciaria, e da Ordenação, liv. 3, tit. 68, § 6 (*a*).

Art. 2. Em todas as causas poderá o juiz mandar escrever em apartado, e sem suspensão do progresso da causa, o aggravo de petição que se interpozer de qualquer despacho, quando entenda que somente é competente o aggravo no auto do pro-

(*a*) Declarado pelo § unico do art. 10 da Lei de 16 de Junho de 1855 (§§ 557 e nota, e 597).

cesso, ou que o interposto tende a retardar o andamento da causa.

Art. 3. Os aggravos de petição serão divididos na mesma sessão, em que se apresentarem. Para este fim serão distribuidos por mão do presidente, como lhe forem apresentados, sem os lêr ou examinar, a cada um dos juizes presentes na sessão, e pela ordem em que se acharem collocados. Todos os accordãos serão publicados no fim d'ella pelo juiz mais moderno.

§ 1. Serão adjunctos d'aquelle juiz, a quem o aggravo foi distribuido, os immediatos, que forem necessarios, pela ordem em que estiverem collocados na sessão.

§ 2. Quando algum aggravo offerecer tal difficuldade, que o relator se não julgue habilitado para o decidir, ouvindo o parecer do presidente e dos adjunctos, se lavrará accordão d'essa decisão, fazendo-se n'elle menção d'aquelle parecer, que será assignado pelo presidente, relator e adjunctos. Deverá porém o relator apresental-o impreterivelmente na primeira conferencia da sua respectiva sessão, a fim de ser julgado.

§ 3. Os aggravos de petição, que se interpozerem para os juizes de direito, serão decididos por estes no prazo de tres dias. Os que contravierem este preceito sem causa justificada, serão responsaveis pelos damnos e prejuizos que causarem ás partes.

Art. 4. Aos escrivães de primeira instancia nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta-Delgada, fica competindo fazer os autos conclusos á Relação para a decisão dos aggravos de petição. Devem portanto fazel-os apresentar na respectiva sessão, e recebel-os no fim d'ella, lavrando nos autos o termo de publicação.

§ unico. Serão tambem competentes os mesmos escrivães para escreverem os termos de revista e de aggravo para o Supremo Tribunal de Justiça, de que tracta a Carta de lei de 19 de Dezembro de 1843, precedendo despacho do juiz relator do accordão, ou do juiz que tiver proferido o despacho ou sentença; e ficando, nos casos de revista, o traslado, que ordena o § 17 do art. 681 da Nov. Ref. Jud. Do mesmo modo serão obrigados a fazer apresentar os autos no Supremo Tribunal de Justiça, e a recebel-os, decididos que sejam os recursos.

Art. 5. As disposições dos artigos 1 e 3 da Lei são applicaveis, no que lhes disser respeito, aos aggravos de petição interpostos nos accordãos da Relação, que impedirem ou denegarem a interposição das revistas, de que tracta o art. 2 da Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1843.

Art. 6. Nos autos da execução de sentença todos os aggravos

de petição, que se interpozerem, serão escriptos em auto separado, autuando-se para esse fim a petição do aggravante, sem que jámais se lhe possam ajunctar por linha, ou por appenso os autos de execução. Exceptuam-se: 1.° os aggravos interpostos dos despachos proferidos sôbre incidentes de artigos de habilitação, de bemfeitorias, de liquidação e de preferencia: 2.° os que se interpozerem de despachos, que tenham decretado entrega de dinheiro ou prisão, quando o juizo esteja seguro com penhora ou deposito: e quando a prisão não seja contra o depositario infiel, ou rebelde na entrega do deposito.

§ 1. Nos aggravos, que se mandarem escrever em separado fica dispensado o accordão ou despacho compulsorio. Feita a petição de aggravo, para que o escrivão facilitará os autos no seu escriptorio ás partes ou seus procuradores, a fim de tirarem os apontamentos necessarios, e apresentada que seja ao escrivão, este fará conclusos os autos ao juiz recorrido para no prazo de vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o aggravo. Findo este prazo cobral-os-ha impreterivelmente, com resposta ou sem ella, e os remetterá ao juiz superior.

§ 2. Ao processo do aggravo poderão junctar-se quaesquer certidões que as partes requererem, ou o juiz mandar extrahir dos autos da execução; mas por tal fórma que o aggravo seja apresentado no juizo superior, dentro dos dez dias contados da sua interposição. Sendo apresentado fóra d'este prazo, não se tomará conhecimento do recurso.

§ 3. Na expedição d'estes aggravos, os escrivães preferirão este a qualquer outro trabalho. Aquelle escrivão que for convencido de negligencia, malicia ou dólo, ou seja não facilitando no seu escriptorio os autos ás partes, ou não extrahindo com promptidão as certidões requeridas, ou não cobrando e apresentando os autos nos prazos marcados, será suspenso ao prudente arbitrio do juiz, e ficará responsavel pelos damnos e prejuizos que causar ás partes.

§ 5. Interposto qualquer aggravo pelo executado, não será o exequente obrigado a prestar fiança, ou dar penhores bastantes para continuar a execução. Porém se o executado obtiver provimento no aggravo, e o exequente recorrer do accordão, o escrivão não remetterá os autos sem tirar certidão d'este, que entregará ao executado, para com ella poder requerer ao juiz recorrido, que o exequente seja obrigado a prestar fiança, ou a dar penhores bastantes para continuar a execução (a).

(a) Declarado pelo art. 13 da Lei de 16 de Junho de 1855 (2.ª parte d'estes Elementos, § 882).

Art. 7. Os artigos de êrro de conta, quando forem de maior quantia que a de 6$000 réis em execução que corra perante o juiz ordinario, ou de mais que a de 20$000 réis em execução, que corra perante o juiz de direito, terão a mesma ordem do processo, que para os embargos do executado se acha estabelecida nos artigos 618, 619, 620, 621 e 622 da Nov. Ref. Jud.

Art. 8. De todos os despachos proferidos em autos de inventario, em que forem interessados orphãos, menores, ausentes, ou outras pessoas por direito incapazes de reger ou administrar seus bens, e em que não estiver julgada a partilha, somente ficará competindo aggravo no auto do processo (*a*). Os juizes, que mandarem escrever outro aggravo ou d'elle conhecerem, ficam responsaveis pelos damnos e prejuizos, que causarem aos interessados.

§ unico. Exceptuam-se, porém, os aggravos interpostos nos casos dos artigos 394, 402, 403, 413 (*b*), 438, 439, 446, 447, 454, 456 e 457 da Nov. Ref. Jud. os quaes continuam a ser de petição ou instrumento: mas serão interpostos e processados nos termos do art. 6, e §§ 1, 2 e 3 d'esta lei, se a partilha ainda não estiver julgada.

Art. 9. Ficam d'esta fórma declarados e regulados, na parte correlativa, os artigos 390, 396, 413, 630, e § un.; 675, §§ 1 e 2; 693, § 2; 696, § 2; e 749, § 1 da Nov. Ref. Jud., e revogada toda a legislação em contrário.

(*a*) Foi alterado em parte pelo § 3 do art. 29 da Lei de 16 de Junho de 1855 (Vid. §§ 548 n.° 6 e nota, e 572 e nota *b*).

(*b*) A disposição da primeira parte d'este art. 413 da Nov. Ref. Jud. foi revogada pelo § 3 do art. 29 da Lei de 16 de Junho de 1855.

Carta de Lei de 18 de Julho de 1855

DOM FERNANDO, rei regente dos reinos de Portugal, Algarves, etc., em nome d'el-rei. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Ficam supprimidos os juizes ordinarios nos julgados, cabeças de comarca, e as attribuições, que a estes competiam, passam a ser exercidas pelos respectivos substitutos dos juizes de direito, nos casos indicados no § 2, art. 118 da Reforma Judiciaria.

§ 1. As mesmas attribuições dos juizes ordinarios ficam tambem competindo aos substitutos, quando, pelos juizes de Direito, lhes for requisitado que as assumam, por se acharem sobrecarregados de inquirições crimes.

§ 2. No caso de impedimento do juiz de direito, proveniente de serviço, seja pelo motivo indicado no § antecedente, ou por se ter ausentado da cabeça da comarca para differente julgado d'ella, exercerá o substituto as attribuições marcadas em o § 2 do art. 87, da Reforma Judiciaria, respectivas ao juiz ordinario.

§ 3. Achando-se, porém, algum dos substitutos a servir de juiz de direito, por impedimento absoluto d'este, exercerá o immediato na ordem da substituição as funcções de juiz ordinario, que designa o art. 388 da Reforma Judiciaria, com respeito aos processos orphanologicos; e passará a exercer as attribuições marcadas no § 2 do art. 87 da dita Reforma Judiciaria, quando o substituto, que servir pelo juiz de direito, sahir, por motivo de serviço, da cabeça da comarca para differente julgado d'ella, ou quando se der a hypothese do § 1.

Art. 2. Nos impedimentos parciaes ou geraes dos juizes de direito de primeira instancia, servirão seus substitutos, segundo a ordem da nomeação; e, na falta ou impedimento de todos, serão chamados, pela mesma ordem, os do anno ou annos an-

tecedentes; mas estes somente emquanto durar o impedimento dos substitutos actuaes.

§ unico. Se occorrer impedimento parcial, pelo qual nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito, as partes se louvarão em um homem bom, que lhes sirva de juiz: se não se accordarem, será seu juiz o da comarca mais vizinha; e, no caso de egual proximidade, recorrer-se-ha á sorte, se as partes não concordarem em um d'elles.

Art. 3. Nas comarcas da Madeira e Porto Santo, continuarão os juizes de direito, nos seus impedimentos parciaes e geraes, a ser substituidos um pelo outro; e só quando não possa verificar-se a respeito d'elles esta substituição, serão substituidos, na fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 4. Nas comarcas de Lisboa e Porto, substituir-se-hão reciprocamente os juizes de direito do civel, em seus impedimentos parciaes e geraes, segundo a ordem successiva da numeração das varas, das primeiras ás últimas, e voltando de novo das últimas ás primeiras, sem dependencia de nomeação alguma.

§ 1. No caso do impedimento geral, o juiz impedido participará ao presidente da Relação do districto o seu impedimento, e como passou a vara ao seu immediato.

§ 2. Na falta ou impedimento geral e simultaneo dos juizes, passará a vara ou varas, dos que ultimamente se impedirem, aos primeiros juizes desimpedidos, que não estiverem já empregados em alguma substituição, de maneira que nunca o mesmo juiz accumule o serviço de mais de duas varas.

§ 3. Quando cada um dos juizes do civel de Lisboa e Porto accumular o serviço de duas varas, as substituições que occorrerem d'ahi em diante, em consequencia de impedimento geral, serão reguladas pela fórma estabelecida para as outras comarcas do reino: n'este caso, porém, o substituto, que não for juiz de direito, não poderá accumular o serviço de duas ou mais varas, e estando já encarregado de uma, passará ao immediato, na ordem da nomeação, o serviço da vara, cujo juiz tiver de ser substituido na fórma d'este §.

§ 4. No caso de se dar impedimento parcial em todos os juizes de direito do civel, que estiverem em exercicio, será a substituição regulada pela fórma estabelecida para as outras comarcas do reino.

§ 5. As substituições que tiverem logar na fórma dos dois §§ antecedentes durarão sómente até que o juiz impedido possa ser substituido por outro juiz de direito, conforme o determinado n'este artigo e seu § 2.

Art. 5. O que fica determinado no artigo antecedente e seus §§ é applicavel á substituição dos juizes criminaes da comarca de Lisboa entre si reciprocamente, seguindo a ordem da numeração dos respectivos districtos, assim como á substituição dos mesmos juizes, pela fórma estabelecida para as outras comarcas do reino, não podendo ser accumulada substituição de vara do civel e do crime.

§ unico. O juiz de direito criminal do Porto será substituido pela fórma porque o são os juizes de direito das outras comarcas do reino.

Art. 6. Os juizes electivos serão substituidos, na falta ou impedimento de seus substitutos, pelos do anno ou annos antecedentes, segundo a ordem da votação, e proximidade do tempo de sua eleição. Na falta ou impedimento absoluto de todos elles, servirá pelo juiz ordinario o juiz do julgado da cabeça da comarca; pelo juiz de paz o do districto mais proximo; e pelo juiz eleito o da freguezia do mesmo julgado, mais vizinha: no caso de egual proximidade de districto ou freguezia, recorrer-se-ha á sorte, que será tirada perante o juiz do julgado.

§ 1. Se o impedimento dos ditos juizes, e respectivos substitutos, d'esse e dos annos antecedentes for parcial, poderão as partes louvar-se perante o proprio juiz impedido em um homem bom, que lhes sirva de juiz; e verificado isto, não terá logar a substituição por juiz de differente julgado, districto ou freguezia.

§ 2. No caso, porém, em que o juiz ordinario, e seus dois substitutos, se tenham declarado suspeitos ou impedidos, ou tenham confessado suspeição ou impedimento, seja em causa civel, ou em execução pendente, seja na que se pretenda intentar, a causa ou execução, excedendo a alçada do juiz de direito, proseguirá, ou será intentada no juizo do julgado da cabeça da comarca, se alguma das partes assim o requerer.

§ 3. A substituição, que no caso de falta, ou impedimento absoluto do juiz ordinario, de paz, ou eleito, e seus respectivos substitutos, tiver logar por juiz de differente julgado, districto ou freguezia, nos termos d'este artigo, durará sómente até que o juiz impedido possa ser substituido por algum dos seus respectivos substitutos, d'esse ou dos annos antecedentes, na fórma do mesmo artigo.

Art. 7. A instrucção e julgamento dos processos crimes em toda a comarca ficam sendo da competencia exclusiva do juiz de direito, nos seguintes delictos:

Primeiro, offensas contra a religião do reino, nos casos dos artt. 130 e 131 do Codigo Penal; segundo, attentado e offensa contra o rei e sua familia, e contra o regente ou regentes do

reino; terceiro, rebellião; quarto, sedição; quinto, resistencia; sexto, falsidade de moeda; septimo, falsificação dos escriptos, nos casos dos artigos 215 a 219 inclusivamente; oitavo, prevaricação, nos casos dos artigos 284 a 288 inclusivamente; nono, homicidio; decimo, envenenamento; undecimo, roubo, no caso do art. 434; duodecimo, fogo posto, nos casos dos artigos 466 a 471 inclusivamente, do mesmo Codigo Penal.

§ unico. A disposição d'este artigo não altera a competencia dos juizes eleitos e ordinarios para a formação dos corpos de delictos dos sobreditos crimes, nem a dos juizes privativos nas causas de que lhes pertence conhecer, nos termos das leis especiaes respectivas.

Art. 8. Os corpos de delictos, a que procederem os juizes eleitos e ordinarios nos delictos mencionados no artigo antecedente, serão pelos ditos juizes remettidos ao juiz de direito da camarca, no prazo e debaixo das penas comminadas no art. 912 da Reforma Judicial.

§ unico. O juiz de direito, não achando regular o corpo de delicto, procederá, ou mandará proceder á sua reforma.

Art. 9. De todo e qualquer corpo de delicto, logo depois de distribuido, se continuará vista ao respectivo agente do Ministerio Público, o qual dará a sua querela dentro em oito dias a contar d'aquelle em que lhe for continuada vista do corpo de delicto, excepto se o réo estiver já prêso; porque n'este caso a querela será impreterivelmente dada dentro de quarenta e oito horas da vista mencionada.

Art. 10. Nos summarios das querelas por crimes publicos, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas; e tendo sido nomeadas mais, serão inquiridas somente até o número de vinte, não se comprehendendo n'este ou n'aquelle número as testemunhas referidas.

§ 1. Se houver parte querelante além do Ministerio Público, e as testemunhas nomeadas excederem o número de vinte, o juiz inquirirá as primeiras dez nomeadas pelo Ministerio Público, e as primeiras dez nomeadas pela parte querelante; e se qualquer d'elles tiver nomeado menos de dez, inquirirá mais das nomeadas pelo outro dos querelantes, seguindo a ordem da nomeação, as necessarias para preencher o dito número de vinte.

No caso de haver mais de uma parte querelante, observar-se-ha na preferencia das testemunhas, para serem inquiridas, o disposto no § 1, art. 939 da Reforma Judicial.

§ 2. A parte offendida, que der sua querela já depois de inquiridas mais de dez testemunhas nomeadas pelo Ministerio Público, poderá nomear tantas como as que faltarem para o

número de vinte; e se as que faltarem forem menos de cinco, poderá nomear até este número, e serão inquiridas.

§ 3. Os summarios serão concluidos e encerrados dentro de trinta dias, a contar do auto da querela, excepto nos casos em que se faça indispensavel maior demora, para se perguntarem as testemunhas referidas, ou para alguma outra diligencia. O impedimento, se não constar dos autos, não escusa da pena imposta no art. 19.

§ 4. Se houver testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada, o juiz por seu despacho a mandará passar logo depois de nomeadas ou referidas as ditas testemunhas, fixando o prazo que razoavelmente parecer necessario para voltar cumprida, embora passe dos trinta dias marcados no paragrapho antecedente; e n'este caso, finda a dilação, ainda que a deprecada não tenha voltado cumprida, o juiz haverá por encerrado o summario, dando parte ao presidente da respectiva Relação da falta que tiver havido no cumprimento da deprecada, para que possa tornar-se effectiva a responsabilidade de quem a tiver motivado.

§ 5. Se a deprecada voltar cumprida fóra do prazo que tiver sido assignado, juntar-se-ha, todavia, ao processo, para que possa ser attendida, ou pelo juiz da culpa, se não tiver ainda encerrado o summario, ou pelo juiz de direito, na hypothese do § 1 do art. 12, ou pelos juizes superiores, no caso de recurso interposto do despacho de pronúncia.

§ 6. Para os actos do processo crime, até ser encerrado o summario, não haverá ferias.

Art. 11. O despacho de pronúncia deverá ser lançado logo que haja prova bastante para a indiciação. Mas o aggravo de injusta pronúncia não poderá ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio.

§ unico. Na disposição d'este artigo não é comprehendido o recurso de que trata o art. 995 da Reforma Judicial, devendo a este recurso dar-se seguimento logo que tenha sido interposto.

Art. 12. Nos delictos não exceptuados no art. 7 d'esta Lei, continuarão os juizes ordinarios a exercer na instrucção dos processos e causas crimes as mesmas attribuições, que pela Reforma Judicial lhes competem, observadas na parte applicavel as disposições consignadas n'esta Lei, e as especiaes dos paragraphos seguintes:

§ 1 Encerrado o summario, ou sendo havido por encerrado, nos termos do § 3 do art. 10, e proferido pelo juiz ordinario despacho de pronúncia, ou de não ter esta logar, deverá n'esse mesmo despacho ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao juiz de direito da comarca; e este, examinando-o,

confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo reperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro, e proceder ás demais diligencias que considerar necessarias para o conhecimento da verdade.

N.º 1. O escrivão fará apresentar o processo ao juiz de direito da comarca, no prazo de tres dias, contados desde aquelle em que lhe tiver sido entregue com despacho do juiz ordinario, ordenando a remessa, ou em que lhe tiver sido apresentado despacho ou mandado do juiz de direito para o processo lhe ser remettido. E o juiz de direito deverá, dentro em oito dias, quando tenha de proceder a alguma das diligencias que lhe são facultadas, e no caso contrário, dentro em tres dias, contado um e outro prazo, desde o dia em que o processo lhe tiver sido apresentado, proferir o seu despacho, confirmando ou reformando o do juiz ordinario.

N.º 2. Se o juiz ordinario, depois de encerrado o summario, ou de ser havido por encerrado, não mandar fazer remessa do processo, nos termos d'este paragrapho, poderá ella ser ordenada pelo juiz de direito da comarca.

§ 2. Do despacho do juiz ordinario, quer pronuncie, quer deixe de pronunciar, não é concedido o recurso de appellação ou aggravo, exceplo o de que trata o § unico do artigo antecedente, mas do despacho do juiz de direito, confirmando ou reformando o do juiz ordinario, poderá ser interposto para a Relação do districto o recurso que fôr competente, conforme o determinado na Reforma Judicial.

Art. 13. São sómente insanaveis no processo criminal as nullidades seguintes:

1.º Por incompetencia, excepto no caso de ter o juiz ordinario procedido a summario por delicto da exclusiva competencia do juiz de direito, e ter-se verificado o disposto no § 1 do art. 12 d'esta Lei, se os tribunaes superiores acharem que o processo está bem ordenado, e que a verdade não poderá esclarecer-se com mais proveito da justiça, pois que n'este caso deverão revalidar o processo.

2.º Por falta de corpo de delicto, ou por faltar, n'aquelle a que se tiver procedido, alguma formalidade substancial: e ainda n'este caso, se a falta de formalidade consistir em omissão de actos que não possam já practicar-se, ou que practicados fóra da occasião já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunaes superiores revalidar o processo se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel.

3.º Por falta de assignatura do querelante no auto da querela, quando o querelante não for agente do Ministerio Público,

que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo.

4.º Por falta de intimação do despacho de pronúncia ao réo, quando não tenha aggravado do dito despacho.

5.º Por falta de nomeação de defensor ao réo, ou de curador ao menor.

6.º Por falta de entrega da cópia do libello ao réo, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto; ou da cópia da contestação ao autor, se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiencia de sentença.

7.º Por falta de entrega da cópia do rol das testemunhas ao autor ou ao réo, ou da pauta dos jurados ao réo.

8.º Por falta de juramentos aos peritos, testemunhas e jurados, ou de suas assignaturas.

9.º Por falta de interprete ajuramentado, nos casos em que a lei o exige, ou por ter sido nomeada interprete pessoa prohibida pela lei.

10.º Por falta de intimação da sentença, se d'ella se não tiver recorrido.

11.º Por deficiencia dos quesitos, contradicção ou repugnancia dos mesmos entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas umas com as outras.

12.º Por não terem sido resalvadas em fórma legal as emendas, borrões, ou entrelinhas que se encontrarem nas respostas do jury aos quesitos que lhe tiverem sido propostos.

13.º Por não terem sido lidos publicamente pelo juiz em voz alta, depois de escriptos pelo escrivão, os quesitos propostos ao jury, quando se tenha protestado pela falta d'esta solemnidade antes de retirado o jury para a sala das suas deliberações, e não seja supprida pelo juiz.

14.º Finalmente, por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes, para a defesa, ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa, ou possa influir no exame ou decisão da causa.

§ unico. O jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos.

Art. 14. Nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão, ou fractura, deverá proceder-se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possivel, antes de ser o réo sentenciado a final.

§ unico. Tendo-se faltado á dita solemnidade sem ser por impossibilidade provada do processo, deverão os juizes superiores mandal-a supprir sem voltar o processo ao juizo de pri-

meira instancia; e o juiz que tiver sentenciado a final será condemnado em a mulcta de 5$000 a 50$000 réis.

Art. 15. Os processos crimes de appellação, antes de examinados pelos juizes, irão com vista ao Ministerio Público e aos advogados, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, porão logo = Visto = no feito, tirando os apontamentos necessarios para orarem a final quando a causa se julgar.

§ 1. O juiz relator levará o feito á conferencia, com o que as partes ou o Ministerio Público tiverem deduzido, sôbre nullidades, e decidindo-se por accordão que estas, ou as que o relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos juizes, e posto em tabella será julgado no dia aprazado.

§ 2. Se, porém, as nullidades forem julgadas suppriveis, mandar-se-hão fazer os actos e diligencias necessarias, antes de visto o processo pelos juizes, e satisfeitas, se julgará a final como fôr de direito.

§ 3. Sendo as nullidades substanciaes e insanaveis, o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada, ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar.

§ 4. O que fica disposto n'este artigo não tem applicação ás appellações correccionaes e outras, que só são examinadas pelo relator, que continuarão a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na Reforma Judicial.

Art. 16. Os processos crimes, julgados a final com jurados, serão vistos por tres juizes d'aquelles com que tiverem de ser propostos em relação; e serão presentes ao julgamento dois d'elles, pelo menos.

Art. 17. As revistas crimes serão julgadas na Relação por cinco votos conformes, revogado n'esta parte somente o art. 4 da Lei de 19 de Dezembro de 1843.

Art. 18. Nenhum réo será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem passar a sentença em julgado.

Art. 19. O juiz ou agente do Ministerio Público, que, sem impedimento legitimo e provado, deixar de practicar algum acto judicial da sua competencia, no prazo fixado por esta Lei, será condemnado em suspensão até seis mezes, além da responsabilidade, por perdas e damnos, para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por lei. O acto judicial, porém, não será nullo, por haver sido practicado depois de decorrido o prazo legal, em que devêra ter sido ultimado, salva a disposição especial da Lei em contrário.

§ unico. Na mesma pena e responsabilidade incorrerá o juiz ordinario que deixar de cumprir o determinado no § 1 do art. 12 d'esta Lei, não mandando remetter ao juiz de direito da comarca o summario, depois de encerrado, ou como tal havido.

Art. 20. O escrivão que der causa ás nullidades mencionadas nos n.os 3, 4, 6, 7 e 10 do art. 13, ou continuar os termos do processo sem informar o juiz da falta mencionada no n.º 6 do mesmo artigo, será mulctado, e poderá ser suspenso até seis mezes, conforme a gravidade da culpa.

§ 1. Se por sua culpa ou negligencia demorar a entrega do processo ao juiz de direito além do prazo fixado no n.º 1 do § 1 do art. 12, e estando o réo prêso, incorrerá na mulcta de 1$000 réis por cada um dia que exceder o dicto prazo; e não estando o réo prêso, a mulcta será de metade da dicta quantia.

§ 2. Além das penas comminadas n'este artigo e §§ antecedentes, o escrivão será responsavel pelas perdas e damnos á pessoa prejudicada pelas referidas nullidades, ou pela demora resultante de culpa ou negligencia do mesmo escrivão.

Art. 21. O advogado que não acceitar a defesa do réo para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na mulcta de 5$000 a 50$000 réis; ficando por esta fórma revogado o § 4 do art. 1107 da Reforma Judicial na parte em que impõe a pena de suspensão.

Art. 22. É o Governo authorisado a fazer executar a presente Lei nas provincias ultramarinas com as restricções que forem convenientes.

Art. 23. Fica revogada a legislação em contrário.

Mandâmos portanto á todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e Ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI Regente, com rubrica e guarda. — *Frederico Guilherme da Silva Pereira.* — *Visconde d'Athoguia.*

N. B. A Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, que estabelece differentes disposições relativas á ordem do processo e outros objectos; e a que fazemos referencia em diversos §§ d'esta obra, acha-se publicada na 2.ª parte dos nossos *Elementos do Processo Civil*, a pag. 151.

A Carta de Lei de 21 de Julho de 1855, e Instrucções de 30 de Outubro do mesmo anno sôbre o jury será publicada na 4.ª edicção dos nossos *Elementos do Processo Criminal*, que vae entrar no prélo.

A Carta de Lei de 21 de Julho de 1855, estabelece differentes disposições sôbre a aposentação dos juizes.

A Carta de Lei da mesma data, estabelece a divisão das comarcas em tres classes; e regula a antiguidade; primeira collocação e promoção dos juizes.

A Carta de Lei de 25 de Julho de 1856 faz a classificação das comarcas em 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

E o Decreto de 9 de Julho de 1855 regulou o modo práctico de fazer a distribuição dos feitos civeis em cumprimento do art. 4 da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855.

Não publicâmos na sua *integra* as referidas Cartas de Lei e Decreto para não avolumar mais este livro; e serem raras as occasiões, em que tem de consultar-se.

INDICE DAS MATERIAS

A

Absolvição — de acção quando tem logar, 219, 276.
— de instancia quando, e em que causas tem logar, 218, n.º 5, not. (*a*), 219, 221, 234, 478 e nota (*c*). Vid. *Instancia.*
Acareação — de testemunhas entre si, ou com as partes, quando, e a requerimento de quem se faz, 447 e 492.
Acção — sua definição, diversos sentidos, e aspectos sob que são consideradas, Introducção n.º VII, e nota (*a*) e (*b*) — a sua materia pertence á esphera das leis *adjectivas, ou substantivas?* — Controversia a este respeito, ib. n.º VI.
— que excede a 4$000 réis em raiz, e a 6$000 réis em movel como se propõe em juizo, como deve ser feita a petição, e que se lhe deva junctar, 319 — deve declarar-se n'ella o valor, e como, 320; e quando o réo se não conformar com o valor dado pelo autor, quando, e como o deve declarar, e n'este caso o que se fará, ib.
Acções de damno, Vid. *Causas de damno.*

Acções ordinarias. Vid. *Causas ordinarias.*
—— *summarias.* Vid. *Causas summarias.*
—— *de nullidade e rescissão* de sentença em que casos têm logar, 512 — e do auto de conciliação, ib. e nota (*d*).
Accusação — da citação e acções como se faz, 234; e sendo muitos os réos citados na mesma acção, e faltando alguns por citar, o que se fará, ib. — e depois de ultimadas as citações, ib. — Vid. *Audiencia.*
Addição de libello — 322 e 333. Vid. *Libello.*
Adelantados — o que eram, pag. 77.
Adiar — quando se póde a audiencia, como, e por que motivo, 478 e 484.
Administrar justiça. Vid. *Justiça.*
Advogado — o que seja, 150 — em que differe do procurador, 151 — que habilitações deve ter, 152, para advogar perante os tribunaes deve apresentar as suas cartas de formatura, e a quem. ib. — é responsavel ás partes pelo damno que lhes causar, 154 — não póde desamparar a causa, ib. — quando requer, ou aconselha contra direito ou lei, e fizer petição de aggravo frivola, que pena tem, 155, 157 e 587 — não póde aconselhar a parte contrária, ib. — deve ter dos constituintes informação escripta e por elles assignada para formar os articulados, 156 — do contrário tem pena, ib.
—— póde ser suspenso e mulctado, e por quem, 158 — não se lhe póde impôr outra pena, ib. — quem não póde advogar, 162 e nota — póde fazer procuração por sua mão, 165 — assigna com o nome inteiro as minutas de aggravos, 579 e 592.
Advogados — no julgamento das causas oram, e quantas vezes, com permissão de quem, e offerecem reflexões de direito por escripto, 477 e 496. Vid. *Julgamento* — vão-lhe os autos com vista pelos dias da lei, e para que, 476 e 480. Vid. *Vista* — quando podem juntar documentos, e n'este caso o que se fará, 481 e 486 —

podem requerer ao juiz para que proponha mais quesitos ao jury, 499 — e quando não lhe defere o que fará, ib. — têm vista para minutar os recursos de revista, e por que tempo, 563 — e para formar a petição de aggravos, 579.
Advogar — em que causas não podem os delegados, 53. Vid. *Delegados de procurador regio* — quem concede licença para advogar a quem não fôr bacharel em direito, 6, nota (*a*), 17, nota (*a*), que habilitações e exames são necessarios para se obter esta licença, ib. e 153, nota; estes chamam-se advogados provisionarios, ib.
Aggravo — o que seja e suas especies, 571 — historia da legislação ácerca d'estes recursos, nota (*a*), ib.
—— no auto do processo de que despachos cabe, 572 — quando, como, e onde se interpõe, 575 — não precede despacho para a sua interposição, ib. — quando o juiz impedir que se escreva, o que se fará, 576. Vid. *Carta testemunhavel* — não tem logar das decisões relativas a exames de falsidade, 572 e nota (*a*) — nem dos despachos, que versarem sôbre a competencia do juizo para a feitura do inventario, ib. nota (*b*).
—— *de instrumento* o que seja, 590 — em que differe do de petição, 573 e nota (*b*) — de que despachos tem logar, 573—591 — como, e em que prazo é interposto, 578 e 591 — quando se póde conhecer d'elle, sendo interposto ou apresentado fóra do prazo legal, 595 — como, e de que peças se compõe, em que prazo se deve apresentar na Relação, e quem lh'o assigna, 592 — aonde e quando se deve minutar ou contraminutar, ib. e nota (*b*) — quando são apresentados, por quem, e distribuidos, 593 — quando se dá provimento repõe-se a causa no antigo estado, 594 — em que casos, e quando se não toma d'elle conhecimento, 595 — obstando o juiz a que se escreva, que fará a parte, 596. Vid. *Carta testemunhavel* — quando se julga deserto. Vid. *Deserto.*

Aggravo ordinario — segundo a antiga legislação, de que sentenças tinha logar e differença entre este e a appellação, nota (*a*) ao § 571.
—— *de petição* — o que seja, como, onde, e de que sentenças se interpõe, 577 e 578 — como, quando, e em que casos tem logar, e se póde interpôr dos despachos do juiz ordinario, 317 — e dos juizes de direito, ib. e 581 — em que tempo deve ser decidido, 584 — em que casos, e quando ha recurso da sua decisão, 589 — quando interposto para a Relação como se processará, 579 — quando deve n'ella ser apresentado, 580 — por quantos juizes será decidido, 582, 583 e 585 e seguintes, e que solemnidades se observarão, ib. — nas execuções são tomados em separado, bem como em outros casos, 586 e 588 — e qual a ordem do processo, quando tomados em separado, ib.
Ajudador. Vid. *Defensor*.
Ajudantes do Procurador Regio — quantos tem o Procurador Regio, 19.
—— dos escrivães hoje é permittido havel-os e suas attribuições, 58 e nota.
Alçada — o que seja, e o seu fim, pag. 381 — dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia commercial, e dos arbitros commerciaes, qual é, 97, 101, 106, 118.
—— das Relações é de 600$000 réis, 11 — dos juizes de de direito nos causas civeis é de 20$000 réis em bens de raiz; 30$000 réis nas moveis, nas Policias Correccionaes de 10$000 réis, e um mez de prisão, 40 e nota (*a*).
—— dos juizes arbitros, 81.
—— dos juizes ordinarios 4$000 réis em raiz, e 6$000 réis em movel; no crime 2$000 réis e tres dias de prisão, 64 — dos juizes eleitos é de 2$500 em Lisboa e Porto, e nas mais terras do reino, 1$250 réis, 77 — conhecem das causas sôbre coimas e transgressões de posturas, ainda excedentes á sua alçada, ib. e n.° 3 e nota (*b*).

Allegação oral — quando, por quem, e em que causas se faz, 477, 480 e 496. Vid. *Advogados*.
—— por escripto, ib.
Almotacés — o que eram, e suas attribuições pela antiga legislação, pag. 86.
Alvasis — o que eram, pag. 76.
Amoviveis — e de nomeação régia são os logares de procurador geral da Corôa e seus ajudantes, 8 — procurador régio e seus ajudantes, 20 — e os delegados do procurador régio, 51, e os subdelegados, 66.
Appellação — o que seja e suas especies, 538 — de que sentenças compete, 539 — sua origem e historia, pag. 379 — a que ordem de recursos pertence, pag. 378 — este recurso deverá ser mantido? — a instituição de diversos graus de jurisdicção é conveniente? pag. 378 e seguintes — a faculdade da appellação deverá ser permittida em todas as causas, qualquer que seja a sua natureza e valor, pag. 380 e seguintes — qual o principio adoptado pela legislação patria e externa, a este respeito, ib. — seus inconvenientes e vantagens, ib. — prazo, dentro do qual deve ser interposta a appellação, 538 — disposições do direito romano e d'outras nações n'este objecto; e necessidade e conveniencia da reforma da legislação patria n'este ponto, pag. 381 e seguintes. Hoje não ha provisões de lapso de tempo — casos, em que os tribunaes podem tomar conhecimento da appellação, e outros recursos fóra de tempo, 539 e nota (*c*), e nota a pag. 382 — da sentença, que absolve o réo da instancia cabe appellação ou aggravo? nota (*a*) ao § 539 — da sentença que arbitra os alimentos provisionaes caberá appellação ou aggravo? e com que effeitos? nota (*d*) ao § 548 — quem póde appellar, e quem não, 552 nota, e 553 — a quem aproveita a appellação, quando um dos litisconsortes appella, ib. — o que fará o escrivão depois de se interpôr, 541 — quem a recebe ou denega, que prazo se assignará para o traslado e apresentação,

ib. — quando sobem á Relação os autos com traslado, ou sem elle, 542 — da denegação ou recebimento d'ella, que aggravo compete, 543 — quando o valor do pedido é incerto deve proceder-se á avaliação, como, e por quem, 545. Vid. *Avaliação*.

Appellação — tem dous effeitos, que são o suspensivo e devolutivo, 547 — quando e em que causas tem sómente o effeito devolutivo, 548.

—— quando é que suspende a execução, 547 — e quando a não suspende, como será entregue ao exequente a cousa pedida, e com que segurança, 549 — quando o appellante condemnado dissipa os fructos o que se requererá, 550. Vid. *Sequestro* — desaggravado quando póde ser o appellante, e por quem, 551 — deserta e não seguida, quando, e por quem se julga, 557. Vid. *Deserção* — a quem são entregues os autos da appellação, que se interpõe do juiz eleito para o ordinario, e d'este para o de direito, 544.

Arbitramentos ou exames — o que sejam, 461 — em que causas têm logar, ib. — são meios extraordinarios de prova, como e quando a elles se procede, 460 — são feitos por louvados á escolha das partes, e quando, 461 — como e por quem se faz a escolha dos louvados, e quantos, 462 — prestam juramento, e quem lh'o defere, 464 — quem póde assistir aos exames, ib. — o parecer dos louvados é reduzido a escripto, ib. — o terceiro deve sempre conformar-se com o laudo de um dos dous, 462 — quem n'elles faz o preparo, 463. Vid. *Preparo*.

—— pessoas incapazes de serem louvados, 462, nota (*a*).

—— são nomeados pelo juiz, quando as partes se recusam á nomeação, 462 nota (*b*).

—— quaes os effeitos juridicos do arbitramento, 465.

—— quando póde repetir-se o arbitramento, 464 nota (*a*).

Arbitros — o que sejam, e suas especies, 79 — quem o póde ser, 82 — que causas podem julgar, 79, nota (*b*) e 80 — são juizes de facto, e de direito, 81 — origem dos arbitros, e legislação antiga ácêrca d'elles, 79 nota (*a*), a pag. 87 — nas causas civeis em quaes e por quem são nomeados, 79, 80 e 252 — sendo voluntarios, devem as partes fazer compromisso; modos por que se faz, e o que deve elle conter, 253 — em que casos é nullo o compromisso, 254 e nota (*a*) — prestam juramento, e perante quem, 255 — os despachos preparatorios são assignados pelo arbitro que se designar no compromisso, e por todos, quando se não designa, 256 — sua authoridade é limitada e improrogavel, 257 — qual a ordem do processo, que devem observar, 256 — como julgam, 258 — quando acaba a sua jurisdicção, 259 — ás suas sentenças se interpõe decreto judicial, e por quem, ib. — d'ellas ha appellação, e quando, 260 — não tem muleta as causas por elles julgadas, 261 — quando a elles podem as partes recorrer, 262.

—— quem póde compromettter-se em arbitros, 80, nota (*a*).

—— póde o tutor authorisado pelo conselho de familia compromettter-se em arbitros, ib.

Arbitros commerciaes — em que causas intervêm, 115, e 120 — nas referidas no § 115 é indispensavel o preliminar da conciliação, ib. — por quem, como, e perante quem são nomeados, 116 — sendo voluntarios deve preceder-lhe compromisso, 121 — e que deve elle conter, 122 — como processam e julgam, 117 e 123 — por quem é homologado seu arbitramento, 118 — quando d'elle cabe appellação, e para que tribunal, ib.

Assessor — o que seja, 149 — por quem é escolhido, ib. e nota (*a*).

Assistente — o que seja, 169 — quem o possa ser, ib. — quando possa vir a juizo, e em que estado acceita causa, ib.

Attempação de appellação — o que seja, nota (*b*) ao § 544.

Audiencia — o que seja, e suas accepções, 224 — suas especies, 225 — quaes as geraes, ib. — quaes as de

julgamento, ib. Vid. *Julgamento* — quaes as ordinarias, ib. — quando se convertem as ordinarias nas de julgamento, 226 e nota (*a*), e 230 — em Lisboa e Porto como, e quando se fazem, 227 e 230.

Audiencias ordinarias — duram todo o anno, excepto nas ferias, 228 — ha duas por semana, em que dias e horas, ib.

—— quando o dia de audiencia for feriado faz-se no immediato, ib. — em que local são feitas, 231 — quem tem assento dentro d'ella, ib. — como, por que ordem se faz o expediente dos negocios forenses, 232, 233 e seguintes — que pessoas devam primeiro ser ouvidas pelo juiz, 233 — n'ellas se apresentam requerimentos, articulados, protestos, etc., 235 e 236 — até ao fim d'ella podem ser apresentados todos os articulados, e requerimentos, que n'ella se devam apresentar, 238.

—— *geraes* — em que tempo tem logar, por quem, e em que local são feitas, 229. Vid. *Audiencia de julgamento* e *Julgamento*.

—— *de julgamento*. Vid. *Julgamento*.

Auto de conciliação — póde ser rescindido e annullado, em que casos, e porque meios, 272 e nota (*a*), e 512 e nota (*d*).

—— *de julgamento* — nas causas em que intervêm jurados, por quem, e com que solemnidades é feito, 504 — não póde ser impresso, ib.

Autor — o que seja, 143 — e quem o não póde ser, 144 e nota (*a*) — quem representa os menores e interdictos por incapacidade natural, ou disposição da lei nas causas, em que são autores, ib. — quando devem os menores junctar procuração, ib. e nota (*b*) — em que casos o filho familias, o a mulher casada podem estar em juizo sem autorisação de pae, ou marido, ib. — e sendo commerciantes, ib. — o marido não póde estar em juizo como autor em questões sôbre bens de raiz sem outorga da mulher, ib. — como se suppre esta falta, ib. e nota (*a*) — pertence-lhe provar a sua intenção, e quando isto se limita, 400.

Autoria — o que seja, 359 — quando, e em que causas tem logar, 360 e 366 — a quem compete chamar outrem á autoria, 367 — e quem póde ser chamado, 368 — quando o réo tiver de chamar a ella alguem, como o deverá fazer, 361 — que prazo de tempo se lhe concede, ib. e nota (*b*) — quando o chamado é residente em diverso julgado, deve ser citado por precatoria, e que espaço de tempo se concederá, 362, nota (*a*) — e quando estiver fóra do reino, ib., e ausente em parte incerta, 368, nota (*a*) — o chamado á autoria póde chamar outro, e assim por diante, e como se procederá, 363 — se o chamado comparece e acceita a causa lavra-se d'isso termo, e prosegue com elle a causa, 364 — e quando declara não acceital-a? 365 — onde deve responder o chamado, 369 — quando o réo é demandado solidariamente, e houverem mais pessoas responsaveis, o que se fará, 370 e nota (*a*) — effeitos de autoria, 571.

—— póde ser chamado á autoria, e responder pela evicção o que alienou a cousa por titulo gratuito? 360, nota (*a*) — terá logar a evicção contra o que não foi chamado á autoria, 371, nota (*a*) — differença entre o chamamento á autoria, e chamamento á demanda, 370 nota (*a*) — casos em que tem logar o chamamento á demanda, ib. — nomeação á autoria quando tem logar, 567 e nota — só o réo tem faculdade de chamar á autoria, 359, nota (*a*).

Avaliação — da causa, como, quando, de que fórma será feita, e em que causas tem logar, 303 e seguintes, e 390. Vid. *Louvação*.

—— para os effeitos da appellação como se faz, e para que fim, 545, nota (*a*) e 546 — que causas não precisam de avaliação, ib.

B

Banco de Portugal — as dividas activas provenientes do desconto e negociação de letras como se processam, 139, n.° 9 e nota (*e*).

Béca — usam no exercicio de suas funcções os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, 3 — o procurador geral da corôa, 8 — os juizes das Relações, 14 — os procuradores regios e seus ajudantes, 20 — os juizes de direito, 42 — os delegados do procurador régio, 50.

Borrões — quando os houver nas respostas da decisão dos jurados, quem os resalva, 501.

C

Camaras Municipaes — como eram eleitas, e que jurisdicção e attribuições exerciam pela antiga legislação, pag. 85 — em que pleitos precisam de authorisação do conselho de districto para estar em juizo, 144, n.° 6, e 146, n.° 5.

Capa — sôbre a béca usam os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, 3 — o procurador geral da corôa, 8 — os juizes das Relações quando tiverem o titulo do Conselho, 14.

Carta de Inquirição. Vid. *Carta precatoria.*

—— *precatoria citatoria* — em que casos tem logar, 198 — seus requisitos, 199 e nota (*a*) — quaes sejam quando é dirigida ás authoridades do imperio do Brazil, 198 nota (*a*) — o juiz deprecado é obrigado a cumpril-as, e não póde tomar conhecimento dos embargos que lhe forem oppostos, que deve remetter para o juizo deprecante, 199 e nota (*c*).

Carta precatoria para inquirição de testemunhas — que testemunhas são por ellas inqueridas, 449 — quem a manda passar, com que prazo para dentro e fóra do reino, ib. — o que deve ella conter, ib. e 199 — deve cumprir-se immediatamente, 450 — como, por quem, e com que formalidades são inquiridas as testemunhas, 450 — a quem deve ella ser entregue, e que se fará, 451 — as testemunhas de fóra do julgado, mas pertencentes á comarca devem ser inquiridas por precatoria, 449 e nota (*a*). Vid. *Inquirição de testemunhas.*

—— *testemunhavel* — o que seja, quando tem logar, e o que era pela antiga legislação, 576 e nota, e 596.

Casa da Supplicação — sua organisação, competencia, e attribuições, que exercia segundo a antiga legislação, pag. 82.

Causas Civeis — n'estas não ha privilegio pessoal, 191.

—— *commerciaes* — tem juiz especial, 189.

—— *de damno* — quando não excedem a alçada do juiz eleito como se procede, 280 e seguintes — quem d'ellas conhece. Vid. *Damno* e *Juizes eleitos* — como será n'ellas feita a citação ao réo, 281 — como, e quando são julgadas, 283 — não estando presente o réo julgam-se a revelia, 284 — e quando faltar ás partes alguma testemunha, o que se fará, ib. — d'ellas não ha recurso, e só de incompetencia ou excesso de jurisdicção, e n'este caso o que se observará, 285 — quando excederem no valor a alçada dos juizes eleitos a quem pertence conhecer d'ellas, 286 e nota (*a*). Vid. *Juizes eleitos.*

—— *espirituaes* — quaes sejam, 129 e nota (*a*), e 190 e nota (*a*). Vid. *Competencia* e *Foro ecclesiastico.*

Causas executivas — 139 e notas. Vid. *Processo executivo.*
—— *mixti fori* — não as ha hoje, ib.
—— *ordinarias* — quaes sejam, e como se processam, 314 — processadas nos julgados que não forem cabeça de comarca, e que cabem na alçada dos juizes de direito, os juizes ordinarios são competentes para as preparar e julgar, 315 — quaes as que elles processam e julgam qualquer que seja o seu valor, ib. — nas das cabeças de comarca o juiz de direito é competente para as processar e julgar, 316 — quaes são as que estes preparam e julgam exclusivamente, ib. e 188 — que recursos competem n'estas causas dos despachos proferidos pelos juizes ordinarios nas que excedem a sua alçada, 317 — e dos proferidos pelos juizes de direito, quando não excedem a sua alçada, ib. Vid. *Processo ordinario.*
—— *privilegiadas* — quaes sejam, por quem devam ser processadas, julgadas, e aonde, 173, 188, 191 e 192. Vid. *Competencia, Domicilio* e *Foro.*
—— *de divorcio por sevicias e outras causas legitimas* — que juizo é competente para d'ellas tomar conhecimento, 190 nota (*a*).
—— *summarias* — que não excedem no valor a alçada do juiz ordinario, tem processo summario, 229 — a quem pertence processal-as e julgal-as nos julgados, que são cabeças de comarca, 313 — como se fará a petição de acção, o que ella deve conter, quanto á exposição do facto, deducção e conclusão; quem a despacha; citação do réo, distribuição e offerecimento em audiencia, etc., 300 — 302 — quando o réo não concorda no valor dado pelo autor, que se fará, 303 e 304 — quando deve ser impugnado, 305 — quando, e como tem logar a excepção de incompetencia ou suspeição, 306. Vid. *Excepção de incompetencia, e de suspeição.*
—— *summarias* — apresentando o réo a sua defesa, que dia se designará para a inquirição, 307 — quando não comparecer o réo, prosegue o feito á revelia, ib. — na audiencia de julgamento, com que formalidades se inquirem as testemunhas, como, e por quem são perguntadas, 308 — quando no dia assignado faltarem as partes, o que se fará, 309 — como, e quando se procede n'estas causas á vistoria, 310 — das sentenças proferidas n'ellas ha só embargos fundados em direito ou documentos, 311 — quanto á sua deducção e contestação. Vid. *Embargos ás sentenças.*
Causas summarissimas. — Vid. *Processo summarissimo*, e *Juizes eleitos.*
Circumducção da citação — em que casos tem logar, 218 e nota (*a*) — quaes sejam os seus effeitos, 211. Vid. *Citação.*
Circumducta — quando se diz a citação. Vid. *Citação.*
Citação — o que seja, 193 e nota (*a*) — e o que era pelo direito romano, ib. — a falta da primeira citação é nullidade insanavel, 194 — não póde renunciar-se. Vid. *Renuncia* — em que defere da notificação, 193 nota (*b*). Vid. *Notificação* — e da intimação, ib. Vid. *Intimação* — de quantos modos se faz, 195 — como se fazia antigamente por carta do escrivão, por carta da Camara, e *per palha*, ib. nota (*a*) — sendo do julgado, districto, ou freguezia a pessoa que houver de ser citada, como se fará, 196 — e quando se faz por mandado, 197 e nota — e por carta precatoria, 198. Vid. *Carta precatoria citatoria.*
—— por quem deve ser ordenada, 202 e notas (*a*) (*b*) (*c*) — quando feita em sitio ermo quem a deve fazer, ib. — quando podem os escrivães e officiaes de deligencias dos juizes de direito fazer citações em julgado differente da cabeça de comarca, e por quem authorisados, 203 nota (*a*) — quaes eram pela antiga legislação os officiaes competentes para fazer citações, ib. e nota (*b*).
—— por edictos quando tem logar, com que formalidades se faz, 200 e 201.
—— *pessoal* — quando e em que causas tem logar, 204 — é necessaria para julgar deserta, e não seguida a ap-

pellação. Vid. *Deserção* — em que casos deve fazer-se a citação pessoal, 205 — e na pessoa do procurador, 204. Vid. *Reconvenção* — quando se esconde a pessoa que deve ser citada, e se ausenta para o não ser, como como deve fazer-se a citação, 206 — e quando habita só de noite em casa, ib.

Citação — o que deve conter a citação, 207 — com que formalidades deve o official fazel-a, ib. — deve dar contra-fé ao citado, ib. — o que ha de ella conter, ib. — e para que audiencia, ib. e 210 — quando lhe faltam as solemnidades legaes é nulla, 208 — o comparecimento do réo suppre o defeito da fórma? ib., nota (*a*).

—— deve ser feita de dia desde o nascimento até ao occaso do sol, 210 — em dias que não sejam feriados, ou santificados, ib. — casos em que se póde fazer n'este dia, e para que fim, 210.

—— a pessoa que tem de ser citada o póde ser em qualquer logar em que for encontrada, e quando o não póde ser, 221 — como se accusará em audiencia. Vid. *Accusação* — estando doente a pessoa citada, que dias se lhe concedem, e para que, 212 — quando a molestia se prolongar póde conceder-se mais tempo, ib. — ao procurador estando doente, que dias se lhe concede, ib. — e ao chamado á conciliação, ib.

—— em regra todas as pessoas podem ser citadas quando tiverem a livre administração dos seus bens, 214 — e aquellas que a não tiverem, na pessoa de quem são citadas, ib. — nos corpos collectivos a quem se faz a citação, 215 — quem não póde ser citado durante o exercio do seu emprêgo, ou commissões, 211 e 213 — os magistrados administrativos em que caso, 215 — nota (*b*) — com venia, que pessoas devam ser citadas, 216 e nota (*a*) Vid. *Venia* — effeitos que produz a citação, 217. Vid. *Prescripção*.

—— *circumducta* — quando se diz a citação, 218 — em que casos tem logar a circumducção, ib. — e nota (*a*).

— que effeitos juridicos resultam da circumducção. Vid. *Instancia*.

Citação para a conciliação — faz-se por despacho do juiz, e por quem, 268 e 269 — como deve ser feita, 270 — a citação para juizo conciliatorio deverá ser feita segundo a fórmula do Decr. de 3 de Outubro de 1833, fundada na disposição do art. 42 do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832; ou segundo as regras prescriptas pela reforma judiciaria nas citações para o juizo contencioso? 270 nota (*a*) — o comparecimento no juizo de paz póde ser voluntario ou obrigado, e como, 271 — como deve ser feita a petição para a conciliação — Vid. *Conciliação* — ausente não póde ser citado por edictos para a conciliação, 268 — no juizo de paz em que casos tem logar a circumducção da citação, 276 — seus effeitos, ib., e 278 nota (*a*).

—— para a reconvenção deve ser pessoal, e quando possa ser feita na pessoa do procurador, 384. Vid. *Reconvenção* — citação com venia a quem se faz. Vid. *Venia*.

Clausula depositária — em que casos é permittida, 194, nota (*b*) — a da renúncia do foro é preciso que seja expressa, e conste de escriptura pública, 181 e nota (*a*) e (*b*).

Coimas — n'estas causas quem d'ellas toma conhecimento, 290. Vid. *Juizes eleitos* — como se processam, ib. — por quem podem ser accusadas, 291 — quem, e como se faz a accusação, 292 — quando o valor da coima exceder a alçada do juiz eleito, que deve conter ao auto de julgamento, ib. — quando exceder a do juiz eleito, e do ordinario, cabe appellação, para quem, de que fórma se interporá, e em que tempo, 293 e 294 — effeitos d'estas appellações, ib. — em que casos têm logar, e que recurso compete n'estas causas, 295.

Competencia — o que seja, e sua importancia, 172 e notas — etymologia d'este vocabulo, ib. e nota (*b*) — noticia historica sôbre esta materia, pag. 152 — diversas especies de competencia, 173 — o que era pelo

direito romano a competencia do foro em razão da origem, 174 — hoje não tem logar a competencia pelo domicilio commum, 175 e nota — o que era pelo direito romano e patrio, ib. — a competencia geral resulta do domicilio proprio, e causas em que tem logar, 176 — consequencias d'este principio, 177—179 — este principio geral de competencia tem excepções, e quaes sejam, 180—192.

Competencia por prevenção — quando tem logar, 178.

— *por continencia da causa*, 179 — *em razão do contracto*, em que casos tem logar, 181 e nota (*a*) — o contracto em que qualquer se obriga a pagar em cer o logar não importa a renúncia do foro do seu domicilio; salvo sendo por escriptura pública, ib. e nota (*b*) — o logar indicado para pagamento de uma lettra de cambio não se considera logar do contracto, nem importa a renúncia do foro do domicilio proprio, 181 e nota (*a*) — erro das opiniões em contrário, ib. Vid. *Foro, Prorogação* e *incompetencia.*

— *proveniente do quasi contracto* — em que casos tem logar, 182 e nota — e por connexão ou dependencia das causas, 183 — e por situação da causa, 184 — e pela prorogação da jurisdicção, 185 — e para que esta tenha logar, que requisitos são necessarios, 185. Vid. *Jurisdicção, Prorogação.*

— quando procede do differente valor da causa, 187 — e do privilegio em razão da causa, 188 e 189 — hoje não tem logar nas causas civeis a competencia privilegiada de foro em razão da pessoa, 191 e nota — na concurrencia de diversos principios de competencia e privilegios de foro, que regras se devem observar, 192 e nota.

— *do juizo ecclesiastico* — só tem logar nas causas meramente espirituaes, 129 e nota (*a*), e 190 e nota (*a*) — não abrange as causas de divorcio por sevicias e outras causas legitimas, ib. — questão agitada e muito debatida recentemente sôbre este ponto, ib.

Conciliação — todas as causas não exceptuadas devem ser submettidas a ella, 263 — que causas são d'ella exceptuadas, 264 e notas (*a*) (*b*) (*c*) — e quando não é necessaria, 266 e nota (*b*) — a sua falta quando induz nullidade insanavel nas causas, que d'ella não são exceptuadas? 265 — que juizo é competente para a conciliação, 266. Vid. *Domicilio* — quando ha dous réos em differente juizo de paz, como devem ser chamados a ella, ib. e notas (*a*) e (*b*) — quando ha tres ou mais co-réos, cada um de diverso juizo, não é precisa a conciliação, ib. — citação como se fará. Vid. *Citação para a conciliação* — como deve ser feita a petição para o chamamento, e o que deve ella conter. 271 — devem as partes comparecer a ella, ou seu procurador, 272 — quando o réo estiver doente que fará o juiz, 273 — que meios empregará para conseguir a conciliação, 274 — e quando ella se não realisar, ib. — quando a ella deve ser chamado o ausente, 268 — quando, e em que casos se passará a nota de revelia, e quaes os seus effeitos, 277 e nota (*a*) — effeitos juridicos da conciliação, 278 e nota. Vid. *Auto de conciliação e Juizes de paz.*

Conclusão — o que seja, por quem devem ser feitos os autos conclusos, e a quem, 470 — o juiz quando houverem cartas de inquirição requeridas as mandará passar e expedir, ib. — assigna dia para inquirição de testemunhas, ib. — e para discussão final da causa, 472 — e julga ou não suppriveis os erros do processo, 479 e notas. Vid. *Carta de inquirição, Juiz, Depoimento de parte* e *Julgamento.*

Confissão — o que seja, 404 — sua divisão, 405 — é o meio principal de prova, quando a lei não tem estabelecido outro meio, 404 e nota (*b*) — por quem, e com que solemnidades deve ser feita, 406 — seus requisitos, ib. — judicial por que modos se faz, 407 — por depoimento de parte como se faz, 408—411 — seus effeitos juridicos, 412. Vid. *Depoimento da parte.*

Confissão extra-judicial — o que seja, e por que modos se faz, 413.
Conflictos de jurisdicção — o que sejam, 602 — são positivos ou negativos, ib. — quando levantados entre as authoridades judiciaes, a quem compete o seu conhecimento, 603, 606 e 607 — qual a ordem do processo, 604—607 — quando levantados entre as authoridades judiciaes e administrativas a quem compete o seu conhecimento, e qual a ordem do processo, 607 nota.
Conselho geral do Santo Officio — quando, por quem foi instituido, sua jurisdicção e competencia, segundo a antiga legislação, pag. 80.
— *da Fazenda* — o que era, e sua competencia pela legislação antiga, pag. 79.
— *Ultramarino* — que jurisdicção exercia, sua nova organisação, e attribuições, pag. 80.
Conservatorias — foram abolidas, 191 e nota (*b*).
Contador da Relação — suas obrigações, 30 — das comarcas. Vid. *Distribuidor*.
Contadores da Fazenda — pela antiga legislação, pag. 84.
Contradictar testemunhas. Vid. *Contradictas*.
Contradictas — quando podem ser postas ás testemunhas, e por quem, e como serão provadas, 446, 450, 479 e 493 — quaes os defeitos, que podem ser fundamento legal para contradictar a testemunha como suspeita, 441.
Contrariedade — o que seja, 372 — póde ser por negação, e então não ha réplica, 373 — quando por artigos, como será deduzida, e que deverá ella conter, 374 e 375 — deve ir acompanhado do rol de testemunhas de fóra do julgado, 378 — poderá o rol ser addicionado? ib. e nota (*a*) — e se alguma testemunha dada em rol se ausentar para logar certo, deverá ser substituida, ou citada por carta precatoria? ib. — quando o réo tiver de demandar o autor por reconvenção n'ella o declarará, ib. Vid. *Reconvenção* — por quem deve ser assignada, em que audiencia, e dentro de que prazo deve ser offerecida em duplicado, 375 — poderá ser offerecida a contrariedade depois de passadas as tres audiencias, antes que se verifique o lançamento? ib. e nota (*a*) — havendo legitimo impedimento póde ser recebida fóra do prazo legal pelo beneficio da restituição? ib. — sendo a contrariedade por negação, a materia das excepções, que devia deduzir-se com esta, poderá expor-se nas Reflexões Juridicas, sendo consistentes em documentos, ou fundadas em direito? 374 nota (*a*) — deve ir acompanhada com os documentos em que se fundar, e quando estes se não podérem juntar, deve o réo pedir espaço, 376 — quando se juntar a ella documentos dá-se d'elles vista ao autor, 377 — quando contiver factos, que houverem de ser provados com testemunhas dentro do julgado, ou fóra d'elle, o que fará o réo, 378 — a contrariedade póde ser declarada e addida, 376.
Contumacia — que effeitos produz, 395.
Corregedores — o que eram pela antiga legislação, e que attribuições exerciam, pag. 84.
Curadores geraes dos orphãos — quantos ha em Lisboa, e Porto, por quem são nomeados, de que classe sáem, e suas attribuições, 38 — nas mais comarcas são os delegados do procurador régio, 52 — e os subdelegados, quando forem bachareis formados em direito, 67.
Custas — o que sejam, 513 — e suas especies, ib. — noticia historica da legislação n'esta materia, quem deve sempre n'ellas ser condemnado, e quem não, 514, 515 e 516 — quando e quem as paga, e em que casos; singelas, em dôbro, ou tresdôbro, 515 — as de qualquer acto por quem devem ser pagas, 517 — a condemnação n'ellas não é solidaria, 518 — quando n'ellas não houver condemnação cabe appellação, 519 — as singelas não se computam na avaliação das causas, mas sim as duplicadas, ou triplicadas, 546 — a sentença sôbre ellas póde ser emendada por meio de embargos, 519, nota (*a*), 537 nota (*a*).

D

Debates - nas causas juram.tas de direito Nov. R. J. art. 276, 308 § un e 331 — Nas outras causas. cit. Reg. art. 274 e 88. (vid. arts. 479 e 480 desta compilação)

Damno — quando qualquer soffre nas suas searas, hortas e pomares, etc., como se procederá, perante quem, e com que formalidades, 280—286 — quando o damno é causado por pessoa, ou gados de fóra da freguezia, ou em searas, hortas, etc. fóra da freguezia, a quem compete o seu conhecimento, 77, nota (*b*), 280 nota (*a*). Vid. *Coimas, causas de damno,* e *juiz eleito.*

Decisão — dos jurados sôbre factos propostos nos quesitos como se vence, e por quem é assignada, 501 — quando póde ser annullada pelo juiz, 502 — e quando não póde ter logar este procedimento, ib.

Declinatoria fori. Vid. *Excepção de incompetencia.*

Defensor — o que seja, e em que causas é admittido, 167.

Delegados do procurador régio — quantos ha em cada comarca comprehendendo os de Lisboa e Porto, 37 e 50 — por quem são nomeados, d'entre quem, e que habilitações devem ter, ib. — são empregados de commissão, candidatos aos logares da magistratura, 51 — que attribuições exercem, e suas prerogativas, 37, 52 e 53 — quem os substitue, 52 — não podem advogar contra a Fazenda, nem em causas crimes, 55.

Demanda — é o exercicio da acção *direito* — é a acção *meio* VII e nota (*b*).

—— chamamento a ella, casos em que tem logar, 370 nota (*a*) — differença entre chamamento á autoria, e chamamento á demanda, ib.

Depoimento de parte — como, quando, e de que fórma se requer, e em que audiencia é tirado, 408 e nota (*a*), e 409 — é citada para isso a parte, e com que pena, ib. — quem a elle póde assistir, e valer-se ou não d'elle como documento, ib. — não póde porém acceitar o favoravel, e rejeitar o que fôr prejudicial, 412, nota (*b*) — requisitos necessarios quanto á pessoa do deponente, e á materia dos factos, sôbre que tem de depôr, 410 e 412, nota (*a*) — effeitos juridicos do depoimento, ib. — a quem compete tirar o depoimento nas causas preparadas pelo juiz ordinario, mas julgadas pelo juiz de direito, 408, nota (*a*) — poderá a parte ser obrigada a depôr depois de assignado dia para inquirição de testemunhos, ib. — a parte é obrigada a depôr, quando, a que artigos e com que pena, 410 — quando está impossibilitada aonde se lhe vae tirar o depoimento, 411 — quando póde ter logar, e quem a elle defere, 472. Desistencia - not (a) ao § 333, nota (c) ao § 316

Depoimento ad perpetuam rei memoriam, ib. Vid. *Inquirição ad perpetuam rei memoriam.*

—— *de testemunhas.* Vid. *Inquirição de testemunhas.*

Desembargo do Paço — sua organisação, competencia, e que attribuições exercia pela antiga legislação, pag. 78.

Deserção de appellação — quando se julga deserta, e por que motivo, e que fórma de processo n'ella se observará, 557, nota (*a*) e 558.

—— *de revista* — como, quando, e a requerimento de quem se julga deserta, 570.

—— *de aggravo de instrumento* — como se julga, 597.

Discussão da causa. Vid. *Audiencia de julgamento* — e *Julgamento.*

Distribuição — que seja, 240 — a sua falta, ou omissão induz nullidade, 241 — que causas sejam objecto d'ella, 242, 246 e 247 — não é necessaria nas escripturas, devem porém os tabelliães enviar ao distribuidor uma relação mensal das que tiverem feito, 241, nota (*a*) — por quem é feita e aonde, 243 e 244 — que ordem deve n'ella observar o distribuidor, como, e em que será registrada, ib. e 245 — lançada a cota na petição

ou acção, 240, nota (*a*) — como se faz em Lisboa e Porto, 247.
Distribuição — nos inventarios de menores, interdictos, e processos crimes, é feita pelo juiz, 246.
Distribuidor — suas attribuições, 55.
Divisão judicial — qual seja, 1, e pag. 82.
Dizima — o que era pela antiga legislação, 522, nota (*a*) — foi substituida pela multa. Vid. *Multa*.
Documentos — podem ser mostrados ás testemunhas quando depõem, e quando, 447 e 492 — como, e quando podem juntar-se á causa, e por quem, 406, 435 e 481. Vid. *Advogados, Contrariedade e Libello*.
Domicilio commum — o que era pela legislação romana, e patria, 175 — terá logar pela legislação vigente? ib. e nota — *proprio*, o que seja, 176 — é necessario, ou voluntario, ib. — differença entre domicilio civil, e politico; e entre domicilio, vizinhança e residencia, ib. e nota (*a*) — quem tiver dois domicilios póde ser citado n'aquelle em que fôr encontrado, 178 — havendo muitos réos na mesma causa, podem ser demandados no domicilio d'um á escolha do autor, 179 — quando o réo confessa a acção ou o autor desiste, os mais podem declinar para o juizo d'aquelle em que entre si concordarem, ib. — em regra deve ser sempre demandado o réo no seu domicilio, 180; salvas algumas excepções, 173.
—— o do defuncto é o competente para o inventario, e causas relativas á herança, 182. Vid. *Inventario*.
—— para ser chamado á conciliação, é competente o domicilio do réo; e quando tiver dois, aquelle aonde fôr achado, 266. Vid. *Conciliação, Competencia e Foro*.
Duplicado — dá-se do libello ao réo, 328 — e da contrariedade ao autor, 375 — da réplica, 386.

E

Embargos — o que sejam, e perante quem se interpõem, 529, e nota final a pag. 364 — o que eram pela antiga legislação, e alterações por que têm passado, ib. nota (*a*) — de que sentenças cabiam, 530 — prazo, dentro do qual devem ser apresentados, 531 — e como se contam estes prazos, ib. nota (*a*) — ordem do processo, desde a sua apresentação até á sentença, 531 a 534 — não têm logar segundos embargos oppostos pela mesma parte, 537 e nota (*a*) — só se admittem os consistentes em direito, ou fundados em documentos, 530 — e não os que carecem da prova de testemunhas, 537.
—— *de declaração* — têm logar nas sentenças excedentes á alçada do juiz, que a proferiu; e póde ser reformada quanto á multa e custas, nota (*a*) ao § 537 — juizo critico d'esta disposição, ib. e nota final a pag. 365.
—— *aos accordãos das Relações* — em que casos têm logar; em que prazo devem apresentar-se; ordem do processo; e suas especialidades, 535, nota (*a*).
—— *ás execuções* — quando se remettem ás Relações, e como são distribuidos, 536.
—— *ás deprecadas ou precatorias* — quem d'ellas toma conhecimento, 199, nota (*a*).
Emendas, Vid. *Entrelinhas*.
Entrelinhas — quem as resalva, quando as houver, e aonde. Vid. *Borrões*.
Erros do processo — quantas classes ha, 474 — quaes são suppriveis, e quaes não, ib. — por quem são suppridos e quando, 473 — que recurso cabe do despacho, que julga ou não suppriveis os erros do proces-

so, ib. e nota (*b*) — em que casos é supprivel a ommissão da conciliação, 474, nota (*c*). Vid. *Nullidades.*

Escripto particular — o que seja, 426 — e que prova faz em juizo quando reconhecido pela parte, 432 — quando se diz reconhecido pela parte, 433 — quando ella é citada para o reconhecimento, que prova faz, ib. e nota (*a*) — quando não prova contra o devedor, 432 nota (*a*) — quando póde ser havido, como reconhecido, de que modo, e com que formalidades, 434 — n'este caso é necessario ser a parte citada para assistir ao exame, ib. — deve ser produzido para prova dos articulados, quando, e com que pena, 435 — quando póde ser arguido de falso, e por quem, 436. Vid. *Instrumento.*

Escriptura pública — o que seja, 427 — seus requisitos, 428 — e falta de leitura será motivo para nullidade? ib. e nota (*b*) — não precisa de distribuição, 241, nota (*a*) — em que contractos é a escriptura substancial, 438, nota (*b*) — nos contractos de compra, venda e troca de bens de raiz excedentes a 50$000 réis é exigida pela lei de 9 de Julho de 1849, como substancial do contracto, ou sómente para prova? 438, nota (*b*) e nota final á secção 10 a pag. 321 — noticia historica da legislação patria ácêrca da necessidade da escriptura nos contractos de maior quantia, e em quaes era exigida como substancial, nota (*b*) ao § 438 — em que contractos é exigida a escriptura pública ou titulo equivalente pelo Projecto do Codigo Civil, nota final á secção 10 a pag. 320 e 321 — e segundo a letra e espirito do Projecto do Codigo a escriptura pública é n'elles exigida como substancial, desapparecendo assim a distincção da escriptura para prova do contracto, e para a sua essencia? ib. Segundo o direito vigente a escriptura pública será substancial para as partilhas extrajudiciaes? ib. a pag. 322 e 323 — e para os pactos antinupciaes? ib.

Escrivão — o que seja, 147 — e que habilitações deve ter para o poder ser, 148.

Escrivães de direito — em Lisboa e Porto quantos ha, 39 — e nas mais comarcas, 54 — suas obrigações, ib. e 56 — são empregados vitalicios, 54, nota (*a*) — como são providos estes officios, ib. — são de nomeação régia, ib. — são os competentes para todos os actos judiciaes da sua competencia, 56 — são tabelliães de notas, ib. e 54 — lavram os autos de inquirição de testemunhas, e de como a causa foi discutida, 482 — lêm em voz alta as peças do processo na audiencia de julgamento, 490 — e o que mais lhes incumbe fazer nas causas em que intervêm jurados, 484, 487 e 504. Vid. *Auto de julgamento.*

—— *do juiz eleito* — ha um em cada juizo, por quem são nomeados, suspensos, e quaes são as funcções que exercem, 78 — poderão fazer as citações para a conciliação no impedimento do escrivão de paz, e intimações aos jurados para comparecer na audiencia geral, ib. e nota (*b*).

—— *do juiz ordinario* — quantos ha em cada julgado, por quem são nomeados, por quem são suspensos, quando, e que funcções exercem, 68 e 69 — são tabelliães de notas, ib.

—— *de paz* — ha um em cada juizo de paz, suas funcções, e que obrigações lhes incumbe, e por quem são nomeados, 73 — por quem podem ser suspensos; fóra de Lisboa e Porto são tabelliães no districto de sua jurisdicção para approvação dos testamentos, ib. e 74.

—— *das Relações* — suas obrigações, e que vestido usam, 31.

—— *dos tribunaes commerciaes* — suas obrigações, e que habilitações devem ter, 102 e 112.

Escusador — o que seja, e em que causas póde intervir; não precisa de procuração, 168.

Evicção. Vid. *Autoria.*

Exames. Vid. *Arbitramentos.*

Excellencia — tem os conselheiros e presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, 3 — procurador geral da Corôa, 8 — os presidentes das Relações, 13.

Excepção — o que seja e em que differe da contrariedade, 334 — suas divisões, 335 e notas (*a*) (*b*) e (*c*) — quaes as unicas que hoje são admittidas, e têm processo especial, e as que devem ser offerecidas com a contrariedade, 336 notas (*a*) (*b*) e (*c*), e nota (*c*) ao 396 — sendo a contrariedade por negação poderá a materia das excepções expôr-se nas reflexões juridicas, e em que casos? nota (*a*) ao § 374.

—— *declinatoria fori* e *de incompetencia* — quando, como, e por quem deve ser offerecida, 355 — quando tiver o réo a oppôr esta excepção, e a de suspeição, qual d'ellas deve primeiro offerecer e deduzir, ib. nota (*a*) — quando opposta ao juiz ordinario ou de direito como será deduzida, 356 — deve ser ouvido para a sua decisão o autor, 357 — da decisão, e despachos proferidos ou pelo juiz ordinario ou de direito, que recurso cabe, 358 — estes recursos têm logar, ainda que a causa caiba na alçada do juiz e com effeito suspensivo, ib. e nota (*a*).

—— *de suspeição*. Vid. *Suspeição*.

Execuções — de quantias que não excedem a alçada do juiz eleito com que formalidades se processam, e como n'ellas se faz a penhora, avaliação, adjudicação, e se arrematam os bens, 297 — como e quando procedem por tributos, impostos, collectas, ou multas, 297 — n'ellas não se admittem embargos, senão de conta e paga, ou contra a fórma da execução, ib.

Executivo. Vid. *Processo*.

F

Ferias — o que sejam, 248 — dividem-se em divinas e humanas, ib. — quaes as divinas, 249 — e humanas, ib. — que actos judiciaes se podem practicar nas divinas, e quaes não, 250 — e nas humanas, 251 e nota (*a*).

Fiança — quando é necessaria no caso de appellação sem effeito suspensivo, 549 — e no caso de revista, 564.

Formalidades — como, e debaixo de que pena são prescriptas as que são determinadas para a formação do jury, discussão da causa, e sua decisão, 504 — devem constar do auto da audiencia, ib. — e reputam-se ommittidas as que alli não vierem expressadas, ib. — differença entre formalidade e fórmula, e entre fórma interna e externa, 126 nota (*a*). Vid. *Nullidades do processo*.

Fórmas do processo — sua necessidade e conveniencia, Introd. IX nota (*b*).

Foro — qual o competente para se intentar acção contra o réo, 176.

—— de origem; de domicilio commum, ou proprio, 174, 175 e 176 — renúncia de foro quando se póde fazer, e por que fórma. Vid. *Renúncia* — quando o réo tem dois domicilios, qual é o competente para ser citado e accionado. Vid. *Domicilio*.

—— *do contracto* — o que seja, 181 — n'elle deve ser demandado o réo, ib. — e em que causas, ib. — do quasi contracto, § 182. Vid. *Competencia* — da situação da causa. Vid. *Rei sitae*.

—— *commercial*. Vid. *Causas commerciaes*.

—— *ecclesiastico* — é competente para conhecimento das

causas puramente espirituaes, 129 e nota (*a*), e 190 — quaes sejam estas causas, ib. nota (*a*).

Fructos — vencidos desde a contestação da lide, é condemnado a pagal-os o possuidor de boa fé, sendo vencido, 396, nota (*f*). Vid. *Litis-contestação.*

G

Guardas móres — têm a seu cargo a guarda dos processos, papeis, livros, etc., o levar á distribuição os feitos, e receber as assignaturas, 23 — de que vestido usam com os mais empregados da Relação, 22 — são secretarios do presidente da Relação, 24 — são archivistas d'ella, servem de escrivães nas causas de supprimento de consentimento paterno; e por quem são substituidos, 25 e 26.

Guardas menores — são subordinados ao guarda mór; suas obrigações, 27.

H

Habilitação — quando póde accumular-se ao corpo do libello, 325.

Habilitações e justificações ultramarinas — quem d'ellas toma conhecimento privativamente, 110 — quem conhece das habilitações e justificações para succeder em bens da corôa, e requerer mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado, 34.

I

Improrogavel — é a jurisdicção dos juizes commerciaes; dos juizes arbitros; e dos juizes ecclesiasticos, 186 — e a do juiz, que fôr incompetente pelo valor da causa, 187, in fin. Vid. *Incompetencia* e *Competencia.*

Incompetencia — o que seja, 172 — a incompetencia é nullidade insanavel, 172, nota (*b*) — os actos do processo perante juiz incompetente são nullos, devem por isso reformar-se perante o juiz competente, quando as partes os não rectifiquem por termo nos autos, ib. — as questões sôbre incompetencia excedem a toda a alçada, ib. 473 e 474 — e os recursos são supensivos, 358 e nota — a incompetencia dos tribunaes commerciaes para conhecer das questões civis, é *absoluta* ou *ratione materiae,* 186, nota (*b*) — e a dos tribunaes civis para conhecer das causas commerciaes será relativa ou *ratione personae,* ib.

Incompetente — é o juiz commercial para conhecer de causas diversas dos commerciaes, 186, nota (*b*) e 189 — e os juizes civis serão incompetentes para conhecer das causas commerciaes? 186, nota (*b*). Vid. *Competencia* e *Excepção de incompetencia.*

Inquirição ad perpetuam rei memoriam — quando e em que casos tem logar, e a quem é permittido requerel-a, e quando, 452 — a quem se requer antes, e depois de intentada a acção, 45 — que formalidades se devem n'ella observar, 454.

— *de testemunhas* — como, por que ordem, e com que formalidades se procederá a ella, 478 e 479 — por quem, aonde e em que dias, 445 e notas. Vid. *Julgamento* — concluida, o que se seguirá, 480 — quando

o inquerito das testemunhas se fizer nos julgados que não forem cabeça de comarca, continuam-se os autos com vista, e a quem, ib. Vid. *Advogados* — e do que se practicar na audiencia, se lavra a acta, e por quem. 482. Vid. *Escrivão* — quando se não concluir na audiencia o inquerito das testemunhas no dia designado e ficar para outra audiencia, lacram-se os depoimentos que se tiverem tirado, 479 — não comparecendo as partes no dia assignado, ou faltando alguma testemunha, o que se fará, 478, nota (*c*) — podem ser contraditados os depoimentos d'ellas, como, por quem, por que ordem, etc., 479. Vid. *Testemunhas, julgamento e carta de inquirição.*

—— *nas causas em que intervêm jurados* — com que formalidades serão inquiridas, por quem; como será redigido o depoimento d'ellas, e quem as pergunta, 491, 492, 493 e seguintes — quantas podem ser produzidas a cada facto, 495. Vid. *Julgamento.*

Instancia — o que seja, e quando começa, 220 — quando, e em que casos se perime ou acaba, 221 — quando, como, e em que casos se suspende, 222 e nota (*a*) — quando acaba, em que casos se extingue o direito, e acção dos litigantes, 223 — nos casos em que se perime a instancia, póde instaurar-se de novo, ib. — quando se suspende, então continúa a instancia e prosegue o feito no mesmo estado, ib. Vid. *Absolvição de instancia.*

Instrumento — o que seja — é publico, ou particular, original, ou traslado, 426. Vid. *Escripto particular.*

—— o que sejam uns e outros, 427 — quaes os requisitos, e solemnidades de que deve ser revestido o instrumento póblico, 428 — quantas especies ha d'elles, 430 — que prova fazem em juizo, 431 — traslado para ser authentico o que é necessario, 429. Vid. *Documentos.*

Instrumentos — quando admittem prova em contrário, 431 — quando e como devem ser produzidos em juizo, 435 — por quem, e quando podem ser arguidos de falsos, 436 — quando se tiverem perdido, como e com que formalidades se procederá na sua reforma. 437.

Interprete — o que seja, para que se nomeia; é ajuramentado, 171.

Intimação — o que seja, 193 nota (*a*) — em que differe da notificação e citação, ib.

—— *da sentença* — a quem, como, e quando se faz, 539.

—— do despacho do recebimento, ou denegação de appellação a quem é feita, 543.

Inventario — em que juizo deve fazer-se, 182. Vid. *Domicilio* — e quando o inventariado tiver mais de um domicilio é competente aquelle juizo em que se tiver prevenido a jurisdicção, 182. Vid. *Competencia* — por quem é distribuido. Vid. *Distribuição.*

Irregularidade do processo. — Vid. *Nullidade do processo.*

J

Juiz — o que seja, 141 e nota (*a*) — que qualidades, e habilitações deve ter, 142 e nota (*a*).

—— julga o processo instruido, assigna dia para inquirição de testemunhas que são dadas em rol, e o dia de audiencia de julgamento, 470 — defere aos requerimentos que nos autos requerem vistoria e exames, etc., 471 — que mais attribuições lhe compete exercer. Vid. *Julgamento, Inquirição* e *Conclusão* — declara nullo o processo, e quando, 473 e 474. Vid. *Nullidade* e *Erros.*

Juizes de direito — em Lisboa e Porto quantos ha, 33 — suas attribuições geraes, e especiaes, 35 e 41 —

por quem, e como são substituidos, 36 — são de nomeação régia, 42.
Juizes de Direito — ha um em cada comarca do reino, 11 — substituem os antigos corregedores das comarcas, 41 nota (*a*) — por quem são nomeados, d'onde são escolhidos, têm accesso aos logares da Relação, e por que ordem, 42 e 142 nota (*a*) — seus logares são perpetuos, e só os perdem por sentença, ib. — como, quando, por que motivo, e com que formalidades são transferidos, ib. — e suspensos, 610 e 611 — aonde não podem ser juizes, ib.
—— sua competencia nas causas civeis, 43 — e nas que tiverem intervenção de jurados, 44 — sua jurisdicção orphanologica, 45 — conhecem em recurso, como, e em que cousas, ib. — quaes aquellas que lhes competem julgar, e preparar, ib. — por quem são substituidos, 46. Vid. *Substitutos*.
—— *da primeira instancia commercial* — sua competencia nas causas commerciaes, e suas attribuições, 104, 109, 110 — quem são os juizes que exercem jurisdicção commercial nas terras, em que não ha tribunaes de commercio, 115.
—— *eleitos* — ha um em cada freguezia, 73 — substituiram os juizes pedaneos, ou de vintena, nota (*a*) ao 75. Vid. *Juizes pedaneos* — são d'eleição popular, 75 — prestam juramento nas mãos do juiz de direito, ou ordinario, são gratuitas as suas funcções, e usam do mesmo distinctivo dos juizes ordinarios, 76 — por quem podem ser suspensos, ib. — sua alçada. Vid. *Alçada* — sua competencia, e attribuições, 77 e notas, — como procedem nas causas de damno, 280. Vid. *Damno* — e nas coimas, e transgressão de posturas, 290 e 291. Vid. *Coimas* e *Transgressões de posturas*. — se o damno deixar vestigios, quando e como deverá o juiz inspeccional-o, 281 — processam e julgam as causas sôbre movel ou dinheiro que cabem dentro da sua alçada, 287 — quantas audiencias devem fazer por

semana, e em que local, 288 — podem ser dados por suspeitos, 289 — conhecem das execuções fiscaes. Vid. *Execuções*.
Juizes de fóra — sua jurisdicção, e attribuições pela antiga legislação, pag. 84 e 85.
—— *ordinario* — ha um em cada julgado, e são de eleição popular, que tempo servem, e quem os substituem, 59 — como, e com que formalidades são eleitos, e por quem, sua nomeação e attribuições pela antiga legislagislação, 60 e 61, pag. 85 — estão exemptos de todo o encargo pessoal, de que vestuario usam nos actos publicos, e que emolumentos vencem, 62 — por quem podem ser suspensos, e quando excusos; sua competencia, e attribuições, 64 — sua alçada. Vid. *Alçada* — quando podem ser dados por suspeitos. Vid. *Suspeição* — como processam as causas da sua competencia, 299. Vid. *Causas summarias* — designam dia para inquirição de testemunhas, 307 — como n'ellas procedem, 308 — devem sempre designar dia para julgamento, ainda que não hajam testemunhas, 311.
—— *de paz* — são de eleição popular, como são eleitos, ha um em cada districto, que funcções exercem, por que tempo, e em que causas, 70, 72 e 124 — a sua instituição não é nova entre nós, nota (*a*) ao § 70, e pag. 87 — usam de facha azul, e são gratuitas as suas funcções, 71.
—— *pedaneos*. Vid. *Juizes de vintena*.
—— *de vintena* — sua nomeação, jurisdicção e attribuições segundo a antiga legislação, pag. 87.
Juizo — que pessoas o constituem, 140, nota (*a*); são principaes ou secundarias, ib.
Julgamento sem intervenção do jury — que causas n'elle são decididas, 225, 227, 230, 475 e 476 — formalidades que n'elle se devem observar, ib. — como, e de que fórma eram os advogados, 477. Vid. *Advogados*.
—— quando na audiencia de julgamento ha inquirição de testemunhas, como, por que fórma a ella se procederá,

478 — faltando alguma das partes, ou testemunhas, ib. Vid. *Inquirição de testemunhas.*

Julgamento de causas em que intervêm jurados — quando, por quem, e com que formalidades serão decididas, 484 e 485. Vid. *Jury* e *Jurados* — como serão discutidas, 490 — e inquiridas as testemunhas, quem lhes faz as instancias, e lhes defere o juramento, 491 e seguintes — quando forem achadas as testemunhas em perjurio, como se procederá a este respeito, 494.

Juncta do commercio — sua jurisdicção pela antiga legislação, pag. 80.

— *dos tres Estados* — sua jurisdicção e attribuições pela antiga legislação, pag. 81.

— *de parochia* — em que casos precisa de authorisação do conselho de districto para estar em juizo, 144, n.° 7, e 146, n.° 5.

Jurados — como são eleitos. Vid. *Jury* — a sua decisão em materia de facto como se vence, 501. Vid. *Decisão* — prestam juramento, com que formalidade, e quem lh'o defere, 490 — podem requerer aacreação das testemunhas, 492 — quando intervêm nas vistorias, e como para isso são nomeados, 469. Vid. *Vistorias.* Vid. *Jury.*

Juramento como prova judicial — o que seja, de que fórma deve ser prestado, e por quem, 414 — sua divisão e subdivisão, 415.

— *de calúmnia* — o que seja, 425 — sua divisão, ib. — em que casos tem logar, ib. — pertence as fórmulas do juizo, e não aos modos de prova, ib.

— *in litem* — o que seja, quando tem logar, e quaes os seus effeitos, 423 e 424.

— *suppletorio, ou necessario* — o que seja, quando tem logar, e por quem é deferido, e em que estado da causa, 418 — que prova produz, 419. Vid. *Prova.*

— para elle ser deferido que requisitos são necessarios, 420 — em collisão de provas deve o réo ser absoluto, 421 — a sentença proferida por elle como póde ser revogada, 422.

Juramento voluntario, ou judicial, e decisorio — o que seja, 416 — quando e por quem póde ser requerido, ib. — e em caso de recusa quando se reputa confessa a parte, ib. — que effeitos produz, 417.

— *zenoniano.* — Vid. *Juramento* in litem.

Jurisdicção — quando é improrogavel, 186. Vid. *Improrogavel* e *Prorogação.*

— *civel* — que tribunaes a exercem, 2.

— *commercial* — 95 e seguintes.

— *criminal* — 124.

Juros — contam-se ao devedor moroso, e desde quando, 278, nota (*a*).

Jury — ha-o nas causas civeis e nas crimes, e quaes causas são d'elle exceptuadas, 83 — é a novidade mais importante da organisação judicial, ib. nota (*a*) — de quantos jurados se compõe nas causas civeis, 84 — quaes as suas attribuições, ib. Vid. *Jurados.*

— quem póde ser jurado e quem não, 85, nota (*a*) — como, quando, quem, e de que fórma se faz o recenseamento ou inscripção e apuramento, 86—91 e 94 — a quem são remettidas as pautas dos jurados, e por quem são intimados, 92 — são obrigados a comparecer, e com que pena, 93, nota (*a*) — a escusa do comparecimento dos jurados por motivo legal pertence ao juiz de direito, 93 — a exclusão da lista dos jurados, por não terem as habilitações precisas, compete ás commissões do recenseamento, ib. Vid. *Jurados.*

— como se procederá á sua formação, por quem são contados os bilhetes e extrahidos da urna, e de quantos jurados se compõe, 487 — quando houver na causa vistoria, de quem será composto o jury, ib. Vid. *Vistoria* — como, por quem, e quantos podem ser recusados, 487 — faltando algum, que pena tem, e a requerimento de quem lhe é imposta, 488 — como se suppre a sua falta, ib. — por que ordem tomam assento, como, e nas mãos de quem prestam juramento, 489. Vid. *Jurados* — julgamento das causas com interven-

ção de jury, discussão e decisão, e quem é o presidente do jury. Vid. *Presidente do jury* — como respondem e com que formalidades aos quesitos que lhe são propostos, 499 e 500. Vid. *Quesitos*.

Jury commercial — de que jurados se compõe, que qualidades deve ter, 107 — que causas julga, e que attribuições exerce, 108 — nas terras, onde ha tribunaes de commercio, de quantos jurados se compõe, 106.

Justiça — no estado extra-social o homem é o seu proprio juiz, Introducç. n.° I, nota (*b*) ao n.° VIII — no estado social a ninguem é permittido fazer-se justiça a si mesmo, ib. n.° II — é á auctoridade judicial a quem compete o administral-a, ib. n.° IV e VIII — excepção a este principio, ib. n.° III.

Justificações. Vid. *Habilitações*.

L

Lacrados — quando são os depoimentos das testemunhas e por quem, 479.

Leis civis — são illusorias, e inefficazes, sem as leis do processo, Introducç. n.° V e notas.

—— *do processo* — têm por fim o complemento das leis civis, ib, n.° VI e notas.

—— as civis são denominadas por Bentham *substantivas*, e as do processo *adjectivas*, ib. n.° VI, nota (*a*).

—— quaes os objectos sôbre que versam as leis do processo, ib. n.° VI.

Libello — o que seja, 323 — que requisitos deve conter. 324 — quando o autor ou réo fôr herdeiro ou cessionario, estas circumstancias devem articular-se, 325 — nas acções reaes, que declarações deve conter o libello,

e nas pessoaes, 325 — e nas universaes e geraes, ib. nota (*a*) — quando o pedido são fructos ou rendimentos, como, e de que fórma será deduzido o petitorio, 326 — em regra deve o petitorio ser certo, e em que acções isto se limita, 327 — em que audiencia se faz o offerecimento do libello em duplicado, 328 — deve ir instruido com todos os documentos em que se fundar, do contrário não são admittidos, 329, nota (*a*) — se tiver factos que devam ser provados por testemunhas, o que se fará, 330 e notas — não podem n'elle accumular-se diversos pedidos, 331 e nota — quando, e como póde ser addido, 332 e nota — o que deve fazer o autor quando a addição mudar a substancia da acção, 333 — qual a doutrina do Projecto do Codigo Civil a este respeito, ib. e nota (*a*).

Libello inepto — o que seja, 324.

Litis-contestação — o que seja, 391 e nota (*a*) — o que era pela legislação romana nos differentes systemas do processo, ib. — sua divisão, 392 e notas.

—— *verdadeira* — qual seja, o que n'ella se comprehende, e quando se fórma, 393 — quaes os effeitos que a lei lhe attribue, 394 — quando a ficta produz os effeitos da verdadeira, e como, 395 — doutrina do Projecto do Codigo Civil sôbre esta materia, e controversia a tal respeito, 394 e nota (*b*), 395 — quaes são os effeitos juridicos que produz a verdadeira, 396 e notas. Vid. *Juros* e *Prescripção*.

Louvação para avaliação da causa — quando, e em que causas tem logar, 303 — que processo n'ella se observará, 304 e seguintes, 320 e 390. Vid. *Avaliação da causa* e *Arbitramentos*.

Louvados para arbitramentos, exames e vistorias — por quem, e em que casos tem logar a sua nomeação, 461 —462. Vid. *Arbitramentos*.

M

Mandado de custodia — passa-se contra a testemunha que faltar, 478.
Menor — de dez annos é quem extrahe da urna os bilhetes dos jurados, quando o jury se constitue, 487.
Menores — por quem são representados em juizo nas causas por elles ou contra elles intentadas, 144 n.° 2, nota (*b*), e 146 n.° 1, nota (*a*).
Mesa censoria — sua instituição e attribuições pela antiga legislação, pag. 80.
Mesa da consciencia e ordens — 79.
Minuta — quem deve minutar os aggravos, e quando, 592 e nota (*b*). Vid. *Aggravo* e *Advogados*.
Mulcta — o que seja, 520 — sua quantia, ib. e 524 — em que causas tem logar, e quem a paga, 522 — como se denominava na antiga legislação, e qual a quantia, ib. nota (*a*) — quem é d'ella exempto, 523 — quem deve ser sempre n'ella condemnado, 521 — é condemnado n'ella o que não obtem provimento no aggravo, 594 — e nas appellações depois de se julgarem desertas, 558 — não tem logar contra o prodigo em questão de prodigalidade, 523 nota (*a*) — e nas causas de sevicias? ib. — a execução da mulcta por que tempo prescreve, 525.
Mulctados — são os jurados quando faltam ás chamadas e sorteamento, 488 — são as testemunhas, e por que, 443.
—— quando, e por que causas são os advogados. Vid. *Advogados*.

N

Notificação — o que seja, 193 — em que differe da citação, ib. e nota (*a*) — e da intimação. Vid. *Intimação* — com que formalidades deve ser feita, 209. Vid. *Citação*.
Nove dias — tem o doente que foi citado; e em que caso se lhe podem conceder outros nove, e por quem, 212.
Nullidades — do processo nas causas em que não tem logar a intervenção dos jurados, quando é quem deve suppril-as, bem como os erros de processo, que forem suppriveis, 473 — e quando houver intervenção de jurados, quem d'ellas deve conhecer, e quando, 473 e 484 — do despacho que julga, ou não, suppriveis as nullidades e erros, cabe aggravo no auto do processo, ib. e nota (*a*).
—— quando, e em que casos é nullo o processo, 561.
—— *da sentença* — quando, e em que casos é nulla, 561 — quem d'ella toma conhecimento, ib. e 556.
—— *(pena de)* tem logar quando se omittir alguma solemnidade na acta da discussão da causa, que a lei recommenda, 504 — e tem-se por ommittida a que não for expressa no auto, *ib.*

O

Officiaes de diligencias — por quem são nomeados, e quantos ha em cada juizo de direito, 40 e 54 e nota (*a*) — e nos juizos ordinarios, 68.

Opponente — o que era pela antiga legislação, 170 — como deduzia o seu direito, e em que casos, ib. — como póde deduzir-se pela actual legislação, ib.

Organisação judiciaria — objecto das leis sôbre ella, Introd. n.° VIII — o que comprehende, e principio em que se funda, ib. — sua historia, ib. e nota (*b*), e nota final ao titulo 1, a pag. 78 — qual era pela antiga legislação, ib. — diversos tribunaes de que se compunha, e suas differentes attribuições, ib.

Ouvidores — o que eram, e que jurisdicção exerciam pela antiga legislação, pag. 85.

P

Prazo — para a interposição de appellação é de dez dias, e desde quando se conta, 539 — este prazo deve ser mais longo, nota final á secção 2.ª do titulo 4, a pag. 381 — legislação romana, estrangeira e patria n'esta materia, ib., a pag. 382 — para o traslado e sua apresentação na Relação, 541 — para a interposição, traslado e appresentação do recurso de revista, 562 — e dos aggravos, vid. *Aggravos*.

Precatorias — o que sejam, como, e quando são passadas, 198 e 199 — quando se lhe oppõe embargos quem d'elles toma conhecimento. Vid. *Embargos ás precadas* e *Cartas precatorias*.

Preparo — quando é ordenado algum acto *ex officio* quem o deve fazer, 517 — quem nos arbitramentos, 463 — quem nas vistorias, ib e 467. Vid. *Arbitramento*.

Prescripção — como, e por que fórma se interrompe, 217 n.° 3, 278 e 396 n.° 6, e nota (*g*).

—— *da mulcta* — em que tempo tem logar, 525. Vid. *Mulcta*.

Presidente do jury — quem o seja, 500 — entregam-se-lhe os quesitos, ib. — quem escreve as respostas aos quesitos — lê em voz alta a decisão do jury — e resalva as emendas, entrelinhas e borrões, 501.

Presidente das Relações — d'entre quem é escolhido, 13 — que tractamento tem. Vid. *Excellencia*, *Titulo* e *Tractamento* — que vestuario usam. Vid. *Beca* — que attribuições exercem, 17 e nota (*a*) — quem os substitue no seu impedimento, ib.

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça — por quem é nomeado e d'entre quem, 3 — de que vestuario usa, e que tractamento tem, ib. Vid. *Excellencia* e *Beca* — quem faz as suas vezes no seu impedimento, 6 — que attribuições exerce, ib.

Presumpção — o que seja, 455 — sua divisão e subdivisão, 456 e 457 — quaes sejam os presumpções legaes, ou de direito, seus effeitos, e exemplificação de algumas, 456 — estas subdividem-se em presumpções *juris*, e = *juris et jure* = quaes sejam umas e outras e effeitos d'estas, ib. — tambem se subdividem em geraes e especiaes, violentas e leves, o que sejam, 457 — na collisão de presumpções qual prevalece, ib. — quaes as que não admittem prova em contrário, e que effeitos produzem, 459.

—— *simples* — o que é, 458 — concorrendo em juizo sómente esta, então tem logar o prudente arbitrio do

juiz, 457— não exime aquelle, que as tem em seu favor, de dar prova, 459.
Pretores — pag. 77.
Processo — o que seja em sentido lato, Introducç. n.° V, VI, X e notas, e 126 nota (*b*) — e em sentido proprio, Introducç. IX, nota (*c*), e 126, nota (*b*) — diversas accepções em que se toma, ib. — necessidade e importancia das suas fórmas na administração da justiça, Introducç. n.° IX, nota (*c*) — sua divisão, 127 e notas.
— *civil* e *criminal*, o que sejam, 128.
— *ecclesiastico* e *secular*, 129.
— *ordinario* — o que seja, e em que coimas tem logar, 130 e 131 — em regra as causas, a que a lei assigna o processo ordinario não podem ser tractadas summariamente, 132 e notas — excepções a esta regra, ib. — e tem logar o processo ordinario sempre que se não mostra competir outra ordem de processo, ib. — segundo a jurisprudencia patria toda a causa em regra é ordinaria; e summaria por excepção, ib. nota (*c*) — a legislação franceza segue a mesma regra; critica a este respeito, ib.
— *summario* — o que seja, e em que consiste, 133 — e pela antiga legislação, ib. nota (*a*) — em que causas tem este logar, 134 e 135.
— *summarissimo* — o que seja, e causas em que tem logar, 136 e 137.
— *executivo*, 138 e 139.
Procuração — a que pessoas é permittido fazel-a, 163 — em regra deve ser feita por instrumento público, 164 — e por termo feito pelo escrivão, que se chama = *apud acta* = ib. — requisitos da procuração, ib. — que pessoas as podem fazer por sua mão, 165.
Procurador — o que seja, 159 — divide-se em geral, e especial, ib. — e judicial ou extrajudicial, ib. — judicial, o que seja, e que habilitações deve ter, 160, nota (*a*) — que funcções exerce, 161 — tem assento dentro da teia, ib. — pessoas que o não podem ser, 162 — não podem ser constituidos muitos procuradores judiciaes por diversos litis-consortes, 166 — é-lhes applicavel a doutrina dos §§ 154 e 155 — doente, que dias se lhe concedem, 212.
Procurador geral da Corôa — quem o nomeia, que funcções, e attribuições exerce junto ao Supremo Tribunal de Justiça, 8 e 9 — que tractamento tem. Vid. *Excellencia* — de que vestido usam. Vid *Beca*.
— *régio* — ha um em cada Relação com dois ajudantes, 19 — quem os nomeia, 20 — são amoviveis, ib. — que attribuições exercem, 21 — que vestido usam. Vid. *Beca*.
Prorogação de jurisdicção — o que seja, 185, nota (*a*) — é voluntaria ou legal; e a voluntaria é expressa ou tacita, ib. — para que tenha logar é preciso, que o juiz seja competente quanto á causa, 186 — e a razão, ib. nota (*a*) — a expressa só tem logar por escriptura pública, 181, nota (*b*) e 185 — a tacita tem logar quando qualquer não declina a jurisdicção do juiz incompetente, ib. — o comparecimento do réo perante o juiz incompetente não importa o reconhecimento da sua jurisdicção, ib. nota (*b*) — para que tenha logar a prorogação será necessario o consentimento do juiz? 181, nota (*a*). Vid. *Competencia em razão do contracto* — *foro* — *jurisdicção* — e *improrogavel*.
Prova — o que seja, 397 — sua divisão em razão do logar, da causa, e do effeito, 398 — outras divisões, ib. nota (*a*).
— *plena* — o que seja, 398 — faz o depoimento de duas testemunhas, 448 — quando o de uma testemunha, ib.
— *semiplena* — o que seja, 398 — que prova faz, e em que casos, 419.
— deve ser clara e concludente, 399 — o que seja objecto de prova, 401 — a quem pertence provar os factos, que allega, 400 — o fim da prova qual seja,

402, nota (*a*) — por que meios se póde fazer, 403 — para ser legítima deve ser feita por algum dos meios admittidos pela lei, 399.

Provedores das comarcas — sua jurisdicção e attribuições pela antiga legislação, pag. 84.

Q

Quesitos ao jury — por quem são dictados, escriptos e lidos, 499 — a quem se entregam, 500 — quando as respostas a elles são iniquas, injustas, ou obscuras, o que fará o juiz. Vid. *Decisão.*

Queixas dos conflictos de jurisdicção — a quem, e com que formalidades são dirigidas. Vid. *Conflictos.*

— *ao Governo* — qual a natureza d'este recurso, e como se procedia n'elle pela antiga legislação, 608, nota (*a*) — hoje é um dos direitos politicos de todo o cidadão, 609 — em regra não está subordinado a fórmulas, 610 — contra os juizes de direito como se fazem, perante quem, e por que fórma n'ellas se procede, ib. e 611 — podem ser aposentados por conveniencia do serviço, ib. e nota (*b*).

R

Reconvenção — o que seja, 379 — quando o réo tiver de intental-a, deve declaral-o na contrariedade, 380 — é

exempta de conciliação, ib. e nota (*a*) — e em que prazo de tempo, ib. e nota (*a*) — no fim do libello da reconvenção deve requerer-se que ambas sejam julgadas no mesmo dia, ib. — em que causas tem logar, 381 — perante quem deve ser intentada, 334 — é necessario que o juiz tenha jurisdicção para julgar a reconvenção, e que não seja incompetente, quanto á causa, 382 — pessoas, que podem reconvir, 383 — deve a citação para a reconvenção ser pessoal, e quando póde ser feita na pessoa do procurador, 383. Vid. *Citação* — o autor reconvido não póde declinar do juiz, nem 'dal-o de suspeito, salvo se sobrevier motivo de novo, 385.

Recursos — o que sejam, 526 — dividem-se em ordinarios e extraordinarios, 527 — quaes sejam uns e outros, suas denominações e seu fim, 528.

— *á coróa* — o que sejam, quando, e de quem se interpõem, 598 — por quem, e para quem são interpostos, 599 — como são processados, ib. e notas — quando a auctoridade ecclesiastica se recusar a remetter os autos, de que se recorre, como se procederá contra ella, 600 e 601. Vid. *Temporalidades.*

Reflexões juridicas. Vid. *Allegação por escripto.*

Relações — quantas ha no reino e suas dependencias; e suas sedes, 11 — que attribuições exerciam pela antiga legislação, pag. 82 e 83 — de quantos juizes se compõe hoje, 12 — por quem e d'entre que juizes são nomeados, 14 — são perpetuos os seus logares, e por que modo os perdem, e como são suspensos, 15 — de que vestuario usam. Vid. *Beca* — competencia e suas attribuições, 16 — quantas havia na antiga organisação, e suas attribuições, pag. 82 e 83.

Relação commercial — tem a sua séde em Lisboa, exerce jurisdicção commercial em todo o reino, 99 — de que juizes se compõe, ib. — são de nomeação régia, 101 — sua competencia e attribuições, ib. — que empregados tem, 102.

Relação commercial — a de Loanda exerce attribuições commerciaes, 99.
Relatorio — nas causas, em que intervêm jurados, por quem, e com que formalidades é feito, 498.
Renúncia — de primeira citação é nulla, 194 — de foro o que seja, 181 — é necessario que seja feita por escriptura pública, ib. — e quando ha renúncia geral sem designação de juizo, onde póde o réo ser citado? 181. Vid. *Competencia* e *Foro* — em que caso é, ou não, permittido fazel-a, 194 e nota (*b*) — não póde fazer-se da primeira citação, ib.
Réo — o que seja, 145, 146 e notas.
Réplica — o que seja, e em que causas tem logar, 386 — quando não é por negação deve deduzir-se em duplicado dentro de duas audiencias, e com que formalidades, ib. e 387 — quando se não offerece na audiencia designada, é lançado o autor, e póde o réo requerer absolvição de instancia, ib. — tendo havido lançamento da réplica, não desamparando depois o autor o feito, póde o réo ser absolvido da instancia? 387 nota (*a*).
Revedores — que obrigações lhe incumbem, 29.
Revel — o que seja. Vid. *Revelia*.
Revelia — o que seja, nota (*a*) ao § 277.
Revista — o que seja, e de que sentenças cabe, 560 — terá logar nas sentenças que contêm damno irreparavel? ib. e nota (*b*) — o que era pela antiga legislação, ib. e nota (*a*) — quem conhece d'este recurso, e qual o seu fundamento, 561 — póde o tribunal conhecer do valor intrinseco das provas? ib. e nota (*a*) — em que prazo, e por que fórma se interpõe, 562 — no caso de incompetencia tem logar sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio, ib. — a quem compete deferir ao expediente do recurso, e ordem do processo até ser apresentado no Supremo Tribunal, ib. e 563 — que recursos cabem do despacho ou accordão, que impede ou denega o recurso, ib. — effeitos da interposição; e da concessão da revista, 564 — ordem do processo depois da apresentada a revista no tribunal, 565, 466 e 568 — que embargos se podem oppor aos accordãos sôbre revistas, 567 — quando haverá segunda revista, 569 — quando, e como poderá julgar-se deserta, 570.

S

Secretario da Relação Commercial — por quem, e de que classe é nomeado, 102 — dos tribunaes de primeira instancia commercial, 111.
— *do Supremo Tribunal de Justiça*, 10.
Sentença — o que seja, 506 — sua divisão geral, ib. e nota (*a*) — por quem, quando, e como proferida, 505 e 506.
— *definitiva* — que requisitos deve conter, não só com respeito á exposição, como ao pedido; de cousas e quantias certas ou indeterminadas, 507—509 — não póde ser condicional, e quando isto se limita, ib. — não se exigem estes requisitos nas sentenças de *preceito*, 507 nota (*c*) — ainda que seja excedente a alçada do juiz, póde ser declarada, e reformada quanto a custas e multa por meio de embargos, ib. nota (*a*), e 519 e nota (*a*). Vid. *Embargos*.
— quando a sentença passa a ser cousa julgada, que effeitos juridicos d'ella resultam, 510 e 511 — quando e em que casos não transita em julgado, e então que effeitos produz, 512 e nota (*a*) — deve sempre condemnar em custas, 515 — por quem é escripta, datada, fundamentada e publicada, 483 — não é fundamentada a sentença nos casos de supprimento de consentimento paterno, 507 nota (*b*) — a sentença nulla, em regra,

não passa em julgado, 512 e nota (*a*) — a nullidade da sentença póde ser arguida ou por embargos, ou por acção, e em que casos, 512 e notas (*c*) e (*d*). Vid. *Acção de nullidade* — a quem, e dentro de que prazo deve ser intimada, e que recursos d'ella cabe, ib. Vid. *Appellação, Aggravo no auto do processo, de instrumento e petição.*

Sequestro — quando póde ter logar nos fructos, contra quem, e por que motivo, e quem o póde decretar, 550.

Serventuarios — não são permittidos aos escrivães, 58 — pódem, porém, ter ajudantes, ib. e nota (*a*).

Sevicias. — Vid. *Causas de divorcio.*

Subdelegados — ha um em cada julgado, por quem são nomeados, e que attribuições exercem, 66 e 67 — tendo um anno de exercicio são candidatos legaes á magistratura judicial, sendo bachareis formados, ib.

Substituição de testemunhas — quando e em que casos se póde fazer, 378 nota (*a*) e 472.

Substitutos dos juizes de direito — por que tempo servem, e quantos ha em cada comarca, 46 — como, e por que ordem são chamados a substituir os proprietarios, ib. — de que classe são tirados, ib. e 49.

—— gozam das mesmas prorogativas e vencem os emolumentos dos proprietarios, 47 — quando entram em exercicio, que attribuições exercem, e com que limitações, 48 e nota (*a*) — como conserva a jurisdicção aquelle que a tomar até que cesse o impedimento do priprietario, nota (*a*) ao § 49.

—— *dos juizes ordinarios* — como e quando entram em serviço, 59 nota (*c*).

—— *dos juizes de paz* — quando entram no exercicio, 70 e 267 nota (*a*).

—— *dos juizes eleitos* — quando são chamados ao serviço, 75 nota (*b*).

Supremo Tribunal de Justiça — que jurisdicção exerce, e aonde, 3 — de quantos conselheiros se compõe, ib. — suas attribuições, 5 e nota — são perpetuos, e só perdem os logares por sentença, e com que formalidades são suspensos, 4 — substituiu o antigo Desembargo do Paço, e em que, nota ao 3 — sua competencia e attribuições nas causas commerciaes, 96, 97 e 98.

Suspeição — em que audiencia deve ser offerecida, e por que causas podem ser dados por suspeitos os juizes ou os escrivães, 337—339 — não póde ser geral a todas as causas, e quando isto se limita, 340 — concorrendo a excepção de suspeição com a declinatoria *fori*, qual deve ser proposta primeiro, 337 nota (*a*) — quando é preparatorio da acção, e quando incidente da causa principal, e em qualquer d'estes casos, quando deve ser offerecida, 338 — e sobrevindo no progresso da causa motivo de suspeição póde oppor-se então, 353.

—— sendo o juiz ordinario suspeito ao réo, quando, e por que fórma será deduzida, 342 — quando o juiz a negar, que processo se seguirá, e quem d'ella toma conhecimento, ib. nota (*a*).

—— se o juiz de direito, que ha de julgar a causa a final, em que é preparador o juiz ordinario, fôr suspeito ao autor ou ao réo, quando, e como lhe será proposta a suspeição, 343 e 344 — quando fôr opposta immediatamente ao juiz de direito, como será deduzida, apresentada, e processada, 345, nota (*a*) e 346.

—— quando é opposta a algum juiz da Relação como será deduzida, e em que tempo deve terminar, 347 — a quem compete d'ella tomar conhecimento, quando opposta á maioria dos juizes de uma Relação, 348.

—— *opposta a algum conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça* — como se proporá, e processará, 349 — quando opposta á maioria dos juizes da Relação de Gôa e dos Açores, para onde passará a causa, 350.

—— *opposta aos escrivães dos juizes de direito ou ordinario* — como, e em que audiencia é posta, e com que formalidades processada, 351 e 352 — quando sobrevem no progresso da causa motivo para suspeição con-

tra juizes ou escrivães da 1.ª e 2.ª instancia, o que se fará, 353.

Suspeição — póde dar-se por suspeito qualquer juiz ou escrivão, jurando n'este caso a suspeição, 354 — os magistrados do Ministerio Público podem dar-se ou serem dados de suspeitos? 359, nota (*a*) — e o juiz de um inventario? 341, nota (*a*) — se o juiz suspeito acabar o exercicio de suas funcções, e o feito ainda estiver no juiz por quem passou o conhecimento da causa, deverá este continuar a conhecer d'ella, ou passará para o juiz, que entra de novo? 339 nota (*c*) — quando o juiz ordinario, e seus dois substitutos se tenham declarado suspeitos, ou impedidos, como se procederá, 342, nota (*a*) — tem logar a suspeição nas execuções, em que ha liquidação, 341; e terá logar em outros casos? ib. nota (*a*).

Suspensos — podem ser os juizes e como, 610, 611 e notas.

T

Tabella das causas — quando, por quem, para que se faz, e aonde é affixada, 485.

Tabelliães. — quem são. Vid. *Escrivães.*

Temporalidades — o que sejam, 601 — quando a ellas se procede, 600 — foram substituidas pelas mulctas no Codigo Penal? 601, nota (*a*). Vid. *Recursos á Coróa.*

Testemunhas — o que sejam, 439 — quem possa sel-o, ib. — e quem não, por impedimento natural, 440 — quem por disposição da lei, ib. — quaes as defeituosas, por falta de boa fama, e por parcialidade, 441 — e por soborno, ib. — devem ser juradas conforme o rito de sua religião, 442 — devem dar razão sufficiente do facto e suas circumstancias, ib. — ser contestes, ib.

Testemunhas — que causas, ou quantias podem ser provadas por testemunhas, 438 — e quaes por escriptura pública. Vid. *Escriptura pública.*

—— as pessoas nomeadas para testemunhas têm obrigação de comparecer sob pena de mulcta e prisão, 443 — têm direito a uma indemnisação, ib. — podem ser produzidas até tres nas causas dos juizes eleitos, nas dos juizes ordinarios até cinco a cada facto, e nas que excederem a sua alçada, e a dos juizes de direito, até oito, 444 — perante quem, por quem são inquiridas, que observações se lhes podem fazer, 445 — aonde, e quando, ib. — quando se escrevem seus depoimentos por extenso, ib. — podem ser contradictadas, quando, por quem, e n'este caso como serão inqueridas as testemunhas das contradictas, 446.

—— podem ser-lhe mostrados os documentos produzidos na causa, como, quando, e a requerimento de quem, 447 — podem ser acareadas, ib.

—— que prova faz em juizo o depoimento de duas testemunhas, 448 — e sendo a causa julgada por jurados? ib. nota (*a*). Vid. *Prova plena* — as moradoras fóra do julgado, como, e com que formalidades são inquiridas, e sendo de julgado pertencente á comarca devem ser inquiridas por precatoria; ou podem ser compellidas a ir jurar á cabeça da comarca? 449, nota (*a*). Vid. *Carta precatoria* — como, e quando podem ser substituidas. Vid. *Substituição.*

Titulo de Conselho — quem o tem, 3, 8 e 13.

Tractamento. Vid. *Excellencia.*

Transgressão de posturas — como se processa, 290 — segue-se no seu processo o mesmo julgamento, appellação e recursos, que nos das coimas. Vid. *Coimas.*

Traslado — para serem authenticos que requisitos são necessarios, 529. Vid. *Instrumento.*

—— *de appellação* — quem marca o prazo para elle, 541

—casos em que não ha traslado, 542—fica dos autos, que se remettem dos juizes ecclesiasticos para os tribunaes civis, nota (*a*) ao § 599.

Tréplica—o que seja, 388—em que audiencia e de que fórma deve ser feito o seu offerecimento, 389—que pena tem o réo, quando não a offerece, ib.—quando no fim dos articulados não estão as partes concordes no valor da causa, procede-se á louvação e como, 390. Vid. *Louvação*.

Tribunal de policia correccional—ha um em cada comarca, de que juizes se compõe, e que attribuições exerce, 32.

—*commercial*—quantos ha no reino, quadro de que se compõe, 104—juizes commerciaes, d'onde, e por quem são nomeados, 105—sua alçada, de quantos jurados se compõe, ib., e 106 e 107—como e com que formalidades são eleitos, ib.

V

Vagabundo—o que seja, 178—pode ser demandado no logar em que for encontrado, ib.

Venia—que pessoas são citadas com ella, 216 e 278.

Vias de facto—são só permittidas por excepção. Introd. n.° IV—póde ser demandado no logar em que for encontrado, ib.

Vice-presidentes das Relações—d'onde são tirados, e por quem são nomeados, 13—que attribuições exercem, 17.

Violação de direitos—quando tenha logar recorre-se em sua defesa aos meios legaes. Introd. n.° IV.

Vista—por que tempo se concede para formar embargos á sentença, 531—e para sua sustentação e impugnação, 532. Vid. *Embargos ás sentenças*.

Vista—por seis horas vão os autos ás partes para apontar as peças do processo para o aggravo de instrumento, 592—e para o minutar, ib.

—tem o advogado dos autos de revista para minutar e por que tempo, 563—e tem do aggravo de petição, 579.

—dos autos a quem se concede, por que prazo de tempo, e findo, como são cobrados, 476—481, e 486. Vid. *Advogados*.

Vistoria—o que seja, 466—é um meio extraordinario de prova, ib.—em que causas tem logar, 468.

—quando, e por quem póde ser ordenada, 467—quem n'ella intervem, ib.—e quando intervêm jurados, devem estes proceder a ella com as partes, e como, 468—os jurados que assistem devem entrar no julgamento da causa, ib.—nas causas em que não intervem o jury poderá o juiz officiosamente proceder á vistoria, mesmo depois das provas, estando o feito concluso, 467 nota (*a*)—quanto á nomeação de louvados e peritos, preparo para as vistorias, processo e formalidades a seguir, se procede como nos arbitramentos, 467.

Vizinhança—para adquirir os direitos d'esta o que é preciso, 177.

FIM DO INDICE DAS MATERIAS

INDICE DAS FÓRMULAS

Pag.

Fórmula de procuração judicial feita por tabellião .. 409

Fórmula de uma procuração judicial feita pelo escrivão apud acta 411

Fórmula de certidão de citação ao réo em pessoa ... ib.

Fórmula de certidão de assignação de hora certa ao réo na pessoa da mulher, familiar, vizinho, ou amigo 412

Fórmula de certidão de confirmação de citação na pessoa do réo, quando apparece na hora assignada 413

Fórmula da certidão de confirmação de citação na pessoa da mulher, familiar, ou vizinho quando o réo não apparece na hora assignada 414

Fórmula do mandado para a citação ordenada pelo juiz de direito, quando tem de se fazer em algum julgado da comarca na fórma do art. 196..... 415

Fórmula da contra-fé da citação, que deve ser entregue ao réo 417

Fórmula de termo de publicação de qualquer despacho ou sentença, etc. 418

Fórmula de notificação, ou intimação de qualquer despacho ou sentença ..... ib.

Fórmula do compromisso por escripto particular ... ib.

FÓRMULAS RESPECTIVAS AO JUIZO DE PAZ

Pag.

Fórmula de certidão de citação, que o escrivão deve lançar no memorial 420

Fórmula da contra-fé de citação, que o escrivão deve dar ao citado 421

Fórmula do auto de conciliação ..... ib.

Fórmula da cópia do auto de conciliação, que se deve passar do livro do registo para o memorial do autor 422

Formula da copia do auto de conciliação, que se deve passar do livro do registo em papel avulso, ao réo 423

Fórmula do auto de não conciliação ..... ib.

Fórmula da certidão de não conciliação, que o escrivão deve dar ao autor 424

Fórmula da nota de revelia do réo ..... ib.

Fórmula da certidão da revelia do réo, que o escrivão deve passar no memorial do autor 425

Fórmula de nota de não comparencia do réo por molestia grave 426

Fórmula da certidão de não comparencia do réo, por molestia grave, para o autor, requerendo-a 427

Fórmula da certidão de não comparencia do réo, por molestia grave, para o apresentante, requerendo-a ib.

Fórmula da nota de citação circumducta e absolvição da instancia 428

Fórmula da certidão da citação circumducta, e absolvição da instancia; que se passará na contra-fé da citação do réo, requerendo-a este 429

FÓRMULAS RESPECTIVAS AO JUIZO CONTENCIOSO

Pag.

Fórmula de carta precatoria para citação 430

Fórmula da carta de edictos 432

Fórmula de accusação de citação e assignação de uma audiencia para defesa do réo 434

Fórmula do termo de offerecimento da contestação .. 435

Fórmula do auto de audiencia de discussão 436

Fórmula do termo de conclusão 437

Fórmula do termo de accusação da citação, e offerecimento do libello com assignação das tres audiencias para contrariar 438

Formula do termo do offerecimento da contrariedade 439

Fórmula do termo de assignação do dia de audiencia para inquirição de testemunhas 440

Fórmula da intimação do dia da audiencia da inquirição das testemunhas 441

Fórmula do auto de inquirição de testemunhas ..... ib.

Formula do termo de vista 442

Fórmula do termo de audiencia em que se requer dia para discussão e julgamento 443

Fórmula do auto de audiencia de discussão e julgamento 444

FIM DO INDICE DAS FÓRMULAS

INDICE DOS TITULOS

Pag.

Prefacio..... v

Prologo da 1.ª edicção..... XIII

TITULO I

Da organisação judiciaria em geral

Introducção..... 1

CAPITULO I. — *Dos juizes e tribunaes que exercem jurisdicção civil, sua organisação e attribuições* . 12

SECÇÃO 1.ª — *Do Supremo Tribunal de Justiça*.... ib.

ARTIGO I. — *Do procurador geral da Corôa*..... 15

ARTIGO II. — *Do secretario e empregados subalternos do Supremo Tribunal de Justiça*..... 16

SECÇÃO 2.ª — *Das Relações*..... 17

ARTIGO I. — *Dos procuradores regios e seus ajudantes* 20

ARTIGO II. — *Dos guardas-mores e guardas-menores e officiaes de diligencias das Relações*..... 21

ARTIGO III. — *Dos revedores, contadores e escrivães das Relações*..... 23

Pag.
SECÇÃO 3.ª — *Dos tribunaes de policia correccional* . 25
SECÇÃO 4.ª — *Dos juizes de direito de Lisboa e Porto* ib.
ARTIGO UNICO. — *Dos juizes substitutos, delegados, curadores geraes dos orphãos e mais empregados de justiça* 27
SECÇÃO 5.ª — *Dos juizes de direito das comarcas* . . . 29
ARTIGO I. — *Dos juizes substitutos* 31
ARTIGO II. — *Dos delegados* 34
ARTIGO III. — *Dos escrivães, tabelliães, contadores, e mais empregados de justiça* 36
SECÇÃO 6.ª — *Dos juizes ordinarios* 39
ARTIGO I. — *Dos subdelegados* 43
ARTIGO II. — *Dos escrivães, tabelliães e officiaes de diligencias* 44
SECÇÃO 7.ª — *Dos juizes de paz* 45
SECÇÃO 8.ª — *Dos juizes eleitos* 47
SECÇÃO 9.ª — *Dos arbitros* 51
SECÇÃO 10.ª — *Do jury* 54
CAPITULO II. — *Dos juizes e tribunaes, que exercem jurisdicção commercial, sua organisação, e competencia* 61
SECÇÃO 1.ª — *Do Supremo Tribunal de Justiça* . . . . . ib.
SECÇÃO 2.ª — *Da Relação Commercial de Lisboa* . . . 63
SECÇÃO 3.ª — *Dos tribunaes de commercio de primeira instancia de Lisboa e Porto, e nos districtos commerciaes do continente do reino e ilhas adjacentes* 65
SECÇÃO 4.ª — *Dos arbitros commerciaes nas comarcas e julgados do reino e seus dominios aonde não ha tribunaes de primeira instancia commercial* 72
SECÇÃO 5.ª — *Dos juizes de paz* 75

Pag.
CAPITULO III. — *Dos juizes, tribunaes, e authoridades, que exercem jurisdicção, e attribuições criminaes* 75
Nota final ao Titulo I. — *Da organisação Judiciaria em geral* 76

TITULO II

Do processo em geral

CAPITULO I. — *Noções preliminares* 91
CAPITULO II. — *Das pessoas, que constituem o juizo* 106
SECÇÃO 1.ª — *Das pessoas principaes do juizo* 107
SECÇÃO 2.ª — *Das pessoas secundárias do juizo* 114
CAPITULO III. — *Da competencia* 127
Nota final ao Capitulo III. — *Da competencia* 152

TITULO III

Dos actos e ordem do processo em primeira instancia até ao julgamento e sentença

CAPITULO I. — *Da citação, suas especies, requisitos, effeitos, e circumducção* 155
SECÇÃO UNICA. — *Da instancia* 173
CAPITULO II. — *Das audiencias* 176
SECÇÃO 1.ª — *Da distribuição* 183
SECÇÃO 2.ª — *Das ferias* 186
CAPITULO III. — *Do processo perante os arbitros* . . 190
CAPITULO IV. — *Da conciliação* 195

Pag.

CAPITULO V. — *Dos processos summarissimos perante os juizes eleitos* 212
SECÇÃO 1.ª — *Do processo nas causas de damno, e sôbre moveis, ou dinheiro* . . . . . ib.
SECÇÃO 2.ª — *Do processo sôbre coimas, e transgressões de posturas municipaes* 217
SECÇÃO 3.ª — *Das execuções perante os juizes eleitos.* 220
CAPITULO VI. — *Do processo summario que tem logar nas causas, que não excedem a alçada do juiz ordinario* 223
CAPITULO VII. — *Do processo civil ordinario* 230
SECÇÃO 1.ª — *Da proposição da acção* 232
SECÇÃO 2.ª — *Do libello* 234
SECÇÃO 3.ª — *Das excepções* 240
ARTIGO I. — *Das excepções de suspeição* 242
ARTIGO II. — *Da excepção de incompetencia, ou declinatoria fori* 253
SECÇÃO 4.ª — *Da autoria* 255
SECÇÃO 5.ª — *Da contrariedade* 261
SECÇÃO 6.ª — *Da reconvenção* 265
SECÇÃO 7.ª — *Da réplica* 268
SECÇÃO 8.ª — *Da tréplica* 269
SECÇÃO 9.ª — *Da litis-contestação* 270
SECÇÃO 10.ª — *Das provas judiciaes em geral* 276
ARTIGO I. — *Da confissão da parte* 279
ARTIGO II. — *Do juramento como prova judicial* . . . 285
ARTIGO III. — *Da prova judicial por instrumentos* . 292
ARTIGO IV. — *Da prova judicial por testemunhas* . . 299
ARTIGO V. — *Das presumpções* 310
ARTIGO VI. — *Dos arbitramentos ou exames* 312

Pag.

ARTIGO VII. — *Das vistorias* 315
Nota final á Secção 10.ª 318
SECÇÃO 11.ª — *Da conclusão* 324
SECÇÃO 12.ª — *Do julgamento sem intervenção do jury* 327
SECÇÃO 13.ª — *Do julgamento com intervenção de jurados* 333
ARTIGO I. — *Da formação do jury* 334
ARTIGO II. — *Da discussão da causa perante o jury* 335
ARTIGO III. — *Dos quesitos ao jury* 338
ARTIGO IV. — *Da decisão do jury* 340
CAPITULO VIII. — *Da sentença, e cousa julgada* . . . 342
SECÇÃO 1.ª — *Das custas* 348
SECÇÃO 2.ª — *Da multa* 352

TITULO IV

Dos recursos

CAPITULO UNICO. — *Dos recursos ordinarios e extraordinarios* 357
SECÇÃO 1.ª — *Dos embargos á sentença* 358
Nota final á Secção 1.ª 364
SECÇÃO 2.ª — *Da appellação* 366
Nota final á Secção 2.ª 378
SECÇÃO 3.ª — *Da revista* 384
SECÇÃO 4.ª — *Dos aggravos* 389
ARTIGO I. — *Do aggravo no auto do processo* 391
ARTIGO II. — *Do aggravo de petição* 393
ARTIGO III. — *Do aggravo de instrumento* 398
SECÇÃO 5.ª — *Dos recursos á Corôa* 401

Pag.

SECÇÃO 6.ª — *Da queixa dos conflictos de jurisdicção* 404
SECÇÃO 7.ª — *Da queixa immediata ao governo*. . . . 406
Fórmulas 409
Leis de 19 de Dezembro de 1843. 445
Decreto de 6 de Março de 1850. 454
Mappa dos tribunaes commerciaes de primeira instancia do continente e ilhas adjacentes, e dos seus respectivos districtos 456
Decreto de 19 de Abril de 1847. 460
Decreto de 20 de Abril de 1847. 462
Lei de 11 de Julho de 1849. 463
Lei de 18 de Julho de 1855. 467
Indice das materias. 477
Indice das fórmulas. 531

FIM DO INDICE DOS TITULOS

ERRATAS

PAG.	§§	NOTAS	LINHAS	ERROS	EMENDAS
33	49	—	16	8 e § un.	2 e § un.
37	55	*a*	1.ª	juizes	juizos
79	—	final	32	e que	que
96	132	*c*	12	adoptavam	adoptaram
146	190	*a*	45	cirge-se	erige-se
148	ib.	ib.	23	destituis-se	restituisse
149	ib.	ib.	28	a Hespanha	na Hespanha
152	—	final	14	prescrever-se	proscrever-se
165	206	—	1.ª	ou se esconde	e se escunde
190	253	—	16	artt. 126 e	artt. 226 e
191	254	*a*	ib.	Liv. 27	Lei 27
203	270	*a*	3	Maio de 1752	Maio de 1832
204	ib.	ib.	6	de consulente	do consulente
254	338	—	6	revelia	revista
255	339	*a*	1.ª	á outoria	a autoria
ib.	360	*a*	9	por que	para que
256	ib.	ib.	3	passou	practicou
279	403	*a*	1.ª	*(b)*	*(a)*
ib.	ib.	ib.	ib.	móis de prova	meios de prova
ib.	ib.	ib.	2	julgada	julgado
288	418	*a*	5	termo	termos
299	438 n.º 6	—	1.ª	compra e venda	compra e venda e troca
ib.	ib.	—	2.ª	Lei de 9 de Junho	Lei de 9 de Julho
300	ib.	*b*	21	Lei de 9 de Junho	Lei de 9 de Julho
ib.	ib.	ib.	23	compra e venda	compra e venda e troca
321	—	final	35	de 1819	de 1849
352	520	*c*	30	a 1857	e 1857
364	—	final	1	seguir-se-ha	seguir-se-ia
382	—	final	17	nota *(b)*	nota *(c)*

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL.

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL

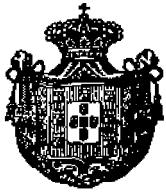
SEGUNDA PARTE.

POR

FRANCISCO JOSÉ DUARTE NAZARETH,

LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO,
SOCIO DO INSTITUTO DE COIMBRA,
DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA,
E DEPUTADO ÁS CÔRTES.

PARA USO DE SEUS DISCIPULOS.



COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1857.

Reipublicae interest sententias exequi.

L. Servus 65, §. cum Praetor. Dig. ad Trebellian.

Parum prodesset sententia, cujus causa judicium fabricatur, nisi executioni mandaretur.

Barb. Rub. a Ord. liv. 3, tit. 86, n.° 2.

PROLOGO.

A segunda parte dos *Elementos do Processo Civil*, que ora publicamos, comprehende o Tractado sobre execução de sentenças, mandados executivos ou *de solvendo*, e autos de conciliação, com as fórmulas respectivas a este processo.

É esta a ordem das materias, que fôra indicada no prologo do nosso primeiro escripto sob o titulo de — *Elementos do Processo Civil.* Tardio vai o cumprimento da promessa, que então fizeramos, porque, infelizmente para nós, não se deu a condição, de que elle dependia.

A materia d'execuções no estado da nossa legislação é embaraçosa e complicada. Se o nosso trabalho se limitasse a expender as regras e formalidades do *processo de execução*, seria de facil desempenho; mas tivemos que entrar por muito nos dominios do *direito civil.*

As doutrinas sobre o *processo* tem estreita ligação com o *direito;* por isso não podem deixar de se encontrar

reciprocamente nas suas respectivas espheras; porém no assumpto, que nos occupa, accresce uma razão especial. —Segundo o systema da nossa legislação é por occasião de prescrever as regras sobre o *processo*, que em diversas leis se tem estabelecido muitas providencias, que pertencem á esphera do *direito:* em prova d'isto apontaremos, entre outras, a Lei de 20 de Junho de 1774; e na Legislação novissima os Decretos N.° 24 de 16 de Maio de 1832, de 13 de Janeiro de 1837 (que comprehende a segunda parte da Reforma Judiciaria), de 21 de Maio de 1841 (Novissima Reforma Judiciaria), e ainda a Carta de lei de 16 de Junho de 1855. Em todas ellas avultam mais as providencias sobre o *direito*, do que ácêrca do *processo*.

E os nossos Praxistas nos seus tractados sobre este ramo do processo tiveram que seguir o systema da legislação; taes foram, entre outros, *Pereira e Sousa*, *Lobão*, e modernamente o Sr. *Corrêa Telles*. E d'este rumo traçado pelas Leis e pelos Escriptores, era forçoso, que não nos desviassemos; nem d'outra fórma satisfariamos utilmente ao nosso intento.

O nosso escripto, como elementar, e para os fins a que é destinado, não podia ter as dimensões dos tractados de *Pereira e Sousa* e *Lobão;* é porém um pouco mais amplo do que o do Sr. *Corrêa Telles* no seu *Manual do Processo Civil;* e não deixa d'indicar muitas das questões do *direito*, que se suscitam e debatem no processo d'execução, e os auctores, que sobre ellas podem consultar-se.

Assim, feita esta publicação, a par do estado ultimo da legislação, resta-nos completar o quadro dos *Elementos do Processo Civil*, com a doutrina dos processos summarios, summarissimos e executivos, e suas respectivas fórmulas, de que actualmente nos occupamos.

TABELLA DE ERRATAS.

§§.	Pag.	Not.	Linh.	Erratas.	Emendas.
618	2	—	5.ª	nella	n'ella
617	3	[c]	8.ª	vid. cap. 4.º	vid. cap. 6.º
621	5	—	1.ª	É necessario	É necessaria
623	6	—	4.ª	§§. 227 e 228	§§. 297 e 298
id.	*id.*	—	12.ª	artt. 370 e §. un.	artt. 570 e §. un.
629	9	[b]	4.ª	nomeação	novação
637	15	[b]	3.ª	cap., secção	cap. 6.º e secção 5.ª
638	16	[a]	9.ª	secção 4.ª da penhora	secção 4.ª da penhora, e art. un.
639	18	—	14.ª	liv. 4, tit. 10, §. 7.º	liv. 4, tit. 10, §. 9.º
668	34	—	1.ª	artt. 631 e 633	artt. 631 a 633
686	42	—	2.ª	1.º o caso das propriedades	1.º o casco das propriedades
689	44	—	11.ª	em causa alheia	em cousa alheia
—	46	—	10.ª	§. 593	§. 693
—	67	—	1.ª	Secção 7.ª	Secção 8.ª
739	*id.*	—	4.ª	art. 607.	art. 604.
748	72	—	*fin.*	art. 648	art. 648 e §. un.
—	78	—	1.ª	Secção 8.ª	Secção 9.ª
765	82	[a]	5.ª	do vencedor	ao vencedor
766	83	—	13.ª	Cap. 5.º Secção	Cap. 5.º Secção 3.ª
796	95	—	4.ª	expozesse	oppozesse
—	101	*final*	8.ª	a não póde	e não póde
802	109	—	1.ª	em vista	com vista
820	114	—	3.ª	Jundo	Junho
—	120	*final*	7.ª	de contas	de custas
846	126	—	5.ª	no §. 848	no §. 849
847	*id.*	—	6.ª	lhes confere	lhes conferem.

N. B. As notas [a] e [b] que estão collocadas sob o §. 850 pertencem ao §. 849.

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL.

TITULO V.

Do processo de execução por sentença; mandado executivo ou *de solvendo*, e auto de conciliação.

CAPITULO I.

Principios geraes.

§. 612.

Execução é o acto pelo qual o Juiz competente leva a effeito, a requerimento da parte, a sentença exequivel, ou o titulo com força de sentença [a]. Pereir. e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §. 383; Moraes, *De execut.* liv. 6, cap. 6, n.º 1.

[a] Ex. o auto de conciliação, que tem força de sentença e execução apparelhada, *N. R. J.* art. 219.

Os conhecimentos ou certidões authenticas, extrahidas dos livros fiscaes, respectivas ao devedor de tributos, impostos, contribuições, e quaesquer direitos legalmente lançados, fazem as vezes de sentença passada em julgado, *N. R. J.* art. 667 ; mas têm um processo especial d'execução, de que havemos tractar em outro logar.

§. 613.

Sendo a execução um acto judicial para tornar effectivas as decisões proferidas em juizo competente, e as obrigações constantes de titulo com execução apparelhada, está subordinada a regras, e formalidades legaes, que 'nella devem observar-se.

O complexo d'estas regras e formalidades, é a que se chama processo d'execução. PEREIR. E SOUS. not. 758.

§. 614.

A execução deve — ser ordenada por Juiz competente (vid. §. 172 d'estes Elementos), — feita a requerimento da parte, Ord. liv. 3, tit. 86, pr., — e fundada em algum dos titulos executorios referidos no §. seguinte.

§. 615.

São titulos executorios e base do processo de execução:

1.° a Carta de sentença, N. R. J. art. 572;
2.° o mandado executivo ou de *solvendo*, N. R. J. art. 570;
3.° o auto de conciliação, N. R. J. artt. 210, §. un. n.° 19, e 219 (vid. not. [a] ao §. 612).

§. 616.

A carta de sentença é um instrumento extrahido dos autos da acção, ou do traslado no caso do §. 27 do art. 681 da N. R. J., contendo as peças do processo ordenadas no art. 573 e §. 1 da N. R. J.; passado em nome do Rei ou Rainha reinante, subscripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, e sellada pelo Chanceller, ou quem suas vezes fizer, N. R. J. art. 853 (vid. CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* §. 372.)

[a] Ao Escrivão do Juiz Ordinario, aonde a causa foi intentada, pertence o passar a carta de sentença, bem como o traslado dos autos quando a sentença do Juiz de Direito é appellada. Sr. CORREA TELLES, Add. ao §. 372 do Man. do Proces. Civ.

§. 617.

A carta de sentença deve ser extrahida dos autos originaes [a],— assignada pelo Juiz, que a proferiu, ou por quem legitimamente o substitue [b];— além d'isto, para ser exequivel, é necessario que a sentença seja válida [c], — tenha passado em julgado, N. R. J. art. 572 [d],— e que seja liquida [e]. (Vid. PEREIR. E SOUS. not. 758; LOBÃO, *Execuções* §§. 1 e 2; MORAES liv. 6, cap. 6.)

[a] As cartas de sentença extrahem-se dos proprios autos para se executarem; mas perdida a primeira extrahe-se a segunda. Assento de 26 de Janeiro de 1780 (vid. FERN. THOMAZ, Rep. Let. S, n.° 182. PEREIRA E SOUSA not. 758 — 760). Podem porém extrahir-se do traslado no caso do §. 27 do art. 681 da *N. R. J.*

[b] Exceptua-se o caso da sentença dos arbitros, que depois de proferida por elles, se remettem os autos ao Juiz respectivo para a homologar, e interpor a sua auctoridade, e decreto judicial; e extrahe-se a carta de sentença, que é por este assignada. *N. R. J.* art. 253 (vid. §. 259 d'estes Elementos).

[c] Uma sentença, que não tem as condições essenciaes para a validade das decisões judiciarias, não é senteuça, nem produz effeito valido. « *Condemnatum accipere debemus eum, qui vite condemnatus est, ut sententia valeat. Caeterum si aliqua ratione sententia nullius momenti sit, dicendum est condemnationis verbum non tenere.* » *Ulp. L.* 4.ª §. 6.° *de Rejudicata.* A sentença 'nestas condições póde ser embargada na execução, ou rescindida por acção de nullidade nos casos marcados pela lei. Vid. cap. 4.°, secção 1.ª — *Dos embargos de nullidade*, e §. 512 d'estes Elementos.

[d] A sentença passa em julgado nos casos referidos no §. 510 d'estes Elementos.

A sentença appellada em parte, é exequivel na outra parte, que passou em julgado. Pereira e Sousa, not. 758, *N. R. J.* art. 681, §. 11. — Quando a appellação fôr recebida no effeito devolutivo póde dar-se á execução nos termos e com as condições do art. 681, §. 9 e 10 da *N. R. J.*, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 13.

A sentença, que julga a prestação de alimentos futuros, não tendo sido arbitrados os provisionaes, é exequivel em metade da quantia julgada, não obstante a appellação. *N. R. J.* art. 681, §. 8.

[c] Quando a sentença é illiquida deve primeiro proceder-se á liquidação, que é neste caso o primeiro dos actos do processo d'execução. Ord. liv. 3.°, tit. 86, §. 2.° *N. R. J.* art. 575. (Vid. cap. 3.°, secção 2.ª — *Da liquidação*).

§. 618.

Não é preciso extrahir dos autos carta de sentença:

1.° nas causas de suspeição, em que basta certidão, Ord. liv. 3, tit. 21, §. 20;

2.° quando o objecto é sobre moveis de pouco valor, Ord. liv. 1, tit. 65, §. 7, liv. 3, tit. 30, §. 1, e N. R. J. art. 243 e 569;

3.° quando a sentença é de preceito, em que se passa mandado executivo, ou de *solvendo*, Ord. liv. 3, tit. 30, §. 1; N. R. J. artt. 569 e 570;

4.° quando a sentença é interlocutoria;

5.° se o condemnado paga logo, N. R. J. art. 572;

6.° nas liquidações, N. R. J. artt. 573, §. 2, 738, §. 1; Ass. de 24 de Março de 1773.

§. 619.

Mandado executivo ou *de solvendo* é um instrumento, em que vai inserto o julgado, passado em nome do Juiz [a], assignado por elle, e subscripto pelo Escrivão. Pereir. e Sous. not. 759 *in fin.*, N. R. J. artt. 243 e 570.

[a] A Ord. liv. 1.°, tit. 79, §. 7, prohibe que nas cartas de sentenças ou termos se ponham os titulos e dignidades do Juiz, e ordena se escrevam sómente o nome e officio.

§. 620.

Auto de conciliação é a cópia authentica do auto original extrahido do livro das conciliações, que se passa por certidão na petição do autor, como ordenam os artigos 218 e 220 da N. R. J. (Vid. §. 274 e 275 d'estes Elementos, e a fórmula a pag. 325).

§. 621.

É necessario a carta de sentença como base do processo d'execução nas causas excedentes á alçada do Juiz de Direito [a]; e só póde ser extrahida, tendo a sentença passado em julgado [b], e não pagando a parte dentro em vinte e quatro horas, N. R. J. art. 572.

[a] Vid. §. 41 d'estes Elementos.

[b] Vid. not. (*d*) ao §. 617.

§. 622.

O mandado executivo ou *de solvendo* é sufficiente como base do processo d'execução nas causas, que cabem na alçada do Juiz Ordinario; e nas que, ainda excedendo esta, cabem comtudo na alçada do Juiz de Direito.

O mandado executivo é passado a requerimento da parte vencedora — tendo a sentença passado em julgado, — e não pagando o condemnado em vinte e quatro horas, N. R. J. artt. 569 e 570.

§. 623.

Porém a ordem do processo d'execução é diverso segundo o valor das causas.

Nas que cabem na alçada do Juiz Ordinario, ou os

mandados *de solvendo* sejam executados pelo Juiz de Direito, ou Ordinario, têm o mesmo processo, que as sentenças dos Juizes Eleitos [*a*], de que tractámos nos §§. 227 e 228 d'estes Elementos.

Nas causas excedentes á alçada do Juiz Ordinario, qualquer que seja o seu valor, a ordem do processo é a que faz objecto d'este Titulo v; com a differença de que nas causas, que não excedem a alçada do Juiz de Direito, a base da execução é o mandado executivo, ou *de solvendo* (§. 622); — e nas excedentes a esta alçada a base da execução é a carta de sentença (§. 621), N. R. J. artt. 370 e §. un., 571 e 572.

[*a*] Nas causas d'execução perante o Juiz Eleito, a base do processo é tambem o mandado executivo nos termos do artigo 243 da *N. R. J.*

§. 624.

Conseguintemente os autos de conciliação, que tem força de sentença e execução apparelhada, e servem de base á execução (art. 219 da N. R. J.), seguem a ordem do processo marcada na lei, segundo o seu valor confórme o exposto no § antecedente.

§. 625.

Ao mesmo principio do valor das causas estão subordinadas as execuções por sentenças proferidas pelos Juizes arbitros civis; sendo que a base da execução é sempre a carta de sentença, qualquer que seja o seu valor, pela disposição generica do art. 230 da N. R. J. Vid. §. 259 d'estes Elem.

A mesma regra tem logar ácêrca das sentenças dos arbitros commerciaes; e tanto umas como outras são dadas á execução perante as justiças ordinarias, porque os arbitros não têm jurisdicção coactiva, e terminam o

seu officio, logo que proferem o julgado, §§. 118 e 259 d'estes Elem.; Sr. Rosado, *Man. do Proc. Comm.* §. 81.

§. 626.

A execução das sentenças definitivas dos Tribunaes de commercio de 1.ª instancia de Lisboa e Porto pertence aos juizes civis; e tem a ordem do processo marcado pela lei civil segundo o valor da causa (§. 623). Ha porém as seguintes especialidades:

1.ª tendo de haver liquidação de objecto, ou materia commercial, pertence o seu conhecimento ao Juiz commercial, C. C. 1117:

2.ª o executado póde oppôr á execução d'estas sentenças todos os embargos, que a Ord. liv. 3, tit. 87, e praxe antiga, admittiam; no que ha differença do processo de execução civil, no qual só são admittidos os embargos, que se acham comprehendidos na disposição do art. 617 da N. R. J., entendida restricta e taxativamente, Lei de 16 de Junho de 1855 art. 9:

3.ª que o conhecimento d'estes embargos pertence ao tribunal, que proferiu a sentença, e para onde devem ser remettidos, guardando-se as disposições do C. C. 1118 e seguintes, Sr. Rosado, *Man. do Proc. Comm.* §§. 66 e 67 e not.

§. 627.

As sentenças proferidas nos Tribunaes commerciaes de 1.ª instancia dos julgados do reino e ilhas adjacentes, séde dos districtos commerciaes (§. 104 d'estes Elem.), são executadas pelos Juizes de Direito respectivos, que além da jurisdicção commercial exercem tambem a civil; mas no caso de liquidação e embargos do

executado têm de regular-se pelas prescripções do Cod. Comm. referidas no §. antecedente, pelo principio de que nas causas commerciaes só se recorre ao direito civil no que não está providenciado pela lei commercial, C. C. 1.

§. 628.

As sentenças extrahidas de processos julgados nos tribunaes estrangeiros não são exequiveis sem serem revistas e confirmadas por alguma das Relações, com audiencia do Ministerio público; excepto — quando outra cousa estiver estipulada em tractados; — ou as partes no Juizo para ella competente, e por termo nelle assignado e julgado por sentença, consentirem expressamente na sua execução, N. R. J. art. 567.

§. 629.

O direito executivo por sentença; mandado executivo ou *de solvendo;* e auto de conciliação, prescreve por trinta annos [*a*]. Pereir. e Sous. not. 761, Gomes, *Man. Pract.* cap. 21, n.° 2, e Carré *de la compet.* tom. 1.° pag. 264 [*b*].

[*a*] E procederá a prescripção ainda tendo o devedor sciencia da divida? Guerr. Tract. 1.° *de Invent.* liv. 2, cap. 9, n.° 52 segue a opinião affirmativa nos seguintes termos: *Etiam si in debitore scientia debiti detur; quia quando agitur de jure executivo tollendo, procedat haec praescriptio, etiam data mala fide, et scientia debitoris.* Porém Lobão, *Execuç.* §. 5, diz: que a divida principal não prescreve, estando o devedor em má fé; e que, provada esta, póde ainda, passados trinta annos, ser demandada a divida ordinariamente, e funda-se na doutrina do cit. Guerr. cap. 13, n.° 24. E conclue, que assim se deve entender a indistincta conclusão de Pereira e Sousa not. 761, vbo. — *Passado este termo.*

[*b*] A sentença produz uma acção, que tem por objecto a execução das disposições que ella comprehende; e a que os JCtos Francezes chamam acção *judicati;* não como uma acção especial, e diversa da execução de sentença, como o entenderam os nossos antigos Praxistas; mas comprehendendo o processo d'execução estabelecido pela lei geral. Esta

acção, diz Carré cit., dura trinta annos, ainda que a acção primitiva fosse prescriptivel por um menor lapso de tempo. Ella é pessoal, quando mesmo a acção julgada fosse real, porque a contestação fórma entre as partes um contracto judiciario tacito, que produz a nomeação. Merlin Repert. vbo. *Reunion.*

Nota geral a este Titulo.

Alguns dos nossos antigos Praxistas, e ainda Lobão, *Execuç.* §. 3.°, entenderam que a execução das sentenças podia requerer-se por um de dois modos, — ou pelo *Officio do Juiz,* — ou pela acção *judicati.* O primeiro era o processo d'execução estabelecido na Ord. liv. 3, tit. 86; — o segundo — a *acção judicati* — tinha, na opinião d'estes, por fundamento a Ord. liv. 3.°, tit. 25, §. 8.°, quando diz: « Que se da sentença *nasce acção,* pela qual um possa demandar a outro certa quantia, aquelle a posa pedir por *assignação de dez dias.* » Esta opinião foi primeiro aventada por Caldas, *Forens.* liv. 1.° *Quaest.* 8, n.° 1, seguida depois por Thom. Valasc. art. 76, Moraes, *de execut.* liv. 2.°, cap. 6.°, e Silva a cit. Ord. liv. 3.°, tit. 25, §. 8. E Moraes escreveu longas paginas neste assumpto, esforçando-se por demonstrar a vantagem d'esta acção — que era a *assignação de dez dias,* — sobre o processo commum da execução, que denominavam por *Officio do Juiz.* E se bem que o Praxista Gomes no seu *Man. Pract.* cap. 41 demonstrou, a nosso vêr, por modo convincente o erro em que cahiram estes D. D. Reynicolas, depois d'elle Lobão no cit. §. 5 do *Tract. sobre Execuç.* partilhou a opinião d'estes, tractando do modo de propôr esta acção, e dos casos em que póde ter logar contra terceiro.

A argumentação de Gomes, valendo-se das regras da hermeneutica juridica applicadas á disposição da cit. Ord. apresenta em toda a evidencia a errada doutrina d'aquelles. Na opinião de Gomes abundou Corr. Telles. *Comm.* á Lei de 18 d'Agosto de 1769 §. 7.° obs. 32, quando diz: «deduzir d'esta lei (a cit. Ord. §. 8) que toda a sentença póde ser executada por *assignação de dez dias,* é sofisma, em que tropeçaram Moraes, *de Exec.,* liv. 2. cap. 5, e Silva, *Comm.* áquella Ord.; porque por uma parte as execuções têm a fórma de processo ordenada na Ord. liv. 3, tit. 86; e pela outra *só ex accidenti* póde succeder, que nasça acção diversa d'aquella, que finalisou pela sentença mesma. »

Como o Praxista Caldas fora o primeiro, que levantára esta opinião, sendo seguido por outros sem critica nem exame «*imitando as aves, pois, quando uma vae, as outras a seguem*» como diz Gomes no n.° 6, do citado cap. 41; é preciso examinar os fundamentos, a que elle se acostára para estabelecer tal doutrina. Quanto á disposição da Ord. antiga (a Manoelina) liv. 3, tit. 16, §. 5, que é a fonte da Ord. liv. 3, tit. 25, § 8, e identica na sua disposição, já Gomes disse bastante para convencer o erro de Caldas. Quanto porém ao direito Romano, a que

se soccorrera, é visto que Caldas desconhecêra a historia e indole da acção *judicati*.

A acção *judicati* era pelo direito Romano comprehendida *no genero* das vias de direito contra as decisões judiciarias, e na *especie* pertencia ás vias de nullidade.— Quando uma parte, tendo obtido contra o seu adversario uma condemnação eivada de alguma nullidade, se apresentava ao magistrado para pedir a execução, bastava á outra parte sustentar, que não havia sentença, *non esse judicatum*, porque a sentença nulla não é sentença. Se os factos sobre que assentava a accusação de nullidade eram constantes e não contestados pelo demandante, em outros termos — se a via de nullidade se apresentava como uma pura questão de direito, o magistrado decidia elle mesmo, ou recusando a execução, ou auctorizando-a, conforme era fundada, ou não, a nullidade allegada. Se pelo contrario os factos eram contestados, o magistrado enviava as partes perante um Juiz com a formula da acção *judicati*, formula, que submettia ao Juiz a questão de saber, se havia ou não cousa julgada entre as partes: *Si paret judicatum esse* . . . .

Quando porém se tractava de uma sentença absolutoria, o demandante que queria prevalecer-se da nullidade, ía intentar de novo a acção correspondente ao direito, que tinha sido negado pela sentença nulla, e 'neste caso a outra parte oppunha a excepção *rei judicatae*. Mas esta excepção submettia precisamente ao Juiz a mesma questão, que a acção *judicati*, a saber, *an judicatum sit?* O Juiz tinha pois occasião de examinar todos os vicios e nullidades, que o demandante podia fazer valer para sustentar que não havia cousa julgada, ou em outros termos, que a sentença era nulla. Quando o facto, sobre a que se fundava a accusação de nullidade, não era contestado, o magistrado recusava pura e simplesmente a excepção. (Vid. Bonjean, *Trait. des act.* §. 386). D'aqui é facil ver, que a acção *judicati* no caso da sentença condemnatoria, que pretendia dar-se á execução, era um remedio analogo, se não identico aos nossos embargos de nullidade, que na execução podem oppôr-se ás sentenças exequendas, de que em logar competente nos occuparemos.

Mas independente d'estas razões historicas a opinião alludida era a subversão e transtorno completo de todos os principios da sciencia. A acção é um remedio de direito para perseguir em juizo o que é nosso; por meio d'ella se debatem os direitos e obrigações dos litigantes, e o Juiz competente profere a sua decisão. A execução é o meio de tornar exequivel essa decisão, e sentença judicial. A que proposito, e para que fim se intentava uma nova acção sobre a acção já terminada? Quando já se não tractava de debater e apreciar os direitos e obrigações dos litigantes, que estavam declarados e definidos pela sentença judicial, mas tão sómente de levar a effeito essa sentença?

Cumpre aqui observar, que os JCtos Francezes chamam á execução de sentença acção *judicati*, mas não como acção diversa da execução de sentença estabelecida pela lei geral, e ainda menos no sentido, em que fallaram os cit. Praxistas (vid. nota [*b*] ao §. 529).

De tudo podemos concluir com Gomes, e Corr. Tell., que o §. 3.º da cit. Ord. liv. 3.º, tit. 25 só falla do caso especial, em que succede, que da *sentença nasça acção* para se pedir alguma cousa, de que 'nessa

sentença não haja condemnação directa; e de facto póde succeder *ex accidenti*, que da sentença nasça acção diversa d'aquella, que terminou pela sentença mesma: ex: — « quando o Juiz da demarcação de dois prédios, para melhor a fazer, adjudicasse a uma das partes um bocado de terreno da outra parte, e este bocado de terreno tivesse valor certo, da sentença nasceria acção para pedir este valor. » — Da sentença, que julgou Pedro filho de Ticio, póde nascer a acção para lhe pedir alimentos, ou de pedir a successão paterna. — Convencido o cabeça de Casal de ter sonegado certos bens, nasce aos coherdeiros que não litigaram acção para demandar a sua quota dos bens sonegados; e o mesmo succede todas as vezes que a causa fôr connexa, e indivisivel. Corr. Tell. *log. cit.* e *Acç.*, §. 289, not. 2.ª Cumpre-nos porém notar, que 'nestas e outras hypotheses, em que da sentença possa accidentalmente nascer acção, esta não tem hoje a forma do processo determinada na cit. Ord. liv. 3, tit. 25, §. 8, porque a *a acção da assignação de dez dias* entendeu-se ter sido proscripta do foro pela novissima legislação do processo; deve pois lançar-se mão da acção que fôr mais appropriada ao caso conforme os principios vigentes.

Concluimos por declarar, que não obstante no foro portuguez não se achar em práctica a acção *judicati* como meio de fazer executar as sentenças, e ser esta uma *questão morta*; entendemos comtudo que não seriam de todo perdidas e inuteis estas nossas observações, não só pelo interesse historico, mas ainda para precaver os que de novo se dedicam á vida forense, de que não desbaratem o tempo com o muito que escreveram sobre a materia os nossos Praxistas.

CAPITULO II.

Do Juiz, Escrivão, e partes competentes para a execução.

§. 630.

É competente para a execução, e seus incidentes, o Juizo, em que se tiver proferido a sentença de 1.ª instancia [*a*]; e tanto os Juizes de Direito como os Ordinarios são competentes para deferir aos seus termos na fórma declarada nas leis. Esta é a primeira regra de competencia, N. R. J. artt. 185 e 565. Vid. Lobão, *Exec.* §. 6.

Se a causa fôr preparada no Juizo Ordinario, e julga-

da no de Direito, a execução pertence ao Juizo Ordinario, N. R. J. artt. 495, §. 6, 507, §. 2, 579, e Port. do Min. das Just. de 6 de Maio de 1842 [*b*]. Vid. sr. CASTRO NETO not. 4.ª ao art. 565 da N. R. J.

[*a*] Diz a lei — *de 1.ª instancia* — por que os Tribunaes superiores, para quem se póde recorrer das sentenças, e que podem confirmal-as, revogal-as ou modifical-as, não são competentes para a execução; sendo que as suas sentenças, ou accordãos, quando revogadas, modificadas, ou mesmo confirmadas as de 1.ª instancia, são as que se dão á execução. PEREIRA E SOUSA, not. 764.

As sentenças dos Juizes arbitros civis ou commerciaes para o effeito da doutrina do §. entendem-se ser proferidas pelo Juiz, que as homologou e lhe interpoz a sua auctoridade e decreto judicial, e isto pelas razões expostas na nota [*b*] ao §. 617 e §. 625. LOBÃO, cit. §. 7.

[*b*] Pelo que é menos exacta a opinião do CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.*, §. 375, em quanto diz, que estas sentenças podem ser executadas perante um ou outro Juiz.

§. 631.

Da primeira regra da competencia estabelecida no §. antecedente, são exceptuadas as sentenças dos Tribunaes commerciaes de 1.ª instancia de Lisboa e Porto, os quaes não têm jurisdicção executiva, que pertence ao Juizo do domicilio do condemnado, ou da situação dos bens, §. 626.

§. 632.

É competente para a execução o juizo da situação dos bens nos seguintes casos:

1.º quando o executado não tem bens no termo da causa principal;

2.º quando os que tem não são sufficientes.

Esta é a segunda regra de competencia.

Em qualquer d'estes casos expede-se carta precatoria executoria ao Juiz do termo, aonde são situados os bens para proceder á penhora, avaliação e arrematação [*a*], N. R. J. art. 583, PEREIR. E SOUS. §. 389 [*b*].

[*a*] Como nas cartas de sentenças passadas pelos Juizes inferiores se escreve no fim d'ellas uma deprecada geral, para os Juizes, a quem forem apresentadas, as executarem, e nas que se passam nos Tribunaes superiores se usa das palavras perceptivas a todos os Juizes, para que as cumpram, e executem; nestes casos não são precisas outras cartas precatorias executorias, mas basta que essas sentenças se apresentem a quaesquer Juizes para as executarem dentro das suas jurisdicções; e apresentadas estas, e posto o — cumpra-se — do Juiz respectivo, seguem a citação e mais termos legaes. LOBÃO, cit. §. 13.

[*b*] O Reg. do proc. d'execuç. comm. do Bras., art. 500, contém uma disposição identica ao art. 583 da *N. R. J.* accrescentando « *para proceder á penhora, avaliação, e arrematação d'elles.* »

Em alguns Julgados tem-se introduzido a práctica de se expedir Carta Precatoria Executoria sómente para penhora e avaliação dos bens, reservando a arrematação para o juizo deprecante; e auctorizam-se para isso com a disposição menos explicita do cit. art. 583. Mas não é esta a mente da lei, que deve explicar-se pela legislação e práctica anterior, e conforme a esta é perante o Juiz da situação dos bens, que deve ter logar a arrematação dos bens penhorados, PEREIR. E SOUS. §. 389 e not. 770. Assim tem sido entendido o cit. art. 583, e seguida a antiga práctica na maxima parte dos juizos do reino, e com especialidade em Lisboa, em que as Cartas Precatorias Executorias são expedidas para a penhora, avaliação e arrematação dos bens perante o juizo da situação.

§. 633.

Se o executado possuir bens no termo da causa principal, e em outro termo; a execução d'elles não será simultanea, mas successiva; sendo executados primeiramente uns, e depois outros [*a*]; salvo, se os bens de um e outro termo forem manifestamente insufficientes. Arg. do art. 594, n.º 3 da N. R. J., PEREIR. E SOUS. nott. 792 e 826. Vid. §. 659 not. (*b*), Conc. o art. 502 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Bras.

[*a*] O Codigo Civil Francez no art. 2210 determina, que a venda forçada (por execução) de bens situados em diversos julgados seja successiva, a menos que não façam parte de um só e mesmo Estabelecimento. Para esta venda é competente o juizo em que está situada a parte principal, ou séde do estabelecimento, e em falta d'esta circumstancia, o juizo da situação dos bens, que apresentam mais grande renda segundo a contribuição predial. Como na legislação patria não conhecemos providencia para esta hypothese, entendemos poder adoptar-se aquella disposição para que se proceda a arrematação simultanea dos predios em taes

condições, e isto no interesse mesmo dos executados; porque em taes propriedades o seu maximo valor depende do seu conjuncto, e vendidas em separado soffrem necessariamente uma grande depreciação. Tambem entendemos dever ser simultanea a arrematação de um dominio directo ou util, quando é composto de diversas propriedades.

§. 634.

Para a execução das sentenças, a que se refere o §. 628 é competente o Juizo do domicilio do executado; e na sua falta o da situação dos bens, §. un. do art. 587 da N. R. J.

§. 635.

É competente para todas as diligencias, e termos do processo d'execução, o Escrivão que o tiver sido da causa principal, ficando-lhe porém averbado no livro da distribuição, N. R. J. artt. 495 §. 6, 507 §. 2, e 558.

§. 636.

Quanto ás execuções fundadas em sentenças proferidas em outros Juizos, ou em autos de conciliação, são escrivães competentes, aquelles a quem forem distribuidas na fórma da N. R. J. e Decr. de 9 de Julho de 1855. Vid. §. 246 d'estes Elementos.

§. 637.

A execução compete:

1.° á parte vencedora [*a*];
2.° aos seus herdeiros [*b*];
3.° ao subrogado [*c*], cessionario e successor singular [*d*]. Pereir. e Sous. §. 386.
4.° ao fiador no caso do §. 2 do art. 613 da N. R. J. [*e*].

[*a*] Lobão, *Execuç.* §. 15., Pereira e Sousa, not. 761.

[*b*] A instancia e o direito executivo passa para os herdeiros activa e passivamente, Ord. liv. 3, tit. 82, pr. Devem porém habilitar-se no processo da execução pelo modo que se refere no cap. 4, secção — *Da habilitação* — Lobão, *Execuç.* §. 15, Pereira e Sousa, nott. 250 e 762.

[*c*] Ex. o que houve o direito executivo por arrematação em hasta pública, Lei de 20 de Julho de 1774, §. 17.

[*d*] O direito executivo póde ser transferido para terceiro ou pelo proprio vencedor, ou por seus herdeiros, (Lobão, *Execuç.* §. 24); por venda ou troca, por doação *in solutum*, por dote, doação, e por legado. Estes, a quem o direito foi transferido, como subrogados e cessionarios devem habilitar-se; salvo quando no titulo da cessão houve *clausula de procuração em causa propria*. *N. R. J.* art. 634 e §. un. Lobão, *Execuç.* §. 27. Pereira e Sousa, not. 763, e §. 222 d'estes Elementos.

Tambem ao sucessor do vinculo, e da emphyteuse, como successores singulares, compete o direito executivo da sentença obtida em favor do vinculo, e emphyteuse, bem como aos successores do Beneficio, Officio, ou Dignidade quanto ás sentenças relativas a direitos e regalias proprias d'estas; devem porém habilitar-se. Corr. Tell. *Form. de Lib.* not. 2.ª ao §. 113. Vid. Lobão, *Execuç.* desde §§. 15 — 29.

[*e*] O cit. art. 653, §. 2.° permitte ao fiador executar o principal devedor por tudo o que por elle tiver pago ao credor; e isto pela *mesma sentença e execução* sem dependencia de cessão, ou nova demanda.

Por esta occasião cumpre-nos condemnar a práctica abusiva e illegal, que nos consta ser seguida em alguns juizos, de permittir que sejam executados pelos fiadores contra os devedores as sentenças obtidas pelos credores contra aquelles sem citação, nem audiencia dos devedores, auctorizando-se para esta práctica com a disposição d'aquelle §. A doutrina que pretendem deduzir da prescripção do §. cit. é tão absurda, e opposta aos principios de direito, que custa a crer, que seja sustentada em boa fé. O fiador que tiver pago pelo devedor póde como cessionario do credor, e procurador em causa propria, executar o devedor pela *mesma sentença e execução* « palavras da Lei » E qual é essa sentença? é a obtida pelo credor contra o devedor e fiador como diz o art. 613 e §. 1.° Estas disposições como a do §. 2.° não devem destacar-se umas das outras, interpretando-as isoladamente, porque são inteiramente ligadas, e dependentes umas das outras. É pois necessario — que tenha havido sentença condemnatoria e execução contra o devedor e fiador, e que o fiador tenha pago pelo devedor — para que a execução continue pelo fiador contra o devedor independentemente de cessão, e nova demanda. Ao credor é licito (Ord. liv. 4.°, tit. 59) demandar o fiador, que tambem fôr principal pagador, *in solidum* e precipuamente; mas este deve fazer citar o devedor para assistir á causa com as excepções liberatorias que tiver, pena de se valer d'ellas contra o fiador, quando o demande. Correa Tell., *Acç.* §. 339, not. 1.ª *Man. do Tabel.*, §. 188. Accresce que toda a execução é nulla não sendo fundada em sentença, ou titulo d'egual força.

§. 638.

É competente a execução contra:

1.º a parte vencida [*a*];

2.º os herdeiros ou successores universaes [*b*]:

3.º todos aquelles, aos quaes passa a instancia e direito executivo activa e passivamente [*c*]:

4.º o fiador [*d*]:

5.º o chamado á autoria, se tomou a si a defeza da causa [*e*]:

6.º o successor singular, sendo a acção real [*f*]:

7.º todos os que recebem causa do vencido [*g*]:

8.º os que detém bens em nome do vencido, como o depositario, rendeiro e inquilino, quanto a esses bens sómente [*h*]:

9.º o menor pela sentença havida contra seu tutor, ou curador [*i*]:

10.º o devedor na existencia de certos requisitos [*j*]. Vid. Reg. do proc. d'exec. comm. Bras. art. 491, n.os 1—8.

[*a*] Pereira e Sousa nota 771. Casos ha, em que a sentença obtida contra marido e mulher, não é exequivel nos bens d'esta; como, quando o casamento foi por dote e arrhas, ou só por dote, Ord. liv. 4, tit. 47; quando as dividas forem contrahidas pelo marido antes do matrimonio, etc. Pelo que respeita pois á execução dos bens da mulher, é preciso attender á natureza, e condições dos contractos antenupciaes; á natureza e epocha da contracção das dividas, para assim se promover ou não a execução em seus bens; oppõrem-se embargos de terceiro á penhora, etc. Vid. cap. 3, secção 4.ª da penhora.

[*b*] Para os herdeiros e successores universaes passa a instancia da causa e direito executivo, activa e passivamente, Pereira e Sousa not. 773; Lobão, *Execuç.* §. 30. Conseguintemente a execução da sentença procede contra os herdeiros do vencido, sendo préviamente habilitados, não *in solidum*; mas contra cada um *pro rata*, e conforme a sua quota hereditaria; e dentro das forças da herança, se a aceitaram a beneficio d'inventario, Pereira e Sousa, not. 773; Lobão, *Execuç.* §. 31. Este principio tem excepções: ex., quando o defuncto foi demandado por acção hypothecaria, e o predio hypothecado se adjudicou a um dos coherdeiros, póde contra este executar-se a sentença *in solidum* com regresso contra os mais coherdeiros para lhe preencherem o seu quinhão hereditario. Ord. liv. 2, tit. 52, §. 5; — ou quando se tracta da execução de sentença contra o fallecido por *cousa individua*, que coube a um só dos coherdeiros, como no caso da reivindicação de uma dada propriedade do patrimonio do defuncto — finalmente em outros casos analogos. Lobão, *Exec.* §§. 32, 33, e 34.

[*c*] Assim como a instancia da causa e direito executivo passa activamente aos successores dos morgados, prasos, beneficios, officios, e dignidades nos termos expostos na nota [*d*] ao §. 637, tambem 'nestes casos se transmitte passivamente, e tem logar contra elles a execução das sentenças. Lobão, *Exec.* §§. 36 e 37.

[*d*] Pereira e Sousa §. 399 e not. Lobão, *Exec.* §. 62. A sentença é exequivel contra o fiador, se tiver sido ouvido na causa contra o devedor principal, — ou se se tiver obrigado a estar pela sentença, que contra este o crédor obtiver: porém contra o simples fiador só é exequivel, exaustos os bens do devedor, ou não os tendo. Se porém o fiador é tambem principal pagador, póde o crédor requerer logo a penhora contra elle; mas 'neste caso é licito ao fiador nomear á penhora os bens do devedor; ficando livre ao exequente dirigir a execução contra os bens d'aquelle, quando se encontrarem difficuldades nos que assim forem nomeados, N. R. J. art. 613 e §. 1. Assim ao fiador e principal pagador compete o beneficio da ordem com a limitação exposta: ao simples fiador em quanto não estiverem exaustos os bens do devedor. Conf. o Reg. do proc. de exec. comm. bras. art. 496.

[*e*] Pereira e Sousa, not. 776; Lobão, *Exec.* §. 67.

[*f*] Pereira e Sousa, not. 774; Lobão, *Exec.* §. 36 e 37.

[*g*] Pereira e Sousa, not. 777, diz: «Assim procede a execução — 1.º contra o donatario; porque o doador não pódia doar senão o que era seu, deduzidas as dividas; — 2.º contra o comprador da herança, porque se entende vendida com todos os onus. Quanto ao 1.º caso Lobão, *Exec.*, §. 40, limita esta doutrina, e diz — «que a sentença obtida contra o doador antes da doação, é exequivel contra o donatario universal pelas dividas anteriores, ou seja vivo ou morto o doador, salva e intacta para elle ou seu herdeiro a reserva, que tiver feito. Quanto ao comprador da herança é d'opinião, *Exec.* §. 39, que o crédor póde directamente executar, querendo, contra o comprador da herança a sentença obtida contra o defuncto, ou contra o vendedor d'ella. Vid. Reg. do proc. de exec. comm. bras. art. 490 §. 6.

[*h*] Lobão. *Exec.* §. 64; Pereira e Sousa, not. 777, n.os 3 e 4.

[*i*] Pereira e Sousa, not. 778.

[*j*] *N. R. J.* art. 611, §. unico; Pereira e Sousa, notl. 777 e 824. Quando o devedor do executado confessa no acto da penhora divida liquida, e assigna o auto respectivo, fica sujeito ás penas de fiel depositario, e quando tiver logar mandado de levantamento será passado com prazo de tres dias sobre o do vencimento da divida com commina-ção de prisão. Fóra d'estas circumstancias só póde ser demandado o devedor do executado por acção competente no juizo respectivo, precedendo

do a arrematação do direito e acção penhorada. Com esta doutrina concordam os artigos 521 e 522 do Reg. do proc. de exec. comm. bras., porém só no caso, em que a penhora se faz em *dinheiro* do executado existente em mão de terceiro. É para notar a especialidade d'aquella disposição, que exorbita de todos os principios de direito; porque a confissão da parte, quando demandada, tem só por effeito a sentença condemnatoria, sujeita depois ao processo da execução, e em nenhum caso com pena de prisão.

§. 639.

Em regra a sentença não se executa contra terceiro, que não foi ouvido na causa principal. PEREIR. E SOUS. not. 772; LOBÃO, *Exec.* §. 47.

Ha porém excepções a este principio. Ex.: 1.° quanto ao fiador, que o foi ao pagamento da divida, quando depois da sentença o exequente concedeu algum espaço ao executado, N. R. J. art. 613; — 2.° quanto ao devedor do executado no caso do art. 611, §. un. da N. R. J. (§. 638, n.° 10 e not.); — 3.° quanto ao que adquiriu a cousa litigiosa, ou antes, ou depois da sentença condemnatoria, com a differença de que se o adquirente foi sabedor do litigio se procede na execução sem necessidade de ser citado. Se ignora o litigio é ouvido summariamente com o seu direito (Ord. liv. 3, tit. 86, §. 16, liv. 4, tit. 10, §. 7; LOBÃO, *Exec.* §. 58; CORR. TELL. *Acç.* §. 110 not. 1.ª); — 4.° nas sentenças sobre servidões e obra nova, LOBÃO, *Exec.* §§. 47— 49 [a].

[a] Além d'estas excepções ha outras, que ficam referidas no §. antecedente, afora as que menciona PEREIRA E SOUSA, not. 72, e LOBÃO *Exec.* desde o §. 47 até 54. Ácêrca dos casos em que póde ter logar a execução de sentença contra os usufructuarios, vid. LOBÃO. cit. § 44 e 45 — e contra o legatario da quota da herança, idem, §. 46 — e contra o institor ou preponente, idem, §. 63.

CAPITULO III.

Dos actos que constituem o processo da execução.

SECÇÃO 1.ª

DA CONCILIAÇÃO.

§. 640.

A conciliação no processo de execução era ordenada pelo art. 556 da Nov. Ref. Jud., para se regular a quantidade, ou modo da execução, ou a fórma do pagamento. E tão substancial e importante era este acto, que a sua omissão nas causas não exceptuadas [a] importava nullidade insanavel. N. R. J. art. 211.

Hoje este acto foi proscripto, e não é necessaria a conciliação no processo das execuções, por força da disposição da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, n.° 9.

[a] Eram exceptuadas da conciliação as execuções fundadas em sentença e mandado executivo, ou *de solvendo*, provenientes d'acção, em que se não exigia o preliminar da conciliação, *N. R. J.* art. 210, §. unic.; e além d'estas — as execuções por quantias, que não excedessem a seis mil réis — as de execução d'auto de conciliação — e as promovidas pelo fiador contra o seu affiançado para haver o que por elle pagou, cit. art. 210, §. unic., n.os 18, 19 e 20, e art. 613, §. 2 da *N. R. J.*

Nota final da Secção 1.ª

A citada Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 1.º não só extinguiu a conciliação no processo d'execução, e seus incidentes; mas accrescentou muitas excepções ás não poucas contidas no art. 210, §. un. da *N. R. J.* E ainda fez mais: alterou a disposição do art. 211, declarando supprivel a nullidade da sua omissão nos casos e pela fórma prescripta no art. 2.º da referida Carta de Lei.

A instituição benefica dos Juizes de Paz, tão nossa, tão portugueza (vid. *not.* inic. á Secção 7.ª d'estes Elementos a pag. 32, e not. fin. ao Tit. I, pag. 66), restabelecida pela Carta Const. artt. 128 e 129, ficou reduzida a um simulacro.

Fôra discutido o projecto d'esta lei na Camara dos Srs. Deputados na sessão de 1855; tinhamos assento 'naquella casa do parlamento, mas não permittiu o nosso estado de saude, que alli concorressemos 'naquelle anno. Se ahi foramos presentes, combateriamos em grande parte aquellas disposições; não porque entendessemos, que a nossa voz e auctoridade podessem amparar aquella instituição da sorte, que lhe estava destinada; mas para que ficasse consignada na historia do tempo e do parlamento a nossa opinião, que 'neste logar deixamos exarada.

Convencidos, como estamos, das vantagens d'esta instituição, magoára-nos as provisões d'aquella lei. Se algumas vezes a tentativa da conciliação se torna improficua, e este acto se converte em uma fórmula esteril, podemos attribuir este resultado antes á falta de cumprimento de seus deveres por um ou outro Juiz, ou á indole de alguns litigantes, do que á instituição.

A experiencia nos tem mostrado, que 'naquelles districtos aonde as funcções d'esta veneranda magistratura estão encarregadas aos homens bons das localidades, que tomam a peito a conservação da paz e harmonia entre os seus visinhos e conterraneos, poucos são os pleitos, que perante elles não terminem por modo satisfatorio para ambos os litigantes.

Em algumas nações, como entre nós, levantou-se uma certa reacção contra a conciliação, como acto forçado do processo; e 'nesta cruzada figuram os nomes illustres de MEIJER, BENTHAM, BELLOT, BONCENNE, e BOITARD. Mas esta reacção teve que afrouxar na presença dos factos. As estatisticas de França attestam, que para mais de dois quintos das causas levadas ao juizo conciliatorio têm alli terminado; elevando-se alguns annos este numero a quasi metade! Eis aqui a prova mais triunfante da belleza e utilidade d'esta instituição, que todavia não tem corrido indefeza no meio d'estes combates, contando entre os seus defensores os insignes CARRÉ, BERRIAT, SAINT PRIX, LAFERRIÈRE, RAYMUND BORDEAUX em sua recente obra *Philosophie de la Procedure civile*.

E se consultamos as nossas Estatisticas, são ellas ainda mais favoraveis no sentido da opinião, que defendemos.

Temos presente o mappa official das conciliações effectuadas em principio da acção e gráo d'execução nos annos de 1847, 1848, e 1849; d'elle se vê, que entre 103:308 causas levadas ao juizo conciliatorio, terminaram ahi 63:374.

Eis os factos comprovados, que entregamos á consideração publica.

Bem sabemos, que o preliminar da conciliação no processo d'execução não é prescripto em muitos Codigos extrangeiros; e que entre nós tinha contra si votos mui respeitaveis, entre estes o do Sr. CORR. TELL. (Man. do proc. civ. not. ao §. 374). Julgava-se por ventura inutil esta tentativa, quando já frustrada no começo da acção. Porém nós entendemos, que a occasião mais propria para acalmar os animos irritados é quando cançados e extenuados com os cuidados e despezas dos pleitos. E os factos demonstram, que nem sempre em taes circumstancias tem deixado de se fazer composições, e regulado o modo e fórma do pagamento por maneira suave e vantajosa para as partes, terminando assim muitas questões no interesse da sociedade, e da paz das familias. E quando as sentenças versam sobre objecto illiquido, não seria de vantagem, que houvesse o preliminar da conciliação, para que as partes podessem fixar a quantia certa da condemnação? evitando assim delongas e despezas do processo de liquidação, muitas vezes complicado e de difficil prova? Accrescendo, que sendo a liquidação um juizo novo, em que se ventilam questões novas, embora consequentes da sentença, deviam preliminarmente ser sujeitas ao juizo conciliatorio.

Dir-se-ha — a conciliação voluntaria não fica tolhida ás partes; podem ellas accordar-se quando e como quizerem. — Mas esta argumentação não procede, e como que 'nella se desconhece a natureza humana. A parte vencedora, forte do seu direito, e nem sempre generosa, difficilmente tomará a iniciativa da proposta de conciliação; a vencida, por força da sua posição, tem repugnancia em se abater propondo trégoas. No meio d'este combate apparecia a lei, designava o campo, e collocava as partes frente a frente na presença do magistrado popular. O passo mais difficil estava dado, e o resultado nem sempre era esteril.

Já os redactores do Regimento dos Avindores e Concertadores de demandas, dado pelo Sr. D. Manuel em 25 de Janeiro de 1519, conhecedores da natureza humana, e dos caprichos dos homens, ordenaram que *quando os Avindores fossem requeridos para a conciliação por alguma das partes, e não dissessem á outra parte, mas sim que procediam a esta diligencia em virtude do seu officio.*

Se os nossos legisladores adoptaram o systema da legislação extrangeira, em quanto prescreve o acto da conciliação do processo d'execução, era mister, para que fossem consequentes, e mesmo para que não passasse pela mente d'alguem a visão de um certo espirito fomentador de demandas, que parecia adejar sobre as prescripções da nova lei, seguir aquella legislação adoptando os casos de conciliação, que em principio d'acção ella estabelece, e que não são reconhecidos no nosso direito.

Porque razão pois não exigiram o preliminar da conciliação nas acções commerciaes? Muitos Codigos extrangeiros o exigem, entre estes o Cod.

Comm. Hesp. art. 1205, e Lei do Processo de 24 de Julho de 1830 artt. 1 e 2; o Cod. Comm. Bras. art. 23, tit. un., e Reg. do Proc. Comm. art. 23; em quanto entre nós é ella excluida nas acções intentadas perante os Tribunaes commerciaes de 1.ª instancia, e só é determinada nas causas processadas perante os arbitros commerciaes, Cod. Comm. art. 1032 (§. 115 d'estes Elementos).

Por estas e outras considerações entendemos, que aquella lei devera conservar o preliminar da conciliação em grão d'execução, pelo menos quanto ás sentenças illiquidas; e em começo d'acção, embora fosse extincto em alguns casos, devia estender-se a outros, que são omissos na nossa legislação.

E não pareçam impertinentes as nossas observações, que entendemos apresentar no desempenho dos nossos deveres, porque a nossa missão como escriptor e professor, não se limita a ensinar o direito constituido; é ella mais lata, e comprehende a apreciação do direito nas suas muitas e diversas relações, interpondo francamente o nosso juizo critico, e concorrendo, quanto o permitte a nossa intelligencia, para o aperfeiçoamento da legislação patria. E hoje esta tarefa se torna tanto mais necessaria e util, quando existindo sob o prelo o projecto do Codigo Civil, em que se acham lançados os principios fundamentaes e constitutivos da lei do processo, devem os homens competentes indicar rasgadamente as suas opiniões, que por ventura serão d'algum proveito áquelles, sobre quem pésa tão difficil, como glorioso encargo.

Alguem nos poderá acoimar de excessiva veneração pela instituição dos Juizes de Paz; não declinamos essa accusação; é ella para nós muito honrosa, quando temos tantos, e tão illustres companheiros; e a proposito seja-nos licito transcrever aqui, o que diz o erudito M. F. Laferrière, *Hist. des Princ. des Inst.ns des Lois*, liv. 1, a pag. 69: « Pour le pauvre et le faible, pour l'habitant des campagnes longtemps opprimé, il y avait dans l'Assemblée nationale une sympathie et une bienveillance qui lui inspirèrent *la belle institution des Justices de paix*. Le chevalier de l'Hôpital, si fecond en reformes judiciaires, avait favorisé les arbitrages, et donné la sanction de l'autorité publique aux sentences privées. Mais nul législateur n'avait encore regardé comme un devoir social *l'essai de conciliation* entre citoyens disposés à invoquer la justice des tribunaux. Dans le système nouveaux de la constituante, la société, par l'organe d'un homme simple, e,desarmé de tout pouvoir, intervient pour faire entendre le langage d'un bienveillance éclairée, d'une équité conciliante, le conseil désintéressé des sacrifices réciproques. Elle semble à regret ouvrir aux citoyens la porte des tribunaux; elle *les convie d'abord à l'autel de la paix*: elle leur offre *un médiateur; n'est-ce pas l'application sociale d'une idée tout chrètienne? N'est ce pas un vivant symbole de la charité qui pénetre dans l'esprit de la loi?* . . . . . L'Assemblée a donc vraiment placé un heureuse institution au sein des moeurs nationales.

Concluimos por observar, em honra da nossa terra, e das instituições judiciarias portuguezas, que esta bella instituição, tão justamente apreciada pelos Francezes, e que alli fôra creada em 1790 pela iniciativa de Mr. Thouret, fôra, entre nós, para mais de trez seculos antes reclamada pelos povos ao Sr. D. João II nas Côrtes convocadas em Elvas, em 1481, e estabelecida, em 1519, pelo Sr. D. Manuel.

Districtos Judiciaes	Comarcas	Districtos de Paz	1847		1848		1849	
			Effeituadas	Não effeituadas	Effeituadas	Não effeituadas	Effeituadas	Não effeituadas
Lisboa....	45	289	5:245	3:208	5:578	3:944	5:911	4:197
Porto.....	61	499	11:471	7:378	14:273	9:612	15:075	10:106
Açores....	7	36	1:916	913	1:914	882	1:991	895
	113	824	17:632	11:499	21:765	14:447	22:977	15:185
			29:131		36:212		38:165	
			103:508					

SECÇÃO 2.ª

DA LIQUIDAÇÃO.

§. 641.

Liquidação é o acto pelo qual se fixa em certa somma ou quantidade a condemnação, feita por sentença judicial, d'uma cousa, cujo valor ou quantidade não era d'antes determinada. PEREIR. E SOUS. §. 440.

§. 642.

A liquidação tem logar:

1.° quando a sentença versa sobre fructos e cousas, que consistem em pezo, numero e medida;

2.° quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos;

3.° quando a acção é universal ou geral. PEREIR. E SOUS. §. 441, Conc. o Regul. do proc. comm. de exec. bras. art. 503.

§. 643.

A liquidação é o começo da execução nas sentenças illiquidas, e acto tão essencial, que sem ella a execução é nulla. Ord. liv. 3.°, tit. 66, e tit. 86, §§. 1 e 2; PEREIR. E SOUS. not. 869; LOBÃO, *Exec.* §. 65. Por tanto as sentenças que versarem sobre objecto illiquido, devem liquidar-se antes que se passe a sua effectiva execução, Ord. liv. 3, tit. 20, e tit. 66, §§. 2 e 3 [*a*].

[*a*] GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.° 40, diz: «Porém se o vencedor quizer executar o vencido pelas custas, requererá mandado *de solvendo*, que o Juiz lhe mandará passar, e se executará o condemnado, porque as custas são sempre liquidas.»

§. 644.

A liquidação é consequencia da sentença; deve, pois, deduzir-se segundo o teôr da mesma, isto é, pelo que n'ella é expresso por palavras, escriptura ou documento a que ella se refira. PEREIR. E SOUS. not. 874; LOBÃO, *Exec.* §. 66.

Em alguns casos a liquidação póde ter logar ácêrca do que se comprehende virtualmente na sentença. LOBÃO §. cit. [*a*].

[*a*] Por ex.: o condemnado na prestação de contas se intende virtualmente condemnado no alcance; — o condemnado na restituição da cousa se subintende condemnado na restituição dos fructos. Vid. §§. 327 e 394 d'estes Elementos; LOBÃO, cit. §. 66.

§. 645.

O juizo da liquidação circumscreve-se no debate dos artigos deduzidos, segundo as regras expostas (§. 644), das suas provas, julgamento e recursos; conseguintemente não póde n'elle admittir-se questão alguma, que respeite á causa principal, ou extranha á liquidação. LOBÃO, *Exec.* §. 79.

§. 646.

Póde porém o liquidado oppôr na sua contestação excepções modificativas da mesma liquidação; como

1.° que o que se liquida não se comprehende na sentença (§. 644);

2.° que o valor é menor, que o pedido pelo liquidante;

3.° que os fructos percebidos foram menos;

4.° que os damnos liquidandos não foram tantos;

5.° que os moveis ou semoventes, cuja restituição se pede, pereceram no todo, ou em parte, sem culpa sua;

6.° que o exequente liquidante não perdeu os interesses liquidandos. Lobão, *Exec.* §§. 79 e 87.

§. 647.

Além das excepções, expostas no §. antecedente, póde o liquidado allegar em sua contestação toda a materia de defeza, fundada na falta de jurisdicção, na preterição de fórmulas legaes, e excesso no modo e tempo da execução. Lobão, *Exec.* §. 67.

§. 648.

A liquidação é uma instancia e juizo novo; por isso tem n'ella logar a excepção de suspeição (§. 341). Pereir. e Sous. not. 875; e consequentemente quando o processo da liquidação estiver parado no cartorio do escrivão por mais de seis mezes, não póde continuar sem nova citação. Pereir. e Sous. not. 873, e §. 222 n.° 3 d'estes Elementos.

§. 649.

Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para vêr offerecer artigos de liquidação na 2.ª audiencia. Esta citação será feita na pessoa do executado, ou por edictos, nos termos e pela fórma prescripta para o começo da acção (§. 193 e seg. d'estes Elementos, N. R. J. art. 575).

Tambem tem logar a citação edital na hypothese do §. 1 do art. 574 da N. R. J.

§. 650.

Nos artigos de liquidação deve deduzir-se a quantidade e valor de cada uma das cousas, que fazem objecto

da condemnação e liquidação, acompanhados dos documentos a que se referirem (Vid. Corr. Tell. *Form. de Lib.* §. 117).

Accusada a citação, e offerecidos os artigos, assignam-se ao liquidado duas audiencias para contestar. N. R. J. artt. 576 e 577.

§. 651.

Os embargos de retenção por bemfeitorias por parte do executado, e os artigos de liquidação de rendimentos, ou deteriorações offerecidas pelo exequente podem tractar-se no mesmo processo, contestando-se reciprocamente, e julgar-se na mesma sentença, compensando-se os rendimentos, deteriorações e bemfeitorias no que for liquido. Lobão, *Exec.* §. 85; Gomes, *Man. Pract.* cap. 21, n.° 58, Moraes; *Exec.* Liv. 6, cap. 9, n.° 116.

E n'este caso a condemnação nas custas se fará *pro rata*, especificando-se a parte das custas, que cabe a cada uma, conforme o que se vencer e for vencido. (Ord. liv. 3, tit. 67, §. 2); Gomes cit. n.° 59.

§. 652.

E quando totalmente se compensarem as bemfeitorias com os fructos ou deteriorações, serão julgados provados uns e outros artigos, e condemnadas as partes nas custas a meio. Gomes cit. n.° 60.

§. 653.

Se o pedido nos artigos exceder a alçada do Juiz ordinario, mas não a do Juiz de direito, nos julgados que não forem cabeças de comarca, o Juiz ordinario deve assignar dia de discussão, e julgar a liquidação por si, ou com a concorrencia de peritos, segundo a qualidade da prova e natureza do objecto a liquidar.

Quando porém a quantia exceda a alçada do Juiz de direito, preparado que seja o processo perante o Juiz ordinario o deve remetter ao Juiz de direito para este o julgar a final, mesmo com a intervenção do jury, se as partes n'elle concordarem [a], e a qualidade da prova o admittir. N. R. J. artt. 308 — 578 e §. un., e 579.

[a] «Para se conhecer se as partes concordam, ou não, na intervenção dos jurados, é applicavel aos artigos de liquidação e sua contestação quanto fica determinado ácêrca do libello, e sua contrariedade.» N. R. J. §. unico do artigo 578.

§. 654.

A liquidação póde fazer-se por todos os meios de prova, tanto ordinarios como extraordinarios (§. 403 d'estes Elementos) Pereir. e Sous. not. 878; Moraes, *Exec.* liv. 3, cap. 1, n.° 104; Lobão, *Exec.* §§. 80 e 81; Vanguerve, *Pract. Jud.* part. 3.ª, cap. 5, n.° 18 [a].

[a] O cit. Vanguerve no cap. 5.° tracta da liquidação das sentenças, e ahi se encontram regras e indicações muito aproveitaveis neste espinhoso assumpto.

§. 655.

Quando a liquidação versa sobre fructos, ou rendimentos, a prova tem de fazer-se — em relação á quantidade — e ao seu preço e valor; devem pois os artigos formular-se n'esta conformidade (§. 650). Lobão, *Exec.* §§. 71 e 72.

§. 656.

Se as propriedades, cujos fructos e rendimentos têm de liquidar-se, andam arrendadas por quantia certa de medidas, ou a dinheiro, a prova da liquidação póde fazer-se em vista dos titulos d'arrendamento, certidões de

decima da renda, e ainda por testemunhas, preferindo-se os arrendatarios, se elles não são partes na liquidação.

Mas se os prédios têm sido cultivados por conta do liquidado, os artigos da liquidação podem deduzir-se e provar-se, ou em relação ao rendimento captivo de despezas de cultura, abonando-se por estas metade da producção, como ensina o sr. Corr. Tell. *Form. de Libel.* §. 117; ou em attenção ao rendimento liquido de despezas, como é indicado por Lobão, *Facisc.* Tom. 3.° Dissert. 3.° §. 21 [a]. Vid. Lobão, *Exec.* §. 73.

[a] As Instrucç. das Decimas de 18 de Outubro de 1792 §§. 29, 30 e 32 mandam abater metade dos fructos para as cultivações; e segundo esta regra o sr. Corr. Tell. apresenta a sua fórmula de artigos de liquidação; mas esta regra, com quanto não possa taxar-se d'injusta, póde ella ser lesiva algumas vezes para o liquidante, ou liquidado; porque propriedades ha, que pela facilidade da cultura e fertilidade do solo não absorvem nas despezas o valor de metade da producção; e outras, que por motivos oppostos consomem muito mais, não compensando em alguns annos o seu rendimento as despezas da cultura; e em taes circumstancias o meio mais seguro é fazer a liquidação em attenção ao rendimento liquido. Vid. Lobão cit. §. 21.

§. 657.

Pelo que respeita á liquidação do preço e valor dos fructos, faz-se commummente a prova pelo preço médio dos trez ultimos annos constante da certidão da estiva da Camara municipal respectiva. Este é o meio da prova geralmente adoptado, sem que exclua outros meios, pelos quaes se possa fazer a liquidação com mais certeza e verdade. Pereir. e Sous. not. 870; Lobão, *Exec.* §§. 75—77; *Facisc.* Tom. 3.°, Diss. 3.ª, §§. 22 e 27 [a].

[a] Quanto a liquidação do preço das pensões coloniaes, emphyteuticas e censoarias, vid. Lobão cit. Dissert. 3.ª §§. 8—18, e Tract. de Dir. emphyteut. §§. 686—697.

§. 658.

Quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos, os artigos de liquidação devem deduzir-se e provar-se em conformidade com a natureza d'aquelles, suas causas e fundamentos. Sr. Coelho da Rocha; *Inst. de Dir. Civ. Port.* §§. 129—131; Lobão, *Exec.* §§. 77 e 87, *Facisc.* Tom. 3.°, Dissert. 3.ª §§. 26 e 32, *Damnos* §. 200 e segg. [*a*].

[*a*] Os interesses, perdas e damnos podem provir de diversos factos e causas, como da falta de cumprimento do contracto; de culpa, etc., e por isso na deducção e prova dos artigos de liquidação, devem ter-se em vista as regras e principios de direito, sendo muito recommendaveis neste assumpto as doutrinas dos srs. Coelho da Rocha e Lobão nos log. cit.

Quanto aos damnos de searas e arvoredos costumam liquidar-se por arbitradores. Lobão, *Exec.* §. 78; e ácêrca de outros casos, em que se recorre a este meio de prova. Vid. Pereir. e Sous. not. 877.

Nas condemnações de facto se ha de precisamente prestar este; e só é executado o réo pelo interesse, quando elle não póde cumprir a obrigação de outro modo. Pereir. e Sous. not. 869.

Na acção dos esponsaes, ainda que se não tenha estipulado a pena convencional, é esta taxada pelo Juiz para ser paga pelo esposo dissidente, quando se não prestar ao facto do matrimonio: n'este caso a questão de facto resolve-se na de interesse. Corr. Tell. *Acç.* §. 57, not 1.ª

§. 659.

Na liquidação de sentenças sobre acções universaes, é necessario que se liquidem os bens da herança em vista das provas, sem o que o herdeiro não póde tomar d'elles posse, salvo constando claramente quaes elles sejam por inventario, ou outros documentos. Ord. liv. 3, tit. 66, §. 3, e Assento de 25 d'Abril de 1770; ou vindo liquidados já na sentença. Lobão, *Exec.* §. 65, n.° 4, e §. 70. A prova póde fazer-se por inventarios — titulos de compras — arrendamentos — carta de partilhas — certidões de decima — testemunhas — etc. Lobão, *Exec.* §§. 69 e 82.

§. 660.

Á sentença de liquidação podem oppôr-se embargos fundados em direito, ou provados por documentos, quando o valor da condemnação não exceder a alçada do Juiz que a proferiu, N. R. J. art. 580.

Estes embargos terão a fórma do processo estabelecida no art. 678 da N. R. J. (§§. 529—537 d'estes Elementos).

§. 661.

Se porém o valor da liquidação exceder a alçada do Juiz, que a julgar, cabe da sentença o recurso de appellação para o Juizo de direito da comarca, quando proferida pelo Juizo ordinario; e para a Relação do districto, quando proferida pelo Juiz de direito. N. R. J. art. 580 §. 1.

§. 662.

Na interposição e seguimento da appellação observar-se-hão os termos determinados no artigo 681 e respectivos paragraphos da Nov. Ref. Jud. (Vid. §. 538 e seguintes d'estes Elementos).

§. 663.

Os effeitos da appellação, quando interposta do Juizo ordinario, serão os regulares (devolutivo e suspensivo), e subirão sempre os proprios autos sem ficar traslado.

Sendo porém interposta do Juizo de direito, quando o for pelo liquidante, terá os mesmos effeitos; mas se for interposta pelo liquidado só terá o devolutivo, ficando traslado na instancia inferior. N. R. J. artt. 580 §§. 2 e 3, e 681 §. 17.

Nas cidades que forem séde da Relacão não ficará traslado das appellações na 1.ª instancia, salvo tendo sido

recebida no effeito devolutivo sómente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução. Ainda 'neste caso se não tirará traslado — concordando as partes em que se não prosiga antes da decisão do recurso, — ou quando o executado metter em deposito a importancia da execução. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 18 [a].

[a] Os traslados serão extrahidos na conformidade do disposto no art. 26, not. 11 da Tab. dos emol., e pagos pelo recorrente, entrando depois a sua importancia em regra de custas. §§. 2 e 3 do cit. art. e Carta de Lei.

§. 664.

Da sentença de liquidação não se extráhe nova carta de sentença. N. R. J. art. 573 §. 2; e no caso d'appellação devem baixar os proprios autos ao Juizo da execução. Cit. Ref. Jud. art. 738 §. 1.

§. 665.

Quando da mesma sentença, e entre os mesmos litigantes, resultam diversas liquidações, e são tractadas separadamente, uma não deve ter effeito sem que acabe a outra, para cada um receber o excesso, que possa ter compensado o débito e crédito.

Se porém se julgar absolutamente necessario, que cada um cobre como liquida, 'nesse caso não poderá levantar a importancia da mesma sem fiança idonea. Decr. de 2 de Julho de 1801 [a]. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 384.

[a] Corr. Tell. *Theoria da interpretação das leis*, Regr. 18.ª §. 85 observa, que a disposição da Ord. liv. 4, tit. 78, §. 4 « em quanto não admitte compensação de quantia illiquida » deve entender-se pela do cit. Decr. de 2 de Julho de 1801.

SECÇÃO 3.ª

DA CITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE BENS Á PENHORA.

§. 666.

Liquidada a sentença, ou se ella for liquida por ser a condemnação em quantia certa de dinheiro, ou de qualquer cousa fungivel, é o executado citado pelo mandado *de solvendo*, carta de sentença, ou auto de conciliação, para em dez dias pagar ou nomear bens á penhora. N. R. J. artt. 574 e 581.

§. 667.

Esta citação será feita na pessoa do executado, ou por editos nos termos e fórma prescripta para as acções.

Quando porém, durante a causa principal, antes ou depois da sentença condemnatoria, o executado se ausentar para as provincias ultramarinas, ou paiz estrangeiro, justificado em juizo este facto, terá logar a citação edital.

É egualmente necessaria a citação da mulher do executado, ainda que não tenha sido parte na causa, se a execução tiver de correr em bens de raiz, N. R. J. art. 574 §§. 1 e 2 [a].

[a] Na execução de sentença proferida em causa sobre acção pessoal, ainda que se promovesse em bens de raiz, não era no antigo foro necessaria a citação da mulher, e esta era a practica fundada na Lei de 20 de Junho de 1774; Pereira e Sousa, not. 771.

§. 668.

No processo d'execução depois da primeira citação todas as outras, não sendo para habilitação na fórma dos

artt. 631 e 633 da N. R. J., poderão ser feitas no domicilio do executado, ou de seu procurador; não sendo ahi achados poderão verificar-se na pessoa d'um familiar, e na falta d'este na de um visinho [a].

O executado dentro do decendio da primeira citação escolherá no julgado a morada em que quizer receber a citação, e não o fazendo se procederá á sua revelia, Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 11, §. unic.

[a] A Lei de 20 de Junho de 1774 §. 18, além da primeira citação, ordenava que estando proximos a findar os dias dos pregões, não havendo lançador, se notificasse o devedor para remir ou dar lançador, Lobão, *Execuç.* §. 91. Pereira e Sousa §. 423.

§. 669.

Dentro dos dez dias o devedor, quando não pague, tem o direito de nomear os bens em que se deve fazer a execução, com tanto que sejam alienaveis, e com relação á quantia por que ella proceder, N. R. J. art. 588. Poderão com tudo ser arrematados os bens, ainda quando excedam o dobro da divida, se forem nomeados pelo executado, tendo este outros, que estivessem em proporção com a divida, quando fez a nomeação.

Não havendo lançador a elles, nem mesmo depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens, que estejam em proporção com a divida, se não quizer antes ser pago pelos rendimentos, Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 14, §. unic. Vid. §. seguinte n.° 7, nota [c].

§. 670.

A nomeação de bens á penhora devolve-se ao exequente:

1.° quando o executado não nomear no decendio;

2.° quando se mostrar que nomeou bens da segun-

da especie, tendo-os da primeira [a] de mais facil execução, que não sejam dos exceptuados nos termos do art. 590 da N. R. J. (§. 686).

3.° quando feitas as avaliações, arrematações e adjudicações se conhecer, que os bens nomeados pelo executado não são sufficientes [b];

4.° quando o executado no acto da penhora dos bens immoveis não appresentou os respectivos titulos, ou não declarou a razão por que possue esses bens, como prescreve a N. R. J. art. 591;

5.° quando correndo a execução nos termos do art. 588 da cit. Ref., sobre hypotheca especial, ou sobre bens especialmente consignados, concorrer outro crédor com direito aos mesmos bens;

6.° quando se conhecer, que os bens nomeados pelo executado não são livres e desembaraçados;

7.° quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver effeito [c];

8.° nos casos d'embargos de terceiro recebidos, art. 594 n.os 1—8.

[a] A penhora deve fazer-se segundo a ordem de direito, que é a seguinte: primeira especie — moveis e semoventes; — segunda especie — bens de raiz; — terceira especie — direitos e acções. Os semoventes (escravos e animaes) são considerados como moveis para o effeito da execução. Pereira e Sousa not. 790, Sr. Castro Neto nota ao art. 594 da N. R. J.

[b] É necessario que se verifique a arrematação para ter logar a nomeação do crédor, « porque só por aquella póde constar do valor dos bens penhorados, que pela emulação ou appetite dos lançadores póde subir a quantia egual á da divida. » Pereira e Sousa, nota 722 e 826.

Quando o executado faz a nomeação de bens com protesto de nomear mais, se os nomeados não chegarem para pagamento, a nomeação não se devolve ao exequente. Esta é a práctica do foro actual, sendo que no antigo, ainda mesmo não havendo este protesto, o exequente não podia nomear novos bens, mas sim requerer ao juiz fosse intimado o executado

para pagar o restante da execução ou nomear novos bens dentro em vinte e quatro horas. Gomes, *Man. Pract.*, cap. 21, n.º 31.

[c] A hypothese d'este n.º 7, póde verificar-se no caso referido na segunda parte do §. 669. — Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.*, §. 390, diz: que quando o executado nomeou os bens e andando em praça não tiveram lançador, póde o exequente requerer que estes bens sejam penhorados, e que aquelles lhe não sejam adjudicados. Esta opinião é inadmissivel por contraria a direito expresso; porque fóra do caso referido, a lei determina *que não havendo lançador terá sempre logar a adjudicação. N. R. J.* art. 607 e 654. E a excepção estabelecida na Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 14 §. un., veiu firmar a regra em contrario e o principio estabelecido nos artigos citados da *Nov. Ref.* — A práctica, que se tem querido introduzir em alguns auditorios, de tornar extensiva a todos os casos a excepção estabelecida na citada Carta de lei, é tão opposta ao direito expresso, tão repugnante aos principios mais triviaes de interpretação, que custa a crer haja jurisconsulto, digno d'este nome, que sustente este absurdo, e juiz que auctorize uma tão manifesta violação de lei.

[d] Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 389, apresenta a opinião, que a nomeação de bens se devolve ao exequente, se o executado nomêa, bens sitos em outro julgado, tendo-os n'aquelle em que se faz a execução, e funda-se no argumento do art. 589 da *N. R. J.* Não nos conformamos com esta opinião; porque o art. 588 diz: « a penhora se fará nos bens que o executado nomear » e no art. 589 se encontra a seguinte disposição: « não serão penhorados mais bens, que os necessarios para segurança da divida, *preferindo-se*: — 1.º os do julgado em que correr a execução; — 2.º os da Comarca; — 3.º os de fóra. » Falla, pois, do caso em que a nomeação é feita pelo exequente, e prescreve-lhe regras, que não podem applicar-se á nomeação feita pelo executado. Além de que no art. 594 vem marcado os casos em que se devolve a nomeação ao exequentes, e não vem ahi referido este; e por argumento não se podem elles ampliar, mesmo porque a ordem da nomeação foi constituida pela lei em beneficio do devedor e não do crédor « *Illius (debitoris) enim, non creditoris gratia a jure fuit constitutus.* » Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lus.*, liv. 4, tit. 22, §. 8. E recorrendo nós ás fontes d'esta legislação — a Ord. liv. 3, tit. 86, §. 7 — Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 141 e 143 — e a *Ref. Jud.*, 2.ª parte, art. 234 e 235, combinados com o art. 240, não podemos ahi encontrar fundamento que auctorize a opinião do Sr. Correia Telles.

§. 671.

A nomeação de bens á penhora reduz-se a termo; e quando esta recahe em bens de raiz, deve n'elle fazer-se menção da natureza dos titulos, por que o executado os possue. Quando se não faça então, esta declaração póde ter logar no auto de penhora, N. R. J. art. 591.

SECÇÃO 4.ª

DA PENHORA.

§. 672.

Penhora é o acto judicial, pelo qual, em virtude de mandado do juiz competente, se tiram os bens do poder do executado, e se põem debaixo da guarda da justiça para segurança da execução. Pereira e Sousa §. 397.

§. 673.

Passados os dez dias assignados ao executado (§. 666) não satisfazendo elle, o escrivão, independentemente de despacho, passará um só mandado para proceder ás penhoras e avaliações necessarias. N. R. J. artt. 582 e 595 [a].

[a] Este mandado quanto ás avaliações comprehende a ordem para serem intimadas as partes a fim de se louvarem em louvados que procedam á avaliação dos bens penhorados; e é isto o que importa a determinação da *N. R. J.* no art. cit.

§. 674.

A penhora terá logar nos bens nomeados pelo executado; ou pelo exequente, quando o direito de nomeação lhe é devolvido (§. 670). E será feita pelo escrivão do processo acompanhado de um official de diligencias, e no impedimento d'aquelle, por qualquer outro, no prazo de cinco dias contados da data do mandado, sob pena de suspensão d'um até seis mezes, N. R. J. artt. 584 e 593 [a].

(a) No caso do §. 673 o escrivão faz a penhora em bens em que não tem havido a prévia nomeação pelo exequente ou executado.

§. 675.

Á penhora se fará com effectiva apprehensão dos bens, tirando-se do poder do executado, e sendo entregues a um depositario escolhido pelo escrivão. Póde ser depositario o mesmo executado, convindo o exequente, e assignando termo de depositario do juizo. N. R. J. art. 587 §. 1. Vid. Sr. Castro Neto na nota a este artigo.

§. 676.

Do deposito se lavrará um termo do qual conste especificadamente os objectos confiados á guarda do depositario, a quem o escrivão entregará uma cópia d'aquelle termo. N. R. J. art. 587 §. 2 [a].

[a] Geralmente os autos de penhora contêm a final a declaração do deposito sem que d'este se faça um termo especial, e esta práctica é auctorizada pelo Sr. Conr. Tell. no *Man. do Proc. Civ.*, §. 593, aonde, quando refere as declarações que deve conter o auto de penhora, menciona em ultimo logar a declaração do deposito. Não encontramos inconveniente nesta práctica; antes nos agrada pela simplicidade do processo. Mas em vista dos artt. 585 e 587, §§. 1 e 2 da *N. R. J.*, estamos convencidos que a lei quer separados o auto da penhora e o termo de deposito; porque, quando falla d'aquella, diz: auto da penhora; e quando d'este, diz: termo de deposito; e os RR. da *Ref. Jud.* não podiam ignorar a differente significação d'um e outro vocabulo, por isso que aquelles são muito distinctos quanto á fórmula.

Por estas razões, consideramos em separado estes dous actos do processo, indicando o que deve conter o auto de penhora e o termo de deposito.

§. 677.

O auto de penhora deve conter e declarar:

1.° o logar, dia, mez e anno em que for feita;

2.° descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos possiveis e necessarios para a verificação da identidade;

3.° se foi dinheiro — a declaração da somma total — numero e qualidade da moeda;

4.° sendo a execução em bens immoveis, deve tambem conter a menção dos titulos dos bens, que o executado lhe apresentar, ou a declaração d'onde os bens lhe provieram;

5.° quando se apresentarem os titulos a que se refere o numero 4.° — o executado assignará o auto, como depositario d'elles, para depois os entregar ao arrematante, ou adjudicatario. N. R. J. artt. 585 e 591 §§. 1 e 2.

§. 678.

Na hypothese do art. 592 da Nov. Ref. o auto da penhora, além das declarações indicadas no §. antecedente, (n.° 1.°) deve conter:

1.° a declaração das testemunhas informantes;

2.° a descripção dos bens que por ellas lhe foram indicados, e em que fez penhora como sufficientes, com todos os caracteristicos para a verificação da identidade;

3.° a declaração de não ter effectuado a penhora em todo ou em parte, por não encontrar bens alguns, ou encontrar só os penhorados constantes dos autos, cit. art.

§. 679.

Se a diligencia da penhora não se facultar ao escrivão, e este encontrar as portas fechadas, requisitará a assistencia ao Juiz eleito, e na presença d'este, do official de diligencias e de duas testemunhas se abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios e caixões, e se

procederá ao auto, que, além dos mais requisitos, deve conter a declaração d'esta circumstaucia, e ser assignado por todos os mencionados, N. R. J. art. 586.

§. 680.

A penhora feita com preterição da ordem estabelecida na lei, não se invalida por esse facto se nenhuma das partes se tiver opposto, §. un. do art. 588 da cit. N. R. J.

§. 681.

Sendo a penhora validamente feita, sómente se procederá a segunda:

1.° se o producto dos bens penhorados não chegar para pagamento da execução;
2.° quando o exequente desistir da primeira penhora nos casos em que por direito lhe é permittido (§. seguinte).

§. 682.

O exequente sómente póde desistir da primeira penhora:

1.° quando, correndo a execução nos termos do art. 588 sobre hypotheca especial, ou bens especialmente consignados, concorrer outro crédor com direito aos mesmos bens;
2.° quando se conhecer que os bens penhorados não são livres e desembaraçados, tendo a nomeação sido feita *pelo executado;*
3.° no caso d'embargos de terceiro recebidos;
4.° quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver effeito nos casos em que a lei assim o determine (§. 669, 2.ª parte), cit. Ref. art. 594 n.os 5 — 8.

§. 683.

Quando a penhora é feita em dividas activas, e o devedor confessar quantia liquida, e assignar o respectivo auto, fica sujeito ás penas de fiel depositario; e quando tiver logar o mandado de levantamento, será passado com o prazo de trez dias sobre o dia do vencimento da divida com a comminação de prisão, §. unic. do art. 611 da cit. Ref. [a].

[a] O art. 522 do *Reg. do Proc. d'execuç. comm. do Bras.* contém uma disposição identica, mas só para o caso, em que se faz a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro; porém a disposição da nossa lei é mais ampla, com se vê da doutrina do §; exorbita de todas as regras e principios de direito, porque a confissão da parte só produz o effeito d'uma condemnação por sentença, e sujeita ainda ao processo de execução, e nunca com pena de prisão, em quanto que na hypothese do §. a confissão do devedor importa os effeitos mais rigorosos, como o ser considerado como fiel depositario, e n'esta qualidade sujeito a pena de prisão, quando não pague. É porém natural que os devedores do executado procurem evitar os effeitos d'aquella disposição.

§. 684.

Os devedores do executado, que não confessarem nos termos expostos no §. antecedente, são demandados pelas acções competentes, precedendo arrematação ou adjudicação das dividas, na fórma prescripta pela Lei de 20 de Junho de 1774.

ARTIGO UNICO.

Bens em que se póde ou não fazer penhora.

§. 685.

A penhora póde fazer-se em todos os bens alienaveis do devedor. Ha porém alguns bens, em que absolutamente se não póde fazer penhora; outros que só podem

ser penhorados na falta de mais bens, e em certas e particulares circumstancias. PEREIR. E SOUS. §. 401; LOBÃO, *Exec.* §. 110; N. R. J. art. 590.

§. 686.

Não podem ser penhorados:

1.° o caso das propriedades pertencentes a corpos municipaes, e outras corporações;

2.° os ordenados e rendimentos dos logares e officios de quaesquer empregados públicos; e bem assim os soldos dos militares;

3.° os livros necessarios á profissão dos Juizes, Agentes do Ministerio público, Advogados, Professores das sciencias e das artes;

4.° as machinas e instrumentos destinados ao ensino, practica, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;

5.° os equipamentos dos militares, segundo o seu uniforme e graduação;

6.° o vestuario, que qualquer empregado público deva usar no exercicio de suas funcções;

7.° os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mechanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;

8.° os instrumentos destinados ás culturas das terras, quando não forem com estas conjunctamente penhorados;

9.° as sagradas imagens, ornamentos, e tudo o mais, que serve no ministerio do altar, excepto na falta total de outros bens, e quando sejam de grande valor;

10.° aquelles objectos, em que a penhora offenderia a moral pública;

11.° o que for indispensavel para a cama, e vestuario do executado, e de sua familia, não sendo precioso;

12.° as provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que lhe forem necessarias e á sua familia para o seu sustento por uma semana. N. R. J. art. 590, §§. 1 e 3 e n.os respectivos.

§. 687.

Podem comtudo ser penhorados alguns dos bens mencionados no § antecedente, quando a execução proceder pelo preço por que foram comprados. E poderá tambem verificar-se a penhora, até á quinta parte, nos ordenados e rendimentos dos empregados públicos (§. antecedente n.° 2) em execução por alimentos devidos por vinculo de sangue. N. R. J. art. 590, §. 2.

§. 688.

Ainda nos casamentos por carta d'ametade os bens, que trouxe cada um dos conjuges, em tempo algum, constante, ou dissoluto o matrimonio, estão sujeitos ás dividas contrahidas pelo outro antes do matrimonio — para pagamento d'estas dividas só póde fazer-se execução durante o matrimonio nos bens, que o devedor trouxe para o casal, e na sua metade dos adquiridos constante o matrimonio — as dividas contrahidas na constancia do matrimonio se devem pagar e executar pelos bens communs, e communicados [*a*]. Ord. liv. 4, tit. 95, §. 4; LOBÃO, *Exec.* §§. 141 e 142; BORG. CARN., *Dir. Civ.* Tom. 2.° §. 128, n.os 11—21 [*b*].

[*a*] Exceptuam-se as dividas contrahidas por qualquer dos conjuges illicitamente, v. gr., as perdas no jogo, ou outros vicios, etc. BORG. CARN. cit. n.° 21.

[*b*] O conjuge, que não contrahio a divida, sendo feita a penhora nos bens, que trouxe para o casal, póde oppôr embargos de terceiro, §. 638, n.° 1 not. [*a*]. Vid. not. ao §. seguinte.

§. 689.

Os bens dotaes não são susceptiveis d'execução, nem sujeitos ás dividas feitas pelo marido antes do matrimonio, ou durante elle, ainda mesmo consentindo a mulher. Ord. liv. 4, tit. 95, §. 4, e liv. 5, tit. 6, §. 20; Pereir. e Sous. not. 804; Coelho da Rocha §. 273 e not.; Lobão, *Exec.* §§. 273—291; Borg. Carn. §. 147, n.os 1—6; Mell. Freir. *Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. 3, tit. 14, §. 11, n.° 6, e lib. 2, tit. 9, §. 14 [*a*]. Excepto 1.° se a divida foi feita pela mulher, ou pelo dotador antes do matrimonio, e não havendo outros bens para pagar; — 2.° se foi constituido em causa alheia, ou legalmente hypothecada, pois está sugeita á acção de reivindicação ou hypothecaria; — 3.° se o dote foi dado estimado. Cit. Borg. Carn. n.os 8, 11 e 12; Sr. Coelho da Rocha §. 274, n.° 1; Pereir. e Sous. e Lobão citt.

[*a*] Fazendo-se penhora nos bens dotaes, a mulher deve oppôr embargos de terceiro, ainda que fosse condemnada juntamente com o marido. Borg. Carn. cit. n.° 7, (§. 638 n.° 1 not. [*a*]).

§. 690.

Os prazos fateuzins são alienaveis, e sujeitos a penhora e execução por dividas do emphyteuta, como os bens allodiaes [*a*]. Pereir. e Sous. nott. 797 e 817; Lobão, *Tract. de Dir. Emphyt.* §. 974. Os de livre nomeação só podem ser penhorados, não tendo o executado outros bens patrimoniaes, em que se faça execução. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 399; Pereir. e Sous. not. 817. Porém estes e os de vidas, em regra, não ficam sujeitos ás dividas do defuncto possuidor e passam precipuos. Sr. Coelho da Rocha §. 582; Lobão cit. §. 980 e segg.; Pereir. e Sous. not. 817 [*b*].

[*a*] Lobão cit. nos §§. 970—972, fundado na generalidade da disposição da Ord. liv. 3, tit. 93 §. 3, entende, que todos os prazos, ainda os fateusins, *só* podem ser penhorados, e arrematados, não sendo achados no condemnado outros bens patrimoniaes, em que se possa fazer execução para inteiro pagamento dos crédores.

[*b*] Vid. nos citados auctores as excepções á regra estabelecida n'este §.

§. 691.

Os bens vinculados de morgado ou capella, são inalienaveis, e não sujeitos a penhora, salvo por divida do instituidor, e quando não existam outros bens. Ord. liv. 3, tit. 93, pr.; Pereir. e Sous. nott. 794 e 795.

Se as dividas, por que procede a execução, foram contrahidas pelo administrador do vinculo, póde esta, durante a vida d'elle, correr nos rendimentos dos bens vinculados, recebendo o crédor, até completo pagamento, tudo o que sobejar d'estes, pagos todos os encargos e despezas. Cit. Ord. §. 2.

§. 692.

Quanto porém ás dividas do ultimo administrador não é por ellas responsavel o seu successor, para quem o vinculo passa livre; excepto — quando as dividas forem contrahidas no serviço do Estado — para creação e alimento dos filhos — ou são soldadas de criados — as quaes deve satisfazer não havendo outros bens, e até aonde chegarem os rendimentos do vinculo de dois annos; e pagos estes não é obrigado a mais. E quando se proceda á penhora nos rendimentos, só poderá ter logar na quarta parte. Esta doutrina é extensiva á penhora em bens da Corôa. Ord. liv. 4, tit. 101 pr. e §. 1; Corr. Tell., *Man. do Proc. Civ.* §. 399; Sr. Coelho da Rocha, cit. §. 521; Lobão, *Morgados*, cap. 17; Pereir. e Sous. not. 794 [*a*].

[a] Além dos casos, referidos no §, em que por disposição da cit. Ord. os rendimentos dos vinculos ficam obrigados pelas dividas do administrador defuncto, os citt. auctores accrescentam — as dividas de alimentos, Assento de 2 de Abril de 1772 confirmado por Alv. de 29 d'Agosto de 1776; — as contrahidas para cultivar terras incultas, provando-se, que o dinheiro emprestado fôra effectivamente empregado n'aquelle destino — quando o successor é herdeiro conjunctamente sem beneficio de inventario — as despezas funerarias. — E n'estes casos o pagamento pelos rendimentos deve ser integral.

§. 693.

Quando a penhora é feita em dinheiro consignado no deposito, ou em poder de algum devedor do executado; ou quando aquelle, no acto da penhora, confessar quantia liquida, e assigna o respectivo auto, procede-se como determina o art. 611 e §. un. da N. R. J. Vid. §. 638, n.° 10 e nota [*j*]; Lobão, *Exec.* §. 116; Pereir. e Sous. §. 390, not. 773.

§. 694.

Na falta de bens moveis e de raiz, podem penhorar-se os da terceira especie, como os direitos e acções por quantias de dinheiro e dividas activas do executado, que em direito se dizem — *nomina debitoris* — que o crédor póde arrematar para cobrar *real por real* na fórma prescripta no §. 17 da Lei de 20 de Julho de 1774 — ou quando são duvidosas e illiquidas se procede á sua avaliação e arrematação. Lobão, *Exec.* §. 117; Gomes, *Man. Pract.* cap. 21, n.° 107, e cap. 40.

§. 695.

Tambem são susceptiveis de penhora outros direitos e acções, que possam competir ao devedor, como — de remir alguns bens vendidos com pacto de retro — de lesão — de annullação de doação — qualquer rédito vitalicio, quando a natureza do titulo, por que o percebe, ou a lei não prohibe a penhora — a parte quantitativa, que o devedor tenha em commum com algum consocio — finalmente todo o direito e acção, que for cessivel e vendivel. Lobão, *Exec.* §§. 118 e 119. Vid. sobre a materia d'esta Secção o Sr. Castro Neto nas notas aos §§. do art. 590 da N. R. J.

SECÇÃO 5.ª

DA AVALIAÇÃO.

§. 696.

Avaliação é a determinação do valor e preço commum de alguma cousa. Pereir. e Sous. §. 410; Sr. Coelho da Rocha §. 90.

§. 697.

A avaliação dos bens penhorados é um acto necessario do processo d'execução, e sem ella não podem proseguir os termos ulteriores; excepto:

1.° quando os bens são de pouco valor (§. 297 d'estes Elementos);

2.° quando a penhora é feita em dinheiro [*a*]; ou em divida liquida confessada pelo devedor no acto da penhora, e assignado por este o respectivo auto. N. R. J. art. 611 e §. un. Vid. Pereir. e Sous. not. 828 [*b*].

[a] Esta disposição comprehende o caso da penhora feita nos rendimentos de um predio liquidos em dinheiro; neste caso não é necessaria a avaliação, Assento de 23 de Março de 1786; salvo quando a adjudica-

ção dos rendimentos ao crédor haja de ser por mais tempo do que os arrendamentos, porque 'neste caso deve haver avaliação e pregões, e a adjudicação ser feita de *real a real*. Lei de 20 de Junho de 1774 §. 17. Sr. Castro Neto, nota ao art. 596 da *N. R. J.*

[b] Pela Lei de 22 de Fevereiro de 1779 §. 4 as imagens e ornamentos sagrados não se avaliavam, nem arrematavam, mas distractavam-se particularmente, quando, á falta de outros bens, 'nelles se fazia penhora; hoje pela disposição *generica* dos artigos 596 e 597 parece, que deverão ser avaliados segundo as regras ahi prescriptas.

§. 698.

Feita a penhora nos bens do executado se prosegue pelo mesmo mandado na avaliação dos bens.

Se estes são moveis, que por commum estimação não excederem a quinze mil réis, serão sómente avaliados por dois homens bons, chamados pelo escrivão, que reduz a termo a avaliação, que fizerem, e assignado por elles o ajunta aos autos. N. R. J. artt. 595 e 596.

§. 699.

Nos outros casos, feita a nomeação e penhora, é citado o executado para na primeira audiencia se louvar com o exequente em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados confórme as leis. Não se louvando alguma das partes o Juiz fará essa nomeação á sua revelia, escolhendo um terceiro para o caso d'empate. N. R. J. art. 597 e §. un.

O terceiro nomeado é obrigado a conformar-se com o laudo de um dos dois. Coelho da Rocha §. 91 not.; Borges Carn. tom. 4, §. 6, n.° 20.

§. 700.

Os louvados, para bem desempenhárem as suas funcções, têm a seguir principios e regras geraes e communs

á avaliação de todos e quaesquer bens — e regras e preceitos especiaes a cada uma das especies de bens.

§. 701.

Como regras geraes, devem — avaliar segundo a commum estimação, e tendo attenção ao costume geral da terra. Sr. Coelho da Rocha §. 93 *in fin.*; Borges Carn. cit. §. 7, n.° 4 — attender á muita ou pouca concorrencia dos consumidores e compradores, á abundancia ou raridade do genero, e mais circumstancias, que possam augmentar ou diminuir o valor das cousas, Borges Carn. cit. n.° 5; por isso devem attender — se a cousa é onerada com pensão, encargo, ou servidão — á situação, se é remota ou proxima de povoação; se tem boas ou más serventias, que facilitem, ou difficultem a cultura e transporte dos fructos; se é sadia, ou insalubre, Borges Carn. cit. n.° 6; Lobão, *Exec.* §. 321; — se o prédio vai melhorar, por se construir junto d'elle estrada nova, ou reparar-se a antiga, e reedificar-se a rua. Lei de 13 de Dezembro de 1778 §§. 9 e 10. A avaliação deve mostrar o valor medio — nem o mais subido, nem o mais baixo, — e devem os louvados ter em vista, que a sua responsabilidade, não avaliando com verdade, tanto procede pela avaliação excessiva, como diminuta. Borges Carn. cit. n.os 11 e 12; Lobão, *Exec.* §. 343; Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855 §. un. do art. 12.

§. 702.

As regras e preceitos especiaes a observar pelos louvados, são as seguintes:

Quanto a moveis e semoventes.

A avaliação d'estes depende do arbitrio dos avaliadores, attendendo á qualidade e estado da cousa, e á commum estimação do logar. Ord. liv. 4, tit. 11, §. 4, e tit.

13 pr.; Sr. Coelho da Rocha §. 92; Borges Carn. cit. §. 7, n.° 13.

A mesma regra tem logar, quando haja de proceder-se á avaliação de imagens e ornamentos sagrados, que só se penhoram na falta d'outros bens, e quando sejam de grande valor, como determina o art. 590, §. 3, n.° 1 da N. R. J. Vid. not. [b] ao §. 697.

Os trastes de oiro, prata e diamantes são avaliados pelo seu peso legal, e valor intrinseco, e metade do feitio das peças no caso de merecerem ser conservadas, Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 8 e 10; Sr. Coelho da Rocha §. 92; Borges Carn. cit. §. 7, n.° 15.

§. 703.

Quanto aos bens immoveis ou de raiz—devem avaliar-se as propriedades, como se estivessem nuas de fructos, e separadamente o valor dos fructos, se existirem. — E devem tambem os louvados declarar o valor do rendimento annual de cada propriedade, liquido de despezas da cultura, ou reparos, e dos encargos, que a onerarem [a], N. R. J. art. 598.

A somma do seu rendimento annual por vinte annos liquido d'encargos e despezas, dá o seu valor. Alv. de 14 de Outubro de 1773 §. 1.

A avaliação das despezas de cultura e reparos para se fixar o rendimento liquido, não é arbitraria, mas sim sugeita ás regras comprehendidas no § seguinte.

[a] O Decr. de 17 de Outubro de 1778 determina, que o rendimento do anno da avaliação seja, sem attenção aos anteriores, o regulador para a somma dos vinte annos; e nas palavras « *sem attenção aos annos anteriores, em que podiam valer menos* » parece querer que se tomem em consideração os annos abundantes com preferencia aos estereis. O sr. Coelho da Rocha cit. not. ao §. 93, diz: que isto se deve entender em termos habeis, procurando-se o rendimento e preço medio dos trez annos ultimos; e assim Lobão, *Exec.* §. 320. Vid. Borges Carn. cit. §. 7, n.os 16—19.

§. 704.

1.° Nas hortas, terras de cereaes e legumes deduz-se metade do seu producto annual para despezas de cultura.

2.° Nas vinhas e olivaes, a terça parte; excepto se outro é o costume do logar. Cit. Alv. de 14 de Outubro de 1773 e Instrucç. de 18 de Outubro de 1762 §§. 29, 32 e 40.

3.° Nas casas attende-se ás rendas, abatendo-se a decima parte para os reparos, e tendo tambem em consideração o seu estado, que prometta mais ou menos duração. Lei das decimas de 7 d'Abril de 1838 art. 3, e Alv. de 25 d'Agosto de 1774 §. 30.

4.° Nos moinhos, azenhas e engenhos abate-se 30 por $\frac{0}{0}$ do rendimento para reparos, ou sómente 10 por $\frac{0}{0}$ quando os concertos são por conta dos arrendantes. Instrucç. de 18 de Outubro de 1762 §. 31, e Lei cit. de 7 d'Abril art. 4. Vid. Coelho da Rocha §. 93; Borges Carn. cit. §. 7, n.° 15 e segg.; Pereir. e Sous. not. 830; Lobão, *Exec.* §§. 320—326.

§. 705.

Os prazos (dominios uteis) avaliam-se segundo as regras prescriptas no § antecedente; e deduzido o dominio directo, que são vinte pensões, e um laudemio, o resto é o justo valor da emphyteuse. Lobão, *Exec.* §. 330; Sr. Coelho da Rocha §. 93; Decr. de 6 de Março de 1769; Borges Carn. cit. §. 7, n.os 22 e 24; Pereir. e Sous. not. 836.

§. 706.

Se o predio é subemphyteutico ou sujeito a algum censo, além do valor do dominio directo em vinte annos

de foros, e um laudemio, tambem se ha de abater o valor do dominio do emphyteuta principal, a saber, vinte annos de pensões subemphyteuticas, e o resto é o valor do dominio util da subemphyteuta. BORGES CARN. §. 7, n.° 27; PEREIR. E SOUS. not. 856.

§. 707.

O valor do dominio directo dos prazos é a somma de vinte annos de pensões, e um laudemio, Alv. de 13 de Fevereiro de 1771, e Decr. de 7 de Dezembro de 1772. Este laudemio porém é relativo ao valor do prédio avaliado como livre, e depois de deduzidas as pensões dos dictos vinte annos. BORGES CARN. §. 7, n.os 23 e 24; PEREIR. E SOUS. not. 836; Sr. COELHO DA ROCHA §. 93; LOBÃO, *Exec.* §§. 327—329 [a].

[a] Lobão cit. é d'opinião, que o valor do dominio directo importe a somma de vinte pensões, e trez laudemios; e BORG. CARN. not. ao cit. n.° 23 do §. 7 propende para esta opinião; porém a doutrina geralmente seguida no foro é a referida no §. Vid. FERR. CARD., *Memoria sobre a avaliação dos bens de prazo.* Como se deva fazer a avaliação das pensões de pão, vinho e aves, vid. cit. Lobão §§. 328 e 329.

§. 708.

Os direitos e acções, ou sejam certas ou eventuaes, como — o direito e acção de remir algum prédio vendido com pacto de *retrò*, — o direito de servidão activa [a], — a acção de lesão — a de annullar a doação não ensinuada, — etc., são avaliadas pelo prudente arbitrio dos avaliadores, attentas as circumstancias.

« Os creditos e acções por quantias de dinheiro, contam-se, não se avaliam; excepto, se são duvidosas, illiquidas, ou correm com rebate, no caso de que a parte interessada não prefira recebel-os, para se ir cobrando *real a real*, e como lhe permitte a Lei de 20 de Junho

de 1774 §§. 17 e 27. » Sr. COELHO DA ROCHA not. ao §. 93; PEREIR. E SOUS. not. 830; BORG. CARN. §. 7, n.os 26, 27 e 28; LOBÃO, *Exec.* §§. 337—339 e 342; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* §§. 401 e 417. GOMES *Man. Pract.* cap. 40.

[a] Lobão, *Exec.* §. 115.

§. 709.

A avaliação não se repete, excepto:

1.° quando na avaliação não se guardaram as disposições das leis, em quanto aos avaliadores; ou em quanto ao modo d'ella. E tendo havido preterição e inobservancia das disposições legaes quanto ao modo da avaliação, fica esta nulla, e os louvados, que a tiverem feito, restituirão o salario, que por ella tiverem recebido.

2.° Quando entre o tempo da avaliação e arrematação se descobrir alguma qualidade ou circumstancia, que augmente ou diminua na cousa avaliada, ao menos uma quinta parte do valor dado pelos primeiros avaliadores. N. R. J. art. 599, n.os 1 e 2; Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 12; Conc. o Reg. d'exec. comm. bras. art. 536 e §§. 1 e 2. Vid. PEREIR. E SOUS. §. 442 e not. 832; BORG. CARN. §. 7, n.° 2, e §. 9, n.os 1—14.

§. 710.

Os louvados são responsaveis pelos prejuizos, que causarem por dólo ou malicia, e sujeitos a indemnizal-os por seus bens; e quando os não tiverem, ou não bastarem, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia por que forem condemnados, a razão de mil réis por dia. A prisão, porém, nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se fa-

ça. Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855 §. un. do art. 12.

E a responsabilidade dos louvados determinada na lei procede não só pelo excesso, como pela diminuição no arbitramento [a]. Alv. de 14 de Outubro de 1773, 25 de Agosto de 1774 §§. 24, 25 e 31, e Lei de 20 de Junho do mesmo anno §. 12. Vid. Lobão, *Exec.* §§. 343 —350.

[a] Geralmente faz-se accreditar aos louvados, que a sua responsabilidade só tem logar, quando houver excesso no valor do prédio a avaliar; e não assim quando a avaliação for diminuta: e são frequentes as ameaças dos crédores exequentes neste sentido, para obterem um arbitramento baixo, a fim de que, quando se verifique a adjudicação, se lhe faça por um preço arrastado; é preciso pois que os louvados saibam, que os executados tambem têm acção contra elles pela diminuição de seus arbitramentos.

SECÇÃO 6.ª

DOS EDITAES E PREGÕES.

§. 711.

Passados dez dias depois de feita a avaliação, o Juiz assigna dia e hora para a arrematação com intervallo sufficiente para os pregões; o que será annunciado por editaes, e em um dos periodicos da cidade ou villa, em que se fizer a arrematação, e na falta d'elles, em algum da cabeça da comarca, havendo-o.

Os editaes devem conter — o preço da avaliação — a qualidade dos bens — suas denominações e confrontações, sendo de raiz — e o dia da arrematação: — e o Escrivão deve passar trez, dos quaes um será affixado na porta da audiencia, outro na casa do executado; outro será entregue ao Pregoeiro para lançar os pregões.

O dia que se assignar, não sendo em Lisboa ou Porto, será um domingo, ou dia sancto de guarda, ou dia de feira, ou mercado. N. R. J. art. 600, §§. 1 e 2 [a]. Vid. § 230, n.º 5 d'estes Elementos.

[a] O logar em que tem de fazer-se a arrematação, que deve declarar-se nos editaes, e a que se refere o §. 2 do art. 600, é a casa da Audiencia, como determina o art. 603.

§. 712.

Nas terras, em que ha praça de leilões (§. 722), expede-se precatorio ao Presidente da praça com certidão dos bens penhorados, e da sua avaliação para se fazer a diligencia da arrematação, e mandar recolher o producto ao deposito. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 404. Vid. Pereir. e Sous. not. 837.

§. 713.

«Se a penhora foi feita em dinheiro, os editaes sómente marcam o prazo de dez dias aos crédores incertos para poderem vir requerer preferencias; e se são certos devem ser pessoalmente citados. Se uns e outros não comparecem nos dez dias, passa-se mandado de levantamento ao exequente.» N. R. J. art. 611; Corr. Tell., *Man. do Proc. Civ.* §. 405.

§. 714.

Os editaes e pregões são por tal fórma indispensaveis no processo d'execução, que sem elles a arrematação é nulla. Ord. liv. 3, tit. 86, §. 4; Lei de 20 de Julho de 1774 §. 4; Pereir. e Sous. not. 838; Lobão, *Exec.* §. 363.

§. 715.

Os editaes devem preceder aos pregões (Lei de 20 de Junho de 1774 §. 4), e estes, uma vez começados, serão successivos, mesmo nos domingos e dias sanctos; e se por algum incidente se interromperem por cinco dias nos immoveis, e por trez nos moveis, sendo a interrupção continua, e não interpolada, se começarão de novo. N. R. J. art. 601, §. 1; Pereir. e Sous. §§. 417 e 418; Lobão, *Exec.* §. 360 [*a*].

[*a*] Pela antiga legislação os pregões eram successivos, menos nos domingos e dias sanctos. Ord. liv. 3, tit. 86, §. 25: e havendo interrupção de trez dias continuos, e cinco interpolados nos bens de raiz, e de dois continuos, e trez interpolados nos moveis, começavam de novo. Cit. Ord. §. 29. Vid. Pereir. e Sous. not. 840.

§. 716.

Os pregões para os bens moveis ou semoventes serão dez, em dez dias successivos, e para os de raiz vinte. Para as arrematações de *real a real* de direitos e acções, os pregões serão dez ou vinte, segundo a acção for real ou pessoal. O Pregoeiro no fim dos pregões passará nos autos uma só certidão do dia, em que affixar os editaes, e d'aquelles em que dér os pregões. N. R. J. art. 601 e §. 2. Vid. sr. Castro Neto, not. ao cit. art. [*a*].

[*a*] Pelo direito antigo os pregões nos bens de raiz eram por vinte dias, e mais trez do estylo, e nos bens moveis oito, e mais um do estylo; e este ultimo prazo tinha logar nas arrematações de *real a real*, e isto, ou a acção fosse real ou pessoal. Pereir. e Sous. notl. 841 e 842.

§. 717.

O executado póde renunciar, ou diminuir os pregões convindo o exequente, mas se a execução correr em bens de raiz, e o executado for casado, é necessario o consentimento da mulher; de tudo se deve lavrar termo nos autos, assignado pelas partes. Pereir. e Sous. not. 843; Sr. Castro Neto, not. 2 ao art. 601 da N. R. J.; Lobão, *Exec.* §. 364.

§. 718.

Durante o tempo dos pregões o depositario deve ter sempre os moveis promptos para os mostrar a quem quizer examinal-os, e é responsavel pelo prejuizo, que da sua omissão resultarem. Nos bens de sua natureza divisiveis, como trigo ou vinho, basta estarem patentes as amostras. N. R. J. §. 3 do art. 601; Sr. Castro Neto, not. ao cit. §.; Pereir. e Sous. not. 844.

§. 719.

Ao executado, sua mulher, ou aos ascendentes e descendentes é licito remir os moveis da casa, e roupas do uso, logo depois da avaliação, e durante o tempo dos pregões. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 §. 2 do art. 16.

Quanto á remissão de outros bens só lhes é permittida: — Primeiro. Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. — Segundo. Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação. Art. 16 e §. 1 da cit. Carta de Lei [*a*] (§. 727).

[*a*] Pela Ord liv. 1, tit. 80 pr. devia o executado, findos os pregões, ser citado para remir, ou dar lançador; e sendo acção real, e o devedor casado, era egualmente citada a mulher. Pela legislação novissima (Decr. N.º 24 de 16 de Maio art. 153; Ref. Jud. art. 248; e N. R. J. art. 602) não é precisa esta citação, e permittin-se ao executado, mulher, descendentes e ascendentes remir ou dar lançador a todos, ou parte dos bens penhorados nos prazos marcados para os pregões, e ainda até á assignatura do auto de arrematação, ou até á publicação da sentença da adjudicação.

Hoje pela cit. Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855 este direito de remissão foi limitado nos termos expostos no §. supra.

SECÇÃO 7.ª

DA ARREMATAÇÃO.

§. 720.

Penhorados e avaliados os bens, affixados os editaes, e corridos os pregões da lei, procede-se á sua arrematação. PEREIR. E SOUS. §. 424.

§. 721.

A arrematação é a assignação judicial da cousa, que faz objecto de venda pública ao lançador que offerece maior preço. PEREIR. E SOUS. §. 425.

§. 722.

A arrematação dos bens penhorados, deve fazer-se no Juizo da causa principal (§. 630); ou no Juizo da situação dos bens no caso do §. 632, PEREIR. E SOUS. §. 427;—em Lisboa e Porto perante o Presidente da praça dos leilões [*a*], a quem pelo Juizo da execução se expede Precatoria com certidão dos bens penhorados e da sua avaliação, para se fazer a diligencia da arrematação, e mandar recolher o producto ao deposito publico. CORR. TELL., *Man. do Proc. Civ.* §. 404.

[*a*] Este Juiz tem jurisdicção sobre os incidentes das arrematações, não assim sobre as adjudicações e mais actos executivos. Lei de 22 de Fevereiro de 1779 §. 1. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 852.

§. 723.

A arrematação será feita no dia e logar [*a*] annunciados nos editaes, presentes o Juiz, Escrivão e Porteiro, expostos os objectos, que devem ser arrematados, ou as amostras, sendo possivel.

Se houver justo impedimento, poderá a arrematação ficar transferida para outro dia, o que se fará constar por novo edital na porta da casa da Audiencia [*b*]. N. R. J. art. 603 e §. un. Conc. os artt. 543 e 548 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Bras.

[*a*] O logar em que se deve fazer a arrematação é a casa da Audiencia. *N. R. J.* art. 603. As arrematações perante os Juizes Eleitos fazem-se no adro da Igreja, ou Capella do logar do condemnado. *N. R. J.* art. 243, §. 2.

[*b*] N'este caso não parece essencial a publicação do edital pela imprensa. Sr. CASTRO NETO, not. ao §. un. do art. 603.

§. 724.

É admittido a arrematar os bens, que andam em praça, todo aquelle, que está na livre administração de seus bens [*a*]. Exceptuam-se:

1.° os Juizes, Escrivães, e mais Officiaes do juizo. Ord. liv. 2, tit. 52, §. 2;
2.° o tutor e curador ácêrca dos bens do menor. Ord. liv. 1, tit. 87, §. 29;
3.° o testamenteiro a respeito dos bens de defuncto. Ord. liv. 1, tit. 62, §. 7;
4.° a pessoa desconhecida, sem abono de pessoa capaz, que assigne com ella os lanços da praça; ou procuração legitima de pessoa idonea. Lei de 20 de Junho de 1774 §. 6;
5.° o crédor exequente, salvo com licença do Juiz, quando não houver lançadores estranhos. Ord. liv. 3, tit. 86, §. 30 [*b*]. Conc. o art. 549 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Bras. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 856, e LOBÃO, *Exec.* §§. 365—368.

[*a*] A cit. lei exige procurações *legitimas;* é preciso pois que sejam taes quanto as pessoas que as fazem se outorgam; e quanto ás fórmulas (§§. 163—165 d'estes Elementos). E devem além d'estes requisitos conter poderes especiaes para aquelle acto. Lobão, cit. §. 367.

[*b*] Além das pessoas mencionadas no §. supra, que são prohibidas respectivamente de lançar em praça; são tambem excluidos aquelles, que segundo as leis não podem contractar, como os furiosos, dementes, prodigos, interdictos da administração de seus bens, etc. Vid. sr. Castro Neto, not. 7 ao §. 604 da N. R. J.

§. 725.

A arrematação só póde ser feita:

1.° a quem offerecer maior lanço [*a*], com tanto que cubra o preço da avaliação;

2.° a quem cubra o preço da adjudicação, tendo havido segunda praça;

3.° com dinheiro á vista, ou com fiança ao pagamento dentro em trez dias (*b*). N. R. J. artt. 604 e 606; Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 15; Conc. os artt. 550 e 553 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Bras. Vid. Pereir. e Sous. §. 428, e notas respectivas; Lobão, *Exec.* §. 369.

[*a*] Quando muitos lançavam o mesmo preço, alguns DD. concediam o direito de gratificação ou ao parente do devedor, ou ao que tinha porção de terra contigua á arrematada. Lobão, *Exec.* §. 371. Se os parentes do devedor são d'aquelles a quem a lei concede o direito de remissão (§. 719), este importa o direito de gratificação, e tem preferencia pelo modo estabelecido na lei; quanto aos outros, como a arrematação deve ser feita a quem offerecer *maior lanço*, é nossa opinião, que não havendo outro superior, deve ella ser feita áquelle que primeiro o offereceu sem que possa ser excluido por outro, que pretenda preferencia tanto por tanto; salvo se fizer melhor condição. Pereir. e Sous. not. 854 *in fin.*

[*b*] Poderá a arrematação fazer-se a credito, *habita fide de pretio!* Pereira e Sousa na nota 855 sustenta a opinião negativa; porém Lobão, *Exec.* §§. 373—375 segue a affirmativa em certas circumstancias. Ex.: « Se a divida é equivalente ao preço do lanço, póde o crédor, ou seu procurador com poderes *ad hoc*, consentir, que o arrematante não pague logo o preço, espaçando-lhe o pagamento até quando quizer, com tanto que preste o seu consentimento no acto da arrematação, e em termos que o devedor fique plenamente livre, ainda que o arrematante

nunca pague, ou possa pagar. E isto póde ter logar ainda que o preço lançado exceda algum tanto a divida, e pertença esse excesso ao executado, uma vez que este tambem consinta. E mesmo havendo mais crédores, que interessem no concurso das preferencias, se elles prestarem o seu consentimento, póde fazer-se a arrematação, *habita fide de pretio*. Abundamos na opinião de Lobão, porque na arrematação assim feita não ha prejuizo de direito de terceiro, e quando muito importa uma novação, que o direito não repelle.

§. 726.

A arrematação é feita a quem offerecer o maior lanço sobre o da avaliação; do que se lavra auto ou termo [*a*] pelo Escrivão, e se assigna pelo Juiz, Arrematante e Pregoeiro.

Quando os arrematantes no acto da arrematação prestam fiança para em trez dias pagar o preço d'ella, deve o auto ser tambem assignado pelo fiador [*b*]. N. R. J. artt. 605 e 606.

(*a*) Dizemos — auto ou termo — porque os artt. 602, 603 e 604 da *N. R. J.* empregam ora um, ora outro d'estes termos, que só differem quanto á formula.

[*b*] A assignatura do fiador é necessaria para que haja documento authentico da sua responsabilidade, e se possa contra elle proceder na fórma do art. 606 da *N. R. J.* De quem não póde ser fiador vid. Pereir. e Sous. not. 369.

§. 727.

O direito de remissão de bens de raiz, que compete ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, só é permittido depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. O que usar d'este direito deve apresentar no acto da remissão o preço da arrematação, e custas d'ella; ou prestar fiança a depositar a sua importancia dentro em trez dias. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 16 e §. 1 [*a*].

[*a*] A Nov. Ref. Jud. art. 602 concedia o direito de remissão durante o tempo dos preções, e antes da arrematação; hoje só é concedido

nos termos expostos no §. quanto aos bens de raiz; porque quanto aos moveis subsiste a disposição do cit. art. 602, como se vê do §. 2 da referida Carta de Lei (§. 719).

§. 728.

O arrematante é obrigado a metter immediatamente no deposito competente [a] o preço da arrematação, ou a dar fiança idonea a pagal-o dentro em trez dias. Não pagando n'este prazo, será prezo [b], procedder-se-ha logo contra o fiador; e o arrematante sómente será solto, quando o preço tiver effectivamente entrado no deposito. N. R. J. art. 606.

[a] Em Lisboa e Porto é competente o deposito público creado e regido por leis especiaes. Nas outras terras do reino são competentes para receber o producto das arrematações os depositarios geraes nomeados e affiançados pelas Camaras. Sr. Castro Neto, not. ao art. 587 da *N. R. J.*

[b] Lobão, *Exec.* §§. 380 e 381 indica alguns casos, em que o arrematante, não depositando o preço, deve ser escuso da pena de prisão. Ex.: — quando apparece algum embargante de terceiro — ou se mostra que os bens arrematados são de morgado, fideicommisso, prazo familiar, ou sujeitos a algum onús real, que não foi attendido na avaliação, etc. Vid. Sr. Castro Neto, notas aos artt. 606 e 1023 da *N. R. J.*; Pereir. e Sous. not. 655.

O cit. Lobão no §. 379, referindo-se ao §. 16 da Lei de 20 de Junho de 1774, fonte do art. 606 da Nov. Ref. Jud., considera a sua disposição como dura, e prefere como mais benigna a praxe na arrematação dos bens e rendas reaes, que quando os arrematantes não cumprem as suas obrigações voltam de novo á praça, ficando o arrematante responsavel pela diminuição do preço da nova praça, e perdas e damnos. Lei de 28 de Dezembro de 1761 tit. 1, §. 1.

É para notar, que sendo, em geral, as disposições das leis mais severas nas causas e execuções, em que é parte a Fazenda Pública, n'esta hypothese são mais benignas do que nas execuções entre particulares.

[c] Pela disposição do art. da N. R. J., a que se refere a doutrina do §., a pena de prisão não comprehende o fiador, contra quem se deve proceder executivamente para dispositar o preço da arrematação, que affiançou. Conc. o art. 555 do Reg. do proc. d'exec. comm. Bras.

§. 729.

Feito o deposito se passa ao arrematante carta de arrematação para seu titulo.

As cartas de arrematação devem conter, além de um breve relatorio, as penhoras, avaliações, pregões, e auto de praça; precedendo o pagamento da siza, cujo conhecimento deve ir inserto na mesma carta. Sr. Castro Neto, not. ao art. 573 da N. R. J.; Pereir. e Sous. not. 855.

O arrematante paga a siza por inteiro; mas vai receber metade d'ella do preço da arrematação. Artigos das Sizas cap. 5, §. 1.

§. 730.

Os direitos e acções que consistem em dividas *exigiveis* [a] só podem arrematar-se na *sua liquida e verdadeira importancia* [b]. Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 17 e 27.

Porém as dividas, que por duvidosas e illiquidas não podem arrematar-se nem adjudicar-se sem rebate, e que por isso são avaliadas (§§. 694 e 708) são arrematadas a quem offerece melhor preço sobre o da avaliação, ou da adjudicação; e o mesmo tem logar ácêrca dos outros direitos e acções, que houverem de ser arrematados (§. 695). Lobão, *Exec.* §§. 385 e 386.

[a] Dividas *exigiveis*, de que falla a cit. lei, são aquellas em que concorrem — provas da sua realidade — com instrumentos validos — solvabilidade dos devedores — e que sejam cessiveis segundo direito. Lobão, *Exec.* §§. 383 e 384.

[b] As dividas *exigiveis* podem adjudicar-se ao crédor *real por real*, cobrando-as este, e descontando na sua divida o que for recebendo até estar pago d'ella; que é isto o que importa a arrematação ou adjudicação *real por real*; porém este favor não é concedido a qualquer outro arrematante que appareça voluntariamente na praça, mas só ao crédor em compensação da coacção; e mesmo para evitar os inconvenientes que expõe Lobão na not. ao §. 386. E parece-nos a proposito transcrever aqui o que diz Lobão na not. ao §. 382: «Valendo a acção por mais *exigivel* que seja menos que o dinheiro por que se compra na sua importancia (sendo esta o preço da mesma compra) não posso comprehender, que haja quem vá arrematal-a sem rebate á praça (e pagando logo despezas da sua arrematação) a menos que não seja: ou (1.º) se ella vence juros, e não tem em outra parte, em que empregue o seu dinheiro; ou (2.º) para vexar esse devedor, cuja acção arremata: ou (3.º) para compensar

com outra, que lhe deva. Mas a lei os suppõe; a lei o permitte, ainda que lhe aperta bem a porta; e basta. »

§. 731.

O arrematante de direitos e acções fica subrogado nos direitos do devedor executado, e o representa como cessionario para intentar as acções, que a este competiam; e tem acção para haver d'elle os titulos, em que se fundam os direitos e acções arrematadas (§. 637, n.° 3 not. [*d*]). Lobão, *Exec.* §. 387.

§. 732.

Feita a arrematação na praça dos leilões, o Presidente remette ao Juiz da execução, em carta de serviço, certidão da importancia dos bens arrematados, e o conhecimento do deposito público; ou certidão de não ter havido lançador. Uma e outra certidão é mandada juntar aos autos. Lei de 20 de Junho de 1774 §. 18; Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 413.

§. 733.

O Juiz da situação dos bens, a quem se tiver expedido carta precatoria executoria (§§. 632 e 722), deve devolvel-a com o cumprimento ao Juiz da execução; e esta se manda junctar aos autos para se seguirem os termos ulteriores do processo. Vid. Pereir. e Sous. §§. 389 e 427 e not. 850.

§. 734.

Ninguem é obrigado a arrematar, nem mesmo nas execuções da Fazenda Nacional. Não havendo lançador, terá sempre logar a adjudicação. N. R. J. artt. 607 e 654 §. un. [*a*].

[*a*] Era tambem esta a jurisprudencia antiga, pois mesmo nas execuções fiscaes ninguem era obrigado a arrematar contra sua vontade, e na falta de lançador tinha logar a adjudicação com o abatimento legal. Reg. da Fazenda cap. 177; Ord. liv. 2, tit. 49, §. 1, e tit. 53, §. 6. Por excepção foram em outros tempos obrigadas varias pessoas de cabedaes a arrematar os bens que andavam em praça por execução da Fazenda Real á falta de lançadores voluntarios, como se vê da Resolução de 6 de Março de 1662. Fern. Thom. *Repert.* n.° 1090.

§. 735.

A arrematação solemnemente [*a*] feita não se retracta, ainda havendo quem offereça maior lanço; excepto: — 1.° se o anterior processo da execução não tem sido valido; — 2.° se o executado, sua mulher, descendentes e ascendentes fazem a remissão nos termos dos §§. 719 e 723; — 3.° se na arrematação houve lesão enorme ou enormissima nos termos prescriptos pela Ord. liv. 4, tit. 13, §. 7, caso, em que deve usar-se da acção ordinaria [*b*]. Pereir. e Sous. §. 432 e not. respectiva; Lobão, *Exec.* §§. 461 e 462.

[*a*] Se na arrematação se omittin alguma das solemnidades legaes, que importam a nullidade do acto; como — se não foi presidida pelo Juiz — não foi feita a quem offereceu maior lanço — etc., é ella considerada nulla, e não produz effeitos validos. Vid. Pereir. e Sous. §§. 428 a 431.

[*b*] A arrematação póde ser rescindida não só pela lesão, mas por outros fundamentos legaes, porque se o executado não tinha dominio, nem posse nos bens arrematados; ou se n'elles tinha só a posse e administração, ex., se era usufructuario — fidei-commissario — administrador de morgado, ou capella — e os bens vendidos são vinculados — se são bens dotaes — etc., não obstante a arrematação ter sido solemnemente feita, póde ser rescindida pelas acções competentes; quando opportunamente se não tenham opposto embargos de terceiro á execução; que é o remedio mais prompto. Vid. o Sr. Coelho da Rocha, §. 408.

§. 736.

A arrematação extingue os onus da cousa arrematada impostos pelo executado, ou por facto d'este, que se transferem para o seu preço, e aquella passa livre para o comprador; não assim os onus reaes [a], que affectam o prédio, e passam para o novo possuidor. Lobão, *Exec.* §§. 468 e 469; Pereir. e Sous. §. 433.

[a] O foro, o censo, usufructo, a tença, ou pensão vitalicia.

§. 737.

As arrematações judiciaes equivalem á venda, e regulam-se pelos mesmos principios d'este contracto. Consequentemente os effeitos da arrematação solemne e valida, e questões relativas aos fructos da cousa arrematada, e á conservação dos arrendatarios [a] etc., são decididas conforme o direito e principios, que regem este contracto. Sr. Coelho da Rocha §. 827; Pereir. e Sous. §. 439 e nott. 860 e 861; Lobão, *Exec.* §§. 461 — 484.

[a] Vid. Sr. Coelho da Rocha §. 840; Pereir. e Sous. not. 860.

SECÇÃO 7.ª

DA ADJUDICAÇÃO.

§. 738.

Não tendo havido lançador aos bens na primeira praça, vão novamente a ella com o abatimento da lei (§. 725), precedendo edital de noticia com intervallo de cinco dias ao menos, sem novos pregões. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 15, que declarou o art. 604 da Nov. Ref. Jud.

§. 739.

Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação (§. 726), ou da adjudicação (§. 738), serão os bens adjudicados ao crédor [a] com o abatimento legal (§. 742). N. R. J. art. 607, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 15; Pereir. e Sous. §. 436.

Se o valor dos bens adjudicados exceder a importancia da divida, deve o crédor consignar o excesso no deposito público ou geral, sem o que se lhe não passa carta de adjudicação. Pereir. e Sous. not. 865; Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 415; Conc. os artt. 560 e 561 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[a] Na praxe antiga precedia á adjudicação a citação do executado para dar lançador, e da mulher, sendo casado, e versando a acção sobre bens de raiz. Pereir. e Sous. not. 864.

§. 740.

A adjudicação é a assignação dos bens do devedor, ou dos seus rendimentos [a] feita judicialmente ao cré-

dor, por justo preço, em pagamento da sua divida. PEREIR. E SOUS. §. 435.

[a] Dizemos *ou dos seus rendimentos* — porque a adjudicação tambem 'nelles tem cabimento.

§. 741.

A remissão dos bens póde ter logar ainda depois da segunda praça sobre o preço da adjudicação (§. 738), mas antes de assignado o auto pelo arrematante — e bem assim antes de publicada a sentença de adjudicação, quando na segunda praça não tenha havido lanço sobre o seu preço (§. 738). N. R. J. art. 604, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 16. Vid. §§. 719 e 723.

§. 742.

A adjudicação dos bens ao crédor, faz-se com os seguintes abatimentos:

1.° a quarta parte nos moveis, que com o uso se deterioram e arruinam;

2.° abatimento dos feitios; se os moveis tem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de oiro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, que se adjudicam pelo *seu valor intrinseco*, préviamente avaliado (§. 702);

3.° dez por cento do seu justo valor nos moveis, que não tem feitios, ou são peças guarnecidas de pedras preciosas;

4.° a quinta parte nos bens de raiz ou immoveis. Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 21, 22 e 23. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 865; LOBÃO, *Exec.* §. 398; CORR. TELL., *Man. do Proc. Civ.* §. 415.

§. 743.

A adjudicação nos immoveis se fará na quantia da avaliação, sem abatimento algum:

1.° se o devedor não tem mais bens, ou não tem bastantes para pagamento de todos os crédores;

2.° se os bens penhorados chegam, pela sua avaliação, para pagamento da divida. N'este caso se julga extincta a execução. Cit. Lei de 20 de Junho §. 23; Conc. o art. 562 §§. 1 e 2 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 865; LOBÃO, *Exec.* §. 398; Sr. CASTRO NETO not. ao art. 607 da N. R. J.

§. 744.

Não havendo lançador tem sempre logar a adjudicação [a]. N. R. J. artt. 607 e 654.

Depois de fechada a segunda praça, e não tendo havido lançador sobre o preço da adjudicação (§. 738), ou recebida que seja do Juiz presidente da praça dos leilões (§. 732) carta de serviço e certidão de não ter havido lançador; e não se dando a remissão (§. 741), vão os autos conclusos ao Juiz, para fazer a adjudicação por sentença com o abatimento legal (§. 742), excepto nos casos, em que este não tem logar (§. 743). N. R. J. art. 604, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 15; PEREIR. E SOUS. not. 862, n.° 1 e §. 436.

[a] Quando a execução versa sobre bens alienaveis, e não excedem o dobro do valor da divida, á falta de lançador tem sempre logar a adjudicação; porém quando pelo seu excessivo valor não podem ser arrematados, e ainda nos casos excepcionaes (§. 747) em que o podem ser, não tendo havido lançador, tem então logar a adjudicação dos rendimentos; excepto no caso de ter o *executado* nomeado bens excedentes ao dobro da divida, tendo outros, que estivessem em proporção com a divida, por-

que então póde o exequente ou pagar-se pelos rendimentos, ou convolar para outros bens. Se porém a nomeação tem sido feita pelo exequente, não lhe é permittida a opção, e tem de pagar-se pelos rendimentos. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 14 e §. un. Vid. §. 670 n.° 7 not. [c].

§. 745.

Publicada a sentença de adjudicação, e depositado pelo crédor exequente o excesso do valor dos bens adjudicados, se o ha; e juncta a certidão do pagamento da siza, se lhe passa para seu titulo carta de adjudicação, que, além de um breve relatorio, deve contar as penhoras, avaliações, pregões, autos de praça, sentença de adjudicação, conhecimento do deposito do excesso do valor dos bens adjudicados [a], e certidão de pagamento de siza. Sr. Castro Neto, not. ao art. 573 da Nov. Ref. Jud. e Pereir. e Sous. not. 865.

[a] Sem o deposito do excesso do valor dos bens adjudicados, não se passa carta de adjudicação. Pereir. e Sous. not. 865; Conc. o art. 561 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

§. 746.

A adjudicação de bens é equiparada á arrematação, (Sr. Coelho da Rocha, §. 827) salvas algumas differenças accidentaes (Pereir. e Sous. not. 862); por isso tem logar ácêrca d'esta as doutrinas dos §§. 735—737. Sr. Mell. Freir. *Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 4.°, tit. 22, §. 11 e nota.

§. 747.

Se os bens são indivisos, e o seu valor exceder o dobro da divida, não se arremata, ou adjudica a propriedade d'elles, mas adjudicam-se ao crédor sem abatimento algum os seus rendimentos, por tantos annos, quantos bastem para pagamento da divida, Lei de 20 de Junho §. 24, excepto:

1.° se o executado tem outras dividas accumuladas com execução apparelhada, as quaes juntas á quantia exequenda excedem metade do valor do prédio. Alv. de 6 de Julho de 1807 §. 3, e Alv. de 21 de Janeiro de 1809 §. 3 [a];
2.° se *o executado mesmo* [b] nomeou o prédio á penhora, tendo outros, que estivessem em proporção com a divida, quando fez a nomeação. Cit. Alv. de 1807 §. 4; Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 14;
3.° nas execuções fiscaes. N. R. J. art. 654;
4.° se o prédio nomeado á penhora não produz rendimento algum. Pereir. e Sous. not. 866; Conc. o art. 564 §§. 1, 2 e 3 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[a] A regra estabelecida n'este §. é fundada na disposição expressa do §. 24 da citada Lei de 20 de Junho. E ácêrca da excepção indicada n'este n.° 1 transcreveremos para melhor intelligencia, o que diz Lobão, *Exec.* §. 351 a o Alvará de 6 de Julho de 1807 no §. 3, declarando o dito §. 24, determinou, que o verdadeiro e genuino sentido do privilegio, e da Lei de 20 de Junho de 1774 não impede a arrematação de propriedade de dobrado valor, quando o exequente mostrar que o seu devedor tem mais dividas, porque é demandado em juizo, ou está nos termos de ser executado, cujas quantias juntas excedem metade do valor do engenho . . . ou da propriedade penhorada; que n'este caso deverá ser arrematada, e do seu producto pagos os crédores, etc. Porém o outro Alv. de 21 de Janeiro de 1809 §. 3 tornou a declarar, que isto é sómente no caso d'esses outros crédores terem tambem execução apparelhada, e penhoras feitas; e de terem por meio de *cessão, ou qualquer outro contracto*, unido os seus créditos e execução á execução principal, de fórma que se possa considerar como uma só divida, e o crédor principal nos termos de gozar do beneficio da adjudicação. Não se verificando esta limitação e declaração do Alv. de 21 de Janeiro de 1809 §. 3, fica a regra geral do §. 24 da Lei de 20 de Junho de 1774.

É esta a disposição expressa do cit. Alv. no §. 3; e assim é apresentada por Fern. Thom. *Reperl.* n.° 160. vb. *adjudicação*, e n.° 1139. vb. *arrematação*.

[b] Para que tenha logar esta excepção ao principio estabelecido no §. é necessario, que a nomeação tenha sido feita *pelo executado* como é expresso nas Leis citadas: porque se o foi pelo exequente, ou seu procurador, ou a penhora feita pelo Official de Justiça, não tendo havido nomeação pelo exequente, ou executado (§. 678), só tem logar a adjudica-

ção dos rendimentos, e nunca a venda do prédio; nem póde ter logar o favor, que o §. un. do art. 14 da Carta de Lei de 10 de Junho de 1855 concede ao exequente de proseguir a execução por outros bens, pois este só lhe é concedido no caso de ter sido feita *pelo executado* a nomeação do prédio excedente ao dobro da divida. Vid. §. 670, n.° 7, not. [c].

§. 748.

A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação. Pereir. e Sous. not. 867, e art. 567 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil. Nem impede a venda voluntaria da mesma, sendo que n'este caso o adjudicatario é mantido no seu arrendamento, e cessa a disposição da Ord. liv. 4, tit. 9; Lobão, *Exec.* §. 394, n.° 3.

E não obstante a adjudicação da propridade, se o crédor adjudicatario for preferido por um de menor quantia, a quem não possa ser adjudicado o prédio pela insignificancia do seu crédito, e não quizer depositar a importancia d'este, adjudicam-se ao crédor de menor quantia os rendimentos do prédio até á extincção total da sua divida, e só depois se passa carta ao adjudicatario da propriedade. N. R. J. art. 648.

§. 749.

Á adjudicação deve preceder — a conta da importancia da execução, comprehendidos os juros — e o calculo dos annos necessarios para pagamento da divida, em vista do rendimento liquido annual arbitrado, como determina o art. 598 da Nov. Ref. Jud., quando se procede á avaliação do prédio (§. 703); ou nos termos dos §§. seguintes, não se tendo dado a avaliação do prédio [a]. Conc. o art. 579, §§. 1 e 2 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[a] Quando a penhora se faz nos rendimentos do prédio, ou porque estes sejam sufficientes para pagamento da divida exequenda, ou por ser o prédio inalienavel por sua natureza (§§. 690—692), então procede-se á avaliação dos rendimentos nos casos e pela fórma indicada nos §§. 750 e 751. Mas quando se tem penhorado o prédio, e procedido á sua avaliação nos termos dos §§. 703 e 704; e não podendo ter logar a sua arrematação ou adjudicação — ou pelo seu excessivo valor (§. 747) — ou porque em juizo foi reconhecida a sua natureza inalienavel — ou porque se verifica a hypothese do art. 648 da N. R. J. (§. 748), adjudicando-se o prédio a um crédor, e os rendimentos a outro — n'estes casos para todos os effeitos procede e regula a avaliação dos rendimentos feita pelos louvados a par da avaliação do prédio na fórma prescripta no art. 598 da N. R. J. (cit. §§. 703 e 704).

§. 750.

Não tendo havido a avaliação dos rendimentos do prédio nos termos do art. 598 da Nov. Ref. Jud. por não darem as circumstancias expostas no §. e nota antec., deve proceder-se a ella segundo as regras expostas nos §§. 703 e 704; quando o prédio não estiver arrendado; porque n'esse caso a avaliação será regulada pela renda, que for declarada pelo inquilino, ou constar dos arrendamentos, recibos do proprietario, ou conhecimentos da decima, com deducção dos encargos reaes, como censos, foros, decimas, e outros, se não tiverem sido deduzidas nos arrendamentos [a]. Lobão, *Exec.* §. 388.

Todavia póde o crédor, allegando fraude, ou conluio entre o arrendatario e o executado, requerer a avaliação dos rendimentos, e verificadas aquellas circumstancias não será o arrendatario conservado. Lobão, *Exec.* §. 394; Conc. os artt. 569 §. 3, e 570 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[a] Os arrendamentos por quantia certa e liquida de dinheiro ou medidas, comprehendem, algumas vezes, a obrigação do pagamento dos encargos reaes por conta do arrendatario; n'este caso não tem a fazer-se esta deducção.

§. 751.

A adjudicação dos rendimentos de um prédio liquidos em dinheiro ou medidas, constantes dos arrendamentos ou declaração dos rendeiros, se faz ao crédor independente da avaliação e pregões; salvo quando esses não chegarem para pagamento da divida, e for necessaria a adjudicação por mais annos, que os dos arrendamentos; porque quanto a estes deve antes da adjudicação proceder-se á avaliação, pregões, e arrematação *real a real*. Lei de 20 de Junho de 1774 §. 24, e Assento de 23 de Março de 1786, Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 596 da Nov. Ref. Jud., e PEREIR. E SOUS. not. 867 [a].

[a] A Lei de 20 de Junho de 1774 §. 24, mandava avaliar os rendimentos, e adjudical-os pelo preço da avaliação (sem pregões e praça), por tantos annos quantos bastassem para pagamento da divida. O Assento de 23 de Março de 1786, interpretando este §., declarou, que as prévias diligencias (avaliações, pregões e praça) requeridas pela Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 18 e 20, para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem quando só se tem penhorado os simples rendimentos, pela declaração, que fazem os rendeiros ou inquilinos do que pagam aos senhorios executados; pois n'este caso não ha necessidade de avaliação, por ser certo, constante e notorio o preço da cousa penhorada. — Que acontecendo porém, que *os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da divida*, e ser necessario *adjudicarem-se os rendimentos por mais annos para a sua total extincção*, que em tal caso, omisso na lei, se devem regular pela natureza das acções *de real por real*, devendo á adjudicação preceder a avaliação, pregões e praça.

Da doutrina e disposições do Assento, deduzimos as seguintes sentenças: = Primeira: que sempre que a penhora é feita em rendimentos liquidos em *dinheiro, ou outro qualquer genero*, estes se devem adjudicar na *sua verdadeira importancia* ao exequente, sem que preceda avaliação, pregões e praça; e assim ampliamos a doutrina do §. 697. O sr. CASTRO NETO, nota ao art. 596 da Nov. Ref. Jud., limita esta doutrina aos rendimentos liquidos *em dinheiro*. PEREIRA E SOUSA not. 867 não faz distincção; e n'esta parte entendemos ser bem explicito o Assento nas expressões — « preço certo, sabido e constante, ou porque elle consiste *em dinheiro*, ou *outro similhante genero*, — rendimentos em *quantidade liquida*. »

Segunda sentença: — que a adjudicação na fórma exposta, tem logar por todo o tempo dos arrendamentos; quando estes são de mais que um anno — e n'esta parte seguimos opinião contraria á de PEREIR. E SOUS. not. 867 *in fin.*, quando diz: « Que se a divida não é paga pelos rendimentos do primeiro anno, mas são precisos mais annos para sen pagamento, procede-se á arrematação dos rendimentos *real a real* na praça, precedendo avaliações e pregões » e auctoriza esta doutrina com o cit. Assento. O Assento não faz esta distincção; as suas expressões, que ficam acima transcriptas, e sublinhadas, são na verdade pouco explicitas n'esta hypothese, mas combinadas com os principios e doutrina no mesmo assentada « de que não ha necessidade de avaliação, e é notoriamente superflua a solemnidade dos pregões, todas as vezes que o preço da cousa penhorada é certo, constante e notorio » temos por sua duvida, que o Assento, quando diz *rendimentos das propriedades penhoradas*, comprehende os de todo o tempo dos arrendamentos, e assim o entende o sr. CASTRO NETO na cit. nota (sendo liquidos em dinheiro). Mas quando no proprio Assento não deparassemos com principios e fundamentos tão terminantes em favor da nossa doutrina; ainda assim insistiriamos n'ella, porque não podiamos dar-lhe uma intelligencia opposta aos principios e disposições de direito. A arrematação dos rendimentos de um prédio importa um arrendamento, e não póde este invalidar o que anteriormente estiver feito pelo devedor executado. O Juiz que n'este caso presta o facto do executado, não póde alterar as disposições da lei, nem o arrematante dos rendimentos adquire mais direitos, que os que tinha o executado; e se este não póde expellir o arrendatario, tambem o não póde fazer o arrematante ou adjudicatario, os quaes têm obrigação de conservar o arrendatario, e apenas têm o direito de receber d'elle as rendas do prédio. LOBÃO, *Fascic. de Dissert.* Tom. 2.°, Dissert. 4.ª, §. 18. Para que serve n'este caso a arrematação? É crivel que haja arrematante, que não podendo entrar no arrendamento do prédio, e tendo de conservar o arrendatario pela sua renda, offereça em praça um preço superior ao que este paga? O Assento, contra o que dispunha o §. 24 da Lei de 20 de Junho, determina (findo o tempo do arrendamento), que haja avaliação, pregões e praça, antes da adjudicação, *em beneficio tanto dos crédores, como dos devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na praça*. Cessando pois esta razão do Assento no caso em questão pelas razões expendidas, é visto que cessa a sua disposição. Fundados nas razões expostas concluimos, apresentando a

Terceira sentença: — se os rendimentos dos annos do arrendamento não são sufficientes para pagamento da divida, deve ter logar a adjudicação d'estes, independente de avaliação, pregões e praça, pela sua liquida e verdadeira importancia; procedendo-se á avaliação, pregões e praça quanto aos annos posteriores; e á adjudicação, na falta de lançador, pelo tempo necessario até á extincção total da divida.

§. 752.

O crédor adjudicatario dos rendimentos dos prédios, anteriormente arrendados por quantia ou pensão certa, não póde despedir os arrendatarios durante o tempo dos seus arrendamentos, salvo no caso referido na ultima

parte do §. 750. Lobão, *Exec.* §. 394. Vid. nota ao §. 751.

§. 753.

Serão levadas em conta ao crédor adjudicatario as despezas necessarias [*a*], que elle fizer, e os onus reaes que pagar, quando não tenham sido considerados e deduzidos na avaliação (§. 750). E são-lhe imputados os rendimentos, que deixar de cobrar por sua culpa, omissão ou negligencia [*b*]. Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 24, 28 e 29; Conc. os artt. 525 e 526 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil; Lobão, *Exec.* §. 387.

[*a*] Vid. Lobão, *Exec.* §§. 403 e 404.

[*b*] Vid. Lobão, *Exec.* §§. 390, 391 e 392.

§. 754.

Os foros, censos, ou outros direitos, que se pagam ao executado [*a*], adjudicam-se ao exequente *real a real* por tantos annos quantos bastem para pagamento da divida; e n'este caso é applicavel a doutrina exposta no §. antecedente. Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 24, 27, 28 e 29; Corr. Tell., *Man. Pract.* §. 417.

[*a*] Se os foros, censos, e outros direitos certos, ou eventuaes andam por arrendamento, deve fazer-se a penhora no preço d'este, e proceder-se pela fórma exposta na nota ao §. 751 a respeito dos rendimentos das propriedades, arrendadas por tempo certo; porque o rendeiro d'estes direitos é como se o fôra de quaesquer outros rendimentos, e deve ser mantido no seu arrendamento por todo o tempo d'elle.

§. 755.

Extincta a adjudicação dos rendimentos o executado entra pela mesma sentença na posse e fruição dos mesmos rendimentos, sem que seja necessaria a citação do crédor adjudicatario. E se este oppozer embargos de re-

tenção por fallencias, casos fortuitos, ou bemfeitorias, devem disputar-se sem suspensão da posse. Lei de 20 de Junho de 1774 §. 24; Lobão, *Exec.* §§. 395 e 396.

§. 756.

A adjudicação de rendimentos é uma locação judicial, pelo que deve regular-se pelos principios e regras d'este contracto, salvas as disposições especiaes de direito (§. 750). Pereir. e Sous. nott. 867 e 899; Lobão, *Exec.* §. 393.

§. 757.

As dividas e acções *exigiveis* adjudicam-se real a real (§. 730 e not.) na sua liquida e verdadeira importancia; e pela quantia sufficiente para pagamento das dividas e despezas da execução liquidadas nos autos pelo Contador do Juizo.

Quanto a outros direitos e acções que competem ao executado, e são estimaveis (§. 708) adjudicam-se egualmente real a real conforme podér cobrar. Lobão, *Exec.* §§. 400—405 [*a*]; Corr. Tell., *Man. do Proc. Civ.* §. 418.

[*a*] A Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 17, 27, 29 e 29 providencceia ácêrca das arrematações e adjudicações das acções activas, sendo *exigiveis*; e permitte aos crédores, na falta de lançador, a arrematação ou adjudicação de *real a real*. Ácêrca de outros direitos e acções referidas no §. 708, em que tem logar a avaliação, não ha providencia na lei. Com tudo, como observa Lobão, *Exec.* §. 405, se a lei permitte em beneficio dos crédores a adjudicação *real por real* do que cobrar nas dividas *liquidas*, e *exigiveis*, por identidade de razão deve ter logar quanto a estas, de que a lei se não lembrou. Esta práctica está mais em harmonia com o espirito da lei, de que o expediente egualmente lembrado por Lobão de se fazer a adjudicação com o abatimento legal, conforme a acção fôr real, ou pessoal.

SECÇÃO 8.ª

DA EXTINCÇÃO DA EXECUÇÃO.

§. 758.

Ao Juiz da execução compete julgal-a extincta por sentença *ex officio*, ou a requerimento da parte. N. R. J. art. 616, e Lei de 20 de Junho de 1774 artt. 19, 22, 23, 26 e 27.

§. 759.

Deve a execução julgar-se extincta por sentença, independente de requerimento da parte:

1.° quando consta pelos autos, que o preço dos bens arrematados basta para inteiro pagamento do crédor exequente [*a*];

2.° quando as adjudicações dos moveis feitas nos termos dos artt. 21 e 22 da cit. lei [*b*] são bastantes para o inteiro pagamento do crédor;

3.° quando os immoveis, pelas suas avaliações, chegam para pagamento da divida, e o devedor executado não tem outros alguns [*c*];

4.° quando os immoveis, feito o abatimento da quinta parte, são sufficientes para pagamento da divida exequenda [*d*];

5.° quando não sendo bastantes os bens moveis e immoveis para pagamento das dividas, e o devedor os tem de terceira especie, quaes são as acções activas, que sendo *exigiveis* [*e*] o Juiz as adjudica na sua liquida e verdadeira importancia na concorrente quantia ao crédor exequente, havendo com ellas a execução por extincta [*f*]. A execução n'estes casos deve ser julgada extincta na mesma sentença da adjudicação.

[*a*] N'este caso o Juiz julga a execução por extincta, e manda que o exequente requeira precatorio, ou mandado de levantamento para haver do deposito o producto dos bens arrematados. Se o preço não bastâ, manda proseguir a execução em outros bens, havendo-os; se os não ha, manda que se não prosiga mais na execução. Cit. Lei art. 19.

[*b*] Vid. §. 742, n.os 1, 2 e 3.

[*c*] A cit. Lei no §. 23 manda que n'este caso se adjudiquem ao exequente na quantia da avaliação *sem abatimento algum*, e se julgue a execução por extincta. — Se porém o executado tiver mais bens, diz a lei: « se adjudicarão aquelles ao executado por menos a quinta parte do justo valor d'elles; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia, *sem mais abatimento algum*. » Parece pois, que proseguindo a execução pelo restante em outros bens, e não havendo lançador a elles, a adjudicação se deve fazer sem *abatimento*.

[*d*] Cit. Lei art. 26.

[*e*] Vid. §. 757.

[*f*] Cit. Lei artt. 27 e 28. Devem porém abater-se as despezas da execução das acções activas, depois de liquidadas nos autos pelo Contador do Juizo. Vid. §. 757.

§. 760.

Ao Juiz da execução pertence tambem julgal-a extincta, quando o executado assim o requerer, com resposta do exequente e informação do Contador do Juizo. N. R. J. art. 616.

§. 761.

Com certidão da sentença, que julga extincta a execução, deve o devedor requerer baixa no manifesto da decima, sob pena de ficar responsavel ao pagamento d'ella, em quanto não requerer a baixa. Alv. de 14 de Dezembro de 1775 §. 7; Corr. Tell., *Man. do Proc. Civ.* §. 420. Vid. Sr. Castro Neto, not. ao art. 616 da N. R. J.

CAPITULO IV.

Da execução de sentença sobre acção real, ou pessoal, em que se pede cousa certa ou em especie.

§. 762.

Quando o réo for condemnado por sentença á entrega de cousa certa, será citado para a entregar dentro de dez dias peremptorios, que se assignarão em audiencia [a]; e se for casado, e a questão versar sobre bens de raiz, deve tambem ser citada a mulher. N. R. J. art. 609 (§. 667). Lobão, *Exec.* §. 203.

Passados os dez dias assignados em audiencia sem o executado a entregar, ou oppôr embargos de retenção por bemfeitorias [b]; o Escrivão passará mandado, ou carta precatoria, se a cousa for em alheia jurisdicção, para o executado ser expulso judicialmente da posse. N. R. J. artt. 610 e 617 §. 1; Ord. liv. 3, tit. 86, §. 15.

[a] O art. cit. 609 da N. R. J. não declara se o decendio deve ser assignado em audiencia, mas é esta a ordem regular do processo, e assim o determinava o art. 255 da Ref. Jud. 2.ª parte, fonte proxima d'este artigo, accrescentando — *sem lançamento;* — porém a práctica enunciada por Pereir. e Sous. not. 686, e Lobão, *Exec.* §. 103, exigia o lançamento na audiencia seguinte, depois de finado aquelle prazo.

[b] Oppondo o executado embargos de retenção por bemfeitorias não prosegue a execução, em quanto o exequente não deposita o seu valor. N. R. J. art. 617 §. 1. Vid. Corr. Tell., *Form. de Libell.* §. 115 +1; Pereir. e Sous. holt. 786, 885 e 911; Lobão, *Exec.* §§. 229 e 235. São estes os embargos mais frequentes n'estas execuções, e com effeito suspensivo, em quanto se não faz o deposito. Os outros embargos tem os effeitos marcados nos artigos 618 e 619 da N. R. J.

§. 763.

Exceptuam-se as execuções para restituição de posse [a], as de formal de partilhas, e outras por direito privilegiadas [b], em que o exequente devera ser investido na posse por auctoridade de justiça, sem dependencia de prévia citação do executado. N. R. J. §. un. do art. 609; Lobão, *Exec.* §§. 103 e 202; Pereir. e Sous. not. 786.

[a] O §. un. do art. 609 da Nov. Ref. Jud. converteu em disposição expressa de lei, o que anteriormente era doutrina recebida quanto á execução de sentença por acção de força, e fundada na seguinte razão: — «assim como de facto o réo esbulhou o auctor, tambem de facto lhe deve ser tirada a posse em virtude da sentença.» Pereir. e Sous. not. 786. Vid. Lobão, *Interdictos* §. 323.

[b] Lobão, *Exec.* §. 202, n.º 3, além dos casos acima mencionados, em que não é necessaria a citação prévia para a execução da sentença, accrescenta aquelle, em que disputados os embargos de terceiro se julgam a final não provados; porque então se prosegue na execução dos bens, e o adjudicatario e arrematante póde entrar na posse d'elles pela sua carta, sem que seja necessaria a citação e assignação dos dez dias ao terceiro possuidor, que embargar e ficar vencido. Tambem não é necessaria a citação nos casos dos §§. 755 e 764, 1.ª parte.

§. 764.

Se depois de contestada a lide o réo alienou a cousa demandada, pela mesma sentença é feita a execução contra esse, que adquiriu a cousa litigiosa, ou antes, ou depois da sentença condemnatoria; com a differença de que se o adquirente e terceiro possuidor foi sabedor do litigio ao tempo, que houve a cousa, ou teve razão de o saber, se procede na execução sem ser ouvido, ou citado [a].

Porém se não foi d'elle sabedor nem teve razão de o saber, deve ser citado para a execução, e ouvido summariamente com seu direito, sabida sómente a verdade, sem outro processo (§. 639, n.º 3). Ord. liv. 3, tit. 86, §. 16, e liv. 4, tit. 10, §. 9; Lobão, *Interd.* §. 327.

[a] A doutrina expendida no §. é deduzida da disposição litteral do do §. 9 da Ord. liv. 4, tit. 10, Lobão, *Exec.* §§. 105 e 106 pretende modificar o rigor d'esta Ord. em relação ao terceiro possuidor, que fica de pejor condição, que o proprio réo executado, a quem se concedem dez dias para entrega da cousa, dentro dos quaes póde allegar bemfeitorias; em quanto que d'esta fórma fica privado de as allegar o terceiro possuidor, que ainda sendo de má fé, a lei lhe concede este direito. Reconhecendo o rigor da lei, e uma desegualdade desfavoravel ao terceiro possuidor; mas quiz ella por certo castigar aquelle, que em má fé se prestou voluntariamente á auxiliar a fraude do executado, adquirindo a cousa litigiosa; por isso, se ao tempo da execução da sentença se mostrou em juizo por documento authentico ou prova legal e manifesta a sciencia do litigio por parte do terceiro possuidor, deve cumprir-se a disposição da Ord. cit., e executar-se a sentença sem que seja ouvido. Mas como a sciencia do litigio é um facto e uma condição, que precisa provar-se, estamos de accôrdo com a opinião de Lobão, de que, para ser praticavel a dicta Ordenação contra o terceiro adquirente, é preciso que o vencido verifique primeiro essa sciencia, que se não presume (ainda que provavel por conjecturas). E concluimos opinando, que não tendo o vencedor uma prova incontestavel e prompta da sciencia do litigio por parte do terceiro possuidor, é mais proficuo, e menos embaraçoso o expediente de fazer-lhe assignar os dez dias, do que embrulhar-se em questões, que podem ir mais longe do que aquelle prazo.

§. 765.

Na execução de sentença sobre acção hypothecaria, devem ser assignados ao executado os dez dias para entregar a cousa hypothecada, ou pagar a divida, a que ella se acha obrigada. Ord. liv. 3, tit. 86, §. 15; Lobão, *Exec.* §. 108 [a].

Se o condemnado optar pela entrega do prédio, póde allegar bemfeitorias para haver o excesso de valor, que o prédio com ellas recebeu [b].

[a] Entendemos com Lobão, que a disposição da Ord. liv. 3, tit. 86, §. 15 é applicavel á execução de sentença sobre acção hypothecaria, porque é uma acção real, que obriga a entrega de cousa certa, embora a lei conceda ao executado a opção pelo pagamento da divida, que a lei n'este caso considera como equivalente á entrega da cousa ao vencedor, sem prejuizo, e antes com vantagem d'este. (Vid. §. 766).

[b] Tendo o prédio augmentado de valor com as bemfeitorias feitas pelo terceiro possuidor, devem estas ser-lhe pagas; porque o vencedor só tem direito ao prédio na estimação que tinha ao tempo da hypotheca; e pela regra — *Jure naturæ æquum est, neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletiorem.* L. 206 D. *de Reg. jur.* Lobão, *Execcit.* §. 108, é de opinião, que o terceiro possuidor póde allegar bemfeitorias — quando opta pelo pagamento da divida, para só pagar a divida nos limites da estimação do prédio antes de por elle bemfeitorizado, e não com o valor augmentado pelas suas bemfeitorias. Corr. Tell. *Acç.* §. 168, not. 3.ª segue opinião contraria, que nos parece mais sustentavel em vista do preceito da Ord. liv. 4, tit. 3, pr. «que (o possuidor da cousa hypothecada) ou lhe pague a divida, por que lhe foi obrigada; ou lhe dê e entregue a dicta cousa para haver por ella pagamento da sua divida.» Por tanto, se o vencedor não convier no abalimento, é o terceiro possuidor obrigado a entregar a cousa em virtude d'aquella alternativa, podendo n'este caso allegar as bemfeitorias para haver o seu valor.

§. 766.

Póde porém o exequente, em vez d'executar a sentença contra o terceiro possuidor, executar o condemnado pelo valor d'ella, se já se achar estimado na sentença; ou não o estando, requerer o juramento *in litem*, como prescreve a Ord. liv. 3, tit. 86, §. 16, e pelo modo exposto no §. 423 d'estes Elementos. Pereir. e Sous. Dot. 786; Lobão, *Exec.* §§. 107 e 200; Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 424; Conc. os artt. 573 e 574 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

Não tendo o vencido com que pague a estimação, porque tornou inevequiveis seus bens com dólo, e em fraude da execução, se procede contra elle pela fórma exposta no Cap. V. Secç. *Dos artigos de fraude e dólo do executado.* Vid. N. R. Liv. 623 e §§. respectivos; Corr. Tell. *Form. de Libell.* §. 116.

§. 767.

Pela mesma fórma exposta no §. antecedente se procede, quando a cousa certa, que tem de entregar-se pela sentença, já não existe no poder do executado; ou porque deixou de a possuir por dólo, ou porque, sendo movel, a tenha occultado, ou porque tenha perecido. Lobão, *Exec.* §. 200.

§. 768.

Se a sentença versa sobre cousas, e direitos incorporaes, como as servidões, o direito d'eleger, d'apresentar, etc., não póde verificar-se na sua execução a entrega e tradição real. Mas se a sentença foi proferida a favor do possuidor, por si mesmo se executa, e independente de outro facto, póde, sem citação ou execução, continuar-se a antecedente posse. Lobão, *Exec.* §. 109, e *Interdict.* §. 325 e 326.

Se é condemnatoria do réo, executa-se por algum dos meios e pela fórma que ensina Lobão, *Exec.* no cit. §. 109 e not. respectiva; e Moraes, *d'Execut.* L. 6, Cap. 12, n.os 105 a 109 *inclusivè*.

§. 769.

Quando se julgou alguma servidão activa a favor d'alguem no prédio alheio, e é necessaria alguma demolição ou operação n'elle para exercicio da servidão julgada; e o réo, pendente a lide, alienou o prédio; a sentença se executa contra o terceiro possuidor (§. 639 n.º 4), com a differença — que se elle teve sciencia do litigio é obrigado a pagar a despeza da demolição; se porém o ignorava, só é obrigado a prestar a paciencia para a demolição. Lobão, *Exec.* §§. 48, 49, e 109, *Interdict.* §. 327.

CAPITULO V.

Da execução da sentença, que condemna a prestação de um facto.

§. 770.

Nas condemnações de facto se ha de prestar este [*a*]; e porém executado o réo pelo interesse — quando não póde cumprir a obrigação de outro modo [*b*], ou quando a lei assim o determina [*c*], ou quando pela natureza do facto e interesse da sociedade deve a opção ficar livre ao condemnado [*d*]. N. R. J. art. 612; Pereir. e Sous. not. 869.

[*a*] Aquelle, que se obrigou a um facto, livra-se prestando o interesse: Sr. Mell. Fr., liv. 4, tit. 2, §. 5, e liv. 2, tit. 5, §. 4; Pothier, *Trait. des oblig.* n.º 157; Corr. Tell., *Acç.* not. 3.ª ao §. 299, not. 3.ª ao §. 348 e not. 5.ª ao §. 378; Lobão, *Exec.* §. 200; Moraes, *d'execut.* liv. 6, cap. 12, n.º 34. O Cod. Comm. n.º 929 estabelece a seguinte regra: — « *Toda a obrigação de fazer, ou de não fazer em caso de inexecução da parte do devedor, resolve-se, em regra, em indemnização de perdas e damnos.* » E nos numeros seguintes até ao 937 apresenta varias disposições sobre este assumpto, segundo as quaes devem resolver-se as questões commerciaes d'esta natureza.

Nas acções intentadas contra aquelles, que se obrigaram á prestação de um facto, devem apreciar-se e disputar se as suas diversas circumstancias para determinar a condemnação, ou á prestação do facto — ou á do interesse — ou á alternativa e opção: — e a execução da sentença, deve fazer-se conforme o julgado.

[*b*] N'este caso tem logar a regra — que quem se obrigou ao facto, se livra prestando o interesse.

[*c*] Ord. liv. 4, tit. 70, pr.

[*d*] Esta circumstancia verifica-se na acção d'esponsaes pelas razões que refere o Sr. Mell. Fr. no liv. 2, tit. 5, §. 4; e por isso tem aqui logar a condemnação alternativa — ou para que o réo effectue o matrimonio estipulado, ou pague a pena convencionada, e na falta de convenção, a arbitrada pelo Juiz. Corr. Tell., *Acç.* §. 57.

§. 771.

Quando a sentença condemna á prestação de algum facto, e não aos interesses, deve o executado ser compellido á practical-o dentro do tempo taxado pelo Juiz, debaixo de pena de penhora, e até de prisão na falta de bens, se o credor não quizer antes receber o interesse. Pereir. e Sous. not. 788; Moraes, *d'execut.*, Liv. 6, Cap. 12, n.° 84.

§. 772.

Versando a condemnação sobre interesses e damnos pela falta de prestação e cumprimento do facto (Ord. liv. 4, tit. 70, pr.), e na sentença vem determinada a quantidade d'estes, procede-se á execução nos termos e segundo a ordem do processo referido no §. 666 e seguintes. Quando porém na sentença não vem determinada a quantidade d'estes, antes da execução, procede-se á liquidação (§. 658). Vid. Cap. III, Secção 2.ª, *Da liquidação*.

§. 773.

« Quando a sentença, que se executa, condemna a fazer uma obra, que póde ser feita por outra pessoa diversa, se o executado nos dez dias depois de citado, não se determina a fazer a obra, liquida-se a importancia d'ella, e as perdas interesses do exequente, e pela quantia julgada se faz penhora no executado » procedendo-se na fórma exposta no §. 666 e seguintes. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 428, e *Acç.* §. 378, n.° 2.

§. 774.

Se a condemnação versa sobre a demolição de obra, e o condemnado não cumpre no prazo que lhe foi fixado, procede-se a ella á custa d'elle, liquidando-se a importancia da despeza, e procedendo-se á penhora e execução. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* cit. §. 428.

§. 775.

Quando a sentença condemna alguem a assignar uma escriptura, ou outro titulo similhante, e este não se presta a cumprir o preceito da sentença dentro do termo, que lhe foi assignado, o Juiz suppre com um despacho a falta d'aquella assignatura. Moraes, *d'Execut.* liv. 6, cap. 12, n.° 84; Corr. Tell. cit. §. 428.

CAPITULO VI.

Dos incidentes do processo d'execução.

§. 776.

No processo d'execução ha incidentes, que retardam o seu progresso. Taes são — os embargos do executado — os embargos de terceiro — artigos de fraude ou dolo do executado — artigos d'erro de conta — artigos de habilitação activa e passiva — artigos de preferencia — Os recursos d'appellação e aggravo [a].

[a] Pereir. e Sous. no §. 439, entre os incidentes do processo d'execução menciona — a liquidação — mas sendo esta um acto essencial na execução das sentenças illiquidas (§. 643), nós a classificamos entre os actos, que constituem o processo d'execução, na Secção 2.ª do Cap. 3.° a pag. 21.

SECÇÃO 1.ª

DOS EMBARGOS DO EXECUTADO.

§. 777.

O executado póde embargar a sentença, que se executar:

1.° de nullidade, quando a carta de sentença não for extrahida fielmente conforme ao julgado, junctando logo aos embargos certidão, que prove a alteração [a].

2.° de nullidade, quando o executado, tendo sido considerado revel na acção principal, accusar falta, ou falsidade de citação [b].

3.° de pagamento provado *in continenti* por documentos, não tendo sido allegado na causa principal [c].

4.° de compensação liquida, e com execução apparelhada [d].

5.° de novação, ou transacção, tambem logo provada por documentos [a]. N. R. J. art. 617.

[a] Vid. §§. 616 e 617, e Pereir. e Sous. not. 760.

[b] Vid. §. 512 e nota respectiva d'estes Elementos, e Pereir. e Sous. not. 880.

[c] Vid. Sr. Coelho da Rocha, §. 143 e segg., e Corr. Tell., *Form. de Libel.* §. 115.

[d] Vid. Sr. Coelho da Rocha, §. 64 e segg., e Pereir. e Sous. not. 787; Vanguerve, cap. 15.

[e] Vid. Sr. Coelho da Rocha, §§. 160 e 744, e Pereir. e Sous. not. 892 e §. seg.

§. 778.

Não são attendiveis para embargos as transacções posteriores á penhora, que não forem denunciadas no juizo da execução dentro de seis dias depois de celebradas. N. R. J. art. 617, §. 2.

§. 779.

A doutrina do §. 777 sobre embargos á sentença por parte do executado, extrahida das disposições textuaes do art. 617 da Nov. Ref. Jud., deve ser entendida e applicada restricta e taxativamente. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 9. [a].

[a] A Nov. Ref. Jud. no cit. art. 617 restringiu os embargos á sentença aos casos ahi mencionados, que eram mais amplos pela Ord., liv. 3.°, tit. 87; e a Carta de lei de 16 de Junho declarou aquellas disposições restrictas e taxativas. A legislação em vigor n'esta parte é deficiente; e não prescreve regras fixas e claras quando aos embargos a oppôr á desordem, irregularidade e nullidade do processo da execução, concedendo apenas o recurso de appellação, quando se exceder modo o das execuções. Veja-se a nota final a esta secção, e ao artigo unico.

§. 780.

Além dos embargos que o executado póde oppôr á sentença (§. 777) são-lhe egualmente permittidos os embargos de retenção por bemfeitorias. N. R. J. art. 617, §. 1. [a].

[a] Estes embargos tem logar principalmente na execução de sentença sobre a acção real, em que se pede cousa certa (§. 762); e como ácêrca d'estes ha disposições especiaes, por isso lhe destinamos o art. un. d'esta secção.

§. 781.

Os embargos devem ser apresentados pelo executado dentro de seis dias contados d'aquelle em que findar o decendio de citação (§§. 666 e 762) [a]. E para os formar não ha vista dos autos, nem suspensão do progresso da execução. Porém se a materia dos embargos fôr su-

perveniente podem ser apresentados depois d'aquelle prazo. N. R. J. art. 618, e PEREIR. E SOUS. not. 884 [b].

[a] Sobre o modo de contar estes seis dias, vid. PEREIR. E SOUS. not. 884 pr. Ord. liv. 3.º, tit. 13, cuja disposição foi declarada extensiva a todos os termos judiciaes pela Carta de lei de 16 de Junho de 1855 art. 30.

[b] Vid. a nota final a esta secção, e ao artigo unico.

§. 782.

Os embargos vão conclusos ao juiz, que se os recebe, manda-os contestar em duas audiencias [a], e se appensam aos autos da execução, ficando suspenso o andamento d'esta até final decisão [b]. N. R. J. art. 619.

[a] A *similli* do art. 577 da N. R. J.

[b] Pela antiga legislação os embargos do executado eram admittidos ou nos proprios autos, dando-se o embargante vista d'estes; ou recebidos em auto apartado, que se appensava á execução, isto conforme as suas diversas especies e fundamentos, como se vê em PEREIR. E SOUS. not. 885; LOBÃO, *Exec.* §. 240 — 249.

§. 783.

A decisão final dos embargos, compete ao Juiz ordinario, que fôr Juiz da execução, quando o valor d'esta não exceder a vinte mil réis em bens de raiz, e trinta em moveis. Porém quando o valor da execução embargada exceder esta alçada, pertence á decisão final dos embargos ao Juiz de direito da comarca sem intervenção do Jury; e n'este caso o Juiz ordinario, contestados que sejam os embargos, os deve remetter ao Juiz de direito, notificadas as partes N. R. J. art. 620 e §. un. Vid. art. 374, e 308. Vid. §. 630.

§. 784.

Da sentença definitiva sobre embargos do executado,

cabe o recurso d'embargos fundados em direito, ou provados por documentos, quando o valor da execução embargada não exceder a alçada do juiz [a], que a proferiu. Os embargos terão a fórma do processo estabelecida no art. 878 da N. R. J. e expendida no §. 529 d'estes Elementos. N. R. J. art. 621.

[a] Sendo proferida pelo Juiz ordinario, quando não exceder a quatro mil réis em raiz, e seis em moveis; ou vinte em raiz e trinta em moveis, quando fôr pelo Juiz de direito.

§. 785.

Se a sentença fôr proferida pelo Juiz ordinario e exceder a sua alçada, cabe o recurso de appellação para o Juiz da comarca; se fôr proferida por este e exceder tambem a sua alçada, tem logar a appellação para a Relação do Districto. N. R. J. art. 621, §. 1.

§. 786.

Na appellação interposta do Juiz ordinario sobem ao Juiz de direito os autos da execução com o appenso dos embargos, não ficando traslado na instancia inferior. Se porém fôr interposta do Juiz de direito, sómente subirá o processo dos embargos, podendo juntar-se a este quaesquer certidões dos autos da execução, que as partes requererem, ou o Juiz mandar extrahir, para serem presentes na superior instancia. N. R. J. art. 621, §. 2.

§. 787.

Nas appellações interpostas dos Juizes de direito das cidades, que forem séde de Relação, se observará o que se acha determinado no artigo 18 e §§. respectivos da

Carta de lei de 16 de Junho de 1855, e que fica expendida na ultima parte do §. 663.

§. 788.

Quando a appellação fôr interposta do Juiz ordinario para o de Direito, terá ambos os effeitos.

Quando porém fôr interposta do Juiz de Direito para a Relação, se o appellante fôr o exequente, terá tambem ambos os effeitos; mas se o appellante fôr o executado, a execução poderá continuar, dando o exequente fiança, se o executado a exigir. N. R. J. art. 621, §. 3.

§. 789.

A fiança a que se refere o §. antecedente só poderá ser exigida nos casos e para os effeitos declarados no §. 9 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 13, que declarou o §. 3 do art. 621 da Nov. Ref. Jud.

§. 790.

Quando o embargante decahir de seus embargos, e se mostrar que houve culpa ou dolo será condemnado nas custas em dobro, ou tresdobro, e em uma multa de um até cinco por cento do valor embargado, não excedendo a quinhentos mil réis, que accrescerá á execução. N. R. J., art. 622.

§. 791.

A decisão dos embargos do executado oppostos ás sentenças proferidas pelos Tribunaes commerciaes compete ao Tribunal, que proferiu a sentença, para onde devem ser remettidos, guardando-se as disposições do C. C. art. 118 e seguintes (§. 620).

ARTIGO UNICO.

Dos embargos de retenção por bemfeitorias.

§. 792.

Os embargos da retenção por bemfeitorias são os mais frequentes, e peculiares nas execuções de sentença por acção real para entrega de cousa certa, e emissões em posses (§. 762, not. [*b*]). N. R. J. art. 617.

Além d'estas podem oppôr-se — embargos de nullidade á sentença nos casos expressos em direito (§. 777) — embargos ao modo da execução, como — quando a sentença se executa em cousa diversa da pedida, ou da que ella comprehender (N. R. J. art. 629) — se se procede sem liquidação dos bens nos casos, em que ella é necessaria (§. 659) — e quando no seu processo se praticam irregularidades, a que a lei irroga nullidade. Sr. Castro Neto, nota ao art. 629 da N. R. J.; Ref. Jud. 2.ª parte, art. 267, §§. 2, 3 e 6; Lobão, *Exec.* §§. 228 e 229; Pereir. e Sous. not. 885.

§. 793.

Os embargos de retenção são suspensivos da execução, que todavia póde progredir depositando o exequente o valor das bemfeitorias; e sendo illiquido, o que o executado jurar dentro de vinte e quatro horas, tractando-se depois da sua liquidação [*a*] (§. 762, not. [*b*]) N. R. J. art. 617, §. 1; Lobão, *Exec.* §. 235; Pereir. e Sous. not. 786; Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 425.

[*a*] Lobão, *Exec.* §. 231, diz: «que quando os rendimentos, em que o réo se acha condemnado, excedem notoriamente a quantia das bemfeitorias, que elle allega, não se deve retardar a execução por causa d'ellas.

nem a emissão na posse; e se deve deferir a esta, ficando entretanto os mesmos rendimentos servindo ao réo de retenção, até que a final haja aquella compensação. Corr. Tell., *Man. do Proc. Civ.*, §. 427 adopta esta doutrina, que nos parece contestavel em vista da disposição absoluta, e indistincta do §. 1 do art. 617 da Nov. Ref. Jud. Vid. Corr. Tell., *Acç.* §. 374, not. 1.ª

Na execução de sentença na causa de força, são suspensivos os embargos de bemfeitorias? Perein. e Sous. nott. 786 e 885 segue a negativa. Lobão, *Exec.* §. 234, e Interdictos, §. 324 propende para esta opinião, mas cita a de Vanguerve em contrario. Vid. Repert. das ord. vb. — *Retenção por razão da despesa.*

§. 794.

O executado deve ser citado para jurar as bemfeitorias illiquidas dentro de vinte e quatro horas determinadas no §. 1 do art. 617 da Nov. Ref. Jud. com a commina-ção, de que, não as jurando, se procederá á immissão na posse. Se as não jura no prazo assignado, é lançado e se confere a posse ao exequente; se as jura, deposita este o seu valor [a], que subsiste em deposito até final liquidação sem que o executado possa levantal-o ainda com fiança [b]. Lobão, *Exec.* 235.

[a] Sem deposito não entra o auctor na posse da cousa, ainda que offereça fiador. Corr. Tell. *Acç.* nota 3.ª ao §. 72.

[b] Corr. Tell. *Acç.* cit. not. ao §. 72 apresenta opinião diversa; nós preferimos a doutrina de Lobão pelas razões que expende, mas isto é quanto ás bemfeitorias illiquidas, pois é d'estas que falla Lobão, e de que tractamos n'este §.

§. 795.

Os artigos de bemfeitorias devem declarar o antigo estado e valor da cousa — quaes as bemfeitorias, e as suas despesas — o valor presente da cousa, e a differença do augmento em relação ao valor antigo. Lobão, *Exec.*, §. 233 e not. [a]; Corr. Tell. *Form. de Libell.* §. 115 + 1.

[a] A formula e deducção dos artigos pelo modo exposto é sempre conveniente e de necessidade para o caso em que fôr permettida a escolha ou do pagamento das despesas, ou do augmento do valor que o prédio receber com as bemfeitorias. Vid. Lobão, nota ao artigo, §. 233; Sr. Coelho da Rocha, §. 449, n.º 1.

§. 796.

O possuidor condemnado a restituir o predio o póde reter não só pelas bemfeitorias por elle feitas, mas pelas que fizesse o seu antecessor, de que foi successor por titulo singular ou universal, ainda que as expozesse antes da sentença, não lhe sendo expressamente reprovadas n'ella. Lobão, *Exec.* §. 234.

§. 797.

Sendo porém muitos e distinctos os predios, que se mandam entregar; e sómente alguns foram bemfeitorizados, a retenção só póde ter logar quanto a estes, a menos que não sejam connexos. Lobão, *Exec.* §. 234.

§. 798.

São attendiveis as bemfeitorias necessarias e uteis, existentes no acto da entrega, pelo valor do augmento actual da cousa, se é inferior ao custo, como ordinariamente acontece nas casas; ou pelo custo, se elle é inferior ao valor actual, como nas plantações. As voluptuarias póde levantal-as o possuidor da cousa, se o proprietario as não quizer pagar, e se ellas se podem arrancar sem damno. Sr. Coelho da Rocha, §. 449 [a]; Gomes, *Man. Pract.* cap. 21, n.ºs 64 e 65. Conc. o art. 381 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[a] As regras e principios quanto á restituição das despesas e bemfeitorias, bem como ácêrca das deteriorações, variam conforme o possuidor é de boa ou má fé; por isso na reclamação e contestação de umas e outras devem ter-se presentes as disposições de direito e doutrina dos JCtos Vid. Sr. Coelho da Rocha, §§. 34 e 35, e cit. §. 449.

§. 799.

Os embargos de retenção por bemfeitorias por parte do executado, e os artigos de liquidação, e deteriorações offerecidas pelo exequente podem tractar-se no mesmo processo pela fórma exposta nos §§. 651 e 652. Vid. VANGUERVE, parte 3.ª, cap. 18.

§. 800.

Os embargos e artigos de bemfeitorias podem ser contestados com os seguintes e outros diversos fundamentos — que são excessivas as pretendidas bemfeitorias — que não são attendiveis segundo direito [a] — que houve deteriorações e damnificações, que deverão compensar-se — que o possuidor fôra inhibido de fazer as bemfeitorias reclamadas — etc. LOBÃO, *Exec.* §. 237.

[a] Ha bemfeitorias, que se não podem repetir; e outras que só o possuidor de boa fé as póde reclamar. Vid. nota [a] ao §. 798.

§. 801.

A prova de bemfeitorias faz-se commummente por peritos e por meio de vistoria (§. 468 n.° 5 d'estes Elementos). A nomeação d'estes, bem como o acto da vistoria, deve ter logar segundo as regras e formalidades expostas nos §§. 462 — 464; e 467 d'estes Elementos. Vid. LOBÃO, *Exec.* §. 238; GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.os 66 — 69.

§. 802.

Quando fôr revogada a arrematação, as bemfeitorias, que o arrematante houver feito, devem ser-lhe pagas, por aquelles, a quem os bens são restituidos, Ord. liv. 3.°, tit. 86, §. 5. Deve porém o arrematante compensal-os com os fructos recebidos; o que se entende dos fructos do predio antes de bemfeitorizado, e não dos fructos das mesmas bemfeitorias, que são proprias do bemfeitorizante. PEREIR. E SOUS. not. 888; LOBÃO, *Exec.* §§. 236, 262 e 263 [a].

[a] Quanto á execução da sentença, que revogar a arrematação; tempo em que deve ser executada; contra quem; e ácêrca do pagamento do preço, custas de arrematação e restituição dos fructos. Vid. Ord. liv. 3.°, tit. 86, §§. 3, 4 e 5; PEREIR. E SOUS., not. 888; LOBÃO nos §§. supra citados e nos §§. 256 — 261.

§. 803.

Os embargos de bemfeitorias devem ser apresentados dentro de seis dias improrogaveis contados d'aquelle em que findar o decendio da citação para a entrega da cousa (§. 762). N. R. J. art. 618. A ordem do processo na discussão, julgamento e mais termos até final é a mesma, que fica referida nos §§. 781 — 790.

§. 804.

As bemfeitorias podem ser pedidas ou por excepção na discussão da causa principal [a] ou por embargos de retenção pela fórma exposta n'este artigo; ou por *acção*, depois da entrega. Sr. COELHO DA ROCHA, nota ao §. 449.

[a] CORR. TELL., *Acç.* §. 72, not. 3.ª Pela legislação vigente a materia d'esta e outras excepções deve ser deduzida e offerecida em juizo na fórma referida no §. 336 d'estes Elementos.

§. 805.

Se o vencedor vier com artigos de perdas e damnos, não tendo o possuidor repetido as bemfeitorias, as poderá pedir n'este caso por reconvenção. GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.° 70.

Nota final á Secção 1.ª e artigo unico.

Os embargos do executado podem ser oppostos ou á sentença, ou ao modo e forma da execução. A Ord. liv. 3.º tit. 87 legislou sobre esta materia, exemplificando uns e outros embargos, marcando o prazo improrogavel, em que deviam ser apresentados; admittindo-os comtudo fóra d'elle, mas antes dos bens arrematados, quando fossem supervenientes; e a todo o tempo *« quando* (o executado) *allegar, que a execução e arrematação se faz contra a fórma das nossas Ordenações »* (cit. ord. pr.); outras disposições concordantes apparecem em diversos Titulos das Ordenações, como no tit. 86, §. 1 e 15. Estas providencias foram desinvolvidas e explicadas pelos nossos Praxistas, entre estes, MORAES, *d'execut.* liv. 6.º, cap. 9; VANGUERVE, *Pract. Jud.* part. 3.ª, cap. 7 — 18 e 19; PEREIR. E SOUS. §§. 446 — 452 e notas respectivas; Sr. MELL. FREIR., *Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 4.º, tit. 22, §§. 12 — 15; LOBÃO, *Exec.* §§. 200 — 263, e 406 — 460. Tinham pois as partes os recursos necessarios para a defesa de seus direitos e interesses já contra a nullidade das sentenças; já contra o excesso, modo e irregularidade do processo d'execução. A legislação novissima quiz seguir rumo diverso, e foi redigida no intuito de simplificar o processo d'execução. O Decr. N.º 24 de 16 de Maio de 1832, primeira lei regulamentar da nova organisação judiciaria (Vid. Elem. do proc. Civ. nota final ao tit. 1.º a pag. 67) abrangeu em suas disposições o processo d'execução, de que se occupou no cap. 6; e quanto aos seus incidentes apenas tractou dos embargos de terceiro no cap. 7.º; e das preferencias no cap. 8.º; e nenhuma disposição ahi se encontra quanto aos embargos do executado. Em pouco tempo se reconheceu a deficiencia do Decr. N.º 24 em todas as suas partes; e foi sentida a necessidade e urgencia da sua reforma, que teve logar pelo Decreto de 29 de Novembro de 1836, que contém a 1.ª parte da Reforma Judiciaria; e pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1837, que comprehende a 2.ª e 3.ª parte da mesma Reforma. Na 2.ª parte d'esta Reforma art. 261 e §. 1, os embargos á sentença por parte do executado foram reduzidos aos seguintes casos: — 1.º de nullidade, quando a carta de sentença não fôr extrahida fielmente conforme ao julgado, juntando-se logo certidão, que prove a alteração; — 2.º de nullidade, quando o executado tendo sido considerado como revel na acção principal, accusar falta ou falsidade de citação — 3.º de pagamento provado *in continenti* por meio de documentos, não tendo sido allegado na causa principal — 4.º de compensação liquida e com execução apparelhada; — 5.º de novação, ou transacção tambem logo provada por documentos; — 6.º retenção por bemfeitorias. Nos artigos 262 — 265 se regulou a ordem do processo d'estes embargos, que deviam ser apresentados dentro em seis dias improrogaveis d'aquelle em que findou o decendio da citação, sendo porém admittidos depois d'este praso, quando a materia dos embargos fosse superveniente.

Quanto porém aos embargos, que houvessem de se oppôr ao processo e modo da execução, ficaram subsistindo não só pela disposição do artigo 262, que admittia os embargos supervenientes, mas ainda pelo art. 267, que concedeu o recurso de appellação nas execuções, quando se tivesse excedido o modo d'ellas; e ahi no §. 1 e seus respectivos numeros declara os casos especiaes em que tem logar o excesso no modo da execução; concluindo no n.º 6, que tem logar *« em todos os mais casos, em que se tenha practicado alguma irregularidade, a que por lei se irrogue nullidade. »*

A esta Reforma Judiciaria seguiu-se outra (Decreto de 21 de Maio de 1841) denominada Novissima Reforma Judicial, que está actualmente em vigor. N'esta se adoptaram as disposições textuaes da precedente Reforma quanto aos embargos á sentença por parte do executado, com se vê da doutrina apresentada n'esta Secção, e seu artigo. Ácêrca porém do recurso d'appellação pelo excesso no modo das execuções, omittiu, como se vê do art. 629, algumas das disposições do §. 1.º do art. 267 da Reforma anterior; porém esta ommissão não foi considerada como derogação das providencias do cit. §. 1, que continuaram a reger no foro. (Vid. nota á Secção — *Das appellações nas execuções*).

Tal era o estado ultimo da legislação, que todavia no foro começou a ser applicada não restrictamente, mas com ampliação a alguns outros casos, que por identidade ou maioria da razão se comprehendiam n'aquellas disposições. E como não ser assim?

A Novissima legislação tinha creado um novo titulo executorio com força de sentença, e execução apparelhada — o auto de conciliação — e fóra por ella esquecido, quando providenciou sobre embargos de nullidade e falsidade na execução (§. 777); bem como quando definiu os casos em que tinha logar a acção de nullidade e rescisão de sentenças (§. 512 d'estes Elementos). Apresentado em juizo um — auto de conciliação — nullo e falso, deveria o executado ser privado de allegar sua justiça e direito? Como não admittir n'esta hypothese os embargos de executado, só porque a letra da lei os não referira, quando a sua mente os comprehendia manifestamente? N'este e outros casos analogos bem andaram, em nossa opinião, os Juizes e Tribunaes, que tendo presente a regra — *Scire leges non est hoc verba tenere, sed vim ac potestatem* — recebiam e conheciam dos embargos do executado.

A Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 9 (§. 779) querendo por ventura evitar alguns inconvenientes da applicação extensiva do art. 617 da Novissima Reforma Judicial, declarou a sua disposição restricta e taxativa sem cogitar de que por outro lado ia offender direitos e interesses legitimos, como na hypothese proposta do — auto de conciliação nullo e falso — em que o executado sendo vedado de oppôr embargos á execução, e não tendo acção para a rescissão do auto de conciliação, seria victima irremediavel da extorsão, e do roubo, sem que podesse em juizo levantar a voz, e reclamar justiça. Mas ainda na presença da determinação da citada Carta de lei, se foramos Juizes, não hesitariamos em admittir n'este caso os embargos do executado — porque sendo o auto de conciliação equiparado pela legislação novissima á sentença passada em julgado, e tendo, como ella, execução apparelhada, é manifesto que todas as suas disposições com relação a esta, são applicaveis áquelle; conseguintemente

as disposições do art. 617 da Nov. Ref. Jud. ácêrca d'embargos á sentença por parte do executado, e as da Lei de 19 de Dezembro de 1843 quanto á acção de nullidade e rescissão de sentença são applicaveis ao auto de conciliação — porque se outra fôra a intelligencia dada a estas leis, e nos regulassemos strictamente pela sua letra, seriamos levados a decisões absurdas e injustas contra as regras genuinas e incontestaveis da hermeneutica-juridica — porque finalmente seria auctorisada uma especulação fraudulenta e criminosa, forjando-se autos de conciliação falsos á sombra da impunidade, e do silencio imposto pela lei ao infeliz executado. E ter-se-ha dado alguma especulação d'esta natureza? Cremos, que sim.

Os legisladores de 1855 nas prescripções da citada Carta de lei de 16 de Junho, parece, levaram mais em conta os interesses e direitos dos exequentes, do que dos executados. Affiguron-se-lhes ver n'estes sempre espirito da chicana, e do enredo; e o proposito de embaraçar os credores do pagamento de suas dividas; deslembrando-se, que se muitas execuções correm em juizo procedentes de sentenças fundadadas em obrigações regulares e legaes, está tambem o foro inundado de execuções nascidas de emprestimos de uma uzura revoltante, e de transacções fraudulentas por parte dos credores, sendo os devedores executados por quantias nominaes e figuradas, não tendo estes aliás recebido metade, e algumas vezes nem o terço da quantia exequenda.

Reconhecemos a necessidade e conveniencia de uma lei do processo d'execução, que assegure aos credores a prompta recepção de seus creditos, sem com tudo privar os devedores da justa e legitima defeza; aos olhos da lei os interesses e direitos d'uns e outros são igualmente respeitaveis para que sejam por egual mantidos e conservados.

Mas a par de uma lei de processo devem apparecer uma — lei hypothecaria, — e as instituições de credito — que facilitem as transacções mutuarias pelo interesse modico, e razoavel dos capitaes quanto ao mutuarios; e pela segurança das hypothecas, e certeza do pagamento quanto aos mutuantes. Estas medidas devem ser simultaneas e concomitantes; e formar um systema completo e harmonico: providencias destacadas para nada prestam, e só produzem a confusão e desordem.

Fallaremos ainda de uma outra especie. Prescripto o direito e acção executiva (§. 629), como e quando hade allegar-se? Serão estes embargos excluidos pela disposição taxativa e restricta do art. 617 da Nov. Ref. Jud.? (§§. 777 e 779). Entendemos que esta disposição lhes não é applicavel, porque ella comprehende os embargos á sentença, como expressamente se declara no cit. art.; e não os embargos supervenientes, ou os oppostos ao modo e fórma da execução. Ora os embargos de prescripção são considerados como supervenientes, e assim classificados pelos nossos Praxistas, como póde ver-se em Lobão, *Exec.* §. 216; e por tanto admissiveis na conformidade do art. 618 da Nov. Ref. Jud. (§. 781).

Lobão, *Exec.* §. 218, tambem considera n'esta classe os embargos por transacções posteriores á sentença, no que é conforme o §. 2 do art. 617 da Nov. Ref. Jud., apresentando esta especie exemplificativamente. Quanto aos outros embargos, que Lobão nos §§. 217 e 219 enumera como supervenientes, fundados ou no apparecimento de documentos novos que destroem a prova da sentença; ou na prova da falsidade dos documentos

por que se julgou, a Lei de 19 de Dezembro de 1843 concede por taes motivos a acção de nullidade e rescissão de sentença (Vid. §. 512 d'estes Elementos).

Ainda em relação aos embargos de prescripção, diremos, quando não fossem admissiveis como supervenientes, o deveriam ser como oppostos ao modo e excesso da execução. — Porque nos parece que se excede o modo das execuções, quando um titulo, que pelo lapso do tempo perdeu a sua força e virtude juridica; que caducou, a não póde já produzir effeitos validos, é considerado como se estivera em pleno vigor; e ainda mais quando se não admitte a parte interessada a mostrar em juizo, que esse titulo e sentença, por que se procede contra elle, passara o termo da sua existencia legal, e se deve considerar como morto e não existente para todos effeitos.

Do que temos expendido é facil de ver, que a nossa lei do processo d'execução é incompleta e defeituosa, que se acha em desharmonia com o direito, e que, em vez de lhe dar acção e movimento, frustra muitas das suas disposições. — Uma legislação, pois, sem nexo, e sem unidade em seus diversos ramos, reclama uma prompta reforma.

Temos enunciado com franqueza as nossas opiniões sobre este importante assumpto: poderão ellas ser tidas como menos fundadas na presença do direito vigente; e como menos acceitaveis quanto ao direito a constituir, porque n'ellas predomine o principio da latitude aos meios de defesa do executado, quando a opinião mais geral tende para a restricção. Em verdade as nossas idêas em materia de processo propendem antes para a maior amplitude da discussão, do que para a restricção: porém não desconhecemos a natureza especial do processo d'execução, que exige um andamento mais rapido e summario, mas não tal que se sacrifique ao principio da brevidade a legitima defesa dos litigantes. E não pareçam tão excentricas e desarrasoadas estas nossas idêas, que não estamos nós tão sós e desamparados, que não tenhamos illustres companheiros nos legisladores de um povo nosso co-irmão, que observando ainda o antigo direito portuguez no processo de execução civil, quando regularam a ordem do processo de execução commercial, não restringiram os meios de defesa ao executado, não obstante a natureza especial e summaria das causas commerciaes.

E não tanto por auctorisar as nossas opiniões, como por dar conhecimento de uma legislação, que não está ao alcance de todos, resolvemos transcrever aqui as disposições da lei d'aquelle Imperio, na parte que nos occupa, remalando assim o nosso discurso.

REGULAMENTO

DO

PROCESSO D'EXECUÇÃO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRASIL,

QUE SE CONTÉM NO

Decreto N.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

PARTE 2.ª

Da execução.

TITULO 5.°

DOS EMBARGOS.

CAPITULO 1.°

Dos embargos do executado.

Artigo 577. São admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora os embargos:

§. 1.° — De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos, ou offerecida incontinente.

§. 2.° — De nullidade e excesso d'execução até á penhora.

§. 3.° — De moratoria (art. 903 codigo).

§. 4.° — De concordata (art. 852 codigo).

§. 5.° — De compensação (artt. 439 e 440 codigo).

§. 6.° — De declaração de quebra (art. 830 codigo).

§. 7.° — De pagamento, novação, transacção e prescripção supervenientes depois da sentença ou não allegados, e decididos na causa principal.

§. 8.° — Infringentes do julgado com prova incontinente do prejuizo, sendo oppostos:

N.° 1. — Pelo menor, e pessoas similhantes, ás quaes compete restituição,

N.° 2. — Pelo revel,

N.° 3. — Pelo executado offerecendo documentos obtidos depois da sentença.

Artigo 578. São por igual admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação, e antes de assignada a carta da arrematação, ou adjudicação, os seguintes embargos:

§. 1.° — De nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até a assignatura das cartas de arrematação, ou adjudicação.

§. 2.° — De pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra supervenientes depois da penhora.

§. 3.° — De restituição.

Artigo 579. São admissiveis na execução das acções reaes os seguintes embargos.

§. 1.° — De nullidade do processo e execução com prova constante dos autos, ou produzida incontinente.

§. 2.° — De nullidade e excesso d'execução,

§. 3.° — De retenção de bemfeitorias,

§. 4.° — Infringentes do julgado com prova produzida incontinente, sendo oppostos:

N.° 1. — Pelo menor ou pessoas similhantes, aos quaes compete restituição,

N.° 2. — Pelo chamado á autoria,

N.° 3. — Pelo executado com documentos havidos depois da sentença,

Artigo 580. A nullidade do processo sómente póde ser allegada por embargos na execução, se fôr preterida alguma fórmula ou termo do processo commercial (art. 674 com referencia aos artt. 672 e 673).

Artigo 581. A nullidade da sentença sómente póde ser allegada por embargos na execução,

§. 1.° — Se ella é nulla conforme o artigo 680,

§. 2.° — Se ella não foi proferida em gráu de revista.

Artigo 582. Quaesquer outros embargos, que não forem os dos artigos 577, 578, 579, 580 e 581, correrão em apartado sem prejuizo da execução.

Artigo 591. O beneficio da ordem póde ser allegado pelo fiador ou socio nos termos dos artt. 497, 498 e 499.

Artigo 592. O beneficio da divisão póde ser allegado pelo devedor, socio, ou herdeiro (art. 431 do Codigo) por meio dos embargos do art. 577, §. 2.

Artigo 593. É licito á mulher não commerciante prevalecer-se do Senatus Consulto Velleano.

PARTE 3.ª

TITULO 2.º

DAS NULLIDADES.

CAPITULO 1.º

Das nullidades do processo.

Artigo 672. São nullos os processos:

§. 1.º — Sendo as partes, ou algumas d'ellas incompetentes, e não legitimas, como o falso, e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor, ou pessoas similhantes sem tutor ou curador.

§. 2.º — Faltando-lhe alguma formula, ou termo essencial (art. 22 tit. un.).

§. 3.º — Preterindo-se alguma fórma, que o Codigo exige com pena de nullidade.

Artigo 673. São formulas e termos essenciaes do processo commercial.

§. 1.º — A conciliação (art. 23, tit. un.),

§. 2.º — A primeira citação pessoal na causa principal, e na execução (art. 24, tit. un.)

§. 3.º — A contestação,

§. 4.º — A dilação das provas,

§. 5.º — A sentença,

§. 6.º — A publicação da sentença,

§. 7.º — A exibição inicial dos instrumentos do contracto nos casos, em que o Codigo a considera essencial para a admissão da acção em juizo (artt. 503 a 589 do Codigo),

§. 8.º — A citação da mulher, quando a acção ou a execução versam sobre bens de raiz,

§. 9.º — A penhora,

§. 10.º — A liquidação (art. 503),

§. 11.º — A avaliação,

§. 12.º — Os editaes para a arrematação com o praso legal, e designação do dia de arrematação,

§. 13.º — A arrematação em dia e logar annunciados: com publicidade; presedida pelo Juiz; sendo feita por preço maior, que o da avaliação ou adjudicação.

Artigo 674. As referidas nullidades podem ser allegadas em qualquer tempo, e instancia; annullam o processo desde o termo, em que se ellas deram, quanto aos actos relativos, dependentes e consequentes; não podem ser suppridos pelo Juiz, mas sómente ratificados pelas partes.

CAPITULO 2.º

Da nullidade da sentença.

Artigo 680. A sentença é nulla:

§. 1.º — Sendo dada por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado,

§. 2.º — Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial (art. 2).

A illegalidade da decisão, e não dos motivos e enunciado d'ella constitue está nullidade.

§. 3.º — Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente,

§. 4.º — Sendo o processo, em que ella foi proferida, annullado em razão das nullidades referidas no capitulo antecedente.

Artigo 681. A sentença póde ser annullada:

§. 1.º — Por meio d'appellação,

§. 2.º — Por meio de revista,

§. 3.º — Por meio d'embargos á execução (art. 577, §. 1).

§. 4.º — Por meio d'acção rescissoria, não sendo a sentença proferida em gráu de revista.

SECÇÃO 2.ª

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

§. 806.

Os embargos de terceiro só tem logar, quando este allegar e provar *effectiva posse* [a] na cousa penhorada [b]; ou na que se mandar entregar ao exequente [c], e não tiver sido ouvido, nem convencido na causa principal [d]. N. R. J. art. 635; PEREIR. E SOUS. not. 890.

[a] A phrase — *posse effectiva* — empregada na Ref. Jud., 2.ª parte, art. 281, que é a fonte proxima do art. 635 da Nov. Ref. Jud. fez levantar a questão, se para fundamentar os embargos de terceiro era sufficiente a posse, que provém da clausula *constituti*, e a posse civil, que passa aos herdeiros com os effeitos de posse corporal em virtude do Alv. de 9 de Novembro da 1754, e Assento de 16 de Fevereiro de 1786, que modificaram o direito Romano, segundo o qual a posse não passava aos herdeiros sem que corporalmente a aprehendessem. A Nov. Ref. Jud. reproduzindo no art. 635 a disposição do citado artigo da Ref. Jud. 2.ª parte não resolveu a questão, como observa CORR. TELL., *Man. do Proc. Civ.* not. ao §. 434; e o Sr. CASTRO NETO not. ao cit. art. 635 da Nov. Ref. Jud. tambem a não considera decidida. Porém no foro foi prevalecendo a opinião de que era attendivel nos embargos de terceiro a posse transferida em virtude dos citt. Alv. e Ass. adoptando-se os principios da antiga legislação; que foram reconhecidos nas decisões dos Tribunaes. Entre estas apontaremos o Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 1851. (Diario do Gov. n.º 175 de 28 de Julho, e Gazeta dos Tribunaes N.º 1407 de 9 d'Agosto de 1851). Ahi se declara que a *posse effectiva* — para os embargos de terceiro se reputa a civil conferida pela lei com effeitos da natural, mas não a notoriamente injusta, ou mera guarda e detenção — e que não se julga interrompida por effeito da simples penhora. É conforme com esta doutrina a disposição do art. 587 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil, e no art. 604 não admitte os embargos de terceiro prejudicado, dando-lhe o direito salvo sobre o preço da arrematação.

[b] Quando em execução de sentenças por condemnação de quantia certa de dinheiro, ou de cousa fungivel; ou indeterminada, mas fixada na liquidação (§§. 641, 642, e 666) se proceder á penhora de bens do executado, se n'ella são involvidos bens, sobre que tem direitos um terceiro, póde este oppôr embargos.

[c] Verifica-se na execução de sentença para a entrega de cousa certa ou em especie, §. 762. Vid. LOBÃO, *Exec.* §. 311.

[d] Em regra a sentença não se executa contra terceiro, que não foi ouvido na causa principal. Ha porém as excepções referidas no §. 639, ás quaes accrescentaremos o caso do art. 999 da N. R. J.

Ha tambem casos, em que o proprio condemnado na causa principal póde oppôr embargos de terceiro, como se vê no §. seguinte.

§. 807.

Póde comtudo o proprio condemnado e executado oppôr embargos de terceiro; como quando na causa principal representa diversa pessoa e diverso direito, do que representa na execução; assim — o tutor, quando demandado pelas dividas do pupillo, póde embargar a penhora feita em bens proprios [a] — os officiaes das Confrarias e Irmandades — os Syndicos e Vereadores das Camaras, — e todos os que representam quaesquer corporações, podem embargar a penhora e execução, feita em bens proprios, quando demandados e condemnados por dividas e obrigações d'aquellas [b] — o páe, quando demandado e condemnado conjunctamente com o filho por dividas e obrigações d'este pode embargar a penhora feita em bens proprios [c] — o administrador do morgado, póde embargar de terceiro o penhora em bens proprios por dividas do instituidor — e ainda condemnado por dividas proprias póde embargar a penhora nos bens do vinculo [d].

Tambem póde oppôr embargos de terceiro a mulher, ainda que comdemnada por sentença conjunctamente com o marido — quando a penhora se faz em bens dotaes [e] — ou na meação de seus bens por divida do marido anteriores ao matrimonio [f] — e por dividas de fiança a que não está sujeita a sua meação. Ord. liv. 4, tit. 46 e tit. 60 [g].

[a] LOBÃO, *Exec.* §. 269.

[b] LOBÃO, *Exec.* §. 270.

[c] A penhora póde fazer-se nos bens castrenses, em quasi castrenses, e nos adventicios, em que o páe não tem usufructo. LOBÃO, *Exec.* §. 271.

[d] Aqui representa duas diversas pessoas, e diversos direitos, e pela

mesma razão o prelado não póde ser executado em seus bens proprios pelas dividas da sua Igreja; nem os bens da Igreja podem ser penhorados pelas dividas pessoaes do prelado. Lobão, *Exec.* §. 272.

[e] Nota [a] ao §. 638 n.° 1, e §. 689; Pereir. e Sous. not. 890; Lobão, *Exéc.* §. 273 e seguintes.

[f] §. 638 n.° 1 not. [a] e §. 688 e not. [b]; Pereir. e Sous. cit. not. 890.

[g] Pereir. e Sous. cit. not. 890. Tem logar o beneficio do Senatus Consulto Velleano, e a mulher póde oppôr embargos de terceiro á penhora na meação de seus bens.

§. 808.

Póde tambem usar d'embargos de terceiro aquelle que foi citado para a execução, em qualidade de herdeiro do condemnado e nega essa qualidade, ou outra tal pela qual é citado. N. R. J. art. 635 [a].

[a] Aquelle que não é herdeiro, ou sendo-o pela lei, ou disposição testamentaria, se absteve e renunciou a herança — e o que acceitou a herança a beneficio d'inventario — podem oppôr embargos á penhora, quando feita em bens proprios, e não nos da herança. Tambem o herdeiro, que tem a responsabilidade parcial pela sua quota hereditaria, e se lhe penhoram bens pela totalidade da divida, como se fosse responsavel *in solidum*, póde oppôr estes embargos §. 638, n.° 2, not. *b*; Pereir. e Sous. not. 890; Lobão, *Exec.* §§. 267 e 268.

§. 809.

Para se formarem os embargos de terceiro se pedirá licença ao Juiz da execução; e concedida, se sobr'estará na execução, jurando primeiro o embargante de calumnia [a]. N. R. J. art. 636.

Apresentado no cartorio o despacho que concede a licença, o Escrivão deve continuar os autos com vista ao embargante dentro em vinte e quatro horas, contadas da apresentação d'aquelle despacho, pena de suspensão por um até seis mezes.

Os embargos devem concluir-se e provar-se dentro de trez dias [b], contados d'aquelle em que os autos se continuarem em vista ao Advogado do embargante [c]. O requerimento e embargos appensar-se-hão por linha á execução, e esta proseguirá sobre os bens não embargados. N. R. J. art. 637 e §. un. Vid. Ref. Jud. 2.ª parte artt. 282 e 283 e Corr. Tell., *Form. de Libell.* §. 116.

[a] É este um dos casos, em que tem logar o juramento especial de calumnia (§. 425 d'estes Elementos). O juramento de calumnia toma-se por termo lavrado pelo Escrivão, e assignado pelo embargante.

[b] Corr. Tell. not. ao §. 116 do *Form. de Libell.* apresenta a opinião de que deve conceder-se prazo mais razoavel, quando as testemunhas forem de diverso Julgado, e seja necessario inquirirem-se por precatoria.

[c] Este prazo conta-se na conformidade da disposição da Ord. liv. 3, tit. 13, como determina a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 30.

§. 810.

Findo o prazo referido no §. antecedente os embargos com a sua prova se fazem conclusos ao Juiz da execução, que os receberá, ou regeitará, como entender de justiça. Se recebe os embargos manda contestal-os, e passar mandado de manutenção ao embargante até decisão final, e este prestará fiança aos fructos, se os bens forem productivos. Se os regeita manda proseguir a execução nos bens embargados. N. R. J. art. 638 e §§. 1 e 2.

§. 811.

Se o Juiz da execução for o Ordinario, e o valor dos bens embargados não exceder a alçada do Juiz de Direito, compete-lhe receber ou regeitar os embargos de terceiro, bem como a decisão final dos mesmos. Do despacho que recebe os embargos só compete o aggravo no auto do processo (§. 575 d'estes Elementos); do que os regeita, e da sentença final cabe o recurso d'appellação para o Juiz de Direito, quando o valor dos bens embargados excede a alçada do Juiz Ordinario; porque, se não a excede, tanto ao despacho da regeição, como á

sentença final só se podem oppôr embargos consistentes em direito, ou fundados em documentos (§. 529 d'estes Elementos). N. R. J. artt. 639 e 640 §. 1.

§. 812.

Quando o valor dos bens embargados exceder a alçada do Juiz de Direito, o Juiz Ordinario não póde recebel-os, nem regeital-os, mas deve remettel-os ao Juiz de Direito com os autos da execução appensos para este os receber ou regeitar. Recebidos estes, e interposto o aggravo no auto do processo, ou passado o prazo para a sua interposição [*a*], serão remettidos para o Juizo da execução para serem contestados e continuar o processo [*b*]; regeitados porém, e tendo a regeição passado em julgado; ou tendo sido expedida a competente appellação [*c*], serão tambem remettidos áquelle juizo para a execução seguir seus termos. N. R. J. art. 638, §. 1 [*d*].

[*a*] Do despacho do recebimento dos embargos só compete o aggravo no auto de processo. N. R. J. art. 640. E o praso para a sua interposição é de cinco dias (§. 529 d'estes Elementos).

[*b*] N'este caso seguem-se no appenso os termos do processo dos embargos de terceiro na fórma exposta n'esta secção; e preparado este se remette ao Juiz de Direito para a decisão e sentença final na fórma do art. 639 da N. R. J. E nos autos principaes proseguem os termos da execução nos bens não embargados. N. R. J. §. un. do art. 637.

[*c*] Do despacho, que regeita os embargos cabe a appellação, que é recebida no effeito devolutivo, N. R. J., §. 1 do art. 640, e deve ser interposta dentro em dez dias (§. 539 d'estes Elementos).

[*d*] Se os embargos de terceiro forem interpostos no Juizo da situação dos bens, a que foi dirigida Carta Precatoria executoria nos termos do §. 632; a quem compete o conhecimento e decisão dos embargos? Segundo os nossos principios seria competente o Juiz da situação dos bens para todos os incidentes, relativos á penhora, avaliação e arrematação dos bens, que lhe é commettida pela Carta Precatoria executoria. Mas no estado presente da legislação, não estando esta questão resolvida na Novissima Reforma Judiciaria, e estando aliás providenciada no art. 280, 2.ª parte da Ref. Jud., que não julgamos revogado pela sua ommissão na Nov. Ref. Jud., pertence o conhecimento dos embargos ao Juizo da execução, por onde foram expedidas as Precatorias, nos termos expostos nos §§. 810—812.

§. 813.

Recebidos os embargos se continuam com vista ao exequente para contestar; e este póde requerer que o executado seja intimado para responder sobre a sua materia com comminação de prisão, se recusar. N. R. J. §. 3 do art. 638.

O exequente póde accumular a sua contestação com a do executado, ou apresental-a em separado. Dec. N.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 161.

§. 814.

O exequente, recebidos os embargos de terceiro [*a*], póde desistir da penhora nos bens embargados, e transferil-a para outros por nomeação sua; por este facto cessará a discussão dos embargos, e será levantada a penhora dos bens embargados, §. 4 do art. 638 da N. R. J. (§. 670, n.º 8). Conc. o art. 602 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[*a*] O Dec. N.º 24 de 16 de Maio, §. 1 do art. 158 permettia a transferencia da penhora no caso d'embargos de terceiro, ainda antes do recebimento dos embargos.

§. 815.

Contestados os embargos [*a*], se assigna dia para discussão e julgamento pelo Juiz da execução, a quem compete a decisão final d'estes embargos, excepto quando fôr o Ordinario, e o valor dos bens embargados exceder a alçada do Juiz de Direito; pois que n'este caso a decisão pertence a este (§. 812) com intervenção de jurados, ou sem ella, segundo o valor dos bens embargados, qualidade da prova, e houver ou não concordancia das partes n'esta intervenção (§. 83 d'estes Elementos). N. R. J. art. 639.

§. 816.

Quando os embargos forem regeitados, ou julgados a final não provados, deve o Juiz sómente condemnar o terceiro embargante na multa de cinco por cento em relação ao valor porque procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens, sobre que versarem os embargos; quando porém fôr superior, deve a multa ser em relação ao valor dos bens embargados, porém nunca excederá a quinhentos mil réis. O exequente, ainda que decaia, não incorre em multa alguma. N. R. J. §. 1 do art. 639 da N. R. J. e Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 17.

§. 817.

Do despacho do recebimento dos embargos proferido pelo Juiz de Direito [a] só compete aggravo no auto do processo; ao que os regeita, e á sentença, que os julgar a final, podem oppôr-se embargos fundados em direito, ou provados por documentos, se o valor dos bens não exceder a sua alçada; se a exceder tem logar a appellação para a Relação do Districto. N. R. J. art. 640 e §. 1.

[a] N'este §. tractamos dos recursos interpostos das decisões do Juiz de Direito sobre embargos de terceiro, quando é o Juiz da execução, ou lhe compete o seu conhecimento nos termos do §. 812. Dos recursos, que cabem dos despachos do Juiz ordinario se tractou no §. 811.

§. 818.

A appellação interposta do Juiz Ordinario (§. 811) tem ambos os effeitos, e sobem ao Juiz de Direito os autos da execução com o appenso dos embargos, sem ficar traslado na instancia inferior. Sendo interposta do Juiz de Direito só tem o effeito devolutivo [a], subindo á Relação sómente o processo dos embargos; podendo juntar-se a este quaesquer certidões dos autos da execução, que as partes requerem, ou o Juiz mandar extrahir. N. R. J. art. 640, §. 1.

[a] Vid. a nota ao §. seguinte.

§. 819.

No caso d'appellação para a Relação, o escrivão deve nos autos d'execução lavrar termo de declaração de haverem subido por appellação os autos dos embargos de terceiro; e pôr uma cota na penhora ou penhoras, a que estes embargos houverem sido oppostos, para n'ellas se suspender a execução, tendo sido julgados provados; ou se proseguir com fiança no caso de ser recebida a appellação no effeito devolutivo [a]. N. R. J. §. 2 do art. 640.

[a] A redacção do §. 1 do art. 640 da N. R. J. é um pouco confusa quanto aos effeitos da appellação; porque não se entende bem, a que se refere a expressão — *« No primeiro caso »* e *« no segundo. »* Tem-se entendido geralmente, que a primeira referencia diz respeito ao caso da appellação do Juiz ordinario para o de Direito; e a segunda ao da appellação d'este para a Relação, e esta parece ser a opinião do Sr. Corr. Tell. no *Man. do Proc. Civ.* §. 436. Mas com muito bons argumentos se póde sustentar, que as expressões — *No primeiro caso* — se referem ao despacho da rejeição dos embargos; e *no segundo* — á sentença final; e dada assim esta intelligencia, a appellação do despacho de rejeição tem ambos os effeitos. A fonte proxima d'esta disposição, que é a Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art. 286 e §. 1, não nos esclarece mais; e póde deduzir-se da sua disposição a doutrina inversa, — i. é, que a appellação da sentença final tem ambos os effeitos; e da rejeição tem só o devolutivo. É certo, que ha pouca clareza n'estas disposições. Mas a appellação da sentença, que julga provados os embargos, é suspensiva quanto aos bens embargados, como se vê da doutrina do §.

§. 820.

A fiança a que se refere o §. antecedente só poderá ser exigida nos casos e para os effeitos declarados no

§. 9 de art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 13, que declarou o §. 2 do art. 640 da Nov. Ref. Jud.

§. 821.

Quando a appellação fôr interposta dos Juizes de Direito das cidades, que forem séde da Relação, se observará o que se acha determinado no art. 18 e §§. respectivos da Carta de lei de 16 de Junho de 1855 na parte que lhe fôr applicavel. (Vid. §§. 663 e 787).

Nota final.

N'esta secção temos tractado dos embargos de terceiro nas execuções entre particulares, reguladas pela lei geral; pois n'este nosso escripto não nos occupamos das execuções, que tem processo especial, quaes as da Fazenda, o que ficará reservado para outro logar, como já advertimos na nota ao §. 612. É por esta razão, que deixamos de referir as disposições especiaes da lei ácêrca dos embargos de terceiro, quando oppostos ás execuções fiscaes, que se encontram nos art.os 661 — 663 e seus respectivos §§.

Por esta occasião, como, quando na nota [a] ao §. 806, referimos as fontes proximas do art.º 635 da Nov. Ref. Jud., foi esquecido o artigo 158 do Dec. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, aqui o transcrevemos, e é como se segue: « Se a penhora se fizer em cousa, que não pertença ao executado, mas sim a um terceiro; ou que este *tenha interesse na mesma cousa*: e nem tenha sido citado, nem ouvido para a sentença, que se executa, poderá este embargar a penhora. » Pela disposição da segunda condição d'este artigo, e sendo os embargos de terceiro um remedio possessorio, aquelles que tinham posse manutenivel, embora lhe não *pertencesse a cousa* conforme a primeira condição do artigo, podiam oppôr embargos de terceiro: assim, o crédor adjudicatario dos rendimentos com effectiva posse (§. 748), — o crédor de bemfeitorias, que para pagamento d'ellas se achava de posse de prédio, — o colono ou arrendatario quanto aos fructos do anno do arrendamento. — Sendo que por este meio, em quanto a estes, não era impedida a venda da propriedade penhorada, mas só conservada a posse para receberem os rendimentos durante o tempo, a que tinham direito (Pereir. e Sous. not. 890). E ainda pela

legislação vigente são estes os effeitos dos embargos de terceiro, quando oppostos por estes ou similhantes possuidores. Além dos auctores que temos citado póde consultar-se sobre a doutrina d'esta Secção o Sr. Mereelles, *Repert. Jurid.* d'esde o n.º 1199 — 1210.

SECÇÃO 3.ª

DOS ARTIGOS DE FRAUDE OU DÓLO ALLEGADOS PELO EXEQUENTE.

§. 822.

Querendo o exequente mostrar, que o executado com dólo, e em fraude da execução escondeu, alienou, ou tornou inexequiveis seus bens, por modo que esteja insoluvel, póde formar para esse fim artigos com citação do executado, que os contestará por Advogado, querendo [a]. N. R. J. art. 623; Ref. Jud., 2.ª parte, art. 270. Vid. Ord. liv. 3, tit. 86, §§. 13 e 16. e lei de 20 de Junho de 1774, §. 19; Corr. Tell., *Form. de Libell.* §. 116, (§. 766), e Pereir. e Sous. nott. 777 e 891.

[a] O exequente póde tambem usar da acção revocatoria ou Pauliana contra as alienações com dólo e em fraude dos crédores, nos casos em que por direito é permittida, Sr. Mell. Fr., *Inst. Jur. Civ. Lusit.*, liv. 6, tit. 6, §. 15; Corr. Tell., *Acç.* §§. 106 e seguintes, e *Form. de Libell.* §. 98.

§. 823.

Contestados os artigos se assigna dia para discussão e julgamento, seguindo-se a ordem do processo estabelecido pela lei, conforme houver, ou não, intervenção de Jurados. Vid. §§. 475 — 503 d'estes Elementos.

§. 824.

A decisão d'estes artigos pertence em todo o caso ao Juiz de Direito, com, ou sem, intervenção de Jurados conforme o valor da causa, e as partes concordarem, ou não, n'ella (§. 83, n.os 4 e 6 d'estes Elementos). N. R. J. §. 1 do art. 623.

§. 825.

Sendo concludentes e provados os factos allegados nos artigos, será o executado condemnado a pagar da cadêa; mas não póde estar preso mais de um anno; e a todo o tempo, que lhe sejam descubertos bens, pódem ser-lhe penhorados. N. R. J. art. 623, §§. 2 e 3; Ref. Jud. 2.ª parte, art. 270, §. 2.

§. 826.

Á sentença definitiva sobre estes artigos podem oppôr-se embargos, se o valor da causa cabe na alçada do Juiz de Direito; se a exceder, cabe o recurso da appellação, que terá sempre ambos os effeitos. N. R. J. §. 4 do art. 623.

SECÇÃO 4.ª

DOS ARTIGOS DE ERRO DE CONTA.

§. 827.

O erro de conta nunca passa em julgado, e póde allegar-se a todo o tempo: excepto se sobre elle já houve disputa e sentença. PEREIR. E SOUS. *not.* 882.

§. 828.

Por tanto póde requerer-se na execução, que se emende qualquer erro de conta, ou das quantias exequendas, ou das custas, fazendo-se petição ao Juiz, em que se declare logo, qual elle seja, e a sua importancia. N. R. J. art. 624; Ref. Jud., 2.ª parte, artigo 271; *Conc.* o art. 589 do *Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.*

§. 829.

Se o erro fôr sómente de custas, ou não passar de seis mil réis em execução, que corra perante Juiz ordinario, e de vinte mil réis em execução, que corra perante Juiz de Direito [*a*], o Juiz, com informação do Contador e resposta da parte, deferirá logo á petição, como lhe parecer justo, e sem recurso [*b*]. Sobre custas não se attenderá o erro sem depositar a quantia contada. N. R. J. art. 625 e §. un.

[*a*] É de notar, que n'esta disposição tomou-se por base a alçada do Juiz Ordinario em bens moveis, e a do Juiz de Direito em raiz; já esta era a disposição do art. 272 da Ref. Jud. 2.ª parte. Vid. nota final.

[*b*] Da disposição do citado artigo da Nov. Ref. Jud. parece deduzir-se, que qualquer que seja a importancia do erro sobre custas, deve

conhecer-se d'elle pela fórma summarissima ahi prescripta, e sem recurso. Mas porque esta doutrina está em opposição com os principios de direito ácêrca das alçadas e recursos, entendemos que quando o erro de custas exceder a alçada do Juiz da execução, deve proceder-se pelo modo determinado nos §§. seguintes. Vid. nota final.

§. 830.

Se o erro fôr de maior quantia que os referidos no §. antecedente, o Juiz mandará dar vista dos autos ao Advogado, que para esse fim tiver procuração, para no termo de trez dias peremptorios o deduzir por artigos. Se estes se apresentarem no dito prazo, o Juiz os receberá, e mandará contestar. N. R. J. art. 626; Corr. Tell., *Form. de Libell.* §. 120. Vid. nota final.

§. 831.

Se o Juiz da execução fôr o Ordinario, e a differença do erro não exceder a trinta mil réis, póde julgar os artigos a final: dando appellação para o Juiz de Direito, quando passar de seis mil réis (§. 832). Excedendo porém o erro a alçada do Juiz de Direito, a este pertencerá a decisão final dos artigos, sem intervenção do Jury, como nos embargos do executado, precedendo nos autos resposta do Contador. N. R. J. art. 627. Vid. nota final.

§. 832.

Á sentença definitiva, se a differença do erro não exceder a alçada do Juiz, que a proferiu, podem oppôr-se embargos consistentes em direito, ou provados por documentos. Estes embargos têm a fórma do processo estabelecida no art. 678 da Nov. Ref. Jud., e explicada no §. 629 d'estes Elementos. N. R. J. art. 628.

Se porém a exceder, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr proferida pelo

Juiz Ordinario; e para a Relação do Districto, sendo proferida pelo Juiz de Direito.

A appellação interposta do Juiz Ordinario tem ambos os effeitos, e subirão os proprios autos, sem ficar traslado. E sendo interposto do Juiz de Direito terá o effeito devolutivo sómente. N. R. J. art. 628, §§. 1 e 2. Vid. nota final.

§. 833.

Nas appellações interpostas dos Juizes de Direito das cidades, que forem séde de Relação, se guardarão as disposições do art. 18 e respectivos §§. da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855.

Nota final.

A doutrina d'esta secção foi extractada das disposições dos artigos 624 — 629 da Nov. Ref. Jud. e seus respectivos §§., não obstante termos presente o artigo 7 da Lei de 11 de Julho de 1849, que é como se segue:

« Art. 7. *Os artigos de erro de conta, quando forem de maior quantia, que a de* 6:000 *réis em execução, que corra perante Juiz Ordinario; ou de mais que a de* 20:000 *réis em execução, que corra perante Juiz de Direito, terão a mesma ordem de processo, que para os embargos do executado se acha estabelecida nos artigos* 618, 619, 620, 621 *e* 622 *da Nov. Ref. Jud.*

Se a mente dos legisladores por esta disposição foi a de preencher a deficiencia da Nov. Ref. Jud., completando as suas disposições quanto á ordem do processo nos artigos d'erro de conta pelas analogas ácêrca dos embargos do executado; estamos conformes. Era esta já a práctica do fôro; e mesmo n'este assumpto já o art. 627 assim o ordenava. Mas offerecem-se as seguintes duvidas:

O citado art. 7, tomando por base a alçada do Juiz de Direito em bens de raiz, como o fizera o art. 625 da Nov. Ref. Jud. (Vid. not. [*a*] ao §. 829), quererá que este valor sirva de regra, quanto á competencia do Juiz, e natureza dos recursos; alterando assim todos os principios, que regem esta materia, e as proprias disposições da Nov. Ref. Jud., quanto aos embargos do executado, e artigos d'erro de conta?

Entendemos que não; e que só pertendeu marcar as raias entre o processo summarissimo d'artigos d'erro de conta, que estabelece o art. 625 da Nov. Ref. Jud. (§. 829) — e o processo summario ordenado nos artt.

626 — 628 (§§. 830 — 832), ao qual manda fazer a applicação dos artt. 618 — 622 da Nov. Ref. Jud.

Fica pois sendo a regra — que passando o erro de conta de 6$000 réis, quando processado perante o Juiz Ordinario; e de 20$000 réis, perante o Juiz de Direito, a ordem do processo é a referida no §. 830 e seguintes — sendo inferior a esta quantia, será processado pelo modo exposto no §. 829. E isto, ou o erro seja de contas, ou das quantias exequendas.

Ordenando o cit. art. 7, que nos artigos d'erro de contas se observe a ordem do processo estabelecido para os embargos do executado nos artt. 618 — 622 da Nov. Ref. Jud., comprehende esta determinação os §§. respectivos?

Parece que não. Porque se esta fôra a sua intenção, o declararia expressamente, como fez no art. 3 em referencia a outros artigos da Nov. Ref. Jud. Porém n'este caso muito limitadas foram as suas providencias; e assim temos só a addicionar á doutrina do §. 830 — que o praso para a formação dos artigos d'erro de conta será de seis dias, como para os embargos do executado concede o art. 618 da Nov. Ref. Jud. — e que recebidos os artigos, e mandados contestar, se appensam aos autos da execução, suspendendo-se o andamento d'esta até final decisão.

Se a disposição do cit. art. 7 comprehendesse os §§. dos artigos que manda observar — a doutrina do § 832 receberia maior desinvolvimento com as disposições do §§. 2 e 3 do art. 621; e seriam diversos os effeitos da appellação.

Ainda na primeira hypothese temos a observar, que o artigo 622, que o cit. art. 7 menciona, comprehende uma disposição penal, que póde entrar em duvida, se deva applicar-se ao julgamento dos artigos d'erro de conta; porque n'esta materia, que é restricta, as disposições da lei devem ser terminantes e claras; e aqui temos apenas a referencia nominal do artigo, e a proposito de regular a ordem do processo. Concluimos por dizer que a applicação d'este artigo offerece bastante duvida.

SECÇÃO 5.ª

DOS ARTIGOS DE HABILITAÇÃO ACTIVA E PASSIVA.

§. 834.

Se pendente a lide, em qualquer tempo, e estado da causa [a], fallecer alguma das partes, se sobr'estará no seu andamento, ficando suspensa a instancia em quanto não tiver logar a habilitação dos herdeiros ou legitimos successores [b] do fallecido, [c]. Ord. liv. 3, tit. 27, §. 2; N. R. J. art. 325; Gomes, *Man. Pract.* Cap. 30, n.° 1.

[a] Ou esteja pendente na primeira ou segunda instancia; ou sob revista, e em grão d'execução. Ord. liv. 3, tit. 82 pr.; N. R. J. artt. 325 e §. 5, e 632; Corr. Tell. *Man. do proc. civ.* §. 446, e Pereir. e Sous., not. 260.

[b] « Bem póde habilitar-se para seguir a causa quem não seja herdeiro, mas sómente successor do defuncto no direito proveniente da causa. Assim o successor do beneficio, do vinculo, ou do prazo, é parte legitima para proseguir a causa do seu antecessor ácêrca dos bens do beneficio, do vinculo ou do prazo. Corr. Tell. *Form. de Libell.* §. 113 not. 2.

[c] Porque antes de tudo se deve tractar da legitimação das partes em juizo. Lei de 22 de Julho de 1761, tit. 3, §. 12.

§. 835.

Feita a habilitação prosegue a causa seus termos no mesmo estado, em que se achava; porque a instancia do feito passa aos herdeiros (ou successores legitimos) do finado no mesmo ponto, e estado, em que fôr achado ao tempo do seu fallecimento. Ord. liv. 3, tit. 82 pr. §. 223 d'estes Elementos; Pereir. e Sous. not. 250.

§. 836.

A habilitação póde ser promovida pela parte, que interessar no seu andamento; o réo mesmo póde requerer a habilitação, se lhe convier ultimar a causa. Pereir. e Sous. nott. 250 e 762. Gomes, *Man. Pract.* Cap. 30, n.os 1, 6 e 13.

§. 837.

A habilitação deve deduzir-se em cada uma das causas, e não basta junctar simplesmente certidão de habilitação em outra causa entre diversas partes [a], Pereir. e Sous. nott. 250 e 762.

[a] Assim se tem julgado no fôro. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.os 1307 e 1349.

§. 838.

A parte interessada no progresso da causa pede vista dos autos para formar artigos de habilitação, requerendo se cite a outra parte para os confessar ou contestar N. R. J. art. 325. Esta citação deve ser feita na pessoa do executado. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 11. Vid. §. 668, e CORR. TELL. *Form. de Libell.* §. 113.

§. 839.

Accusada a citação assignam-se duas audiencias para a contestação, e sem mais réplica, nem tréplica se assigna dia para julgamento. CORR. TELL. *Man. do proc. civ.* §. 446. Vid. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 325 da N. R. J.

§. 840.

Nas execuções, que correm perante os Juizes Ordinarios, os artigos de habilitação, quer seja activa, quer passiva, são por elles sentenciados, quando o valor da causa não exceder a vinte mil réis em bens de raiz, e a trinta mil réis em moveis.

Nas habilitações em execução de sentença ha a seguinte especialidade: — A confissão da parte não basta para se julgar a habilitação passiva, se não houver alguma outra prova do seu fundamento, e identidade de pessoa. N. R. J. art. 631 e §. un.

§. 841.

Quando o valor da execução exceder a quantia referida no §. antecedente, a decisão final dos artigos de habilitação pertence ao Juiz do Direito, a quem devem ser remettidos para esse fim pelo Juiz Ordinario.

Se a habilitação é activa o Juiz de Direito julga per si

só, sem intervenção de Jurados, qualquer que seja a natureza das provas [a].

Se porém fôr passiva, terá logar, ou não, a intervenção de jurados, segundo o valor da execução, a qualidade da prova; e houver, ou não, concordancia das partes n'esta intervenção (§. 83 d'estes Elementos). N. R. J. art. 632.

[a] A prova faz-se por testemunhas ou documentos; e pela simples confissão da parte, quando a habilitação é activa. N. R. J. art. 325, e arg. do §. un. do art. 631.

§. 842.

Á sentença sobre habilitação activa ou passiva podem oppôr-se embargos fundados em direito ou provados por documentos, se o valor da execução não exceder a alçada do Juiz, que a proferiu. Estes embargos têm a fórma do processo estabelecida no art. 678 da N. R. J. e que póde ver-se no §. 529 e seguintes d'estes Elementos. N. R. J. art. 633.

§. 843.

Quando porém o valor da execução exceder a alçada do Juiz, que proferiu a sentença de habilitação, faz-se differença entre habilitação activa e passiva.

Se a sentença é sobre habilitação passiva, tem logar a appellação para o Juiz de Direito, quando proferida pelo Juiz Ordinario; e para a Relação, quando proferida pelo Juiz de Direito.

Sendo porém a sentença sobre habilitação activa, cabe o recurso d'aggravo de petição para o Juiz de Direito, quando fôr proferida pelo Juiz Ordinario (§. 577 d'estes Elementos); e sendo proferida pelo Juiz de Direito, tem logar o aggravo para a Relação, que será de petição ou de instrumento, segundo a séde da Relação estiver, ou não, na Comarca d'esse Juiz (§§. 577 e 590 d'estes Elementos.) §§. 1 — 4 do art. 633 da N. R. J. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 762.

§. 844.

O cessionario deve habilitar-se na execução em virtude do titulo da cessão, para que possa em juizo exercer o seu direito executivo.

Quando porém o titulo da cessão tiver a clausula de procuração em causa propria, poderá o cessionario proseguir a execução sem habilitação, requerendo-o assim ao Juiz, e juntando logo o titulo que prove a dita cessão; e se o cessionario não for reconhecido em Juizo, deve então provar a sua identidade. N. R. J. art. 255, §. un., n.º 4, e art. 634 §. un.; PEREIR. E SOUS. nott. 252 e 763; LOBÃO, *Exec.* §. 27. Vid. §. 223 d'estes Elementos, e §. 637 n.º 3, not. [d].

§. 845.

Não ha condemnação de custas n'este incidente, quando os artigos se julgam provados, porque a final se attende. Não assim, quando se não julgam provados, pois em tal caso o Juiz condemnará os habilitantes nas custas. GOMES, *Man. Pract.* cap. 30, n.ºs 9 e 11.

Nota final.

Quando qualquer na qualidade de herdeiro tem a intentar alguma acção, ou esse, contra quem a intenta, é chamado a juizo n'essa qualidade, não são precisos artigos e processo separado e especial de habilitação; mas a sua materia deduz-se no mesmo libello conjunctamente com os fundamentos da acção. A habilitação pois com seus artigos e processo especial tem logar, quando, *pendente a lide*, se fina alguma das partes.

CORR. TELL. *Acç.*, not. 3.ª ao §. 286, diz: «Se o réo morreu durante a lide, basta que o auctor mande citar os herdeiros para constituirem novo procurador, e só, quando os citados neguem ser herdeiros, lhe incumbe habilital-os.» E auctoriza esta doutrina com a disposição da Ord. liv. 3, tit. 27, §. 2, e opinião de GOMES FLAVIENSE, *Dissert.* 5.ª, n.º 138. A lettra da Ord. justifica na verdade esta opinião, mas tanto a respeito do réo, como do autor; em quanto que CORR. TELL. a limita ao caso do fallecimento do réo; e não podemos descubrir a razão da differença feita por este illustre JCto. A respeito do Praxista GOMES FLAVIENSE, diremos, que encontrámos opinião contraria no seu *Man. Pract.*, cap. 30, n.ºs 4 e 13, pois ahi ensina que o autor deve offerecer artigos de habilitação, fazendo citar para esta os herdeiros do réo. Na presença da legislação novissima entendemos que esta opinião é inadmissivel, principalmente no processo d'execução de sentença; porque a habilitação dos herdeiros do réo é habilitação passiva, e n'esta determina o §. un. do art. 631 da Nov. Ref. Jud., que para ser julgada não basta a *confissão da parte*, mas é preciso alguma outra prova do seu fundamento e identidade de pessoa; ora, adoptada a opinião de CORR. TELL., a aquiescencia dos herdeiros do réo á citação do autor importa apenas uma confissão tacita; e a lei não se satisfaz com esta, antes exige outros requisitos, que só podem ser deduzidos e provados por artigos de habilitação.

Mas quando o fallecimento do réo tem logar durante a discussão da causa na primeira ou segunda instancia, ou sob revista, será sustentavel a opinião de CORR. TELL.? Opinamos, que não, em vista da disposição do artigo 325 da Nov. Ref. Jud. Ahi é com effeito admittida a confissão da parte, tanto na habilitação activa, como passiva, mas sobre artigos offerecidos pela outra parte. Entendemos portanto que o meio seguro e legal é proceder á habilitação dos herdeiros do réo, e é esta a práctica geral; e parece mesmo que o distincto JCto CORR. TELL. abundava ultimamente n'esta opinião, pois que, tractando d'esta materia no *Man. do proc. civ.* d'esde o §. 446 — não faz referencia áquella doutrina, nem suscita a sua lembrança. Mas ainda mesmo em relação á legislação antiga, não nos parece segura a opinião alludida, depois da lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3, §. 12, que ordena, que antes de tudo se deve tractar da legitimação das partes em juizo, e esta só póde fazer-se por meio de habilitação.

Concluimos por observar que n'esta Secção, depois de estabelecermos alguns principios geraes sobre a materia de habilitações, nos occupamos em especial e tão sómente da ordem do processo de habilitação em execução de sentença; quando pois tenha logar a habilitação pelo fallecimento de alguma das partes, pendendo a causa em primeira ou segunda instancia, ou em revista, devem observar-se as disposições do art. 325 e seus respectivos §§., e 722, §. 3, e 737 da Nov. Ref. Jud.; e a doutrina de CORR. TELL. *Man. do proc. civ.* §§. 446 — 448.

SECÇÃO 6.ª

DO CONCURSO E ARTIGOS DE PREFERENCIAS.

§. 846.

Arrematados os bens e depositado o seu preço (§§. 722 e 725), ou feita a adjudicação ao crédor exequente (§. 739), se concorrem crédores, que pretendem ter direito ao mesmo prèço, ou aos bens adjudicados, e se verificam as circumstancias referidas no §. 848, tem logar o processo de preferencias. PEREIR. E SOUS. §. 459; N. R. J. artt. 641 e 642. Sr. COELHO DA ROCHA, §. 653.

§. 847.

Conseguintemente as preferencias disputam-se sobre o preço da arrematação em deposito [a], ou sobre os proprios bens adjudicados em falta d'arrematante [b]; sendo o fim d'esta discussão apreciar e declarar o direito de cada um dos preferentes, graduando-os entre si, confórme a primasia, que lhes confere seus titulos e as leis. N. R. J. artt. 642 e 648; PEREIR. E SOUS. §. 460.

[a] O mesmo exequente, sendo arrematante, é obrigado a depositar o preço da arrematação, como qualquer arrematante estranho. PEREIR. E SOUS. not. 898.

[b] N'este caso a preferencia corre no casco da propriedade, sem que o crédor adjudicatario seja obrigado a depositar o preço da adjudicação; e tão sómente o excesso da quantia, porque a propriedade lhe é adjudicada. PEREIR. E SOUS. notl. 898 e 899.

§. 848.

É competente para se instaurar o concurso das preferencias o juizo aonde se procedeu á arrematação e adjudicação dos bens [a]; excepto, se a arrematação for feita na praça dos leilões, porque n'este caso é competente o Juizo, aonde se achar o conhecimento original do deposito público (§§. 722 e 732). As preferencias disputam-se no mesmo processo da execução [b]. N. R. J. art. 641; Conc. os artigos 605 e 606 do Reg. do proc. de exec. comm. do Brasil.

Se a execução tem corrido perante o Juiz Ordinario, a decisão final dos artigos é da exclusiva competencia do Juiz de Direito da Comarca [c]. N. R. J. art. 647.

[a] Quando se tiver procedido á arrematação e adjudicação dos bens em virtude de Carta Precatória Executoria nos casos do §. 632, entendemos, que, no estado presente da legislação, devem os autos ser remettidos ao Juizo deprecante para ahi se instaurar o concurso das preferencias. Esta é a practica dos Juizos em Lisboa e outras comarcas. Se se tractasse de declarar a legislação existente, e de apresentar a nossa opinião, a competencia seria regulada pelos seguintes principios: — 1.º o do juizo aonde se tivesse proferido a sentença de 1.ª instancia, quando o condemnado ahi tivesse bens, em que corresse a execução — e quando os não tivesse sufficientes, se expediria Carta Precatoria Executoria para o Juizo da situação, nos termos do §. 632, n.º 2; e seria este o competente para conhecer de todos os incidentes relativos á penhora, avaliação e arrematação ou adjudicação de bens (§. 812, not. [d]), revertendo os autos ao Juizo deprecante para se disputarem ahi as preferencias — 2.º o Juizo da situação dos bens — não tendo o executado bens no Juizo, em que se proferiu a sentença da 1.ª instancia, seria aquella executada no da situação dos bens, como o são as sentenças dos Tribunaes Commerciaes de 1.ª instancia de Lisboa e Porto (§. 631); sendo o condemnado citado para a execução por Precatoria, quando não tivesse ahi o seu domicilio.

[b] Verifica-se n'este caso a competencia por connexão e dependencia de causa, §. 183 d'estes Elementos.

[c] Tem logar a competencia privilegiada em razão da causa. §. 186 d'estes Elementos.

§. 849.

Só tem logar o concurso de preferencias:

1.º Quando os bens do executado não chegam para pagamento de todos os crédores. N. R. J. art. 644, n.º 1.

2.º Quando os crédores se legitimam com carta de

sentença, ou titulos, que tenham execução apparelhada. Não se exigem penhoras [a], e podem os crédores requerer em qualquer estado da execução, que se appensem seus titulos para em tempo opportuno se tractar das preferencias, declarando em seus requerimentos o seu domicilio [b]. N. R. J. art. 644, n.° 2 e §. un.

3.° Quando os crédores vem a juizo antes d'entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação. N. R. J. art. 644, §§. 1 e 2; Ord. liv. 3, tit. 91, pr.; Pereir. e Sous. §§. 461 e 462 e nott. respectivas.

§. 850.

No caso referido n'este n.° 3 do §. antecedente, vindo depois dos termos ahi declarados, podem os crédores prejudicados usar da acção ordinaria. Ord. liv 4, tit. 6, §. 2; Pereir. e Sous. not. 901; Sr. Coelho da Rocha, §. 662; Conc. os artt. 609, n.os 1 e 3, e 610 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[a] Pela Ord. liv. 3, tit. 91 pr. exigia-se a penhora. Era porém admittido o protesto a quem, tendo sentença, não tinha podido verificar a penhora.

[b] Para se poder verificar a citação determinada no art. 643 da N. R. J.

§. 851.

Quando vier a juizo algum crédor privilegiado ou hypothecario [a], que não tiver podido habilitar-se com sentença, poderá requerer ao Juiz da execução, ou mesmo ao Juiz de Direito, quando esteja para julgar a final o concurso, que lhe mande tomar termo de protesto.

O effeito do protesto é: — 1.° não se levantar o dinheiro em deposito, ou não se receberem os bens adjudicados, sem prestação de fiança idonea, ou designação de outros bens livres e desembaraçados, que substituam o encargo da hypotheca: — 2.° constituir os crédores, que forem graduados, partes legitimas para disputarem com este crédor, e, representando a pessoa do devedor commum, sendo vencidos, responder-lhe, em porporção do que receberem, pelo prejuizo, que lhe resultar pela extincção da sua hypotheca [b].

O crédor, que requerer o protesto, declarará no seu requerimento o seu domicilio, e junctará os titulos demonstrativos do seu direito, sem o que o Juiz não lhe mandará tomar o respectivo termo. N. R. J. artt. 649, 650 e 651.

[a] É visto, que o beneficio e direito do protesto não é permittido aos crédores chyrografarios.

[b] N'esta hypothese podem os preferentes oppôr á acção proposta por este crédor, toda a materia de defeza, e excepções liberatorias, que o devedor possa allegar, porque a lei os declára *partes legitimas para disputarem com este crédor, e representantes da pessoa do devedor commum*: e tanto o devem representar para a responsabilidade, como para allegar toda a defeza, que os releve d'ella. Mas poderão os preferentes usar de egual direito no juizo e processo de preferencias, que por sua natureza parece sómente destinado para se disputar entre estes a primazia do direito de cada um em vista de seus titulos? A lei não é expressa n'esta hypothese; mas Corr. Tell. no *Man. do Proc. Civ.* §. 457 segue a affirmativa, auctorizando-se com a opinião de Lobão, que no §. 534 do seu Tractado sobre execuções termina da seguinte fórma: — « E concluida a disputa ordinaria sobre a verdade das dividas, e preferencia entre os concorrentes, tudo se termina com uma só sentença, conforme a classificação, que passo a expôr. » É porém de advertir, que a discussão dos artigos de preferencia, abrangendo a disputa da verdade das dividas, podia ter melhor cabimento no processo ordinario com réplica e tréplica, qual era o do antigo foro (Pereir. e Sous. not. 909, e Lobão, §. cit.). Porém sendo este processo summario pela legislação novissima, não ha tanta largueza para apreciar questões d'esta natureza, que dependem ás vezes de alta indagação; mas tanto quanto o permittirem os termos legaes do processo de preferencias, que não é licito alterar, entendemos, que poderão os preferentes contestar a verdade das dividas dos outros. E esta doutrina se acha consignada no Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil art. 617, que é do teôr seguinte: « A *disputa* entre os crédores póde versar não sómente sobre a preferencia, que cada um allega, senão tambem sobre nullidade, fraude, e falsidade das dividas, ou contractos. »

§. 852.

No juizo das preferencias a ordem do processo é a seguinte. O crédor exequente requer a citação pessoal dos crédores, que tiverem feito o termo de protesto referido no §. 851 [a], e citação por edictos dos crédores incertos com o praso de dez dias. N. R. J. art. 643 [b]; Sr. Castro Neto, nota a este artigo. Pereir. e Sous. §. 463.

[a] Pereir. e Sous. not. 905 diz: que « sendo fallecido algum dos crédores citam-se para a preferencia os seus herdeiros com independencia de habilitação; excepto se elle falleceu depois de citado, e depois d'instituido o concurso d'esta. »

[b] O art. 643 menciona só os crédores certos; mas tambem se faz o chamamento dos incertos por edictos, como determina o art. 289 da Ref. Jud. 2.ª parte, fonte d'aquelle artigo. Sr. Castro Neto, nota ao cit. artigo; Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 456.

§. 853.

Depois de todas as citações feitas [a], os crédores, que quizerem preferir, deduzirão em dez dias improrogaveis e communs os seus artigos sem continuação de vista dos autos [b]; e findo este prazo serão lançados [c] os que os não tiverem junto. Recebidos os artigos, são continuados os autos a cada um dos preferentes por cinco dias improrogaveis, e pela ordem inversa da data das petições, para contestarem, sendo sempre o ultimo o exequente [d]. N. R. J. art. 646. Assento de 17 Março de 1792. Corr. Tell. *Form. de Libel.* §. 118. Pereir. e Sous. §. 465 e 466.

[a] Vid. §. 5 do art. 490 da N. R. J. e §. 234 d'estes Elementos.

[b] Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 456 destingue entre crédores certos e incertos; para aquelles faz correr os dez dias, depois de citados (pessoalmente); para estes depois do decendio dos edictos. O art. 646 da Nov. Ref. Jud. não faz esta distincção; e em vista das expressões « *depois de todas as citações feitas* » e « *em dez dias improrogaveis e communs* » temos por sem duvida, que os dez dias começam a correr para

todos os crédores depois de feitas as citações pessoaes, e findo o praso da citação edital.

[c] O crédor, que sendo citado não comparecer no termo que se lhe assigna, é lançado; e perde a prelação n'aquelles bens, que são objecto do concurso; porém não perde a divida, que póde ser paga por outros bens do devedor, ou pelos do fiador, havendo-o, ou pelos dos co-réos. Pereir. e Sous. not. 905.

[d] O exequente deve tambem formar artigos de preferencia, posto que a lei o não declare, pois é um preferente, como qualquer outro, e estes são auctores e réos reciprocamente, *formando cada um, e contestando os respectivos artigos*, como declara o Assento de 17 de Março de 1792. E já vimos um Accordão da Relação do Porto, que annullou um processo de preferencias por não ter o crédor exequente formado os seus artigos de preferencia. Pereir. e Sous. not. 907 diz: que o crédor, que está na posse dos bens por titulo de arljudicação, póde deixar de deduzir artigos, e sómente contestar os dos outros crédores, defendendo assim a sua posse. Será util comtudo formar tambem os artigos.

§. 854.

Findas as contestações, se a causa corre perante o Juiz ordinario, deve remetter os autos ao Juiz de Direito da Comarca, a quem exclusivamente compete o julgamento final dos artigos de preferencia. N. R. J. art. 647 (§. 848).

O Juiz de Direito deve assignar dia d'audiencia para a inquirição das testemunhas e debate, procedendo na forma do art. 661 e §. 1 da N. R. Jud.

Terminados os debates o Juiz proferirá logo, ou na seguinte audiencia, a sentença N. R. J. art. 665. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 458.

§. 855.

O Juiz deve graduar os preferentes segundo o direito que lhes conferirem seus titulos, e conforme as leis vigentes [a]. Se nos autos houver algum protesto na forma do §. 851, deverá na sentença resalvar o direito do crédor, que houver protestado, e marcar-lhe um prazo improrogavel, que não excederá a um mez, para dentro

d'elle intentar a competente acção, com a comminação de ficar sem effeito o protesto. Este prazo só começará a correr depois que a sentença houver passado em julgado a respeito dos crédores por ella graduados.

A acção deve propôr-se no juizo, e no processo, em que se protestar [*b*]; e para isso, se se tiver interposto recurso de appellação, decidido que seja, reverterão os autos á instancia inferior. N. R. J. artt. 648 e 652, §§. 1 e 2.

[*a*] Vid. Sr. Castro Neto, not. ao art. 648 da N. R. J.; Pereir. e Sous. §§. 467—475 e notas respectivas; Lobão, *Exec.* §§. 535—636; Sr. Coelho da Rocha §§. 653 — 667 e Notas DD. e EE. e vid. nota final a esta secção.

[*b*] N'este caso tem logar a competencia por connexão e dependencia de causa, §. 183 d'estes Elementos.

§. 856.

Quando o concurso das preferencias versar sobre a adjudicação de algum prédio; se o crédor adjudicatario é preferido por outro de menor quantia, a quem o mesmo prédio não possa ser adjudicado pela insignificancia de seu credito, e aquelle não quizer depositar a importancia d'este, adjudicam-se ao crédor de menor quantia os rendimentos do prédio até a extincção total da sua divida, e só depois se passa carta ao adjudicatario da propriedade [*a*], §. un. do art. 648 da N. R. J. (§. 748.)

[*a*] Esta disposição tem logar sempre que o crédor de menor quantia tem melhor direito, que outro a quem o prédio possa ser adjudicado, ou este seja o crédor adjudicatario, ou outro qualquer que pela sentença seja preferido a este no direito da adjudicação do prédio.

§. 857.

«Quando concorrem crédores do mesmo devedor, mas uns em virtude da obrigação propria d'esta, outros em

virtude de successão, que para elle passou, pódem estes ultimos requerer a separação dos bens da successão, e formar sobre elles concurso especial com exclusão dos primeiros, a que chamam *beneficio da separação*» Nov. Ref. Jud. art. 645. Sr. Coelho da Rocha, §. 663.

§. 858.

Separados assim os patrimonios, o seu effeito é — serem os crédores respectivos pagos exclusivamente pelas forças de cada um; por fórma que os crédores do defuncto preferem nos bens d'elle, ainda que chyrographarios, aos crédores do executado, ainda que hypothecarios; e só satisfeitos os crédores da herança do defuncto, passa o resto, se o ha, para os crédores do executado; o mesmo tem logar a respeito dos crédores do executado em relação aos do defuncto [*a*]. N. R. J. art. 645. Lobão, *Exec.* §. 632—636. Pereir. e Sous. §. 474 e nota respectiva.

[*a*] A doutrina d'este §. e do anterior tem applicação a outras hypotheses referidas por Pereir. e Sous. not. 938; bem como ao caso, em que o executado, além do seu proprio patrimonio, representa diversos outros ou por successão, ou por outro titulo legal, e as preferencias versarem sobre a massa de todos elles.

§. 859.

Quando os crédores não tenham requerido a separação de que trata o §. 857, póde o Juiz mandar proceder a ella, e deve attendel-a na decisão e sentença final sobre preferencias para o effeito de os graduar em relação ás forças dos diversos patrimonios. Art. 645 da Nov. Ref. Jud. Lobão, *Exec.* §. 632. Pereir. e Sous. not. 938.

§. 860.

A sentença de preferencias pódem oppôr-se embargos consistentes em direito, ou provados por documentos, se a causa não excede a alçada do Juiz, na fórma do art. 678 da N. R. J. (§. 520 e seguintes d'estes Elementos). Excedendo-a, é appelavel em ambos os effeitos na conformidade do art. 681 da Nov. Ref. Jud. (§. 538 e seguintes d'estes Elementos).

Na appellação interposta dos Juizes de Direito das cidades, que forem séde de Relação, se observára o disposto no art. 18 e §§. respectivos da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855.

§. 861.

Dos despachos interlocutorios póde aggravar-se no auto do processo, por petição, ou instrumento, segundo as regras estabelecidas nos artt. 673—675 da Nov. Ref. Jud. e art. 6 da Lei de 11 de Julho de 1849 (§§. 571—597 d'estes Elementos.)

§. 862.

«As preferencias, que se disputarem com a Fazenda Nacional, seguem a mesma fórma do processo, e só têm a singularidade, que se a sentença, proferida em favor da Fazenda, é appellada, esta apellação tem o effeito devolutivo sómente» [*a*]. §. un. do art. 665 da Nov. Ref. Jud. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 461.

[*a*] Esta disposição é injusta, e deve ser reformada; porque o resultado tem sido, e sabemos por experiencia propria, que obtendo os preferentes reforma de sentença na 2.ª instancia, de nada lhe aproveita, porque a Fazenda tem levantado o dinheiro do deposito, e os crédores não encontram que receber. E então que resta a fazer? Intentar nova questão com a Fazenda. E qual o resultado? Ninguem o ignora. É preciso que a Fazenda, n'esta e outras hypotheses, entre no direito commum.

§. 863.

A Fazenda Publica tem preferencia pelas suas dividas provenientes de contractos, e arrendamentos, assim como da gerencia dos Magistrados, Thesoureiros, Recebedores, e mais officiaes responsaveis por administração de fazenda nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3. As hypothecas provenientes do contracto com a Fazenda são sujeitas a registo, Dec. de 26 de Outubro de 1836, art. 4, §. 2 [*a*]. Sr. Coelho da Rocha, §. 666 e nota. Corr. Tell. *Man. do Proc. Civ.* §. 461.

Este privilegio só tem logar nas dividas originarias da Fazenda, e não assim n'aquellas, em que é subrogada, e cessionaria, pois quanto a estas não tem mais direitos do que aquelle a quem succede, e representa, e fica sujeita no direito commum.

[*a*] Sobre esta materia veja-se Pereir. e Sous. not. 913; Lobão, *Exec.* §§. 486—499, e o Sr. Coelho da Rocha §§. 664—667, aonde se encontram as doutrinas ácêrca do privilegio da Fazenda sobre impostos, custas e multas. Em logar opportuno nos occuparemos mais d'espaço sobre este assumpto.

Nota final.

A materia d'esta Secção é das mais transcendentes e complicadas do processo de execução, não pelo que respeita á ordem e marcha do processo; mas porque no Juizo das preferencias se debatem muitas e variadas questões de direito a fim de que os crédores possam ser graduados conforme a primazia, que lhes conferem seus titulos, e as leis. E é principalmente n'este juizo, e na discussão do direito de preferencia, que têm logar as mais renhidas contestações sobre o direito hypothecario; e a proposito transcreveremos aqui as expressões do nosso saudoso mestre e collega, o sabio e distincto Professor e JCto, o Sr. Coelho da Rocha: «Este artigo (o das hypothecas) é dos mais importantes da Jurisprudencia, não só pelos grandes interesses, que continuamente se debatem em taes questões, como pela influencia, que a legislação relativa a este objecto exerce sobre o gyro dos capitaes, e portanto sobre o credito e economia pública. Desgraçadamente podemos avançar sem receio, que é actual-

mente o mais embaraçoso, e confuso da nossa Jurisprudencia. » Nota DD. ao §. 633 das Inst. de Dir. Civ. Port.

Escassas eram as providencias das Ordd. sobre hypothecas e preferencias; quanto áquellas apenas a Ord. liv. 4, tit. 3 concede ao crédor a acção para pedir ao terceiro possuidor ou á solução da divida, ou a entrega do objecto hypothecado; e quanto a preferencias tinhamos que recorrer á jurisprudencia Romana, sempre que se disputavam estas questões, que todavia se tinham simplificado muito em virtude da disposição da Ord. liv. 3, tit. 91 « que fixava a data da penhora judicial, como base da graduação dos crédores, sem attenção á qualidade dos créditos; excepto quando o crédor tivesse allegado ou protestado pelo seu direito, antes da sentença do outro concorrente, ou ainda depois provasse impedimento, porque o não podéra fazer em tempo competente. » E por tal motivo os Praxistas antigos apenas trataram perfunctoriamente este objecto. « Para o conhecer basta, como diz o Sr. Coelho da Rocha log. cit., observar a pouca importancia, que lhe deu Silva á cit. Ord., expondo apenas algumas especies relativas ao processo do concurso, mas abandonando inteiramente a classificação dos crédores.

Entre as muitas e importantes reformas da legislação, que tiveram logar no reinado de D. José, appareceu tambem a d'este artigo. A lei de 22 de Dezembro de 1761 tit. 3.º regulou as preferencias da Fazenda Real; e a Lei de 20 de Junho de 1774 desde o § 30 estabeleceu sobre a graduação dos crédores regras analogas ás do Direito Romano; mas ordenando no §. 41 a liberdade d'ampliar o privilegio das preferencias a todos os crédores, que se achárem em casos analogos aos que tinha indicado, deixou o campo aberto ás questões dos interpretes, e ao arbitrio dos Juizes.

Os Praxistas Pereira e Sousa, e Lobão (que escreveram depois d'esta lei, e a commentaram) ampliaram e restringiram o privilegio de preferencias a seu talante. De tudo resultou continuar a confusão e variedade de julgar, que a lei se tinha proposto extinguir, fixando a jurisprudencia sobre preferencias.

Na legislação novissima o Codigo commercial desde o art. 1218 se occupou da materia de hypothecas e preferencias, mas por tal fórma, que diz o illustre JCto Sr. Coelho da Rocha, que depois de o ter lido com attenção, o não pôde entender.

O Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832 limitou-se no cap. 8 ao processo do concurso, prescrevendo no art. 165, que os crédores fossem graduados segundo a Lei de 20 de Junho de 1774. A Reforma Judiciaria, que se lhe seguiu, na 2.ª parte art. 294 manda graduar os crédores, seguindo o direito, que lhes conferem sem titulos, e conforme as leis existentes: esta mesma disposição é repetida textualmente na Novissima Reforma Judiciaria vigente art. 648, sendo que o seu principal objecto foi regular a ordem do processo das preferencias, como se vê da doutrina exposta n'esta Secção, e ainda n'esta parte limitou-se a reproduzir as disposições da anterior Ref. Judiciaria, como se vê dos artt. 287—298.

O Decreto de 26 de Outubro de 1836 tinha estabelecido entre nós o registo das hypothecas, e para a sua execução foram publicadas no Dec. de 13 de Janeiro de 1837 algumas disposições regulamentares. Uma providencia tal era de muita vantagem para assegurar o crédito da propriedade territorial, e facilitar as convenções; mas fôra tão escura a sua redacção, e tão discordes as suas providencias, que veiu augmentar as difficuldades, que já existiam sobre esta materia; e no sentir do Sr. Coelho da Rocha o registo actualmente pouco mais contém, do que uma despeza de mais para o crédor, e nova origem de difficuldades nos concursos. (Vejam-se as notas de Corrêa Telles aos citados Decretos no fim das Addições á doutrina das Acções, e o Sr. Coelho da Rocha §§. 645 — 652, e nota EE.)

Da breve noticia historica d'este ramo da legislação e do seu estado ultimo, se comprehende facilmente, que longe de se ter melhorado e fixado a Jurisprudencia, antes continúa incerta e confusa, como o attestam a variedade dos julgamentos, e accordãos dos Tribunaes; sendo de notar que no mesmo Tribunal, ainda que em diversas Secções, se tem proferido accordãos discordantes em especies perfeitamente identicas.

N'esta confusão e incerteza do direito torna-se cada vez mais urgente uma reforma, que comprehenda a legislação sobre hypothecas — registo — preferencias — e processo. A empreza tem difficuldades; assim o reconhecem os homens competentes; e o mostra a experiencia de outras nações, que, apezar de illustradas tentativas, não obtiveram ainda o *desideratum*. Mas nem por isso devemos deixar de a tentar; e aos homens da sciencia cumpre auxilial-a com as suas luzes.

Os escriptos do Sr. Coelho da Rocha vieram lançar muita luz sobre este importante assumpto; as suas doutrinas servem-nos como de fio para nos desembaraçarmos d'este labyrintho de legislação, e variadas opiniões dos interpretes; e são recommendaveis não só pela illustração e auctoridade de tão distincto JCto, mas porque fôra quem nos tempos modernos, abrangendo em seus tractados estas diversas materias, as expendêra com excellente ordem, e maior vastidão (vid. o cit. Auctor nas suas Inst. de Dir. Civ. Port., Secç. 9.ª a pag. 488, e seus diversos capp. desde o §. 624—667, e notas DD. e EE). E ainda as doutrinas d'este illustre JCto são apreciaveis como subsidio para a futura reforma d'esta parte da legislação; e é por esta consideração, e pela conveniencia que ha, de conhecer a legislação dos outros povos; e principalmente a de um paiz, que nos é tão estreitamente ligado pelo sangue, habitos, costumes e religião, que entendemos não ser fóra de proposito estampar em seguida a esta nota a legislação do Imperio do Brasil sobre esta materia. E ainda consideramos como de vantagem o conhecimento d'esta legislação, não só como subsidio para uma futura reforma, mas para illustração, e talvez melhor resolução de algumas questões, que se debatem no nosso fôro.

E como ainda virá longe a reforma tão precisa e tão desejada d'esta parte da legislação, já pela difficuldade da materia, já por uma certa incuria e irresolução em commetter emprezas embaraçosas; propomo-nos a fazer uma collecção das questões mais frequentes n'este assumpto, e outros pontos respectivos ao processo d'execução, com os arestos e decisões dos Tribunaes, interpondo ácerca d'ellas o nosso juizo critico. Por esta fórma ficará mais completo este trabalho, que, como elementar, não permittiam os seus limites entrar no desinvolvimento mais profundado das muitas questões, que com elle prendem.

REGULAMENTO

DO

PROCESSO D'EXECUÇÃO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRASIL,

QUE SE CONTÉM NO

Decreto N.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

PARTE 2.ª

Da execução.

TITULO 6.°

DAS PREFERENCIAS.

Artigo 605. É competente para instaurar o concurso de preferencias o juizo onde se procedeu á arrematação dos bens.

Artigo 606. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução.

Artigo 607. Deve versar ou sobre o preço da arrematação ou sobre os proprios bens, se não foram arrematados.

Artigo 608. Não se póde dispular a preferencia senão depois do acto da arrematação.

Artigo 609. Só tem lugar o concurso de preferencia de que trata este titulo:

§. 1.° — Quando o devedor commum não tem bens para o pagamento de todos os crédores.

§. 2.° — Quando o devedor não é commerciante.

§. 3.° — Quando os crédores vem a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação.

Artigo 610. Sendo commerciante o devedor insolvavel, a preferencia será regulada conforme as disposições do Codigo Commercial, Part. 3.ª — Das quebras.

No caso do §. 3.° do artigo antecedente, vindo depois dos termos que elle designa, os crédores prejudicados usarão da acção ordinaria.

Artigo 611. Em qualquer termo da execução até á entrega do preço da arrematação ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os crédores fazer o protesto de preferencia, e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação sem que primeiro se dispute a preferencia.

Este protesto não é necessario no caso do art. 556, §. 3.°

Artigo 612. Para ser o crédor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia munido de algum dos titulos de divida, aos quaes compete assignação de dez dias (art. 242), ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Artigo. 613. Para a preferencia devem ser citados os crédores conhecidos com a comminação de perderem a prelação que lhes compete.

Aos crédores desconhecidos fica salvo o direito para, por meio da acção ordinaria, disputarem a preferencia que lhes competir.

Artigo 614. Citados os crédores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo crédor que promoveu o concurso, e aos demais crédores se assignará o termo de cinco dias a cada um para successivamente formarem os seus artigos.

Artigo 615. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos crédores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularam.

Artigo 616. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de vinte dias, e finda a dilação e arrazoando os crédores successivamente cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz julgará a preferencia a quem competir, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haverem crédores privilegiados ou hypothecarios.

Artigo 617. A dispula entre os crédores póde versar não sómente sobre a preferencia que cada um allega, senão tambem sobre nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas ou contractos.

Artigo 618. As preferencias no caso de insolvabilidade do devedor civil, havendo concurso de crédores commerciaes, será regulada conforme os artigos seguintes.

Artigo 619. Os crédores serão divididos em quatro classes:

§. 1.° — Crédores de dominio;

§. 2.° — Crédores privilegiados;

§. 3.° — Crédores com hypotheca;

§. 4.° — Crédores simples ou chirographarios.

Artigo 620. Pertencem á primeira classe:

§. 1.° — Os crédores de bens que o devedor possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, usufructo ou mandato;

§. 2.° — Os crédores de letras de cambio ou outros quaesquer titu-

los commerciaes endossados sem transferencia da propriedade;

§. 3.° — O filho-familias pelos bens castrenses e adventicios;

§. 4.° — O herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado;

§. 5.° — O pupillo pelos bens da tutoria e curadoria;

§. 6.° — A mulher casada pelos bens dotaes, pelos paraphernaes, ou pelos adquiridos na constancia do matrimonio por titulo de doação, herança ou legado com clausula de não entrarem em communhão;

§. 7.° — O dono da cousa furtada existente em especie;

§. 8.° — O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não for a credito (artt. 198, 674 n.° 8 do Codigo).

Artigo 621. Pertencem á classe de crédores privilegiados os crédores mencionados nos artigos 876, 877 e 878 do Codigo, sendo contemplados no §. 6 do artigo 877 os crédores que concorreram com materiaes ou dinheiro para a compra, construcção, reedificação, reparação e benfeitorias de prédios rusticos ou urbanos, e os vendedores dos mesmos prédios ainda não pagos do preço da venda: no §. 9, o dote estimado.

Artigo 622. Pertencem á 3.ª classe os crédores hypothecarios, ou que tem seus créditos garantidos por hypotheca geral ou especial, quer seja civil quer seja commercial.

Artigo 623. Pertencem á 4.ª classe todos os crédores não contemplados nas trez classes referidas nos artigos antecedentes.

Artigo 624. Os crédores preferem uns aos outros pela ordem em que ficam classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração (art. 880 do Codigo).

Artigo 625. Não se offerecendo duvida sobre os crédores de dominio (art. 620), nem sobre os privilegiados (art. 621), o juiz poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada.

A cousa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou n'aquella em que existir tendo sido sobrogada: na falta da especie será pago o seu valor (art. 881 do Codigo).

Artigo 626. Os crédores privilegiados serão pagos pela fórma estabelecida no art. 882 do Codigo.

Artigo 627. Concorrendo dous ou mais crédores com hypothecas geraes ou especiaes, preferem entre si pela ordem seguinte:

§. 1.° — Aquelle que á hypotheca especial reunir a hypotheca tacita geral ou especial por algum dos titulos especificados no artigo 621;

§. 2.° — O que for mais antigo na prioridade do registo da hypotheca, ou seja a hypotheca especial ou geral.

Artigo 628. Apparecendo duas hypothecas registadas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registo simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si.

Artigo 629. Os crédores hypothecarios especiaes, a respeito dos quaes se não dér contestação, serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados: a sobra, havendo-a, entra na massa, e pela falta ou differença concorrem em rateio com os crédores chirographarios.

Artigo 630. Quando acontecer que o crédor hypothecario especial nada receba dos bens hypothecados, por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio com o crédor chirographario (art. 887 do Codigo).

Artigo 631. Os crédores que tiverem garantias por fianças serão contemplados na massa geral dos crédores chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador, e este será considerado na razão das quantias que tiver pago em descarga do devedor commum (art. 889 do Codigo).

Artigo 632. Todos os crédores chirographarios têm direitos eguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os crédores das outras classes.

Artigo 633. Nenhum crédor chirographario, que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito, tem direito para ser contemplado nos rateios. Fica entendido que se não considera simplesmente de preceito a sentença, que além da confissão se fundar em instrumento publico ou particular.

Artigo 634. Se o crédor hypothecario geral preferir ao especial em razão de antiguidade do registo (art. 627, § 2.°), o hypothecario especial será pago pelo remanescente.

Artigo 635. A preferencia do hypothecario especial em relação ao hypothecario geral se limita ao valor dos bens especialmente hypothecados.

Artigo 636. Da sentença de preferencias haverá appellação com effeito devolutivo sómente.

Artigo 637. A preferencia comprehende os juros vencidos até o concurso; quanto aos que decorrerem posteriormente, só terá lugar a preferencia havendo sobras (art. 829 do Codigo).

Artigo 638. Nas arrematações de navios, as custas do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados (art. 478 do Codigo).

SECÇÃO 7.ª

DA APPELLAÇÃO.

§. 864.

No processo d'execução em todas as questões e incidentes, em que haja discussão regular, e sentença definitiva, tem logar o recurso de appellação, sempre que o valor da causa exceda a alçada do juiz que a proferiu; excepto quando a lei designa outro recurso diverso, como na sentença sobre habilitação activa, em que tem logar o aggravo §. 843.

§. 865.

Assim tem logar o recurso d'appellação das sentenças sobre — artigos de liquidação §. 661 — embargos do executado §. 785 — embargos de bemfeitorias §. 803 — embargos de terceiro §. 817 — artigos de fraude do executado §. 826 — artigos d'erro de conta §. 832 — artigos de habilitação passiva [a] §. 842 — e artigos de preferencias §. 846.

[a] Das sentenças sobre habilitação activa tem logar o recurso de aggravo, §§. 843 e 864.

§. 866.

Além dos casos referidos no §. antecedente, em que segundo as regras de direito tem logar a appellação das sentenças definitivas; no processo de execução é a appellação um recurso especial e unico competente, quando se excede o modo d'ella N. R. J. art. 629.

§. 867.

Excede-se o modo da execução:

1.º Quando a execução se auctoriza em maior quantia ou em cousa diversa da que se contém na sentença.

2.º Quando sendo o seu objecto illiquido, lhe não precede a necessaria liquidação.

3.º Quando se ordena a penhora em bens exceptuados d'ella nos termos do art. 590 (art. 236 da Ref. Jud. 2.ª parte).

4.º Quando o executado não é admittido a allegar os embargos, ou erro de conta.

5.º Em todos os casos, em que se tenha practicado alguma irregularidade, a que por lei se irrogue nullidade. N. R. J. art. 629. Ref. Jud. 2.ª parte, art. 267 n.º 2—5 [a]. Ord. liv. 3, tit. 76, §. 2 (§. 792). Vid. nota final.

[a] A Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art. 267 n.º 1, declarava exceder-se o modo da execução, quando se mandava correr sem precedencia de conciliação nos casos, e a respeito de pessoas, para que ella em direito se exigia. Hoje não póde allegar-se esta falta, porque a conciliação foi banida do processo da execução em virtude da disposição da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, n.º 9. Vid. §. 640.

§. 868.

Se o excesso fôr commettido por Juiz Ordinario, e a causa exceder a sua alçada, mas não a do Juiz de Direito, a appellação será interposta para este, terá ambos os effeitos, e não ficará traslado.

Quando exceder a alçada do Juiz de Direito, a appellação será para a Relação com effeito devolutivo.

Se o excesso fôr commettido pelo Juiz de Direito, e o valor da causa exceder a sua alçada, a appellação será tambem para a Relação no effeito devolutivo sómente §§. 1, 2 e 3 do art. 629 da Nov. Ref. Jud.

§. 869.

Dos despachos, que não mandarem escrever, ou não receberem a appellação, sendo proferidos pelo Juiz Ordinario, e excedendo a causa a alçada do Juiz de Direito, póde aggravar-se de petição para este, ou por instrumento para a Relação. Se a causa cabe na alçada do Juiz de Direito o aggravo deve ser de petição para este Juiz. Se estes despachos forem proferidos pelo Juiz de Direito, aggravar-se-ha d'elles para a Relação de Districto por petição, ou instrumento, segundo o Juiz fôr ou não da Comarca, em que ella tiver a sua séde. (§§. 577 e 590.) N. R. J. art. 629, §§. 4 e 5.

§. 870.

Quando os recursos mencionados no §. antecedente forem tolhidos ás partes, podem ellas protestar em audiencia, e requerer carta testemunhavel nos termos expostos nos §§. 576 e 596 d'estes Elementos; e intentar contra os Juizes acção de perdas e damnos (Nov. Ref. Jud. art. 629, §. 7. Vid. art. 568.

§. 871.

A fiança que o exequente deve prestar para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, como determina o §. 6 do art. 629 da Nov. Ref. Jud., só poderá ser exigida nos casos, e para os effeitos declarados no §. 2 do art. 681 da Nov. Ref. Jud.; havendo entrega de cousa pedida ou do producto da arrematação. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 13, que declarou o cit. §. 6 do art. 629 da Nov. Ref. Jud. e o §. 6 da Lei de 11 de Julho de 1849 [a].

[a] A Nov. Ref. Jud. no §. 6 do art. 629 exigia do exequente fiança para proseguimento da execução, interposto pelo executado algum dos aggravos; de que se tracta nos §§. 869 e 870. Depois a Lei de 11 de Junho de 1849, art. 6, §. 4, declarou, que esta fiança só teria logar no caso de provimento, e quando o exequente recorresse do accordão (§. 881). Ultimamente a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 13, declarou este §. e artigo, bem como o §. 6 do art. 629 da Nov. Ref. Jud. na fórma acima referida.

§. 872.

Os aggravos de petição, a que se refere o §. 869, serão tomados e expedidos nos termos e com os effeitos expostos nos §§. 877—880 do artigo seguinte [a], (§. 588 d'estes Elementos).

[a] A Lei de 11 de Junho de 1849 no art. 6 e seus respectivos §§. determinou que nas execuções os aggravos de petição se tomassem em separado, prescrevendo a sua ordem de processo; mas fez muitas excepções a este principio, continuando assim os inconvenientes dos aggravos de petição no processo d'execução. Na ultima legislatura ficou pendente na Camara dos Dignos Pares um projecto de lei sobre este assumpto, e seria para desejar, que se renovasse a sua iniciativa.

Nota final.

Pela antiga legislação o executado podia oppôr, além dos embargos á sentença exequenda, todos os que diziam respeito ao modo da execução (Nota final á Secção 1.ª e artigo unico a pag. 98). A Nov. Ref. Jud. reduzin os embargos á sentença exequenda aos casos referidos no §. 777; e providenciou a respeito dos embargos oppostos ao modo e excesso da execução no art. 629 e §§. respectivos, como se vê da doutrina d'esta Secção. No citado artigo, concedendo o recurso especial d'appellação nas execuções, quando se excedesse o modo d'ellas, declarou exemplificativamente, que se excedia o modo da execução «quando ella se faz por maior quantidade, e em cousa diversa da que se contém na sentença,» omittindo os outros diversos casos, em que se excede o modo da execução que tinham sido declarados pelo art. 267 e seus numeros da Ref. Jud., 2.ª parte, que é a fonte proxima do cit. art. 629 da Nov. Ref. Jud. Mas esta omissão não importa a revogação d'aquellas disposições, que continuam em seu pleno vigor pelo modo expendido no §. 867. Esta é tambem a opinião do Sr. Castro Neto, nota ao cit. art. 629 da Nov. Ref. Jud., e a pratica do fôro. Conseguintemente, sempre que se verificarem os ca-

sos expressos nos n.os 2, 3 e 4 do cit. art. 267 da 2.ª parte da Ref. Jud., ou se tenha praticado *alguma irregularidade, a que por lei se irrogue nullidade*, como declara o n.º 5, podem oppôr-se com estes fundamentos embargos ao modo da execução; e se não forem attendidos, tem logar o recurso d'appellação nos termos do §. 866 e seguintes d'esta Secção. Entre os que se acham comprehendidos na disposição do n.º 5 mencionaremos — a falta da primeira citação do executado para a execução e a de sua mulher sendo casado, e versando a execução sobre bens de raiz, — quando na citação faltam as solemnidades legaes. N. R. J. art. 208, (§§. 267 e 208 d'estes Elementos) — quando na avaliação tem havido preterição e inobservancia das disposições legaes quanto ao modo da avaliação, Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 12 (§. 709) — quando á arrematação não precedem os editaes e pregões pela fórma determinada no §. 4 da Lei de 20 de Junho de 1774 — quando a praça e arrematação não for presidida pelo Juiz, art. 13 da Lei de 20 de Junho de 1774. — Sobre esta materia devem consultar-se as doutrinas de **Lobão**, *Exec.* desde os §§. 406 até 431, onde tracta das diversas nullidades do processo d'execução.

ARTIGO UNICO.

Dos aggravos.

§. 873.

De todos os despachos interlocutorios nas execuções, que excederem a alçada dos Juizes, poderão as partes aggravar para a Relação do Districto, ou para o Juiz de Direito por petição, ou instrumento, qual no caso couber, segundo as distincções feitas no §. 869. N. R. J. art. 630.

§. 874.

Quando estes recursos forem recusados ás partes, poderão ellas usar dos meios indicados no §. 870. N. R. J. art. 629, §. 7.

§. 875.

A fiança, que exige o §. un. do art. 630 para que o exequente possa proseguir na execução, havendo recurso

interposto pelo executado, só terá logar nos casos e para os effeitos declarados no §. 9 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação, Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 13 [a].

[a] Veja-se a nota [a] ao §. 871.

§. 876.

Quando os aggravos interpostos forem de petição, serão tomados e expedidos nos termos e com os effeitos declarados nos §§. seguintes.

§. 877.

Nos autos da execução de sentença todos os aggravos de petição, que se interpozerem, serão escriptos em auto separado, autuando-se para esse fim a petição do aggravante, sem que jámais se lhe possam ajunctar por linha, ou por appenso os autos de execução. Exceptuam-se: 1.º os aggravos interpostos dos despachos proferidos sobre incidentes de artigos de habilitação, de bemfeitorias, de liquidação, e de preferencia: 2.º os que se interpozerem de despachos, que tenham decretado entrega de dinheiro ou prisão, quando o Juizo esteja seguro com penhora ou deposito: e quando a prisão não seja contra o depositario infiel, ou rebelde na entrega do deposito. Lei de 11 de Julho de 1849, art. 6.

§. 878.

Nos aggravos que se mandarem escrever em separado fica dispensado o accordão ou despacho compulsorio. Feita a petição de aggravo, para que o Escrivão facilitará os autos no seu escriptorio ás partes ou seus Procurado-

res, a fim de tirarem os apontamentos necessarios; e appresentada que seja ao Escrivão, este fará conclusos os autos ao Juiz recorrido, para no prazo de vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o aggravo. Findo este prazo cobral-os-ha impreterivelmente, com resposta ou sem ella, e os remetterá ao Juizo superior. Cit. Lei e art., §. 1.

§. 879.

Ao processo do aggravo poderão junctar-se quaesquer certidões, que as partes requererem, ou o Juiz mandar extrahir dos autos da execução; mas por tal fórma, que o aggravo seja appresentado no Juizo superior, dentro dos dez dias contados da sua interposição. Sendo appresentado fóra d'este prazo, não se tomará conhecimento do recurso. Cit. Lei e art., §. 2.

§. 880.

Na expedição d'estes aggravos, os Escrivães preferirão este a qualquer outro trabalho. Aquelle Escrivão, que for convencido de negligencia, malicia ou dólo, ou seja não facilitando no seu escriptorio os autos ás partes, ou não cobrando e appresentando os autos nos prazos marcados, será suspenso ao prudente arbitrio do Juiz, e ficará responsavel pelos damnos e prejuisos que causar ás partes. Cit. Lei e art., §. 3.

§. 881.

Interposto qualquer aggravo pelo executado, não será o exequente obrigado a prestar fiança, ou dar penhores bastantes para continuar a execução. Porém se o executado obtiver provimento no aggravo, e o exequente recorrer do accordão, o Escrivão não remetterá os autos sem tirar certidão d'este, que entregará ao executado,

para com ella poder requerer ao Juiz recorrido, que o exequente seja obrigado a prestar fiança, ou a dar penhores bastantes para continuar a execução. Cit. Lei e art., §. 4.

§. 882.

A fiança, que o exequente deve prestar para proseguir a execução, no caso e nos termos referidos no §. 4 do art. 6 da Lei de 11 de julho de 1849 (§. 881 pr.) só poderá ser exigida nos casos, e para os effeitos declarados no §. 9 do artigo 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação. Carta de Lei de 16 de junho de 1855, art. 13, que declarou o cit. §. 4 do art. 6 da Lei de 11 de Julho de 1849 [a].

[a] A declaração feita pela Carta de Lei de 16 de Junho comprehende só a primeira parte do §. 4 do art. 6 da Lei de 11 de Julho cit.; conseguintemente sempre que o executado obtiver provimento, e o exequente recorrer, deve este prestar fiança nos termos expostos no §. 881, como determina a 2.ª parte do §. 4 do cit. art. 6.

FIM.

CARTA DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 1855.

DOM FERNANDO, Rei Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome de El-Rei. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Ficam exceptuadas da disposição do artigo 210 da Reforma Judicial, para o effeito de não serem submettidas préviamente ao juizo de conciliação, além das que já estão pelas Leis em vigor: — Primeiro. As acções, em que algum dos réos esteja fóra do continente do Reino, da Provincia ultramarina, ou da Ilha, em que a acção tiver de ser intentada, ou houver de continuar; sendo esta excepção limitada ao dicto réo. — Segundo. As causas summarias propriamente dictas, e as executivas por fóros, de que tractam os artigos 281 e 283, §. 1 da Reforma Judicial. — Terceiro. As de embargo de nova obra. — Quarto. As de reducção de testamento. — Quinto. As de reforma dos autos. — Sexto. As de supprimento do consentimento de qualquer pessoa, que o recuse injustamente. — Setimo. As que houverem de continuar com os chamados á auctoria, sendo a excepção limitada a estes. — Oitavo. As reconvenções. — Nono. As execuções e seus incidentes.

Art. 2. A omissão da conciliação, nos casos em que a Lei a exige, deixa de ser nullidade insanavel, se o réo não protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.

§. 1. Sendo o protesto feito depois d'esses actos, mandarão os Juizes supprir a dicta falta, em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento; e tanto n'esta

como na anterior hypothese, condemnarão o auctor nas custas do processo em dobro.

§. 2. Se antes ou depois do protesto sobrevier circumstancia, que dada no começo da causa sería esta exempta da conciliação, o processo não será annullado, nem a falta será supprida.

Art. 3. As citações e mais actos judiciaes da competencia dos Escrivães e Officiaes de diligencias, a que tenha de proceder-se fóra do cartorio ou da audiencia, em julgado differente do da cabeça de comarca, seja por despacho ou mandado do Juiz Ordinario, seja por mandado do Juiz de Direito da comarca, tendo deixado de ser levadas a effeito por espaço de mais de cinco dias, pelos empregados incumbidos das ditas diligencias, poderão, a requerimento da parte, ser feitas pelos Escrivães e Officiaes de diligencias d'ante o Juiz de Direito da comarca, especialmente para esse effeito auctorisados pelo dicto Juiz, da mesma fórma por que deviam ser feitas pelos empregados d'ante o Juiz Ordinario; pagando a parte, que o requerer, a despesa que por tal motivo accrescer.

Art. 4. A distribuição do civel nos Juizos de Primeira Instancia, será feita por meio de espheras e numeros, á similhança do que é estabelecido na Lei para a distribuição nas Relações. O Governo regulará o modo práctico da distribuição pela dicta fórma.

Art. 5. Nenhum papel ou processo distribuido, será descarregado na distribuição para effeito algum, excepto nos dois casos: — Primeiro. Se tiver sido julgada provada a declinatoria offerecida nos termos do artigo 317 da Reforma Judicial, e a sentença tiver passado em julgado. — Segundo. Se tiver sido julgada procedente a suspeição opposta ao Escrivão na distribuição; e sómente n'estes dois casos serão, em logar dos papeis assim descarregados na distribuição, distribuidos ao mesmo Escrivão outros de egual classe.

§. un. Nas comarcas de Lisboa e Porto, ainda que

o papel distribuido seja descarregado na distribuição em razão de suspeição do Escrivão, não soffrerá por isso mudança a certeza da vara adquirida pela primeira distribuição; e a segunda será feita a outro dos Escrivães da mesma vara.

Art. 6. As testemunhas nas causas civeis, poderão ser inquiridas todos os dias da semana, em audiencia pública, quando o Juiz julgar conveniente para o andamento das causas, ou lhe fôr requerido por alguma das partes.

Art. 7. A falta de declaração de renuncia do Jury nas causas civeis, facultada pelo artigo 304 da Reforma Judicial, só induzirá nullidade sendo essa falta accusada antes da publicação do despacho que assignar dia para o julgamento da causa.

Art. 8. Proferida sentença final em Primeira Instancia, não cabendo a causa na alçada do Juiz, poderá qualquer das partes requerer que a mesma seja declarada, contendo obscuridade ou ambiguidade, ou que se reforme quanto a multa e custas sómente. A petição será apresentada ao Juiz dentro das primeiras vinte e quatro horas, desde que começar a correr o prazo para o recurso, e juncta ao autos proferirá o Juiz sobre ella a sua decisão dentro de outras vinte e quatro horas, sem que a sentença possa ser alterada nos outros pontos. O prazo do recurso principiará de novo a correr d'esta ultima decisão.

Art. 9. As disposições do artigo 617 da Reforma Judicial, sobre embargos do executado, serão entendidas e applicadas restricta e taxativamente.

Art. 10. Nas causas processadas perante os Juizes Ordinarios, que excedendo a alçada d'estes não excederem a dos Juizes de Direito, não haverá, além do recurso de appellação, senão aggravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qualquer outra especie de aggravo; no caso, porém, de incompetencia, ou de excesso de jurisdicção, o aggravo será de petição.

Art. 11. Nas execuções, depois da primeira citação ordenada no artigo 574 da Reforma Judicial, todas as outras, não sendo para habilitação, na fórma dos artigos 631 a 633 da mesma Reforma, poderão ser feitas no domicilio do executado, ou de seu procurador; não sendo ahi achados poderão logo verificar-se na pessoa de um familiar, e na falta d'este na de um visinho.

§. un. O executado, dentro do decendio da primeira citação, escolherá no Julgado a morada em que quizer receber a citação, e não o fazendo se procederá á sua revelia.

Art. 12. A avaliação dos bens penhorados, em que se não tiverem guardado as disposições das Leis, quanto ao modo d'ella, será nulla, e os Louvados, que a tiverem feito, restituirão o salario que por ella tiverem recebido.

§. un. Os Louvados são responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou malicia, e indemnisal-os-hão pelos seus bens; e quando os não tiverem, ou não bastarem, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia em que forem condemnados, a razão de mil réis por dia. A prisão, porém, nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça.

Art. 13. A fiança que o exequente deve prestar para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, só poderá ser exigida, nos casos, e para os effeitos declarados no §. 9 do artigo 681 da Reforma Judicial, havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação, ficando por esta fórma declarados os artigos 621, §. 3, 629, §. 6, 630, §. un., 640, §. 2 da mesma Reforma, e o §. 4, artigo 6 da Lei de 11 de Julho de 1849.

Art. 14. Poderão ser arrematados os bens, ainda que excedam o dobro da divida, sendo nomeados pelo executado, tendo este outros que estivessem em proporção com a divida, quando fez a nomeação.

§. un. Não havendo lançador a elles, nem mesmo

depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens, que estejam em proporção com a divida, se não quizer antes ser pago pelos rendimentos.

Art. 15. A adjudicação só terá logar indo os bens novamente á praça com o abatimento da Lei, não tendo havido lançador; devendo preceder edital de noticia, com o intervallo de cinco dias, ao menos, sem novos pregões: ficando assim declarado o artigo 604 da Ref. Jud.

Art. 16. A remissão de bens, facultada ao executado e a seus conjunctos pelo artigo 602 da Reforma Judicial, só fica sendo permittida: — Primeiro. Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. — Segundo. Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação.

§. 1. O que usar d'este direito deve apresentar, no acto da remissão, o preço da arrematação e custas d'ella, ou prestar fiança a depositar a sua importancia dentro em trez dias.

§. 2. Quanto aos moveis da casa, e roupas do uso, poderá a remissão ter logar, logo depois da avaliação, e durante o tempo dos pregões.

Art. 17. A multa em que incorre o embargante de terceiro, nos termos do artigo 639, §. 1 da Reforma Judicial, será em relação ao valor por que procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens, sobre que versarem os embargos.

Art. 18. Nas Cidades que forem séde de Relação, não ficará traslado das appellações na Primeira Instancia, salvo tendo sido recebida no devolutivo sómente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução, ou da causa. Ainda n'este caso se não tirará traslado, concordando as partes em que se não prosiga antes da decisão do recurso, ou quando o executado metter em deposito a importancia da execução.

§. 1. O mesmo se observará quanto ao traslado das revistas interpostas na Cidade de Lisboa, aonde o Supremo Tribunal de Justiça tem a sua séde, dando-se as circumstancias indicadas n'este artigo; não terá, porém, logar o traslado na Segunda Instancia, se este foi tirado na Primeira, antes d'os autos subirem á Relação.

§. 2. Em qualquer dos casos em que o traslado tenha de se extrair, será pago pelo recorrente, entrando depois a sua importancia em regra de custas.

§. 3. Estes traslados serão tirados de conformidade com o disposto no artigo 26, titulo 11 da ultima tabella dos Emolumentos, declarados por esta fórma o §. 17, artigo 681, e o artigo 853 da Reforma Judicial, cujas disposições se observarão em tudo o mais.

Art. 19. Julgar-se-ha deserta a appellação, ou aggravo, que o requerente não preparar dentro em trinta dias, depois de appresentado na Relação, citando-se primeiro o Procurador, tendo-o, para responder em vinte e quatro horas, conforme a disposição da Lei de 19 de Dezembro de 1843, artigo 15, ou fazendo-se annuncio no *Diario do Governo*, para dentro de outros trinta dias vir a parte preparar, caso não tenha Procurador nos autos; fóra de Lisboa este annuncio deverá ser feito em outro periodico da Cidade, que fôr séde da Relação, ou por edictos, não o havendo.

§. un. A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito; ficando por esta fórma declarado o §. 1, artigo 738 da Reforma Judicial; e o §. 3, artigo 1 da Lei de 11 de Julho de 1849.

Art. 20. Nos feitos que se julgarem nas Relações por tenções, se no acto da distribuição constar de impedimento maior de quinze dias do relator, será logo feita segunda distribuição pelos Juizes da respectiva secção, a qual tambem terá logar, sobrevindo esse impedimento tambem ao relator, depois do acto da distribuição, ficando

a primeira sem effeito, no caso d'o segundo relator ter tencionado; observando-se, porém, o disposto no artigo 733 da Reforma Judicial, se o impedimento do primeiro relator cessar antes de haver vencimento no feito.

Fica, por esta fórma, revogado o §. 1 do artigo 697 da Reforma Judicial.

Art. 21. Se a causa que subir á Relação carecer de avaliação, os Juizes mandarão proceder a ella, sem que o processo volte á Primeira Instancia.

Art. 22. Nas appellações civeis, depois de dizerem as partes, e o Ministerio Publico, quando deva ser ouvido, o Juiz relator, ou qualquer dos adjunctos, achando no processo algumas nullidades que devam ser suppridas, leval-o-ha á conferencia para se determinar por accordão; suppridas que sejam as nullidades, se proseguirá nos termos do feito.

§. un. O Juiz, que uma vez tencionar sobre nullidades, na fórma do artigo 730 da Reforma Judicial, fará logo menção de todas as que encontrar no feito; e se este lhe voltar para dizer sobre o principal, nos termos do §. 4 do mesmo artigo, não poderá mais tractar de nullidades.

Art. 23. Nos feitos julgados por tenções, logo que haja vencimento quanto ao objecto principal, o ultimo Juiz que tencionar, levará o feito á conferencia; e, com os Juizes vencedores e com os demais que se seguirem e forem precisos, decidirá por accordão qualquer incidente sobre que não haja ainda vencimento, ou que elle seja o primeiro a propôr, salvo quando os incidentes forem de tal importancia, que a maioria dos Juizes entenda que devem ser decididos por tenções; n'este caso, porém, obtido vencimento sobre os incidentes, voltará o processo ao Juiz que tiver feito vencimento quanto ao objecto principal, para lançar o accordão.

Art. 24. O Juiz chamado a votar sómente em parte, e que em parte sómente fôr vencedor, não só votará n'esta

parte havendo embargos, mas fará as vezes de qualquer Juiz impedido na pendencia d'elles, sobre os outros pontos em que não tiver tencionado; não votará, porém, pelo Juiz impedido, sem votarem primeiro todos os que não tiverem impedimento.

Art. 25. Nos embargos oppostos aos accordãos, concluso que sejam os autos ao primeiro Juiz para tencionar, este os levará á conferencia; parecendo á maioria dos Juizes, que se póde logo tomar conhecimento d'ellés, sem necessidade de tenções, assim o farão.

§. 1. Por qualquer dos modos que os Juizes conhecerem dos embargos, se a materia d'elles comprehender alguma das nullidades especificadas no artigo 736 *in principio* da Reforma Judicial, e esta fôr julgada procedente, a decisão se não publicará; e, declarado nullo o accordão embargado, se proseguirá no feito pela seguinte maneira:

§. 2. Vencendo-se a nullidade do accordão, por não ser tirado conforme o vencido, voltará o feito ao mesmo Juiz para tirar novo accordão; podendo, antes de escripto nos autos, conferir sobre a sua redacção; e ao novo accordão poderão as partes oppôr embargos, como se fosse primeiro.

§. 3. Se a nullidade do accordão for declarada pela falta de numero legal de votos para haver vencimento, irá o feito ao Juiz ou Juizes seguintes, até que haja vencimento por numero legal; e tirado novo accordão poderá este ser embargado como primeiro.

§. 4. Se a nullidade provier d'o accordão não ter comprehendido em sua decisão todo o objecto controvertido, voltará o feito aos mesmos Juizes, para declararem ou addicionarem as suas tenções no ponto em que forem omissos; podendo tambem ir a novos Juizes, se os primeiros não bastarem; e logo que haja vencimento se tirará novo accordão, que poderá ser embargado como primeiro.

§. 5. Sendo, porém, o accordão nullo por exceder o pedido na sua decisão, irá o feito aos mesmos Juizes, para declararem ou reformarem o seu voto, e tambem aos seguintes, se aquelles não bastarem, e tirado novo accordão poderá ser embargado como primeiro.

Na hypothese d'este paragrapho não poderão votar nem reformar o seu voto aquelles Juizes que ficarem vencidos sobre a nullidade do accordão.

§. 6. Sendo desprezadas as nullidades que ficam especificadas, poderão os Juizes conhecer de qualquer outra materia que os embargos contenham, tencionando sobre ella, ou decidindo-a logo em conferencia, segundo accordarem entre si.

Art. 26.° Junctando-se algum documento na impugnação ou sustentação de embargos na Segunda Instantancia, observar-se-ha o mesmo que vae disposto, quanto á Primeira no artigo 678.°, §. 5.° da Reforma Judicial.

Art. 27.° Os inventarios de menores continuarão a ser processados como se acha ordenado na Reforma Judicial, com as seguintes modificações:

§. 1.° Sómente haverá conselho de familia nos seguintes casos: — Primeiro. Nomeação de Tutor, sub-Tutor e Louvados, que se fará no mesmo acto, deferindo-se-lhes logo o juramento, sempre que estiverem presentes. — Segundo, Approvação de dividas passivas. — Terceiro. Hypotheca, alienação, ou troca de bens de raiz. — Quarto. Arbitramento das despezas, que devam fazer-se com os menores, quando a legitima do menor exceder a seis contos de réis. — Quinto. Emancipação. — Sexto. Approvação das contas geraes da tutella, quando estas devem ser presentes ao conselho.

§. 2. Todas as outras attribuições do conselho de familia ficam pertencendo exclusivamente ao Juiz de Direito, ouvido o Tutor e Curador.

A tomada, porém, das contas annuaes fica pertencendo, nos Julgados não cabeças de Comarca, ao Juiz Or-

dinario, com assistencia do Curador; devendo, para ter effeito, ser primeiro approvadas pelo Juiz de Direito.

§. 3.° Não haverá nos inventarios mais do que uma descripção dos mesmos bens, que será feita com o intervallo necessario para se addicionar a cada uma das verbas a avaliação respectiva.

§. 4. A assistencia do Juiz não é necessaria no acto da descripção e avaliação, excepto sendo requerida, ou no caso de segunda avaliação por impugnação da primeira.

§. 5. Quando na partilha fôr algum predio dividido entre diversos co-herdeiros, sómente a requerimento de algum d'estes, ou do Tutor dos menores, se procederá á demarcação de cada um dos quinhões.

§. 6. Os menores emancipados não serão obrigados a fazer inventario dos bens das heranças que lhes pertençam, no todo ou em parte. Achando-se principiado o inventario quando o menor requerer a sua emancipação, juntando certidão de edade, não se progredirá n'elle em quanto se não resolver o incidente da emancipação.

§. 7. Nos inventarios dos menores, os emolumentos dos Juizes e Curadores, cuja verba estiver taxada na tabella em quantia certa excedente a oitocentos réis, ficam reduzidos a trez quartas partes. Esta disposição não comprehende a taxa dos caminhos, nem a dos actos requeridos por maiores, e pagos por estes.

§. 8. Se o valor do casal dos menores inventariado não exceder, deduzidas as dividas passivas, competentemente approvadas, a quantia de quarenta mil réis nas Provincias, e de setenta mil réis nas Cidades de Lisboa e Porto, não haverá outras custas e emolumentos, pagos do remanescente, além da raza para o Escrivão.

§. 9. Excedendo o valor do casal ás quantias designadas no §. antecedente, mas não a de cem mil réis nas Provincias, e de cento e cincoenta mil réis nas Cidades de Lisboa e Porto (deduzidas as dividas passivas,

competentemente approvadas), os emolumentos e salarios, além da raza, que houverem de ser pagos do remanescente, ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na Tabella dos emolumentos e salarios actualmente em vigor.

Art. 28. O beneficio de inventario aproveita aos herdeiros, sejam maiores ou menores, ainda que não tenham assignado termo com essa clausula, nos casos em que lhes aproveitaria pela legislação em vigor, se tivessem assignado o dito termo.

Art. 29. As disposições contidas em os artigos 410.°, 418.°, e 419.°, e seus paragraphos da Reforma Judicial, sobre inventarios de menores, serão egualmente observadas nos inventarios entre maiores, menos quanto á designação dos montes por letras, e a sorteamento.

§. 1. Assim nos inventarios entre maiores, como nos de menores, proferido o despacho da determinação da partilha se procederá á formação do mappa da mesma, escrevendo-se em algarismos os numeros das verbas e os valores; e o Juiz, achando que está conforme, mandará que se reduza a auto, no qual se escreverá por extenso tudo o que no mappa estiver por algarismos; devendo ser assignado pelo Juiz, e tambem pelos partidores, no caso de ter a partilha sido feita por estes.

§. 2. Escripto o auto de que trata o §. antecedente, seguir-se-ha o sorteamento dos montes, quando deva ter logar (conforme a legislação em vigor), e d'elle se lavrará egualmente auto com as solemnidades prescriptas no artigo 417.° da Reforma Judicial; sendo prohibido transcrever n'este auto as verbas da descripção, de que estiver formado cada um dos montes.

§. 3. Nos inventarios entre maiores, e nos de menores, não se concederá vista ás partes, nem recurso algum do despacho da determinação da partilha, nem dos actos que se devam seguir, nos termos dos §§. antecedentes, até ser a mesma partilha julgada a final por

sentença. Publicada porém esta, poderão as partes appellar d'ella.

§. 4. Os effeitos da appellação serão os declarados no §. 4.° do artigo 299.°, e o artigo 413.° da Ref. Jud.

Art. 30. A disposição da Ordenação do Livro 3.°, Titulo 13.°, é extensiva a todos os termos judiciaes, ou sejam fixados pelas Leis, ou assignados pelos Juizes, comprehendidos os fataes para a apresentação dos embargos ás sentenças e accordãos, nos casos em que pelas mesmas leis são permittidos, e para interposição dos recursos, e apresentação dos respectivos processos nos Juizos ou Tribunaes, para que se tiver recorrido.

Art. 31. Os ajudantes dos Escrivães poderão escrever nos processos todos os termos que não involvam segredo de justiça, nem demandem a presença do Juiz, ou assignatura de partes, sendo esses termos subscriptos pelos Escrivães, que por elles ficam responsaveis.

Outro tanto poderão fazer o Official e Amanuenses da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, sendo os termos que escreverem subscriptos pelo respectivo Secretario, ou por quem suas vezes fizer, sob sua propria responsabilidade; declarado por esta fórma o §. unico do artigo 1.° do Decreto de 5 de Novembro de 1851.

Art. 32. As certidões e traslados de mappas, ou contas por algarismos, serão passados da mesma fórma que estiverem no original, declarando sómente a final por extenso o resultado geral das contas; excepto requerendo as partes que o traslado ou certidão seja passado por extenso.

Art. 33. Nenhum Official público fará procuração sem que o outorgante declare, se é menor ou emancipado, casado ou viuvo; o que faltar a isto será multado pelo Juiz do processo, ou em correição, na quantia de cinco mil réis. Se a procuração não fôr feita por Official público, e não contiver a predicta declaração, a pessoa que a fizer incorrerá em metade da multa.

Art. 34. Ficam revogados o artigo 20.° da Lei de 19 de Dezembro de 1843 e seus paragraphos, em todas as suas disposições na parte respectiva a multas impostas aos Advogados, e em vigor a legislação anterior á dicta Lei, na parte em que não é alterada pelo determinado no artigo seguinte.

Art. 35. Logo que findar o prazo pelo qual os autos tiverem sido continuados com vista ao Advogado, o Escrivão os cobrará; e não lhe sendo entregues, passará mandado de cobrança, independente de despacho. E se ainda assim o Advogado os não entregar, com certidão passada no reverso do mandado, o Juiz os mandará cobrar com a comminação da multa de cinco até cincoenta mil réis, quando o Advogado os não apresente no cartorio do Escrivão no prazo de vinte e quatro horas.

§. 1. O mandado com a comminação da multa será intimado ao Advogado, e a intimação assignada por elle, ou por duas testemunhas presenciaes, se a isso se recusar: e não sendo achado em casa, será a intimação feita para a hora certa no dia seguinte na pessoa de qualquer seu familiar, e na falta d'este na de um visinho.

§. 2. Se dentro das vinte e quatro horas, contadas desde a intimação feita na fórma do paragrapho antecedente, não entregar os autos no cartorio do Escrivão, este passará certidão d'isso, e autoando com ella o mandado, fará tudo concluso ao Juiz respectivo, que imporá a multa ao Advogado.

§. 3. A sentença em que for imposta a multa ao Advogado nos termos do paragrapho antecedente, ser-lhe-ha intimada pela fórma determinada no §. 1.°; e se depois de passadas vinte e quatro horas da intimação da sentença, ainda os autos não tiverem sido entregues no cartorio do Escrivão, este passará d'isso certidão no processo em que tiver sido imposta a multa, e o Juiz respectivo proferirá de novo sentença, suspendendo o Advogado de um até seis mezes.

§. 4. Sendo a multa ou suspensão imposta ao Advogado em Juizo de Primeira Instancia, caberá sómente appellação; sendo imposta pela Relação, caberá revista; e sendo pelo Supremo Tribunal de Justiça, haverá embargos ao Accordão. Estes recursos terão logar, caiba, ou não, a condemnação na alçada; mas nenhum se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do Escrivão.

Art. 36. As Escripturas não terão Distribuição prévia, mas serão obrigados os Distribuidores a ter um livro em que averbem as Escripturas feitas em cada mez pela relação, que, até ao dia 5 do mez seguinte, lhe deve ser apresentada por cada um dos Tabelliães do Julgado, contendo pela ordem de datas, a de cada uma Escriptura celebrada em sua nota no mez antecedente, nomes dos que n'ella foram partes, e a natureza do contrato, authenticada com o signal público do Tabellião em cada uma das folhas em que se achar escripta. O Tabellião que faltar ao cumprimento do que é determinado n'este artigo, será punido com suspensão.

§. 1. Os Tabelliães haverão das Partes, no acto de lavrarem as Escripturas, mais quarenta réis por cada uma, além dos seus emolumentos, para serem entregues ao Distribuidor com a referida relação.

§. 2. O Distribuidor até ao fim do mez em que as relações lhe devem ser apresentadas, terá averbadas no respectivo livro todas as Escripturas que estiverem mencionadas nas dictas relações com todas as declarações alli feitas; assignando elle as relações, ficará com ellas archivadas em seu poder, sendo obrigado a apresental-as ao Juiz de Direito na occasião da correição, juntamente com os livros de registo. Tambem será obrigado a dar parte por escripto ao Juiz, e ao Agente do Ministerio Público, do Tabellião que deixar de lhe apresentar a relação ordenada n'este artigo no prazo determinado.

§. 3. Nas Cidades de Lisboa e Porto, são competentes para averbarem as Escripturas, os Distribuidores do civel; e a participação da falta de remessa das relações em devido tempo, será dirigida ao Juiz de Direito Criminal do Districto, em que o Tabellião tiver seu escriptorio, e ao respectivo Delegado do Procurador Regio.

O Distribuidor que deixar de cumprir as obrigações que lhe são impostas n'este artigo e seus paragraphos, será punido com suspensão.

Art. 37. Fóra de Lisboa e Porto nenhum Delegado poderá servir em Comarca de sua naturalidade, ou onde tenha domicilio.

Art. 38. É o governo auctorisado: primeiro, a supprimir nos Julgados e Comarcas os officios de Escrivães e Tabelliães que forem vagando, quando exceda o numero dos necessarios para o serviço dos respectivos Juizos; segundo, a crear mais um officio de Escrivão e de Tabellião, e de Official de Diligencias, nos Julgados em que assim o exija a necessidade do serviço público, devidamente comprovada; terceiro, a crear na Comarca do Porto mais um contador, no caso de se augmentar alli o numero das Varas no civel ou crime.

Art. 39. É o governo auctorisado a executar esta Lei nas Provincias Ultramarinas, com as restricções que julgar necessarias.

Art. 40. Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, ás Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertençer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e do Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, REGENTE, com Rubrica e Guarda. — *Friderico Guilherme da Silva Pereira.* — *Visconde d'Athoguia.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte e nove de Maio findo, que estabelece differentes disposições relativas á ordem do processo civel, e a outros objectos, para maior regularidade da administração da justiça; Manda cumprir e guardar o referido Decreto pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Joaquim Maria Corrêa* a fez.

ASSENTO N.° 324 DE 23 DE MARÇO DE 1786.

Lei de 20 de Junho de 1774, §§. 18, 20, e 24.

Na adjudicação de rendimentos, sendo os de um anno bastantes para satisfacção da divida executada, não são necessarias avaliações, pregões, e mais solemnidades, que devem preceder a adjudicação dos outros bens na falta de lançador (a).

Aos 23 de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, veio em dúvida, se tendo estabelecido a *Lei de 20 de Junho de 1774* no §. 20, como um remedio subsidiario, para serem pagos os exequentes, a adjudicação dos bens penhorados, sem distincção de especie, no restricto caso de não terem lançador na Praça, e practicavel só depois de se remetter d'elle certidão, que

(a) A summula d'este assento, em quanto restringe a sua determinação *ao caso em que os rendimentos de um anno sejam sufficientes para satisfação da divida executada*, não se contém expressamente na sua letra, nem está conforme com os principios no mesmo exarados. Vid. §. 751 e nota respectiva.

assim o justifique, na fórma que determina o §. 18; devem omittir-se estas prévias, legaes, e ordinarias diligencias na adjudicação dos rendimentos, de que tracta o §. 24; considerando-se como não comprehendida esta especie de bens na generalidade dos mais, quando a propriedade e seus rendimentos não andaram ainda em pregão, nem foram judicialmente avaliados, mas só apparecem os Autos das penhoras d'esses rendimentos com uma simples e arbitraria declaração, que fazem os Rendeiros, ou Inquilinos do que pagam aos Senhorios executados. E se assentou por pluralidade de votos, que as prévias diligencias, requeridas pela *Lei de 20 de Junho de 1774* nos §§. 18 e 20, para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem nos precisos termos de se não terem penhorado as propriedades, mas só os simples rendimentos d'ellas, pela declaração, que fazem os rendeiros, ou inquilinos, do que pagam aos Senhorios executados, por ser um principio constante e regra geral estabelecida em toda a Jurisprudencia: *que todas as vezes que o preço da cousa penhorada é certo, constante, e notorio, ou porque elle consiste em dinheiro, ou em outro similhante genero, em que cessa o perigo do conluio, póde ser assignado aos crédores sem solemnidade, ainda que fosse por Estatuto, ou por Lei requerida nas execuções ordinarias a reserva dos moveis e outras cousas preciosas, em que, além do preço justo, póde cahir n'elles a affeição, e venderem-se por maior valor:* o que de nenhuma fórma podem experimentar os rendimentos em quantidade liquida, que, ou passam das mãos dos Inquilinos para o Crédor em seu pagamento, ou se depositam para o mesmo fim para sobre elles ter logar o concurso de preferencia; pois neste caso não ha necessidade de avaliação, e é notoriamente superflua a solemnidade de Pregões. Que acontecendo porém, que os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da divida, e ser necessario adjudicarem-se os rendimentos

por mais annos para sua total extincção, que em tal caso, omisso na Lei, se devem regular pela natureza das Acções de real por real; e assim como nestas devem intervir as solemnidades da avaliação e pregões, assim tambem se fazem indispensaveis para a adjudicação dos dictos rendimentos, em beneficio tanto dos Crédores como dos Devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na Praça: e só querendo as partes condemnadas renunciar os Pregões, o poderão fazer, na fórma da *Ordenação do liv. 3, tit. 86, §. 28.* E para não vir mais em dúvida, a d'aqui em diante assim se observe inviolavelmente, se mandou lavrar este Assento, que todos com o dicto Senhor Chanceller assignaram. *Como Regedor, Giraldes. — Gama. — Ribeiro de Lemos. — Caldeira. — Gama e Freitas. — Fajardo. — Matta. — Mesquita. — Doutor Costa. — Sarmento. — Mendonça. — Valle. — Velho da Costa. — Lima.*

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774.

DOM JOSE, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço: que havendo Eu creado pela Minha *Lei de 21 de Maio de 1751*, um Deposito público, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos Meus Vasallos afflictos pelos adversos accidentes da Fortuna; estabelecendo contra as fugas e fallencias dos anteriores Depositarios a mais firme e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra afflicção de se verem (como viram por muitas vezes) lésos e roubados: E que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias contendas nos outros *Alvar. de 4 de Maio de 1757*, e *do 1.º de Dezembro de 1767*: Ainda não foram bastantes aquellas repetidas Providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobredictas Leis, no que pertencia aos Leilões e Arrematações, por ellas ordenadas: Conformando-me com o parecer da mesma Mesa: E querendo arrancar de uma vez pelas raizes tudo o que póde ser occasião de fraude, e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados; Sou servido ordenar o seguinte:

I. Ordeno, que se ponha na mais indefectivel observancia a *Lei de 21 de Maio de 1751* no *Cap. 1*, §§. 2, 3 e 4, e o principio do *Cap. 2*; propondo-se logo no Desembargo do Paço e Senado da Camara pessoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na fórma, que na dicta Lei se qualificam, para Me serem consultados pela dicta Mesa e Senado com os dous Desembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Côrte e Cidade, para Eu escolher os que Me parecerem mais proprios para os dictos empregos.

II. *Item*: Ordeno: Que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Corte e Cidade, Me sejam logo propostos trez sujeitos de conhecida verdade e inteireza; a saber: Pela Mesa do Desembargo do Paço, por parte da Côrte; e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade; para Eu mandar passar os primeiros Provimentos por tempo de um anno aos que Me parecerem mais aptos para estas serventias, os quaes não poderão ser reformados pela dicta Mesa e Senado, sem precederem novas e exactas informações sobre o procedimento d'aquelles Officiaes; e passando a suspendêl-os, logo que souberem que elles não correspondem á confiança, que d'elles se fez; e a consultar-me outros na sobredicta fórma.

III. *Item*: Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das Minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Deposito Geral: Ordeno em primeiro lugar, que

elles se não possam fazer, senão nos mezes de Novembro até o fim de Abril, desde as duas horas da tarde até ás cinco; e nos outros mezes do Verão, desde as trez até ás seis impreterivelmente.

IV. *Item*: Ordeno em segundo lugar: Que antes dos dictos Leilões precedam Editaes públicos, affixados na porta principal do mesmo Deposito Geral, em que se manifeste o dia primeiro em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades e confrontações d'elles, que andarão na Praça os dias da Lei e do estilo; e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo Domingos, ou dias Sanctos: com a pena, em qualquer dos referidos casos, de insanavel nullidade de Arrematações executadas em outra fórma; de perdimento dos Officios e inhabilidade para servirem outros; e de seis mezes de cadêa contra os Officiaes, que obrarem, ou permittirem o contrario.

V. *Item*: Porque não soffre a boa razão da Justiça, que nas arrematações dos bens dos Devedores á Minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor d'elles, e que o mesmo se não observe nas que se fazem á instancia de Crédores particulares com intoleravel prejuizo d'elles, e ainda dos mesmos Devedores executados, tendo resultado d'esta diversa práctica as desordens e abusos, que se têm feito notorios: Ordeno, que o *Capitulo 177 das Ordenações da Fazenda* se observe geral e inviolavelmente, quanto á necessidade das avaliações, em todas as Arrematações, que se fizerem á instancia dos Crédores; e que as mesmas avaliações se façam indispensavelmente públicas na Praça, antes de se dar principio aos pregões.

VI. *Item:* Ordeno: Que na Praça se não admittam lanços de pessoas desconhecidas, se não for, ou trazendo comsigo, ou dando na Praça outras, de que haja conhecimento, que com ellas assignem os dictos lanços; ou mostrando Procurações legitimas de pessoas, de cujo estabelecimento e idoneidade haja cabal noticia.

VII. *Item*: Ordeno: Que ainda depois de andarem em Praça os moveis e fazendas os dias da Lei e do Estilo, se não possam arrematar, em quanto os Lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores.

VIII. *Item*: Ordeno: Que para avaliadores dos moveis escolherá o Senado da Camara em cada um anno das pessoas mais práticas, peritas e intelligentes nos Officios, ou Artificios, a que os moveis pertencerem, as de maior verdade e mais bem estabelecida reputação, ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros, que não sejam os nomeados e approvados pelo mesmo Senado.

IX. *Item*: Ordeno: que os moveis, que com o uso, e com os transportes se deterioram, e se arruinam, sejam avaliados, depois de se acharem recolhidos nos armazens do Deposito público, no ultimo estado, em que se acharem ao tempo, em que se metterem a pregão; e que os preços d'estas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos moveis se fizerem.

X. *Item:* Ordeno: Que se os moveis forem d'aquelles, que tem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes e Ensaiadores, que tiver approvado o Senado; havendo respeito nas avaliações á metade dos feitios nas peças, que os tiverem.

XI. *Item:* Ordeno: Que as avaliações dos Predios Rusticos se façam na fórma do Meu *Alvará de 14 de Outubro de 1773*; escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade e sã consciencia, a quem passe Provisões por um anno sómente de Avaliadores privativos da Cidade, e cinco leguas ao redor d'ella; e outros tantos para as avaliações

dos Predios Urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construcção d'elles: precedendo para a escolha de uns e outros as informações mais exactas e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as dictas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras.

XII. *Item:* Porque tem mostrado a experiencia por factos da mais incontestavel certeza a facilidade, com que se deixaram corromper alguns Avaliadores a favor das Partes, que têm interesse em que as avaliações se façam por mais, ou por menos, de que têm resultado intoleraveis prejuizos e públicos escandalos: Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquira no fim de cada um anno devassamente do procedimento, que 'nelle tiveram todos os sobredictos Avaliadores; e constando por provas legaes, que elles não cumpriram com verdade e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará e mandará prender; e sendo Relator da Devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de cadêa, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido Meu *Alvará de 14 de Outubro de 1773.* Nas mesmas penas incorrerão os Corruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

XIII. *Item:* Porque a experiencia tem mostrado que se faz indispensavel nova fórma de Assistencia e Presidencia 'naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir e presidir 'nelles ás semanas, e cada um na sua, os Ministros Criminaes dos Bairros, por uma ordem e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardeal Regedor das Justiças: permittindo, que nos casos das occupações e impedimentos d'aquelles, a que tocarem as Presidencias, possam uns supprir a falta dos outros, como entre si se ajustarem; com tanto que nunca falte a Assistencia e Presidencia de um d'elles: Declarando, como declaro,

nullas e de nenhum effeito as Arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimento dos seus Officios e inhabilidade para servirem outros, pela falta da mais exacta observancia d'esta e das mais providencias, acima e abaixo ordenadas.

XIV. *Item:* Porque com este novo Methodo cessa a Determinação do dicto *Alvará de 4 de Maio de 1757* na parte, em que Fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data d'esta em diante fique abolida e extincta aquella creação; sobrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na Distribuição, dos Emolumentos, determinada no *Cap. 6*, da referida Minha *Lei de 21 de Maio de 1751;* Dividindo-se em oito partes eguaes, applicadas, a saber, seis na fórma ordenada na dicta Lei; e as duas, que restam, rateadas em cada um dos quarteis do anno pelos Ministros, que n'elles assistirem.

XV. *Item:* Porque sou informado, que sobre a cobrança d'estes Emolumentos tem entrado a Junta do Deposito público na pertenção de levar pelos Depositos voluntarios o Emolumento do meio por cento, que lhe declarou o Cap. 5, §. 2 da sobredicta Minha *Lei de 21 Maio de 1751*, achando-se alterada n'esta parte pelo Meu *Alvará de 9 de Agosto de 1759 §. 10*, em que Ordenei, que aquelle Deposito fosse sempre gratuito; sem que tenham sido bastantes nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar uma pertenção tão estranha: Ordeno, que se ponha na mais invariavel observancia o sobredicto Meu *Alvará de 9 de Agosto de 1759* no §. 10, sem embargo do que se achava disposto na referida Lei, alterada e declarada n'esta parte pelo dicto Alvará.

XVI. *Item:* Pelo que respeita aos Leilões: Mando,

que findos os dias da Lei e do estylo, havendo lanço, que chegue ao preço da avaliação, ou exceda; o Ministro, que presidir na Praça, se informe do Lançador, se tem prompto o preço do seu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo; e ao Escrivão, que lhe lavre o Termo da Arrematação. Immediatamente fará entrar o preço d'ella no Cofre do Deposito com a precisa distincção e clareza do Devedor, a que pertence. Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi mesmo pessoa capaz, que o abone por trez dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o mandará prender á sua ordem, e não será solto sem effectiva entrega do preço, por que arrematou.

XVII. *Item:* Ordeno: que pondo-se em Praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigiveis, nunca possam ser arrematadas, senão pela sua liquida e verdadeira importancia. Poderão porém os Crédores continuar a boa práctica das Arrematações de real por real, que lhes deixo salvas n'esta terceira especie de bens.

XVIII. *Item:* Ordeno: que estando proximos a findar os dias dos pregões; e não havendo quem lance o preço das Avaliações, ou outro maior, o Ministro, que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens, para que nos dias, que restam, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor, o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo Certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados, *que andando em Praça os dias da Lei e do estylo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que é exequente N. e executado N., foram avaliados em... e arrematados em... e as acções na sua verdadeira importancia... que ficam no Cofre do Deposito, para se entregarem por Precatorio a quem legitimamente pertencerem.* E pelo que respeita aos que não foram arrematados, outra Certidão, em que declare com a mesma especificação, que *andando em*

Praça pelos dias da Lei e do estylo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que é exequente N. e executado N., depois de serem avaliados na quantia de... não chegaram na Praça os moveis, ou immoveis ao preço das suas avaliações, nem as acções á sua verdadeira quantia de... As quaes Certidões, depois de vêr o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediamente ao Juiz da Execução, fechadas em carta do serviço. O qual Juiz ordenará logo ao seu Escrivão as junte aos Autos da Execução, e os faça conclusos; e d'ahi por diante procederá na fórma e maneira seguinte.

XIX. O Juiz da Execução, vendo pelos Autos que o preço dos bens arrematados, constante da Certidão a elles juncta, basta para inteiro pagamento do Crédor exequente, julgará por sua Sentença a execução por extincta; mandando que o exequente requeira Precatorio para haver do Deposito público o producto dos bens arrematados. Achando que elle não basta, mandará proseguir a execução só pelo resto, tendo o devedor mais bens de alguma das trez especies, por onde possa havêl-o. Porém não os tendo, nem os mostrando o Crédor exequente, ou que o executado os occulta com dólo, ou malicia, mandará nos Autos, que se não prosiga mais na execução.

XX. *Item:* Porque no outro caso de não ter havido na Praça quem subisse os bens aos preços das Avaliações, é mais util aos Crédores e devedores, mais coherente ás regras da razão e da Justiça, que elles se adjudiquem aos mesmos Crédores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra d'elles; depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos moveis, o seguinte:

XXI. Se os moveis forem d'aquelles, que com o uso se deterioram e arruinam: Mando, que o Juiz da execução os adjudique ao Exequente, com o abatimento da quarta

parte menos da Avaliação, que tiverem, tendo sido feita na fórma, que deixo ordenado no §. 9 d'esta Lei.

XXII. *Item:* Mando, que se os moveis tiverem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na fórma, que Tenho ordenado no §. 10, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feitios: Sendo porém peças, que os não tenham; ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pela quantias das Avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor: E sendo bastantes as adjudicações dos moveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Crédor, julgará o Juiz a execução extincta: Sendo porém necessario passar aos immoveis, observará o seguinte:

XXIII. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens immoveis pela suas Avaliações chegam para pagamento da divida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Crédor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum: havendo o Juiz da execução a divida por extincta. Se porém o Executado tiver mais bens, se adjudicarão aquelles ao Exequente por menos a quinta parte do justo valor d'elles; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia, sem mais abatimento.

XXIV. *Item:* Ordeno: que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a divida; como por exemplo, se a divida for de cinco, e os bens valerem dez, quinze, ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos dictos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado; e por uma Sentença os adjudicará ao Crédor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida; e findos elles, entrará o Senhor dos dictos bens pela mesma Sentença na posse e fruição dos seus rendimentos: Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crédor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligencia.

XXV. *Item:* Ordeno: que para o referido se observar impreterivelmente, sejam sempre seguidas as Doutrinas, que 'nestes termos sustentam esta fórma de pagamento; e reprovadas e proscriptas do Foro as contrarias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se.

XXVI. *Item:* Ordeno: que se os bens valerem até uma quinta parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida fôr de doze, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Crédor exequente, sem obrigação de repôr o excesso, havendo a execução por finda.

XXVII. *Item:* Succedendo não bastarem as duas especies de bens acima referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o Devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigiveis, se o que tiver 'nellas for correspondente á quantia da divida por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida e verdadeira importancia ao Crédor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta.

XXVIII. *Idem:* Ordeno: que se o que tiver o Devedor em acções, exceder a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente, que bastarem para o pretendido pagamento; abatendo-se só 'nelle as despezas da Execução, depois de liquidadas nos Autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Crédor haver estas despezas assim liquidadas e contadas pelas acções na sua concorrente quantia.

XXIV. *Item:* Mando: Que se o Crédor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permittido

no §. 17 d'esta Lei, impute o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia.

XXX. *Item:* Porque é necessario estabelecer certas regras e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crédores; tiral-as da obscuridade e confusão, com que ainda se tratam no Foro; e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: Ampliando a Minha *Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3, §. 13,* pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares: Ordeno se observe o seguinte:

XXXI. Estabeleço, como primeira regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejam geraes, tacitas, ou especiaes, sendo contrahidas por Escripturas públicas: Em fórma, que se os Crédores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferirão os que foram primeiro nas datas das Escripturas d'ellas: Se todas as Hypothecas foram especiaes e em diversos bens, preferirá cada um dos Crédores nos respectivos bens, que lhe foram especialmente hypothecados, ou dados em penhor. Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Crédor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Crédores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém da Hypotheca especial anterior com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Crédor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto d'ella, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirão os da Hypotheca geral, pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não

sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que prefira sempre o Crédor de Hypotheca especial, e que só no resto d'ella possam entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *Item:* Por evitar as dúvidas, que se possam excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus escriptos particulares, que tem por Direito as Escripturas públicas: Ordeno, que esse privilegio se entenda sómente para a prova das Dividas pessoaes, e não para que possam por esses mesmos Escriptos particulares contrahir Hypothecas, que de sua natureza pedem publicos Instrumentos; mas que tenham sómente a força d'ellas para o dito effeito, quando forem legalizados com trez Testemunhas de inteira fé e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães publicos, que os vejam escrever.

XXXIV. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: Em primeiro logar o Crédor, que concorrer com os Materiaes, ou o Dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios, para que a respeito das bemfeitorias, seja n'ellas primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, a quem o Solo, ou Edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Crédor, que concorreu com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazer a Náo, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Crédor hypothecario mais antigo, o qual, tanto n'este, como no caso acima exeptuado, deve ceder ao outro Crédor, que com os seus Materiaes e Dinheiro restituiu, e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro lugar o Crédor, que concorreu com os seus Dinheiros para se romper e reduzir a cultura qualquer Paul, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro gradua-

do, que outro qualquer Crédor, por mais antigo e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto logar o Crédor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escriptura do emprestimo, que elle se fez com esse destino, e verificando-se a compra posterior, prefira o Crédor a respeito sómente das fazendas, compradas a outro qualquer Crédor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto logar os Senhores dos Predios Rusticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Emphyteutas, as Pensões, Alugueres e Fóros, para preferirem n'este caso pela sua tacita e legal Hypotheca a outros Crédores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizeram a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se dér estimado ao Marido; para preferir a respeito d'elle a Mulher a outros quaesquer Crédores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. *Item:* Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar, na Minha *Lei de 18 de Agosto de 1769* no §. 11.

XLII. Estabeleço, como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das Dividas, sendo contrahidas por Escripturas públicas, ou por Escriptos particulares de pessoas, que lhes dão n'este caso a mesma força: Em que outrosim Mando se com-

prehendam os Escriptos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias: em primeiro logar as dividas contrahidas por Escriptos simplesmente particulares; e em segundo logar as Sentenças de preceito, havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Crédores provem *aliunde* a verdade das dividas: E ordeno, que em um e outro caso, achando-se os Crédores habilitados com Sentenças, sejam pagos por um rateio regulado pelas quantias dos Créditos.

XLIV. Exceptuo sómente o caso das Sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão e disputa sobre a verdade das Dividas: não bastando para dar preferencia, que as Dividas sejam pedidas por libello; e que sobre os Artigos d'elle haja producção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia ás Sentenças, proferidas em Causas ordinarias, controvertidas entre as partes, nos termos estabelecidos pelas Minhas Leis para as Causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá tão inteiramente, como n'ella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

XLVI. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação e Casa do Porto; Governadores e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento d'esta em quaesquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira e litteralmente cumprir e guardar, como n'ella se contém, sem hesitações e interpretações, que alterem o que n'ella disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou estilos,

que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos e todas derogo, e hei por derogados, como se d'elles fizesse especial menção, em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór d'estes Reinos, Mandò que a faça publicar na Chancellaria, e que d'ella se remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas d'estes Reinos; registando-se em todos os Tribunaes, onde se costumam registar similhantes Leis; e mandando-se o Original d'ella para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Junho de 1774. — EL-REI, com guarda. — *Marquez de Pombal.*

Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer um novo Methodo, com que se devem fazer na Praça do Deposito Geral os Leilões e Arrematações dos bens, e dar a este respeito e ás preferencias as regras e Providencias acima declaradas. — Para Vossa Magestade ver.

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1837.

Convindo conservar o crédito da propriedade territorial, para facilitar as convenções, evitar as fraudes, e, moralizando a Nação, abrir novas fontes á pública prosperidade: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1. Haverá em todos os Julgados, aonde existir Juiz de Direito, um ou mais Livros de registo, rubricados pelo Presidente da respectiva Camara, e para os processar é creado um Tabellião privativo em cada Julgado.

Art. 2. N'este registo inscrever-se-hão as embarcações registadas ou matriculadas dentro do Julgado, e os predios n'elle situados, sómente nos casos, em que estiverem: 1.° hypothecados por convenção, ultima vontade, ou Lei; 2.° litigiosos por acção sobre o dominio, ou por penhora; 3.° doados, ou por qualquer outro contracto alienados com reserva do uso-fructo, em quanto este não acabar.

§. 1. Exceptuam-se:

1.° os litigiosos possuidos como vinculados, e os litigiosos por penhora, quando já estiverem registados por hypotheca de divida da mesma penhora:

2.° os prazos pela hypotheca das pensões foreiras:

3.° as embarcações pela das soldadas da sua tripulação:

4.° os hypothecados pelo facto do emprego, que tem responsabilidade para com a Fazenda Nacional:

5.° pelos tributos:

6.° os predios do pai, hypothecados ao filho pela administração dos seus bens:

§. 2. São porém registaveis n'este ultimo caso, depois que o filho fôr emancipado, com tanto que para conservarem os effeitos de hypotheca anteriormente adquiridos, sejam registados no prazo de oito dias contados desde a emancipação.

Art. 3. Será nullo o registo, que não fôr feito no Julgado da situação dos predios, ou da matricula das embarcações.

§. un. Exceptua-se o registo de hypotheca nos bens do marido pelo dote da mulher, que será feito no Julgado dentro do qual se celebrar o matrimonio.

Art. 4. Serão inefficazes nos predios e embarcações os encargos de hypotheca, litigio, doação ou alienação por qualquer outro contracto com reserva do uso-fructo, em quanto não forem registados. Os seus effeitos só começarão na data do registo.

§. 1. Conservarão porém os effeitos, independente

de registo, em todos os casos exceptuados no §. 1 do art. 2; da mesma sorte que os conservam em outros quaesquer bens, que não sejam predios, ou embarcações.

§. 2. Tambem as hypothecas nos predios ou embarcações: 1.° por divida á Fazenda Nacional proveniente de contracto; 2.° pelo emprestimo para a sua compra; 3.° pelo preço da sua venda; 4.° nos rusticos, pelo dinheiro contribuido para a sua rotcação, e reducção a cultura; 5.° nos edificios, e embarcações, pelos materiaes, mão d'obra ou dinheiro contribuido para a sua construcção, reedificação, ou reparo, e custeio, conservarão desde as datas das dividas os effeitos decretados nas Leis de 22 de Dezembro de 1761, e de 20 de Junho de 1774, uma vez que sejam registados no prazo de trinta dias, contados desde a referida data. O seu registo, depois de findo este prazo, só lhe dá os effeitos de simplices hypothecas desde a data do mesmo registo.

§. 3. A excepção das hypothecas do §. antecedente, e da que tem o filho nos bens do pai pela administração dos seus, nenhuma outra hypotheca em predios e embarcações, que se constituir depois da installação do registo na Cabeça do Julgado, gozará effeito algum anterior ao seu proprio registo.

Art. 5. Para os registos conservarem os seus effeitos além de dez annos contados da sua data, devem ser renovados dentro do ultimo anno de cada decennio.

§. un. Exceptua-se o registo: 1.° pelo dote da mulher, em quanto durar o matrimonio; 2.° o da hypotheca do filho nos bens do pai, em quanto não for emancipado.

Art. 6. Só se tomará registo de predios e embarcações por hypotheca convencional, á face de Auto de Conciliação, termo de transacção feito em Autos, e de Escriptura pública, que expressamente a constituam; e nunca por escripto particular, ainda que se lhe possa attribuir

força de Escriptura, seja revestido das solemnidades do §. 33 da Lei de 20 de Junho de 1774.

§. un. Exceptuam-se os predios e embarcações, que anteriormente á installação do registo na Cabeça do Julgado já se acharem hypothecados por taes escriptos, legalizados com as referidas solemnidades, que deverão ser registados na conformidade do art. 13 d'esta Lei.

Art. 7. Por hypotheca testamentaria tomar-se-ha registo de predios, e embarcações, á face de testamento, ou Codicillo, que offereça a mesma declaração de hypotheca; e por hypotheca legal, á face do Titulo, ou posse immemorial julgada por sentença, que prove obrigação, a que as Leis tiverem concedido hypotheca.

§. un. É hypotheca legal registavel a que tem:

1.° A Fazenda Nacional nos bens de seus devedores:

2.° Os tutelados nos bens de seus tutores:

3.° Os crédores mencionados nos §§. 34, 35, 36, 37, 39 e 40 da Lei de 20 de Junho de 1774:

4.° O crédor do censo no predio censuario:

5.° O vendedor no predio vendido:

6.° O crédor de tornas provenientes de partilhas:

7.° O filho nos bens do pai, quando este administra e desfructa os seus. A fóra estas hypothecas, por nenhuma outra, com o pretexto de legal, se tomará registo.

Art. 8. O registo por doação, ou alienação com reserva do uso-fructo só se fará á vista da Escriptura pública do contracto; e por litigio, á face do Libello, ou da penhora, e tambem de certidões authenticas de uma ou outra cousa.

Art. 9. Escrever-se-hão os registos successivamento, sem entre elles mediar espaço, mais que o preciso para os distinguir, conservando na margem opposta o espaço necessario para se notarem as baixas. Serão numerados, e conterão: 1.° a data e hora, em que são feitos; 2.° o nome do interessado, que os requer; 3.° os predios,

que se registam, com a declaração da sua situação, confrontações, e denominações, e os numeros, se os tiverem, nome do dono ou possuidor, e sendo embarcação, o seu nome e tonelagem; 4.° o motivo do registo, se for por doação, ou alienação por outro qualquer contracto, com reserva do usofructo, mencionarão os nomes dos contrahentes, a data da Escriptura, o nome do tabellião que a fez, e logar aonde; se for por hypotheca, especificará de mais a qualidade do titulo, sua data, e importancia da divida; se for por litigio, os nomes do autor e réo, e Juizo e Cartorio, onde pende, ou por onde se faz a penhora, e por quanto.

§. unico. Os registos pelos Dotes poderão limitar-se além da sua data e hora, á declaração dos nomes dos contrahentes, data da Escriptura, nome do Tabellião, que a lavrou, e onde, importancia do Dote, e especie, em que é constituido.

Art. 10. Averbar-se-hão os registos nos Titulos, ou Documentos, por se fazem, com declaração da data, e folhas do Livro, em que estão lançados, e com assignatura do Tabellião.

Art. 11. Compete promover os registos: 1.° aos interessados na sua existencia; 2.° aos inventariantes pelos direitos registaveis das heranças, em quanto estas estiverem indivisas; 3.° ao pai pelos do filho; 4.° aos tutores pelos dos seus tutelados; 5.° aos subtutores pela hypotheca dos tutelados nos bens dos tutores; pelo litigio, ou penhora contra estes, ou pela doação, ou alienação por outro qualquer contracto com reserva do usofructo, que os mesmos tutores façam aos tutelados; 6.° aos Agentes da Fazenda Nacional, que intervêm nos contractos com ella celebrados, pelas suas hypothecas, ou a acquisições com reserva do usofructo; 7.° aos Delegados do Procurador Regio, pelos predios litigiosos por acção sobre o dominio, em que a Fazenda Nacional for autora.

Art. 12. A omissão de todos os que pelo art. antecedente devem registar a prol de outrem, responsabiliza-os por todo o damno proveniente da omissão.

Art. 13. Os predios hypothecados, litigiosos, doados ou por outro qualquer contracto alienados com reserva do usofructo, antes da installação do Registo na Cabeça do Julgado, conservam os effeitos já adquiridos, sem dependencia de registo, em quanto por Lei não for especialmente determinado o modo práctico d'este se fazer.

§. unico. As inscripções d'estes encargos, anteriores á installação dos Registos na Cabeça do Julgado, serão feitas em Livro distincto e separado.

Art. 14. Cada um dos Tabelliães do Registo terá um Index ou Protocollo patente a todo o cidadão, organizado do modo que melhor facilite o conhecimento dos predios registados.

Art. 15. Os Tabelliães não farão mais que um registo de todos os prédios comprehendidos na mesma hypotheca, litigio, doação ou alienação com reserva do usofructo, situados no seu Julgado; e vencerão por cada registo 240 réis, além da raza; e pelas certidões e buscas os mesmos emolumentos, que estão decretados para os Tabelliães de Notas.

Art. 16. Poder-se-hão averbar á margem de cada registo, tanto a sua baixa, ou extincção, como qualquer alteração, que sobrevenha na quantidade da divida; mas sómente á face de Escriptura pública, Auto de Conciliação Termo de composição feito em autos, ou de Sentença, que tenham extincto em todo ou em parte o encargo registado, ou alterado a quantia da divida; e no caso de doação ou alienação com reserva do usofructo, á face de Certidão authentica, que prove a morte do usofructuario.

Art. 17. As verbas, quer de baixa de registo em todo ou em parte, quer de alteração na quantidade da divida, referir-se-hão sempre aos Titulos, por que são feitas, com declaração da data do mesmo Titulo, Tabellião que o lavrou, ou Escrivão que o processou, e em que Juizo; e

não vencecá o Tabellião por cada uma verba mais que 120 réis.

§. 1. Estas verbas per si sós, sem os Titulos, a que se referem, nunca servem de prova da extincção do registo, ou da alteração na quantidade da divida, assim como os registos sem os Titulos, por que se fizeram, não provam os encargos registados.

§. 2. Nem a verba da extincção do registo em parte ou em todo, por se lhe substituir outra hypotheca, dispensa o registo da nova hypotheca, quando for constituida em predios, ou embarcações.

Art. 18. Os Tabelliães do Registo serão responsaveis ás partes pelos damnos, que lhes causarem, além das penas, em que pelas Leis incorrerem pelas suas omissões erros e prevaricações.

Art. 19. Os Tabelliães do Registo serão vitalicios, e não poderão ser admittidos sem sentença condemnatoria.

§. unico. Podem porém, ser suspensos por queixa dirigida contra elles, depois de ouvidos e com parecer do Procurador Geral da Corôa.

Art. 20. No caso de suspensão o Administrador Geral do Districto nomeará uma pessoa idonea para servir provisoriamente; porém, em caso de impedimento de doença, ausencia forçada, ou quaesquer outros, terá o Tabellião um Ajudante posto por elle, e approvado pelo Administrador Geral.

Art. transit. A disposição do art. 19, só terá logar nos Julgados, que ficarem subsistindo pela nova divisão de territorio, a que se vai a proceder.

Fica revogada toda a legislação em contrario. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em 26 d'Outubro de 1836. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1837.

Tomando em consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Art. 1. Em logar dos Julgados, de que falla o Decreto de 26 d'Outubro de 1836, entender-se-ha que fica constituido um Tabellião de Registo em cada uma das Comarcas, a que pertence um Juiz de Direito, conforme a nova Divisão Judicial, sanccionada pelos artt. 2 e seguintes do Decr. de 29 de Novembro. Em Lisboa terão exercicio quatro Tabelliães, sendo trez para a Cidade, e um para a Comarca formada dos Julgados externos. No Porto haverá trez.

Art. 2. Para determinar a competencia dos Tabelliães em Lisboa, fica pertencendo a cada d'elles um Districto Correccional, que lhe será designado na Carta do Officio.

§. un. Os Tabelliães em Lisboa terão sobre a porta um rótulo com a inscripção = Registo das Hypothecas do 1.°, 2.°, ou 3.° Districto.

Art. 3. Nenhum dos Tabelliães do Registo entrará em exercicio, sem que préviamente tenha prestado juramento perante a Camara da Cabeça da Comarca, que será depois averbado na Carta de nomeação.

Art. 4.° Satisfeito este requisito, o Tabellião se apresentará ao competente Administrador Geral, ou lhe officiará, se esta Auctoridade residir em diversa Comarca, para que faça annunciar por Editaes publicos, em todas as respectivas freguezias, o dia, em que o Registo se ha por installado, declarando o nome e morada do Tabellião.

Art. 5. Para que os Tabelliães possam com segurança satisfazer á responsabilidade, que lhes é imposta

pelo art. 18 do decreto de 26 de Outubro, serão obrigados a prestar uma fiança na razão de 30$000 réis por cada mil habitantes, no prazo de trez mezes, contados desde o dia, em que entrarem em exercicio. Não a prestando, serão suspensos pelo Administrador Geral, que immediatamente dará parte ao Governo.

Art. 6. O prazo para o registo das hypothecas é o de trinta dias, contados d'aquelle, em que se constituiram.

§. 1. Porém se algum, ou alguns dos prédios forem situados em diversas Comarcas, contar-se-hão mais os dias sufficientes para o registo se effectuar tambem nessas Comarcas, na proporção de seis legoas por dia, e mais um.

§. 2. Quanto ás Ilhas, e Possessões Ultramarinas, será o prazo desde a chegada do Navio, que em direitura tiver saído do porto da Comarca, aonde se constituiu a hypotheca, ou não o tendo, do que lhe ficar mais proximo.

Art. 7. Quando as embarcações se acharem em portos differentes d'aquelles, em que são matriculadas, e tiver algum dos casos, que dão motivo ao registo, elle se fará originariamente perante o Escrivão da Camara do porto, onde estiver a embarcação, o qual remetterá, pelo 1.° navio, Certidão ao Tabellião do logar da Matricula, ou ao Secretario do Tribunal do Commercio (se fôr logar, onde o haja), entregando tambem ás partes interessadas Certidões, que serão appresentadas dentro de vinte dias no Reino; de trez mezes, sendo nas Ilhas; de seis, sendo dos portos da Africa Occidental; de doze, dos de Africa Oriental; e dezoito, da Asia.

Se for em porto, onde não haja Camara, o registo será feito pelo Escrivão da Auctoridade Civil; e se fôr em porto estrangeiro, será feito pelo Consul; e não o havendo, será feito pela Auctoridade local.

Art. 8. As hypothecas anteriores á installação do

registo conservarão seus effeitos, ainda mesmo que tenham sido constituidas por Escriptos particulares, sendo d'aquelles, a que a esse tempo, e para tal effeito, se attribuia força de Escriptura pública nos termos da L. de de 20 de Junho de 1774 §. 33, com tanto porém que as d'estes se registem no prazo de noventa dias, e as de Escripturas públicas no de seis mezes, contados da installação do Registo.

§. un. As hypothecas geraes anteriores á installação do Registo, uma vez que sejam registadas no prazo marcado n'este artigo, conservarão os seus effeitos nos bens do devedor, que forem situados na Comarca, onde se fizer o registo, ainda mesmo que o crédor não designe a natureza e situação d'elles.

Art. 9. As hypothecas designadas no art. antecedente, que não forem registadas nos prazos ahi estabelecidos, só terão effeito desde a data do registo.

Art. 10. Aquelle, que falsamente for registar hypotheca, que não exista, será responsavel á parte prejudicada pelo damno, que isso lhe causar, e pagará mais uma multa de cem até trezentos mil réis, duas partes para a Fazenda Nacional, e uma para o queixoso: não tendo por onde pague, será preso por tantos dias, quantos a preencham, na razão de mil réis por dia. As mesmas penas incorrerá aquelle, que promover baixa no registo com documento falso, além da competente pena de falsidade.

Art. 11. Os Tabelliães do Registo terão cinco Livros em escripturação com successiva numeração; a saber: um Livro para as hypothecas anteriores á installação do registo. Dicto, para o seu distracte, alteração, e renovação. Dicto, para as hypothecas posteriores á installação do registo. Dicto, para o seu distracte, alteração, ou renovação. Dicto, para Indice geral e alphabetico de todos os outros.

Art. 12. Todos estes livros, á excepção do Indice,

serão feitos em papel sellado da taxa de 20 réis, numerados, rubricados, e com termo de abertura e encerramento feito gratuitamente pelo Presidente da Camara. Aos livros findos se seguirão outros por ordem numerica; aquelles serão cuidadosamente archivados, e o Tabellião será responsavel por elles durante quarenta annos.

Art. 13. Para que o protocollo, ou Indice geral, ao mesmo tempo que facilite ás partes o conhecimento dos prédios hypothecados, o dê tambem das pessoas que os gravaram com hypothecas, deverá dividir-se em duas partes, classificando-se na 1.ª os prédios por Julgados, Concelhos, e Freguezias; e extrahindo-se para a 2.ª por ordem alphabetica os nomes dos devedores, ou onerados com hypotheca. Nas Cidades e Villas notaveis a classificação dos prédios urbanos se poderá, ainda para maior facilidade, subdividir pelas ruas, que pertencerem a cada uma das freguezias.

Art. 14. Os registos se farão pela fórma declarada nos artigos 9 e 10, do Decr. de 26 de Outubro; e os distractes, e alterações, ou renovações se reduzirão a Termo no competente Livro, com referencia ao registo da hypotheca, em que o mesmo Termo se averbará, regulando-se os Tabelliães pelos modelos, que fazem parte d'este Decreto. Pela Tabella tambom junta se regularão os respectivos salarios.

Art. 15. Não se entenderá alterada por este Decreto a disposição do art. 211 do Codigo Commercial, quanto ao registo das hypothecas entre commerciantes; as quaes com tudo poderão tambem ser levadas ao registo dos Tabelliães.

Fica revogada toda a Legislação em contrario. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 3 de Janeiro do 1837. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

MODELOS, A QUE SE REFERE O ART. 14.

= A = *Modelo de um Termo de registo.*

Aos... dias do mez... do anno de mil oitocentos e... perante mim F., Tabellião do Registo das Hypothecas da Comarca de... compareceu F. (nome do Crédor e sua profissão), morador em... (nome da Cidade, Villa ou Logar), rua de... n.°... e me appresentou uma Escriptura (ou Titulo, que prove a hypotheca), outorgada nas Notas do Tabellião F. (nome do Tabellião), da qual constava, que no anno de mil oitocentos e... aos... dias do mez de.... o dicto F. (nome do Crédor) emprestara a F. (nome do Devedor), morador em... (nome da Cidade, Villa, ou Logar), rua de... n.°... Julgado de... n'esta Comarca, a quantia de... com vencimento de juro (ou sem elle) a contar do dia... e para segurança d'este crédito hypothecára o Devedor F... em favor do seu Crédor F. os seguintes prédios... (descrevem-se os prédios, declarando a sua situação, confrontações, e sendo casas, a rua e numero da porta); pedindo-me o referido Crédor F. (ou o seu especial Procurador), que em observancia do Decreto de... (a data do Decreto que estabeleceu o Registo) lhe registasse esta hypotheca para segurança do seu crédito; o que eu Tabellião fiz, averbando este registo na Escriptura (ou Titulo que fôr) que fica confrontada, a qual entreguei ao appresentante, de que dou minha fé. Eu F., Tabellião do Registo n'esta Comarca de... (o nome da Cidade, Villa, ou Districto), o fiz ás... horas, e assignei em razo com o appresentante.

F. (nome do Tabellião.)
F. (nome do appresentante.)

Salario conforme a Lei ... $...

= B = *Modelo da verba, que se deve pôr no Titulo, que vai ao registo.*

Registado em... de... de mil e oitocentos e... pelas... horas da... no L.º 1.º do Registo a folhas...

F. (nome do Tabellião.)

= C = *Modelo de um Termo de extincção de hypotheca, pelo qual se devem modelar os Termos de substituição, alteração, ou renovação com a alteração respectiva.*

N.º... (o da ordem chronologica.)

Aos... (dia, mez e anno) n'esta Cidade (ou Villa) de... e meu Cartorio compareceu F. (nome e morada), e me appresentou... (o Titulo, que mostra a extincção, alteração, ou substituição da hypotheca: deve ser confrontado, como no Modelo =A=), pedindo-me que lhe tomasse Termo de... (extincção, alteração, ou substituição, e o averbasse no Livro, onde se acha lançada: o que eu F., Tabellião do Registo das Hypothecas n'esta Comarca de... fiz, de que dou fé, e com o appresentante assignei em razo.

O Tabellião F.
F. (nome do appresentante.)

Salario... $...

Tabella dos Salarios.

Raza — O mesmo dos Escrivães de 1.ª instancia.

Pelo termo de qualquer registo, e suas verbas, além da raza — 240 réis.

Pelo termo de extincção, alteração, ou renovação, ou substituição, e suas verbas, além da raza — 240 réis.

Por certidões, e buscas, os mesmos salarios, que levam os Tabelliães de notas.

Por copias conferidas de actos transcriptos, além da raza — 120 réis.

FORMULAS.

Fórmula da Carta de Sentença.

Juizo de Direito de...

Com (ou sem) multa (Appellido do Escrivão) (*a*).

Carta de Sentença Civel para execução, passada por este Juizo de Direito da Comarca de... a favor e requerimento de F. de...
Contra
F. de... e sua mulher F. (sendo casado).

Dom Pedro Quinto por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

Faço saber a todas as Minhas Justiças em geral, e a cada um em especial nas suas respectivas jurisdicções, districtos, comarcas, julgados e freguezias, em como no Meu Juizo de Direito da Comarca de... e Cartorio do Escrivão, que esta fez passar F., se processaram e correram seus devidos e legaes termos uns autos de libello civel de dinheiro, em que foi auctor F. de... e réo F. de... dos quaes autos se vê e mostra a sua autuação, cujo teôr é o seguinte:=(Transcreve-se o rosto dos autos e autuação). É o que se contém em a referida au-

(*a*) Art. 5.º do Regulamento de 26 d'Abril de 1838; e art. 4.º do Decr. de 2 de Março de 1842.

tuação, depois do que se vê e mostra a petição da acção, cujo teôr é o seguinte: = (Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, a qual sendo apresentada ao Meu Juiz de Direito da Comarca de..., n'ella deu e proferiu o seu despacho do teôr que se segue: = (Transcreve-se o despacho). É o que se contém em o referido despacho, em virtude do qual se fez a citação requerida na petição retrò transcripta, como se vê da certidão (ou certidões) da mesma, cujo teôr é o seguinte: = (Transcrevem-se as certidões da citação). Nada mais se contém em as referidas certidões (ou certidão) do que o que dito fica, depois do que se vê a conciliação do teôr que se segue: = (Transcreve-se a conciliação). É o que se contém em a referida conciliação, que junta se achava áquella petição; e na audiencia respectiva se offereceu, por parte do auctor, o libello do teôr que se segue: = (Transcreve-se o libello). Nada mais se contém em o referido libello, em seguida ao qual se acham os documentos do teôr que se segue: = (Transcrevem-se os documentos, em que a sentença se fundar). É o que se contém em os referidos documentos, e na audiencia competente se offereceu, por parte do réo, a contrariedade ao libello, da qual o seu teôr é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se a contrariedade). Nada mais se contém em a referida contrariedade, depois do que na audiencia respectiva foi offerecida a réplica por parte do auctor, da qual réplica o seu teôr é o seguinte: = (Transcreve-se a réplica, havendo-a). É o que se contém em a referida réplica, e na audiencia respectiva foi offerecida a tréplica do teôr seguinte: = (Transcreve-se a tréplica, havendo-a). É o que se contém em a referida tréplica, depois do que, sendo o processo julgado instruido, junctando as partes seus róes de testemunhas, procedendo-se á discussão e debates da causa foram os autos feitos conclusos ao Meu Juiz de Direito da Comarca de Coimbra, que n'elles proferiu a sua sentença do teôr que se segue: = (Transcreve-se a sentença). É o que se contém em a referida sentença, a qual sendo publicada, e intimada aos advogados procuradores das partes, o réo d'ella appellou, como se vê do termo de appellação, da qual o seu teôr é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se o termo de appellação, havendo-a). Nada mais se contém em o referido termo de appellação, a qual sendo atempada pelo Meu Juiz de Direito da Comarca de Coimbra, atempação esta, que foi intimada aos advogados procuradores das partes, se extrahiu o traslado das peças do processo, que a lei ordena se copiem; e prompto e contado pelo Contador respectivo foi a remessa intimada aos Advogados.

E passando o tempo designado nos autos sem que o appellante promovesse a remessa dos autos (ou desistindo este da appellação, cujo termo e sentença que a julgou, deve tambem ser transcripto), por isso por parte do auctor F. foi dicto, pedido e requerido, que se lhe mandasse extrahir, dar e passar Carta de Sentença para execução, a qual com effeito se lhe deu, extrahiu e passou, e é a presente; e por ella Mando a todas as Minhas Justiças, em geral, a quem esta for apresentada, e o seu conhecimento deva e haja de pertencer, que sendo-lhes esta apresentada em fórma legal a cumpram e guardem, e façam em tudo cumprir e guardar; e em seu cumprimento será o réo F. e sua mulher F. (sendo casado) citado para no peremptorio termo de dez dias, primeiros depois da citação, pagarem ao auctor F., ou a seu bastante procurador, que poderes para isso tenha, a quantia pedida no libello, que é a de... (declara-se aqui a quantia pedida, se ella for liquida; se porém o pedido for em generos, que tenham de ser reduzidos á moeda corrente pelo Contador, segundo a taxa camararia, deixar-se-ha um claro que será preenchido pelo Contador, devendo dizer-se adiante, ou em seguida á palavra — libello — o seguinte: = que depois de feita a reducção

a moeda pelo Contador do Juizo de Direito da Comarca de..., importa na quantia de...;=e bem assim a importancia dos juros vencidos desde... (declara-se a época desde quando se pedem os juros, se houver este petitorio) até hoje, que importam na quantia de... (deixa-se claro para ser cheio pelo Contador) e as custas dos autos d'onde esta é extrahida, bem como a importancia d'esta, o que tudo sendo contado pelo Contador respectivo, importa na quantia de... (claro); ou dentro dos referidos dez dias venha ao Cartorio da execução nomear bens que sejam sufficientes para pagamento do proprio, juros e custas; com a pena de que não pagando, ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá a nomeação ao exequente, na fórma da lei, e ser-lhe-ha feita penhora nos bens que o mesmo exequente nomear, e se proseguirá nos demais termos da execução até effectivo embolso; citando-se com hora certa, caso se ausente ou esconda; assim o cumprireis.

El-Rei o Senhor Dom Pedro Quinto, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito n'esta Comarca de... por quem esta vae assignada e sellada com o sêllo de valha sem sêllo ex causa, que tal se usa n'este Juizo. Vae subscripta e rubricada por F. Escrivão d'ante o mesmo Juizo de Direito. Dada e passada n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão que o escrevi.

(Assignatura por extenso do Juiz.)

L.... (*a*)

Ao Sêllo V. S. S. ex Causa... 100

(Appellido do Juiz.)

N. B. Quando o réo for condemnado em multa, deve esta ser paga pelo auctor, e entrará na regra de custas.

(*a*) A verba de exame das Cartas de Sentenças, varía segundo o valor do pedido na Sentença, e por isso é necessario ter em vista o n.º 15 do §. 1.º do art. unico do cap. 1.º do tit. 3.º da Tabella actual dos emolumentos e salarios judiciaes.

Fórmula de Mandado executivo, ou de solvendo.

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...	Mandado executivo, ou *de solvendo*, passado por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...
Com (ou sem) multa. (Appellido do Escrivão.)	Contra F. de... e sua mulher F. (sendo casado)
	Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito n'esta Comarca de... por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc. (ou Ordinario do Julgado de... por eleição popular).

Faço saber, que por este Juizo e Cartorio do Escrivão, que este fez passar, e ha de subscrever F., se processaram, penderam e correram seus devidos e legaes termos uns autos de libello de dinheiro, em que é auctor F. de..., e réo F. de..., dos quaes autos se vê e mostra a autuação do teôr que se segue:=(Transcreve-se a autuação, e prosegue-se da mesma maneira que na Carta de Sentença, tendo em vista as peças do processo, que a N. R. J. manda inserir no art. 573 e seus numeros). Nada mais se contém em a referida Sentença, a qual sendo publicada e intimada aos Advogados das partes, transitou em julgado, em virtude do que mando ao Escrivão respectivo, que este passou (ou fez passar), e no seu impedimento a outro qualquer Official de Justiça

competente, e da minha jurisdição, que visto este por mim assignado, cite o referido F. e sua mulher F. (sendo casado) para que no peremptorio termo de dez dias, primeiros depois da citação, paguem e saptisfaçam ao auctor F. ou a seu bastante procurador, que para isso poderes tenha, a quantia de... em que foi condemnado na Sentença retrò transcripta, e bem assim nas custas dos autos, que depois de contadas pelo Contador d'este Juizo, importam com as d'este Mandado na quantia de... (deixa-se um claro para ser cheio pelo Contador); ou nomeie dentro dos mesmos dez dias no Cartorio do mesmo Escrivão, bens que sejam sufficientes para pagamento do proprio, custas feitas, e que se fizerem até effectivo e real pagamento; com a pena de que não pagando, ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá ao éxequente a nomeação, e ser-lhe-ha feita penhora nos bens por elle nomeados, proseguindo-se nos demais termos da execução até final, citando-se com hora certa na pessoa de um seu familiar ou visinho mais chegado, caso se ausentem ou escondam para não serem citados; e da citação se lavrará certidão em fórma legal em seguida a este. O que se cumprirá, etc. Dado e passado n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F., que o escrevi (ou subscrevi).

L. 50.

(Appellido do Juiz.)

Fórmula de Carta Precatoria para penhora, avaliação e arrematação de bens sitos em diverso Julgado.

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Carta precatoria para penhora, avaliação de bens, e arrematação d'elles, passada por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de...

Contra

F. de...

Dirigida

Ás Justiças da Comarca de... (ou do Julgado de...) para a cumprirem e fazerem cumprir

Na sua fórma.

Dom Pedro Quinto por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

A todas as Minhas Justiças em geral, e a cada um em especial nas suas respectivas jurisdicções, Districtos, Comarcas, Julgados e Freguezias, e com especialidade ás da Comarca de... (ou Julgado de...) Faço-vos saber em como no Meu Juizo de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) se processam, pendem e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação), em que é exequente F. de..., e executados F. e sua mulher (sendo casado) F. de..., dos quaes autos se vê e mostra o termo de nomeação de bens, que é do teôr que se segue: = (Transcreve-se todo o termo de nomeação de bens). Nada mais se contém em o referido termo de nomeação de bens, depois do que se vê e mostra uma petição feita por parte do exequente, que é do teôr que se segue (*a*): = (Transcreve-se a petição). É o que se contém em a referida petição, a qual sendo apresentada ao Meu Juiz

(*a*) Ainda que o art. 582 da N. R. J. diga que o Escrivão da execução, independentemente de despacho, passe mandado para penhora e avaliação, comtudo a práctica n'este Juizo é que, quando os bens são sitos em Julgado differente, o exequente requeira Carta precatoria.

de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) n'ella proferiu o seu despacho do teôr que se segue: = (Transcreve-se o despacho). Nada mais se contém em o referido despacho, dado e proferido em aquella petição, em virtude do qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, e em especial ás da Comarca (ou Julgado) de..., que sendo-lhes esta apresentada em fórma legal, a cumpram e guardem, e façam cumprir; e em seu cumprimento, e por virtude do mesmo, lhe poreis o vosso despacho de Cumpra-se, na fórma da Lei, e por virtude d'elle mandareis pelo Escrivão d'ante vós a quem esta por distribuição pertencer, e no seu impedimento por qualquer official de justiça da vossa jurisdicção, acompanhado de um official de diligencias d'esse juizo, proceder a penhora e apprehensão nos bens dos executados, constantes do termo de nomeação de bens retrò transcripto, que lhes serão tirados do poder, e postos em deposito em mão de pessoa rica e abonada, que dos mesmos se obrigue por termo a dar conta quando por ordem judicial lhe fôr ordenado; de que se lavrarão os autos e termos necessarios e precisos com a devida legalidade. E feita que seja a penhora serão os executados citados para na primeira audiencia d'esse Juizo depois da citação se louvar com o exequente, ou seu bastante procurador em louvados que avaliem os bens penhorados, pena de se proceder á louvação á sua revelia; declarando-se-lhes no acto da citação os dias, hora e local em que se costumam fazer n'esse Juizo as audiencias; e da citação se lavrará certidão.

Feita a louvação serão os louvados nomeados citados para comparecerem perante vós a fim de prestarem juramento, para debaixo d'elle avaliarem os bens penhorados; e do juramento, e declaração dos louvados, e avaliação dos bens, se lavrarão os termos e auto necessarios. E depois de feita a avaliação, e passados os dez dias designados no artigo seiscentos da Novissima Reforma Judi-

ciaria, mandareis extrahir editaes para venda e arrematação dos bens penhorados, e affixal-os nos lugares que o mesmo artigo seiscentos designa, declarando-se nos mesmos editaes o dia e hora em que deve ter logar a arrematação; e andando em praça os dias da Lei, serão arrematados a quem por elles maior preço offerecer e lançar, de que se lavrarão tambem os autos necessarios; e depois de posto em deposito o producto da arrematação, será esta Carta precatoria com todo o processo remettido ao Juizo deprecante, depois de pagos os emolumentos e honorarios que n'esse Juizo se vencerem. Assim o cumprireis.

El-Rei o Senhor Dom Pedro Quinto, que Deus guarde o Mandou pelo Doutor F... Juiz de Direito n'esta Comarca de... (ou Ordinario n'este Julgado de...) por quem esta vai assignada, e sellada com o Sello de Valha sem sello ex causa, que tal se usa n'este Juizo. Vai escripta (ou sobscripta) e rubricada por F... um dos Escrivães d'ante o mesmo Juiz de Direito. Dada e passada n'esta cidade de... (ou villa de...) aos... de... de mil oitocentos... E eu F... Escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Nome por inteiro do Juiz.)

L. 200 (*a*).

Ao Sello V. S. S. ex causa.

(Appellido do Juiz.)

(*a*) Esta quantia é de assignatura e sello.

Fórmula de certidão de citação para vêr offerecer artigos de liquidação.

CERTIDÃO.

Dou fé citar-a F. e sua mulher F. (sendo casado) para na segunda audiencia d'este Juizo de Direito (ou Ordinario) comparecer per si oú por seu bastante procurador, a fim de ahi verem offerecer, por parte de F., artigos de liquidação na execução que o mesmo F. lhes move pelo Cartorio do Escrivão do mesmo Juizo F., e para todos os termos da mesma habilitação, até final; e lhes declarei, que as audiencias d'este Juizo se fazem todas as... (declaram-se os dias em que se fazem as audiencias ordinarias) ás nove (ou dez, art. 485 da N. R. J.) horas da manhã, na casa do Tribunal de Justiça d'este Julgado, e de como ficaram scientes, e receberam a contra-fé, que lhes dei (*a*), assignaram no fim d'esta, cuja identidade reconheço. Cidade, villa, ou lugar de... tantos... de... de 18... de manhã, (ou de tarde).

(Assignatura da mulher.)
(Dicta do marido.)
(Dicta do Official que fizer a citação.)

(*a*) Se só um dos réos ou nenhum d'elles souber escrever, o Official assim o declarará, e dirá: = e como a ré, (ou nenhum dos réos) sabem escrever, foram testemunhas d'esta citação F. e F. casados (ou solteiros), (occupação), e moradores na rua ou lugar de... meus conhecidos, bem como o são dos réos citados, que assignam comigo n'esta cidade, villa, ou lugar de... aos... de... de 18... de manhã (ou de tarde).

(Assignaturas das Testemunhas.)
(Dicta do Official.)

Fórmula da citação por Editos para o executado pagar ou nomear bens á penhora no caso do art. 574 §. 1 da Nov. Ref. Jud.

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Carta d'editos de (tantos) dias, passada por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F... de...

Contra

F. de... ausente em parte incerta.

Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito (ou Ordinario) n'esta Comarca de... (ou Julgado de...) por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde, etc. (ou por eleição popular).

Faço saber, que na execução que F. de... move a F. de... me foi feita por parte do exequente uma petição do teôr que segue: = (Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, na qual dei e proferi o meu despacho do theor que se segue: = (Transcreve-se o despacho incerto na petição). E a que se contém em o referido despacho, em virtude do qual, procedendo-se á justificação da ausencia do executado pelas testemunhas apontadas na petição transcripta, foi a final julgada a mesma ausencia, como se vê da sentença proferida nos mesmos autos, que é do theor que se segue: = (Transcreve-se a Sentença.) Nada mais se contém em a referida Sentença, em virtude da qual se passou a presente, e por ella mando a qualquer Official de diligencias d'este Juizo, que vista esta por mim assignada, a publique, e affixe ás da bandeira nos lugares do costume, e por elle cite e chame o executado F. ausente em

parte incerta, para que no peremptorio termo de dez dias, passados (tantos) dias, que hão de ser assignados na primeira audiencia d'este Juizo depois da affixação, pague e satisfaça ao exequente F. a quantia de... (declara-se a quantia total por que é executado) em que foi condemnado na acção que lhe propôz o exequente (ou em que se conciliou, se a execução é de conciliação de (tantos) de... de mil oitocentos e...) ou dentro dos mesmos dez dias nomêe bens sufficientes para n'elles se fazer penhora para pagamento da quantia executada, com a pena de que não pagando, ou não nomeando, se procederá a penhora nos bens nomeados pelo exequente, e se proseguirá nos demais termos de execução; e da affixação se passará certidão em seguida a esta, a fim de ser juncta aos autos de execução. O que se cumprirá, etc. Dada e passada n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão, que a escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura por extenso do Juiz.)

Ao Sêllo V. S. S. ex Causa.

(Appellido do Juiz.)

N. B. D'esta Carta se extrahirão trez cópias, uma será affixada na praça pública, outra na casa da audiencia, e outra na porta da ultima morada do executado, na fórma do art. 207 da N. R. J.

Fórmula da certidão de citação para o executado pagar ou nomear bens á penhora.

CERTIDÃO.

Dou fé citar a F., e sua mulher F. (sendo casado), para que no peremptorio termo de dez dias, a contar de

hoje, pague ao exequente F., ou a seu bastante procurador, a quantia constante da sentença, que contra elles foi alcançada pelo Cartorio do Escrivão F., (ou a quantia de... em que se conciliou em (tantos) de... de mil oitocentos e...), ou vão ao Cartorio do mesmo Escrivão nomear bens que sejam sufficientes para pagamento da divida exequenda, e de todas as custas que se fizerem até total pagamento, com a pena de que, não pagando, ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se procederá á penhora nos bens que forem nomeados pelo exequente; e de como ficaram scientes, e acceitaram a contra-fé que lhes dei, esta assignaram, cuja identidade reconheço, (ou foram testemunhas por não saberem escrever, F. e F. (deve declarar-se o estado, occupação e residencia das testemunhas), que assignam comigo) F. Escrivão (ou Official de diligencias) d'este Juizo de... que fiz esta citação aos... de... de 18... de manhã (ou de tarde).

(Assignatura dos executados, ou das Testemunhas).

(Dictas do Official).

Fórmula da certidão da citação, quando o executado fôr de Julgado diverso do da execução.

Se o executado fôr de Julgado diverso do da execução, a certidão da citação que se fizer ao executado, em virtude de deprecada vinda do Juizo da execução, será da maneira seguinte:

CERTIDÃO.

Dou fé citar a F. e sua mulher F. em virtude da deprecada retrò vinda do Juizo de Direito da Comarca de... (ou do Juizo Ordinario do Julgado de...) para no peremptorio termo de dez dias, a contar de hoje, pagarem

ao exequente F. de... a quantia de... importancia de proprio, juros (havendo-os) e custas constantes da sentença contra elles alcançada no mesmo Juizo, a instancias do referido exequente (ou a quantia de... constante da conciliação inserta na mesma precatoria); ou vão ao Cartorio do Escrivão do Juizo deprecante F. nomear bens, que sejam sufficientes para pagamento da quantia exequenda, e custas feitas, e que se fizerem até effectivo pagamento, declarando tambem no mesmo Juizo e Cartorio o domicilio, que escolhem dentro d'aquelle Julgado, para ahi lhe serem feitas as citações e intimações necessarias; com a pena de que não pagando, ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá a nomeação ao exequente, e se fará penhora nos bens por elle nomeados. E de como ficou (ou ficaram scientes) e acceitaram a contra-fé que lhes dei, assignaram comigo, cuja identidade reconheço, (ou, por não saberem escrever foram testemunhas presentes F. e F., que assignam comigo) F. Escrivão (ou Official de diligencias) d'este Juizo de... que fiz esta citação aos... de... de 18... de manhã (ou de tarde).

(Assignatura dos executados, ou testemunhas.)
(Dictas do Official.)

Fórmula do termo de declaração de morada, como determina o art. 11, §. un. da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855.

Termo de declaração de morada.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio, compareceu F. de... meu conhecido (ou conhecido das testemunhas abaixo declaradas), e por elle me foi dito, que para receber as

citações ou intimações que fôr necessario fazerem-se-lhe na execução que lhe move por este Juizo e meu cartorio F. de... escolhe o logar de... nas moradas de F. (ou a casa n.º... da rua... d'esta cidade ou villa); e de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (ou, que, por elle não saber escrever, assigna a seu rogo F. de...) perante as testemunhas presenciaes F. e F. (estado e occupação) de..., que depois d'este ser lido perante todos, assignam. E eu F. Escrivão, que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignaturas do Declarante, ou de quem a seu rogo assigna.)
(Dictas das Testemunhas.)

Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora feita pelo executado.

Termo de nomeação de bens, que faz o Executado F. de...

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio, compareceu F. de... meu conhecido, e das testemunhas abaixo nomeadas, e no fim assignadas, de que dou fé; e por elle dicto, que na execução que lhe move pelo meu Cartorio F. nomeia á penhora os bens seguintes: (descrevem-se os bens, que o executado nomear). Em seguida pelo referido executado me foi dicto, perante as mesmas testemunhas, que os bens nomeados lhe provieram de... (descreve-se a proveniencia que o executado indicar) cujos titulos conserva em seu poder como em deposito, e se obriga á apresental-os quando por ordem d'este Juizo lhe fôr ordenado (se o executado declarar, que não tem titulos

de todos, ou de parte dos bens nomeados, deve-se declarar isto no termo). E de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (se souber, e senão souber assignará a seu rogo alguma pessoa, que saiba escrever, declarando-se isso no termo) perante as testemunhas F. e F. (declara-se o estado, occupação, e residencia das testemunhas) depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do nomeante, ou de alguem a seu rogo).
(Dictas das testemunhas).

Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora feita pelo exequente.

Termo de nomeação de bens, que faz o exequente F. de...

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio compareceu F. de... meu conhecido, e das testemunhas abaixo nomeadas, e assignadas, de que dou fé, e por elle me foi dito que na exeeução que move a F. de... pelo meu Cartorio, não tendo o executado pago, nem nomeado bens no decendio por isso em virtude do numero primeiro do artigo quinhentos e noventa e quatro da Novissima Reforma Judiciaria, vinha nomear á penhora os bens do executado seguintes: = (descrevem-se os bens nomeados). E de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (ou alguem a seu rogo, se elle não souber escrever) perante as testemunhas F. e F. (estado, occupação e morada das testemunhas), lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do exequente, ou de quem a seu rogo assigna).
(Dictas das testemunhas).

N. B. Quando a nomeação se devolver ao exequente em virtude de algum dos casos dados nos numeros 2.° e seguintes do art. 594 da N. R., deve declarar-se no termo o motivo porque o exequente nomeia, termo que nunca se deve tomar sem que preceda despacho do Juiz da execução.

Fórmula do mandado de penhora, e citação para os executados se louvarem em peritos, que avaliem os bens penhorados. (Vid. §. 673).

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Mandado para penhora e citação passado por este Juizo de Direito (ou Ordinario) da Comarca (ou Julgado) de... a favor e requerimento de F. de...
Contra
F. de... e sua mulher F. (sendo casado.)

O Doutor F. Juiz de Direito (ou Ordinario) n'este Comarca de... (ou Julgado de...) etc.

Faço saber que por este Juizo e Cartorio do Escrivão, que este passou (ou fez passar) F., se processam e correm seus legaes termos uns autos de execução de sentença ou de Conciliação), em que é exequente F. de..., e executado F. de... e sua mulher (sendo casado), dos quaes autos se vê e mostra o termo de nomeação de bens, do qual o seu teôr é o seguinte: = (transcreve-se o termo de nomeação de bens). Nada mais se contém em nomeação de bens, em virtude da qual, e na fórma de que dispõe o artigo quinhentos e oitenta e dois da Novissima Re-

forma Judiciaria, mando ao Escrivão, que o é da execução, e no seu impedimento a qualquer Official de Justiça competente e da minha jurisdicção, que visto este por mim assignado, acompanhado de um dos Officiaes de diligencias d'este Juizo, proceda a penhora e apprehensão nos bens constantes do termo de nomeação de bens retrò transcripto, pertencentes ao mesmo executado, os quaes bens lhe serão tirados do poder e postos em mão de um fiel depositario, que seja chão e abonado, e que dos mesmos se obrigue a dar conta quando por ordem d'este Juizo lhe fôr ordenado, obrigando-se ás leis dos fieis depositarios, de que se lavrarão os autos e termos necessarios e precisos com a devida legalidade. E depois de feita a penhora, será o executado e sua mulher citado para na primeira audiencia d'este Juizo, posterior á citação, se louvar com o exequente em louvados, que avaliem os bens penhorados, com a pena de se proceder á sua revelia na dita louvação; declarando-lhes no acto da citação, que as audiencias d'este Juizo se fazem nos dias (declaram-se os dias em que se fazem as audiencias) ás nove (ou dez) horas da manhã no... (declara-se o local do Tribunal). E no caso que o Executado se ausente ou esconda, para não ser citado, ser-lhe-ha feita a citação com hora certa na fórma da lei, de que se passarão as certidões necessarias com a devida legalidade em seguida a este mandado. O que se cumprirá, etc. Dado e passado n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão, que o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Juiz.)

Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 592 da Nov. Ref. Jud. (Vid. §. 678).

AUTO DE PENHORA.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... de... do dicto anno, n'esta cidade de... (villa ou lugar de...) aonde eu F. Escrivão de... vim acompanhado de F. Official de diligencias do Juizo... de... a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retro nos bens do executado F.; e como o executado se ache ausente, e não sejam conhecidos bens seus proprios, passei a informar-me com as testemunhas F. e F. de... os quaes me declararam, que o executado sómente possuia (declaram-se os bens que as testemunhas informantes mencionarem); os quaes bens foram pelo referido Official de diligencias apprehendidos. E para de tudo constar fiz este auto, que assignaram as testemunhas informantes, com as presenciaes F. e F. de... e dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Assignatura das testemunhas informantes.)
(Dicta das dictas presenciaes.)
(Dicta do Official de diligencias.)
(Dicta do Escrivão.)

Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 586 da Nov. Ref. Jud. (Vid. §. 679).

AUTO DE PENHORA.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... de... do dicto anno, n'esta cidade de... (villa ou lugar de...) aonde eu F. Escrivão do Juizo... de... vim acompanhado de F. Official de

diligencias do Juizo... de... a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retro nos bens do executado F.; e como o executado não comparecesse, nem algum seu familiar, achando-se ás portas fechadas, mandei pelo sobredicto Official de diligencias requisitar a assistencia do Juiz Eleito d'esta freguezia. E depois comparecendo este, ahi na presença d'elle, na do dicto Official, e das testemunhas F. e F. de... se abriram (ou arrombaram) as portas, e pelo Official de diligencias foram apprehendidos os bens seguintes: = (descrevem-se os bens apprehendidos). E para de tudo constar se fez este auto, que foi assignado pelo referido Juiz Eleito d'esta freguezia F., pelas testemunhas e Official, depois de lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura do Juiz Eleito.)
(Dicta das Testemunhas.)
(Dicta do Official.)
(Dicta do Escrivão.)

Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 611 da Nov. Ref. Jud.

AUTO DE PENHORA.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... de... do dicto anno, n'esta cidade de... (villa ou lugar de...) aonde eu F. Escrivão do Juizo... de... vim acompanhado do Official de diligencias do Juizo... de... F., a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retrò, ahi em as moradas de F. pelo dicto official de diligencias foi apprehendida a quantia de..., que o referido F. deve ao executado F. (ou que se acha em deposito em poder do referido F.); e como o referido devedor confessasse n'este

acto existir em seu poder a referida quantia de... se obrigou a fazer d'ella entrega, quando por ordem d'este Juizo lhe fôr ordenado, sujeitando-se ás leis dos fieis depositarios; em fé de que assignou este auto com o referido Official de diligencias perante as testemunhas presenciaes F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Assignatura do depositario.)
(Dicta das Testemunhas.)
(Dicta do Official.)
(Dicta do Escrivão.)

Fórmula do termo de avaliação na hypothese do art. 596 da Nov. Ref. Jud. (Vid. §. 698).

TERMO DE AVALIAÇÃO.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade de... (villa ou lugar de...) aonde eu Escrivão me achava, e tendo-se feito penhora em bens moveis pertencentes ao executado F., que por commum estimação não excedem a quinze mil réis, chamei ás moradas do dicto F. (ou da pessoa em poder de quem existirem os moveis) a F. e F. de... homens bons por mim escolhidos, aos quaes incumbi, que, conforme entendessem em suas consciencias, avaliassem os referidos bens: e passando a examinal-os, os avaliaram pela maneira seguinte: = (Descrevem-se os bens peça por peça, dando-se a cada uma d'ellas o seu valor). E finda que foi esta avaliação, lavrei d'ella este termo, que os referidos homens bons assignaram perante as testemunhas F. e F. de... depois d'este lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura dos homens bons.)
(Dictas das testemunhas.)

Fórmula do auto da penhora nos termos dos artt. 585 e 591 da Nov. Ref. Jud. (Vid. §. 677).

AUTO DE PENHORA.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... dias do mez de... do dicto anno, n'esta cidade (villa, ou lugar) de... aonde eu F. Escrivão do Juizo de Direito d'esta Comarca vim (ou do Juizo Ordinario d'este Julgado) ou (aonde eu Escrivão do Juizo Eleito d'esta Freguezia de... vim, no impedimento do competente), para effeito d'este auto, acompanhado de F. Official de diligencias do Juizo de Direito d'esta Comarca (ou do Juizo Ordinario d'este Julgado), para effeito de procedermos á penhora ordenada no mandado retrò, ahi nas moradas do executado F. pelo referido official de diligencias foram apprehendidos os bens seguintes: = (Descrevem-se os bens penhorados, com todos os signaes, que fôr possivel enumerar).

E para de tudo constar se fez este auto perante as testemunhas F. e F. (declaram-se os nomes, mesteres, e moradas das testemunhas), que tambem o foram da apprehensão, que assignaram com o dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura da 1.ª testemunhas.)
(Dicta da 2.ª dicta.)
(Dicta do Official.)
(Dicta do Escrivão.)

N. B. Se a penhora fôr em bens de raiz, em logar de se dizer = nas moradas do executado F., deve dizer-se = n'este sitio de..., ahi pelo Official de diligencias foi apprehendida uma propriedade que consta de..., que parte do nascente com F., do poente com F., do norte com F., e do sul com F.

Fórmula do termo de deposito. (Vid. §. 676, nota [a]).

TERMO DE DEPOSITO.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade, (villa, ou lugar) de... aonde eu Escrivão vim, ahi presente F. depositario por mim escolhido, perante as testemunhas F. e F. (nomes, mesteres e moradas das testemunhas) lhe fiz entrega dos bens constantes do auto de penhora retrò, dando-lhe d'elles uma relação, e o intimei para d'elles e do seu rendimento (sendo de raiz) não fazer entrega, sem que lhe seja ordenado pelo Juizo de Direito (ou Ordinario) de...: e de como ficou d'elles entregue, bem como da relação, e ficou sciente da intimação que lhe fiz, assignou este termo com as referidas testemunhas, depois de lhes ser lido por mim F., escrivão, que o escrevi.

(Assignatura do Depositario.)
(Dita da 1.ª testemunha.)
(Dicta da 2.ª testemunha.)
(Dicta do Escrivão.)

Fórmula da certidão de citação aos executados para se louvarem em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados (Vid. §. 699).

CITAÇÃO.

Dou fé citar o executado F. e sua mulher F. de... para na audiencia do dia (declara-se o dia da primeira audiencia) ás nove horas (ou dez) se louvarem com o exequente F. em louvados, que avaliem os bens, que lhes foram penhorados a instancia do dicto exequente; e de como ficaram scientes assignam esta, cujas identidades reconheço (ou, e por não saberem escrever foram

testemunhas F. e F. de... (mesteres e moradas, que assignam, aos... de... de 18...

(Assignaturas dos executados, ou testemunhas).
(Dicta do Escrivão).

Fórmula do termo de louvação em audiencia.

LOUVAÇÃO.

N'esta havidos os executados, e se fez a louvação.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... em audiencia pública a que presidia o Doutor F. Juiz de Direito n'esta comarca (ou Juiz Ordinario n'este Julgado) ahi por F. (ou por F. como procurador de F.) foi dicto a elle Juiz, que á presente trazia citado a F. de... e sua mulher para se louvarem em louvados, que avaliem os bens que lhes foram penhorados na execução que lhes move; e por isso requeria, que apregoados, presentes, ou á sua revelia fossem havidos por citados, e se procedesse á louvação. O que ouvido por elle Juiz, informado da citação mandou apregoar os executados pelo Official da audiencia. O que sendo por este satisfeito primeira e segunda vez, logo debaixo do segundo pregão compareceu o executado marido (ou ambos os executados), e o exequente se louvou em F., F. e F., dos quaes os executados escolheram F.; e se louvaram em F., F. e F., dos quaes o exequente escolheu F.; e para o caso de empate concordaram em F. (e quando não concordem, deve declarar-se, que o Juiz nomeou, por não concordarem, a F. de...) A qual louvação elle Juiz houve por boa, e mandou que os louvados nomeados fossem intimados para prestarem juramento e darem a declaração dos valores dos bens. E para

de tudo constar se fez este termo por fé e nota do protocollo das audiencias, em que elle Juiz assignou com as partes (ou procuradores). E eu F. o escrevi (ou sobscrevi).

N. B. Quando o exequente e executado concordam nos tres louvados, deve dizer-se depois das palavras = compareceu o executado = o qual de accordo com o exequente se louvaram em F., F. e F., a qual louvação elle Juiz houve por boa, etc., e o mais até ao fim.

Se a louvação é feita á revelia dos executados, diz-se: O que sendo por este (Official) satisfeito primeira e segunda vez, deu sua fé em como não eram presentes. A vista do que elle Juiz, á revelia dos executados, se louvou com o exequente em F., F. e F., e mandou que fossem intimados para prestarem juramento, etc., até ao fim.

Fórmula do termo de juramento aos Louvados.

TERMO DE JURAMENTO AOS LOUVADOS.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... em moradas do Doutor F. Juiz de Direito n'esta Comarca (ou Juiz Ordinario n'este Julgado) aonde eu Escrivão d'ante este Juizo vim, ahi sendo presentes os louvados F. de..., F. de... e F. de... por elle Juiz lhes foi deferido o juramento nos Sanctos Evangelhos, debaixo do qual lhes encarregou, que segundo entendessem em suas consciencias, sem odio ou affeição, avaliassem os bens que foram penhorados a F. de... na execução que lhe move F. de... e constantes do auto de penhora. E sendo por cada um d'elles á sua vez recebido o dicto juramento, assim o prometteram de cumprir. E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer

este termo, que o assignou com os referidos louvados, depois de lido perante todos por mim F. Escrivão, que o escrevi.

(Appellido do Juiz.)

(Assignaturas dos Louvados.)

N. B. É práctica n'este Juizo não se admittirem louvados, que não saibam escrever. Esta práctica é boa, principalmente desde que a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 no §. unico do art. 12, responsabilisa os louvados pelos prejuizos que causarem por dólo ou malicia, evitando-se assim qualquer desculpa ou chicana, que pela assignatura de cruz se poderia suscitar.

Fórmula do auto de avaliação.

AUTO DE AVALIAÇÃO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... do mez de... do dicto anno, n'esta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio compareceram F., F. e F. de... louvados nomeados e ajuramentados para avaliarem os bens penhorados na execução, que F. de... move a F. de..., e por elles me foi dicto, que tendo visto e examinado os referidos bens, os avaliavam da maneira que se segue: = (Descreve-se cada uma das peças com os valores que os louvados lhes derem. Se forem prédios descrevem-se com as confrontações e valores; e em seguida a cada um d'elles se deve dizer: = E o seu rendimento annual liquido de despezas de cultura, o avaliavem na quantia de... = declarando-se a quantia em que avaliam o rendimento). Em seguida pelos referidos louvados foi dicto, que os valores supra declarados são aquelles que em suas consciencias entendem elles valem (se forem prédios rusticos ou urbanos, accrescentar-se-ha = com declaração porém de que se algum d'elles fôr onerado com foro ou outro qualquer encargo, o seu capital se deduzirá do valor dado ao mesmo prédio). E de tudo para constar fiz este auto, que os referidos louvados assignaram perante as testemunhas F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F. Escrivão, que o escrevi e assignei.

(Assignaturas dos louvados.)
(Dictas das testemunhas.)
(Dicta do Escrivão.)

Fórmula do edital para arrematação dos bens penhorados.

Juizo de Direito ou Ordinario de...

Edital para venda e arrematação dos bens ao diante declarados e confrontados, passado por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Juizo Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de... e sua mulher (sendo casado) para se juntar aos autos de execução, que aquelle move a este.

Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito n'esta comarca de... (ou Juiz Ordinario no Julgado de...) por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc. Aos que o presente edital virem, ou d'elle noticia tiverem, faço saber: que por este Juizo de Direito (ou Ordinario) e Cartorio

do Escrivão F., que este passou (ou fez passar), se processam e correm seus divididos termos uns autos de execução de sentença (ou por conciliação), em que é exequente F. de..., e executado F. de...; e dos mesmos autos se mostra terem-se penhorado ao executado os bens seguintes: = (Descrevem-se os bens com todos os signaes, confrontações, e valores e bem assim os valores dos rendimentos). E para que chegue á noticia de todas as pessoas, que nos referidos bens quizerem lançar, mandei passar o presente, e mais tres d'este teôr; e mando a qualquer Official de diligencias d'este Juizo, que visto este, por mim assignado, o publique os dias da lei, e affixe os da bandeira nos lugares públicos; e da sua publicação e affixação passará certidão em fórma legal em seguida a este. O que se cumprirá. Dado e passado n'esta cidade de... (ou villa de...) aos... de... de mil oitocentos e... E eu F., escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Nome por inteiro do Juiz.)

Fórmula de certidão de affixação do edital.

CERTIDÃO DE AFFIXAÇÃO.

Certifico eu F. Official de diligencias do Juizo de Direito d'esta Comarca de... (ou do Juizo Ordinario do Julgado de...) em como affixei um edital do teôr do edital supra na porta da casa do executado F., e da sua affixação foram testemunhas presentes F. e F. (mesteres e moradas das testemunhas); que assignam comigo na manhã (ou tarde) de... de 18...

(Assignaturas das testemunhas.)
(Dicta do Official.)

N. B. Da mesma maneira se passará Certidão da affixação do outro edital na porta da casa da audiencia, quando o domicilio do executado seja em lugar diverso do da Cabeça do Julgado, porque do contrario póde ser uma só Certidão de affixação.

Fórmula da certidão dos pregões.

CERTIDÃO DOS PREGÕES.

Dou fé eu F. Official de diligencias do Juiz de Direito d'esta Comarca de... (ou do Juizo Ordinario d'este Julgado de...) em como trouxe a pregão os bens constantes do edital retrò os dias da lei, e não achei a elles lanço algum; em fé do que passo esta aos... de... de 18...

(Assignatura do Official).

Fórmula do termo de lanço offerecido no Cartorio do Escrivão da execução.

TERMO DE LANÇO.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... em meu Cartorio, compareceu F. de... meu conhecido (ou conhecido das testemunhas abaixo declaradas, e assignadas, de que dou fé), e por elle me foi dicto, que sobre o valor dado á propriedade no sitio de..., que parte do nascente, etc., que foi penhorada na execução que F. de... move a F. de..., e que se acha em praça, lançava a quantia de... para haver de lhe ser entregue, caso não haja quem maior preço offereça. E de como assim o disse lhe tomei este seu lanço,

o fiz este termo que elle assigna (ou não sabendo escrever assigna a seu rogo F. de...) perante as testemunhas F. e F. de..., depois de lhe ser lido por mim F., que a escrevi.

(Assignatura do licitante.)
(Dictas das testemunhas.)

Fórmula do termo de renúncia dos pregões. (Vid. §. 717).

TERMO DE RENÚNCIA DE PREGÕES.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio, compareceu presente F. de... meu conhecido, e por elle me foi dicto, que na execução que por este Juizo e meu Cartorio lhe move F. de..., tendo de se passar editaes para venda dos bens que lhe foram penhorados, renunciava os pregões, podendo os bens serem postos em praça a qualquer dia que fôr designado, independente de pregões. E de como assim o disse assignam este termo (ou por não saber escrever assignam a seu rogo F. de...) perante as testemunhas F. e F. de..., depois de lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do executado ou de quem assigna a seu rôgo.)
(Dictas das testemunhas.)

N. B. Tanto o termo de lanço, como o de renúncia de pregões não devem ser tomados sem preceder despacho do Juiz da execução.

Fórmula do Edital na hypothese do §. unico do art. 603 da Nov. Ref. Jud.

EDITAL.

O Doutor F. Juiz de Direito n'esta Comarca de... (ou Juiz Ordinario n'este Julgado de...) Faço saber: que achando-se designado para venda e arrematação dos bens penhorados na execução que F. de... move a F. de... o dia... do corrente, não póde ter logar a praça em virtude de justo impedimento: e porque se ache designado o dia ás... horas, mandei passar o presente, e mais dois d'este teôr; e mando a qualquer Official de diligencias d'este Juizo os affixe nos lugares que a lei designa para conhecimento dos pertendentes, e da affixação passe certidão em fórma legal em seguida a este. Dado e passado n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do Juiz).

Fórmula do auto de praça, quando não tem apparecido lançador sobre o preço da avaliação (§§. 725, 738 e 739).

AUTO DA PRAÇA.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... de... n'esta cidade (ou villa) de... e Tribunal das audiencias d'este Julgado aonde eu Escrivão vim, e aonde se achava o Doutor F., Juiz de Direito d'esta Comarca (ou Juiz Ordinario d'este Julgado) ahi á porta do mesmo Tribunal por elle Juiz foi ordenado ao Official de diligencias F., que pozesse a

pregão de venda e arrematação os bens constantes do edital retro, penhorados na execução que F. de... move a F. de... O que sendo pelo dicto Official satisfeito por longo espaço de tempo, deu sua fé não haver lançador a nenhum d'elles. A vista do que elle Juiz mandou fazer este auto, para de tudo constar, que o assignou com o dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Escrivão.)
(Dicta do Official.)

Fórmula do auto de arrematação de bens de raiz.

Auto de arrematação da propriedade abaixo declarada, que fez F. de... por... $

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... do mez de... do dicto anno, n'esta cidade (ou villa) de... em praça pública de venda que se fazia á porta do Tribunal das audiencias d'este Julgado, aonde eu Escrivão vim, e aonde se achava o Doutor F. Juiz de Direito n'esta comarca (ou Juiz Ordinario n'este Julgado), por elle Juiz foi ordenado ao Official de diligencias F., que pozesse a pregão de venda e arrematação os bens constantes do edital retro, penhorados na execução, que F. de... move a F. de... O que sendo pelo referido Official satisfeito por largo espaço de tempo, deu sua fé, que o maior lanço que obtivera por uma propriedade, que consta de... no sitio que parte, etc. (Descreve-se a propriedade como estiver no edital) fôra o de... que offerecera F. de... E ordenando elle Juiz ao Official, que avisasse a praça de que se hia arrematar a referida propriedade, caso não houvesse quem maior preço offerecesse, assim o satisfez, e deu sua fé não haver algum outro lanço. Á vista do que elle Juiz mandou entregar o ramo ao referido F. em signal de sua arrematação; e sendo por mim, com vénia d'elle Juiz, intimado para no prazo legal entrar no deposito público d'este Julgado com o preço de sua arrematação, declarou que só no prazo de tres dias o poderia fazer, e que para segurança offerecia por seu fiador a F. de..., ao que elle Juiz, deferindo, mandou que d'esta fiança se lavrasse termo em seguida a este auto. E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este auto, que o assignou com o arrematante e Official de diligencias, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Arrematante.)
(Dicta do Escrivão.)
(Dicta do Official.)

Fórmula do termo de fiança do preço da arrematação nos termos do art. 606 da Nov. Ref. Jud. (§. 726).

TERMO DE FIANÇA.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e praça pública de venda e arrematação que se fazia á porta do Tribunal das audiencias d'este Julgado; ahi, sendo presente F. de... conhecido das testemunhas abaixo declaradas e assignadas, de que dou fé, por elle me foi dicto, que na falta de F. de... se obrigava por sua pessoa e bens a entrar no deposito pú-

blico d'este Julgado, dentro de tres dias, com a quantia de... preço por que o dicto F. arrematára uma propriedade na execução que F. de... move a F. de...; e de como assim o disse lhe tomei o presente termo, que elle assignou com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura do Fiador.)
(Dictas das Testemunhas.)

Fórmula do auto de arrematação e leilão de bens moveis.

AUTO DE LEILÃO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... do mez de... do dicto anno, n'esta cidade (ou villa) de... ás portas do Tribunal das audiencias d'este Julgado, aonde eu Escrivão vim, e aonde se achava o Doutor F. Juiz de Direito d'esta comarca (ou Juiz Ordinario d'este Julgado) ahi por elle Juiz foi ordenado ao Official de diligencias F., que pozesse a pregão de venda e arrematação os bens moveis constantes do edital retro, penhorados na execução que F. de... move a F. de... O que sendo pelo dicto Official satisfeito por largo espaço de tempo, deu sua fé, que os maiores preços que obtiveram foram os seguintes:

F. de... arrematou uma mesa de páu de caixão com duas gavetas e fechaduras, pela quantia de dois mil e quatrocentos réis, e assignou ..... 2$400

(Assignatura do Arrematante.)

F. de... arrematou cinco cadeiras de páu de

cerejeira com assentos de palhinha, pela quantia de dois mil e seiscentos réis..... 2$600

e não assignou por não saber (d'esta maneira se vão descrevendo todos os trastes arrematados).

E por não haver quem arrematasse o resto dos moveis (ou, e por se acharem vendidos todos os moveis) mandou elle Juiz, que o producto d'este leilão entrasse no deposito público d'este Julgado para ser levantado competentemente, e mandou fazer este auto, que o assignou com o dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Escrivão.)
(Dicta do Official.)

N. B. O producto do leilão deve ser pago no acto da arrematação á pessoa encarregada pelo Juiz, por não valer a pena fazer-se um termo de deposito para cada uma das parcellas, a maior parte das vezes muito insignificantes.

Com este producto paga o arrematante mais 6 por $\frac{0}{0}$, para terem a applicação do n.° 7 do §. 2 do cap. 1.° do tit. 3.° da Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes da N. R. J.

Quando a arrematação se faz á porta do Juiz, o que se practica em muitos Julgados, faz-se d'isso menção nos autos respectivos.

Fórmula do termo de deposito do preço dos bens arrematados.

Termo de deposito da quantia de...

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e moradas do depositario geral F., aonde eu Escrivão vim, ahi por F. de... foi depositada a quantia de... producto da arrematação que fez na execução, que F. de... move a F. de...; e de como o referido depositario recebeu a referida quantia, responsabilisando-se a entregal-a, quando, e a quem por ordem d'este Juizo lhe for ordenado, assignou este termo com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura do depositario.)
(Dictas das testemunhas.)

Fórmula da carta de arrematação.

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Carta de arrematação passada por este Juizo de Direito da comarca (ou Juizo Ordinario do Julgado) de... a favor de F. de...

Para seu titulo e posse.

Na sua fórma.

Dom Pedro Quinto por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

A todas as Minhas Justiças em geral d'estes Meus Reinos e seus Dominios: Faço saber, que no Meu Juizo de Direito da comarca (ou Ordinario do Julgado) de...

e Cartorio do Escrivão F., que esta passou (ou fez passar) se processam e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos a sua autuação é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se o rosto dos autos e autuação). É o que se contém em a referida autuação, depois do que se vê e mostra a petição do teôr que se segue: = (Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, juncto á qual se achava a sentença (ou conciliação), que na mesma se menciona; a qual petição sendo apresentada ao Meu Juiz de Direito da comarca (ou Ordinario do Julgado) de..., n'elle proferiu o seu despacho do teôr que se segue: = (Transcreve-se o despacho). É o que se contém em o referido despacho, em virtude do qual foi o executado citado para em dez dias pagar, ou nomear bens á penhora, como se vê da certidão passada pelo Official que a fez, e que é do teôr que se segue: = (Transcreve-se a certidão ou certidões de citação). Nada mais se contém em a referida certidão de que o que dicto fica, em virtude da qual citação pelo executado se fez a competente nomeação de bens (ou, não tendo o executado pago nem nomeado bens no decendio, foi pelo exequente feita a nomeação) como consta do termo d'ella, que é do teôr que se segue: = (Transcreve-se o termo de nomeação de bens). É o que se contém em o referido termo de nomeação de bens, em virtude da qual se procedeu a penhora e apprehensão n'elles, como consta do auto do teôr que se segue: = (Transcreve-se o auto de penhora, que contém o prédio arrematado). Nada mais se contém em o referido auto de penhora, de que o que dicto fica, depois do que sendo o executado citado para na respectiva audiencia se louvar com o exequente em louvados, que avaliem os bens penhorados, este compareceu, ou fez a louvação (ou este não compareceu e se fez a louvação á sua revelia);

e sendo os louvados nomeados citados para virem prestar juramento, com effeito o prestaram, e deram aos mesmos bens os valores constantes do auto de avaliação, que é do teôr que se segue: == (Transcreve-se o auto de avaliação até aos bens; e d'estes só a propriedade arrematada com o respectivo valor, e depois o fecho do auto, isto é, se no auto se comprehendem mais bens, que os arrematados). É o que se contém em o referido auto, depois do que, passados os dez dias da lei, se extrahiram editaes, que se affixaram nos logares que a lei designa, como se vê da certidão da affixação, que é do teôr seguinte: == (Transcreve-se a certidão de affixação). Nada mais se contém em a referida certidão de affixação, do que o que dicto fica; e tendo corrido os pregões que a lei designa, e sido annunciado o dia da praça no numero... do Periodico... que se publica em..., com effeito no dia designado se pozeram os mesmos bens em praça, e se arrematáram a quem por elles maior preço offereceu, como se vê do auto de arrematação do teôr que se segue: == (Transcreve-se o auto de arrematação). É o que se contém em o referido auto de arrematação, depois de que foi o producto d'ella depositado pelo arrematante, como se vê do termo de deposito, que é do teôr seguinte: == (Transcreve-se o termo de deposito). Nada mais se contém em o referido termo de deposito, depois do que foi pelo arrematante paga a siza e mais impostos annexos da propriedade arrematada, como se vê do conhecimento juncto aos autos, que é do teôr que se segue: == (Transcreve-se o conhecimento da siza). É o que se contém em o referido conhecimento de siza paga, e por isso, ou por parte do arrematante F., me foi requerido, que visto ter depositado o producto de sua arrematação, e pago a respectiva siza e mais impostos, lhe mandasse dar e passar sua Carta de arrematação para seu titulo, e para com ella entrar na posse da propriedade arrematada. E visto seu requerimento ser justo, de razão, e conforme a direito, Mandei se lhe désse, a qual com effeito se lhe deu, e é a presente, e por ella Mando a todas as Minhas Justiças em geral a quem esta for apresentada, e seu conhecimento deva e haja de pertencer, a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém e declara; e em seu cumprimento será dada posse real, civil e corporal ao referido arrematante F. de... da propriedade arrematada e constante do auto de arrematação retro transcripto, em cuja posse o deixarão mettido, investido, e realmente incorporado, practicando na dicta propriedade todos os actos possessorios; de que se lavrará o respectivo auto em fórma legal, e em seguida a esta Carta, a qual com elle ficará servindo de justo e verdadeiro titulo, não só para elle arrematante, mas tambem para seus herdeiros e successores. O que se cumprirá, etc.

El-Rei, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito d'esta Comarca (ou Juiz Ordinario d'este Julgado) de... por quem esta vai assignada, e sellada com o sêllo de Valha sem sêllo ex causa, que tal se usa n'este Juizo. Vai escripta (ou sobscripta) e rubricada por F. Escrivão do mesmo Juizo. Dada e passada n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. Escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura do Juiz.)

Ao Sêllo V. S. S. ex Causa.

(Appellido do Juiz.)

Fórmula do Edital para segunda praça, sobre o preço da adjudicação, quando na primeira não houve lançador sobre o preço da avaliação (*a*) (§. 738).

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Edital para venda e arrematação das propriedades abaixo declaradas passado por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Juizo Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de...

Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito n'esta comarca de... (ou Juiz Ordinario no Julgado de...) etc. Faço saber que na execução que F. de... move a F. de... se pozeram em praça os bens que lhe foram penhorados; e como d'elles (ou parte d'elles) não tivessem lançador, por isso pelo exequente me foi requerido que designasse dia para n'elle se pôrem de novo em praça com o abatimento da Lei os bens não vendidos, que são os seguintes: = (Descrevem-se os bens com as confrontações e valores originaes, e em seguida a cada uma das verbas se deve dizer: do qual valor, deduzida a quinta parte (ou quarta parte, sendo moveis) fica sendo o seu valor, a quantia de...). Os quaes bens se hão de vender a quem por elles maior preço offerecer sobre aquelle valor no dia... ás... horas da manhã, ás portas do Tribunal das audiencias d'este Julgado (ou ás portas da minha morada na rua de... n.°...). E para que chegue á noticia de todas as pessoas, que nos mesmos quizerem lançar, mandei pas-

(*a*) Tambem tem logar o novo edital, quando por justo impedimento a arrematação é transferida para outro dia (§. 723).

sar o presente, e mais tres d'este teôr; e mando a qualquer Official de diligencias competente, que visto este, por mim assignado, affixe os da bandeira nos lugares do costume, e da sua affixação passará certidão em fórma legal em seguida a este. Dado e passado n'esta cidade (ou villa) de... aos... do mez de... de mil oitocentos e... E eu F., Escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura do Juiz.)

Fórmula da Carta de adjudicação.

CARTA DE ADJUDICAÇÃO.

A Carta de adjudicação leva as mesmas peças do processo que as de arrematação, com a differença de que em logar do auto de arrematação, que não ha, leva o auto de praça, e em seguida a este se deve dizer: = E como não houvesse quem nos referidos bens lançasse, se pozeram estes de novo em praça com o abatimento da Lei, passando-se para isso os competentes editaes de noticia, que foram affixados nos logares do costume, como se vê da Certidão da affixação do têor que se segue: = (Transcreve-se a certidão). = Nada mais se contém em a referida certidão de affixação, depois do que se vê o auto de praça do têor que se segue: = (Transcreve-se o segundo auto de praça). = É o que se contém em o referido auto de praça, em virtude do qual, se fizeram os autos conclusos ao Meu Juiz de Direito da comarca (ou Juiz Ordinario do Julgado de...), o qual n'elles proferiu a sua sentença de adjudicação, da qual o seu têor é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se a sentença). = Nada mais se contém em a referida Sentença, em virtude da qual o exequente pagou a siza e impostos annexos dos

predios adjudicados, e que são os constantes dos autos de penhora retro transcriptos, como se vê do conhecimento de siza do têor que se segue: = (Transcreve-se o conhecimento da siza). É o que se contém em o referido conhecimento de siza, paga em virtude d'aquella sentença de adjudicação, por força da qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, a quem esta fôr apresentada, e o seu conhecimento deva e haja de pertencer, a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém; e em seu cumprimento, etc. (Tudo o mais até ao fim como na Carta de arrematação.)

Fórmula da certidão de citação para a entrega da cousa certa, nos termos do art. 609 da Nov. Ref. Jud. (§. 762).

CERTIDÃO.

Dou fé citar ao executado F. de... para no prazo de dez dias, a contar de hoje, entregar ao exequente F. de... (Declara-se o que) que por sentença d'este Juizo com data de... foi condemnado a entregar ao referido exequente, com as penas da Lei; e de como ficou sciente, assignou esta certidão comigo, que reconheço a sua identidade (ou de como ficou sciente, e por não saber escrever (ou por não querer assignar) foram testemunhas presentes F. de... e F. de... que assignam comigo) aos... de... de 18...

(Assignatura do executado, ou das Testemunhas.)
(Dicta do Official.)

Fórmula do mandado para o executado ser expulso da posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. (§. 762).

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Mandado para expulsão de posse passado por este Juizo de Direito da Comarca (ou Ordinario ou Julgado) de... a favor de F. de...

Contra

O executado F. de...

Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito n'esta Comarca (ou Ordinario n'este Julgado de...) etc.

Faço saber que por este Juizo de Direito (ou Ordinario) e Cartorio do Escrivão, que este passou (ou fez passar) F., se processam uns autos de execução de sentença (ou de conciliação), em que é exequente F. de..., e executado F. de..., dos quaes autos se vê e mostra a sentença n'elles proferida, que é do teôr seguinte: = (Transcreve-se a sentença que condemna o executado a entregar a cousa certa). = É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual foi o executado citado para fazer entrega ao exequente, como se vê da certidão da citação, que é do têor que se segue: = (Transcreve-se a certidão da citação). = Nada mais se contém em a referida certidão de citação, e como o executado não entregasse dentro dos dez dias ao exequente a referida... por isso mando a qualquer Official de Justiça competente e da minha jurisdicção, que, visto este por mim assignado, expulse o referido F. de... da posse da dicta..., empregando para esse fim os meios que a Lei faculta; e d'esta expulsão lavrará o competente auto em fórma legal em seguida a este mandado. O que se cumprirá, etc. Dado e passado n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de

mil oitocentos e... E eu F. escrivão, que o escrevi (ou sobscrevi).

(Appellido do Juiz.)

Fórmula do mandado para investidura da posse (a).

Mandado para investidura de posse, passado por este Juizo de Direito da Comarca (ou Juizo Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de...

Contra

F. de...

Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito da Comarca (ou Ordinario do Julgado de...) etc.

Faço saber que por este Juizo e Cartorio do Escrivão F. que este passou (ou fez passar) se processam, pendem e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos se vê e mostra uma sentença que é do têor que se segue: = (Transcreve-se a sentença). = É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual, e na fórma da mesma, mando a qualquer Official de justiça competente e da minha jurisdicção, que visto este por mim assignado invista na posse da... ao exequente F., empregando para esse fim os meios que a Lei faculta, e da re-

(a) Nos casos do §. un. do art. 609 tem logar este mandado de investidura de posse; e não é necessario o da expulsão. Porém no caso do art. 609, em que se exige a citação para entrega da cousa dentro em dez dias, póde este mandado comprehender-se no da expulsão.

ferida investidura lavrará auto em fórma legal em seguida a este. O que se cumprirá, etc. Dado e passado n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil e oitocentos... E eu F. escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Appellido do Juiz.)

Fórmula de Carta Precatoria para expulsão e investidura de posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. (§. 762).

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Carta precatoria para expulsão de posse e investidura d'ella, passada por este Juizo de Direito da Comarca (ou Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de...

Dirigida ás Justiças da Comarca (ou Julgado) de...

Para a cumprirem e fazerem cumprir.

Na sua fórma.

Dom Pedro Quinto por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

A todas as Minhas Justiças em geral, Faço saber que no Meu Juizo de Direito da Comarca (ou Ordinario do Julgado) de..., se processam, pendem, e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos se vê e mostra

uma sentença n'elles proferida, da qual o seu têor é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se a sentença que mandou entregar a cousa). É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, e em especial a vós Meu Juiz de Direito da Comarca (ou Juiz Ordinario do Julgado) de... que sendo-vos esta appresentada em fórma legal, a cumpraes e façaes cumprir, e em seu cumprimento mandareis por um Official de Justiça da vossa jurisdicção citar o executado F. para no praso de dez dias posteriores á citação entregar ao exequente F. de... (declara-se a cousa que se manda entregar) com a pena de que não a entregando ser expulso d'ella judicialmente; lavrando-se da citação, certidão em fórma legal em seguida a esta. E findos que sejam os dez dias, se o executado não tiver entregado ao exequente a referida... (declara-se o que) e por parte d'este se vos requerer a expulsão, mandareis expulsar o dicto executado da posse d'ella, e investir n'ella o exequente, empregando para esse fim os meios que a Lei faculta; e da expulsão e investidura se lavrarão os autos necessarios, com a devida legalidade, em seguida a esta Carta precatoria, que será entregue á pessoa que o seu cumprimento diligenciar, depois de pagos n'esse Juizo os salarios devidos. Assim o cumprireis, etc. El-Rei o Senhor Dom Pedro Quinto, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito n'esta Comarca (ou Ordinario n'este Julgado) de... por quem esta vai assignada e sellada com o Sello de Valha sem Sello ex Causa, que tal se usa n'este Juizo. Vai sobscripta (ou escrita) e rubricada por F. Escrivão do mesmo Juizo. Dada e passada n'esta cidade (ou villa) de... aos... de mil oitocentos e... E eu F. Escrivão que a escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura do Juiz.)

Ao Sello V. S. S. ex Causa.

(Appellido do Juiz.)

N. B. Se a cousa mandada entregar fôr das que declara o §. unico do art. 609 da Ref. Jud., não se mandará na precatoria fazer a citação, mas sómente a expulsão e investidura.

Fórmula do termo de remessa dos autos d'execução do Juizo Ordinario para o de Direito para serem julgados os embargos a ella oppostos (§. 783).

Termo de remessa para o Juizo de Direito d'esta Comarca.

Aos... de... de mil oitocentos e... d'esta cidade (ou villa) de... remétte para o Juizo de Direito d'esta Comarca os autos de execução que F. de... move a F. de... os quaes contêm... folhas de papel escriptas e numeradas, sem vicio ou cousa que dúvida faça; (se alguma das folhas tiver a numeração emendada, deve-se declarar isto mesmo no termo, bem como alguma outra qualquer alteração que houver) e fiz este termo eu F. Escrivão que escrevi (ou sobscrevi).

Fórmula da intimação ou notificação das partes para a remessa dos autos d'execução (§. 783).

INTIMAÇÃO.

Intimei, do que dou fé, aos Doutores F. e F. Advogados n'este auditorio, de que na data de hoje remetto para o Juizo de Direito d'esta Comarca estes autos de execução para serem julgados os embargos oppostos á mesma execução; e de como ficaram scientes assignaram comigo na manhã (ou tarde) de... de... de 18...

(Assignaturas dos Advogados.)

(Dicta de Escrivão.)

Fórmula do termo de deposito do valor das bemfeitorias (§. 793).

Termo de deposito da quantia de... valor de bemfeitorias.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... em moradas do Depositario geral d'este Julgado F. aonde eu Escrivão vim, ahi por F. de... foi depositada a quantia de... importancia das bemfeitorias pedidas por F. na execução que elle depositante lhe move, e porque veiu com embargos á mesma execução; e de como o referido depositario recebeu a referida quantia assignou este termo com as testemunhas F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F. Escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura do Depositario.)
(Dictas das testemunhas.)

Fórmula da certidão de citação para juramento do valor de bemfeitorias illiquidas, allegadas por embargos á execução, art. 617 §. 1 da Nov. Ref. Jud. (§. 793).

CITAÇÃO

Dou fé citar a F. de... para no prazo de vinte e quatro horas improrogaveis jurar o valor das bemfeitorias por que embargou a execução que lhe move F. de... visto estas serem illiquidas, e para se tractar da sua liquidação, com a pena de serem despresados os embargos; e de como ficou sciente assignou comigo, cuja identidade reconheço (ou por não saber escrever foram

testemunhas presentes F. de... e F. de... que assignam comigo) na manhã (ou tarde) de... de 18...

(Assignatura do executado, ou das Testemunhas.)
(Dicta do Escrivão.)

Fórmula do termo de juramento de bemfeitorias illiquidas.

Termo de juramento.

Aos... de... de mil oitocentos... n'esta cidade (ou Villa) de... perante o Doutor F. Juiz de Direito n'esta Comarca (ou Juiz ordinario n'este Julgado) compareceu F. de..., e disse que vinha declarar o valor das bemfeitorias por que embargou a execução que lhe move F. de... O que ouvido por elle Juiz lhe deferiu o juramento nos Sanctos Evangelhos, debaixo do qual lhe encarregou que sem dólo ou malicia declarasse o valor das referidas bemfeitorias. E sendo pelo dicto executado recebido o juramento, declarou debaixo d'elle que o valor das referidas bemfeitorias é a quantia de... (declara-se a quantia). E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este termo que assignou com o executado (ou, e por o executado não saber escrever assignou a seu rogo F. de...) depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do executado ou de quem por elle assigna.)

Fórmula do termo do juramento de calumnia, prestado pelo embargante de terceiro, art. 636 da Nov. Ref. Jud. (§. 809).

JURAMENTO DE CALUMNIA.

Aos... de... de mil oitocentos... n'esta cidade (ou villa) de... perante o Doutor F. de... Juiz de Direito n'esta Comarca (ou Juiz Ordinario n'este Julgado (compareceu o Doutor F. Advogado n'esta cidade, e procurador do embargante de terceiro F. a quem elle Juiz deferiu o juramento nos Sanctos Evangelhos, que recebeu, e debaixo d'elle declarou que em nome de seu constituinte embargava de terceiro os bens constantes de sua petição, sem dólo, malicia, ou calumnia. E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este termo, que assignou com o referido procurador, depois de lhes ser lido por mim.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Procurador.)

N. B. Se o embargante de terceiro vier pessoalmente jurar de calumnia, será o termo lavrado n'esse sentido.

Fórmula do termo de desistencia de penhora, quando os embargos de terceiro são recebidos, §. 4 do art. 638 da Nov. Ref. Jud. (§. 814).

Termo de desistencia de penhora e nomeação de bens.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio compareceu F. de... que reconheço, e por elle me foi dicto que na execução

que move a F. de... tendo sido embargados de terceiro os bens que foram penhorados, desistia da penhora feita aos referidos bens, e nomeava para os substituir e serem penhorados os bens seguintes: (Descrevem-se os bens que nomear). E de como o disse lhe tomei o presente termo, que elle assigna (ou que por não saber escrever assigna a seu rogo F. de...) com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lido por mim F. que o escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura do exequente, ou de quem assigna a seu rogo.)

(Dictas das Testemunhas.)

Fórmula do termo da declaração de haverem subido por appellação os autos d'embargos de terceiro.

Termo de declaração na fórma do §. 2 do art. 640 da Ref. Jud.

Aos... de... de mil oitocentos e... remetti pelo seguro do correio em direcção ao Guarda-mór da Relação de... (ou remetti para o Juizo de Direito d'esta Comarca) por appellação os autos de embargo de terceiro, oppostos a esta execução por parte de F. de..., e em que foi appellado F. de...; de que faço esta declaração para os fins convenientes eu F. que o escrevi (ou sobscrevi).

Fórmula do termo de protesto de preferencias (§. 851.)

Termo de protesto de preferencias.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e meu cartorio compareceu F. de... como procurador de F. de... e por elle me foi dicto que em virtude de sua petição retro, que quer faça parte integrante d'este termo, protesta preferir na execução que F. de... move a F. de... ao producto dos bens vendidos (ou que se venderem) com os fundamentos deduzidos na mesma petição; e de como assim o disse lho tomei este termo, que elle assigna com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lido por mim F. que o escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura do Procurador.)
(Dictas das Testemunhas.)

Fórmula do termo de fiança, e das declarações tomadas ás testemunhas abonatorias, para levantamento do dinheiro do deposito.

TERMO DE FIANÇA.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio compareceu F. de... meu conhecido, e por elle me foi dicto que por sua pessoa e bens presentes e futuros affiançava F. de... na quantia de.., que pretende levantar do deposito público, e que se acha depositada na execução que F. de... move a F. de...; a qual quantia elle se obriga a refundir no deposito quando por ordem d'este Juizo lhe fôr ordenado, sujeitando-se ás Leis dos fieis depositarios do

Juizo; e de como o disse assignou este termo perante as testemunhas presenciaes F. de... e F. de... que tambem o assignam depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura do Fiador.)
(Dictas das Testemunhas.)

ASSENTADA.

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... em morada do Doutor F. Juiz de Direito n'esta Comarca (ou Juiz Ordinario n'este Julgado), aonde eu Escrivão de seu cargo vim, por elle Juiz foram inquiridas as testemunhas abaixo declaradas pela maneira que segue: = F. de... (declara-se o nome, estado e occupação), a quem elle Juiz deferiu o juramento nos Sanctos Evangelhos, que recebeu, e prometteu dizer a verdade, e de sua edade disse ter ... annos, e do costume nada.

E perguntado pela idoneidade do fiador F. de..., disse que conhece perfeitamente o referido F.; que sabe que elle é abonado de bens, e que na falta d'elle se responsabilisa refundir no deposito público a quantia de..., que elle afiança a F... E nada mais disse, e assignou seu depoimento com elle Juiz, depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi e assignei.

(Appellido do Juiz.)
(Assignatura da Testemunha.)
(Dicta do Escrivão.)

N. B. Se a testemunha não souber escrever, o que n'este caso sempre se deve evitar por não haver dúvidas de futuro, assim se deve declarar no depoimento, assignando o Juiz o seu nome por inteiro.

Da mesma maneira se inquire outra testemunha, e

depois se fazem os autos conclusos para o Juiz julgar a idoneidade do fiador por sentença; feito o que, e tomado o termo de publicação, se intima esta sentença ás Partes; e transitando em Julgado, se passa depois o mandado de levantamento, que se entrega ao requerente por um termo nos autos.

Fórmula do mandado de levantamento de dinheiro do deposito.

Mandado de levantamento da quantia de $

O Dr. F. de... Juiz de Direito n'esta Comarca (ou Juiz Ordinario n'este Julgado) de... etc. Mando ao Depositario geral F..., que do producto dos bens vendidos na execução, que F. move a F. de..., entregue a F. de... a quantia de..., e cobre recibo em seguida a este. Dado em... aos... de 18... E eu F. que o escrevi (ou sobscrevi).

(Appellido do Juiz.)

Fórmula do termo de entrega do mandado de levantamento de dinheiro do depósito.

Termo d'entrega d'um mandado de levantamento da quantia de...

Aos... de... de mil oitocentos e... n'este meu Cartorio fiz entrega a F. de... d'um mandado de levantamento da quantia de...; e de como o recebeu assignou este termo com as testemunhas F. de... e F. de..., lido por mim F., que o escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura de quem recebe o mandado.)
(Dictas das testemunhas.)

INDICE DAS MATERIAS. [*]

A

Acção de assignação de dez dias, nota final a pag. 9.
Acções — quando se penhoram, 694 e 695; e como se avaliam, 708.
Adjudicação — o que seja, 740; quando tem logar, 738, 739 e 744; com que abatimentò se faz nos bens moveis, 742; e nos immoveis, 743; quando é que tem logar o abatimento, 743.
— Dos rendimentos dos bens penhorados, 747 e notas, e 748; como e com que formalidades se passa a Carta d'adjudicação, 745; é equiparada á venda, 746.
— Dos rendimentos não impede a arrematação ou venda voluntaria, 748; o que deve preceder á adjudicação, 749.
— Quando os rendimentos são liquidos a dinheiro como se deve fazer adjudicação, 751 e nota [a].
— De rendimentos consistentes em foros, ou outros direitos, como se fará, 754; e como a das dividas e acções exigiveis, 757; é uma locação judicial, *ib.*
Adjudicatario (crédor) quando não póde despedir os arrendatarios, 752; devem ser-lhe abonadas as despe-

[*] Extractado e ordenado pelo Sr. *Hyppolito José Pereira*, Delegado do Procurador Regio na Comarca d'Elvas.

zas, 753; quando e porque motivo lhe são imputados em conta de pagamento os rendimentos, que não recebem, *ib.*

Aggravo no auto do processo quando se interpõe nos embargos de terceiro, 811 e 817.

Aggravos nas execuções, quaes, e de que natureza podem as partes interpor, e para quem, 873 e seguintes; e com que formalidades se interpõem, e que seguimento se lhes dá, 876 e seguintes.

Appellação — tem logar da sentença que julga a liquidação, e em que casos, e para quem se appella, 661 (vid. Sentença); seus effeitos e seguimento, 662 e 663.

— Quando tem logar, para quem se interpõe, e com que effeitos, das sentenças sobre embargos do executado, 785 a 788.

— E da sentença sobre embargos de terceiro, 811, 812, 817, 818 e 819; em que casos tem logar, que effeitos produz, e com que formalidades se prosegue, 818, 819 e 821.

— No processo de execução, quando e em que casos tem logar, 864, 865, 866 e 867.

— Nos artigos de liquidação, 660 e 661.

— Nos de preferencias, 855.

— Nos embargos do executado, 785 a 788.

— Quando tem logar por excesso no modo da execução, 866.

Arbitros civis e commerciaes (vid. *Juizes Arbitros*).

Arrematação — o que seja, 721; quem designa o dia e hora para ella, 711; que formalidades se observam n'esta annunciação, *ib.*; onde se faz, *ib.* nota [*b*], e 712, 722, 723 e nota [*a*].

— A quem se faz, 725 e 726; como se deposita o preço, e dentro de que prazo, 726.

— Quando a elle se dá fiança, 726 e 728; como, e a quem são arrematados os direitos e acções consistentes em dividas, 730 e notas.

— Não se retracta, e quando isto se exceptua, 735; extingue os onus da cousa arrematada — quaes, e para onde passam, 736; judicial equivale á venda, 737.

Arrematante — quando deve depositar o preço, em que tempo, e com que pena, 728; paga a siza, e quando levanta metade d'ella, 729.

— De direitos e acções, quando e em que quantidades representa o executado, 731; quando póde ser preso, 728 e nota [*b*].

Arrematar — quem é admittido, 724; ninguem é a isso obrigado, 734.

Artigos de dólo e fraude, quem, e em que casos tem logar, e que formalidades n'elles se observam, 822 a 826.

— que recursos cabem das sentenças sobre elles proferidas, 826.

— *d'erro de conta*, por quem, perante quem, e como se processam, 828 a 833; e erro de conta nunca passa em julgado, 827; que recursos competem das sentenças, que os julgam, 832.

— *de habilitação activa e passiva*, quando têm logar, e aonde, 834 e nota [*b*], 836, 837 e 838; perante quem, 840; quem os julga, 841 e 843.

— para o seu offerecimento é necessario citação da parte, 838; que audiencias se assignam para a contestação, 839; quando n'elles intervêm jurados, 841; que recursos cabem da sentença n'elles proferida, 843; póde oppôr-se embargos, e em que casos, 842; n'elles não ha condemnação em custas, 845.

— Noticia historica da legislação antiga e moderna a seu respeito, pag. 124.

— *de liquidação*, quando, e como se deduzem, 649, 650 e 651; como se processam (vid. *Liquidação*).

— Por quem são contestados, 650; que Juiz d'elles conhece e julga, 653.

— de preferencias, quando, e em que casos têm logar,

846 e 849; sobre que bens, e como se disputam, 847; em que Juizo corre o processo, 848 e nota [a] (vid. *Concursos de preferencias*); quando se protesta por ellas, e que effeitos produz o protesto, 851 (vid. *Protesto de preferencias*).
— Que ordem de processo n'elles se observa, 852 e seguintes (vid. *Concurso*).
— Quando se devem deduzir e apresentar, 853; quem, e quando se contestam, e quem os julga, 853 e 854; como, e por quem são graduados os crédores, e para que se resalva n'elles o direito de qualquer crédor, 853 e 855; da sentença que os julga, que recursos competem, 860.
Assignação de dez dias, vid. nota final a pag. 9.
Auto de conciliação, o que seja, e que força tem, 620 e nota [a] ao §. 612.
— de penhora, o que deve conter, 675, 676 e seguintes (vid. *Penhora*).
— de arrematação, quem o faz, perante quem, e o que deve elle conter, 726.
Avaliação — o que seja, 696; é necessaria nas execuções, 697; quando se dispensa, *ib.* e nota [a], e 751 nota [a]; quando, e em que casos a ella se procede, e que formalidades n'ella se observa, 698 e 699.
— Que regras se devem n'ella observar em relação aos bens penhorados, 700 a 704 (vid. *Azenhas, Casas, Engenhos, Hortas, Olivaes, Moinhos* e *Vinhas*.
— Em que casos se repete, 709.
Azenhas como se avaliam, 704.

B

Bemfeitorias — quando, e em que casos se podem allegar, por quem e para que fim, 661 e 652 (vid. *Embargos de retenção de bemfeitorias*).

Bens — quaes se podem ou não penhorar, 685 e 686; e em que casos especiaes se lhes póde fazer penhora, 687, 688 e 689.
— dotaes podem ser penhorados? 689.
— de prazo quando se penhoram, 690.
— os da corôa, 692.
— os vinculados, 691; estes em que casos, e quando o podem ser (vid. *Vinculos, Rendimentos* e *Penhora*).
Bens moveis e semoventes como se avaliam, 702; e immoveis, 703 (vid. *Avaliação*).

C

Capella (vid. *Vinculos*).
Carta d'adjudicação (vid. *Adjudicação*).
— precatoria e executoria para penhora, quando, e em que casos se passa, 632 e 722; e com que formalidades, *ib.*; quando se lhe oppõe embargos de terceiro, quem é que d'elles conhece, e como, nota [d] ao 812.
— *de sentença*, o que seja, 616; em nome de quem se passa, e d'onde se extrahe, e quando, 617 e nota [a], 621; quando é nulla, nota [c] ao §. 617; quando deve ser extrahida dos proprios autos, 618; n'ella não se escrevem os titulos e dignidades do Juiz, nota [a] ao 619; quando, e em que casos é necessaria, 621.
Cartas d'arrematação — o que devem conter, 729.
— precatorias (vid. *Carta precatoria*).
Casas — como se avaliam, 704.
Cessionario — deve, e como, habilitar-se, 844.
Citação — do executado é necessaria para a liquidação, e com que formalidades se faz, 649.
— *edital* quando tem logar nas execuções, 649.
— do executado tem logar, 666; e a da sua mulher, 667; a primeira é pessoal, e todas as mais em quem

podem ser feitas, 668; e quando se ausenta o executado para o Ultramar, 667.
— Para receber as demais citações, deve escolher domicilio, e que pena tem quando o não faça, 668.
— É necessaria para habilitação, *ib.*; assim como para a louvação, 699.
— pessoal quando é necessaria, 649, 668, 669; para habilitação, 668 e 838.
— — é necessaria a dos crédores, que tiverem protestado preferencias, 852; e para os incertos a edital, *ib.*
Competente — qual é o Juizo a quem pertence deferir aos termos da execução, 630.
Conciliação — quando era ordenada no ingresso da execução, actualmente está dispensada, 640.
— Noticia historica ácêrca da conciliação, pag. 20.
Concurso de preferencias, quando tem logar, aonde se disputam, 846, 848 e 849; que fórma de processo n'elle se observa, 852 e seguintes (vid. *Artigos de preferencias*).
— como são n'elle graduados os preferentes, e por quem, 855; quando concorrem diversos crédores do devedor com titulos diversos, o que se fará, 857, 858 e 859.
— Quando versar sobre adjudicação de qualquer prédio, 856; quando concorrer á disputa a Fazenda Nacional, como se processará, 862; quando, e porque dividas prefere, 863.
— Noticia historica sobre o concurso de preferencias, pag. 135.

D

Damnos — quem os indemnisa, e como se pede a indemnisação, 800 e 805.
Decima — quem lhe dá baixa no manifesto (vid. *Manifesto*).

Direito executivo, quando prescreve (vid. *Prescripção*), quando se transmitte aos herdeiros activa e passivamente, nota [*b*] ao 637.
— Quando, como, e por que titulos se transmitte, nota [*d*] *ib.* e 638 nota [*b*].
— de remissão, quando é permittido, 727 (vid. *Remissão.*
Direitos — quando se penhoram, e quaes os susceptiveis de penhora, 694 e 695; e como, e que regras se observam na sua avaliação, 707 e 708 (vid. *Avaliação*); como, e quando se arrematam (vid. *Arrematação*).
Distribuição — quando tem logar nas sentenças exequendas, 636.
Dividas — anteriores ao matrimonio, por que bens se pagam, 688; e contrahidas na constancia do mesmo, *ib.*; e as illicitas, nota [*a*] *ib.*
— a ellas não estão sujeitas os bens dotaes, 689; os de prazo, 690; e os vinculados, 691 e 692.
Dólo (vid. *Artigos de dólo* e *Louvados*).
Dominio directo como se avalia nos prazos, 707.
— util, 705.

E

Editaes — para arrematação, quem, como, e com que formalidades se passam, 711; onde se affixam, *ib.*
— São essenciaes nas arrematações, 714; deve-se n'elles declarar o dia, local e hora da arrematação, nota [*e*] ao §. 711; devem preceder aos pregões, 715.
Editos — quando, e em que casos é citado por elles o executado, 667; e os crédores para o concurso, 852.
Embargos — quaes são os admittidos nas execuções de sentença, como, e com que formalidades, 626 e 627.
— *do executado* — em que casos têm logar, 777, 779 e nota [*a*], 780 e nota a pag. 98.

Embargos — em que prazo devem ser apresentados, e como que devem ser formados, 781.
— não são attendidos os de transacção posteriores a penhora, 778.
— quem os recebe e manda contestar, e para que se appensam á execução, 782; a quem compete a sua final decisão, 783; que recursos ha da sua sentença, 784 a 788.
— em que multa é condemnado o embargante, 790.
— a quem compete conhecer dos oppostos ás sentenças commerciaes, 791.
— Considerações sobre esta materia, pag. 98.
— Providencias da Legislação Brasileira a este respeito, pag. 102.
— *de retenção por bemfeitorias* — podem tractar-se no processo de liquidação, 651 e 652; são permittidos ao executado, 780.
— quando têm logar, 792; em que tempo se devem apresentar, e por quem, 796 e 803; que effeitos têm, 793; como se deduzem, 793 a 795; e por que meio são pedidas as bemfeitorias, que qualidade de bemfeitorias podem fundamentar estes embargos, 796 a 798 e 804; em que processo se tractam, 799.
— quando, e por quem são contestados, 800; como se provam, 801; quando se revoga a arrematação, quem paga as bemfeitorias, e a quem, 802.
— damnos e prejuizos como se pedem (vid. *Damnos*).
— *de terceiro* — quando, e em que casos póde oppôr o conjuge, e por que, 688 nota [*b*]; e quando feita a penhora nos bens dotaes, 689 nota [*a*].
— quando têm logar, 806 e nota [*a*; quem os póde oppôr, 807, 808 e nota final a pag. 114.
— em que tempo se devem formar, a quem se pede licença para os formar, quando se devem apresentar, concluir e provar, 809.
— quem os recebe e os manda contestar, e d'elles conhece, 810, 811 e 812; appensam-se á execução e para que, 809 e 812.
Embargos — quando oppostos á Carta Precatoria e Executoria (vid. *Carta Precatoria* e *Executoria*).
— recebidos quem os contesta, e por que fórma, 813; e desistindo-se de os contestar, que effeitos produz, 814; e contestados designa-se o dia de julgamento, 815.
— á sentença que julga os artigos de habilitação (vid. *Artigos de habilitação*).
Engenhos — como se avaliam, 704.
Erro de conta nunca passa em julgado, 827 (vid. *Artigos de erro de conta*).
Escrivães — quaes são os competentes para o processo da execução, 635 e 636.
Excepções — quaes as que se podem oppôr na liquidação (vid. *Liquidação*).
— de suspeição, 648.
Excesso de execução — quando tem logar, 867 e 868.
Execução — não se promove contra terceiro, e quando isto se limita, 639.
— o que seja, 612; quem a ordena, 613; que titulos tem a execução, 612, nota [*a*].
— das sentenças commerciaes, que especialidades têm, e perante quem é processada (vid. *Sentenças*), 626 e 627.
— das sentenças dos tribunaes estrangeiros (vid. *Sentenças*).
— qual é o Juiz competente para deferir aos seus termos, 630 e 631; a quem compete, 637; e contra quem, 638 e notas.
— quando, e em que bens, e em que Juizo corre, 630, 632, 633 e 634; quaes são os Escrivães, que n'ellas competentemente escrevem, 635 e 636.
— quando se deve julgar extincta (vid. *Extincta*).
— de sentença sobre acção real ou pessoal, sobre cousa

certa, ou em especie, contra quem, e quando se dá á execução, 762.
Execução — quando se executa contra terceiro, 764, e n'este caso, que fará o exequente, 766 e 767.
— sobre acção hypothecaria, como se fará, 765; quando sobre direitos e acções, e servidões, 768 e 769.
— quando condemna a prestação d'algum facto, como, e com que formalidades se executará, 770 e 771.
— quando a qualquer demolição, 773 e 734; ou assignar alguma Escriptura, 775.
Executado — quando póde nomear bens á penhora, e dentro de que prazo, 666 e 669.
— quando póde renunciar os pregões, 717.
— quando póde remir os bens, 719.
Extincção da execução — quando tem logar (vid. Extincta).
Extincta — quando, e com que formalidades se deve julgar a execução, e a quem compete o seu julgamento, 758, 759 e 760.

F

Fazenda Nacional — por que dividas goza de preferencia, 863.
Fiador — quando, e em que casos póde executar o devedor, 637 nota [*e*].
— em que póde elle ser executado, por este, 638 nota [*d*].
— quando deve prestar o arrematante, 726 e 728.
Fiança — quando, e em que casos a presta o arrematante (vid. *Fiador*).
— quando, e em que casos, e para que a presta o exequente, 788, 789, 771 e 882.
— quando, e para que o embargante de terceiro, 810 e 820.

Fiel depositario — quando é considerado devedor do executado, 683.
Fraude (vid. *Artigos de dólo* e *Fraude*).

G

Graduação de crédores (vid. *Concurso*).

H

Habilitação activa e passiva — quando, entre quem, e com que formalidades tem logar, 835 e seguintes (vid. *Artigos de habilitação*).
— feita em uma causa não aproveita para outra, 837.
Habilitar-se para o concurso de preferencias, como, e com que formalidades póde o crédor hypothecario ou privilegiado, 851 (vid. *Protesto de preferencias*).
Hortas — como se avaliam, 704.

I

Incidentes nas execuções, quaes sejam, 776.
Instancia nova é a liquidação, 648.
Instituir — quando tem logar a execução contra elle, 639 nota [*a*].

J

Juizes arbitros — os suas sentenças com que solemnidades devem ser revestidas para terem execução, 617 nota [*b*], e 625.
Juramento de calumnia — quando tem logar, 809.

L

Legatario — quando contra elle tem logar a execução, 639 nota [a].
Liquidação — o que seja, 641 e 648; quando tem logar, 642; é essencial nas execuções quando a sentença é illiquida, 643; como se deduz, 644, 645 e 650 (vid. *Artigos de liquidação*).
— Que excepções póde oppôr o liquidado ou executado, 646 e 647; que Juiz d'ella conhece, 653; póde ser dado de suspeito, 648.
— Por que meios se deve provar, 654 e 659; quando versa sobre fructos e rendimentos, 655, 656 e 657; quando, sobre perdas e interesses, 658; quando, sobre acções, 659.
— Quando ha diversas liquidações, 665; da sentença de liquidação não se extrahe nova sentença, nos proprios autos, 664.
— Quando, e em que casos se póde embargar a sentença, que julga a liquidação, 660.
— Que recursos d'ella se interpõe, 661 e 662; quaes os seus effeitos, 663 (vid. *Appellação*).
Louvação — quando, e em que casos tem logar, 699.
Louvados — quando, por quem, e para que são nomeados, 698, 699 e 700 (vid. *Avaliação* e *Louvação*).
— Quando, e em que casos são responsaveis pelas suas avaliações, 710.

M

Mandado executivo — o que seja, 619; em que casos serve de base á execução, 622 e 623; quando prescreve, 629.
— De manutenção — quem o manda passar, para que, a favor de quem, 810.

Mandado — para penhora — quem o passa, 673.
— *de solvendo* (vid. Mandado executivo).
Manifesto de decima — quando, e quem deve dar-lhe baixa, 761.
Moinhos — como se avaliam, 704.
Multa — qual a que paga o embargante, 790; em relação a que valor o embargante de terceiro, 816.

N

Nomeação de bens — a quem compete, e dentro de que prazo, 666 e 669; quando se devolve ao exequente, 670 e nota [b]; quando se reduz a termo, 671.
— Quando, e por quem se faz com protesto de nomear outros bens, se os primeiros não chegam, 670 nota [b].

O

Olivaes — como se avaliam, 764.
Ordenados dos empregados públicos — quando, e que parte d'elles, e por que se póde penhorar, 687.

P

Penhora — o que seja, 672; quando se procede a ella, 673; em que bens se faz, e com que formalidades, 670, 674, 675 e 685; que bens se não podem penhorar, e quando isto se limita, 686, 687, 688, 689, 690, 691 e 692; quando em dinheiro, 693; e n'este caso como se procede, 713; quando em direitos e acções, 694 e 695.
— quando, e em que casos se póde fazer nos ordenados dos empregados públicos, e em que parte, e por que motivo, 687 (vid. *Ordenados*).

Penhora — auto d'ella, que deve conter, 677 e 678.
— quando feita com alguma preterição de fórma, será válida? 680 e 681.
— em que casos póde desistir d'ella o exequente, 682.
— quando feita em dividas activas, como se procederá, 683 e 684.
Prazos — como se avaliam, 705 e 706.
Pregoeiro — é quem affixa os editaes, 711 e 716; é quem lança os pregões e passa certidão da sua publicação e affixação dos editaes, 716.
Pregões — quem os lança, 711; são necessarios nas execuções, 714; são successivos, 715; quando se interrompem por cinco dias nos immoveis, tres nos moveis, *ib.*; quantos dias duram n'estes, ou n'aquelles bens, 716.
— durante o tempo d'elles devem mostrar-se os bens, a quem, e por quem, 718.
— quem póde renunciar a elles, 717.
Preponente — quando contra elle tem logar a execução, 639, nota [*a*].
Prisão — têm os louvados, por que, e por que tempo dura, 710.
— tem o arrematante, e por que, 728.
Preferencias (vid. *Artigos de preferencias*).
Prescripção do direito executivo — quando, e em que casos tem logar, 629 e notas.
Processo de execução — o que seja, 613; quaes são os titulos em que se funda, 615, 616 e seguintes.
Protesto de preferencias — quando tem logar, como, e por que fórma, e quem o requer, e que effeitos produz, 851 e 855.

R

Remissão dos bens penhorados — em que casos tem logar, e quem a póde fazer, 719 e nota [*a*]; 727 e 741.

Remir — quem póde os bens penhorados (vid. *Remissão*).
Rendimentos dos bens vinculados — quando estão sujeitos á penhora, e em que porção d'elles se póde ella fazer, 691, 692 e nota [*a*].
— dos bens penhorados — quando, e em que casos tem logar a sua adjudicação (vid. *Adjudicação*), 747; para que se avaliam, *ib.* nota [*a*], 750, 751 e nota.
Responsabilidade — têm os louvados, por que, e em que casos, 710 e nota [*a*].

S

Sentença — seus requisitos, 617; quando é exequivel no todo, ou em parte, 617, notas [*c*, *d*, *e*].
— quando se póde executar nos bens da mulher do executado, 638 nota [*a*].
— Não se póde contra terceiro, e quando isto se limita, 639.
— Quando illiquida deve liquidar-se, e como, 649.
— Sobre liquidação póde ser embargada, e como, 660; d'ella póde appellar-se, e que effeitos tem a appellação, 661 e 663; d'ella não se tira sentença, 664.
Sentenças dos Tribunaes commerciaes de Lisboa, Porto e mais terras do reino — como, por quem, e com que especialidades devem ser passadas para serem executadas, 626 e 627.
— dos Tribunaes extrangeiros — que formalidades devem ter para se executarem, 628.
Suspeição (vid. *Excepção*).

T

Titulos executorios — quaes são, 612 e 615.

U

Usufructuario — quando tem logar contra elle a execução, 639, nota [*a*].

V

Vinculos — são inalienaveis, pelo que não soffrem penhora, 691; quando isto se limita, *ib.* e 692 (vid. *Rendimentos*).
— Os bens de que se compõem não são sujeitos ao pagamento das dividas, e quando isto se limita (vid. *Dividas*).
Vinhas — como se avaliam, 704.

INDICE DAS FÓRMULAS.

Pag.
Fórmula da Carta de Sentença 197
Fórmula de Mandado executivo, ou de solvendo... 201
Fórmula de Carta Precatoria para penhora, avaliação e arrematação de bens sitos em diverso Julgado 202
Fórmula de certidão de citação para vêr offerecer artigos de liquidação 206
Fórmula da citação por Editos para o executado pagar ou nomear bens á penhora no caso do art. 574, §. 1 da Nov. Ref. Jud 207
Fórmula da certidão de citação para o executado pagar ou nomear bens á penhora 208
Fórmula da certidão da citação, quando o executado fôr de Julgado diverso do da execução 209
Fórmula do termo de declaração de morada, como determina o art. 11, §. un., da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 210
Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora feita pelo executado 211
Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora, feita pelo exequente 212
Fórmula do mandado de penhora, e citação para os executados se louvarem em peritos, que avaliem os bens penhorados 213

Pag.

Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 592 da Nov. Ref. Jud. 215
Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 586 da Nov. Ref. Jud. ..... ib.
Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 611 da Nov. Ref. Jud. 216
Fórmula do termo de avaliação na hypothese do art. 596 da Nov. Ref. Jud. 217
Fórmula do auto de penhora nos termos dos artt. 585 e 591 da Nov. Ref. Jud. 218
Fórmula do termo de deposito. 219
Fórmula da certidão de citação aos executados para se louvarem em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados ..... ib.
Fórmula do termo de louvação em audiencia 220
Fórmula do termo de juramento aos Louvados 221
Fórmula do auto de avaliação 222
Fórmula do edital para arrematação dos bens penhorados 223
Fórmula de certidão de affixação do edital 224
Fórmula da certidão dos pregões 225
Fórmula do termo de lanço offerecido no Cartorio do Escrivão da execução ..... ib.
Fórmula do termo de renúncia dos pregões 226
Fórmula do Edital na hypothese do §. unico do art. 603 da Nov. Ref. Jud. 227
Fórmula do auto de praça, quando não tem apparecido lançador sobre o preço da avaliação .... ib.
Fórmula do auto de arrematação de bens de raiz .. 228
Fórmula do termo de fiança do preço da arrematação nos termos do art. 606 da Nov. Ref. Jud. .. 229
Fórmula do auto de arrematação e leilão de bens moveis 230
Fórmula do termo de deposito do preço dos bens arrematados 232
Fórmula da carta de arrematação ..... ib.

Pag.

Fórmula do Edital para segunda praça, sobre o preço da adjudicação, quando na primeira não houve lançador sobre o preço da avaliação 236
Fórmula da Carta de adjudicação 237
Fórmula da certidão de citação para a entrega da cousa certa, nos termos do art. 609 da Nov. Ref. Jud. 238
Fórmula do mandado para o executado ser expulso da posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. 239
Fórmula do mandado para investidura da posse .. 240
Fórmula de Carta Precatoria para expulsão e investidura de posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. 241
Fórmula do termo de remessa dos autos d'execução do Juizo Ordinario para o de Direito para serem julgados os embargos a ella oppostos 243
Fórmula da intimação ou notificação das partes para a remessa dos autos d'execução ..... ib.
Fórmula do termo de deposito do valor das bemfeitorias 244
Fórmula da certidão de citação para juramento do valor de bemfeitorias illiquidas, allegadas por embargos á execução, art. 617 §. 1 da Nov. Ref. Jud. ..... ib.
Fórmula do termo de juramento de bemfeitorias illiquidas 245
Fórmula do termo de juramento de calumnia, prestado pelo embargante de terceiro, art. 636 da Nov. Ref. Jud 246
Fórmula do termo de desistencia de penhora, quando os embargos de terceiro são recebidos, §. 4 do art. 638 da Nov. Ref. Jud ..... ib.
Fórmula do termo da declaração de haverem subido por appellação os autos d'embargos de terceiro 247
Fórmula do termo de protesto de preferencias 248
Fórmula do termo de fiança, e das declarações to-

Pag.
madas ás testemunhas abonatorias, para levantamento do dinheiro do deposito ..... ib.
Fórmula do mandado de levantamento de dinheiro do deposito 230
Fórmula do termo de entrega do mandado de levantamento de dinheiro do deposito ..... ib.

INDICE DOS TITULOS.

Pag.
PROLOGO v

TITULO V.

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR SENTENÇA; MANDADO EXECUTIVO OU DE SOLVENDO, *E AUTO DE CONCILIAÇÃO.* 1
CAPITULO I. PRINCIPIOS GERAES ..... ib.
CAPITULO II. DO JUIZ, ESCRIVÃO, E PARTES COMPETENTES PARA A EXECUÇÃO 11
CAPITULO III. DOS ACTOS QUE CONSTITUEM O PROCESSO DA EXECUÇÃO 19
SECÇÃO 1.ª DA CONCILIAÇÃO ..... ib.
SECÇÃO 2.ª DA LIQUIDAÇÃO 24
SECÇÃO 3.ª DA CITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE BENS Á PENHORA 33
SECÇÃO 4.ª DA PENHORA 37
ARTIGO UNICO. *Bens em que se póde ou não fazer penhora* 41
SECÇÃO 5.ª DA AVALIAÇÃO 47
SECÇÃO 6.ª DOS EDITAES E PREGÕES 54
SECÇÃO 7.ª DA ARREMATAÇÃO 58
SECÇÃO 8.ª DA ADJUDICAÇÃO 67
SECÇÃO 9.ª DA EXTINCÇÃO DA EXECUÇÃO 78
CAPITULO IV. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA SOBRE

Pag.

ACÇÃO REAL, OU PESSOAL, EM QUE SE PÉDE COUSA CERTA OU EM ESPECIE 80
CAPITULO V. DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, QUE CONDEMNA A PRESTAÇÃO DE UM FACTO 85
CAPITULO VI. DOS INCIDENTES DO PROCESSO D'EXECUÇÃO 87
SECÇÃO 1.ª DOS EMBARGOS DO EXECUTADO 88
ARTIGO UNICO. *Dos embargos de retenção por bemfeitorias* 93
SECÇÃO 2.ª DOS EMBARGOS DE TERCEIRO 106
SECÇÃO 3.ª DOS ARTIGOS DE FRAUDE OU DÓLO ALLEGADOS PELO EXEQUENTE 115
SECÇÃO 4.ª DOS ARTIGOS DE ERRO DE CONTA ... 117
SECÇÃO 5.ª DOS ARTIGOS DE HABILITAÇÃO ACTIVA E PASSIVA 120
SECÇÃO 6.ª DO CONCURSO E ARTIGOS DE PREFERENCIAS 126
SECÇÃO 7.ª DA APPELLAÇÃO 142
ARTIGO UNICO. *Dos aggravos* 146
CARTA DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 1855 151
ASSENTO N.° 324 DE 23 DE MARÇO DE 1786 166
LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774 168
DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1837 182
DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1837 189
FÓRMULAS 197
INDICE DAS MATERIAS 251
INDICE DAS FÓRMULAS 267